

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Isabella Vieira Machado Henriques

Direitos fundamentais da criança no ambiente digital:
O dever de garantia da absoluta prioridade

Orientador: Marcelo Gomes Sodré

São Paulo - SP

2022

ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL:
O DEVER DE GARANTIA DA ABSOLUTA PRIORIDADE

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, na área de Direitos Difusos e Coletivos, subárea de Direito das Relações Sociais.

PUC – São Paulo

2022

para
quem eu tanto admiro

Eduardo e Joaquim
meus filhos, meus amores
já encantados pela matemática

Lucas
companheiro de vida e
de descobertas e aventuras da parentalidade

Agradecimentos

Passados quatro anos do início dessa caminhada de retorno à academia, posso afirmar que valeu a pena viver esse tempo em toda a sua intensidade. Depois de uma parada de 14 anos entre o término do mestrado e o início do doutorado, foi preciso renovar o fôlego, arranjar espaço e equilibrar todas as dimensões da vida para fazer acontecer.

Os filhos que tinham cinco e oito anos no início do doutorado, têm, agora, oito e 11! E é por eles que começo meus agradecimentos. Pelo imenso privilégio de ser a sua mãe e poder acompanhar o seu crescimento e o seu maravilhamento com as descobertas que fazem do mundo. Participar, cotidianamente, do desenvolvimento de um ser humano é uma experiência que, acredito, não caiba totalmente nas palavras escritas. Incrível. Emocionante. Reveladora. Desafiadora. Divertida. É uma honra ser a mãe de vocês e fazer parte das suas vidas, Eduardo e Joaquim! Agradeço por me ensinarem tanto, o tempo todo, bem como por compreenderem a importância das horas em que eu estava perto, mas focada nesses estudos.

Há 16 anos dedico-me, profissionalmente, a trabalhar em prol da proteção e garantia dos direitos de crianças nas mais diversas esferas, sendo que, destes, passei uma década atuando, diretamente e na prática, com o tema da minha dissertação de mestrado, que tratava da abusividade da publicidade dirigida a crianças. Quando defendi o mestrado, não tinha ideia de como aquelas linhas me levariam a alçar voos para lugares, espaços e possibilidades tão especiais. Sou muito grata a tudo o que pude vivenciar. Poder concretizar a teoria na prática é também um privilégio enorme.

Nesses anos todos eu aprendi demais e com muitas pessoas. Tantas que não conseguiria nominar aqui, mas às quais agradeço, imensamente, pelas trocas e afetos e porque esses aprendizados me acompanharam até aqui e hoje fazem parte do meu ser e deste trabalho que encerra mais uma etapa dessa aventura que é viver. Obrigada a todas as pessoas que dividiram reflexões, pensamentos, momentos, experiências, vivências, tristezas, alegrias, diversão e muita vida durante esse tempo todo! Em especial a todas as pessoas que passaram pelo programa Criança e Consumo do Instituto Alana, como equipe dedicada, equipe ampliada, equipe voluntária, interessados ou em colaborações diversas, pela partilha de um sonho coletivo.

Agradeço à Ana Lucia Villela pela parceria de tanto tempo e por compartilhar o seu olhar visionário sobre o mundo também comigo. Agradeço ao Marcos Nisti pela confiança nesses anos todos e por seguir me estimulando com a sua empolgação na busca de um presente com futuro auspicioso.

Agradeço, pelos inúmeros aprendizados e trocas, às pessoas queridas que estiveram de alguma forma mais perto, ainda que, às vezes, longe, mas que participaram do meu percurso esses últimos tempos: Pedro Hartung, Maria Mello, Renato Godoy, Lais Fleury, Raquel Franzim, Inês Vitorino, Regina de Assis, Ana Olmos, Flavio Paiva, Lais Fontenelle, Tamara Gonçalves, Julia Magalhães, João Coelho, Thaís Rugolo, Marina Meira, Marina Pita, Maíra Bosi, Carol Pasquali, Myrian Vallone, Flavia Doria, Marisa Ohashi, Carlos Vieira, Leila Vendrameto, Vilmara Nunes, Raquel Fuzaro, Rodrigo Nejm, Kelli Angelini, Clóvis de Barros Filho, Nádia Rebouças, Taís Gasparian, Rafael Zanatta, Bruno Bioni, Veet Vivarta, Bia Barbosa, Juliana Souza Pereira.

Agradeço a todas as pessoas que seguem junto comigo no espaço da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP, onde tenho aprendido demais. Obrigada, Mayara de Souza, Leticia Carvalho, Ana Clara Klink, Leonardo Sica, Patricia Vanzolini.

Agradeço a todas as pessoas com as quais tenho partilhado o espaço do Conselho da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Obrigada, Camila Marques, Willian Fernandes, Luisa Plastino.

Agradeço ao NIC.BR, ao Cetic.Br e ao grupo de especialistas da TIC Kids Online Brasil pelas trocas tão potentes. Obrigada, Alexandre Barbosa, Fabio Senne, Luísa Dino.

Agradeço ao Danilo Doneda pelos muitos estímulos à navegação nos mares do mundo digital e por tanto aprendizado que me proporcionou.

Agradeço ao Professor Willis Santiago Guerra pela abertura com que me recebeu nas suas aulas, por me reencantar com a Faculdade de Direito e inspirar a minha busca por mais conhecimentos e reflexões.

Faço um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Marcelo Gomes Sodré, que embarcou na minha aventura pelo ambiente digital, depois de tantos anos de caminhadas conjuntas pelo Criança e Consumo e insistentes chamados para o meu retorno à academia.

Também agradeço aos meus amigos queridos, pela paciência e compreensão com meu afastamento, que perdurou além dos tempos de confinamento da pandemia, para estudar e escrever este trabalho. Obrigada, Mi, Verê, Lê, Veri, Su, Naty, Xavis. Obrigada Dani e Kri pela força!

Não poderia deixar de registrar que, sem a própria Internet, especialmente durante a pandemia, não teria sido possível levar os estudos adiante! Aliás, muita coisa foi importante durante esse período tão severo para que eu pudesse seguir esta pesquisa. A morada em Itamambuca foi fundamental. Fruto de um sonho concretizado, as suas janelas para a natureza verde foram respiros e inspirações indispensáveis! E a família. Os vínculos que ora nos aterram, para que possamos andar no chão, e ora nos permitem viajar voos panorâmicos por céus estrelados.

Agradeço à querida Cleide por me receber na sua família e estar ao meu lado, fisicamente longe, mas presente na emoção.

Agradeço à minha mãe amada, Eleonora, por ser a pessoa especial que é, tão forte e tão suave, com seu olhar atento na defesa dos direitos humanos e da democracia. E sempre comigo!

Por fim, agradeço ao meu companheiro de vida, Lucas, que partilha comigo esta e muitas outras caminhadas, e com quem divido sonhos e realidades há mais de 13 anos! Que me alimentou com a sua alegria e o seu alto astral nos dias, semanas e meses desses últimos anos, apoiando integralmente minha jornada de estudos. Com muito amor envolvido e muita felicidade vivida. Obrigada!

Tenho o privilégio de não saber quase tudo.

E isso explica

o resto.

Manoel de Barros¹

¹ BARROS, Manoel de. Menino do Mato. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015, p. 73.

RESUMO

Esta pesquisa trata dos direitos fundamentais da criança no ambiente digital, detalhando, de um lado, as especificidades do ser criança e de seus direitos, bem como, de outro, as particularidades do ambiente digital contemporâneo, com as suas já notórias características de opacidade e vigilantismo, de forma a realizar um entrelaçamento entre ambos os temas, na perspectiva do Direito pátrio.

Isso por reconhecer a falta de um entendimento sobre a matéria, frente a uma velocidade sem precedentes na ampliação do consumo das novas tecnologias digitais por crianças, no Brasil e no mundo, e ao desconhecimento e falta de interesse que imperam junto às esferas de poder que desenvolvem, cuidam, promovem, regulam e fiscalizam o ambiente digital quanto às características mais profundas do ser criança, os impactos da interação da criança no ambiente digital disponível no presente e as liberdades e direitos humanos e fundamentais de que esse grupo social é titular.

A tese central formulada neste trabalho aprofunda a análise da garantia da titularidade da criança ao direito fundamental à absoluta prioridade de seus direitos, tal qual previsto no art. 227 da Constituição Federal, no ambiente digital, como regra e princípio com alto peso abstrato e precedência frente aos demais, assim como a relação dessa discussão com os pilares democráticos do Estado de Direito. Afirma, ainda, o dever de garantia do mandamento constitucional acerca da previsão da absoluta prioridade dos direitos fundamentais da criança por parte dos agentes envolvidos, com especial destaque às grandes corporações privadas do setor de tecnologia digital.

É objetivo desta pesquisa transpor a visão adultocêntrica da vida e do mundo e apresentar uma saída para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos às crianças, consideradas na sua imensa multiplicidade e conforme as interseccionalidades existentes, nesses novos tempos e espaços, para que possam usufruir as novas tecnologias digitais na sua maior potência, estando protegidas *no* ambiente digital e não *do* ambiente digital.

ABSTRACT

This research is about the fundamental rights of the child in the digital environment detailing, on the one hand, the specificities of children and their rights, as well as, on the other hand, the particularities of the contemporary digital environment, with its already notorious opacity and vigilantism, in order to carry out an intertwining between both themes, from the perspective of national law.

This is because it recognizes the lack of an understanding of the matter, given an unprecedented speed in the expansion of the consumption of new digital technologies by children, in Brazil and in the world, and the lack of knowledge and lack of interest that prevails in the spheres of power that develop, care, promote, regulate and supervise the digital environment regarding the deepest characteristics of the child, the impacts of the child's interaction in the digital environment that is available in the present and the human and fundamental freedoms and rights that this social group is entitled to.

The central thesis formulated in this work deepens the analysis of the guarantee of the child to the fundamental right to the absolute priority of their rights, as provided for in art. 227 of the Federal Constitution, in the digital environment, as a rule and principle with high abstract weight and precedence over the others, as well as the relationship of this discussion with democratic pillars of the rule of law. It also affirms the duty to guarantee the constitutional commandment regarding the provision of the absolute priority of the fundamental rights of the child by the agents involved, with special emphasis on large private corporations in the digital technology sector.

The objective of this research is to transpose the adult-centric view of life and the world and present a way out for the realization of the fundamental rights guaranteed to children, considered in their immense multiplicity and according to the existing intersectionalities, in these new times and spaces, so that they can enjoy the new digital technologies to their fullest potential, being protected *in* the digital environment and not *from* the digital environment.

RESUMEN

Esta investigación versa sobre los derechos fundamentales de los niños y niñas en el mundo digital detallando, por un lado, las especificidades de los niños y niñas y sus derechos, así como, por otro lado, las particularidades del entorno digital contemporáneo, con su ya notorio opacidad y vigilantismo, a fin de realizar un entrelazamiento entre ambos temas, desde la perspectiva del derecho nacional.

Eso porque reconoce la falta de comprensión del tema, dada la velocidad sin precedentes en la expansión del consumo de nuevas tecnologías digitales por parte de los niños y niñas, en Brasil y en el mundo, y el desconocimiento y desinterés que prevalece en las esferas de poder que desarrollan, cuidan, promueven, regulan y supervisan el mundo digital en cuanto a las características más profundas de los niños y niñas, los impactos de su interacción en el mundo digital disponible en la actualidad y las libertades y derechos humanos y fundamentales que este grupo social es titular.

La tesis central formulada en este trabajo profundiza en el análisis de la garantía de la titularidad de los niños y niñas al derecho fundamental a la absoluta prioridad de sus derechos, prevista en el art. 227 de la Constitución Federal, en el ámbito digital, como norma y principio de alto peso abstracto y preponderante sobre los demás, así como la relación de esta discusión con los pilares democráticos del Estado de derecho. También afirma el deber de garantizar el mandato constitucional en cuanto a la provisión de la absoluta prioridad de los derechos fundamentales de los niños y niñas por parte de los agentes involucrados, con especial énfasis en las grandes corporaciones privadas del sector de las tecnologías digitales.

El objetivo de esta investigación es transponer la visión adultocéntrica de la vida y del mundo y presentar una salida para la realización de los derechos fundamentales garantizados a los niños y niñas, considerados en su inmensa multiplicidad y según las interseccionalidades existentes, en estos nuevos tiempos y espacios, para que puedan disfrutar al máximo de las nuevas tecnologías digitales, estando protegidos *en* el mundo digital y no *del* mundo digital.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIA – Artificial Intelligence Act
AIDP – Artificial Intelligence Development Plan
ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados
AR – Augmented Reality
ARPANET – Advanced Research Agency Network
CAHAI – Ad Hoc Committee on Artificial Intelligence
CEP – Código de Endereçamento Postal
CCPA – California Consumer Privacy Act
CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
CERN – Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CDH – Conselho de Direitos Humanos
CFP – Conselho Federal de Psicologia
CGI.BR – Comitê Gestor de Internet no Brasil
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COPPA – Children’s Online Privacy Protection Rule
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
COVID-19 – Corona Virus Disease 2019
DARPA – Defense Advance Research Agency
DMA – Digital Markets Act
DNA – Deoxyribonucleic Acid
DSA – Digital Services Act
EBIA – Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EDTECH – Educational Technology
FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FTC – Federal Trade Commission
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
GDPR – General Data Protection Regulation
GPAI – Global Partnership on Artificial Intelligence
GT – Grupo de Trabalho
HRESIA – Human Rights, Ethical and Social Impact Assessment
IA – Inteligência Artificial
IBM – International Business Machines Corporation
ICANN – Internet Corporation of Assigned Names and Numbers
ICO – Information Commissioner’s Office
IEEE – Institute of Electrical and Electronics Engineers
IETF – Internet Engineering Task Force
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IOT – Internet of Things
IOToys – Internet of Toys

IP – Internet Protocol
ISOC – Internet Society
ITS – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio
ITU – International Telecommunications Union
LAI – Lei de Acesso à Informação
LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCI – Marco Civil da Internet
MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MIT – Massachusetts Institute of Technology
MLPI – Marco Legal da Primeira Infância
NAIIA – National Artificial Intelligence Initiative Act
NIC.BR – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br
NSCAI – National Security Commission on Artificial Intelligence
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECD – Organization for Economic Co-operation and Development
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PIPL – Personal Information Protection Law
PECR – Privacy and Electronic Communications Regulations
RD4C – Responsible Data For Children
RE – Recurso Extraordinário
RESP – Recurso Especial
RFID – Radio-Frequency Identification
SBP – Sociedade Brasileira de Pediatria
SGDCA – Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
SOWC – State of the World’s Children
STEM – Science, Technology, Engineering and Mathematics
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação
UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
UNICEF – United Nations Children’s Fund
VR – Virtual Reality
WASP – White, Anglosaxonic and Protestant
WEF – World Economic Forum
WWW – World Wide Web

FIGURAS

Fig. 1: *Shanarri* Wheel – Roda *Shanarri*²

Fig. 2: Livingstone, Sonia; Stoilova, Mariya. *The 4Cs: Classifying Online Risk to Children (CO:RE Short Report Series on Key Topics)*. Hamburgo: Leibniz-Institut für Medienforschung, 2021. Traduzido por Safernet Brasil e Cetic³

Fig. 3: Efeitos colaterais interrelacionados nos níveis técnico, individual e coletivo⁴

Fig. 4: Tabela com princípios éticos identificados em diretrizes de Inteligência Artificial⁵

² DAVIDSON, Julia; KIDRON, Beeban; PHILLIPS, Kirsty. *Child Online Protection in Rwanda*. Londres: 5Rights Foundation, 2019, p. 91. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/cop-in-rwanda-report.pdf> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

³ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020 – Edição Covid-19*. [Livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021, p. 64.

⁴ Adaptação da figura 1 sobre brinquedos conectados. FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. *Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution*. *AI & Society*, 2021, figura 1. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 26 Jun. 2022).

⁵ JOBIN, Anna; IENCA, Marcello; VAYENA, Effy. *The global landscape of AI ethics guidelines*. *Nature Machine Intelligence*, volume 1, n. 9, 2019, pp. 389-399 (tradução livre). Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1906.11668.pdf> (Acesso em: 18 Jul. 2022).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

PARTE 1 – A CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

1 – O SER CRIANÇA

- 1.1. A delimitação sociocultural da infância e o conceito de criança
 - 1.1.1. A evolução histórica e o sentimento de infância
 - 1.1.2. As infâncias brasileiras
 - 1.1.3. As culturas nas infâncias e a sua invisibilidade contemporânea
 - 1.1.4. As múltiplas infâncias
- 1.2. O desenvolvimento holístico da criança
 - 1.2.1. Particularidades da primeira infância
 - 1.2.2. A adolescência como ‘janela de oportunidade’

2 – O AMBIENTE DIGITAL E AS CRIANÇAS

- 2.1. Breves considerações sobre a Internet
 - 2.1.1. Origens da Internet
- 2.2. Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence – AI*)
 - 2.2.1. História da Inteligência Artificial
 - 2.2.2. A criança e a Inteligência Artificial
- 2.3. Internet das Coisas (*Internet of Things – IoT*)
 - 2.3.1. O surgimento da Internet das Coisas
 - 2.3.2. A criança e a Internet das Coisas
- 2.4. Desafios do ambiente digital para as múltiplas infâncias
 - 2.4.1. Acesso à Internet e ao ambiente digital
 - 2.4.2. Assimetria abissal de poder em relação às crianças
 - 2.4.3. Oportunidades e riscos do ambiente digital às crianças
 - 2.4.3.1. Oportunidades
 - 2.4.3.2. Riscos
 - 2.4.4. Discriminação e exclusão
 - 2.4.5. Particularidades das infâncias do Brasil no ambiente digital

3 – DIREITOS HUMANOS DE TODAS AS CRIANÇAS

- 3.1. Normas internacionais de direitos humanos da criança
 - 3.1.1. Breves considerações históricas
 - 3.1.2. A Convenção sobre os direitos da criança da ONU
- 3.2. A proteção legal e a promoção dos direitos da criança no Brasil
 - 3.2.1. Da inexistência de regulação à proteção integral
 - 3.2.2. O artigo 227 da Constituição Federal

4 – DIREITOS DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL PELO MUNDO

- 4.1. Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU
- 4.2. Diretrizes e recomendações de organismos multilaterais
 - 4.2.1. Unicef – Fundo das Nações Unidas para a Infância
 - 4.2.2. Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
 - 4.2.3. OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- 4.3. Nos Estados Unidos
 - 4.3.1. Children’s Online Privacy Protection Act (Coppa)
 - 4.3.2. National Artificial Intelligence Initiative Act
 - 4.3.3. National Security Commission on Artificial Intelligence
 - 4.3.4. Propostas legislativas potencialmente impactantes
- 4.4. No Reino Unido
 - 4.4.1. Age Appropriate Design Code (Children’s Code)
- 4.5. Na China
 - 4.5.1. Personal Information Protection Law of the People’s Republic of China (PIPL)
 - 4.5.2. Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions
- 4.6. Na Europa
 - 4.6.1. General Data Protection Regulation (GDPR)
 - 4.6.2. Proposal for a regulation on a European approach for Artificial Intelligence: Artificial Intelligence Act (AIA)

5 – REGULAÇÃO NORMATIVA DO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL DAS MÚLTIPLAS INFÂNCIAS

- 5.1. Marco Civil da Internet (MCI)

- 5.2. Proteção de dados pessoais
 - 5.2.1. A nova disciplina da proteção de dados pessoais
 - 5.2.2. Direito fundamental autônomo
 - 5.2.3. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)
 - 5.2.3.1. Art. 14 da LGPD
- 5.3. Inteligência Artificial: Ausência legislativa

PARTE 3 – A IMPRESCINDÍVEL CONSIDERAÇÃO DA CRIANÇA NA REGULAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL

6 – A GARANTIA DA ABSOLUTA PRIORIDADE DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

- 6.1. A hipervulnerabilidade, a responsabilidade compartilhada e a democracia
- 6.2. Direitos humanos e fundamentais e a dignidade da pessoa humana criança
- 6.3. A proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais da criança
- 6.4. A máxima validade da prioridade absoluta como princípio e regra
- 6.5. A absoluta prioridade no ambiente digital na era da Inteligência Artificial

7 – O DEVER DAS EMPRESAS DE CONSIDERAÇÃO PRIORITÁRIA DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

- 7.1. Limites impostos pela legislação ao mercado
 - 7.1.1. Efeitos do art. 227 para a iniciativa privada
 - 7.1.2. Interpretação sistemática em relação ao mercado digital
 - 7.1.3. A proibição da publicidade comportamental dirigida a crianças
- 7.2. A criança em primeiro lugar na ética da era da Inteligência Artificial
- 7.3. A prioridade dos direitos da criança no desenvolvimento do código
- 7.4. A urgência da absoluta prioridade da criança em face das empresas privadas no ambiente digital

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*A Internet é tipo um cubo mágico!
É difícil mexer,
mas quase todo mundo tem!*
Amanda, 11, São Paulo⁶

*In the digital world,
we have a lot of space to express our opinion,
however, it is not always received with the
due respect that should be ensured as
our right.*
Girl, 14, Brazil⁷

⁶ LUNETAS. Infância e Tecnologia. São Paulo: Lunetas, 2020. Disponível em: <https://lunetas.com.br/infancia-e-tecnologia/> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁷ 5RIGHTS FOUNDATION. Our rights in a digital world: A snapshot of children's views from around the world. Londres: 5Rights Foundation. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20digital%20world.pdf> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

INTRODUÇÃO

Crianças já representavam 1/3 dos usuários de Internet em todo o mundo no ano de 2017, segundo dados colhidos pelo Unicef⁸. Representam também 1/3 da população brasileira: atualmente, o país conta com 70,4 milhões de pessoas entre zero e 19 anos, equivalente a 33% do total⁹. Em números absolutos, o Brasil possui quase sete vezes mais crianças do que toda a população de Portugal¹⁰ e mais do que a população inteira da França¹¹! Em 2021, de acordo com dados do NIC.BR, 93% das crianças entre nove e 17 anos já era usuária de Internet no país¹².

É provável que hoje, no Brasil e no mundo, os dados relativos ao consumo de Internet estejam ainda maiores, haja vista a ocorrência da pandemia de Covid-19, que acelerou a ampliação do uso das novas tecnologias digitais por crianças, alijadas que ficaram do convívio escolar presencial. Também porque, além de serem os jovens o grupo social mais conectado em relação aos demais, cada ano que passa a faixa etária dos mais conectados diminui.

Fato é que, ao redor do mundo, cada vez mais crianças estão imersas no ambiente digital, que vai além da Internet, incluindo, entre outras novas tecnologias digitais, os algoritmos, os sistemas de Inteligência Artificial e as coisas conectadas, que têm se desenvolvido em uma velocidade e robustez nunca antes vista. As crianças do presente constituem, portanto, a primeira geração de pessoas que está se formando em meio a tanta conectividade, com inúmeras possibilidades e desafios de interação, usufruto e participação em um ambiente digital onipresente e muitíssimo sedutor.

⁸ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The state of the world's Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 30 Jul. 2022).

⁹ FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da infância e adolescência no Brasil – 2022. São Paulo: Fundação Abrinq, 2022. Disponível em: https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf (Acesso em: 28 Abr. 2022)

¹⁰ WORLD METERS. Portugal. Disponível em: <https://www.worldometers.info/world-population/portugal-population/> (Acesso em 15 Abr. 2021).

¹¹ COUNTRY METERS. França. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/France> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

¹² CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2021_principais_resultados.pdf (Acesso em: 2 Set. 2022).

Muitas vezes são impactadas pelo ambiente digital sem sequer usufruí-lo de maneira direta. Ou, por estarem à sua margem, são impactadas justamente pela falta de acesso a algo que está se tornando tão essencial no cotidiano, seja para o seu entretenimento e socialização, seja para terem garantidos seus direitos fundamentais como, por exemplo, à educação ou à saúde.

De qualquer forma, não se sabe ao certo quais são ou serão todas as consequências da progressiva imersão de pessoas em franco desenvolvimento biopsicossocial no ambiente digital, sem a plena compreensão das interações lá realizadas, durante esse período da vida humana considerado tão sensível e particular por suas inerentes características¹³. Assim como também não se tem notícias da extensão dos impactos desse novo contexto sociotécnico à humanidade ou o quanto as novas tecnologias digitais poderão, ou não, modificar o próprio ser humano¹⁴.

É possível que a Inteligência Artificial abra caminhos jamais explorados pelas pessoas humanas. Contudo, o que existe atualmente são versões sofisticadas que exploram caminhos já trilhados, mas com muito mais eficiência¹⁵. Nesse percurso, importa reconhecer que parcela importante dessa inovação tecnológica tem sido associada a uma busca por identificar e promover benefícios para a humanidade, em especial os relacionados à melhoria da condição de vida humana. Porém, na prática, essa busca não tem sido completamente bem-sucedida:

“Por um ângulo bem diferente – o tecnológico –, os novos meios digitais anteciparam um estado de coisas caótico. Graças à sua predominância, nos vemos diante de uma miscelânea de

¹³ Enquanto a mais nova geração de crianças pode ser adepta na utilização de tecnologias da internet, a presunção de que a maioria tem uma extensa e variada compreensão de questões como persistência, venda de dados, análise e aplicações por terceiros, bem como do jargão jurídico relacionado à coleta de dados para vários sites, ou as implicações de programas de rastreamento de sites / navegadores, como impressões digitais de tela e *evercookies*, é excessivamente otimista. Esta perspectiva também não leva em conta o desenvolvimento contínuo do cérebro de crianças e coloca toda ênfase em resultados de curto prazo na tomada de decisão. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). BERMAN, Gabrielle; ALBRIGHT, Kerry. Children and the Data Cycle: Rights and Ethics in a Big Data World. Florença: Office of Research – Innocenti Working Paper, 2017. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/IWP_2017_05.pdf (Acesso em: 4 Ago. 2022).

¹⁴ A esse respeito, Dora Kaufman, citando o historiador Michael Bess, no livro 'Our Grandchildren Redesign', diz "que a série [Os Jetsons] reproduz um equívoco recorrente: a tendência de imaginar que as tecnologias evoluirão radicalmente, enquanto nós, humanos, permaneceremos fundamentalmente os mesmos." KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 59.

¹⁵ GETSCHKO, Demi. Inteligência Artificial e IoT. Fórum Brasileiro de Internet das coisas. Youtube, 2021. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=_17QAD7ujH4&t=3667s Acesso em 20 set. 2021.

afirmações e contra-afirmações; uma mistura sem parêlho de criações, revisadas constantemente; e um cenário ético não regulado, confuso e, na verdade, pouco examinado.”¹⁶

No tocante às crianças, sabe-se que, desde a sua origem, o ambiente digital não foi pensado para elas, nem com atenção às suas particularidades e vulnerabilidades intrínsecas. Sequer contou com a participação delas no desenvolvimento dos produtos e serviços que hoje disponibiliza para esse grupo de pessoas, formal ou informalmente. Com isso, crianças seguem navegando por um ambiente digital que não lhes é amigável e não foi desenvolvido com respeito aos seus direitos e a suas aptidões em evolução¹⁷.

O ambiente digital tem relegado as crianças à invisibilidade que as acompanha ao longo da história¹⁸. Se não, acolhido-as na qualidade de meras consumidoras, com finalidade puramente comercial, em uma sociedade de consumo que ensina a consumir desde o berço¹⁹, por meio de tecnologias que não são boas, nem más, mas certamente também não são neutras²⁰, carregam valores e ideais dos humanos que as desenvolvem ou que com elas interagem.

Referida invisibilidade da criança não é novidade. É fato recorrente em diversas searas. Inclusive no Direito pátrio – em que pese haver uma previsão constitucional tão forte como a que se tem no país, ancorada no art. 227 da Constituição Federal, e o fato de o território brasileiro contar com um contingente de muitos milhões de crianças.

Nesse contexto contemporâneo, as vozes, os anseios, os desejos e os sonhos das crianças não estão sendo considerados no ambiente digital. Crianças têm sido vítimas de violências diversas decorrentes de riscos existentes nesse cenário, que lhes causam danos de gravíssima extensão, a exemplo da sua exploração comercial,

¹⁶ GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, p. 15.

¹⁷ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 30 Mai. 2022).

¹⁸ *“Indeed, although the literature is rich in initiatives promoting reflection upon the consequences and outcomes of technological research and development (R&D) and fostering the incorporation of such considerations into the research or the design process, a child-specific focus seems to be lacking.”* FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. *AI & Society*, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 18 Jun. 2022).

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto de Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 131.

²⁰ *“Technology is neither good nor bad; nor is it neutral.”* KRANZBERG, Melvin. Kranzberg’s laws.

oriunda do próprio modelo de negócio que impulsiona esse ambiente, o qual, como ensina Shoshana Zuboff, é orientado por uma nova ordem econômica:

*"1. A new economic order that claims human experience as free raw material for hidden commercial practices of extraction, prediction, and sales; 2. A parasitic economic logic in which the production of goods and services is subordinated to a new global architecture of behavioral modification; 3. A rogue mutation of capitalism marked by concentrations of wealth, knowledge, and power unprecedented in human history; 4. The foundational framework of a surveillance economy; 5. As significant a threat to human nature in the twenty-first century as industrial capitalism was to the natural world in the nineteenth and twentieth; 6. The origin of a new instrumentarian power that asserts dominance over society and presents startling challenges to market democracy; 7. A movement that aims to impose a new collective order based on total certainty; 8. An expropriation of critical human rights that is best understood as a coup from above: an overthrow of the people's sovereignty."*²¹

Ordem econômica tal que tem sido imposta pelas grandes empresas do setor de tecnologia, detentoras de um poder gigantesco em relação a toda a sociedade, incluindo-se as pessoas consideradas na sua individualidade e, especialmente, quanto àquelas mais vulneráveis, como são as crianças. São essas mesmas *big techs* que, reiteradamente, demonstram ter pouco conhecimento sobre o ser criança, as peculiaridades dessa fase de vida e o fato de que são sujeitos de direitos.

Por sua vez, famílias e escolas – e a sociedade, de maneira geral, – têm ficado espremidas entre as fabulosas promessas das novas tecnologias na ubiquidade do ambiente digital e as técnicas de persuasão que instigam mentes e corações de crianças, afetando as suas liberdades e os seus direitos fundamentais.

Falta, pois, um entendimento que una os dois temas aqui entrelaçados e que aproxime o conhecimento do ser criança e dos direitos da criança das inovações do ambiente digital, sobretudo na perspectiva do Direito pátrio, em que é ainda escassa bibliografia a esse respeito. No sentido que transponha a visão adultocêntrica da vida e do mundo e propicie a efetivação dos direitos fundamentais garantidos a todos os seres humanos, assim como os específicos a esse grupo de pessoas, nesses novos tempos e espaços. Além disso, no tocante ao tema desta pesquisa, que garanta uma perspectiva inclusiva para que as crianças possam usufruir as novas tecnologias digitais na sua maior potência, estando protegidas *no* ambiente digital e não *do* ambiente digital²².

²¹ ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. Nova Iorque: Public Affairs, 2019, p. v.

²² DENHAM, Elizabeth. *Protecting children online: update on progress of ICO code*. A Blog by Elizabeth Denham, Information Commissioner, 2019. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news->

Ampliar esse conhecimento é urgente. Não só para as crianças do futuro, mas para as do presente, de maneira que a sua dignidade humana seja não só reafirmada, mas efetivamente garantida, na medida em que as implicações da relação da criança com o ambiente digital são múltiplas e ocorrem em velocidade e dispersão de magnitude planetária. Daí a relevância do tema, que, ademais, condensa algumas das grandes questões contemporâneas da humanidade.

Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar a condição do ser criança, consideradas as múltiplas infâncias, no ambiente digital, bem como os seus direitos e, de maneira específica, o direito fundamental à absoluta prioridade de seus direitos, pormenorizando o seu alcance e as suas respectivas características, especialmente em relação às grandes empresas de tecnologia que dominam o ambiente digital.

A tese central aprofunda a análise da garantia da titularidade da criança ao direito fundamental à absoluta prioridade de seus direitos, tal qual previsto no art. 227 da Constituição Federal, no ambiente digital, como regra e princípio com alto peso abstrato e precedência frente aos demais, assim como a relação dessa discussão com os pilares democráticos do Estado de Direito.

Para tanto, são propostas as seguintes questões: Como o sistema de proteção dos direitos das crianças se relaciona com o ambiente digital? Como a regulação do ambiente digital, em sentido amplo, pode impactar a criança? Como o ambiente digital deve ser planejado, desenvolvido, regulado e fiscalizado de forma a garantir os direitos fundamentais da criança? Qual infância que se quer promover? Qual a relação da situação da infância no ambiente digital com a democracia?

A análise dessas questões é localizada, como abordagem metodológica, principalmente, no âmbito dos direitos difusos e coletivos, direitos das relações sociais, direito constitucional, direito da criança e do adolescente, direitos humanos, direito à proteção de dados pessoais e direito do consumidor. Entendendo-se o direito como um fenômeno social que representa uma ciência social capaz de regular as relações humanas²³ e de funcionar como limitador do exercício político do Estado e também do mercado.

[and-events/blog-protecting-children-online-update-on-progress-of-ico-code/](#) (Acesso em: 10 Set. 2021).

²³ “(...) o direito é um saber que se agencia na efetiva experiência da convivência, na dimensão do mundo prático, de modo que somente se conhece o direito fazendo-o.” ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. 6ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, pp. 289-325 / 613.

O trabalho busca na dogmática jurídica constitucional elementos para a análise do art. 227 da Constituição Federal e da densidade de sua aplicação, mormente em relação ao ambiente digital e de maneira seja resguardada a defesa do Estado Democrático de Direito e da própria democracia, haja vista a primazia dos interesses fundamentais ser premissa essencial à caracterização do Estado constitucional. Sempre com inequívoca reverência à dignidade humana, fundamento axial do Estado democrático contemporâneo²⁴.

É também a partir da sistematização de conhecimentos históricos, econômicos, biológicos, psicológicos, filosóficos, sociológicos e políticos, além dos jurídicos, que são endereçadas as referidas questões. Busca-se, nessa esteira, analisar as seguintes dimensões relacionadas às crianças e a seus direitos no ambiente digital: (i) histórica; (ii) social; (iii) político-filosófica; (iv) normativa; e (v) ética. Atentando-se à necessária interdisciplinaridade que o tema exige com outras ciências como a neurociência, a psicologia, a pedagogia, a matemática e a computação, e mediante o entendimento de que a sociedade contemporânea se caracteriza pelo aumento vertiginoso da complexidade.

Ao longo do estudo, são apresentados precedentes de tribunais, trazendo-se, inclusive, alguns marcos jurisprudenciais a serem considerados na análise das questões apresentadas e para a fundamentação da tese proposta. São, ainda, analisados casos diversos, para além das fronteiras do Direito.

O trabalho conta com ampla revisão bibliográfica nos temas apresentados e profunda análise documental de legislações e marcos regulatórios nacionais e internacionais, especialmente tratados internacionais de direitos humanos, bem como de compromissos de autorregulação e cartas de princípios afetos à pesquisa. Além da análise documental, também são citadas fontes relacionadas a eventos, seminários, fóruns e até *podcasts* como contribuição para a análise das perguntas propostas de caráter axiológico, sociológico, normativo e ético. Apresenta, com efeito, legislação e doutrina comparada, bem como estudos da história de alguns dos institutos pesquisados referenciados em diversos formatos e mídias .

²⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade> (Acesso em: 9 Mai. 2022).

Preza, ainda, o entendimento das crianças a respeito delas próprias e de como compreendem o ambiente digital, com atenção à sua multiplicidade e interseccionalidade, bem como à sua condição de pessoas em peculiar processo de desenvolvimento humano.

Como escolha metodológica, para os fins do presente estudo, o termo ‘criança’ será utilizado para referir-se a pessoas de zero a 18 anos, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁵. A menos que venha acompanhado da idade específica a qual se refira ou somado ao termo ‘adolescente’, quando este será respectivo a pessoas de 12 a 18 anos e ‘criança’, nessas hipóteses, será referente a pessoas de zero a 12 anos incompletos, como prevê o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso para facilitar a compreensão de todo o texto, especialmente, por conta da utilização de diversos documentos, pesquisas e marcos regulatórios internacionais, que se valem da mesma especificação da citada Convenção. Dá-se, também, como escolha política para reforçar a compreensão de que também os adolescentes com mais de 12 anos – e não só as crianças com menos de 12 anos – vivenciam um período único de desenvolvimento biopsicossocial, que os faz detentores de direitos especiais.

O trabalho está dividido em três partes, com sete capítulos, além desta Introdução e das Considerações Finais. A primeira parte é intitulada **A criança no ambiente digital** e está dividida em dois capítulos, um sobre o ser criança, que trata da delimitação sociocultural da infância e do tema do desenvolvimento infantil, abordando, ainda, as características inerentes às pessoas que fazem parte desse grupo social, e outro sobre a história e as características que compõem o ambiente digital, além da forma como a criança tem se relacionado com e no ambiente digital, com análise dos desafios dessa interação.

A segunda parte é nominada **Direitos da criança no ambiente digital** e compreende três capítulos. O primeiro trata dos direitos humanos da criança, apresentando um breve histórico da construção normativa dos direitos da criança no cenário internacional e nacional, bem como detalhando os documentos mais relevantes sobre o tema, como a Convenção sobre os direitos da criança da ONU e o próprio art. 227 da Constituição Federal.

²⁵ Artigo 1, Convenção sobre os Direitos da Criança. BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm (Acesso em 12 Abr. 2021).

O segundo capítulo trata dos direitos da criança no ambiente digital ao redor do mundo, com a apresentação de normativas, diretrizes e recomendações respectivas, promovidas por organismos multilaterais, pelos países Estados Unidos, Reino Unido e China e pelo bloco regional europeu. O terceiro diz respeito às normas relativas ao ambiente digital no Brasil, abordando o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assim como apontando o *status* das discussões regulatórias no país acerca da Inteligência Artificial.

Por fim, a terceira parte, que tem como título, **A imprescindível consideração da criança na regulação do ambiente digital**, apresenta a tese principal deste trabalho, abordando no seu primeiro capítulo o conceito e a aplicação da garantia da absoluta prioridade, prevista na Constituição Federal para a consecução dos direitos da criança, também no ambiente digital. No último capítulo da pesquisa, é apresentado o tema na perspectiva do dever das empresas em relação à consideração prioritária da criança no ambiente digital, tratando, nesta perspectiva, do entendimento dos tribunais, de questões éticas envolvidas nas discussões apresentadas, da importância do código das novas tecnologias digitais e da urgência dessa discussão ante todo o contexto atual.

PARTE 1

A CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

1 – O SER CRIANÇA

A criança é o infinito.

A criança é a eternidade.

A criança, uma poeira no espaço.

A criança, um momento no tempo.

Janusz Korczak²⁶

Tratar do ‘ser criança’, bem como compreender a sua delimitação sociocultural, o seu conceito contemporâneo e conhecer a abrangência do seu desenvolvimento é fundamental para o entendimento do presente objeto de estudo, que busca definir o lugar da criança na era da Inteligência Artificial, em especial em face da regulação do ambiente digital.

²⁶ KORCZAK, Janusz. Como amar uma criança. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 33. Tradução do original publicado em Varsóvia, em 1958.

Conhecer o ‘ser criança’ e a sua trajetória histórica até a contemporaneidade é, de fato, essencial para uma melhor compreensão do ser humano dos dias atuais e, por consequência, da forma como a humanidade tem se comportado frente aos desafios do mundo digital, inclusive em relação às próprias crianças, pois, como diz a célebre frase creditada ao poeta inglês William Wordsworth: “a criança é o pai do homem”²⁷.

Relembrada por Machado de Assis, em Memórias Póstumas de Brás Cubas, como “o menino é pai do homem”, é certo que o homem e a mulher são ‘filhos’ dos sonhos pretéritos e das perspectivas do menino e da menina que um dia já foram: “[d]essa terra e desse estrume é que nasceu esta flor”²⁸. Além de propiciar um melhor entendimento sobre o presente, o conhecimento sobre o ‘ser criança’ também possibilita – ainda que não determine – uma caminhada mais frutífera para as escolhas do futuro.

Para alguns descoberta, para outros fruto de uma construção social – podendo ser ambos –, a infância tem atravessado os séculos de forma inconstante até chegar aos dias presentes em uma situação de contradição, na qual perdura uma grande distância entre o mundo infantil descrito nas normas de direito internacional, e mesmo nacional, que garantem às crianças o direito de vivenciarem plenamente essa fase da vida humana, livres de quaisquer violências, discriminações ou opressões, e aquele no qual, na sua imensa maioria, efetivamente vive, em que “as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para imagem que normalmente a elas está associada: do riso e da brincadeira”²⁹.

Assim, é também com a intenção de contribuir para escolhas futuras mais auspiciosas e benéficas às crianças – e à própria humanidade –, no que diz respeito,

²⁷ WORDSWORTH, William. My heart leaps up (também conhecido como ‘The rainbow’). Londres: Domínio público, 1802. No mesmo sentido, Gilberto Freyre ensina que é pelo olhar para a criança, que se descortina o humano: “(...) escrever uma história do menino da sua vida – dos seus brinquedos, dos seus vícios – brasileiro, desde os tempos coloniais até hoje. (...) É um grande assunto. E creio que só por uma história deste tipo – história sociológica, psicológica, antropológica e não cronológica – será possível chegar-se a uma ideia sobre a personalidade do brasileiro. É o menino que revela o homem.” FREYRE, Gilberto. Tempo morto e outros tempos: Trechos de um diário de adolescência e primeira mocidade 1915-1930. [e-book] São Paulo: Global, 2012, pp. 196-197.

²⁸ ASSIS, Machado de. Memórias póstumas de Brás Cubas. 1ª Edição, 1ª Reimpressão. São Paulo: Globo, 2008, pp.62-65.

²⁹ DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 8.

notadamente, ao ambiente digital, que se passa a discorrer acerca da infância, do ser criança e de suas singularidades.

1.1. A delimitação sociocultural da infância e o conceito de criança

Para a Convenção sobre os Direitos da Criança, criança é “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”³⁰. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”³¹.

Nas palavras delas próprias³², criança é o “humano feliz”³³; “tem ossos, tem olhos, tem nariz, tem boca, caminha e come e não toma rum e vai dormir mais cedo”³⁴; é “um amigo que tem o cabelo curtinho, joga bola, pode brincar e ir ao circo”³⁵; é “vítima de violência”³⁶. No dicionário³⁷ é o “ser humano no período da infância; menino ou menina”³⁸.

Para os fins do presente estudo, a denominação ‘criança’ será utilizada para fazer referência a pessoas de zero a 18 anos, nos termos da Convenção sobre os direitos da criança da ONU. A menos que venha acompanhada da palavra

³⁰ Artigo 1, Convenção sobre os Direitos da Criança. BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm (Acesso em 12 Abr. 2021). Versão amigável às crianças: <https://www.unicef.org/media/60981/file/convention-rights-child-text-child-friendly-version.pdf> (Acesso em: 25 Ago. 2021).

³¹ Art. 2º, Estatuto da Criança e do Adolescente. BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 13.563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (Acesso em: 12 Abr. 2021).

³² NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, pp. 39 e 41.

³³ Jhonan Sebastián Agudelo, 8 anos. In NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, pp. 39.

³⁴ Ana María Jiménez, 6 anos. In NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, pp. 39.

³⁵ Luis Gabriel Mesa, 7 anos. In NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, pp. 39.

³⁶ Jorge A. Villegas, 11 anos. In NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, pp. 39.

³⁷ Na etimologia, derivada do Latim *creāre* e *creō*, com significado de ‘criar’ e ‘crescer’. LEWIS, Charlton T.; SHORT, Charles. A Latin dictionary. Oxford: Clarendon Press, 1879. Disponível em: <https://en.wiktionary.org/wiki/crian%C3%A7a> (Acesso em: 24 Fev. 2021).

³⁸ MICHAELIS DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Criança. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/crian%C3%A7a/>. (Acesso em: 12 Abr. 2021).

‘adolescente’, quando esta será respectiva a pessoas de 12 a 18 anos e ‘criança’, nestas hipóteses, a pessoas de zero a 12 anos incompletos.

Isso para marcar o fato de que se trata de um grupo social único, formado por pessoas com características semelhantes, ainda que vivenciem condições e estágios de desenvolvimento distintos. Além de facilitar a compreensão de todo o texto, especialmente, por conta da referência a diversos documentos, pesquisas e marcos regulatórios internacionais, que se valem da mesma delimitação constante na referida Convenção.

1.1.1. A evolução histórica e o sentimento de infância

A condição de ser criança, como se conhece na contemporaneidade, é relativamente recente. Considera-se que, até por volta do século XII, a Europa desconhecia a concepção de infância, porquanto as crianças não eram representadas nas iconografias da época, mas apareciam apenas como adultos em miniatura³⁹. Não existia a concepção social e cultural da criança, assim como a infância não era, de forma alguma, considerada e sequer configurava como uma questão. Com o passar do tempo, o conceito de infância foi ganhando forma e, ainda que inicialmente tenha sido relacionado apenas às crianças pequenas e bebês de colo, acabou sendo ampliado, passando a abarcar, também, as crianças maiores⁴⁰.

É bem verdade que antes disso, na Grécia antiga, os gregos tinham uma noção ambivalente em relação à atual acerca da infância. Se, por um lado, histórias de Heródoto⁴¹ insinuem atitudes admissíveis pela mentalidade contemporânea em relação à infância, por outro não havia restrições morais ou legais à prática do infanticídio⁴².

³⁹ ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 2019, p. 17.

⁴⁰ Não por acaso a etimologia da palavra ‘infância’ apresenta a sua origem no Latim *infantia* e *infantiae*, do verbo *fari* (falar), em que o *fan* é falante e o *in* constitui a negação do verbo, ou seja, *infans* refere-se ao indivíduo que não é capaz de falar, em uma alusão às crianças pequenas, que ainda não aprenderam a falar. LEWIS, Charlton T.; SHORT, Charles. A Latin dictionary. Oxford: Clarendon Press, 1879.

⁴¹ BRENMAN, Ilan. Histórias do pai da história. 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2013.

⁴² POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 20.

De qualquer forma, grandes entusiastas da educação, os gregos tiveram importante contribuição para o que hoje vem a ser a infância. Foi deles que os romanos tomaram emprestada a ideia de escolarização e desenvolveram uma compreensão da infância mais próxima à atual, estabelecendo uma conexão entre a criança em crescimento e a noção de vergonha. Esse desenvolvimento histórico do conceito de infância, contudo, foi interrompido pelo colapso do Império Romano e a imersão da Europa na Idade das Trevas. Foram tempos de transformações relevantes, como o desaparecimento da capacidade de leitura e escrita, o desaparecimento da educação e o fim da concepção de vergonha.⁴³

Pode-se dizer, de maneira geral, que não existia, na sociedade medieval, o sentimento de infância, pois não havia consciência da particularidade do período de vida da criança, fator fundamental para distingui-la da adultez. Assim que a criança deixava de necessitar dos cuidados mais constantes de sua mãe ou ama – que mais tarde foram ampliados a verdadeiros ‘paparicos’ às crianças mais novas –, ela ingressava na sociedade dos adultos, exposta a todos os segredos do mundo adulto, sem que houvesse, por exemplo, qualquer sentimento de vergonha. Era vestida como miniadulta, trabalhava como adulta, era exposta à vida sexual adulta e estava sujeita a violências variadas.

Por volta do século XIV, em razão de um grande movimento de religiosidade cristã, surge a figura da criança anjo ou mística, que, associada ao menino Jesus, acabou sendo externada a outras crianças, em uma nova iconografia, que vai transformando as relações familiares e a própria representação da criança⁴⁴.

No entanto, somente séculos depois, iniciou-se a mudança do sentimento de indiferença em relação a uma infância demasiado frágil, cuja taxa de mortalidade era alta, e a criança passou a ganhar alguma visibilidade. No século XVII, com efeito, começaram a surgir, nas artes europeias, ainda que timidamente, algumas representações de crianças um pouco mais próximas das atuais, como, por exemplo, por meio do costume das famílias de possuírem retratos de seus filhos⁴⁵. Foi nessa época que as crianças – ao menos as de famílias nobres e burguesas – deixaram de ser

⁴³ POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, pp. 22 a 24.

⁴⁴ ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 2019, pp. 21-22.

⁴⁵ ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 2019, p. 25.

vestidas como adultos e passaram a usar trajes que as distinguiam deles. É a partir daí que se dá o surgimento da noção de infância, também em razão das transformações sociais, econômicas e políticas, que se iniciavam em direção à transição do fim da era medieval para a sociedade moderna.

Vale notar que a diferenciação de trajes, em um primeiro momento, não foi observada em relação às meninas, as quais, assim que deixavam os cueiros, eram logo vestidas como adultas em miniatura. Tal qual as meninas, que tiveram suas infâncias reconhecidas com atraso, também as crianças de famílias populares, filhas de camponeses ou artesãos, demoraram a deixar os trajes similares aos dos adultos: “elas conservaram o antigo modo de vida que não separava as crianças dos adultos, nem através do traje, nem através do trabalho, nem através dos jogos e brincadeiras”⁴⁶. Já naquele período, esse fato revelava as distinções entre as infâncias mais vulneráveis e aquelas um pouco mais protegidas, por conta de diferenças variadas, inclusive socioeconômicas e culturais.

Com o passar do tempo, surgiu, na Europa, o primeiro sentimento de infância relacionado às crianças, inicialmente restrito às pequenas e no meio familiar. Passaram a ser definidas como ingênuas e frágeis, que, por isso, deveriam receber todos os incentivos à sua felicidade, inclusive o amor e o afeto, que não eram percebidos, se não sufocados, chegando a não existir, nos séculos anteriores⁴⁷. No século XVIII, novas preocupações com a infância passaram a fazer parte da vida familiar e social, como a higiene, a saúde física e a educação⁴⁸. Foi, então, que a criança assumiu um lugar central dentro da família.⁴⁹

⁴⁶ ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 2019, pp. 32-41.

⁴⁷ “Apesar de haver críticas acerca do estudo de Ariès, as quais afirmam a existência de amor maternal e cuidados parentais na Idade Média, é unânime o entendimento de que seu trabalho foi fundamental para a ‘virada historiográfica’, momento em que se passou a valorizar a história privada humana, envolvendo as relações, os costumes e os sentimentos.” SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Emais editora, 2022, pp. 31-33.

⁴⁸ Nesse período “[...] [Jean-Jacques Rousseau] deu duas contribuições importantes para o desenvolvimento da ideia. A primeira foi persistir na afirmativa de que a criança é importante em si mesma, e não meramente como um meio para um fim. (...) A segunda ideia de Rousseau foi a de que a vida intelectual e emocional da criança é importante, não porque devemos conhecê-la para ensinar e formar nossas crianças, mas porque a infância é o estágio da vida em que o homem mais se aproxima do ‘estado de natureza’.” POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, pp. 72 e 73.

⁴⁹ ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 2019, pp. 99-105.

A criação da escola – e a mudança estrutural subjacente decorrente do surgimento da tipografia⁵⁰ – teve destaque na formação do conceito de criança e da delimitação da infância porque, além de retirar as crianças dos ambientes adultos, como os de trabalho, diferenciou-as conforme suas idades cronológicas e passou a educá-las para a leitura e escrita, aprendizados considerados fundamentais para o ingresso na vida adulta. Com isso, onde a instrução era valorizada havia escolas e onde havia escolas o conceito de infância evoluía rapidamente⁵¹.

Foi dessa maneira que um novo segmento da sociedade surgiu. Começou como uma ideia da classe média, que tinha condições de sustentá-la, mas, no século seguinte, esparramou-se para as famílias menos abastadas e as crianças passaram a fazer parte de um grupo, eminentemente, diferente daquele dos adultos. É na era industrial capitalista do século XIX que o conceito de infância adquire uma dimensão social até então inexistente no mundo ocidental, quando a criança passa a ser percebida como um valioso patrimônio da nação – verdadeira chave para o futuro –, deixando de ser objeto de interesse no âmbito privado das famílias e da Igreja, para começar a ser encarada como uma questão de cunho social e de competência do Estado: a ideia era salvar a infância, de forma que a criança não fosse desviada do caminho do trabalho e da ordem, salvando, assim, o próprio país⁵².

A infância foi tornando-se, então, reconhecida social e culturalmente como um período relevante para o ser humano⁵³, até a criança ser considerada pessoa em

⁵⁰ “(...) a tipografia criou um novo mundo simbólico que exigiu, por sua vez, uma nova concepção de idade adulta. A nova idade adulta, por definição, excluiu as crianças. E como as crianças foram expulsas do mundo adulto, tornou-se necessário encontrar um outro mundo que elas pudessem habitar. Este outro mundo veio a ser conhecido como infância. (...) Depois da prensa tipográfica, os jovens teriam de se tornar adultos e, para isso, teriam de aprender a ler, entrar no mundo da tipografia. E para realizar isso precisariam de educação. Portanto a civilização europeia reinventou as escolas. E, ao fazê-lo, transformou a infância numa necessidade.” POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 50.

⁵¹ POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 34 e 53.

⁵² RIZZINI, Irene. O século perdido: Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2008. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/S%C3%A9culo_Perdido_completo.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2022).

⁵³ Nesse sentido, a infância pode ser entendida como fruto da construção histórica que aconteceu pela necessidade de se dar destino a uma massa de crianças e também por uma mudança de mentalidade a partir de certas condições socioculturais. Por essa abordagem, é possível dizer que há ainda partes no mundo onde tal ‘invenção’ não chegou – como lugares onde há casamentos infantis, crianças guerrilheiras e em situação de muita vulnerabilidade. Nessas circunstâncias, a infância estaria, então, ameaçada enquanto “ideia sustentada coletivamente sobre o lugar social de seus cidadãos.” IACONELLI, Vera. Infância: Uma invenção para poucos sob constante ameaça. In HENRIQUES, Isabella

peculiar fase de desenvolvimento físico, biológico, cognitivo e psicossocial, destinatária de tratamento especial e sujeito social e de direitos. Nesse sentido, a história social e cultural da infância pode ser dividida em três fases diferentes: a primeira, chamada de infância negada ou fase da criança adulto, que se dá até por volta do século XV; a segunda, conhecida como infância industrializada ou criança-filho-aluno, do século XVI até meados do século XVIII; e a terceira, a fase da infância de direitos ou da criança como sujeito social, que é a fase atual⁵⁴.

1.1.2. As infâncias brasileiras

Toda essa conformação europeia em relação ao conceito de criança e à concepção de infância é bastante relevante para a compreensão da infância contemporânea, tanto em nível global, como no Brasil, dada a sua inegável influência histórica. No caso brasileiro, porém, também a constituição do conceito de criança e a delimitação das infâncias indígenas e africanas do passado são igualmente importantes. As três infâncias, europeia, indígena e africana, são as matrizes das infâncias brasileiras atuais, na medida em que não havia – como não há – uma padronização única de infância. As infâncias são plurais e “construídas por meio de processos sócio-históricos que usam como matéria-prima os estilos de infância disponíveis, em um dado momento e em um dado lugar”.⁵⁵

A propósito, em um olhar retrospectivo, importa notar que as infâncias indígenas, no país, foram confrontadas com estilos de infâncias europeias⁵⁶ para, logo em seguida, incorporarem características das infâncias africanas, em um processo de

(organizadora). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, pp. 77-85.

⁵⁴ FRABBONI, Franco. A escola infantil entre a cultura da infância e a ciência pedagógica e didática. *In* ZABALZA, Miguel A. Qualidade em educação infantil. Porto Alegre: Artmed, 1998, pp. 63-92.

⁵⁵ PROFICE, Christiana Cabicieri; MOREIRA DOS SANTOS, Gabriel Henrique. De Grumetes a Kunumys – Estilos de infâncias brasileiras. Santa Maria: Revista História da Educação, Volume 21, n. 53. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-34592017000300307&lng=pt&tng=pt (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁵⁶ Foram, inclusive, alvo de tentativas de conversão religiosa por parte dos padres jesuítas europeus, que insistiam em uma transformação radical na vida – diga-se, costumes, língua, tradições e culturas – das crianças indígenas. CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. *In* DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, pp. 55-83.

conhecimento e influência mútuos, cuja contínua transformação perdura até os dias atuais nas infâncias híbridas do presente.

Enquanto as infâncias indígenas se caracterizavam por interações mais ecocêntricas, com o reconhecimento de que todos os seres, inclusive os humanos, dependem mutuamente uns dos outros e fazem parte de uma só natureza, as infâncias europeias eram mais antropocêntricas, percebendo os seres e os recursos naturais em função de sua serventia aos humanos. Pode-se dizer que as infâncias indígenas eram também mais dialógicas, na medida em que as crianças indígenas participavam de produções de conhecimento nas quais todos ensinavam e todos aprendiam. Distintamente, as infâncias europeias eram mais adultocêntricas, posto que as crianças europeias recebiam conhecimento por parte dos adultos, sem maiores trocas e muitas vezes por processos violentos.⁵⁷

Nesse sentido, as primeiras crianças europeias trazidas ao Brasil no início do período de colonização, quando o país começou a ser povoado pelos europeus, por volta do ano de 1530, eram consideradas meros instrumentos de trabalho, com vidas úteis de curta duração. Em sua maioria, tratava-se de crianças órfãs ou retiradas de famílias pobres para servirem como grumetes dos trabalhos mais pesados e perigosos ou como pajens da nobreza. Colocadas nas naus portuguesas, eram expostas a violências diversas, inclusive sexuais, no interior das embarcações e “devido à fragilidade de sua constituição física, as crianças eram as primeiras vítimas, tanto em terra, como no mar”.⁵⁸

Ainda no século XVI, os padres jesuítas introduziram, no país, o castigo físico – para assombro dos povos nativos indígenas, que desconheciam o ato de bater em crianças. Os padres europeus ensinavam que as violências físicas, como açoites e castigos, seriam, supostamente, necessárias para a disciplina e o combate a “vícios e pecados”. Outra relevante influência da cultura europeia dessa época, para a infância

⁵⁷ PROFICE, Christiana Cabicieri; MOREIRA DOS SANTOS, Gabriel Henrique. De Grumetes a Kunumys – Estilos de infâncias brasileiras. Santa Maria: Revista História da Educação, Volume 21, n. 53. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-34592017000300307&lng=pt&tlng=pt (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁵⁸ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, pp. 19-54.

no Brasil, foi o tratamento dado à criança pequena, cheio de mimos, mas como verdadeiros brinquedos dos mais velhos.

Já as crianças pequenas negras, na condição de escravizadas, em alguns momentos, eram tratadas como se fossem animais de estimação, recebendo de comer na boca, ao pé da mesa⁵⁹, tal qual retratado nas gravuras de Debret⁶⁰. Relevante lembrar que as crianças na condição de escravizadas⁶¹, condicionadas à visão europeia da época, quando passavam dos quatro anos eram consideradas aptas ao trabalho⁶². Trabalhavam desde muito cedo e eram punidas com humilhações e suplícios diários. Se não morriam precocemente, tinham como característica, na maioria das vezes e por motivos variados, a orfandade. Filhas de pessoas que viviam na condição de escravizados, tornavam-se adultas a partir de infâncias também escravizadas.⁶³⁶⁴

⁵⁹ DEL PRIORI, Mary (organizadora). O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, pp. 96-97.

⁶⁰ JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010, pp. 44-45.

⁶¹ GUTIÉRREZ, Horacio. O tráfico de crianças escravas para o Brasil durante o século XVIII. São Paulo: Revista de História n. 120, 1989, pp. 59-72. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/290004237_O_trafico_de_crianças_escravas_para_o_Brasil_durante_o_século_XVIII (Acesso em: 2 Set. 2021).

⁶² “Caso consideremos a presença de brinquedos ou do brincar como um sinal de infância, esta será uma imagem quase não vista em relação às crianças negras do século XIX. Nos retratos essa ausência é ainda maior. Embora continue observando que além do tamanho, crianças e adultos se difiram (ou se igualem) nos tipos de tarefas que realizam, e que, ainda que não tenham idade para realizar trabalhos, as crianças pequenas, por exemplo, estejam às costas de suas mães para que estas tenham mãos livres para os afazeres, passamos a aventar outras leituras desses sinais de infância negra. Ao que consideremos que esta seja uma prática cultural africana (e indígena), mesmo dentro da escravidão, revela uma preocupação específica com a criança pequena sendo, portanto, reveladora de uma especificidade e uma particularidade de um sentimento de infância negra. Quando não estão no colo, muitas crianças fazem parte das cenas reproduzidas, tanto por Debret, quanto por muitos fotógrafos do século XIX. São imagens de crianças com adultos que trabalham. Elas revelam também um modo de estar com as crianças. Um modo específico de cuidar as crianças, ao mesmo tempo em que se cumprem os afazeres.” JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010, p. 119.

⁶³ GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, pp. 177-191.

⁶⁴ A história da infância no Brasil mostra que o contexto da criança negra em condição de escravizada extrapolou o período formal da escravidão no Brasil de maneiras diversas, inclusive, com a manutenção de grupos de crianças escravizadas até muito pouco tempo atrás. A propósito, o filme Menino 23: Infâncias perdidas no Brasil, baseado na tese de doutorado de Sidney Aguilar Filho, intitulada ‘Educação, autoritarismo e eugenia: Exploração do trabalho e violência à infância desamparada no Brasil (1939-1945)’ e apresentada à Faculdade de Educação da Unicamp.

Contudo, sem perder de vista o contexto escravista no qual viviam, ainda assim, homens e mulheres escravizados – principalmente as mulheres – conseguiram imprimir um jeito africano no cuidado com as crianças, criando comunidades em torno delas⁶⁵, como no povo Dagara, de Burkina Faso:

Quando você tem um filho, por exemplo, não é só seu, é filho da comunidade. Do nascimento em diante, a mãe não é a única responsável pela criança. Qualquer outra pessoa pode alimentar e cuidar da criança. Se outra mulher tiver um bebê, ela pode dar de mamar a qualquer criança. Não há o menor problema.⁶⁶

Ou na cultura wongo, da República Democrática do Congo:

Durante a sua primeira infância, mesmo quando não participa diretamente dos deveres e direitos dos adultos, é considerada uma pessoa e é tratada como tal. Pouco a pouco vai ampliando sua rede de relacionamentos e sua compreensão do entorno. Sua primeira escola é a casa e a vizinhança e seus primeiros formadores são todos aqueles que com ela convivem. Com eles aprende a andar, falar e a relacionar-se com os outros e com a natureza. É educada por aqueles que a cercam diretamente: por suas palavras, seus gestos, seus olhares, em suma, pelo modo peculiar que essas pessoas têm de ser e de viver.⁶⁷

As crianças indígenas, por sua vez, na cultura nativa indígena, não trabalhavam e passavam seus dias ao ar livre, na natureza da qual faziam parte, em uma relação de reciprocidade, sem que houvesse uma disciplina autoritária dos mais velhos sobre elas⁶⁸. Em algumas etnias as crianças ficavam aos cuidados de suas mães até por volta dos sete anos de idade, passando a participar de grupos com seus pares, com maior autonomia, conforme cresciam. Somente a partir dos 15 anos é que os jovens começavam a participar das atividades do sustento familiar⁶⁹. Com o processo de

⁶⁵ JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010, p. 120.

⁶⁶ SOMÉ, Sobonfu. O espírito da intimidade. Ensinos ancestrais africanos sobre maneiras de se relacionar. Tradução Deborah Weinberg. São Paulo: Odysseus Editora, 2007. *Apud* JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010, p. 120.

⁶⁷ CLAVERT, Manisa Salambote. Da densa floresta onde menino entrei homem saí. Rito Iromb na formação do indivíduo Wongo. Dissertação (Mestrado em Psicologia). São Paulo: Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, 2009. *Apud* JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010, p. 120.

⁶⁸ As crianças indígenas dedicavam parte considerável do seu tempo com brincadeiras que reproduziam e imitavam as ações de suas mães e seus pais, como, por exemplo, no uso de arco e flecha e no preparo do alimento. CASCUDO, Câmara. Dicionário do folclore brasileiro. 10a edição. São Paulo: Ediouro, 2001, pp. 674-675.

⁶⁹ Interessante notar que a etimologia da palavra 'criança' leva ao *creare* do Latim, que significa 'crescer', mas também pode levar à 'criar', enquanto 'guri' vem do Tupi e significa 'bagre novo' e 'piá',

colonização, as crianças indígenas passaram a ser objeto de catequização pelos jesuítas até serem inseridas em processos mais amplos de educação, os quais, igualmente, desconsideravam suas características históricas e étnicas.⁷⁰

1.1.3. As culturas nas infâncias e a sua invisibilidade contemporânea

Toda essa trajetória histórica do 'ser criança', com suas distinções sócio-históricas e culturais, foram essenciais para a delimitação das várias – e não uma única⁷¹ – infâncias e o surgimento do conceito de criança. No entanto, foi apenas no século XX, que a Antropologia da infância alertou para a influência da cultura no curso do crescimento e no comportamento infantil, no sentido de defender que crianças não nascem, por exemplo, 'balinesas', mas, tornam-se 'balinesas', por meio de um processo educacional que está imerso em uma cultura, não dependendo, de forma exclusiva, das etapas de maturação biológica da pessoa⁷². E que o indivíduo não se desenvolve apenas física e biologicamente, mas também pelo sistema social do grupo ao qual pertence.⁷³

De fato, a infância em um contexto pode ser completamente diferente noutra⁷⁴. Até porque a construção das culturas infantis se dá, também, por meio dos mais

também do Tupi, significa 'fruto de nossas entranhas'. ORIGEM DA PALAVRA. Palavra infância. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/infancia/> (Acesso em: 14 Abr. 2021).

⁷⁰ SECO, Ana Paula e AMARAL, Tania Conceição Iglesias do Amaral. Marquês de Pombal e a reforma educacional brasileira. Navegando na História da Educação Brasileira. Campinas: HISTEDBR, FE-Unicamp. Disponível em: <https://www.histedbr.fe.unicamp.br/node/9492> (Acesso em: 2 Set. 2021).

⁷¹ JAMES, Allison; PROUT, Alan; FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriobrincar.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁷² MEAD, Margaret *apud* FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriobrincar.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁷³ FORTES, Meyer; GOODY, Jack; PRITCHARD, Evans *apud* FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriobrincar.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁷⁴ COHN, Clarice *apud* FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011.

variados processos educacionais que acontecem fora do ambiente da educação formal, nos quais as expressões espontâneas das crianças têm lugar e se distinguem sobremaneira umas das outras. A esse respeito a pesquisa 'Território do Brincar' apresenta a fenomenologia do brincar por meio da observação de crianças nas mais diversas circunstâncias e localidades⁷⁵, inclusive dentro de suas casas durante a pandemia de Covid-19⁷⁶.

Também é recente a constatação de que a criança possui um mundo autônomo e, em certa medida, independente do mundo do adulto, ainda que seu pensamento e comportamento social não seja incompreensível ao adulto. Felizmente, hoje é corrente entre estudiosos e profissionais de áreas afetas às infâncias o entendimento de que a compreensão da criança passa pela interpretação da sua observação e escuta e que a criança não sabe menos do que um adulto, sabe outra coisa⁷⁷. Não à toa, o educador Paulo Freire tratou da educação do oprimido como prática de liberdade, que possibilita ao educando descobrir-se e conquistar-se, reflexivamente, como sujeito da sua própria destinação histórica⁷⁸.

Especialmente no tempo presente, quando parcela da população adulta tem abdicado de ser adulta, querendo alongar a adolescência e levar uma vida sem as obrigações características da adultez⁷⁹. Se por um lado, a contemporaneidade e a sociedade do consumo e do espetáculo convidam crianças a comportarem-se como adultas, por outro, estimula que adultos vivam uma adolescência sem fim, despojada de deveres e responsabilidades da vida adulta. Fato é que muitas crianças ao redor do

Disponível em: https://territoriobrinca.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁷⁵ TERRITÓRIO DO BRINCAR. Disponível em: <https://territoriobrinca.com.br/> (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁷⁶ TERRITÓRIO DO BRINCAR. Podcast Brincar em casa. Spotify. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2k9QXm6x9LB34WCNGgfV> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

⁷⁷ HARDMAN, Charlotte *apud* FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriobrinca.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁷⁸ FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

⁷⁹ SGARIONI, Mariana. O adulto desmontado: Cada vez mais pessoas crescidas teimam em continuar vivendo como adolescentes e já não existem referências claras sobre o que é ser adulto e se comportar como tal. Por que anda tão difícil envelhecer? Superinteressante: Editora Abril, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/o-adulto-desmontado/> (Acesso em: 20 Fev. 2022).

mundo, até por isso, paradoxalmente, têm conquistado cada vez mais espaço e oportunidades para elevar suas vozes e ampliar a sua participação social, sem deixarem de ser crianças, mas a partir do ser criança⁸⁰.

De qualquer forma, mesmo na contemporaneidade, a infância segue sofrendo, sobremaneira, com certa invisibilidade e a não garantia de seus direitos na prática⁸¹. Daí a conclusão de que, ao longo do desenvolvimento das sociedades, o lugar que a criança tem ocupado no inconsciente sociocultural ocidental denota uma tendência de condená-la ao esquecimento, em uma contínua reprodução do ciclo de distanciamento, e mesmo abandono, da criança pelos adultos.⁸²

⁸⁰ “Ao constatar que as pessoas adultas abdicaram de ser adultas, adolescentes como Greta assumiram a tarefa de tomar conta do mundo. ‘Como nossos líderes comportam-se como crianças, nós teremos de assumir a responsabilidade que eles deveriam ter assumido muito tempo atrás’, afirmou a menina na Cúpula do Clima na Polônia, em dezembro de 2018. (...) Desconhecemos quais serão os efeitos subjetivos dessa inversão radical no que é ser adulto e no que é ser criança. Não uma inversão evolutiva, que levou séculos ou milênios para ser consumada, mas um corte brutal. A geração anterior à de Greta é a geração mais consumista e mimada dos países ricos ou da parcela rica dos países pobres. Aqueles que hoje estão na faixa dos trinta a quarenta anos são aqueles formados no imperativo do consumo e da satisfação imediata. É provável que muitos espécimes dessa geração recusem tornarem-se adultos porque isso significaria aceitar limites. Formados na lógica capitalista de que liberdade é poder tudo, que dar-se todos os prazeres é um direito básico, acreditam que o planeta cabe no seu umbigo. (...) Adultos costumam dizer às garotas do clima: ‘Você me dão esperança’. E Greta e outras líderes respondem: ‘Não quero sua esperança. Eu não tenho esperança. Quero seu pânico, quero que você sinta o medo que eu sinto todos os dias’.” BRUM, Eliane. Banzeiro Ôkôtô: Uma viagem à Amazônia Centro do Mundo. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, pp. 232 e 233.

⁸¹ O movimento *childfree* é uma expressão social disso. IDOETA, Paula Adamo. ‘Childfree’: as pessoas que pedem (ou até compram) distância de crianças. São Paulo: BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-50533908> (Acesso em: 3 Mai. 2022). Também uma evidência, dentre inúmeras outras que se poderia listar, o fato de que as melhores faculdades de Direito do país não oferecem a disciplina obrigatória de ‘Direitos da criança e do adolescente’ e, na maioria das vezes, nem mesmo como optativa – em que pese haver na Constituição Federal dispositivo que elenca os direitos de crianças e adolescentes como prioridade absoluta da nação. SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Cláudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Emais editora, 2022, pp. 21-27.

⁸² “Quanto mais o mito da criança divina se projeta sobre a criança comum, mais faces do abandono e do distanciamento se formulam sobre a ideia de infância. A projeção inconsciente não nos ajudará a discernir o que é de direito das crianças. Quando o que está em jogo é uma projeção, o que ali atuam são forças enfraquecidas, adoecidas, desvitalizadas. Quando sobre a criança comum se projeta a criança divina, constrói-se uma imagem falsa e superficial de pureza, maravilhosamente, inocência, esperança em realizações futuras ou uma imagem ameaçadora de estranhamento, do ser incompleto, de difícil cuidado, pouco compreensível. Não existe, na projeção, espaço para se identificar a energia criadora de cada ser. Formula-se então a cultura do rebanho, das formatações pedagógicas, do generalismo em detrimento da individualidade.” PIORSKI, Gandhi. Brinquedos do chão: A natureza, o imaginário e o brincar. São Paulo: Peirópolis, 2016, p. 43.

1.1.4. As múltiplas infâncias

São múltiplas as infâncias. Não só por conta das diferentes nacionalidades ao redor do mundo, podendo ser múltiplas mesmo em um único território. São múltiplas por abranger diferenças sociais, históricas, culturais ou econômicas. Por compreenderem crianças de várias faixas etárias, com e sem deficiências, bem como crianças de gêneros variados, negras, amarelas, brancas, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caiçaras, aborígenes, entre várias outras⁸³. E devem ser múltiplos os olhares a seu respeito e sobre seus direitos⁸⁴, não se limitando a padrões e concepções eurocêntricas, mas, especialmente, em um país como o Brasil, com a descolonização dos saberes⁸⁵.

Ao mesmo tempo, as infâncias são iguais no 'ser criança'. Podem ser diferentes em relação ao ambiente em que estão, por exemplo, se urbano, rural ou litorâneo; assim como àquilo a que têm acesso, se pobres ou ricas; à forma como lhes é apresentado o mundo, e como conseguem nele interagir. Mas são iguais naquilo que as une, como parte de uma mesma categoria de entes sociais, e que as diferencia da fase de vida adulta.

⁸³ Não se pode fazer generalizações, na medida em que questões sociais, de classe, de raça e de gênero devem ser consideradas em relação às condições da infância. IACONELLI, Vera. Infância: Uma invenção para poucos sob constante ameaça. In HENRIQUES, Isabella (organizadora). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, pp. 77-85.

⁸⁴ É possível, ainda, nesse sentido, reconhecer-se a existência de um direito consuetudinário dos povos originais que habitavam o sul do continente americano, anterior à chegada dos colonizadores europeus, fundado em quatro princípios básicos, a saber: a responsabilidade coletiva, a supremacia dos interesses coletivos, a solidariedade e a reciprocidade. COLAÇO, Thaís Luzia. Incapacidade indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani pré-colonial nas missões jesuíticas. Curitiba: Juruá, 2006, pp. 22-24. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Incapacidade_ind%C3%ADgena/LD2fu3ASAHQC?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover (Acesso em: 2 Set. 2021). Da mesma forma, também as crianças negras tinham origem em comunidades com culturas e sistemas normativos consuetudinários próprios. FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: USP, 2006, pp. 49-54. Disponível em: <https://mizanzuk.files.wordpress.com/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf> (Acesso em: 2 Set. 2021). Em que pese terem sido traficadas e escravizadas com base nas normas portuguesas. GUTIÉRREZ, Horacio. O tráfico de crianças escravas para o Brasil durante o século XVIII. São Paulo: Revista História n. 120, 1989, pp. 61-62. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/290004237_O_trafico_de_crianças_escravas_para_o_Brasil_durante_o_seculo_XVIII (Acesso em: 2 Set. 2021).

⁸⁵ MIGNOLO, W. D. Os esplendores e as misérias da ciência: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Organizador). Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. Porto: Afrontamento, 2003, pp. 631-671.

O 'ser criança' iguala as crianças na sua humanidade, por compreender um período específico da vida da pessoa humana, com peculiaridades relativas ao seu desenvolvimento físico, biológico, cognitivo e psicossocial. E é essa igualdade que garante a toda e qualquer criança, independentemente das inúmeras diferenças socioculturais, econômicas ou de outra natureza, o seu direito humano ao cuidado e à uma proteção especial⁸⁶.

1.2. O desenvolvimento holístico da criança

Ainda que as infâncias não se limitem a ser definidas a partir das características físicas, biológicas e cognitivas das crianças, é de suma importância considerar-se os estágios do desenvolvimento humano durante os seus primeiros anos de vida e as peculiaridades que esse período apresenta, além dos fatores sociais e culturais que vêm delimitando a infância, para o entendimento do 'ser criança' e das múltiplas infâncias nas quais está inserido, bem como do lugar da criança como sujeito de direitos.

A esse respeito, não é demais ressaltar que a própria constituição física da criança, especialmente das mais novas, denota a sua completa e inerente vulnerabilidade frente às pessoas adultas. Além de estar vivenciando um período único de desenvolvimento cognitivo, psicológico e mental, a criança, em especial quando mais nova, é pequenina e, fisicamente, mais fraca em relação às pessoas adultas. Ainda que esteja se desenvolvendo e crescendo a todo instante, vive durante anos em condição de bastante desigualdade, também do ponto de vista da força física, em relação aos adultos. Esse fato soma-se a outros relacionados às peculiaridades do

⁸⁶ "Assim, a igualdade hoje pode ser resumida no ideal do Justo representado pelos direitos humanos ou fundamentais. Efetivamente, nada mais individual e diferente que os *direitos humanos*, como destacado por Erik Jayme. Aqui atua o *vetor da dignidade da pessoa humana*, que também vem do direito público e do direito natural. (...) É assim que o valor do direito (dignidade da pessoa humana) como um todo, domina o sistema de valores (*Wertsystem*) constitucional, a orientar (inclusive na sistematização-valorativa) o novo direito privado brasileiro. Daí porque, nesta obra, o fator igualdade será examinado com precedência em relação à liberdade, fator típico do direito privado. E esta, de sua vez, só terá efetividade uma vez que se reconheçam situações estruturais de desigualdade e se protejam os vulneráveis. Observe-se que este é o sentido dos direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/1988)". MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2014, capítulo 3: A proteção dos vulneráveis no direito privado como garantia constitucional [e-book].

seu desenvolvimento e à interseccionalidade, contribuindo para fazer dela o elo mais fraco nas relações sociais de poder, seja nas famílias, nos ambientes de socialização que frequenta, como escolas e igrejas, seja perante as empresas e o mercado ou junto ao Estado – especialmente em contextos que envolvem situações extremas⁸⁷.

Não por acaso crianças seguem sendo vítimas frequentes de violências físicas das mais diversas naturezas. São notórias vítimas do Estado por meio da violência policial⁸⁸, do mercado que explora seu trabalho⁸⁹ em condições insalubres, muitas vezes análogas à escravidão, ou mesmo sem chamar atenção em ofícios socialmente aceitos⁹⁰. Sofrem nas mãos de abusadores sexuais⁹¹ e de familiares que as torturam⁹² e matam com assustadora frequência^{93,94}.

Conforme vai crescendo, a criança fica maior, mais forte e com novas habilidades. Não deixa, entretanto, de ser vulnerável porque já tem a altura dos pais, sabe ler ou consegue expressar-se com mais exatidão. Enquanto é criança permanece

⁸⁷ Quando a criança pode ser, ainda mais, suscetível. BEAH, Ishmael. Muito longe de casa: Memórias de um menino-soldado. 1ª Edição, 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.

⁸⁸ Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram 2.215 crianças mortas por policiais em três anos. PAULUZE, Thaiza. Em três anos, policiais mataram ao menos 2.215 crianças e adolescentes no país: Rio de Janeiro, São Paulo e Pará lideram ranking, e 69% das vítimas são negras. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/em-tres-anos-policiais-mataram-ao-menos-2215-criancas-e-adolescentes-no-pais.shtml> (Acesso em: 13 Abr. 2021).

⁸⁹ O Brasil possui um contingente de mais de 1,7 milhão de crianças vítimas de trabalho infantil. FUNDAÇÃO ABRINQ. Fundação Abrinq lança um novo programa para combater a violência e o trabalho infantil. 2021. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/lancamento-programa-combate-a-violencia-e-ao-trabalho-infantil> (Acesso em: 13 Abr. 2021).

⁹⁰ DANTAS, Thaís e GODOY, Renato. *Youtubers mirins: mera expressão artística ou trabalho infantil? In Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil* (livro eletrônico). TIC Kids online Brasil 2015. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, pp. 95-103.

⁹¹ CUBAS, Marina Gama; AMÂNCIO, Thiago. 42% das crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual são vítimas recorrentes: 72% das pessoas estuproadas são menores; 18% têm até 5 anos, mostra levantamento inédito com dados do Ministério da Saúde. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/42-das-criancas-e-adolescentes-que-sofrem-abuso-sexual-sao-vitimas-recorrentes.shtml> (Acesso em: 13 Abr. 2021).

⁹² COIMBRA, Renata M. (diretora). *Se eu contar, você escuta? Brasil: Documentário*, 2022.

⁹³ FOLHA DE S. PAULO. Relembra outros casos em que pais ou padrastos foram acusados pelas mortes dos filhos: Lei da palmada acabou inspirada em um desses assassinatos, o do menino Bernardo Boldrini. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/relembra-outros-casos-em-que-pais-ou-padrastos-foram-acusados-pelas-mortes-dos-filhos.shtml> (Acesso em: 13 Abr. 2021).

⁹⁴ IACONELLI, Vera. Analisar comportamento da mãe de Henry ofusca o que há de podre na forma como tratamos infância. Diante do horror, que deveria implicar a todos que tiveram contato com essa criança, paira a pergunta: como Medeia vai cabeleireiro com o filho morto? São Paulo: Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/analisa-comportamento-da-mae-de-henry-ofusca-o-que-ha-de-podre-na-forma-como-tratamos-infancia.shtml> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

em constante processo de desenvolvimento, com características e peculiaridades específicas a cada fase e relacionadas ao contexto no qual se desenvolve⁹⁵.

Vale dizer que o desenvolvimento progressivo da criança não a caracteriza como um ser inacabado que conquistará a sua plenitude apenas na fase adulta. Ao revés, a evolução do desenvolvimento da criança culmina na própria diferença e mesmo na oposição ao mundo dos adultos, sendo a autonomia e a heteronomia, ambas, constitutivas da infância e da adolescência, ainda que em estado de tensão⁹⁶.

O entendimento acerca de como se dá o desenvolvimento da criança tem sido qualificado ao longo dos anos⁹⁷. A crítica atual que se faz às teorias mais convencionais e antigas é de que se basearam em pesquisas, principalmente, realizadas com crianças ocidentais, da Europa ou dos Estados Unidos, sem contemplar a diversidade das múltiplas infâncias pelo mundo e de seus diferentes contextos culturais, sociais, familiares e econômicos⁹⁸. A propósito, questionando o globalismo e também o próprio desenvolvimentismo, especialmente no tocante às pesquisas sobre infância, Lucia Rabello de Castro⁹⁹ assevera:

Uma reviravolta descolonial nos estudos da infância problematiza a produção de conhecimento sobre as crianças e a infância originado na Europa e nos Estados Unidos. Além do fato de que a vasta maioria da população de crianças de até 15 anos de idade vive nos países do Sul, o conhecimento da infância produzido nos países do Norte se mantém política e culturalmente inconsequente em relação a como as diferentes culturas no Sul encaram os temas recorrentes da passagem do tempo de vida e a diferenciação humana ao longo deste percurso.

Entre as teorias mais estabelecidas, Piaget¹⁰⁰ defende que o desenvolvimento cognitivo e mental do ser humano, que se inicia na infância, é um processo identificável por várias etapas e superação de fases seguintes na sequência correta,

⁹⁵ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

⁹⁶ BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para otros comienzos. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007, pp. 147-153.

⁹⁷ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005, pp. 13-14. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

⁹⁸ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005, pp. 9-10. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

⁹⁹ CASTRO, Lucia Rabello de. Os universalismos no estudo da infância: A criança em desenvolvimento e a criança global. In CASTRO, Lucia Rabello de. Infâncias do sul global: Experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021, pp. 41-60.

¹⁰⁰ PIAGET, Jean e INHELDER, Barbel. A psicologia da criança. Rio de Janeiro: Difel, 2021.

sem que seja recomendável – ou mesmo possível – pular estágios. Nesse sentido, o sentimento de vergonha, por exemplo, não seria identificado em bebês com menos de dois anos e a criança de cinco anos seria heterônoma no que diz respeito à moral, ou seja, a como deve agir. Não bastando o querer e a motivação, mas que o indivíduo saiba fazer, ou seja, tenha desenvolvido as competências intelectuais para tanto. Assim, até os 12 anos, em média, a criança precisaria de ao menos uma figura significativa, geralmente um adulto, a inspirar-lhe confiança para, só então, adentrar o mundo social com certa autonomia¹⁰¹.

Já Vygotsky¹⁰² aponta o papel do ambiente para o aprendizado e defende que há uma distância entre o que uma criança pode alcançar sozinha e o que pode alcançar com assistência. No que é definido como ‘zona de desenvolvimento proximal’, ou seja, a distância entre o nível de desenvolvimento determinado pela resolução individual de problemas e o nível do potencial desenvolvimento por meio da resolução de problemas com a orientação de uma pessoa adulta ou em colaboração com pares mais capacitados. Nesse entendimento, as capacidades das crianças seriam desenvolvidas mais eficazmente por meio da interação, por serem decorrentes do processo de aprendizagem, bem como do aumento da competência delas por meio da sua participação na vida social e intelectual.

Bronfenbrenner¹⁰³, a seu turno, por meio da teoria ecológica e sistêmica, sustenta a necessidade de se considerar a completude dos ambientes nos quais a criança se desenvolve, bem como dela própria ser considerada. Critica, por isso, pesquisas que estudam crianças de maneira breve e em situações estranhas ou com pessoas desconhecidas.

¹⁰¹ LA TAILLE, Yves de. A psicologia do desenvolvimento. São Paulo: TV Cultura, 2010. Disponível em: https://tvcultura.com.br/videos/51850_na-integra-yves-de-la-taille-a-psicologia-do-desenvolvimento.html (Acesso em: 13 Mai. 2019).

¹⁰² VYGOTSKY, Lev Semionovitch. Mind in society: The development of higher psychological processes. Londres: Harvard University Press, 1978. *Apud* UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005, pp. 16-17. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

¹⁰³ BRONFENBRENNER, Urie. The ecology of human development: Experiments by nature and design. Massachusetts: Harvard University Press, 1979. *Apud* UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005, p. 24. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

Destacam-se, ainda, os conceitos de Freud sobre a importância da infância na formação da personalidade do indivíduo e de Winnicott sobre a relevância do vínculo materno na constituição da saúde mental do bebê.

Muitos desses conhecimentos produzidos no século XX puderam ser reforçados pelo campo das neurociências e da epigenética¹⁰⁴, desde o final dos anos 1990, época que passou a ser conhecida como a década do cérebro, dadas as descobertas que, entre outras, apontaram a plasticidade cerebral¹⁰⁵ durante períodos sensíveis do desenvolvimento infantil.¹⁰⁶ Cumpre dizer que é nesse sentido, que se diz que a infância foi ‘descoberta’¹⁰⁷.

De qualquer forma, há uma concordância de que, à medida que as crianças adquirem competências, a necessidade de direção por parte dos adultos passa a ser reduzida e elas adquirem uma maior capacidade de assumir responsabilidade pelas decisões que afetam suas vidas. Ou seja, a ampliação da autonomia e da agência individual faz parte do desenvolvimento humano, tanto do ponto de vista motor e corporal, como do afetivo, moral e intelectual.

Pode-se dizer que, atualmente, o entendimento mais completo é aquele que considera o desenvolvimento holístico da criança. Reconhece, por um lado, que crianças em diferentes ambientes e culturas, que se deparam com experiências diversas, adquirem competências em idades distintas, conforme as circunstâncias e não exclusivamente como consequência da faixa etária na qual se encontram. Por outro, considera que seu desenvolvimento físico biológico segue um caminho previsível conforme certas fases em relação a determinados marcos em condições

¹⁰⁴ NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (NCPI). O que é epigenética? E qual a relação dela com o desenvolvimento infantil? São Paulo: NCPI, 2020. Disponível em https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2020/06/EpigeneticsInfographic_PT.pdf (Acesso em: 15 Abr. 2021).

¹⁰⁵ BOYCE, Thomas W.; LEVITT, Pat; MARTINEZ, Fernando D.; MCEWEN, Bruce S. e SHONKOFF, Jack P. Genes, Environments, and time: The biology of adversity and resilience. *Revista Pediatrics*, Volume 147, número 2, 2021. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/147/2/e20201651.full.pdf> (Acesso em: 15 Abr. 2021).

¹⁰⁶ CHIESA, Anna Maria. A importância da primeira infância: um olhar da neurociência. In HENRIQUES, Isabella (organizadora). *Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada*. São Paulo: Instituto Alana, 2019, pp. 49-57.

¹⁰⁷ “[...] se Piaget está certo, então a infância não foi inventada pela alfabetização mas apenas descoberta, e o novo ambiente informacional não a está fazendo ‘desaparecer’, mas apenas reprimindo-a.” POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 158.

específicas¹⁰⁸ – como, por exemplo, na primeira infância e na adolescência. E que a sua participação em relação a tudo o que lhe diz respeito deve ser estimulada e ampliada progressivamente.

Isso, sem que haja uma uniformidade quanto a metas de desenvolvimento, que podem variar, individual e coletivamente, nas diferentes famílias, sociedades e culturas, bem como conforme características próprias, como, por exemplo, se a criança possui ou não algum tipo de deficiência.

Em outras palavras, o entendimento contemporâneo reconhece o desenvolvimento individual da criança sem adotar uma prescrição universal para tudo, bem como, ao mesmo tempo, considera as fases biológicas do ser humano nesse período de vida a respeito de certos marcos. Por exemplo, nos países do norte global é comum que o período de educação das crianças seja bastante prolongado, enquanto nos países do sul global crianças ainda novas já estão bastante engajadas nos afazeres domésticos, muitas vezes em trabalho remunerado e, frequentemente, com altos níveis de responsabilidade¹⁰⁹. Da mesma forma, é certo que crianças muito novas possuem aptidões distintas das mais velhas ou dos adultos, mas diferenças, como por exemplo, em crianças com deficiência, devem ser consideradas.¹¹⁰

É uma construção paulatina, que demanda tempo e vivências, atreladas a uma interação complexa e multirreferencial entre a natureza da constituição genética

¹⁰⁸ “Although Piaget’s ideas on discrete and defined stages of developmental growth have been, to a large extent, discredited, it is impossible to discount the concept of phases altogether. While there are wide variations between individual children, there is clear evidence of biologically based universality in children’s physical development. Children’s bones follow an entirely predictable path of development and muscular development follows a sequential process starting with the attainment of control from a child’s head and gradually moving down to the feet. It is widely accepted that some significant changes in physical strength, agility, and cognitive and social competencies take place during a child’s second year, at around 6 to 7 years, and again at puberty. Cognitive performance is dependent on the emergence of specific meta-cognitive skills, which are simply not available to young children. And studies of anthropological literature indicate clear similarities between societies with regard to understanding the human life cycle and the place of children within it, as well as the age thresholds of major transitions.” UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005, p. 23. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 29 Mai. 2022).

¹⁰⁹ LARA, Juliana Siqueira de. ‘Eu cuido dela como se ela tivesse saído de dentro de mim’: A responsabilidade pelo outro no cotidiano de crianças moradoras de uma favela do Rio de Janeiro. *In* CASTRO, Lucia Rabello de. Infâncias do sul global: Experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021, pp. 13-15.

¹¹⁰ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005, pp. 9-11. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 29 Mai. 2022).

(*nature*) e os estímulos dos meios de convivência e socialização da criança (*nurture*). Além da genética, todo o ambiente físico e social que envolve a vida do ser humano tem impacto no seu desenvolvimento desde a mais tenra idade¹¹¹. Importa para o bebê se há alimento disponível, conforto no berço e na casa onde vive, mas também se a sua comunidade está em paz ou em guerra, se a família se sente segura ou não, se é um bebê desejado e por aí adiante.

Em síntese, pode-se dizer que as crianças possuem o potencial quanto ao seu próprio desenvolvimento, porém dependem de ambientes nos quais suas capacidades, individual e coletivamente, possam prosperar.

1.2.1. Particularidades da primeira infância

É durante a infância que o ser humano passa por etapas de desenvolvimento aceleradas e importantes, que podem ser estruturantes das bases para uma vida plena e saudável. Especialmente nos primeiros seis anos de vida, conhecidos como o período da primeira infância, quando são desenvolvidas as regiões do cérebro responsáveis pela maior parte das habilidades e capacidades do ser humano, tais como a memória, a coordenação motora e cognitiva, o controle emocional, a visão, o paladar, o olfato, a audição e o tato¹¹².

Desde a gestação até por volta dos dois anos de idade da criança, o cérebro humano chega à incrível capacidade de desenvolver por volta de 700 a 1.000 novas conexões, por segundo, entre os neurônios. Essa quantidade de sinapses nunca mais será tão eficaz e veloz ao longo de toda a vida da pessoa, a ponto dessa etapa ser considerada “uma ‘janela de oportunidade’ para o desenvolvimento pleno do indivíduo”.¹¹³

¹¹¹ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 29 Mai. 2022).

¹¹² MARINO, Eduardo e FRAGATA CHICARO, Marina. FMCSV, TJSP e Alana: Uma parceria promotora do desenvolvimento da primeira infância. In HENRIQUES, Isabella (organizadora). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, pp. 29-45.

¹¹³ MARINO, Eduardo e FRAGATA CHICARO, Marina. FMCSV, TJSP e Alana: Uma parceria promotora do desenvolvimento da primeira infância. In HENRIQUES, Isabella (organizadora). Primeira Infância no

Se, por um lado, a criança é puro corpo e necessita ter um corpo fortalecido e desperto para se conectar às experiências do mundo – porque o corpo traz a vitalidade do mundo, “que nutre a pérola da imaginação e devolverá um mundo refeito a partir dos encantos e segredos imaginários” –, por outro, seu corpo, sua linguagem, sua memória, seus sentidos, exprimem-se mais pela via da imaginação. É quando o ser humano é mais onírico.¹¹⁴

É por isso que, durante a infância, o brincar e o labor imaginário são fundamentais para seu sadio desenvolvimento cognitivo e psíquico, bem como para o aprofundamento das suas raízes simbólicas, ancestrais, familiares, comunitárias e telúricas:

A imaginação, na criança, é como a semente, que, em contato com a água, sai de sua latência, inibe os hormônios anticrescimento e inicia um poderoso processo elétrico, que acorda informações genéticas antiquíssimas com a função de reproduzir, proliferar, manter-se fiel à vida e à sua organicidade. (...)

Assim, nesse tempo de vida, o imaginar trabalha pela totalidade do psiquismo em seu início, multiplica-se nos símbolos do início primordial. Se bem nutrido, amplia seu potencial, replica múltiplas possibilidades de representação, de subjetivação. Se aviltado, causa cisões, fraturas e se ramifica para subterfúgios danosos. Ou simplesmente atrofia, desfigurando as impressões e sensações de totalidade para um abrupto de precocidades e adultismos.¹¹⁵

Também as chamadas três virtudes humanas cruciais – verdade, beleza e bondade – são incorporadas a partir dos primeiros dias de vida do ser humano¹¹⁶. No que diz respeito à verdade, mesmo o bebê que não fala já consegue, por exemplo, compreender o verdadeiro estado de coisas: vê um copo e o agarra com confiança, pois ali há um copo; da mesma forma, vê um copo virtual e tenta agarrá-lo, encosta seus dedos na tela, descobre um simulacro, frustra-se e até chora. Em relação à beleza, pode-se dizer que, uma vez satisfeitas as necessidades básicas de alimentação, segurança e abrigo, a busca pelo belo é parte inexorável da vida humana. Sobre a bondade, vale notar que aos dois ou três anos, as crianças já fazem distinção entre o bom e o mau – ainda que o bom, nessa idade, esteja centrado no que é bom para o

Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, pp. 29-45.

¹¹⁴ LEITE, Ana Cláudia Arruda; PIORSKI, Gandhi. Educação dos sentidos. São Paulo: Instituto Alana, 2018, pp. 15-29.

¹¹⁵ PIORSKI, Gandhi. Brinquedos do chão: A natureza, o imaginário e o brincar. São Paulo: Peirópolis, 2016, pp. 26-27.

¹¹⁶ “Expresso em termos pessoais infantis aquilo que acreditamos que o mundo é, como gostaríamos que fosse e como gostaríamos que os outros se comportassem conosco e como deveríamos nos comportar com eles”. GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, pp. 114.

ego, quando a criança é naturalmente egocêntrica –, sendo que, ao longo dos anos, o bom passa a abranger um senso de justiça.¹¹⁷

Inúmeros fatores, como a genética e o ambiente no qual a criança vive impactam o seu desenvolvimento. Cuidados com a saúde, como vacinação¹¹⁸ e alimentação, assim como os estímulos recebidos, o afeto¹¹⁹ e as interações com adultos ¹²⁰ e outras crianças, são extremamente relevantes para o pleno desenvolvimento infantil¹²¹. Estudos apontam que condições favoráveis garantem às crianças maior probabilidade de alcançarem o seu melhor potencial, inclusive no sentido de tornarem-se adultos mais equilibrados, produtivos e realizados¹²².

¹¹⁷ GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, pp. 13, 31, 51.

¹¹⁸ Nos termos do art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. A esse respeito, especificamente sobre a vacinação de crianças contra a Covid-19, Nota Técnica da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP assevera tal obrigatoriedade, bem como a respectiva responsabilidade das famílias e do Estado. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (CDCA OAB/SP). Nota pública: Direito das crianças à vacinação contra a Covid-19. São Paulo: OAB/SP, 2022. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Nota-te%CC%81cnica-OAB-SP-vacinac%CC%A7a%CC%83o-crianc%CC%A7as-sem-marcas.pdf> (Acesso em: 19 Fev. 2022). Também o Webinar realizado pela mesma Comissão é bastante elucidativo acerca do tema. OAB SÃO PAULO. Webinar Vacinação contra Covid-19 para crianças: Direito e saúde. São Paulo: Comissão de defesa dos direitos da criança e do adolescente da OAB/SP, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rVGEMR4iJOk> (Acesso em: 19 Fev. 2022).

¹¹⁹ NATIONAL SCIENTIFIC COUNCIL ON THE DEVELOPING CHILD. Young children develop in an environment of relationships. Working Paper n. 1, 2004. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2004/04/Young-Children-Develop-in-an-Environment-of-Relationships.pdf> (Acesso em: 15 Abr. 2021).

¹²⁰ ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira; LERNER, Rogério; CAMPOS, Maria Malta; MELLO, Debora. Importância dos vínculos familiares na primeira infância – Estudo II – Comitê Científico do Núcleo Pela Infância. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2016.

¹²¹ Abrangente estudo realizado no início dos anos 2000, com crianças institucionalizadas na Romênia, conhecidas como os ‘órfãos da Romênia’, demonstrou que uma profunda privação – inclusive em relação à formação de vínculos humanos e à existência de estímulos variados – ocorrida nos primeiros anos da vida de uma criança pode ter consequências trágicas e de longo prazo para problemas psicológicos, neurológicos e desenvolvimento biológico. NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANA, Charles H. Romania’s abandoned children: deprivation, brain development, and the struggle for recovery. Cambridge: Harvard University Press, 2014, p. 303.

¹²² “Estudos apontam que crianças que tiveram oportunidade de desenvolver seu pleno potencial, com o apoio de políticas públicas de qualidade, focadas nos primeiros anos de vida e nos seus adultos de referência, tiveram resultados positivamente significativos de curto, médio e longo prazos em comparação com crianças que não receberam as mesmas oportunidades, como:

- grau de aprendizado três vezes maior;
- aos 14 anos, frequência escolar 60% maior;
- menos da metade de problemas por envolvimento com drogas;
- salários, em média, 30% maiores aos 40 anos de idade;
- diminuição de índices de obesidade, hipertensão e doenças cardíacas ao longo da vida;
- menores chances de envolvimento com cigarros e bebidas antes dos 17 anos;

A propósito, o investimento em educação na primeira infância é tão decisivo para o ser humano, que o seu retorno pode chegar a US\$7,00 para cada dólar investido¹²³. Por outro lado, privações e violências nessa fase da infância – em especial o estresse tóxico¹²⁴ – podem ter consequências desastrosas para toda a vida do indivíduo, acarretando resultados indesejáveis até mesmo do ponto de vista econômico para a sociedade em geral¹²⁵.

Indubitavelmente, é um período de máxima atenção e cuidado por ser essencial não só ao desenvolvimento humano individual, como coletivo. A criança precisa ser cuidada para que viva bem e com dignidade hoje, mas também para que seja o adulto de amanhã vivendo bem e com dignidade em meio à toda a sociedade. Vale dizer que a criança precisa ser cuidada pelos adultos que a rodeiam, não será o Estado ou o poder público que cuidará diretamente da criança, mas as pessoas, individual e coletivamente. O Estado e o poder público podem – na verdade, devem – propiciar condições para que as pessoas adultas consigam, verdadeiramente, cuidar das crianças de forma a garantir-lhes condições adequadas para o bem viver, posto

-
- forte elo que une o adulto e a criança, capaz de garantir não só a sua sobrevivência, mas, especialmente, seu desenvolvimento pleno. Esse elo é construído por meio da parentalidade positiva.”

MARINO, Eduardo e FRAGATA CHICARO, Marina. FMCSV, TJSP e Alana: Uma parceria promotora do desenvolvimento da primeira infância. In HENRIQUES, Isabella (organizadora). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, p. 33.

¹²³ HECKMAN, James. Investir no desenvolvimento na primeira infância: Reduzir déficits, fortalecer a economia. Projeto: A Equação Heckman. Disponível em: https://heckmanequation.org/www/assets/2017/01/D_Heckman_FMCSV_ReduceDeficit_012215.pdf (Acesso em: 13 Abr. 2021).

¹²⁴ “O estresse tóxico (ET) é definido como um estresse elevado e contínuo, que pode gerar danos irreversíveis ao desenvolvimento neuropsicomotor da criança, além de aumentar os riscos para doenças orgânicas ao longo dos anos.” Manual de orientação do Departamento científico de pediatria do desenvolvimento e comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria. O papel do pediatra na prevenção do estresse tóxico na infância. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Manual de orientação: O papel do pediatra na prevenção do estresse tóxico na infância. SBP, 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2017/06/Ped.-Desenv.-Comp.-MOrient-Papel-pediatra-prev-estresse.pdf (Acesso em: 15 Abr. 2021).

¹²⁵ O estresse tóxico pode levar, potencialmente, a alterações permanentes de comportamento, na aprendizagem e na fisiologia, podendo aumentar a prevalência de estilos de vida não saudáveis, que acarretam prejuízos à saúde por toda a vida da pessoa. SHONKOFF, Jack P.; GARDNER, Andrew S.; COMMITTEE ON PSYCHOSOCIAL ASPECTS OF CHILD AND FAMILY HEALTH; COMMITTEE ON EARLY CHILDHOOD, ADOPTION AND DEPENDENT CARE; SECTION ON DEVELOPMENTAL AND BEHAVIORAL PEDIATRICS. The lifelong effects of early childhood adversity and toxic stress. American Academy of Pediatrics, 2012. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/129/1/e232.full.pdf> (Acesso em: 15 Abr. 2021).

que o cuidado de uma criança envolve, sempre, muitas pessoas. Como diz o provérbio africano “é preciso de uma vila inteira para se cuidar de uma criança”¹²⁶.

1.2.2. A adolescência como ‘janela de oportunidade’

Outra importante ‘janela de oportunidade’ do período de desenvolvimento humano acontece durante a fase da adolescência¹²⁷, quando são desenvolvidas capacidades cerebrais fundamentais para o ser humano. O começo da puberdade, que acontece por volta dos nove e vai até os 14 anos de idade, cria uma cascata de mudanças hormonais que levam à maturidade reprodutiva e estimulam inúmeras mudanças estruturais e funcionais do cérebro. Há, então, uma reorganização dos circuitos neurais envolvidos no processamento de emoções, riscos, recompensas e relações sociais. Essas mudanças biológicas não determinam comportamentos, os quais dependem, em grande medida, do contexto social particular de cada criança¹²⁸, mas promovem tendências comportamentais¹²⁹.

A plasticidade neural que ocorre durante esse início da adolescência cria uma janela única de oportunidade para intervenção, quando padrões de experiência

¹²⁶ LUNETAS. Rede de apoio: cuidar de uma criança não é só tarefa dos pais. São Paulo: Lunetas, 2017. Disponível em: <https://lunetas.com.br/e-preciso-uma-vila/> (Acesso em: 15 Jun. 2021).

¹²⁷ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The adolescent brain: a second window of opportunity. Florença: Unicef Office of Research Innocenti, 2017, pp. 21-25. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf (Acesso em: 9 Mar. 2021).

¹²⁸ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

¹²⁹ “For example, pubertal changes in sleep/wake regulation do not cause adolescents to stay up later and sleep in later; rather, biological changes at puberty lead to a slight tendency to prefer staying up later and sleeping in later. However, over time and with access to electric lights, video screens, and social interactions via cell phones and the Internet, these biological tendencies can lead to large changes in patterns of behaviour – resulting in very late bedtimes, erratic sleep schedules, and social jet-lag when trying to adjust to early school start times. These small biological tendencies can easily spiral – over months to years – into highly problematic and difficult-tochange patterns of behaviour. Yet, the answer is not to change the biology (or throw up our hands and say that adolescents are unable to sleep on a regular schedule), but rather to understand how developmental changes in the biology suggest a window for intervention/prevention early in the trajectory of these spiraling patterns of behaviour.” DAHL, Ron; SULEIMAN, Ahna. Adolescent brain development: Windows of opportunity. In UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The adolescent brain: a second window of opportunity. Florença: Unicef Office of Research Innocenti, 2017, p. 22. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf (Acesso em: 13 Abr. 2021).

podem ter efeitos de longo prazo nas tendências sociais, emocionais e motivacionais do indivíduo. É o momento ideal para influenciar trajetórias de desenvolvimento e comportamentos positivos, de forma a se diminuir as vulnerabilidades de difícil mudança e ampliar as oportunidades de estabelecimento de espirais positivas¹³⁰.

Isso acontece porque há partes do cérebro humano que, nesse período, ainda estão em desenvolvimento, não tendo alcançado a maturidade, como, por exemplo, o córtex pré-frontal, que fundamenta o raciocínio, assim como regiões que suportam altos níveis de processos de integração e motivação. A esse respeito, pesquisas sugerem que a capacidade de tomada de decisão pelos adolescentes é particularmente influenciada pela elevada sensibilidade a recompensas imediatas¹³¹. É um período crítico no qual a natureza das experiências pode estabelecer trajetórias, mas também permite mudanças de rotas.¹³²

Em relação às virtudes da verdade, beleza e bondade, o início da adolescência, na complexa sociedade contemporânea, provoca novas tensões e oportunidades. Nesse aspecto, modelos adultos e instituições presentes desde o berço terão fundamental importância, especialmente famílias, escolas e mídias digitais – estas últimas cada vez mais presentes na vida de crianças e adolescentes. Howard Gardner afirma, a esse respeito, em relação aos jovens em sociedades desenvolvidas, que “os meios são, ou necessariamente passam a ser, sua principal fonte de dados,

¹³⁰ DAHL, Ron; SULEIMAN, Ahna. Adolescent brain development: Windows of opportunity. In UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The adolescent brain: a second window of opportunity. Florença: Unicef Office of Research Innocenti, 2017, p. 23. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf (Acesso em: 13 Abr. 2021).

¹³¹ COSTA DA COSTA, Jaderson. Neurodesenvolvimento e os primeiros anos de vida: genética vs. ambiente. RELAdEI 7.1 Neurociencias y Educación Infantil, 2018, pp. 54 e 55: “Outro elemento importante é a capacidade de ‘tomar decisões’ que não dependa simplesmente de ‘impulsos’ ou da ‘emoção’. É importante salientar que a ‘inibição’ que ‘freia’ nossos impulsos é desenvolvida mais tardiamente e está associada ao desenvolvimento da região frontal (pré-frontal). Assim, o duelo emoção/instinto vs razão/controle cognitivo resulta na vantagem inicial da emoção/instinto que está relacionada ao desenvolvimento das áreas da emoção e da recompensa que se estruturam antes das regiões de autocontrole frontais. Sem o desenvolvimento dos processos inibitórios a criança é mais impulsiva e com maior frequência realiza escolhas inadequadas, principalmente quando se utilizam sugestões apetitivas (...)”.

¹³² LUNA, Beatriz. Neuroimaging and the adolescent brain: a period of plasticity for vulnerabilities and opportunities. In: UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The adolescent brain: a second window of opportunity. Florença: Unicef Office of Research Innocenti, 2017, pp. 21-25. Disponível em: https://www.unicefirc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf (Acesso em: 9 Mar. 2021).

conhecimentos experiências – sobre quase todos os assuntos, inclusive aqueles pertencentes à verdade, à beleza e à bondade”¹³³.

Vale dizer que, hoje, acredita-se que há estados subsequentes de desenvolvimento cognitivo, após a adolescência, quando as verdades podem ser estabelecidas de maneira mais firme; as experiências de beleza melhor individualizadas e as pessoas podem preencher papéis de maneiras mais éticas¹³⁴. No entanto, esse desenvolvimento continuado é apenas uma possibilidade, não um imperativo e dependerá, também, das condições de vida e do ambiente de cada pessoa¹³⁵.

De toda forma, ainda que as referidas ‘janelas de oportunidade’, na primeira infância e no início da adolescência, sejam momentos sensíveis para o desenvolvimento humano e situações que envolvam estresse tóxico, especialmente nessas fases de vida, possam acarretar consequências graves e duradouras, é relevante mencionar que a capacidade de resiliência do ser humano pode surpreender os mais céticos. Não é impossível que uma criança vítima de constantes e intensos sofrimentos consiga superá-los, ainda que seja difícil, complexo e dependa de vários fatores – como a interação entre genética (*nature*) e a experiência no meio (*nurture*)¹³⁶. Será necessário, também, que receba ajuda e seja acolhida por uma rede de apoio que a auxilie a superar o que tiver ocorrido e, a depender dos prejuízos causados em seu desenvolvimento, conseguir atingir os marcos regulares de desenvolvimento infantojuvenil¹³⁷.

¹³³ Sobre esse assunto, vale-se do termo “*adolescência saturada*”. GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, pp. 144 e 145.

¹³⁴ “Hoje sabemos que, contrariamente às antigas crenças na comunidade científica, o sistema nervoso adulto permanece plástico, flexível e capaz de efetuar novas conexões neurais.” GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, pp. 161-162 e 166.

¹³⁵ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

¹³⁶ NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANA, Charles H. Romania’s abandoned children: deprivation, brain development, and the struggle for recovery. Cambridge: Harvard University Press, 2014, pp. 276 e 279.

¹³⁷ BEAH, Ishmael. Muito longe de casa: Memórias de um menino-soldado. 1ª Edição, 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015, p. 187.

As recentes contribuições da neurociência comprovam as particularidades e excepcionalidades biológicas e cognitivas do período de vida do ser humano durante a infância, ratificando conclusões de outras áreas que se debruçam sobre a compreensão da infância, no sentido de diferenciar sobremaneira a criança do adulto, não somente para fins de conceituação, mas, principalmente, para a devida promoção de estratégias concretas e efetivas que visem o cuidado e o pleno desenvolvimento infantojuvenil. Em outras palavras, que garantam a efetividade dos direitos humanos de que são sujeitos¹³⁸.

A *Shanarri Wheel* é uma boa proposta de organização de indicadores de garantia do bem-estar das crianças, no sentido de estarem seguras, saudáveis, ativas, nutridas, respeitadas, incluídas, responsáveis e alcançando seus propósitos¹³⁹:



Fig. 1: *Shanarri Wheel* – Roda Shanarri¹⁴⁰

¹³⁸ “Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 45.

¹³⁹ DAVIDSON, Julia; KIDRON, Beeban; PHILLIPS, Kirsty. *Child Online Protection in Rwanda*. Londres: 5Rights Foundation, 2019, p. 91. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/cop-in-rwanda-report.pdf> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

¹⁴⁰ DAVIDSON, Julia; KIDRON, Beeban; PHILLIPS, Kirsty. *Child Online Protection in Rwanda*. Londres: 5Rights Foundation, 2019, p. 91. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/cop-in-rwanda-report.pdf> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

Legenda¹⁴¹:

Nurtured – Cuidadas

Ter um lugar acolhedor para viver, em um ambiente familiar com ajuda adicional se necessário ou, quando isso não for possível, um ambiente adequado de cuidados.

Responsible – Responsável

Ter oportunidades e incentivo para, de forma ativa e com responsabilidade, desenvolver papéis em suas escolas e comunidades e, quando necessário, com orientação e supervisão adequadas, a possibilidade de envolvimento em decisões que as afetam.

Achieving – Alcançando

Ser apoiadas e orientadas em suas aprendizagens e no desenvolvimento de suas habilidades, em sua confiança e autoestima, em casa, na escola e na comunidade.

Included – Incluídas

Ter ajuda para superar as inequidades sociais, educacionais, físicas e econômicas, e ser aceitas como parte da comunidade em que vivem e aprendem.

Active – Ativas

Ter oportunidades de participar em atividades como brincadeiras, recreação e esportes que contribuem para a saúde, o crescimento e o desenvolvimento, tanto em casa como na comunidade.

Respected – Respeitadas

Ter a oportunidade, juntamente com cuidadores, de ser ouvidas e envolvidas nas decisões que as afetam.

Safe – Seguras

Estar protegidas contra abusos, negligências ou danos em casa, na escola e na comunidade.

Healthy – Saudáveis

Ter os mais altos padrões atingíveis de saúde física e mental, acesso a cuidados de saúde adequados e apoio na aprendizagem, de forma que possam fazer escolhas saudáveis e seguras.

A Roda Shanarri apresenta os vários indicadores que são utilizados para monitorar serviços diversos, prestados pela assistência social, saúde, educação, segurança e outros envolvidos na proteção da criança. Em resumo, demonstra que “*it is everyone’s job to protect children*”¹⁴².

¹⁴¹ DAVIDSON, Julia; KIDRON, Beeban; PHILLIPS, Kirsty. Child Online Protection in Rwanda. Londres: 5Rights Foundation, 2019, p. 91 (tradução livre). Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/cop-in-rwanda-report.pdf> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

¹⁴² DAVIDSON, Julia; KIDRON, Beeban; PHILLIPS, Kirsty. Child Online Protection in Rwanda. Londres: 5Rights Foundation, 2019, p. 91. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/cop-in-rwanda-report.pdf> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

2 – O AMBIENTE DIGITAL E AS CRIANÇAS

Escrever o que não acontece é tarefa da poesia.

Manoel de Barros¹⁴³

*Quando um celular descarrega, conseguimos carregá-lo de novo.
Se um parente nosso for embora, a gente não consegue recarregar.
Por isso, deveríamos passar mais tempo com as pessoas que amamos.*

Maria Joana, 9, Sergipe¹⁴⁴

Em constante evolução e expansão, o ambiente digital compreende as tecnologias da informação e comunicação (TICs), como redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais; dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; Inteligência Artificial (IA); robótica; sistemas automatizados, algoritmos e análise de dados; biometria e tecnologia de implantes¹⁴⁵.

¹⁴³ BARROS, Manoel de. Menino do Mato. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015, p. 35.

¹⁴⁴ LUNETAS. Infância e Tecnologia. São Paulo: Lunetas, 2020. Disponível em: <https://lunetas.com.br/infancia-e-tecnologia/> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

¹⁴⁵ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Glossary. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/1_Global/INT_CRC_INF_9314_E.pdf (Acesso em: 29 Jul. 2022).

Para fins deste estudo, entre as tecnologias citadas, serão abordados, com especial atenção, conteúdos, serviços e aplicativos digitais disponíveis no ambiente virtual propiciado pela Internet, algoritmos, sistemas e aplicações de Inteligência Artificial, bem como dispositivos conectados à Internet das Coisas, os quais serão, a seguir, pormenorizados. Referida escolha decorre dos profundos impactos que tais tecnologias possuem na vida de crianças em todo o mundo, que também serão adiante demonstrados, além do fato de fazerem parte do conceito de ‘ambiente digital’ formulado pela Organização das Nações Unidas, conforme registrado no Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, do respectivo Comitê dos Direitos da Criança¹⁴⁶.

2.1. Breves considerações sobre a Internet

A Internet¹⁴⁷ é um sistema global de redes de computadores – públicas, privadas, acadêmicas, empresariais, governamentais e não governamentais, de âmbito global ou local – interconectadas, por todo o mundo, que usa um conjunto de protocolos para se comunicar, por meio de diversas tecnologias como redes eletrônicas, sem fio e ópticas. Comunica dispositivos eletrônicos como celulares, computadores, *tablets* e televisores em torno de uma rede global de infraestrutura. Em síntese, é uma rede mundial de computadores que conectam milhões de dispositivos de computação: uma rede de redes. Não tem uma governança centralizada, tanto na sua implementação tecnológica, como nas suas políticas de uso e acesso.¹⁴⁸

¹⁴⁶ “O ambiente digital está em constante evolução e expansão, englobando tecnologias de informação e comunicação, incluindo redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais; dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial; robótica; sistemas automatizados, algoritmos e análise de dados; biometria e tecnologia de implantes”. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Tradução livre. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 15 Abr. 2021).

¹⁴⁷ A tradução livre do termo ‘internet’ seria ‘interredes’, ou seja, algo como ‘entre redes’.

¹⁴⁸ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HNQD0qJ0TC4> (Acesso em: 26 Fev. 2022).

Não se confunde com a Web, que se refere à World Wide Web, também conhecida pela sigla 'www', que é uma das várias ferramentas de acesso à Internet – ainda que, hoje, seja a principal. Esta é uma aplicação que permite o compartilhamento de arquivos (html e outros), tendo como ferramenta de acesso navegadores como Internet Explorer, Safari e Chrome. Além da Web, outros serviços são implementados pela Internet, como, por exemplo, os e-mails¹⁴⁹. Há, ainda, diversas aplicações que permitem conversas instantâneas, os *chats*, audioconferências, videoconferências, jogos *online*, entre outras.

A Internet usa a mesma infraestrutura das telecomunicações, mas de forma mais eficiente. Como é mais complexa em relação à TV ou ao telefone, divide as informações em pedaços pequenos, pacotes, valendo-se do que é denominado 'comutação de pacotes' – na telefonia convencional o modelo usado chama-se 'comutação de circuitos'. A Internet vale-se de um protocolo, ou seja, um conjunto de regras para os computadores e outros dispositivos conversarem entre si, que é o Internet Protocol ("IP"). O IP é responsável por identificar cada dispositivo na rede por um endereço numérico único¹⁵⁰ e também permite que diferentes redes possam ser interligadas. Por conta dessa camada lógica, o modelo da Internet é considerado mais eficiente e resistente a falhas, em comparação às telecomunicações.¹⁵¹

As milhares de empresas independentes que formam a rede das redes – como por exemplo, provedores de acesso, de trânsito ou de conteúdo, Google, Facebook, Twitter, Netflix – são chamadas de sistemas autônomos, por terem independência técnica e administrativa. Essas redes colaboram entre si e seguem padrões tecnológicos comuns para poderem cooperar e formar a Internet. Nesse sentido, cada

¹⁴⁹ MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, pp. 63 e 64.

¹⁵⁰ Cada endereço de IP corresponde a um nome de domínio, que é usado para facilitar ao usuário que encontre o conteúdo desejado, sem que tenha de saber os números dos endereços respectivos. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Parte 3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ACGuo26MswI> (Acesso em: 26 Fev. 2022).

¹⁵¹ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Parte 1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HNQD0qJ0TC4> (Acesso em: 26 Fev. 2022).

uma possui seu próprio número de identificação (*autonomous system number*), mas valem-se de um padrão tecnológico comum.¹⁵²

Não há uma autoridade central única que determine como as redes devem se interligar ou que tipo de acordo comercial devem fazer. Há, é verdade, recursos técnicos que exigem um certo grau de controle e centralização para funcionarem adequadamente, contudo é a descentralização a grande força da Internet.¹⁵³ Como é oriunda de uma construção coletiva, da qual participam empresas, governos, universidades, organizações variadas e os próprios indivíduos, a governança da Internet é realizada de forma colaborativa e multisetorial – ainda que haja uma série de discussões a respeito de como efetivamente funciona, dada a patente diferença de forças envolvidas na sua execução, bem como nas reflexões a seu respeito¹⁵⁴.

A partir do acesso à Internet, a navegação em sites e aplicativos é apresentada, na maioria dos casos, de forma pública e, aparentemente, gratuita. Contudo, geralmente são os dados dos usuários a verdadeira moeda de troca.¹⁵⁵

2.1.1. Origens da Internet

As origens da Internet remontam ao final da década de 1960, no âmbito do projeto Advanced Research Projects Agency Network (Arpanet), vinculado à Defense Advanced Research Projects Agency (Darpa), que era financiado pelo governo dos Estados Unidos e tinha como objetivo a construção de uma robusta rede de comunicação entre computadores, que fosse resistente a falhas e segura contra

¹⁵² NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Parte 2. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=C5qNAT_j63M (Acesso em: 26 Fev. 2022).

¹⁵³ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Parte 4. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZYSjMEISR6E> (Acesso em: 26 Fev. 2022).

¹⁵⁴ ROCILLO, Paloma; DUARTE, Felipe; ROMAN, Juliana. O que é governança da internet? Uma revisão sistemática da literatura. Revista Jurídica da UFERSA, volume 5, número 10, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/11035> (Acesso em: 26 Fev. 2022).

¹⁵⁵ VERNEK, Iago; MEIRA, Marina; GONSALES, Priscila. A Escola no mundo digital – Dados e direitos de estudantes. Instituto Alana, São Paulo, 2020, pp. 10 e seguintes. Disponível em: <https://dadosestudantis.org.br/wp-content/uploads/2021/03/AEMDv3-1.pdf> (Acesso em: 26 Fev. 2022).

ataques¹⁵⁶. Na década de 1980, surgiram os primeiros fornecedores comerciais de acesso à Internet e deu-se o início da sua rápida expansão para outros continentes.¹⁵⁷

Quando a Internet já estava estabilizada, como uma comunidade de pesquisadores e desenvolvedores ao redor do mundo, foi criada a World Wide Web, por volta de 1985, pelos pesquisadores Tim Berners-Lee, Robert Cailliau e outros, no antigo Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire (CERN), atualmente Organisation Européenne pour la Recherche Nucléaire.¹⁵⁸

A partir daí, começaram a ser criadas instituições voltadas à coordenação de mecanismos específicos para a Internet, cada uma responsável por uma parte da rede: Internet Society (ISOC), Internet Engineering Task Force (IETF), Institute of Electrical and Electronics Engineers (IEEE) e Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN). Outros marcos históricos da Internet são: a fundação da Amazon, em 1994, por Jeff Bezos¹⁵⁹; o texto intitulado 'O maremoto da Internet', escrito por Bill Gates em 1995¹⁶⁰; a declaração de independência do ciberespaço, escrita por John Perry Barlow¹⁶¹ em 1996; a criação do Google em 1998; a fundação da Tesla, em 2003, por Elon Musk¹⁶² e o lançamento do Facebook, em 2004.

Na esteira do desenvolvimento da Internet – no qual, cumpre atentar, não se tem notícia de qualquer consideração específica em relação a crianças –, a Web costuma ser dividida em três gerações¹⁶³. A primeira, 1.0, do conhecimento, inicia-se

¹⁵⁶ MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 61.

¹⁵⁷ CERF, Vinton. How the Internet came to be. Disponível em: <http://www.netvalley.com/archives/mirrors/cerf-how-inet.html> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

¹⁵⁸ GROMOV, Gregory. Roads and Crossroads of the Internet History. Disponível em: <http://history-of-internet.com/#2> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

¹⁵⁹ VICENTE, João Paulo. Como Jeff Bezos construiu um império com uma empresa que não dá lucro. São Paulo: TILT, 2018. <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/07/18/perfil-jeff-bezos.htm> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

¹⁶⁰ WIRED. May 26, 1995: Gates, Microsoft jump on 'Internet tidal wave'. Wired, 2018. Disponível em: <https://www.wired.com/2010/05/0526bill-gates-internet-memo/> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

¹⁶¹ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace, 1996. [Tradução Livre]. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence> (Acesso em: 14 Ago. 2020).

¹⁶² CANAL TECH. Tesla. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/tesla/> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

¹⁶³ "Definições e previsões sobre as próximas webs também já estão sendo realizadas. Estudiosos apontam que a *web* 4.0 ou 5.0 será uma web simbiótica, capaz de integrar gradativamente as tecnologias ao ser humano, podendo envolver até sentimentos e emoções ou transformando a web em um cérebro paralelo ao nosso. As definições sobre as próximas webs são assumidamente vagas, visto que a denominação 2.0 até hoje é alvo de críticas e o conceito de web 3.0 ainda está se consolidando, mas as afirmações possíveis de serem feitas dão conta de maior utilização da inteligência artificial para

na década de 1980, quando era possível a conexão entre as pessoas, mas sem interatividade com os *sites*, que eram somente para leitura. A segunda, 2.0, da comunicação, quando foi possível a interação pelas plataformas e os usuários passaram a ser também produtores de conteúdo. E a terceira, 3.0, atual, quando a Inteligência Artificial permite o surgimento de uma Web mais potente e eficiente e é possível haver interação não somente entre as pessoas e entre as pessoas e as máquinas, mas também entre as próprias máquinas, com o surgimento da Internet das Coisas.¹⁶⁴

2.2. Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence – AI*)

O conceito de Inteligência Artificial ¹⁶⁵ pode envolver saberes técnicos robustos¹⁶⁶ ou abranger um olhar mais genérico¹⁶⁷. Por muitos considerada um

criar uma web mais potente e eficiente.” MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 73.

¹⁶⁴ MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, pp. 64 a 69.

¹⁶⁵ HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. A Definition of AI: Main Capabilities and Scientific Disciplines. Bruxelas: European Commission, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/futurium/en/system/files/ged/ai_hleg_definition_of_ai_18_december_1.pdf (Acesso em: 15 Mai. 2020).

¹⁶⁶ “Os sistemas de inteligência artificial (IA) são sistemas de software (e eventualmente também de hardware) concebidos por seres humanos, que, tendo recebido um objetivo complexo, atuam na dimensão física ou digital percebendo o seu ambiente mediante a aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados recolhidos, raciocinando sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores ações a adotar para atingir o objetivo estabelecido. Os sistemas de IA podem utilizar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico, bem como adaptar o seu comportamento mediante uma análise do modo como o ambiente foi afetado pelas suas ações anteriores.

Enquanto disciplina científica, a IA inclui diversas abordagens e técnicas, tais como a aprendizagem automática (de que a aprendizagem profunda e a aprendizagem por reforço são exemplos específicos), o raciocínio automático (que inclui o planejamento, a programação, a representação do conhecimento e o raciocínio, a pesquisa e a otimização) e a robótica (que inclui o controle, a percepção, os sensores e atuadores, bem como a integração de todas as outras técnicas em sistemas ciberfísicos).” HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. Orientações éticas para uma IA de confiança. Bruxelas: European Commission, 2019. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/JURI/DV/2019/11-06/Ethics-guidelines-AI_PT.pdf (Acesso em: 15 Mai. 2020).

¹⁶⁷ Para a Professora Dora Kaufman: trata-se de um “modelo estatístico de probabilidade”, inspirado no funcionamento do cérebro, mas infinitamente mais simples e sem qualquer correlação com a ficção científica ou com a abrangência da inteligência humana; cujo modelo que está se usando hoje, em larga escala, de redes neurais, atende a duas questões fundamentais da sociedade: capacidade preditiva e personalização. TIDD PUC-SP. Dora Kaufman: Inteligência Artificial e pandemia. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wiWPRnw1DI4> (Acesso em: 29 Ago. 2020).

campo de estudo¹⁶⁸, tem tido a sua definição aprimorada com o passar do tempo e segue em constante evolução. Stuart Russell e Peter Norvig, a propósito, atentam para o fato de denominarmos a espécie humana de *Homo Sapiens* – homem sábio – porque a inteligência é parte relevante das características humanas e, se durante milhares de anos, a humanidade buscou entendê-la, o campo da IA vai além: Não quer apenas compreender, mas também construir entidades inteligentes¹⁶⁹.

Um possível ponto de partida para o seu entendimento é a adoção do conceito utilizado pela ciência da computação, para a qual a IA, também chamada de inteligência das máquinas, é baseada na capacidade ou ‘inteligência’ das máquinas, que permite a dispositivos perceberem o ambiente e executarem ações que maximizem suas chances de alcançarem seus objetivos com êxito, estando relacionada, principalmente, a uma ação racional¹⁷⁰.

Segundo The Alan Turing Institute:

“There is no accepted definition of artificial intelligence or ‘AI’ but the term is often used to describe when a machine or system performs tasks that would ordinarily require human (or other biological) brainpower to accomplish, such as making sense of spoken language, learning behaviours or solving problems. There are a wide range of such systems, but broadly speaking they consist of computers running algorithms, often drawing on data.

In popular culture artificial intelligence is often viewed as sentient machines, thinking and behaving like a human.

In reality, much AI is computers which are trained to perform tasks independently and which are already present in much of our lives. For example, there has been much publicity about the use of AI in decision-making, for example in the legal system. The AI in this example is driven by machine learning tools, which have taught a computer to make decisions based on the data presented to it.”¹⁷¹

¹⁶⁸ “A IA é um campo de estudo que surgiu na década de 50, cujo objetivo principal é o estudo e a construção de sistemas capazes de exibir comportamentos normalmente associados às pessoas, como aprendizado e resolução de problemas. Algumas linhas de estudo de IA são mais focadas em reproduzir a maneira como pensamos e raciocinamos, ao passo que outras se concentram no entendimento e na simulação de comportamento.” BIGONHA, Carolina. *#TechforGood*. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial Inteligência Artificial em Perspectiva, número 2, ano 10. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2018.

¹⁶⁹ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 3.

¹⁷⁰ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 6.

¹⁷¹ THE ALAN TURING INSTITUTE. Frequently asked questions. Disponível em: <https://www.turing.ac.uk/about-us/frequently-asked-questions> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

Como não existe uma única definição aceita, pode-se dizer que o termo IA tem sido usado quando uma máquina ou sistema executa tarefas que normalmente exigiriam capacidade cerebral humana ou biológica para realizar, como, por exemplo, compreender a linguagem falada, aprender comportamentos ou resolver problemas. Na qualidade de subcampo da ciência da computação, a IA está relacionada à construção de máquinas e *softwares* que podem, de alguma forma, mimetizar comportamentos considerados inteligentes, tais como funções cognitivas associadas à mente humana, como aprendizado e solução de problemas.¹⁷² A racionalidade das máquinas não se confunde com onisciência, na medida em que a “racionalidade maximiza o desempenho esperado, enquanto a perfeição maximiza o desempenho real”, ainda que a coleta de dados possibilite o aprendizado, tanto quanto possível, do resultado esperado¹⁷³.

A IA permite que um *software* aprenda a partir de padrões nos dados por meio da combinação de grandes quantidades de dados com algoritmos inteligentes¹⁷⁴. A IA não se confunde com os próprios algoritmos, que “são basicamente um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida”¹⁷⁵. Ou, em outras palavras, formas de representação matemática de processos estruturados para a realização de tarefas, que devem ser descritas de maneira precisa o suficiente para que um computador possa realizá-las¹⁷⁶.

A respeito da relação dos algoritmos com os dados que os alimentam, vale dizer que um algoritmo é tão bom quanto os dados que utiliza¹⁷⁷, porquanto

¹⁷² SAS INSTITUTE. Artificial Intelligence: What it is and why it matters. Disponível em: https://www.sas.com/en_us/insights/analytics/what-is-artificial-intelligence.html (Acesso em: 5 Set. 2021).

¹⁷³ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 35.

¹⁷⁴ SAS INSTITUTE. Artificial Intelligence: What it is and why it matters. Disponível em: https://www.sas.com/en_us/insights/analytics/what-is-artificial-intelligence.html (Acesso em: 23 Jul. 2021).

¹⁷⁵ DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. O que é a governança de algoritmos? Politics, 2016. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

¹⁷⁶ CORMEN, Thomas H. Algorithms Unlocked. Cambridge: MIT Press, 2013.

¹⁷⁷ “Ao longo de 60 anos de história da ciência da computação, a ênfase tem sido no algoritmo como o assunto principal de estudo. Mas alguns trabalhos recentes da IA sugerem que, para muitos problemas, faz mais sentido se preocupar com os dados e ser menos exigente sobre qual algoritmo aplicar. Isso é verdade devido à disponibilidade crescente de fontes de dados muito grandes: por exemplo, trilhões de palavras de inglês e bilhões de imagens da Web (Kilgarriff e Grefenstette, 2006) ou bilhões de pares de base de sequências genômicas (Collins et al, 2003).” RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência

apresenta riscos não evidentes, oriundos, especialmente, dos seguintes fatores: a possibilidade de promoverem discriminação, mesmo sem intenção, quando as bases de dados usadas para treinamento remetem a vieses presentes na sociedade; o emprego de base de dados incompletas; e a opacidade na sua forma de atuação, consequência de técnicas de aprendizado de máquina, responsáveis por dificultar a rápida identificação e correção de problemas¹⁷⁸. Dora Kaufman assevera, nesse sentido, que os algoritmos são bons em identificar padrões estatísticos, mas estão confinados no mundo da matemática, não têm como compreender o significado destes padrões:

No estágio atual de desenvolvimento da inteligência artificial, a subjetividade humana está presente na criação dos sistemas, no treinamento dos algoritmos, na escolha da base de dados, na verificação e nos ajustes, e na visualização e interpretação dos resultados.¹⁷⁹

Sistemas de IA podem interagir com os indivíduos, atuando nos seus ambientes direta ou indiretamente, operar de forma autônoma e adaptar seu comportamento aprendendo sobre o contexto. São encontrados em máquinas que possuem um conjunto de objetivos definidos previamente pelo ser humano e têm a capacidade de fazer previsões e recomendações, assim como de tomar decisões, que possam influenciar ambientes reais ou virtuais¹⁸⁰.

A IA está cada vez mais baseada no aprendizado de máquina (*machine learning*), que diz respeito à habilidade de aprendizado de alguma função pela máquina, de forma automática, sem que seja diretamente programada para tanto. É por meio do aprendizado de máquina, hoje considerado um ramo da IA e um método de análise de dados, responsável por automatizar a construção de modelos analíticos,

Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 25.

¹⁷⁸ FERRARI, Isabela. Entrevista. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2020.

¹⁷⁹ KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, pp. 18 e 20.

¹⁸⁰ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children Draft 1.0 / September 2020. Nova Iorque: Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1171/file/UNICEF-Global-Insight-policy-guidance-AI-children-draft-1.0-2020.pdf> (Acesso em: 5 Set. 2021).

que os sistemas de computador conseguem aprender com os dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana¹⁸¹.

Com o *machine learning* a aprendizagem é construída por sistemas de computação capazes de aprender por um método de análise de dados que automatiza o desenvolvimento das máquinas, usando dados anteriores, histórico de dados, dados de simulações, previsões de dados, de forma que seja possível programá-las para aprenderem sozinhas com base nos conhecimentos que nelas são inseridos.

Vale ressaltar que quase todas as técnicas que sustentam o aprendizado de máquina já existem há décadas, mas a sua recente explosão de eficiência decorre da combinação de computadores muito mais rápidos com uma profusão nunca antes vista de dados disponíveis¹⁸². Nesse sentido, o fortalecimento do aprendizado de máquina também tem relação com o fato de a IA estar, hoje, muitíssimo atrelada ao desenvolvimento da Internet e à quantidade de dados dela provenientes¹⁸³.

É por meio da Internet que se dá, atualmente, a forma mais comum de coleta dos dados, que acabam sendo utilizados por sistemas de IA. Essa imensa coleta de dados acontece quando as pessoas, usuárias dos serviços e produtos disponíveis na Internet, inscrevem-se em contas *online* para acessar conteúdos de seu interesse, *e-mails*, *e-commerce* e fornecem dados pessoais – ainda que não, necessariamente, tenham plena consciência disso. Serviços de Internet, redes sociais, e fabricantes de *hardware* costumam combinar esses dados com aqueles coletados quando as pessoas interagem com os seus serviços. Por sua vez, as empresas especializadas em agregar

¹⁸¹ THE ALAN TURING INSTITUTE. Frequently asked questions. Disponível em: <https://www.turing.ac.uk/about-us/frequently-asked-questions> (Acesso em: 5 Set. 2021).

¹⁸² CALO, Ryan. Artificial Intelligence Policy: A primer and roadmap. SSRN, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3015350> (Acesso em: 15 Set. 2021).

¹⁸³ “(...) seria limitado compreender a Inteligência Artificial como meramente um *hardware*. É preciso vê-la como um conjunto de sistemas que variam em possibilidades e potencialidades (BODEN, 2016), as quais variam de acordo com as alterações em três dimensões técnicas: a presença de dados, a capacidade de processamento e o desenvolvimento de *softwares* (ENSMENGER; ASPRAY, 2012). (...) Com o desenvolvimento de um maior número de dados, o aumento da capacidade de processamento e a melhoria dos *softwares*, os usos centrais da Inteligência Artificial na contemporaneidade giram em torno da organização dos dados, do auxílio à tomada de decisão e da automação da decisão.” STEIBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; DE JESUS, Diego Santos Vieira. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 54 a 56.

dados (*data brokers*) empacotam e comercializam os dados já correlacionados, contribuindo para o incremento do atual ambiente de *big data*¹⁸⁴.

Nesse contexto, o termo *big data* refere-se a uma quantidade gigantesca de dados, estruturados ou não, a serem utilizados de forma que deles consiga-se extrair informações em velocidade igualmente colossal¹⁸⁵. Por meio de tais análises, já é possível desvendar padrões, até mesmo, no sentido de inferir probabilidades de acontecimentos futuros, pois permitem a constatação da recorrência dos acontecimentos¹⁸⁶.

O aprendizado profundo (*deep learning*), por sua vez, é um subconjunto do aprendizado de máquina, que treina o computador para realizar tarefas de forma semelhante ao ser humano, como a identificação de imagem, o reconhecimento de fala e a criação de previsões, bem como para melhorar a capacidade de classificar, reconhecer, detectar e descrever usando dados¹⁸⁷. Consubstancia-se em uma série de unidades de processamento de dados que enviam informações entre si, de maneira considerada inspirada no funcionamento dos neurônios no cérebro humano. Combinada com computadores cada vez mais poderosos e grandes quantidades de dados, tem permitido o aprendizado de máquina de forma ainda mais eficiente¹⁸⁸. É, também, considerado um modelo estatístico de previsão de cenários futuros¹⁸⁹.

¹⁸⁴ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef - Better business for children, 2017, p. 11. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

¹⁸⁵ "(...) Big Data é um termo em evolução que descreve qualquer quantidade volumosa de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturados que têm o potencial de ser explorados para obter informações. (...) A primeira propriedade envolvendo big data consiste no volume crescente de dados. (...) Outra propriedade envolve a alta velocidade com que os dados são produzidos, analisados e visualizados." MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 22.

¹⁸⁶ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 39 a 42.

¹⁸⁷ SAS INSTITUTE. Artificial Intelligence - What It Is and Why It Matters. Disponível em: https://www.sas.com/en_us/insights/analytics/what-is-artificial-intelligence.html (Acesso em: 5 Set. 2021).

¹⁸⁸ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children - Draft 1.0 / September 2020. Nova Iorque: Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1171/file/UNICEF-Global-Insight-policy-guidance-AI-children-draft-1.0-2020.pdf> (Acesso em: 5 Set 2021).

¹⁸⁹ KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 26.

Diante do atual cenário de *big data*, com uma escala incomensurável de dados provenientes da popularização da Internet, associado ao uso de *deep learning*¹⁹⁰ com pouca ou nenhuma supervisão¹⁹¹, é certo que a IA está em crescimento exponencial, com aplicação em diferentes áreas, como medicina, agricultura e artes, entre outras, fomentando, ainda, a franca ascensão da robótica inteligente em todo o mundo¹⁹². Se o computador está mais rápido e é capaz de tanto, a IA também está mais veloz e crescendo a passos largos, visto que os algoritmos estão melhores e mais bem desenvolvidos para um aprendizado avançado¹⁹³.

É como se a IA baseada nos algoritmos de aprendizado de máquina (*machine learning algorithms*) fosse o motor e os dados o seu combustível¹⁹⁴. Há sistemas híbridos, que se valem de *machine learning* junto com a programação das regras, mas é fato que, pela velocidade das máquinas em termos de aprendizado, tendo dados para tanto, esse é o sistema cada vez mais dominante no campo da IA, seja supervisionado ou não¹⁹⁵.

2.2.1. História da Inteligência Artificial

Até onde se tem notícias, o termo 'Inteligência Artificial' foi criado em 1956, pelo cientista da computação estadunidense, John McCarthy¹⁹⁶, durante o Dartmouth

¹⁹⁰ SAS INSTITUTE. Deep learning. O que é e qual sua importância? Disponível em: https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/deep-learning.html (Acesso em: 28 Jul. 2020).

¹⁹¹ ENGELMAMM, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência Artificial e Direito. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 153.

¹⁹² AGÊNCIA FAPESP. Inteligência Artificial passa por momento de crescimento exponencial. Fapesp, 2018. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/inteligencia-artificial-passa-por-momento-de-crescimento-exponencial/29337/> (Acesso em: 24 Jul. 2020).

¹⁹³ COLUMBIA BUSINESS SCHOOL. Artificial Intelligence for kids with Hod Lipson, Professor, Columbia Engineering. Youtube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XJP1hJ92g1Q> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

¹⁹⁴ BIGONHA, Carolina. #TechforGood. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial Inteligência Artificial em Perspectiva, número 2, ano 10. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2018.

¹⁹⁵ GUTIERREZ, Andriei. É possível confiar em um sistema de Inteligência Artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de *accountability*. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 86.

¹⁹⁶ "John McCarthy foi quem cunhou o termo em 1956 na primeira conferência organizada por ele e Marvin Minsky sobre o assunto (Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence

Summer Research Project on Artificial Intelligence, realizado no Dartmouth College, quando estiveram reunidos, por dois meses, pesquisadores e cientistas do campo de pesquisa que então, mais formalmente, iniciava-se, como Marvin Minsky¹⁹⁷. A grande resultante do encontro foi a apresentação dos participantes, uns aos outros, que, em seguida e juntamente com seus alunos, passaram a dominar o campo com colegas do MIT, Stanford e IBM¹⁹⁸.

Antes disso, ao menos desde a década de 1930¹⁹⁹, outros nomes da ciência da computação também se dedicavam ao estudo de máquinas inteligentes, como o lendário Alan Turing, criador do 'Jogo da Imitação' – hoje também conhecido como 'Teste de Turing' –, por meio do qual testou a possibilidade de uma máquina ser confundida com um ser humano, em conversa escrita, lida por um avaliador²⁰⁰.

A visão de Alan Turing foi a que mais se destacou ao longo dos anos iniciais da IA. Já em 1947 ele palestrava sobre o tema na Sociedade Matemática de Londres e, em 1950, divulgou seu artigo 'Computing Machinery and Intelligence', apresentando o 'Teste de Turing', aprendizagem de máquina, algoritmos genéticos e aprendizagem por reforço. E mais: "[P]ropôs a ideia do *Child Programme*, explicando: 'Em vez de tentar produzir um programa para estimular a mente adulta, não seria melhor produzir um que estimulasse a mente infantil?'"²⁰¹

(DSRPAI), porém as iniciativas de se compreender e modelar o cognitivismo datam de séculos (MOOR, 2006). Há registros históricos de tentativas de se entender os princípios do raciocínio e da memorização, tanto do ponto de vista filosófico, quanto da fisiologia e da biologia do cérebro humano. É surpreendente constatar que há trabalhos muito antigos (antes de Cristo) que ajudaram a construir a base do termo Inteligência Artificial moderna." DA SILVA, Nilton Correia. Inteligência Artificial. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 35.

¹⁹⁷ A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. MARVIN, John McCarthy; MINSKY, L.; ROCHESTER, Nathaniel; and SHANNON, Claude E. AI Magazine, Volume 27, Number 4, 2006 (AAAI), pp. 12-14. Disponível em: <https://ojs.aaai.org//index.php/aimagazine/article/view/1904> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

¹⁹⁸ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 17.

¹⁹⁹ Interessante notar, ademais, que "Há registros históricos de tentativas de se entender os princípios do raciocínio e da memorização, tanto do ponto de vista filosófico, quanto da fisiologia e da biologia do cérebro humano. É surpreendente constatar que há trabalhos muito antigos (antes de Cristo) que ajudaram a construir a base do termo Inteligência Artificial moderna." DA SILVA, Nilton Correia. Inteligência Artificial. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 35.

²⁰⁰ ALAN TURING: THE ENIGMA. The Alan Turing Internet scrapbook: The Turing test, 1950. <https://www.turing.org.uk/scrapbook/test.html> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²⁰¹ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 16.

Vale contar que o primeiro trabalho hoje reconhecido como IA foi realizado por Warren McCulloch e Walter Pitts, em 1943, quando propuseram um modelo de neurônios artificiais, sendo que o primeiro computador de rede neural foi construído em 1950 por Marvin Minsky e Dean Edmonds. Também é digno de nota o fato de que foi uma mulher, Ada Lovelace, quem desenvolveu o que é reconhecido como o primeiro algoritmo a ser implementado por um computador, quando elaborou os cálculos matemáticos que permitiriam à máquina analítica de Charles Babbage computar certas funções matemáticas. Por esse feito, realizado em meados do século XIX, Ada Lovelace é considerada a primeira programadora da história²⁰².

O propósito humano de projetar as suas habilidades mentais e motoras em outros seres é mais antigo ainda e tem sua gênese nas mitologias egípcia e grega, que apresentam entes sagrados aos quais eram atribuídas faculdades mentais em alusão à ideia de autômatos, cujo conceito é essencial para o desenvolvimento da IA. A ficção de Mary Shelley²⁰³, nesse contexto, é referência, vez que apresenta a questão moral de uma eventual transferência de sentimentos e emoções a um ente criado à semelhança do ser humano.²⁰⁴

Desde a década de 1950, quando o termo 'Inteligência Artificial' foi cunhado, o desenvolvimento de máquinas inteligentes teve períodos de altos e baixos. Entre os anos de 1952-1969 o entusiasmo era grande e os pesquisadores respondiam à classe intelectual, cética das possibilidades de realização das máquinas, com as realizações concretas. Quando diziam que a máquina não poderia fazer 'X', os pesquisadores respondiam demonstrando um 'X' após outro: "John McCarthy se referiu a esse período como a era do 'Olhe, mamãe, sem as mãos!'".²⁰⁵ Desde o início os pesquisadores mostravam-se ousados nos prognósticos de seus sucessos futuros:

Esta declaração de Herbert Simon em 1957 frequentemente é citada:

²⁰² MULHOLLAND, Caitlin. Apresentação. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). *Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 5.

²⁰³ Frankenstein: or the Modern Prometheus.

²⁰⁴ DA SILVA, Nilton Correia. *Inteligência Artificial*. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). *Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 37, 38 e 40.

²⁰⁵ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 17.

‘Não é meu objetivo surpreendê-los ou chocá-los, mas o modo mais simples de resumir tudo isso é dizer que agora existem no mundo máquinas que pensam, aprendem e criam. Além disso, sua capacidade de realizar essas atividades está crescendo rapidamente até o ponto – em um futuro visível – no qual a variedade de problemas com que elas poderão lidar será correspondente à variedade de problemas com os quais lida a mente humana.’²⁰⁶

Em 1959, Arthur Samuel introduziu o conceito de aprendizado de máquina²⁰⁷. Na década de 1960, vivenciou um período de euforia, com o primeiro *chatbot* Eliza, criado no Massachusetts Institute of Technology (MIT) em 1964²⁰⁸, e o primeiro robô que unia mobilidade, fala e certa autonomia de ação, o Shakey, criado na SRI International, hoje Instituto de Pesquisa de Stanford, por volta de 1969²⁰⁹.

Na década de 1970, houve o chamado inverno da IA, com baixa atenção ao setor e baixo investimento. No início da década de 1980, voltou a crescer com os sistemas especialistas propostos por Edward Feigenbaum²¹⁰, que realizavam atividades complexas e específicas de uma área, fazendo o papel de humanos, mas de forma muito mais veloz. Esses sistemas aproximaram a IA ao setor produtivo, com a criação de máquinas inteligentes e focadas para tarefas determinadas:

De modo geral, a indústria de IA se expandiu de alguns milhões de dólares em 1980 para bilhões de dólares em 1988, incluindo centenas de empresas construindo sistemas especialistas, sistemas de visão, robôs, e *software* e *hardware* especializados para esses propósitos. Logo depois, veio um período chamado de ‘inverno da IA’, em que muitas empresas caíram no esquecimento à medida que deixaram de cumprir promessas extravagantes.²¹¹

Após um novo período de baixo interesse, na primeira metade da década de 1990, o campo voltou a crescer com a explosão comercial da Internet na segunda

²⁰⁶ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 20.

²⁰⁷ SEMANTIC SCHOLAR. Some studies in machine Learning: Using the game of checkers. IBM Journal, 1967. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/9330/a04e17d3b9ea092bd7dd5295b2d61d53bff5.pdf?_ga=2.189515170.804185842.1595553109-1530593846.1595553109 (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²⁰⁸ GRANATYR, Jones. Conversação com Eliza! IA Expert Academy, 2016. <https://iaexpert.academy/2016/10/18/historico-da-ia/> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²⁰⁹ KUIPERS, Benjamin; FEIGENBAUM, Edward A.; HART, Peter E.; NILSSON, Nils J. Shakey: From Conception to History. AI Magazine – Association for the Advancement of Artificial Intelligence, 2017, pp. 88-103. Disponível em: <http://ai.stanford.edu/~nilsson/OnlinePubs-Nils/General%20Essays/Shakey-aimag-17.pdf> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²¹⁰ DENNIS, Michael Aaron. Edward Albert Feigenbaum, American computer scientist. Encyclopaedia Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Edward-Albert-Feigenbaum> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²¹¹ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 23.

metade da década de 1990, quando as redes aproveitaram-se da IA para desenvolver sistemas de navegação e indexação. A ascensão do desenvolvimento desse campo de pesquisa, nesse período, teve como marco a icônica série de partidas de xadrez²¹² na qual, pela primeira vez na história, um sistema de computação, o Deep Blue, derrotou um ser humano, o campeão Garry Kasparov²¹³.

Com a virada do século, vieram o assistente de limpeza autônomo I Robot²¹⁴, os robôs da Boston Dynamics²¹⁵ que se movimentam em terrenos acidentados, as competições Darpa²¹⁶ de carros autônomos e as plataformas de processamento de linguagem natural e reconhecimento de voz como a Siri da Apple e a Alexa da Amazon. Mais recentemente, o supercomputador Watson da IBM²¹⁷.

Em 2012, cientistas da computação²¹⁸ e o Google X Lab conseguiram treinar algoritmos²¹⁹ para reconhecer gatinhos em vídeos do Youtube, por meio do uso de redes neurais, processando um volume maior de informações para a máquina fazer tarefas mais complexas por meio de *deep learning*²²⁰.

²¹² MARSHALL, Frank (diretor). Exploring the epic chess match o four time. ESPN Films, FiveThirtyEight's, 2014. Disponível em: <https://fivethirtyeight.com/features/the-man-vs-the-machine-fivethirtyeight-films-signals/> (Acesso em: 8 Mai. 2022).

²¹³CHESS.COM. Kasparov vs Deep Blue: O confronto que mudou a história. Chess.com, 2018. Disponível em: <https://www.chess.com/pt/article/view/kasparov-vs-deep-blue-o-confronto-que-mudou-a-historia> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²¹⁴ IROBOT. History. Disponível em: <https://www.irobot.com/about-irobot/company-information/history> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²¹⁵ BOSTON DYNAMICS. <https://www.bostondynamics.com/> (Acesso em: 23 Jul. 202).

²¹⁶ DEFENSE ADVANCED RESEARCH PROJECTS AGENCY (DARPA). The grand challenge. Disponível em: <https://www.darpa.mil/about-us/timeline/-grand-challenge-for-autonomous-vehicles> (Acesso em 23 Jul. 2020).

²¹⁷ CIPOLI, Pedro. Conheça o Watson, o computador que pensa. Canaltech, 2012. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/Conheca-o-Watson-o-computador-que-pensa/> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²¹⁸ LE, Quoc V.; RANZATO, Marc'Aurelio; MONGA, Rajat; DEVIN, Matthieu; CHEN, Kai; CORRADO, Greg S.; DEAN, Jeff; NG, Andrew Y. Building high-level features using large scale unsupervised learning. Cornell University, Computer Science, Machine Learning, 2012. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1112.6209.pdf> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²¹⁹ THIBES, Victoria. Afinal, o que é um algoritmo e o que isso tem a ver com computação? Canal Tech, 2014. Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/Afinal-o-que-e-um-algoritmo-e-o-que-isso-tem-a-ver-com-computacao/> (Acesso em: 27.7.2020).

²²⁰ WIRED. Google's artificial brain learns to find cat videos: When computer scientists at Google's mysterious X lab built a neural network of 16,000 computer processors with one billion connections and let it browse YouTube, it did what many web users might do – it began to look for cats. Wired, 2012. Disponível em: <https://www.wired.com/2012/06/google-x-neural-network/> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

Em 2014, a máquina Eugene Goostman conseguiu passar no Teste de Turing²²¹. Em 2016, o computador AlphaGo da empresa Deep Mind, que mais tarde foi adquirida pelo Google, venceu o jogo de tabuleiro Go – jogo estratégico muito popular no leste da Ásia e cujas primeiras referências de que se tem notícia remontam ao século VI a.C. –, em um evento²²² considerado bem mais impressionante em relação à histórica partida de xadrez vencida anos antes por uma máquina²²³.

Durante uma aula para crianças, em 2017, Hod Lipson explicou, por meio do ‘jogo-da-velha’, que a IA já teve duas escolas de pensamento. Uma, focada na programação das máquinas, baseada nas regras e dicas sobre aquilo que se quer que a máquina opere. Nesse sentido, mencionou as regras do jogo-da-velha (fazer uma linha de três marcas iguais nas diagonais, verticais ou horizontais) e dicas de como ganhar baseadas nas experiências humanas (começar sempre marcando no centro ou nos cantos). A outra, fundada no aprendizado de máquina, por meio da programação da máquina para aprender sozinha com exemplos – no caso do jogo-da-velha, jogando contra ela mesma, milhares de vezes em uma mínima fração de tempo²²⁴.

Lipson citou, ainda, a diferença do aprendizado de um idioma por meio das regras – quando se vai à escola e aprende-se a gramática – e por meio do exemplo – quando a criança escuta o idioma e passa a interagir como seus familiares e as pessoas que a rodeiam, no que seria uma abordagem semelhante ao *machine learning*. Concluiu que, depois dos anos 1990, sobressaiu-se na IA a escola que utiliza o aprendizado de máquina porque nem sempre os técnicos e especialistas conhecem todas as regras ou conseguem antever todas as possibilidades de ações. Também

²²¹ LILJAS, Per. Computer posing as teenager achieves Artificial Intelligence milestone. Time, 2014. Disponível em: <https://time.com/2846824/computer-posing-as-teenager-achieves-artificial-intelligence-milestone/> (Acesso em: 23 Jul. 202).

²²² A propósito, vale conferir o premiado documentário sobre o evento, de 2017, que mostra o campeão mundial Lee Sedol, da Coreia do Sul, enfrentando o AlphaGo e vencendo uma das cinco partidas disputadas, com muita emoção por parte das milhares de pessoas que acompanharam os jogos. Importa destacar uma das falas mais impactantes do filme, realizada por Lee Sedol durante a competição entre o ser humano e a criação humana: “*If I had played better or smarter the results might’ve been diferent. I want to apologize for being so powerless*”. KOHS, Greg (diretor). AlphaGo: The movie. YouTube, DeepMind, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WXuK6gekU1Y> (Acesso em: 8 Mai. 2022).

²²³ DEEPMIND. AlphaGo. Disponível em: <https://deepmind.com/research/case-studies/alphago-the-story-so-far> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

²²⁴ COLUMBIA BUSINESS SCHOOL. Artificial Intelligence for kids with Hod Lipson, Professor, Columbia Engineering. YouTube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XJP1hJ92g1Q> (Acesso em: 23 Jul. 2020).

porque as máquinas, uma vez alimentadas por uma grande base de dados, têm condições de fazer milhões de previsões e apresentar estatísticas exatas, em pouquíssimo tempo, prevendo como serão as ações futuras ou consequências decorrentes de seus movimentos com muito mais precisão.

Atualmente, mesmo que não sejam encontrados os robôs das telas das ficções de Hollywood, a IA está em aplicações de praticamente todos os processos eletrônicos realizados nas rotinas diárias das pessoas: escolha de filmes e músicas nas plataformas preferidas; operações da bolsa de valores; processos seletivos diversos; avaliações de crédito bancário; recomendações de compras *online*; sugestão de textos em mensagens ou e-mails; traduções e aplicativos de trânsito. É como se a IA fosse transparente e inodora, ao mesmo tempo em que governa inúmeros aspectos da vida de toda a população global – crianças inclusive –, supostamente, fazendo com que tudo seja mais simples, todo o tempo, em todos os lugares.²²⁵

Apesar do franco progresso da IA, alguns de seus fundadores influentes têm expressado descontentamento com a sua evolução. Acreditam que a IA deve ter menos ênfase na criação de versões melhores de aplicações eficientes para tarefas específicas, como dirigir automóveis, jogar xadrez ou reconhecer a fala, e mais na busca de alcançar um estágio em que as máquinas pensam, aprendem e criam:

Uma ideia relacionada é o subcampo da inteligência geral artificial ou IAG (Goertzel e Pennachin, 2007), que realizou a sua primeira conferência e organizou o Journal of Artificial General Intelligence em 2008. A IAG procura por um algoritmo universal para aprender e atuar em qualquer ambiente, e tem suas raízes na obra de Ray Solomonoff (1964), um dos participantes da conferência original de Dartmouth em 1956. Garantindo que o que nós criamos é realmente IA amigável também é uma preocupação (Yudkowsky, 2008; Omohundro, 2008) (...).²²⁶

É possível que no futuro, a IA promova, por exemplo, uma medicina de ponta com uma acurácia jamais imaginada ou permita que carros autônomos²²⁷ vagueiem

²²⁵ HENRIQUES, Isabella. Inteligência Artificial e a nova economia de dados: Reflexões na perspectiva da infância brasileira. In CANTARINI, Paola; GUERRA FILHO, Willis Santiago; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos – Vol. 2 – Inteligência Artificial e Tutela de Direitos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2021, pp. 111-144.

²²⁶ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 25.

²²⁷ GOMES, Rodrigo Dias de Pinho Gomes. Carros autônomos e os desafios impostos pelo ordenamento jurídico: Uma breve análise sobre a responsabilidade civil envolvendo veículos inteligentes. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 567 a 585.

por todos os centros urbanos mundo afora. Ao menos, é o que se imagina. Isso sem considerar os prognósticos mais apocalípticos das máquinas sobrepondo-se às pessoas humanas²²⁸, diante da eventual existência, no futuro, de uma IA não meramente especialista e limitada, como a que se tem conhecimento nos dias atuais, mas geral ou, quiçá, superinteligente²²⁹²³⁰.

O que hoje denomina-se IA, poderá ser o cotidiano do futuro, na medida em que o campo segue criando sistemas que possam pensar e agir o mais parecido possível com o ser humano. É nesse sentido que a IA pode ser considerada aquilo que, no seu tempo, mais pareie com o ser humano. Daí, o conceito mais interessante de IA ser ‘tudo aquilo que ainda está por vir’.

2.2.2. A criança e a Inteligência Artificial

No que concerne às crianças, é esperado que o franco desenvolvimento da IA traga melhorias e oportunidades para suas vidas, tais como: desenvolvimento de ferramentas de aprendizado personalizado; prevenção e combate a doenças; planejamento urbano que promova cidades mais sustentáveis, seguras e com condições sanitárias adequadas (lembrando que 70% das crianças do mundo residem em centros urbanos); ampliação de recursos para uma agricultura mais sustentável que incremente também a alimentação infantil; apoio em tarefas que exigem

²²⁸ CELLAN-JONES, Rory. Stephen Hawking warns artificial intelligence could end mankind. BBC, 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-30290540> (Acesso em: 11 Mar. 2022).

²²⁹ ESCOTT, Eban. What are the 3 types of AI? A guide to narrow, general, and super artificial intelligence. Codebots, 2017. Disponível em: <https://codebots.com/artificial-intelligence/the-3-types-of-ai-is-the-third-even-possible> (Acesso em: 11 Mar. 2022).

²³⁰ “É possível afirmar que a relação entre a IoT e a inteligência artificial será cada vez maior, merecendo uma explicação mais aprofundada sobre esse conceito. A inteligência artificial é um subcampo da informática. Seu objetivo é habilitar o desenvolvimento de computadores que sejam capazes de emular a inteligência humana ao realizar determinadas tarefas. (...)

A tecnologia capaz verdadeiramente de simular o raciocínio humano se moldado a diferentes situações é denominada de ‘AI forte’ (em inglês, *strong AI*), ou ‘AI geral’ (em inglês, *Artificial General Intelligence*). Os sistemas de AI projetados para tarefas específicas e predeterminadas são geralmente denominados de ‘AI limitada’ (em inglês, *narrow AI*) ou ‘AI fraca.’ MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 51.

conhecimentos diversos; quebra de barreiras de acessos variados por crianças com deficiências múltiplas, sejam físicas, cognitivas ou emocionais etc.²³¹

É importante notar que a criança será beneficiada – ou prejudicada – pelos avanços da IA em diversas áreas e não somente naquelas, especificamente, relacionadas à população infantojuvenil. Dessa forma, quando se pensa na relação da criança com a IA é necessário considerar-se a amplitude de possibilidades que o campo possui para toda a sociedade. Na vida doméstica, por exemplo, uma casa inteligente, que, costumeiramente, é pensada na perspectiva dos adultos, deve ter os seus benefícios e riscos também analisados levando-se em conta as crianças que possam nela residir ou mesmo visitá-la. Da mesma forma, uma cidade inteligente²³², que seja pensada, por exemplo, para ampliar a eficiência energética e a adoção de políticas de sustentabilidade, tem a capacidade de impactar a qualidade de vida de todos os seus cidadãos, inclusive das crianças²³³.

Esse ponto é central. Se os sistemas de IA, na sua maior amplitude, não considerarem as crianças – em toda a sua multiplicidade, como as crianças com deficiência, por exemplo – desde o início de seu planejamento, é muito provável que as prejudiquem, considerando que elas serão por eles, efetivamente, impactadas. Recorrendo-se aos exemplos anteriores, uma casa inteligente, que tenha inúmeros recursos de vigilância, para as crianças, pode tornar-se uma espécie de prisão digital ou panóptico²³⁴. Igualmente, uma cidade inteligente que seja planejada sem

²³¹ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Children and AI: Where are the opportunities and risks? Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2018-11/Children%20and%20AI_Short%20Version%20%283%29.pdf (Acesso em: 24 Jul. 2020).

²³² GLASMEIER, Amy; CHRISTOPHERSON, Susan. Thinking about smart cities. Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, volume 8, pp. 3-12, 2015. Disponível em: <https://dusp.mit.edu/sites/dusp.mit.edu/files/attachments/publications/Smart%20Cities%20CJRES%20021415.pdf> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²³³ SCHWAB, Klaus. “I believe a city that is designed for people of all ages and abilities, including children, will truly be an inclusive city that will meet the needs of all its citizens and make it more liveable.” In ARUP. Cities Alive: Designing for urban childhoods. Arup, 2017. Disponível em: <https://www.arup.com/perspectives/publications/research/section/cities-alive-designing-for-urban-childhoods> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²³⁴ BUCKINGHAM, David. Do children need smart homes? Disponível em: <https://davidbuckingham.net/2020/10/02/do-children-need-smart-homes/> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

considerar as crianças, causará riscos e prejuízos a elas e ao seu desenvolvimento integral: *“If children are not designed into our cities, they are designed out.”*²³⁵.

Os riscos advindos de sistemas de IA podem ser relacionados a diversos fatores: privacidade, proteção da identidade, conteúdo nocivo, detecção de localização, manipulação genética, previsão genética, questões emocionais e psicológicas advindas do uso da tecnologia (como dificuldade de aprendizagem, conflitos nos relacionamentos afetivos, ansiedade, depressão, manipulação cognitiva), discriminação²³⁶, redução de postos de trabalho para suas mães, pais e responsáveis e mesmo para suas futuras vidas adultas²³⁷.

A essas questões somam-se várias outras, decorrentes do estágio peculiar de desenvolvimento das crianças, da interseccionalidade e da sua consequente hipervulnerabilidade, também no contexto da IA²³⁸ e, especialmente, diante das infâncias mais vulneráveis existentes em todo o mundo e no Brasil.

No ambiente escolar, por exemplo, são muitas as potências que a IA pode promover, como por exemplo a adaptação do material escolar e de estudo às capacidades individuais dos alunos, plataformas, robôs e aplicativos para o ensino remoto e o seu uso, pelos professores, para tarefas que não requerem habilidades humanas. Contudo, há também muitos riscos envolvidos, para além da violação da privacidade e do pouco controle dos dados pessoais estudantis, como a ampliação de

²³⁵ ARUP. Cities Alive: Designing for urban childhoods. Arup, 2017, p. 15. Disponível em: <https://www.arup.com/perspectives/publications/research/section/cities-alive-designing-for-urban-childhoods> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²³⁶ Ainda que um sistema tenha aprendido com o histórico de decisões humanas, vieses preconceituosos e discriminatórios devem ser refutados, de forma que se faz necessária a definição de novas métricas de avaliação para os modelos de Inteligência Artificial que considerem não apenas requisitos técnicos, mas também aspectos sociais. CORTIZ, Diogo. Inteligência Artificial: Equidade, justiça e consequências. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12, 2020. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20200626161010/panorama_setorial_ano-xii_n_1_inteligencia_artificial_equidade_justi%C3%A7a.pdf (Acesso em: 21 Abr. 2021).

²³⁷ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Children and AI: Where are the opportunities and risks? Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2018-11/Children%20and%20AI_Short%20Version%20%283%29.pdf (Acesso em: 24 Jul. 2020).

²³⁸ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF); UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Executive Summary: Artificial Intelligence and Children’s Rights. Unicef, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10726/file/Executive%20Summary:%20Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 27 Set. 2020).

preconceitos e desigualdades. Isso sem falar das implicações advindas de oportunidades perdidas, quando às crianças não for dada oportunidade para usufruírem os benefícios dos sistemas de IA na educação, em razão das diversas desigualdades a que estão sujeitas.

Entre os riscos envolvidos no uso de IA na educação, na direção dos já mencionados, está, ainda, a exploração comercial de crianças. Relatório de pesquisa publicado em 2020, pela Iniciativa Educação Aberta, a esse respeito, comprovou uma série de abusos nos Termos de Uso das plataformas educacionais disponibilizadas no Brasil por empresas de tecnologia²³⁹. Cumpre observar que não consentir com os termos de uso e políticas de privacidade das empresas de tecnologia nem sempre é uma opção real para a maioria dos estudantes, como aconteceu, por exemplo, no contexto de aprendizado remoto durante a pandemia de Covid-19.

Outro caso emblemático, acerca dos citados riscos da IA na educação, foi a utilização, pelo governo do Reino Unido, de um algoritmo para a classificação das notas dos estudantes que fariam o exame nacional, então cancelado em virtude da pandemia de Covid-19. Como posteriormente restou comprovado, o algoritmo prejudicou estudantes de comunidades e bairros mais vulneráveis e favoreceu aqueles das escolas localizadas em comunidades e bairros mais privilegiados, ampliando, assim, as iniquidades já existentes.²⁴⁰

De qualquer forma, é certo que, uma vez utilizada com o propósito de garantir o melhor interesse da criança, a IA pode ser uma ferramenta relevante para aprimorar todas as dimensões do direito da criança à educação e na educação, que diz respeito à: disponibilidade (número de vagas, diversidade, habilidades dos professores etc.); acessibilidade (eliminação de barreiras legais, administrativas, obstáculos financeiros, recusas discriminatórias etc.); aceitabilidade (escolha das

²³⁹ GONSALES, Priscila; TEL, Amiel. Educação, Dados e Plataformas: Análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft. Disponível em: <https://aberta.org.br/educacao-dados-e-plataformas/> (Acesso em: 28 Fev. 2022).

²⁴⁰ SATARIANO, Adam. British grading debacle shows pitfalls of automating government: The uproar over an algorithm that lowered the grades of 40 percent of students is a sign of battles to come regarding the use of technology in public services. The New York Times, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/20/world/europe/uk-england-grading-algorithm.html> (Acesso em: 28 Fev. 2022).

famílias, padrões mínimos, linguagem, isenção de censura etc.); e adaptabilidade (para crianças com deficiência e minorias, indígenas, migrantes etc.)²⁴¹.

Nesse sentido, sistemas de IA usados em escolas podem ser voltados aos estudantes, aos professores e ao sistema de ensino²⁴². Sistemas de aprendizagem adaptativa voltados aos estudantes podem empregar algoritmos, avaliações, *feedbacks* dos alunos e várias mídias para fornecer material personalizado às necessidades e ao progresso de cada estudante²⁴³, sendo que a IA pode ser usada para melhorar as habilidades sociais, especialmente das crianças com deficiência²⁴⁴. Também os robôs educacionais²⁴⁵ prometem benefícios para as crianças, como ensino personalizado, desenvolvimento de habilidades sociais e educação à distância para quem necessita. Já a IA voltada à categoria dos professores pode apoiá-los nas tarefas de correção de trabalhos, detecção de plágio e otimização do tempo junto aos estudantes²⁴⁶.

²⁴¹ TOMASEVSKI, K. Human rights obligations: making education available, accessible, acceptable and adaptable. Gothenburg: Novum Grafiska AB, 2001, p. 14. Disponível em: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/Tomasevski_Primer%203.pdf (Acesso em 28 Fev. 2022).

²⁴² UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF); UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Executive Summary: Artificial Intelligence and Children's Rights. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10726/file/Executive%20Summary:%20Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 27 Set. 2020).

²⁴³ Exemplo do uso de Inteligência Artificial customizado para estudantes é o aplicativo Duolingo para o aprendizado de idiomas. SNOW, Jackie. AI Technology is disrupting the traditional classroom. Here's a progress report. – Artificial Intelligence has the potential to personalize learning at scale. The challenge: making sure it benefits everyone. Nova Iorque, 2019. Disponível em: <https://www.pbs.org/wgbh/nova/article/ai-technology-is-disrupting-the-traditional-classroom/> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁴⁴ Exemplo desse uso pode ser verificado nos produtos da empresa Brain Power. BRAIN POWER. Disponível em: <https://www.brain-power.com> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁴⁵ PHYS ORG. Como é o caso dos Keeko robots. Robot teachers invade Chinese kindergartens. Phys org, 2018. Disponível em: <https://phys.org/news/2018-08-robot-teachers-invade-chinese-kindergartens.html> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁴⁶ Nessa direção, a startup Lumilo tem trabalhado em parceria com a Carnegie Learning para o desenvolvimento de óculos inteligentes que permitam aos professores analisar o desempenho dos estudantes, em tempo real, durante a elaboração das tarefas. MERICLE, Julia. With Lumilo, teachers can see classroom analytics floating above students' heads. Pittsburgh Business Times, 2018. Disponível em: <https://www.bizjournals.com/pittsburgh/news/2018/10/03/with-lumilo-teachers-can-see-classroom-analytics.html> (Acesso em: 28 Fev. 2022). Algo similar já está em aplicação na China. WALL STREET JOURNAL. How China is using Artificial Intelligence in classrooms. YouTube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JMLsHI8aV0g> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

O entretenimento consumido por crianças, que se vale de aplicações de IA – e não tenha sido necessariamente desenvolvido pensando nelas²⁴⁷ –, também apresenta benefícios e riscos, sendo fato que tais aplicações, igualmente, necessitam incorporar uma estrutura baseada no melhor interesse das crianças, a fim de que por elas possam ser usufruídos de maneira saudável e não prejudicial²⁴⁸.

Sistemas de recomendação de conteúdo, com aplicação de IA, por exemplo, apresentam riscos que envolvem a própria qualidade do conteúdo indicado²⁴⁹, bem como a maximização do tempo que os usuários gastam nesse tipo de plataforma, ambos, com a conseqüente potencialidade de causar danos a crianças. Ainda que o serviço não tenha sido desenvolvido objetivando-se o consumo pelo público infantil e nem seja recomendado a crianças, se for por crianças consumido significa que suas aplicações em IA estão impactando-as²⁵⁰.

²⁴⁷ LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. Playful by design: A vision of free play in a digital world. Londres: Digital Futures Commission; 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/wp-content/uploads/2021/11/A-Vision-of-Free-Play-in-a-Digital-World.pdf> (Acesso em: 1 Mai. 2022).

²⁴⁸ ABRIL, Danielle. Proposed law would require YouTube and Netflix to do more to protect kids online. Fortune, 2019. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/proposed-law-require-youtube-netflix-040136746.html> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁴⁹ “The algorithms for YouTube and YouTube Kids rely on user statistics, including views, times watched and completion ratings to determine personalized recommendations for the viewer.²²⁴ They do not consider the quality or educational value of the content viewed.²²⁵ Since companies developing children’s programming are similarly concerned about these quantitative metrics, their creations are driven by YouTube’s privileging of quantity with little consideration for quality or educational value.” UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. Califórnia: Human Rights Center, UC Berkeley School of Law, 2019, p. 42. Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2019-05/MEMORANDUM%20AI%20AND%20CHILDREN%2527S%20RIGHTS%20FINAL%20APRIL%2030%202019%20%281%29_0.pdf (Acesso em: 27 Ago. 2020).

²⁵⁰ Esse é o caso, por exemplo, do YouTube, que na versão original e não na versão Kids, claramente não teve seu *design* pensado a partir dos direitos e do melhor interesse das crianças e não é recomendado ao público infantil pelos seus próprios termos de uso. Contudo, em 2017, 80% das crianças de 6 a 12 nos Estados Unidos usavam a plataforma diariamente e 94% disseram gostar ou amar o YouTube. 2020 Brand love study: Kid & Family trends. Smarty Pants: The youth and Family experts, 2017 *apud* UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF); UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Executive Summary: Artificial Intelligence and Children’s Rights. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10726/file/Executive%20Summary:%20Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 27 Fev. 2022). Além do mais, foi a ‘top kids brand’ para crianças de 9-17 anos de idade em 2020. SMART PANTS. Top 50 brands. 2020. Disponível em: <https://www.asksmartypants.com/syndicated-products> (Acesso em: 27 Fev. 2022). No Brasil, os números mostram semelhante apreço das crianças à plataforma: Entre os 100 canais de maior audiência no YouTube Brasil, em 2016, 48 abordavam conteúdo direcionado ou consumido por crianças de 0 a 12 anos, especialmente na categoria de jogos e de canais de televisão, totalizando mais de 52 bilhões de views. CORRÊA, Luciana. Geração YouTube: Um Mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. 0-12 anos – Brasil – 2005/2016. São Paulo: ESPM, 2016.

Os riscos dessas operações, atrelados às violações de privacidade e ao direcionamento de publicidade, inobstante serem os menos percebidos pela população – mesmo a adulta²⁵¹ –, possuem semelhante, ou maior, potencial de dano. Isso porque, envolvem a violação ao direito fundamental da proteção de dados pessoais²⁵², por meio de aplicações de IA, de indivíduos em peculiar estágio de desenvolvimento e, por conseguinte, em situação de inexorável vulnerabilidade²⁵³, com finalidade única de incremento de ganhos pecuniários, nessa nova economia de dados, que não poupa nem mesmo bebês ainda não nascidos²⁵⁴.

Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/geracao-youtube-um-mapeamento-sobre-o-consumo-e-a-producao-de-videos-por-criancas/> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁵¹ LIVINGSTONE, Sonia. Children: A special case for privacy? Londres: LSE Research Online, July 2018. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/89706/1/Livingstone_Children-a-special-case-for-privacy_Published.pdf (Acesso em: 27 Ago. 2020).

²⁵² MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais: Novo direito fundamental precisará ter contornos definidos tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina. Brasília: Jota, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020 (Acesso em: 28 Ago. 2020).

²⁵³ *“Since children are exposed to a large and steadily increasing amount of YouTube and YouTube Kids content, they are also exposed to YouTube and YouTube Kids-related advertising. Companies are also able to deliver targeted advertising because data about viewers is collected over their time of use. YouTube’s business model relies on tracking the IP addresses, search history, device identifiers, location, and personal data of consumers so it can categorize consumers by their interests to deliver effective advertising. Some of the top advertising companies pay Google vast sums to guarantee that their ads are placed on YouTube channels with popular children’s programs.230 Advertisers also routinely employ keywords such as “kid,” “child,” “toddler,” “baby” or “toy” in order to target children on YouTube.”* UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. Califórnia: Human Rights Center, UC Berkeley School of Law, 2019, p. 43. Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2019-05/MEMORANDUM%20AI%20AND%20CHILDREN%2527S%20RIGHTS%20FINAL%20APRIL%2030%202019%20%281%29_0.pdf (Acesso em: 27 Ago. 2020).

²⁵⁴ *“In an increasingly interconnected world, personal data has become a new commodity. Data generated through social media platforms and internet browsing is used to enable better and more personalised experiences, customize health and education information, improve welfare services, and track health risks and pandemics.*

But it is also used to profile and track children for targeted marketing and advertising, including for products that are harmful or inappropriate for them. This is an enormously powerful and self-perpetuating tool that companies can use to extract more and more data from their users, including children, to generate more revenue.

This data has no age restriction. Children’s data is collected, used, stored and sold in exactly the same way as adults’ data. Even data created by parents, friends or schools, or data gathered through tracking and monitoring devices, can shape a child’s data profile. In some cases, data may even have been gathered before birth and certainly before children are able to knowingly consent to its collection and use.” FORE, Henrietta H. ‘From Privacy to Power: Children’s Rights in a Digital Age’. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em:

<https://freedomreport.5rightsfoundation.com/from-privacy-to-power-childrens-rights-in-a-digital-age> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

A IA pode incrementar, enormemente, as possibilidades do ser humano, promovendo caminhos de interação entre as máquinas e as pessoas em prol do progresso da humanidade. Não substituirá o ser humano na sua ampla complexidade, mas apresenta desafios que devem ser observados e bastante cuidados, de forma que seus riscos sejam mitigados e que os sistemas autônomos que proporcionam funcionem de maneira segura e como esperado²⁵⁵ em especial para garantir que o grupo social de crianças seja, de fato, beneficiado.

2.3. Internet das Coisas (*Internet of Things – IoT*)

A Internet das Coisas – no inglês, *Internet of Things* (“IoT”) – é o termo que trata do desenvolvimento de aparatos diversos conectados entre si pela Internet, em uma comunicação de máquina para máquina, que tem ganhado escala e está ultrapassando, em volume, a comunicação interpessoal na rede. Trata-se, portanto, do novo alcance da Internet, que já não se limita à entrega de mensagens entre as pessoas²⁵⁶.

É muito mais do que uma geladeira²⁵⁷, qualquer outro eletrodoméstico²⁵⁸ ou um *wearable*²⁵⁹, mas diz respeito à progressiva automação de setores inteiros da economia e da vida social com base na comunicação máquina-máquina²⁶⁰. Não se trata de uma outra Internet, mas de uma extensão à Internet que hoje existe. De maneira geral, a IoT pode ser compreendida como “um ambiente de objetos físicos

²⁵⁵ Nesse sentido, carta aberta assinada por especialistas na área clamando para que as pesquisas em Inteligência Artificial, conjuntamente com o desenvolvimento de sua maior capacidade, sigam na direção de garantir benefícios à humanidade. FUTURE OF LIFE INSTITUTE. AI open letter signatories. 2016. Disponível em: <https://futureoflife.org/ai-open-letter-signatories/> (Acesso em: 26 Abr. 2021).

²⁵⁶ DONEDA, Danilo. Prefácio. In MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 11.

²⁵⁷ TECMUNDO. IoT: Samsung anuncia refrigerador inteligente com display de 21,5 polegadas. Tecmundo, 2016. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/samsung/92504-iot-samsung-anuncia-refrigerador-inteligente-display-21-5-polegadas.htm> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

²⁵⁸ FREIRE, Raquel. Geladeira, lavadora e mais eletrodomésticos deixam sua casa smart: Mercado brasileiro conta com diversas opções de aparelhos domésticos conectados à Internet. Techtudo, 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/geladeira-lavadora-e-mais-eletrodomesticos-deixam-sua-casa-smart.ghtml> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

²⁵⁹ WIGMORE, Ivy. Wearable technology. TechTarget, 2019. Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchmobilecomputing/definition/wearable-technology> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁶⁰ MARTINHÃO, Maximiliano S. Apresentação. In MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, pp. 15 e 16.

interconectados com a Internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua)”²⁶¹, em um contexto de hiperconectividade, com massiva coleta e utilização de dados.

Assim, o conceito de IoT abarca os dispositivos cotidianos equipados com sensores que captam dados como temperatura, presença ou umidade e os enviam a centrais que, além de receber tais informações, podem usá-las de maneira inteligente. Da mesma forma, inclui dispositivos utilizados em escala comercial e industrial, que podem integrar sensores inteligentes em máquinas de manufatura, sistemas de energia e infraestrutura²⁶². Pode ser também encontrada na agricultura²⁶³ e já há cidades inteiras buscando uma ampla conexão²⁶⁴.

Em outras palavras, a IoT designa uma conexão avançada de dispositivos, sistemas e serviços, incluindo uma ampla variedade de protocolos, domínios e aplicações. Inclui também os tão festejados veículos autônomos e as temidas armas autônomas letais, ainda em desenvolvimento. Vale dizer que a próxima geração de dispositivos que deve fazer parte da IoT, além de perceber o ambiente e reportá-lo, muito provavelmente possuirá também o controle da tomada de decisão, daí a necessidade de protocolos, parâmetros, normas e “*privacy and security by design*”²⁶⁵.

Essencial notar que todas as referidas aplicações, de alguma forma, mesmo que indiretamente, impactam as crianças, enquanto grupo social que faz parte do coletivo da sociedade. Mas não só, a IoT também engloba uma série de dispositivos criados, especificamente, para crianças – como os brinquedos conectados e os assistentes pessoais infantojuvenis.

²⁶¹ MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, pp. 20 e 21.

²⁶² SCHROECK, Maximilian; KWAN, Anne; KAWAMURA, Jon; STEFANITA, Cristina; SHARMA, DEEPAK. Digital industrial transformation: Reinventing to win in Industry 4.0. Deloitte Insights, 2019. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/technology-media-telecommunications/Deloitte-digital-industrial-transformation.pdf> (Acesso em: 28 Fev. 2022).

²⁶³ RAVINDRA, Savaram. IoT applications in agriculture: The demand for growing population can be successfully met with IoT. IoT for all, 2020. Disponível em: <https://www.iotforall.com/iot-applications-in-agriculture> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁶⁴ KOSOWATZ, John. Top 10 growing smart cities. Asme, 2020. Disponível em: <https://www.asme.org/topics-resources/content/top-10-growing-smart-cities> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁶⁵ HOLLER, Jan; TSIATSIS, Vlasios; MULLIGAN, Catherine; KARNOUSKOS, Stamatis; AVESAND, Stefan; BOYLE, David. From Machine-to-Machine to the Internet of Things: Introduction to a New Age of Intelligence. Oxford: Elsevier, 2014.

2.3.1. O surgimento da Internet das Coisas

O primeiro dispositivo IoT de que se tem notícias foi desenvolvido por Simon Hackett e John Romkey, em 1990, como resposta a um desafio lançado por Dan Lynch, então presidente da feira anual de tecnologia da informação, Interop. O desafio proposto, e que acabou sendo executado, era apresentar na exposição uma torradeira que pudesse ser ligada por meio da Internet. Naquela ocasião, a torradeira funcionou e foi um sucesso. No ano seguinte, a torradeira, melhorada, foi apresentada na mesma conferência, com um novo incremento: um pequeno guindaste robótico, também controlado pela Internet, que pegava a fatia de pão e colocava-a na torradeira, automatizando, assim, por completo o sistema ²⁶⁶.

Em 1991, Mark Weiser publicou o artigo ‘The computer for the 21st century: Specialized elements of hardware and software, connected by wires, radio waves and infrared, will be so ubiquitous that no one will notice their presence’²⁶⁷. Considerado um marco sobre o tema, abordava o futuro da IoT, que, então, denominava de ‘computação ubíqua’, quando dispositivos seriam conectados em todos os lugares de forma a se tornarem praticamente invisíveis aos seres humanos e, com isso, *“computer access will penetrate all groups in society”*²⁶⁸.

Já o termo ‘Internet of Things’ teria surgido em 1999, criado pelo britânico Kevin Ashton, do Massachusetts Institute of Technology (MIT) – em um primeiro momento, durante apresentação que fez a executivos na Procter & Gamble²⁶⁹ e, 10

²⁶⁶ MANCINI, Mônica. Internet das Coisas: História, conceitos, aplicações e desafios. Tudo sobre IoT, 2019. Disponível em: http://monicamancini.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Monica_Mancini-Ebook_lot.pdf (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁶⁷ WEISER, Mark. The computer for the 21st century: Specialized elements of hardware and software, connected by wires, radio waves and infrared, will be so ubiquitous that no one will notice their presence. Scientific American, 1991, pp. 94-104. Disponível em: <https://www.lri.fr/~mbl/Stanford/CS477/papers/Weiser-SciAm.pdf> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁶⁸ WEISER, Mark. The computer for the 21st century: Specialized elements of hardware and software, connected by wires, radio waves and infrared, will be so ubiquitous that no one will notice their presence. Scientific American, 1991, p. 104. Disponível em: <https://www.lri.fr/~mbl/Stanford/CS477/papers/Weiser-SciAm.pdf> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁶⁹ ELDER, Jeff. Como Kevin Ashton batizou a Internet das Coisas? Blog Avast, 2019. Disponível em: <https://blog.avast.com/pt-br/kevin-ashton-named-the-internet-of-things> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

anos depois, em 2009, no artigo *That 'Internet of Things' Thing*, no Rfid Journal²⁷⁰, quando o termo já era mencionado em publicações diversas.

Em 2000, a LG apresentou uma geladeira inteligente durante um evento na Coreia do Sul. Em 2005, o Wall Mart e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos exigiram que os fornecedores utilizassem as etiquetas RFID²⁷¹ nos paletes de seus produtos para controle de estoque, marcando o início do uso, em massa, do sistema RFID.²⁷² Nesse mesmo ano de 2005, a International Telecommunications Union (ITU) publicou um relatório com o conceito de IoT, a partir de uma visão abrangente: de que a IoT poderia conectar qualquer objeto, por meio de tecnologias como RFID, sensores, rede de sensores sem fio, sistemas embarcados e nanotecnologia – além de enfrentar desafios relacionados aos temas de privacidade e ética, entre outros²⁷³.

Ainda em 2005, foi lançado o Nabaztag. Considerado o primeiro objeto inteligente comercializado em larga escala, chama a atenção por seu formato de coelho, pelo qual, facilmente, poderia ser confundido com um brinquedo infantil – mesmo que seja improvável tenha sido planejado com atenção às necessidades ou peculiaridades das crianças. Conectado à Internet, podia ser programado para receber previsão do tempo e ler *e-mails*.²⁷⁴

Mas é o período dos anos de 2008 e 2009 que tem sido considerado o de nascimento da IoT, dada a imensa quantidade de objetos conectados no mundo,

²⁷⁰ ASHTON, Kevin. *That 'Internet of Things' thing: In the real world, things matter more than ideas*. RFID Journal, 2009. Disponível em: <http://www.itrco.jp/libraries/RFIDjournal-That%20Internet%20of%20Things%20Thing.pdf> (Acesso em: 23.4.2021).

²⁷¹ *Radio-frequency identification*.

²⁷² MANCINI, Mônica. *Internet das Coisas: História, conceitos, aplicações e desafios. Tudo sobre IoT*, 2019. Disponível em: http://monicamancini.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Monica_Mancini-Ebook_lot.pdf (Acesso em: 23.4.2021). (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁷³ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). *ITU Internet Reports 2005: The Internet of Things*. ITU, 2005. Disponível em: <https://www.itu.int/pub/S-POL-IR.IT-2005> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁷⁴ MEHAR, Pranjal. *Internet-connected rabbit Nabaztag is back again*. InceptiveMind, 2020. Disponível em: <https://www.inceptivemind.com/internet-connected-rabbit-nabaztag/12143/> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

quando já havia mais *smartphones*, *tablets* e computadores do que a população mundial!²⁷⁵

A IoT faz parte da história do desenvolvimento da Internet e está na fronteira daquilo que vem sendo denominado de Web 3.0, a sua mais nova geração. Daí ser considerada uma extensão da Internet, que possibilita a objetos variados terem, simultaneamente e em alguma intensidade, capacidades de computação, controle e comunicação. Como diz Silvio Meira, no conceito de IoT, ‘coisas’ são quaisquer objetos físicos, como, por exemplo, uma lâmpada ou um automóvel, “envelopados por uma camada digital”, normalmente inseparável²⁷⁶.

Com o atual estágio de desenvolvimento da Internet, da IoT e da IA surge, então, o conceito de ‘Internet semântica’²⁷⁷, que trata da possibilidade de dispositivos obterem e interpretarem informações, a partir da volumosa quantidade de dados disponíveis para tanto, chegando a resultados e respostas razoáveis e completos.

2.3.2. A criança e a Internet das Coisas

A IoT, a exemplo do que acontece com a IA, relaciona-se com as crianças em todas as aplicações que, de alguma forma, impactem suas vidas. Por exemplo, se houver uma melhoria dos processos na agricultura, com redução de gasto de energia, maior sustentabilidade, menos utilização de agrotóxicos, maior qualidade dos alimentos e melhor distribuição, que impacte na diminuição dos preços, as famílias das crianças e, por consequência, elas próprias, serão beneficiadas.

De qualquer forma, atualmente, há diversos objetos embarcados com a tecnologia da IoT, específicos para crianças, ou seja, feitos pensados nelas – ainda que

²⁷⁵ POSTCAPES. Internet of Things (IoT) history: A closer look at who coined the term and the background evolution into today’s trending topic. Postcapes, 2019. Disponível em: <https://www.postscapes.com/iot-history/> (Acesso em: 27 Fev. 2022).

²⁷⁶ MEIRA, Silvio. Sinais do futuro imediato, #1: Internet das coisas. 2016. Disponível em: <https://silvio.meira.com/silvio/sinais-do-futuro-imediato-1-internet-das-coisas/> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

²⁷⁷ MARKOFF, John. Entrepreneurs see a web guided by common sense. The New York Times, 2006. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/11/12/business/12web.html> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

não, necessariamente, no seu melhor interesse –, como é o caso dos brinquedos conectados (*Internet of Toys – IoToys*) e dos assistentes pessoais infantis²⁷⁸.

O universo emergente dos brinquedos conectados compreende um conjunto de brinquedos habilitados para *software* que (i) são conectados a plataformas *online* por meio de WiFi ou Bluetooth, mas, também, potencialmente, a outros brinquedos; (ii) são equipados com sensores; e (iii) fazem conexões customizadas para cada criança.²⁷⁹

São brinquedos que incorporam tecnologias da Internet que respondem e interagem com as crianças. Costumam usar tecnologias sofisticadas baseadas em sensores para coletar informações das crianças por meio de interações e plataformas baseadas em nuvens para processar as informações coletadas, em tempo real. Esse processamento baseado em nuvem depende de algoritmos sofisticados, que se valem de IA, e podem fornecer soluções mais personalizadas ou respostas individualizadas às crianças. Podem ser equipados com câmera, reconhecimento de voz ou podem ser controlados remotamente por meio de *smartphones* ou *tablets* conectados à Internet.²⁸⁰ Alguns exemplos de brinquedos conectados são as bonecas Hello Barbie e Cayla; os bonecos i-Que Robot²⁸¹ e Vai Kai²⁸²; diversos *games*²⁸³ e robôs²⁸⁴.

²⁷⁸ O Information Commissioner's Office (ICO) do Reino Unido assim define brinquedos e assistentes pessoais conectados: *"These are children's toys and other devices which are connected to the internet. They are physical products which are supported by functionality provided through an internet connection. For example: (i) a talking teddy bear with a microphone that records what the child is saying and then sends this data back to your servers so that you can use it to personalise the teddy bear's responses; (ii) a fitness band that records the child's level of physical activity and then transmits this back to your servers so the child can then access activity reports via a fitness app; or (iii) a 'home hub' interactive speaker device that provides internet based services via a voice recognition service."*. INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Age appropriate design code (Children's Code). Disponível em: [https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic\[...\]-of-practice-for-online-services/14-connected-toys-and-devices/](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice[...]-of-practice-for-online-services/14-connected-toys-and-devices/) (Acesso em: 28 Fev. 2022).

²⁷⁹ MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell; KUPIAINEN, Reijo. Introduction. In MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell (editores). *The Internet of Toys: A report on media and social discourses around young children and IoToys*. DigiLiEY, 2017, p. 5. Disponível em: <https://sites.google.com/sheffield.ac.uk/digilitey/publications/digilitey-publications> (Acesso em: 2 Mar. 2022).

²⁸⁰ MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell; KUPIAINEN, Reijo. Introduction. In MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell (editores). *The Internet of Toys: A report on media and social discourses around young children and IoToys*. DigiLiEY, 2017, p. 5. Disponível em: <https://sites.google.com/sheffield.ac.uk/digilitey/publications/digilitey-publications> (Acesso em: 2 Mar. 2022).

²⁸¹ GENESIS TOYS. I-Que. Disponível em: <https://www.genesis-toys.com/i-que-intelligent-robot> (Acesso em: 26 Abr. 2021).

²⁸² VAI KAI. Vai kai. Disponível em: <http://vaikai.de/> (Acesso em: 26 Abr. 2021).

Podem ou não ser considerados brinquedos inteligentes (*smart toys*). Brinquedos inteligentes podem englobar não somente brinquedos conectados, mas também brinquedos convencionais, desde que usem tecnologia para interagir com as crianças, como foram os seus primeiros exemplares: o Tamagotchi (1996) e o Furby (1997). Da mesma forma que um brinquedo inteligente não precisa ser conectado à Internet, um brinquedo conectado não é, obrigatoriamente, inteligente.²⁸⁵

Por serem equipados com sensores, os brinquedos conectados possuem novas habilidades, expressas em novas formas de comunicação. Podem reagir a vários estímulos físicos (sons, imagens, toques, movimentos), acompanhar o comportamento infantil, seus dados biométricos, medir o ambiente circundante, interagir de forma personalizada e produzir informações que circulam por meio de redes, para análises e interpretações. Podem ser considerados novas formas de mídia e meios de comunicação que mediam o mundo privado das residências com a esfera pública.²⁸⁶

Ao redor do mundo – em especial nos países do norte global onde são mais populares – os brinquedos conectados têm suscitado uma série de questionamentos relacionados a direitos humanos de crianças, na medida em que podem ocasionar danos advindos dos vários riscos que envolvem e que são, em grande medida, desconhecidos da população²⁸⁷. Entre outros, trata-se de riscos à privacidade²⁸⁸ e

²⁸³ SCHOER, Alyssa. 7 AI game companies introducing us to the future of entertainment. Built In, 2021. Disponível em: <https://builtin.com/artificial-intelligence/ai-games> (Acesso em 26 Abr. 2021).

²⁸⁴ FREEMAN-MILLS, Max. Best tech toys 2022: Connected toys, robots and more. Pocket-lint, 2021. Disponível em: <https://www.pocket-lint.com/parenting/buyers-guides/142793-best-tech-toys-connected-toys-robots-and-more> (Acesso em: 26 Abr. 2021).

²⁸⁵ MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell; KUPIAINEN, Reijo. Introduction. In MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell (editores). The Internet of Toys: A report on media and social discourses around young children and IoT. DigiLiEY, 2017, p. 5. Disponível em: <https://sites.google.com/sheffield.ac.uk/digilitey/publications/digilitey-publications> (Acesso em: 2 Mar. 2022).

²⁸⁶ MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell. Introducing the Internet of Toys. In MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell (editores). The Internet of Toys: Practices, affordances and the political economy of children's smart play. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, pp. 2-6.

²⁸⁷ "Unfortunately, children and their parents are often unaware of SCTs' far-reaching capacities and limitations (Moini 2016; Albuquerque et al. 2020). SCTs' capabilities and constraints can lead to serious side effects at the technical, individual, and societal levels such as the potential exacerbation of inherent biases for gender stereotyping, dependency, or the creation of new forms of play that blur the lines between the tangible and intangible reality." FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. AI & Society, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 18 Jun. 2022).

também acerca de discussões éticas e legais sobre, por exemplo, a responsabilidade das empresas quanto ao dever de reportarem informações sensíveis, tais quais, indicações de abuso infantil ou pensamentos suicidas, que tenham sido compartilhadas pela criança com o brinquedo e armazenadas *online*.²⁸⁹

Em que pese a Alemanha ter proibido a boneca Cayla no país, sob a justificativa de violação da lei de espionagem²⁹⁰, os riscos à segurança de brinquedos conectados estão relacionados a vulnerabilidades de *software*, que permitem ser *hackeados* por terceiros mal-intencionados. Até porque é comum que tais brinquedos tenham capacidade de filmar ou gravar as conversas das crianças e de saber a sua exata localização – informações que podem gerar danos efetivos se forem captadas em máquinas acessadas por pessoas que as coloquem em risco.

A título de exemplo, vale citar o incidente de segurança da empresa estadunidense CloudPets, fabricante de bichos de pelúcia conectados à Internet, que deixou públicos cerca de 2 milhões de gravações de voz de mães, pais, responsáveis e crianças, além de 800 mil dados de cadastro de seus clientes²⁹¹, em fevereiro de 2017. Incidente semelhante, deu-se em novembro de 2014, quando a central de armazenamento da fabricante de dispositivos digitais voltados a crianças²⁹², VTech,

²⁸⁸ *"The rise of artificial intelligence — and especially machine learning — and its use in toys and home devices raises concerns that the data collected by these devices and toys may impede on children's right to privacy. Children today are far more receptive to adopting and using new technologies than previous generations and express little to no concern about the privacy implications associated with using new technologies and devices. They seem to be open to trading their privacy in return for gaining access to social media and other online services. Companies may take advantage of this by directly marketing to and targeting children from a young age."* UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. Califórnia: Human Rights Center, UC Berkeley School of Law, 2019, p. 50. Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2019-05/MEMORANDUM%20AI%20AND%20CHILDREN%2527S%20RIGHTS%20FINAL%20APRIL%2030%202019%20%281%29_0.pdf (Acesso em: 2 Mar. 2022).

²⁸⁹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF); UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Executive Summary: Artificial Intelligence and Children's Rights. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10726/file/Executive%20Summary:%20Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 2 Mar. 2022).

²⁹⁰ BBC. German parents told to destroy Cayla dolls over hacking fears. BBC, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-39002142> (Acesso em: 24 Jul. 2020).

²⁹¹ FRANCESCHI-BICCHIERAI, Lorenzo. Internet of Things teddy bear leaked 2 million parent and kids message recordings. Motherboard – Tech by Vice, 2017. Disponível em: https://motherboard.vice.com/en_us/article/pgwean/internet-of-things-teddy-bear-leaked-2-million-parent-and-kids-message-recordings (Acesso em: 1 Mar. 2022).

²⁹² BARRETT, Brian. Hack brief: Hacker strikes kids' gadget maker VTech to steal 5 million accounts. Wired, 2015. Disponível em: <https://www.wired.com/2015/11/vtech-childrens-gadget-maker-hack-5-million-accounts/> (Acesso em: 1 Mar. 2022).

foi hackeada e os dados de 5 milhões de indivíduos foram expostos – inclusive *selfies* de crianças –, motivando a Federal Trade Commission (FTC) a multar a empresa, em janeiro de 2018, em 650mil dólares, pela coleta de dados de crianças sem autorização prévia dos responsáveis legais e por falhar ao tomar medidas preventivas de segurança da informação²⁹³.

Outro caso controverso acerca do uso de IA embarcada em coisas, por meio da IoT, dá-se pela interação de crianças com robôs²⁹⁴ que se valem de reconhecimento facial e de voz. Podem ser utilizados para fins educacionais ou como brinquedos. Também nesse caso há riscos relacionados à segurança e à privacidade e proteção dos dados das crianças. Ademais, podem vir a desafiar a noção de agência nas brincadeiras infantis, visto que, cada vez mais, os robôs têm sido capazes de aprender e modificar suas interações para atender aos desejos da criança usuária.²⁹⁵

Da mesma forma, os assistentes pessoais importam riscos às crianças, ainda que, muitas vezes, à primeira vista, pareçam inofensivos. Nesse sentido, em 2018, especialistas e defensores de direitos²⁹⁶ alertaram mães, pais e responsáveis legais de crianças, nos Estados Unidos, para as deixarem longe de assistentes pessoais desenvolvidos para o público infantil, pelo potencial de normalizarem a sua vigilância²⁹⁷ e, com isso, terem prejudicado o seu desenvolvimento cognitivo infantil.

²⁹³ FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Electronic toy maker VTech settles FTC allegations that it violated children's privacy law and the FTC Act. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2018/01/electronic-toy-maker-vtech-settles-ftc-allegations-it-violated> (Acesso em: 1 Mar. 2021).

²⁹⁴ “O termo ‘robô’ advém da palavra checa robota, que significa servo ou trabalhador forçado. Portanto, é interessante notar que, na gênese do termo, há uma forte vinculação da ideia de robô como um servo moderno da humanidade. (...) A palavra robô pode se referir tanto a robôs físicos quanto a agentes virtuais de software, mas os últimos geralmente são chamados de bots (diminutivo de *robots*), também conhecidos na internet como *bots* ou *web robots*, consistindo geralmente em uma aplicação de software voltada a simular ações humanas repetidas vezes de maneira padrão. Aqui, especificamente, nos importam mais o conteúdo e o poder de agência/ influência do que a forma de manifestação.” MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Nota de rodapé 34. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, pp. 29 a 31.

²⁹⁵ MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell; KUPIAINEN, Reijo. Introduction. In MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell (editores). The Internet of Toys: A report on media and social discourses around young children and IoT toys. DigiLiEY, 2017, p. 8. Disponível em: <https://sites.google.com/sheffield.ac.uk/digilitey/publications/digilitey-publications> (Acesso em: 2 Mar. 2022).

²⁹⁶ CCFC. Advocates demand FTC investigation of Echo Dot Kids edition. CCFC, 2019. Disponível em: <https://commercialfreechildhood.org/advocates-demand-ftc-investigation-echo-dot-kids-edition/> (Acesso em 24 Jul. 2020).

²⁹⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 142.

Um dos principais motivos citados foi o fato de tais dispositivos serem orientados para promover o consumo de marcas e produtos variados diretamente às crianças. Outra razão mencionada dizia respeito à alegação de os assistentes pessoais facilitarem a substituição das interações com outras crianças e com a própria família ou excluírem trocas afetivas divergentes da vida das crianças – absolutamente essenciais para a construção de pessoas empáticas e saudáveis do ponto de vista emocional²⁹⁸. Tudo isso, para além da óbvia constatação de que crianças, quanto mais novas forem, não compreendem a complexa teia da coleta de seus dados²⁹⁹³⁰⁰.

Além dos riscos interpessoais, como se nota, os brinquedos conectados e os assistentes pessoais utilizados pelo público infantojuvenil, também apresentam riscos relacionados à privacidade de dados das crianças³⁰¹, diante da capacidade que

²⁹⁸ “These robots can’t be in a two-way relationship with a child. They are machines whose art is to put children in a position of pretend empathy. And if we put our children in that position, we shouldn’t expect them to understand what empathy is. If we give them pretend relationships, we shouldn’t expect them to learn how real relationships — messy relationships — work. On the contrary. They will learn something superficial and inauthentic, but mistake it for real connection.” TURKLE, Sherry. Why these friendly robots can’t be good friends to our kids. The Washington Post, 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/outlook/why-these-friendly-robots-cant-be-good-friends-to-017/12/07/bce1eaea-d54f-11e7-b62d-d9345ced896d_story.html (Acesso em: 18 Jun. 2022).

²⁹⁹ “Almost a third (29%) of children aged eight to 13 have given out personal details to people they’ve met online, according to new research.” O2. Children as young as eight giving out their personal details to people they meet online. O2, 2019. Disponível em: <https://news.o2.co.uk/press-release/children-as-young-as-eight-giving-out-their-personal-details-to-people-they-meet-online/> (Acesso em: 28 Fev. 2022).

³⁰⁰ “According to the CCFC’s Executive Director Josh Golin, ‘Amazon wants kids to be dependent on its data-gathering device from the moment they wake up until they go to bed at night. ... AI devices raise a host of privacy concerns and interfere with the face-to-face interactions and self-driven play that children need to thrive.’ Jeff Chester, executive director of the Center for Digital Democracy, which co-signed the statement, added his concerns:

‘Commercially-produced voice-recognition technologies, such as Amazon Echo, are primarily designed to promote products and brands. Amazon is acting irresponsibly by urging parents to unleash an AI-driven Alexa product into their children’s lives, without first ensuring that it will not harm their cognitive and emotional development. Echo Dot Kids is designed to encourage children to give up their personal information so it can drive even more revenues for the E-Commerce colossus.’ BIDDLE, Sam. Experts say keep Amazon’s Alexa away from your kids: Citing professor, pediatricians and others, critics say the listening device could stunt development and normalize surveillance. The Intercept, 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/05/11/experts-say-keep-amazons-alexa-away-from-your-kids/> (Acesso em: 23 Abr. 2021).

³⁰¹ “The interaction of children with IoT, therefore, represents a further step towards the datafication of childhood, along with other data-inducing practices (such as baby wearables and school analytics).” MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell; KUPIAINEN, Reijo. Introduction. In MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell (editores). The Internet of Toys: A report on media and social discourses around young children and IoT. DigiLiEY, 2017, p. 7 Disponível em: <https://sites.google.com/sheffield.ac.uk/digilitey/publications/digilitey-publications> (Acesso em: 2 Mar. 2022).

possuem de ampla coleta de dados³⁰² e também da consequente divulgação de publicidade comercial, e por vezes, comportamental³⁰³, direcionada às crianças³⁰⁴, que acabam por promover um brincar permeado pela exploração comercial e mercantilização da identidade das próprias crianças³⁰⁵.

A esse respeito, campanha da organização britânica 5Rights Foundation, intitulada Twisted-Toys, tem alertado famílias e crianças, também por meio de vídeos ilustrativos repletos de ironias³⁰⁶. Já, o Federal Bureau of Investigation (FBI), dos Estados Unidos – baseado na premissa de que o vazamento e o acesso não autorizado aos dados de crianças pode criar oportunidades para fraudes de identidade infantojuvenil e colocar sua segurança em risco –, em 2017, divulgou alerta com recomendações para as famílias interessadas em consumir brinquedos conectados³⁰⁷.

É importante destacar que, inobstante a existência dos referidos riscos, os brinquedos conectados também possuem a capacidade de gerar diversos benefícios às crianças, se forem garantidas oportunidades para que desenvolvam suas habilidades digitais e criatividade, bem como o apetite por mais aprendizado.

³⁰² TOWNSEND, Matt. Críticos da Hello Barbie usam boneca da Mattel para tratar luta pela privacidade. UOL - Bloomberg, 2015. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/03/25/criticos-da-hello-barbie-usam-boneca-da-mattel-para-travar-luta-pela-privacidade.htm> (Acesso em: 24 Jul. 2020).

³⁰³ "In the words of a Chief Data Scientist for a major technology company, "[t]he goal of everything we do is to change people's actual behaviour at scale. When people use our app, we can capture their behaviours, identify good and bad behaviours, and develop ways to reward the good and punish the bad. We can test how actionable our cues are for them and how profitable for us." UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef - Better business for children, 2017, p. 11. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 7 Mai. 2021), citando ZUBOFF, Shoshana. The secrets of surveillance capitalism. Frankfurter Allgemeine Zeitung, 2016. Disponível em: <https://www.faz.net/aktuell/feuilleton/debatten/the-digital-debate/shoshana-zuboff-secrets-of-surveillance-capitalism-14103616-p2.html?printPagedArticle=true> (Acesso em: 7 Mai. 2021).

³⁰⁴ CCFC. Child advocates mobilize to stop Mattel's Eavesdropping 'Hello Barbie'. CCFC, 2015. Disponível em: <https://commercialfreechildhood.org/child-advocates-mobilize-stop-mattels-eavesdropping-hello-barbie/> (Acesso em: 24 Jul. 2020).

³⁰⁵ FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. AI & Society, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 18 Jun. 2022).

³⁰⁶ 5RIGHTS FOUNDATION. Twisted Toys. Londres: 5Rights Foundation. Disponível em: <https://twisted-toys.com/br/> (Acesso em: 28 Fev. 2022).

³⁰⁷ FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). Public service announcement. Consumer notice: Internet-connected toys could present privacy and contact concerns for children. FBI, 2017. Disponível em: <http://www.ic3.gov/media/2017/170717.aspx> (Acesso em: 1 Mar. 2022).

Pesquisas demonstram, nesse sentido, que brinquedos conectados podem melhorar a sociabilidade, o jogo colaborativo e até mesmo atividades físicas.³⁰⁸ Novas oportunidades de brincar e aprender podem surgir com os brinquedos conectados porque essa nova categoria de brinquedos tem o potencial de modificar a forma como as crianças constituem conhecimento e valores, especialmente quando possuem características antropomórficas³⁰⁹.

Muitos desses brinquedos ainda não desembarcaram no Brasil e outros, ainda que possam ser encontrados, não desfrutam a mesma popularidade que possuem em países do norte global. Tal qual ocorreu com as três revoluções industriais anteriores, que tiveram início nos países do norte global e chegaram com atraso no Brasil, a chamada quarta revolução industrial³¹⁰ ainda está a caminho no país, mesmo que uma de suas características, juntamente com a amplitude, a profundidade e o impacto sistêmico, seja a velocidade! Caracterizada por uma Internet ubíqua e móvel, por sensores e dispositivos cada vez mais acessíveis e menores, bem como pelo desenvolvimento da IA e aprendizagem automática³¹¹³¹², é questão de tempo que aporte em território nacional³¹³.

³⁰⁸ GILCHRIST, Kate. Early learners: Digital media and learning in the lives of under-eights. LSE Blogs: Parenting 4 Digital Future, 2020. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2020/03/11/early-learners-digital-media-and-learning-in-the-lives-of-under-eights/> (Acesso em: 1 Mar. 2022).

³⁰⁹ "By accepting a new category of relationship, with entities that they recognize as 'sort-of-alive', or 'alive in a different, but legitimate way', today's children will redefine the scope and shape of the playing field for social relations in the future. Because they are the first generation to grow up with this new paradigm, it is essential that we observe and document their experiences." TURKLE, Sherry. The third culture. *Apud* FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. *AI & Society*, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 18 Jun. 2022).

³¹⁰ SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

³¹¹ MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 79.

³¹² "A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos." SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 19.

³¹³ SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 54.

Pouco tempo. Quando as múltiplas infâncias brasileiras, já tão desafiadas na efetivação de seus direitos fundamentais, terão um novo e gigantesco desafio, que será garantir seus direitos em um ambiente digital onipresente, no qual as informações circulantes não serão colocadas na rede tão somente por pessoas, mas por ‘coisas’ e algoritmos, que estarão, cada vez mais, trocando entre si e formando um ambiente automatizado³¹⁴.

2.4. Desafios do ambiente digital para as múltiplas infâncias

É assim que, cada vez mais integrado à vida das crianças, o ambiente digital tem modificado sobremaneira a forma como elas relacionam-se entre si e com os adultos ao seu redor³¹⁵. Como brincam, jogam, estudam, assistem a filmes, ouvem músicas, passeiam, socializam e até como consomem produtos e serviços.

As inovações nas tecnologias digitais impactam a vida de todas as crianças e também seus direitos de maneira ampla e interdependente. Mesmo as crianças que não têm acesso às tecnologias digitais acabam sendo por elas impactadas, indireta e diretamente. São, ainda, impactadas conforme suas idades e o seu desenvolvimento³¹⁶.

³¹⁴ MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 19.

³¹⁵ Nesse sentido, as rotinas familiares também têm mudado e incorporado, cada vez mais, as novas tecnologias digitais. Há dados, por exemplo, que mostram que, entre mães e pais, 1 em cada 4 usa um dispositivo celular para ajudar suas crianças a dormir. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 5. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 mai. 2021).

³¹⁶ Nesse sentido, o Age Appropriate Design Code (Children’s Code), do Information Commissioner’s Office (ICO) do Reino Unido, apresenta as faixas etárias das crianças conforme seu desenvolvimento, especificamente, em relação ao ambiente digital. INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE (ICO). Age Appropriate Design Code (Children’s Code) – Annex b. Disponível em <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/annex-b-age-and-developmental-stages/> (Acesso em 28.4.2021).

Referido impacto será cada vez maior e mais constante, tendo em vista a irrestrita, e sem precedentes, aceleração de mudanças sociais, econômicas e ambientais, que está ocorrendo em todo o mundo³¹⁷.

Não por acaso, antes mesmo da eclosão da pandemia de Covid-19³¹⁸, Yuval Noah Harari já alertava que, diante da potência e da velocidade das inovações tecnológicas, a educação das crianças deve enfatizar habilidades de resiliência³¹⁹ para o bem viver:

*“Most important of all will be the ability to deal with change, to learn new things, and to preserve your mental balance in unfamiliar situations. In order to keep up with the world of 2050, you will need not merely to invent new ideas and products – you will above all need to reinvent yourself again and again.”*³²⁰

Por tudo isso e também para dialogar com as múltiplas infâncias, é fundamental que, cada vez mais, as tecnologias digitais sejam pensadas de formas mais plurais, como resultantes de conhecimentos e contextos locais variados, com

³¹⁷ Como atenta a OCDE: *“The children entering education in 2018 will be young adults in 2030. Schools can prepare them for jobs that have not yet been created, for technologies that have not yet been invented, to solve problems that have not yet been anticipated.”* ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The future of education and skills – Education 2030. Position paper. Paris: OECD, 2018. Disponível em: [https://www.oecd.org/education/2030/E2030%20Position%20Paper%20\(05.04.2018\).pdf](https://www.oecd.org/education/2030/E2030%20Position%20Paper%20(05.04.2018).pdf) (Acesso em 15 Abr. 2021).

³¹⁸ Pesquisa realizada com crianças da região metropolitana da cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, demonstrou a importância da capacidade delas de resistência frente à situação extrema pela qual passam por conta da pandemia do Covid-19, mesmo entre relatos sobre seus medos e preocupações. SILVA, Isabel de Oliveira. Infância e pandemia na região metropolitana de Belo Horizonte: primeiras análises. Belo Horizonte: Ufmg/ FaE/ Nepei, 2021, pp. 47, 51 a 54 e 70.

³¹⁹ A capacidade de resiliência do ser humano e, especialmente, das crianças pode ser fenomenal. Nesse sentido, a fala de Ishmael Beah, que foi recrutado pelo exército do governo de Serra Leoa aos 13 anos de idade, cometeu atrocidades inimagináveis e reabilitou-se é bastante pungente: “Sou de Serra Leoa, o problema que afeta a nós, crianças, é que a guerra nos força a fugir de nossas casas, a perder nossas famílias e a vagar sem rumo pelas florestas. O resultado disso é que acabamos envolvidos no conflito como soldados, transportando cargas e fazendo muitas outras tarefas difíceis. Tudo por causa da fome, da perda das nossas famílias e da necessidade de nos sentirmos seguros e parte de alguma coisa, quando tudo mais está destruído. Entrei para o exército, na verdade, por causa do assassinato da minha família. Eu também tinha que conseguir comida para sobreviver, e o único jeito era integrar um pelotão. Não era fácil ser soldado, mas tínhamos que fazer aquilo. Estou reabilitado agora, então não tenho medo de mim. Não sou mais um soldado; sou uma criança. Somos todos irmãos e irmãs. O que eu aprendi com minhas experiências é que a vingança não é boa. Entrei para o exército para vingar a morte da minha família e para sobreviver, mas aprendi que, se vou me vingar, durante o processo vou matar outra pessoa que tem uma família, que também vai querer se vingar; e se vingar, se vingar, se vingar, até que a vingança nunca chegue ao fim...”. BEAH, Ishmael. Muito longe de casa: Memórias de um menino-soldado. 1ª Edição, 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015, p. 221.

³²⁰ HARARI, Yuval Noah. 21 Lessons for the 21st Century. Nova Iorque: Spiegel & Grau, 2018, pp. 499-500.

capacidade de prover novas alternativas, a fim de que possam, efetivamente, contribuir para a superação dos atuais impasses sociais, ecológicos e políticos³²¹.

2.4.1. Acesso à Internet e ao ambiente digital

O acesso à Internet tem sido dificultado por uma série de barreiras que podem dissuadir, restringir ou obstruir a intenção da criança de participar do mundo digital. Entre as barreiras existentes, principalmente às crianças dos países que possuem uma situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, como os do sul global, estão questões relacionadas a acessibilidade, conectividade, letramento, educação para as mídias, discriminação e inclusão.

Sem um abrangente acesso ao ambiente digital, por todas as múltiplas infâncias, é provável que as desigualdades existentes aumentem e que novas desigualdades surjam ³²², impedindo considerável parcela de crianças de desenvolverem seu pleno potencial, bem como tornando-as mais suscetíveis a explorações e abusos variados³²³.

De fato, perduram enormes disparidades em relação ao acesso à Internet por parte de crianças em todo o mundo, com uma gama muito grande delas sem acesso de qualidade³²⁴. Até porque, o acesso ao ambiente digital está diretamente relacionado a fatores socioeconômicos, inclusive do ponto de vista nacional, seja por falta de

³²¹ HUI, Yuk. Tecnodiversidade. Tradução Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

³²² COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 15 Abr. 2021).

³²³ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The state of the world's Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

³²⁴ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Access to the Internet and digital literacy. Unicef, 2017, p. 4. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_ACCESS.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

políticas públicas nessa direção, seja pela falta da infraestrutura e de equipamentos que lhe deem suporte³²⁵.

É sabido, por exemplo, que crianças de comunidades mais pobres, meninas³²⁶ e minorias raciais e étnicas são menos propensas a ter acesso à Internet em casa³²⁷. Isso sem falar nas experiências reduzidas das crianças que dependem do celular para usufruírem a Internet; daquelas que não tiveram habilidades digitais impulsionadas para aprender e explorar com segurança *online* ou das que falam idiomas minoritários, pouco usados no ambiente digital.

Nos dias atuais, crianças representam 1/3 de todos os usuários de Internet no mundo³²⁸. Potencialmente, estão tendo acesso a oportunidades de aprendizado e educação, em especial em situações de crises humanitárias, como durante a pandemia de Covid-19³²⁹, assim como o acesso a informações sobre temas que afetam suas comunidades, de forma que possam receber auxílio para solucionar problemas variados.

³²⁵ Um bom exemplo disso deu-se durante a pandemia de Covid-19, em relação ao acesso das crianças ao ensino remoto em diferentes países e realidades. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Covid-19: Are children able to continue learning during school closures? A global analysis of the potential reach of remote learning policies. Unicef, 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/remote-learning-reachability-factsheet/> (Acesso em: 27 Ago. 2020)

³²⁶ As mulheres têm cerca de 50% menos probabilidade de estarem conectadas do que os homens na mesma faixa etária e com níveis semelhantes de escolaridade e renda familiar. Ainda que sejam quase tão propensas quanto os homens a terem seu celular, são 1/3 menos propensas do que eles de usarem seus telefones para acessar a Internet. Educação e idade são os fatores socioeconômicos mais importantes na disparidade de gênero nas tecnologias de informação e comunicação: (i) mulheres que têm algum ensino médio ou o concluíram são seis vezes mais propensas de estarem on-line do que mulheres com apenas escola primária ou menos; e (ii) mais de 60% de jovens pobres, urbanas, entre 18 e 29 anos, estão on-line, enquanto menos da metade entre as de 30 a 39 anos e só ¼ das com mais de 40 anos. WORLD WIDE WEB FOUNDATION. Women's Rights Online: Translating access into empowerment – Global report – 2015. World Wide Web Foundation, 2015. Disponível em: <http://webfoundation.org/docs/2015/10/womens-rights-online21102015.pdf> (Acesso em 10 Mai. 2021).

³²⁷ ROBERTS, Donald F.; FOEHR, Ulla G. Trends in media use. In BROOKS-GUNN, Jeanne; DONAHUE, Elisabeth (coordenadores). Children and electronic media. The future of children – Princeton-Brookings, volume 18, número 1, 2008, pp. 11-37. Disponível em: https://futureofchildren.princeton.edu/sites/futureofchildren/files/media/children_and_electronic_media_18_01_fulljournal.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

³²⁸ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The state of the world's Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

³²⁹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Education and Covid-19. Nova York: Unicef, 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/education/covid-19/> (Acesso em: 9 Mar. 2021).

Nesse sentido, embora pouco mais da metade da população global use a Internet, sabe-se que esse número sobe para quase 70% entre as pessoas de 15 a 24 anos³³⁰. Esses dados mostram que crianças e jovens são adeptos entusiasmados da Internet em todos os lugares onde a conectividade está disponível e acessível.

Contudo, por volta de 3.7 bilhões de pessoas no mundo não têm acesso à Internet³³¹. Os 29% de jovens de idades entre 15 e 24 anos que estão aliados do acesso à Internet representam o contingente de 346 milhões de indivíduos³³², sendo que os jovens africanos são os menos conectados no mundo: 60% deles não estão *online*, comparados a somente 4% sem acesso na Europa!

As barreiras de acessibilidade são resultantes dos custos da tecnologia digital, assim como as restrições à conectividade decorrem de infraestrutura inadequada³³³. Por conta disso, há uma enorme disparidade entre as áreas urbanas do mundo – praticamente todas cobertas por uma rede de banda larga móvel – e as áreas rurais, especialmente nos países mais pobres, onde 17% da população rural vive em áreas sem cobertura móvel e 19% da população rural é coberta apenas por uma rede 2G³³⁴.

Análise realizada com base nos resultados de pesquisas feitas em quatro países da América Latina – Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai – demonstrou que as desigualdades socioeconômicas históricas desses países acabam por ser refletidas na forma como se dá o acesso à Internet pelas suas várias infâncias e que impactam, diretamente, as habilidades e as oportunidades de sua efetiva participação na sociedade digital. O fato de a modalidade de acesso mais difundida nesses países ser o

³³⁰ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Measuring digital development: Facts and figures 2020. Genebra: ITU Publications, 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2020.pdf> (Acesso em: 10 Mai. 2021).

³³¹ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Measuring digital development: Facts and figures 2020. Genebra: ITU Publications, 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2020.pdf> (Acesso em: 10 Mai. 2021).

³³² UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The state of the world's Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

³³³ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Access to the Internet and digital literacy. Unicef, 2017, p. 7. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_ACCESS.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

³³⁴ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Measuring digital development: Facts and figures 2020. Genebra: ITU Publications, 2020, pp. 5 e 6. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2020.pdf> (Acesso em: 10 Mai. 2021).

telefone celular, por exemplo, está associado a uma menor qualidade de acesso ou a um acesso incompleto, sem a diversidade de dispositivos e de lugares de acesso necessários para certas práticas, a ponto de entender-se como uma subconexão. Em outras palavras, ainda que o celular modifique radicalmente as oportunidades de acesso à Internet, ao mesmo tempo, reproduz as desigualdades relacionadas à qualidade e à variedade de acesso, bem como impacta a qualidade de participação das crianças.³³⁵

Vale notar, a propósito, que, segundo pesquisa Gallup divulgada em 2020, apenas 68% da população na América Latina e no Caribe possuem acesso à Internet, enquanto, na América do Norte, esse percentual chega aos 94%³³⁶!

De acordo com dados de pesquisa realizada em 2021 no Brasil, em famílias cujos pais ou mães possuem *smartphone*, 49% das crianças de 0-12 anos têm o seu próprio aparelho (na pesquisa anterior, um ano antes, esse percentual era 44%), sendo que a faixa etária de 7 a 9 anos foi a que somou o maior crescimento de posse de celular no intervalo de um ano, de 52% para 59%³³⁷. Essa mesma pesquisa apontou que o *smartphone* seguiu como principal dispositivo para acesso às aulas *online* entre estudantes da rede pública, em 78% das famílias entrevistadas³³⁸.

Já a Argentina é apontada, em pesquisa realizada pelo Google, com famílias e professores daquele país, como sendo onde as crianças possuem seu próprio celular na faixa etária mais jovem da região, em média aos 9 anos, sendo que em 46% dos casos começam a pedir o dispositivo a partir dos 7 anos ou menos³³⁹.

³³⁵ TRUCCO, Daniela; PALMA, Amalia (editoras). Infancia y adolescencia en la era digital: Un informe comparativo de los estudios de Kids Online del Brasil, Chile, Costa Rica y el Uruguay. Santiago: Comisión Económica para América Latina e Caribe (Cepal) das Nações Unidas, 2020, pp. 57-66.

³³⁶ BIKUS, Zach. Internet access at new high worldwide before pandemic. Gallup, 2020. Disponível em: <https://news.gallup.com/poll/307784/internet-access-new-high-worldwide-pandemic.aspx> (Acesso em: 1 Jun. 2022).

³³⁷ MOBILE TIME; OPINION BOX. Panorama: Crianças e smartphones no Brasil – Outubro de 2021. Mobile Time, 2021. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-outubro-de-2021/> (Acesso em: 1 Jun. 2022).

³³⁸ MOBILE TIME; OPINION BOX. Panorama: Crianças e smartphones no Brasil – Outubro de 2021. Mobile Time, 2021. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-outubro-de-2021/> (Acesso em: 1 Jun. 2022).

³³⁹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Google y Unicef revelan cuáles son las preocupaciones de adolescents, familias y docentes sobre el uso de la tecnología: 9 de cada 10 adolescentes y adultos quiere saber más sobre seguridad en Internet y ciudadanía digital. Buenos

Essa complexa gama de fatores socioeconômicos acarreta empecilhos para um acesso pleno à Internet pelas crianças. Vale mencionar que iniciativas do setor privado, alardeadas como tentativas de melhoria da situação, na realidade têm contribuído para piorar os níveis de desigualdade. A classificação ‘zero-rating’ é um exemplo negativo disso porque promove a oferta, supostamente gratuita, de serviços específicos, mas é financiada por patrocínios e coleta de dados dos usuários que podem violar a neutralidade da rede³⁴⁰. Além do mais, no tocante às crianças não propicia os meios adequados ao pleno exercício de seus direitos *online*.³⁴¹

De fato, sem uma proposta mais ampla, que além de fornecer acessibilidade e conectividade, proporcione, também, suporte técnico contínuo, formação para famílias e educadores, letramento digital e educação para as mídias, é provável que não sejam alcançados os benefícios almejados em relação ao acesso do universo digital por crianças.

Ultrapassadas as barreiras de acessibilidade e conectividade, é ainda fundamental que as crianças sejam midiaticamente educadas³⁴² para o uso crítico das novas tecnologias digitais, no sentido de desenvolverem competências digitais como algo essencial até mesmo para salvaguardar as democracias³⁴³ e propiciar-lhes uma

Aires: Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/comunicados-prensa/google-y-unicef-revelan-datos-internet-segura> (Acesso em: 4 Jun. 2022).

³⁴⁰ INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (INTERVOZES). Intervozes representa à PFDC sobre violações da neutralidade de rede por telefônicas. Disponível em: <https://intervozes.org.br/intervozes-representa-ao-mpf-denuncia-sobre-violacoes-da-neutralidade-de-rede-no-brasil/> (Acesso em: 10 Mai. 2021).

³⁴¹ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Access to the Internet and digital literacy. Unicef, 2017, p. 9. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_ACCESS.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

³⁴² Educação para as mídias pode ser considerado um conceito mais complexo em relação ao do letramento digital. Trata do processo de aprendizagem e ensino por meio do qual são alcançadas as competências e habilidades para acessar, analisar, criar e participar, de maneira crítica e reflexiva, do ambiente informacional como um todo. BUCKINGHAM, David. Un manifesto per la media education. [Livro digital]. Firenze: Mondadori Education, 2020. E FERRARI, Ana Claudia, OCHS, Mariana; MACHADO, Daniela. Guia da educação midiática. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2020, p. 26. Disponível em: <https://educamidia.org.br/api/wp-content/uploads/2021/03/Guia-da-Educac%CC%A7a%CC%83o-Midia%CC%81tica-Single.pdf> (Acesso em: 19 Abr. 2021).

³⁴³ Diante da atual importância da comunicação virtual “é imprescindível que a escola compreenda e incorpore mais as as novas linguagens e seus modos de funcionamento, desvendando possibilidades de comunicação (e também de manipulação), e que eduque para usos mais democráticos das tecnologias e para uma participação mais consciente na cultura digital”. SORJ, Bernardo; NOUJAIM, Alice. Pensando de forma autônoma fora e dentro da Internet – Corações e mentes: Conhecer nossa mente para que ela não nos domine. Instituto Palavra Aberta; Fundação Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Edições Plataforma Democrática, 2020, p. 6.

plena cidadania digital³⁴⁴, garantindo-se com isso um acesso verdadeiramente de qualidade.

Até porque, ainda que seja imprescindível, somente o acesso e mesmo o acesso somado ao letramento digital³⁴⁵ – este entendido como a habilidade para o uso das ferramentas e dispositivos digitais –, não garantirão às crianças experimentar o ambiente digital na sua maior potência e qualificar a sua participação.

A ideia de que crianças, nascidas a partir da década de 1980, seriam proficientes e competentes usuárias das novas tecnologias digitais da informação e da comunicação, como querem crer alguns, é um exagero e demonstrou-se totalmente descabida, na medida em que estudos diversos comprovaram que a apropriação das novas TICs está relacionada a múltiplos fatores, inclusive relacionados ao próprio desenvolvimento humano³⁴⁶.

A respeito dessa questão, alguns estudiosos fazem um paralelo do processo de aprendizado das habilidades de domínio das novas tecnologias digitais com a alfabetização, no sentido de que o seu uso acrítico poderia se assemelhar ao mero conhecimento das letras do alfabeto, mas não indicar uma capacidade de leitura e, quanto menos, de compreensão e de leitura crítica³⁴⁷.

³⁴⁴ VERNEK, Iago; MEIRA, Marina; GONSALES, Priscila. A Escola no mundo digital - dados e direitos de estudantes. Instituto Alana, São Paulo, 2020, p. 31. Disponível em: <https://dadoseducantist.org.br/wp-content/uploads/2021/03/AEMDv3-1.pdf> (Acesso em: 19 Abr. 2021).

³⁴⁵ “Letramento (ou alfabetização) digital é a construção da fluência necessária para escolher e utilizar as ferramentas e dispositivos digitais. Abrange desde o uso correto do mouse e do teclado até o entendimento do que é e de como funciona um código, por exemplo. Inclui conhecimento das tecnologias da informação e comunicação. O letramento digital requer competências para encontrar, selecionar e usar novas ferramentas e aplicativos à medida que as necessidades vão surgindo.” FERRARI, Ana Claudia, OCHS, Mariana; MACHADO, Daniela. Guia da educação midiática. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2020, p. 26. Disponível em: <https://educamidia.org.br/api/wp-content/uploads/2021/03/Guia-da-Educac%CC%A7a%CC%83o-Midia%CC%81tica-Single.pdf> (Acesso em: 19 Abr. 2021).

³⁴⁶ VOSGERAU, Dilmeire Sant’anna Ramos; BERTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil 2005-2009. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2010, p. 25-36. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-edicao-especial-5anos.pdf> (Acesso em: 9 Jul. 2021)

³⁴⁷ ALMEIDA, M. E. B. Letramento digital e hipertexto: contribuições à educação. In PELLANDA, N. M. C.; SCHLÜNZEN, E. T. M.; e SCHLÜNZEN JUNIOR, K. (organizadores). Inclusão digital: tecendo redes afetivas/cognitivas. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2005.

Muitas vezes, apesar de apresentarem habilidades de uso das novas tecnologias digitais, as crianças não conseguem compreender as complexas dinâmicas de causa e consequência atreladas ao ambiente digital. A questão que se coloca, então, diz respeito à capacidade de usufruírem plenamente dos recursos disponíveis, de maneira que possam ser incluídas na nova ordem social da tecnologia digital, tendo o conhecimento e o repertório necessários.

A educação para as mídias é, pois, cada vez mais, uma necessidade básica para as crianças e um verdadeiro pré-requisito para a vida pública em todas as suas esferas³⁴⁸. Assim como o direito ao acesso à Internet já é considerado direito humano no âmbito da ONU³⁴⁹, há quem defenda que também a educação midiática é direito humano essencial³⁵⁰.

A esse respeito, David Buckingham assevera que, se as mídias digitais forem tratadas como triviais, desnecessárias ou apartadas da aprendizagem dos jovens, a própria educação estará sendo relegada à irrelevância³⁵¹. Daí o desafio pedagógico passar, também, pela necessidade de se relacionar os mundos *offline* e *online* “mostrando como os problemas de reflexão e convivência que se colocam no mundo virtual, com suas características específicas, relacionam-se às nossas experiências face a face”³⁵². Outro ponto importante para essa questão, diz respeito à necessidade

³⁴⁸ FERRARI, Ana Claudia, OCHS, Mariana; MACHADO, Daniela. Guia da educação midiática. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2020, pp. 26 e 27. Disponível em: <https://educamidia.org.br/api/wp-content/uploads/2021/03/Guia-da-Educac%CC%A7a%CC%83o-Midia%CC%81tica-Single.pdf> (Acesso em: 19 Abr. 2021).

³⁴⁹ LA RUE, Frank. Relatório do relator especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão. Disponível em: https://www.2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf (Acesso em: 17 Abr. 2021)

³⁵⁰ CELOT, Paolo. Why is media education critical in today's attention economy? Wise Qatar, 2018. Disponível em: <https://www.wise-qatar.org/why-media-education-critical-today-attention-economy-paolo-celot/> (Acesso em: 17 Abr. 2021).

³⁵¹ “Tuttavia, se ignoriamo la situazione che ho descritto – se proviamo a fingere che i media siano una questione di poco conto che fa perdere tempo o che non ha nulla a che fare con l'apprendimento dei ragazzi – stiamo consegnando l'educazione stessa all'irrelevanza.” BUCKINGHAM, David. Un manifesto per la media education. [Livro digital]. Firenze: Mondadori Education, 2020, p. 59.

³⁵² SORJ, Bernardo; NOUJAIM, Alice. Pensando de forma autônoma fora e dentro da Internet – Corações e mentes: Conhecer nossa mente para que ela não nos domine. Instituto Palavra Aberta; Fundação Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Edições Plataforma Democrática, 2020, p. 6.

de contínua formação dos professores e de que o letramento digital e a educação para as mídias sejam competências transversais no ambiente escolar³⁵³.

Nesse contexto, Regina de Assis lembra que as crianças têm o direito de constituir conhecimento e formar valores éticos, políticos e estéticos de formas interativas, por meio de trocas cognitivas e afetivas. Também atenta para o fato de que não se pode olvidar o relevante e concomitante papel da cultura escrita na educação, mesmo as crianças estando inseridas em uma cultura audiovisual e digital³⁵⁴.

A respeito do papel da escola sobre o tema, relevante pesquisa³⁵⁵ assevera que “o debate sobre tecnologia educacional deve sair do ‘se’ e evoluir para o ‘como’”, na medida em que “não podemos mais discutir se a tecnologia deve estar na escola, mas ‘como’ isso deve acontecer”. Nesse sentido, aponta para quatro dimensões que se complementam, a serem observadas nas políticas públicas sobre o assunto: (i) recursos e infraestrutura; (ii) pessoas: profissionais e formação; (iii) segurança de dados pessoais na educação, e (iv) estratégia nacional. Assevera, ainda, que os vários tipos de tecnologia educacional podem ser divididos em três categorias: infraestrutura, ensino e criação/experimentação.

Nesse contexto, também a aprendizagem sobre o funcionamento das máquinas passa a ser fundamental para que as crianças do presente, adultos do futuro, não fiquem à mercê de uma tecnologia digital que não dominam, podendo, ao contrário, serem por ela dominadas. Em um mundo que caminha a passos velozes para a supremacia dos algoritmos, aprender a programar um computador, por exemplo, será não um diferencial, mas algo básico a ser ensinado nas escolas – até porque

³⁵³ TRUCCO, Daniela; PALMA, Amalia (editoras). *Infancia y adolescencia en la era digital: Un informe comparativo de los estudios de Kids Online del Brasil, Chile, Costa Rica y el Uruguay*. Santiago: Comisión Económica para América Latina e Caribe (Cepal) das Nações Unidas, 2020, pp. 90 e 91.

³⁵⁴ DE ASSIS, Regina. *Escolas brasileiras e os portais do conhecimento*. In BARBOSA, Alexandre F. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013, p. 128. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-educacao-2012.pdf> (Acesso em: 19 Abr. 2021).

³⁵⁵ BLIKSTEIN, Paulo; BARBOSA E SILVA, Rodrigo; CAMPOS, Fabio; MACEDO, Livia. *Tecnologias para uma educação com equidade: Novo horizonte para o Brasil*. Relatório de política educacional. Brasília: Todos pela educação; Dados para um debate democrático; Transformative Learning Technologies Lab, 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio-Tecnologias-para-uma-Educacao-com-equidade.pdf?utm_source=site (Acesso em: 22 nov. 2021).

discussões profundas sobre algoritmos são muito mais fáceis e possíveis quando se sabe sobre a sua estrutura³⁵⁶. Além do fato de que o aprendizado de engenharia e robótica é também um direito de todos os estudantes de explorar novos conteúdos e atividades³⁵⁷.

Mas não é só. Como a educação para as mídias digitais e o letramento digital, de forma ampla, não dependem exclusivamente da escola, é relevante considerar a realidade de como as famílias estão se relacionando com o tema dentro de seus lares. A grande questão é que as mencionadas dificuldades de acesso acabam refletindo-se, também, nas poucas habilidades em relação ao uso das tecnologias da informação e comunicação por parte dos adultos³⁵⁸, o que pode ampliar as suas dificuldades em promover um acesso significativo em seus lares e às crianças do seu entorno.

De qualquer forma, é importante partir-se da premissa, resultante inclusive de pesquisas conduzidas sobre o assunto, de que, independentemente das circunstâncias, mães, pais e responsáveis legais, na maioria das vezes, levam a sério a responsabilidade de educar suas crianças³⁵⁹. Em pesquisa recente, com famílias de diferentes espectros socioeconômicos e culturais do Reino Unido, sobre as experiências da parentalidade em relação às tecnologias digitais, por exemplo, foram identificados três gêneros para aquilo que as pesquisadoras chamaram de 'parentalidade digital': famílias que abraçam as tecnologias digitais, para os adultos e para as próprias crianças, no sentido de facilitarem suas vidas familiares, adquirirão

³⁵⁶ BARBOSA, Luciana Santos; SILVA, Júlio César Martins dos Anjos. A linguagem computacional e a necessidade de repensar o currículo. In Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (editor). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação na escolas brasileiras: TIC Educação Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nas Escolas Brasileiras. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019, p. 53 [livro digital]. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216410120191105/tic_edu_2018_livro_eletronico.pdf (Acesso em: 27 Ago. 2020).

³⁵⁷ BLIKSTEIN, Paulo; BARBOSA E SILVA, Rodrigo; CAMPOS, Fabio; MACEDO, Livia. Tecnologias para uma educação com equidade: Novo horizonte para o Brasil. Relatório de política educacional. Brasília: Todos pela educação; Dados para um debate democrático; Transformative Learning Technologies Lab, 2021, p. 9. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio-Tecnologias-para-uma-Educacao-com-equidade.pdf?utm_source=site (Acesso em: 22 nov. 2021).

³⁵⁸ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Measuring digital development: Facts and figures 2020. Genebra: ITU Publications, 2020, p. 12. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2020.pdf> (Acesso em: 10 Mai. 2021).

³⁵⁹ "Too often, society looks through or past parents to their child without properly considering the identity commitments, and resources invested by parents". LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. Parenting for a digital future: How hopes and fears about technology shape children's lives. Nova York: Oxford University Press, 2020, pp. 53 e 194.

habilidades valiosas ou para estarem prontos para o futuro; famílias que fazem um balanço, encorajando algumas práticas digitais e outras não, mirando as oportunidades e riscos no presente e no futuro; e famílias que resistem, tentando conter a incursão das tecnologias digitais na vida familiar³⁶⁰.

Os desafios para a efetivação do direito ao letramento digital e à educação para as mídias são robustos e merecem atenção de uma ampla gama de agentes, como escolas, professores e famílias, passando, inclusive e especialmente, por políticas públicas consistentes que fortaleçam um espaço de aprendizagem sadio e qualificado para todas as crianças.

2.4.2. Assimetria abissal de poder em relação às crianças

A onipresença das tecnologias digitais e a expansão quantitativa no fluxo informacional têm ampliado a assimetria de poder existente no ambiente digital, em especial, entre indivíduos e empresas responsáveis pela coleta e uso dos seus dados pessoais³⁶¹³⁶², nos atuais tempos de *big data*. Também porque a massiva utilização

³⁶⁰ Vale dizer que a pesquisa apontou o fato de que as desigualdades socioeconômicas, como pobreza e deficiências, são fatores preponderantes para a análise, ainda que seu impacto na forma como cada família lidará com os desafios das tecnologias digitais variem caso a caso. Mostrou, nesse sentido, que mesmo famílias em maior vulnerabilidade podem ser confiantes e tentar estimular seus filhos no ambiente digital. De qualquer forma, imperioso observar que os desafios socioeconômicos no grupo pesquisado podem diferir-se bastante de outros como, por exemplo, no Brasil, país no qual as escolas públicas não estão tão conectadas quanto no Reino Unido e também não ensinam, de forma universal, técnicas como programação, tal qual mencionado na pesquisa que acontece lá. LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. Parenting for a digital future: How hopes and fears about technology shape children's lives. Nova York: Oxford University Press, 2020.

³⁶¹ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 79, 80 e 82.

³⁶² "A coleta e a utilização maciça de dados ensejou a constituição de uma nova forma de capitalismo, fundado na vigilância constante e no controle disperso sobre os cidadãos, a fim de possibilitar uma geração crescente de dados e aplicações. (...)

Tais modificações, longe de se restringirem apenas à economia, apresentam importantes consequências também para a política, a sociedade e as próprias dimensões existenciais dos cidadãos. (...)

Os problemas que decorrem da exploração dos dados pessoais são muito mais extensos do que a mera violação da privacidade, especialmente se tal direito for compreendido sob a sua acepção clássica, ou seja, no sentido de intimidade e do direito de ser deixado só. Além da privacidade, há vários outros desdobramentos da personalidade que são colocados em risco pela economia movida a dados, como a própria individualidade e autonomia. Mais do que isso, não é exagero afirmar que a própria democracia também passa a estar sob ameaça." FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. In BIONI, Bruno (coordenador). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019, pp. 33-34.

dos dados dos indivíduos, em especial no ambiente digital, tem sido liderada pelas grandes empresas de tecnologia em todo o mundo, com fins, precipuamente, comerciais e de geração de lucro, de forma também a alimentar sistemas de IA e, com isso, ampliar seus respectivos desempenhos. Assim, tem-se o surgimento de uma nova ordem econômica, já denominada por Shoshana Zuboff de 'capitalismo de vigilância'³⁶³.

A assimetria de poder é uma característica desse novo paradigma econômico, mas também social, que possui, de um lado, as empresas que estão promovendo esse novo modelo de negócios, imersas nessa lógica da datificação e comercialização de dados de parte relevante da população mundial³⁶⁴ e, de outro, as pessoas, individual e coletivamente consideradas, usuárias dos produtos e serviços formatados por algumas dessas mesmas empresas.

Nesse compasso, não foram só os hábitos das pessoas que se transformaram com a avalanche digital. Essa nova ordem econômica ampliou ainda mais o rol de consequências prejudiciais aos indivíduos. O padrão que atualmente domina as relações no ambiente digital, baseado no consentimento para o tratamento de dados pessoais, não se mostra suficiente para, de fato, garantir a materialização do direito do usuário – mesmo adulto e de extratos sociais com maior acesso à educação formal – à autodeterminação informativa que pretende assegurar, dadas as limitações cognitivas do usuário no ambiente *online*, as assimetrias informacionais e de poder existentes nessas relações e o contexto de *big data*, que, praticamente, inviabiliza o gerenciamento, pelo indivíduo, dos riscos futuros decorrentes da possível agregação de suas informações³⁶⁵.

³⁶³ ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. Nova Iorque: Public Affairs, 2019, p. v.

³⁶⁴ Atualmente, a rede social Facebook possui 2.8 bilhões de usuários ativos, o Youtube 2.2 bilhões, o Whatsapp 2 bilhões e o Instagram 1.3 bilhão. STATISTA. Most popular social networks worldwide as of January 2022, ranked by number of monthly active users. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/> (Acesso em: 18 nov. 2021).

³⁶⁵ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021, pp. 73 a 95.

É essa assimetria de poder entre as *big techs* e os indivíduos, que os coloca em patamar similar aos consumidores, no sentido de que sejam beneficiados por uma proteção na perspectiva coletiva e não somente individual, em um contexto de análise preditiva em massa, no qual a maior escala de processamento de dados e a análise mais profunda de informações tornam necessário considerar-se outra dimensão, distinta daquela dos direitos meramente individuais³⁶⁶. Mesmo porque as análises preditivas, voltadas a previsões de comportamentos futuro, referem-se não só a pessoas individualmente consideradas, mas também a grupos, muitas vezes formados durante a análise de seus atributos ou hábitos qualitativos (como, por exemplo, 'mães da classe trabalhadora' ou 'pais metropolitanos').

Alessandro Mantelero apresenta, nesse sentido, a noção de 'cluster' para identificar um conjunto de indivíduos que estão direta ou indiretamente agrupados com base em elementos qualitativos comuns, como idade, hábitos, distribuição geográfica etc., sem que sequer tenham conhecimento desse fato, o que aumenta ainda mais o desequilíbrio da relação entre aqueles que coletam os dados e os titulares dos mesmos³⁶⁷.

Em uma certa medida, o grupo social de crianças, agrupado com base no elemento qualitativo comum da idade, pode ser um agrupamento, ainda que dentro deste grande grupo seja possível formar diversos outros, considerando a possibilidade de a análise do *big data* usar centenas de variáveis diferentes para inferir informações preditivas sobre grupos de pessoas em relação a aspectos não claramente relacionados – em grupos gerados por algoritmos, os quais criam novos

³⁶⁶ MANTELERO, Alessandro. Personal data for decisional purposes in the age of analytics: From an individual to a collective dimension of data protection. *Computer Law & Security Review*, Elsevier BV, volume 32, número 2, 2016, pp. 238-255. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364916300280?via%3Dihub> ou [https://www.researchgate.net/publication/295894703_Personal_data_for_decisional_purpose\[...\]an_individual_to_a_collective_dimension_of_data_protection](https://www.researchgate.net/publication/295894703_Personal_data_for_decisional_purpose[...]an_individual_to_a_collective_dimension_of_data_protection) (Acesso em: 10 Jun. 2022).

³⁶⁷ "This approach is adopted, for instance, by some health insurance companies, which extract predictive information about the risks associated with segments of clients on the basis of their primetime television viewing, propensity to buy general merchandise, ethnicity, geography or use of mail order buying." MANTELERO, Alessandro. Personal data for decisional purposes in the age of analytics: From an individual to a collective dimension of data protection. *Computer Law & Security Review*, Elsevier BV, volume 32, número 2, 2016, pp. 238-255. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364916300280?via%3Dihub> ou [https://www.researchgate.net/publication/295894703_Personal_data_for_decisional_purpose\[...\]an_individual_to_a_collective_dimension_of_data_protection](https://www.researchgate.net/publication/295894703_Personal_data_for_decisional_purpose[...]an_individual_to_a_collective_dimension_of_data_protection) (Acesso em: 10 Jun. 2022).

tipos de grupos –, de maneira a predizer o comportamento coletivo futuro para diferentes finalidades, inclusive comerciais e de mercado³⁶⁸.

As crianças estão sofrendo demasiado o impacto dessa nova ordem econômica baseada em dados, à medida que têm os seus dados pessoais tratados sem que elas próprias, suas famílias³⁶⁹, a sociedade e mesmo o poder público tenham a real dimensão desse fato e de suas consequências³⁷⁰. São o elo mais frágil de uma sociedade pautada pelo consumismo³⁷¹, de pessoas eternamente desejantes, que têm sido tratadas como mercadorias:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. A ‘subjetividade’ do ‘sujeito’, e a maior parte daquilo que essa subjetividade

³⁶⁸ Ainda nesse caso, é possível, até mesmo, que agrupamentos envolvam pessoas de outros grupos sociais, que não só o de crianças, haja vista que os ‘clusters’ são formados de acordo com características comuns analisadas conforme as classificações feitas pelos algoritmos (como por exemplo, hábitos de consumo, estilo de vida, comportamento *online* e *offline* etc.), na medida que se busca predizer o comportamento futuro do grupo. MANTELERO, Alessandro. Personal data for decisional purposes in the age of analytics: From an individual to a collective dimension of data protection. *Computer Law & Security Review*, Elsevier BV, volume 32, número 2, 2016, pp. 238-255. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364916300280?via%3Dihub> ou [https://www.researchgate.net/publication/295894703_Personal_data_for_decisional_purpose\[...\]an_individual_to_a_collective_dimension_of_data_protection](https://www.researchgate.net/publication/295894703_Personal_data_for_decisional_purpose[...]an_individual_to_a_collective_dimension_of_data_protection) (Acesso em: 10 Jun. 2022).

³⁶⁹ HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. Nova economia dos dados: crianças são exploradas sem que pais percebam. São Paulo: Tilt, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/18/nova-economia-dos-dados-criancas-sao-exploradas-sem-que-pais-percebam.htm> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

³⁷⁰ “Embora o exercício do direito de controle do indivíduo sobre as suas informações consista em uma dimensão importante da disciplina de proteção de dados pessoais, a sua forma de implementação é bastante complexa, num contexto caracterizado pela sociedade de massas e pela constante inovação tecnológica, em que nem sempre é possível ao indivíduo dimensionar as consequências futuras de uma disposição em relação a seus dados. Especialmente nas relações em que há uma assimetria de poder e de informação, como é o caso da relação trabalhista e da relação de consumo, questiona-se se de fato o consentimento é dado de forma livre e informada ou se a autonomia não passaria de uma mera ficção.” MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 65.

³⁷¹ “A diferença entre consumo e consumismo seria uma questão de graduação. Seria mesmo? A resposta é não. A passagem do consumo para o consumismo foi uma alteração qualitativa das relações humanas. Em um momento histórico recente, o consumismo passou a assumir um papel chave nas relações humanas. Pelo menos duas diferenças devem ser destacadas nesta passagem: antes o papel centralizador das relações humanas era o trabalho, agora é o consumo; e o consumo, na sua fase primeira, era uma característica do indivíduo enquanto agora é uma característica da sociedade. E o novo mundo do consumo é o mundo dos desejos, que, como nunca são alcançados plenamente, fazem com que a demanda nunca se esgote. A frustração faz a roda do capitalismo de consumo girar. A promessa da felicidade é um moto perpétuo, alimentando-se a si mesma. E a razão perde sua primazia para a sensação, a emoção.” SODRÉ, Marcelo Gomes. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 100.

possibilita ao sujeito atingir, concentra-se num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável.³⁷²

Nesse contexto, absolutamente mercantilizado, a vulnerabilidade das crianças salta aos olhos. Enquanto estão envoltas em uma hiperconectividade de vidas que se tornaram digitais por padrão³⁷³, sem condições de, verdadeiramente, controlarem elas próprias ou por seus responsáveis, o fluxo de seus dados, também vivenciam um constante processo de desenvolvimento biopsicossocial, cognitivo, moral e emocional³⁷⁴³⁷⁵.

Crianças compõem um dos grupos mais vulneráveis de pessoas cujos dados pessoais circulam na ubiquidade dos meios informáticos. De acordo com as respectivas idades, contextos socioeconômicos e culturais e outras vulnerabilidades sobrepostas, muitas vezes não têm condições de compreender a complexidade da sociedade da informação³⁷⁶ – ou do conhecimento³⁷⁷ –, quanto menos de defender-se dos riscos a que estão submetidas. São, com efeito, menos conscientes, tanto dos modelos de negócios envolvidos no ambiente digital, quanto das consequências e dos riscos do processamento de seus dados.

Mesmo que sejam educadas e preparadas para se apropriarem de todo o potencial que as novas tecnologias da informação e da comunicação possuem, ainda assim as crianças serão vulneráveis diante do massivo tratamento de dados que tem dominado as práticas comerciais no ambiente digital.

³⁷² BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto de Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 20.

³⁷³ LIVINGSTONE, Sonia. Digital by default: the new normal of family life under COVID-19. Londres: LSE, 2020. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2020/05/13/digital-by-default/> (Acesso em: 27 ago. 2020).

³⁷⁴ NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (NCPI). Funções executivas e desenvolvimento na primeira infância: Habilidades necessárias para a autonomia. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), 2016. Disponível em: https://ncpi-hmlazurewebsitesnet.azurewebsites.net/wp-content/uploads/2018/08/Funcoes_executivas.pdf (Acesso em: 27 Ago. 2020)

³⁷⁵ TERRITÓRIO DO BRINCAR. Longa-metragem Território do brincar. <https://territoriodobrincar.com.br/longa-metragem-territorio-do-brincar/> (Acesso em: 27 Ago. 2020)

³⁷⁶ WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Brasília: Revista Ciência da informação, volume 29, número 2, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889> (Acesso em: 12 Mai. 2019).

³⁷⁷ DZJEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. Revista de Informação, Santa Catarina, vol. 12, n. 5, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter%C3%ADsticas-demandas-e-requisitos> (Acesso em: 12 Mai. 2019).

2.4.3. Oportunidades e riscos do ambiente digital às crianças

Como visto, por um lado, o ambiente digital pode trazer oportunidades e benefícios tremendos às crianças, por outro, também acarreta novos e desafiadores riscos³⁷⁸³⁷⁹. Semelhante a outros desafios, porém, por suas próprias características, especialmente por sua ubiquidade³⁸⁰ e pela velocidade do desenvolvimento tecnológico, com suas infindáveis inovações, o ambiente digital acaba não só por refletir, mas amplificar tudo o que acontece em outros ambientes, inclusive fundindo-se com eles. A premência, então, é balancear essa amplificação – e mesmo fusão –, no sentido de serem expandidas as oportunidades proporcionadas pelas tecnologias digitais e mitigados os riscos³⁸¹ que possam gerar danos³⁸², especialmente em relação

³⁷⁸ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd Digital Economy Papers, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 15 Abr. 2021).

³⁷⁹ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). CO:RE - Children Online: Research and Evidence. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung, Hans-Bredow-Institut (HBI), 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817> (Acesso em: 15 Abr. 2021).

³⁸⁰ “*Ubique*, do latim, significa por toda parte. Esse termo é difundido pela primeira vez como título do romance de ficção científica de Philip K. Dick no final dos anos 1960. Em *Ubik* os personagens mortos são colocados num estado de ‘semivida’ ou um coma artificial, uma situação que lhes permitem construir uma rede de pensamentos que os unem aos personagens vivos. No domínio da informática, ubiquidade designa a capacidade de diversos sistemas em partilhar uma mesma informação. A ‘ubiquidade da informação digital’ corresponde então à expansão da rede de informação e comunicação digital na cidade, para além dos computadores portáteis. Esse fenômeno se constrói a partir de objetos portáteis e dos ambientes, estabelecendo uma relação entre os espaços físicos, o cotidiano social e a rede virtual por meio do telefone celular, do GPS (*Global Positioning System*), do computador de bolso ou PDA (*Personnal Digital Assistant*), dos *tags* (ou *flashcodes*), dos chips diversos e, invisivelmente, dos territórios servidos pela conexão sem fio – wifi ou bluetooth.” LEITE, Julieta. A ubiquidade da informação no espaço urbano. Revista Logos: Comunicação & Universidade, Ano 15, n. 29, Tecnologias e Socialidades, 2008, p. 106.

³⁸¹ “*Risk refers to uncertainty about and severity of the consequences (or outcomes) of an activity with respect to something that humans value.*” AVEN, Terje; RENN, Ortwin. On risk defined as an event where the outcome is uncertain. Journal of Risk Research, 12, 2009, pp. 1–11. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13669870802488883?scroll=top&needAccess=true> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

³⁸² Para essa análise, são relevantes os riscos que possam, efetivamente, acarretar danos, na medida em que o contato com riscos de menor potencial ofensivo pode, inclusive, promover um maior e melhor desenvolvimento humano: “Se observarmos uma criança na aldeia durante seus primeiros cinco anos de vida, ela ficou suja de barro, tomou chuva. Uma criança que pode subir em árvore, que pode levar picada de marimbondo, formiga, está exposta a riscos e isso ajudará a lidar com o mundo. Ela será capaz de criar e se proteger no mundo. Se você só tem insegurança e medo em relação a tudo a que está no seu entorno, é difícil desenvolver uma atitude colaborativa.” KRENAK, Ailton. São Paulo: Lunetas, 2017. Disponível em: <https://lunetas.com.br/o-que-podemos-aprender-com-a-infancia-das-criancas-indigenas/> (Acesso em: 23 Ago. 2021).

às múltiplas infâncias. Vale dizer, esse é um desafio não só de famílias e escolas, mas de toda a sociedade – incluindo-se as empresas e plataformas digitais – bem como dos Estados, por meio de políticas públicas dirigidas ao tema.

Em 2017, o antes referido relatório global 'Children in a Digital World – The state of the world's children'³⁸³, do Unicef, com dados sobre a criança no mundo digital, examinou como as tecnologias digitais já tinham alterado a vida das crianças e as suas possibilidades futuras. Demonstrou que as tecnologias digitais podem conectar as crianças a um universo de oportunidades, se tiverem acesso e condições de usufruírem o meio digital na sua maior potência. Pobreza, desigualdades, deslocamento geográfico, isolamento, discriminações por gênero, etnia e raça, tudo isso pode ser superado se forem dadas as chances de as crianças aproveitarem as novas tecnologias digitais. Caso contrário, conforme apontou o relatório, é provável que as crianças em situação de maior vulnerabilidade fiquem ainda mais suscetíveis a diversas formas de exploração e abuso, bem como a ameaças ao seu bem-estar.

O documento informou que crianças podem ultrapassar barreiras educacionais e de isolamento por meio do ensino remoto, bem como podem ajudar a solucionar problemas de suas comunidades com auxílio das tecnologias digitais, além de ajudar os jovens em oportunidades de trabalho. Igualmente, apontou que as tecnologias digitais podem deixar as crianças mais suscetíveis a riscos e danos, incluindo a perda de privacidade, *bullying*, abusos e exploração. Atentou para o fato de que 92% das URLs que hospedam conteúdo de abuso sexual infantil, identificadas globalmente, provêm de apenas cinco países: Canadá, Estados Unidos, França, Holanda e Rússia. Tratou do impacto das novas tecnologias da informação e comunicação na saúde e felicidade (ou depressão) das crianças, concluindo que essa área necessita de mais pesquisa e dados. E citou que a melhor abordagem sobre a discussão em torno do tempo de tela, seria no sentido de: nem muito, nem pouco – sem parametrizar a respeito – e sempre com atenção ao conteúdo.

Passados alguns anos do estudo, pode-se dizer que essa é a fotografia de uma realidade bastante aproximada dos dias atuais. Ainda que alguns números possam ter

³⁸³ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The state of the world's Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

se modificado, permanecem muito úteis para a análise das oportunidades e dos riscos que o ambiente digital proporciona às crianças ao redor do mundo, bem como para o estabelecimento de políticas públicas, que tenham capacidade de enfrentar os problemas diagnosticados.

Mais recentemente, em 2021, o Unicef divulgou documento intitulado 'Investigating risks and opportunities for children in a digital world: A rapid review of the evidence on children's Internet use and outcomes'³⁸⁴, apresentando uma valiosa revisão das pesquisas mais recentes sobre as experiências das crianças em relação à Internet e às tecnologias digitais, bem como suas oportunidades e riscos. Com o objetivo de informar legisladores, educadores, especialistas em proteção infantil, indústria e famílias sobre as mais recentes evidências, também propõe uma agenda futura de pesquisa.

Importante destacar, a respeito das conclusões desse estudo, que as desigualdades socioeconômicas, especialmente no sul global, são apontadas como fatores preponderantes na existência de maiores riscos e menos oportunidades às crianças. Seja porque enfrentam mais barreiras ao acesso de qualidade à Internet, seja porque têm menos recursos disponíveis quanto a uma adequada mediação e apoio para desfrutarem as tecnologias digitais³⁸⁵. Nesse sentido, o documento conclui que, em muitos casos, maiores vulnerabilidades existentes na vida *offline* estão relacionadas a maiores vulnerabilidades *online*. Outra constatação relevante desse documento é que melhores habilidades digitais nas crianças estão associadas a mais oportunidades, ainda que também a mais riscos *online*³⁸⁶.

³⁸⁴ STOILOVA, Mariya; LIVINGSTONE, Sonia; KHAZBAK, Rana. Investigating risks and opportunities for children in a digital world: A rapid review of the evidence on children's Internet use and outcomes. Innocenti Discussion Paper 2020-03. Unicef Office of Research – Innocenti, Florence, 2021. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Investigating-Risks-and-Opportunities-for-Children-in-a-Digital-World.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

³⁸⁵ STOILOVA, Mariya; LIVINGSTONE, Sonia; KHAZBAK, Rana. Investigating risks and opportunities for children in a digital world: A rapid review of the evidence on children's Internet use and outcomes. Innocenti Discussion Paper 2020-03. Unicef Office of Research – Innocenti, Florence, 2021, pp. 7, 8 e 12. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Investigating-Risks-and-Opportunities-for-Children-in-a-Digital-World.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

³⁸⁶ STOILOVA, Mariya; LIVINGSTONE, Sonia; KHAZBAK, Rana. Investigating risks and opportunities for children in a digital world: A rapid review of the evidence on children's Internet use and outcomes. Innocenti Discussion Paper 2020-03. Unicef Office of Research – Innocenti, Florence, 2021, p. 28. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Investigating-Risks-and-Opportunities-for-Children-in-a-Digital-World.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

A respeito desse importante equilíbrio entre oportunidades e riscos, é também relevante considerar o direito à liberdade de expressão da criança no ambiente digital, que é essencial aos regimes democráticos³⁸⁷. Outro tema a ser destacado diz respeito aos jogos *online*³⁸⁸, que cada vez mais têm capturado a atenção das crianças ao redor do mundo, ainda que se entenda serem necessários estudos mais aprofundados sobre as oportunidades e os riscos efetivos da sua prática³⁸⁹.

Por tudo isso, faz-se necessário um olhar atento para as oportunidades e para os riscos envolvidos na fruição do ambiente digital por crianças, especialmente considerando as peculiaridades das múltiplas infâncias ao redor do mundo e as vulnerabilidades existentes nas suas vidas *offline* que se sobrepõem.

2.4.3.1. Oportunidades

Em razão do lugar central que as tecnologias digitais ocupam na sociedade contemporânea, a forma como as crianças se relacionam com elas representa uma dimensão chave para o seu desenvolvimento e bem-estar. As tecnologias digitais podem promover oportunidades que nivelem desigualdades existentes, funcionando como ferramentas democratizadoras, ligadas ao conhecimento, entretenimento e desenvolvimento infantil.

³⁸⁷ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Freedom of expression, association, access to information and participation. Unicef, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_EXPRESSION.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

³⁸⁸ "online gaming' is defined as playing any type of single- or multiplayer commercial digital game via any Internet-connected device, including dedicated consoles, desktop computers, laptops, tablets and mobile phones." UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and the industry. Unicef, 2019, p. 5. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/files/upload/documents/UNICEF_CRBDigitalWorldSeriesOnline_Gaming.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

³⁸⁹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and the industry. Unicef, 2019, p. 8. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/files/upload/documents/UNICEF_CRBDigitalWorldSeriesOnline_Gaming.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

A Internet tornou-se requisito para a participação das crianças na cultura digital, promovendo espaços educativos e lúdicos. Isso ficou ainda mais evidente durante a crise acometida pela pandemia do Covid-19, quando a conectividade no ambiente digital passou a ser crucial para as atividades diárias das crianças, inclusive para a manutenção das relações sociais e da educação.

Não há dúvidas de que o usufruto do ambiente digital nas escolas é um motor para a aprendizagem inclusiva, que contribui para a superação de desigualdades³⁹⁰ e propicia educação a crianças que vivem em áreas remotas ou marginalizadas³⁹¹. Entre outras possibilidades, o acesso às tecnologias digitais permite às crianças que vivem em campos humanitários conectarem-se com suas famílias³⁹².

No que concerne às crianças com deficiência – ainda que o acesso às tecnologias digitais esteja longe de ser equitativamente disseminado entre elas e muitas permaneçam excluídas –, é fato que o ambiente digital possui o potencial de ajudá-las a participar de suas vidas familiares e em comunidade, por oferecerem, entre outras, ferramentas que facilitam uma comunicação com maior acessibilidade³⁹³. Além disso, o ambiente digital também possibilita formas de interação mais confortáveis às crianças com deficiência^{394,395}

³⁹⁰ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). The digital transformation of education: Connecting schools, empowering learners, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/news/new-publication-digital-transformation-education-and-school-connectivity> (Acesso em: 20 Abr. 2021).

³⁹¹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The state of the world's Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

³⁹² UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The state of the world's Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

³⁹³ LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. Parenting for a digital future – How hopes and fears about technology shape children's lives. Nova York: Oxford University Press, 2020, p. 122.

³⁹⁴ NEWMAN, Judith. To Siri with love: A mother, her autistic son, and the kindness of machines. Nova Iorque: HarperCollins, 2017.

³⁹⁵ Importante ressaltar, que, se as pesquisas indicam que crianças com deficiência podem ser beneficiadas no ambiente digital, de forma desproporcional em relação às crianças sem deficiência, também apontam que podem ser igualmente prejudicadas. LUNDY, Laura; BYRNE, Bronagh; TEMPLETON, Michelle; LANSDOWN, Gerison. Council of Europe. Two clicks forward and one click back: Report on children with disabilities in the digital environment. Council of Europe, 2019, pp. 5 e 6. Disponível em: <https://rm.coe.int/two-clicks-forward-and-one-click-back-report-on-children-with-disabili/168098bd0f> (Acesso em: 20 Abr. 2021).

De maneira geral, também a variedade de razões positivas e prazerosas pelas quais as crianças ingressam no ambiente digital – inclusive para brincarem³⁹⁶ – está relacionada às oportunidades que esse espaço promove. Quanto mais as crianças participam de uma maior variedade de atividades *online*, mais incrementam suas habilidades no uso da Internet. Aquelas que recebem estímulos adequados para tanto, tendem a subir a ‘escada da participação’ *online*³⁹⁷, de forma a realizarem atividades cívicas, informativas e criativas e, com isso, desenvolverem maiores capacidades técnicas e críticas³⁹⁸. Quanto mais elevada a faixa etária, melhores as condições de acesso e mais desenvolvidas as habilidades digitais, mais elevados serão os degraus alcançados na ‘escada da participação’.

Por outro lado, crianças que não acessam a Internet, mesmo que por conta de restrições mais severas de seus familiares, acabam não tendo a oportunidade de desenvolver essas habilidades e também, uma vez que não são expostas a algum tipo de risco *online*, deixam de ter oportunidades de lidar³⁹⁹ com eles e de fortalecer a sua capacidade de resiliência⁴⁰⁰.

Por fim, vale dizer que as tecnologias digitais também têm o condão de promover um caminho de maior autorrealização e melhores perspectivas para as

³⁹⁶ LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. Playful by design: A vision of free play in a digital world. Londres: Digital Futures Commission; 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/wp-content/uploads/2021/11/A-Vision-of-Free-Play-in-a-Digital-World.pdf> (Acesso em: 1 Mai. 2022).

³⁹⁷ LIVINGSTONE, Sonia; KARDEFELT-WINTHER, Daniel; KANCHEV, Petar; CABELLO, Patricio; CLARO, Magdalena; BURTON, Patrick; PHYFER, Joanne. Is there a ladder of children’s online participation? Findings from three Global Kids Online Countries. Innocenti Research Brief. Unicef, 2019. Disponível em https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/IRB_2019-02%2013-2-19.pdf (Acesso em: 20 Abr. 2021).

³⁹⁸ LIVINGSTONE, Sonia; KARDEFELT-WINTHER, Daniel; STOILOVA, Mariya; BYRNE, Jasmina. Global Kids Online project management. Growing up in a connected world. Nova Iorque: Unicef Headquarters, 2019. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/GKO%20Summary%20Report.pdf> (Acesso em: 20 Abr. 2021).

³⁹⁹ A capacidade de tomar sábias decisões é a qualidade que mães e pais do Reino Unido mais desejam que seus filhos e filhas apresentem *online*. Yonder for the Jubilee Centre for Character and Virtues – University of Birmingham. Parents and human flourishing in the digital age. Londres: Yonder, 2020, p. 7. Disponível em: https://www.jubileecentre.ac.uk/userfiles/jubileecentre/pdf/news/ParentsandHumanFlourishingintheDigitalAge_report.pdf (Acesso em: 21 Abr. 2021).

⁴⁰⁰ LIVINGSTONE, Sonia; KARDEFELT-WINTHER, Daniel; STOILOVA, Mariya. New Global Kids Online findings show that internet use can increase children’s opportunities and build digital skills. 2019. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/mediase/2019/12/10/new-global-kids-online-findings-show-that-internet-use-can-increase-childrens-opportunities-and-build-digital-skills/> (Acesso em: 20 Abr. 2021).

crianças que desfrutam do ambiente digital durante suas infâncias⁴⁰¹, no sentido de que terão desenvolvidas importantes habilidades para as suas vidas no futuro, considerando a relevância que as tecnologias digitais já possuem hoje e, possivelmente, terão quando forem pessoas adultas⁴⁰².

2.4.3.2. Riscos

Em relação aos riscos, pode-se dizer que o ambiente digital os intensifica, de maneira que, como mencionado, as crianças, que já são mais suscetíveis a serem prejudicadas de forma geral, também são mais vulneráveis frente às novas possibilidades que as tecnologias digitais têm cada vez mais proporcionado.

Para uma melhor compreensão dos riscos que as crianças vivenciam no ambiente digital, primeiramente é importante que se diferencie risco de dano. Do ponto de vista conceitual, o risco é a probabilidade de dano, enquanto o dano inclui as consequências negativas, de caráter emocional, físico ou mental. Nesse sentido, por exemplo, a exposição de uma criança à pornografia no ambiente digital representa um risco, mas não é uma certeza de que acarretará consequências prejudiciais a partir disso. Ou seja, o fato de haver o risco, não significa que, necessariamente, haverá algum dano.⁴⁰³

Em segundo lugar, é importante reforçar que o fato de haver risco não impõe a necessidade de a ação que o envolve ser suprimida, até porque viver importa em riscos⁴⁰⁴. Contudo, diante de uma ampla categorização dos riscos envolvidos, é

⁴⁰¹ E na fase da adolescência, quando os jovens, entre outras ações, ampliam seus olhares para o que consideram 'belo', adquirindo e exibindo preferências estéticas, especialmente, por meio de encontros com seus pares. GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, p. 139.

⁴⁰² LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. Parenting for a digital future: How hopes and fears about technology shape children's lives. Nova York: Oxford University Press, 2020, pp. 171 e seguintes.

⁴⁰³ LIVINGSTONE, Sonia. Online risk, harm and vulnerability: Reflections on the evidence base for child Internet safety policy. ZER: Journal of Communication Studies, volume 18, n. 35, 2013, pp. 13–28. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/62278/> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴⁰⁴ A propósito, vale ser feito um paralelo com as brincadeiras ao ar livre e na natureza e a importância de serem incentivadas para um melhor desenvolvimento infantil, ainda que impliquem em riscos variados, mas desde que sejam sopesados e cuidadosamente avaliados, sem, jamais, impedir as crianças de vivenciarem experiências que lhes sejam fundamentais. MEYER, Bernhard; ZIMMERMANN,

necessário que aqueles considerados altos riscos sejam energeticamente mitigados – assim como as circunstâncias sociais e fatores de proteção e vulnerabilidade sejam consideradas, individual e coletivamente, na medida em que influenciam o acontecimento de eventuais resultados prejudiciais e danosos.

Categorias de riscos da OCDE

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) distingue quatro categorias de riscos aos quais estão submetidas as crianças no ambiente digital, conforme a seguinte tipologia: (i) riscos de conteúdo; (ii) riscos de conduta; (iii) riscos de contato; e (iv) riscos de consumo. Identifica, ainda, que permeiam essas categorias os riscos à privacidade; os riscos relacionados às tecnologias avançadas, como, por exemplo, IA, IoT⁴⁰⁵, análises preditivas e biometria; e os riscos à saúde e ao bem-estar⁴⁰⁶.

Entre os riscos de conteúdo, a OCDE inclui o conteúdo ilegal; conteúdo prejudicial⁴⁰⁷; conteúdo de ódio⁴⁰⁸; e a desinformação⁴⁰⁹. Entre os riscos de conduta,

Stefanie. Cidades para brincar e sentar: uma mudança de perspectiva para o espaço público [livro eletrônico]. São Paulo: Instituto Alana, 2020, pp. 29-39.

⁴⁰⁵ Conceito, exemplos e uso por crianças serão explorados em capítulo subsequente.

⁴⁰⁶ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. OECD Digital Economy Papers, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴⁰⁷ Parte importante para se mitigar o risco de conteúdo inadequado e até ilegal diz respeito à verificação da idade da pessoa usuária de determinado serviço ou produto. Essa prática, contudo, pode acabar causando prejuízos ao direito à privacidade das crianças de estarem anônimas on-line quando assim desejarem. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, pp. 13-14. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁴⁰⁸ O conteúdo de ódio é aquele caracterizado por ser carregado de raiva e repulsa dirigidas a um grupo social específico, com características próprias, que podem ser raciais, religiosas, ideológicas, relativas a opinião política, gênero, deficiência física, dentre outras. Pode incluir ou não racismo. Em todas as hipóteses, será um conteúdo negativo, passível de acarretar riscos aos envolvidos, notadamente se forem crianças. Na maioria dos casos, será prática repudiada por lei. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Internet com responsa: Cuidados e responsabilidades no uso da Internet. Disponível em: https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/13/internet_com_responsa.pdf (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴⁰⁹ A produção intencional de desinformação não é um fenômeno novo, mas teve seus contornos ampliados em razão da massificação do acesso ao ambiente digital, inclusive entre crianças. Acarreta riscos para o acesso à informação, a liberdade de expressão, a privacidade, entre outros. INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (INTERVOZES). 10 maneiras de enfrentar a

apresenta os comportamentos de ódio, prejudiciais, ilegais ou problemáticos, gerados pelo próprio usuário – são riscos que afetam não só as crianças que recebem esses tipos de comportamento, como também aquelas que os criam.⁴¹⁰

Os riscos de contato que identifica são os que ocorrem quando a criança interage no ambiente digital, seja porque é exposta a encontros perniciosos ou com a intenção de prejudicá-la, seja porque é exposta a encontros que apresentam ilegalidade ou são problemáticos de outra forma. Os riscos de consumo foram ampliados pela OCDE nessa sua nova tipologia⁴¹¹, em razão do fato de o ambiente digital estar mais altamente comercializado e caracterizado pela hiperconectividade e pela datatificação⁴¹². Foram separados em riscos de *marketing*, riscos de perfis comerciais, riscos financeiros e riscos de segurança.⁴¹³

Entre os riscos à privacidade, a OCDE chama atenção para o uso de dados das crianças: dados que elas tenham sabidamente compartilhado; dados que tenham sido obtidos em suas atividades no ambiente digital; ou dados inferidos, no âmbito de relações interpessoais, institucionais ou, principalmente, comerciais⁴¹⁴.

desinformação. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/10-maneras-de-enfrentar-a-desinformacao/> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴¹⁰ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd Digital Economy Papers, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴¹¹ A nova tipologia de 2020 atualizou a de 2011. ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The protection of children online: Risks faced by children online and policies to protect them. OECD Digital Economy Papers n. 179, 2011. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/5kgcif71pl28-en.pdf?expires=1618581396&id=id&accname=guest&checksum=A787334A56B29DD12152712DEAC7F86C> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴¹² Datatificação é a tendência tecnológica de transformar aspectos da vida em dados, posteriormente transformados em informações e com isso valorados, em uma escala fabulosa.

⁴¹³ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd Digital Economy Papers. OECD, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴¹⁴ RONCHI, Elettra; MOLNAR, Andras; ROBINSON, Lisa. Addressing the Needs of Children in the Digital Environment. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/addressing-the-needs-of-children-in-the-digital-environment> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

Nessa categorização, a OCDE também aponta preocupações com o *sharenting*⁴¹⁵, termo cunhado pelo neologismo advindo da junção das palavras ‘share’⁴¹⁶ e ‘parenting’⁴¹⁷ e já introduzido, formalmente, no idioma inglês⁴¹⁸. A definição mais popular de *sharenting* está atrelada à prática excessiva de exposição e compartilhamento, no ambiente digital, em especial nas plataformas e redes sociais, de informações privadas sobre crianças, por seus próprios familiares – notadamente mães e pais –, de forma a criar verdadeiro rastro digital⁴¹⁹, que pode acompanhar as crianças por toda a sua vida, com implicações no âmbito da sua privacidade⁴²⁰⁴²¹, autodeterminação informativa⁴²², imagem⁴²³, segurança⁴²⁴ e proteção à exploração comercial.

⁴¹⁵ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd Digital Economy Papers. OECD, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴¹⁶ Em tradução do inglês para o português significa ‘compartilhar’.

⁴¹⁷ Em tradução do inglês para o português significa o exercício da parentalidade, ou seja, das responsabilidades parentais, de mães e pais, no cuidado de seus filhos e filhas.

⁴¹⁸ “*Sharenting: The habitual use of social media to share news, images, etc of one’s children*”. COLLINGS DICTIONARY. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting> (Acesso em: 17 nov. 2021).

⁴¹⁹ Recentemente, o Google anunciou mudanças relevantes para a proteção de crianças na sua plataforma, como, por exemplo, a possibilidade de que as imagens de crianças sejam excluídas do sistema de busca, se assim solicitado por seus responsáveis legais. De qualquer forma, ainda que seja uma importante sinalização, na prática, dependerá do conhecimento e análise crítica dos adultos responsáveis pelas crianças e, por conseguinte, da sua própria constituição de conhecimentos sobre o tema e seus reflexos no desenvolvimento infantil e para toda a vida das crianças, o quê, sabe-se, não é uma realidade da imensa maioria das pessoas, notadamente nos países do sul global. ALMENARA, Igor. Google anuncia medidas para proteger crianças nas buscas e no YouTube. Canal Tech, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/apps/google-anuncia-medidas-para-protoger-criancas-nas-buscas-e-no-youtube-192250/> (Acesso em: 19 Ago. 2021).

⁴²⁰ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, volume 7, número 3, Direito e mundo digital, 2017, pp. 256-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴²¹ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. Florida: Emory Law Journal, Legal Studies Research Paper Series n. 16-41, volume 66, 2017, pp. 839-884.

⁴²² A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) insere a autodeterminação informativa como um dos fundamentos para a proteção de dados pessoais (art. 2º, inciso II). Contudo, não é raro que crianças discordem de divulgações feitas por seus pais em anos anteriores, quando eram mais novas. VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 234.

⁴²³ Como no caso em que fotografias de crianças, compartilhadas por familiares na Internet, acabaram sendo usadas, mais de uma década depois, sem autorização delas próprias ou de seus responsáveis legais, para treinar sistemas de Inteligência Artificial. HILL, Kashmir; KROLIK, Aaron. How photos of your kids are powering surveillance technology. Nova Iorque: The New York Times, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/11/technology/flickr-facial-recognition.html> (Acesso em: 18 Out. 201).

Tem-se notícia⁴²⁵ de que o referido conceito surgiu a partir da utilização do termo *oversharenting*, em 2012, pelo jornalista estadunidense, Steven Leckart, em artigo sobre a “tendência, por parte de pais, de compartilhar muitas informações e fotos de seus filhos *online*.”⁴²⁶ E que, em 2015, o termo *sharenting* teria sido popularizado pelo vídeo ‘*Sharenting: A growing problem on social media?*’⁴²⁷ da CBS New York, tendo sido introduzido no ano seguinte no Collings English Dictionary⁴²⁸. O mesmo dicionário, atualmente, possui uma definição pendente de aprovação para o termo *oversharenting*⁴²⁹.

O termo *oversharenting* tem sido utilizado para caracterizar a ação, ainda mais, excessiva e detrimental do *sharenting* – em que pese a dificuldade de se destacar quais seriam os limites aceitáveis para o *sharenting* em oposição ao *oversharenting* e o fato de que alguns ou mesmo um único compartilhamento de informações pode ter consequências tão desastrosas quanto aquele que acontece diária e constantemente na vida de uma criança.

De qualquer forma, ainda que, de fato, a prática do *sharenting* acarrete riscos bastante significativos para as crianças⁴³⁰, é importante dizer que envolve uma

⁴²⁴ O compartilhamento de imagens e informações pode, também, expor crianças a riscos de aliciamento *online* e a pedófilos. ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd Digital Economy Papers. OECD, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 17 Nov. 2021).

⁴²⁵ JONES, Carolyn. Are you guilty of oversharenting? Why we owe our kids online privacy: Everyone is a publisher, so parents run the risk of revealing too much about their children online. Time, 2013. Disponível em: <https://healthland.time.com/2013/02/01/are-you-guilty-of-oversharenting-why-we-owe-our-kids-online-privacy/> (Acesso em: 17 Nov. 2021).

⁴²⁶ LECKART, Steven. The Facebook-free baby: Are you a mom or dad who’s guilty of ‘oversharenting’? The cure may be to not share at all. The Wall Street Journal, 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910> (Acesso em: 17 Nov. 2021).

⁴²⁷ CBS NEW YORK. Is ‘Sharenting’ A Growing Problem on Social Media? YouTube, 2015. Disponível em: [Is ‘Sharenting’ A Growing Problem On Social Media?](https://www.youtube.com/watch?v=I5t8f222e) (Acesso em: 17 nov. 2021).

⁴²⁸ MENA, Isabela. Verbete Draft: O que é sharenting. Verbete Draft: O que é sharenting. Draft, 2019. Disponível em: <https://www.projetedraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/> (Acesso em: 17 nov. 2021).

⁴²⁹ “*Oversharenting: Sharing intimate details about your children on social media. The practice can begin before birth with ultrasound images posted to Facebook and extend to faux first person Twitter feeds sure to cause adolescent embarrassment*”. COLLINGS DICTIONARY. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/submission/7785/Oversharenting> (Acesso em: 17 nov. 2021).

⁴³⁰ “*In our digitalized world the use of digital services to circulate images of children by friends and parents needs to be examined, in particular the alarming desire to monetize such images. To become viral or have sufficient hits or followers requires images to be funny or trigger other emotions. Children may be unhappy with the images. At what age should children be included in the decisions? When can they ask for*

relativa amplitude de nuances quando considerada como o compartilhamento de representações digitais de mães, pais ou crianças, na forma de autorrepresentação digital⁴³¹. Isso porque pode envolver dilemas éticos e linhas tênues quanto aos limites da representação que mães e pais fazem de si próprios em relação a suas experiências na maternidade e paternidade, à própria liberdade de expressão e à representação que fazem de seus filhos e filhas, na medida em que, para compartilharem suas vivências na parentalidade, na imensa maioria das vezes, discorrem, publicamente, sobre seus filhos e filhas⁴³².

Se, por um lado, de maneira paradoxal, introduzem novos riscos nas vidas de seus filhos e filhas, ainda que sejam responsáveis por mantê-los protegidos, por outro, exercitam seu direito à livre expressão sobre as suas experiências como mães e pais, dialogando sobre suas dificuldades, alegrias, conquistas e dores no exercício da parentalidade. Para famílias de crianças com deficiências, por exemplo, o *sharenting* pode ser uma potente forma de construção de diálogo sobre os desafios que enfrentam solitariamente⁴³³ – tanto para as famílias que compartilham suas histórias, como para as que as acompanham –, bem como de ativismo em relação aos direitos

such images to be removed? What would be the procedure? How to deal with the consequences for intra-family relations are only some of the immediate questions that arise and deserve attention.” SHAHEED, Farida. *Cultural Rights of Children and Young Adults in the Digital World*. In 5RIGHTS FOUNDATION. *Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world*. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/cultural-rights-of-children-and-young-adults-in-the-digital-world> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

⁴³¹ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: Parent blogging and the boundaries of the digital self*. Londres: *Popular Communication (The International Journal of Media and Culture)*, volume 15, edição 2, 2017, pp. 110-125. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/67380/> (Acesso em: 15 Jul. 2021).

⁴³² Esses dilemas carregam perguntas como: Compartilhar a imagem de uma criança em público pode ser considerada uma violação de sua privacidade? E se o propósito for revelar e refletir a maternidade ou paternidade de sua mãe ou pai? Quando compartilhar uma foto de família pode ser considerado uma violação? Quando mães e pais devem considerar transferir o controle da representação digital a seus filhos? As respostas podem depender do caso a caso e de variáveis diversas. Contudo, soluções propostas para apoiar as famílias, sociedade e Estado devem seguir na direção que considere o melhor interesse das crianças em todas as circunstâncias. STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. Florida: *Emory Law Journal, Legal Studies Research Paper Series* n. 16-41, volume 66, 2017, pp. 839-884.

⁴³³ PATRÓN, Lau. *A solidão das mães especiais: Seja rede, seja aldeia*. TEDx Unisinos, 2018. Disponível em: https://www.ted.com/talks/lau_patron_a_solidao_das_maes_especiais_seja_rede_seja_aldeia/transcript?language=pt-br (Acesso em: 16 Jul.2021)

de seus filhos e filhas, até mesmo, no sentido tirá-los da invisibilidade que, normalmente, os cerca⁴³⁴.

Mesmo em casos de monetização da atividade, pode-se encontrar situações que envolvem maior complexidade, como, por exemplo, quando a remuneração possibilita mães ou pais terem uma forma alternativa de sustento, por meio de um trabalho que pode acontecer em suas residências, facilitando, até mesmo, que exerçam a parentalidade. Também pode ser uma forma de as mães – com muito mais ênfase do que os pais – manterem-se ativas profissionalmente quando deixam de trabalhar fora de casa durante o período em que seus filhos e filhas são mais novos, mas tentam retornar ao mercado de trabalho, num cenário com contornos feministas, no qual priorizam escolha, autonomia econômica e flexibilidade⁴³⁵.

Por outro lado, a monetização da atividade pode expor as crianças a maiores e mais graves riscos, como por exemplo, a exploração comercial infantil, em um contexto de economia da atenção e ‘plataformização’ das relações. Isso porque, o próprio modelo de negócio das plataformas e mídias sociais digitais acaba incentivando a produção constante de conteúdo e a exposição de imagens das crianças no ambiente *online*, de forma que estejam amplamente disponíveis ao escrutínio público, bem como à massiva coleta e tratamento de seus dados.

Por meio da utilização de técnicas de *nudge*, advindas da ciência comportamental e transpostas no *design*⁴³⁶ das plataformas e redes sociais – sem o necessário compromisso ético com o respeito à privacidade, proteção de dados

⁴³⁴ BLUM-ROSS, Alicia e LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. Londres: Popular Communication (The International Journal of Media and Culture), volume 15, edição 2, 2017, pp. 110-125. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15405702.2016.1223300> (Acesso em: 15 jul. 2021).

⁴³⁵ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: Parent blogging and the boundaries of the digital self. Londres: Popular Communication (The International Journal of Media and Culture), volume 15, edição 2, 2017, pp. 110-125. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15405702.2016.1223300> (Acesso em: 15 Jul. 2021).

⁴³⁶ “The popups from Facebook, Google and Windows 10 have design, symbols and wording that nudge users away from the privacy friendly choices. Choices are worded to compel users to make certain choices, while key information is omitted or downplayed. None of them lets the user freely postpone decisions. Also, Facebook and Google threaten users with loss of functionality or deletion of the user account if the user does not choose the privacy intrusive option.” FORBRUKERRADET. Deceived by design: How tech companies use dark patterns to discourage us from exercising our rights to privacy. 2018. Disponível em: <https://fil.forbrukerradet.no/wp-content/uploads/2018/06/2018-06-27-deceived-by-design-final.pdf> (Acesso em: 16 Nov. 2021).

peçoais, dignidade, autonomia e liberdade de escolha dos indivíduos⁴³⁷ –, mães e pais são estimulados a produzirem conteúdo com imagens, informações e dados de seus filhos e filhas, de maneira a não se atentarem à magnitude da potencial repercussão e dos riscos envolvidos⁴³⁸. Especialmente, porquanto inseridos em um ambiente no qual a difusão de conteúdos com informações e dados de crianças constitui caminho fácil para a ampliação das métricas de seus canais nas plataformas digitais, visto que há uma tendência de imagens de crianças serem populares e, com isso, ampliam os números de curtidas e compartilhamentos.

Assim, para receberem, em troca, reconhecimento e gratificação por parte de pessoas conhecidas ou anônimas, bem como, em muitas circunstâncias, vantagens pecuniárias, famílias do mundo inteiro, de diferentes culturas, nacionalidades e estratos sociais, têm sido instadas a expor suas crianças a práticas de exploração comercial no ambiente digital, que lhes são absolutamente detrimenais⁴³⁹.

Referido ambiente fomenta, inclusive, que adultos utilizem representações de seus filhos e filhas como influenciadores mirins que anunciam produtos e serviços, ilimitadamente⁴⁴⁰ – em uma operação que, nas palavras de Eduardo Bustelo, seria denominada de ‘capitalismo infantil’ no âmago de uma ‘biopolítica da infância’, com impactos relevantes também na formação da subjetividade infantil⁴⁴¹.

⁴³⁷ LADES, Leonhard K.; DELANEY, Liam. Nudge Forgood. Behavioural Public Policy, 1-20. 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/behavioural-public-policy/article/nudge-forgood/06BC9E9032521954E8325798390A998A> (Acesso em: 16 Nov. 2021).

⁴³⁸ Estudo realizado no Reino Unido mostrou que, até atingirem cinco anos, uma criança, em média, já tinha 1.500 fotos publicadas em formato digital por seus parentes. NOMINET. Parents ‘oversharing’ Family photos online, but lack basic privacy know-how. 2016. Disponível em: <https://nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/> (Acesso em: 17 Nov. 2021).

⁴³⁹ HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 427-453.

⁴⁴⁰ Como no notório exemplo do canal ‘Bel para Meninas’. MANDELLI, Mariana. Caso ‘Bel para Meninas’ e a exposição infantil nas redes - Sharenting, ato de constranger filhos em redes sociais, levanta a discussão para o direito das crianças à privacidade. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml> (Acesso em: 16 Jul. 2021).

⁴⁴¹ “En este capítulo considero dos temas cruciales de la biopolítica de la infancia. El primero tiene que ver con la infancia pensada desde el biopoder como un público al que se puede alcanzar para determinarlo como consumidor o como generador de consumo. A esta operación, que mercantiliza a niños, niñas y adolescentes como consumidores y dinamizadores del consumo, la denomino capitalismo infantil. En este

A prática dos influenciadores digitais mirins, cada vez mais popular no país, tem levado a inúmeras discussões também sob a ótica do trabalho infantil, na medida em que crianças expostas em canais de comunicação com vasta audiência e que, rotineiramente, apresentam uma espécie de ‘show’, regado a publicidades variadas, estão, de fato, exercendo uma atividade laboral remunerada, semelhante à dos artistas mirins da televisão ou do cinema⁴⁴². Há como se defender até mesmo que, independentemente do pagamento por parte de empresas anunciantes, essas crianças estão exercendo uma atividade similar à de trabalho infantil artístico⁴⁴³, por conta das próprias características laborais respectivas e do incentivo – por vezes pecuniário⁴⁴⁴ – que recebem das plataformas digitais para tanto.

Toda essa conjuntura demonstra a importância de se considerar o *sharenting* na dimensão coletiva⁴⁴⁵, retirando-o do lugar-comum que o endereça como fenômeno do âmbito individual, a partir de um olhar que considera apenas a responsabilidade –

aspecto opera el enorme dispositivo de la industria cultural y del entretenimiento, que nuevamente se autorrepresenta con los atributos de la inocencia. La biopolítica, tradicionalmente vinculada al Estado, se hace ahora privada. (...)” e “Niños, niñas y adolescentes son modelados para incorporarse al consumo. Su subjetividad se va configurando a través de los efectos de la propaganda comercial y de una gran variedad de técnicas comunicacionales que los introducen e inducen directa o indirectamente a consumir. La infancia y la adolescencia son importantes consumidores en la industria del juguete, de la alimentación (golosinas y fast-food), de la industria textil (ropa y vestuario) y del entretenimiento (películas, sobre todo de dibujos animados, juegos de Internet, música en sus diversas modalidades y shows de todo tipo, particularmente de televisión). Recodemos también que los niños y niñas son importantes inductores del consumo de los padres.” BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para otros comienzos. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007, pp. 59 e 61.

⁴⁴²FUENTES, Leticia. Crianças agora buscam carreira de youtuber. São Paulo: Veja, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/> (Acesso em: 19 Ago. 2021).

⁴⁴³ O trabalho infantil artístico é considerado uma exceção à proibição do trabalho infantil e passível de exercício desde que guardadas certas condições, exigidas para garantir o pleno e saudável desenvolvimento infantil, como, por exemplo, o tempo dedicado ao ofício. Nesse sentido, os termos do artigo 8 da Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, conforme o Decreto n. 10.088/2019: “A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.”

⁴⁴⁴ Vale dizer que mesmo que o canal divulgue uma criança, seu detentor formal pode ser o responsável legal pela criança, de forma a garantir que possa ser monetizado mais facilmente. MARCOS, João. Pagamento do YouTube: Economize com esse guia. Wise, 2021. Disponível em: <https://wise.com/br/blog/como-funciona-o-pagamento-do-youtube> (Acesso em: 19 Ago. 2021).

⁴⁴⁵ Rafael Zanatta, da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, é assertivo ao mencionar que os desafios da proteção de dados de crianças na Internet devem ser tratados coletivamente, na medida em que “o problema é de ordem coletiva”, bem como trata-se de direitos difusos. CRIANÇA E CONSUMO. As infâncias na era da convergência digital. São Paulo: Criança e Consumo, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rxyXFf-RU_E&t=4452s (Acesso em 17 Nov. 2021).

e mesmo a culpa – de mães e pais na sua propagação. É certo que o modelo de negócio das plataformas digitais incentiva a produção constante de conteúdo também sobre crianças, inclusive com a exposição de suas imagens no ambiente digital, com o objetivo de coletar uma quantidade cada vez maior de dados para fins comerciais⁴⁴⁶.

De acordo com pesquisa realizada pela Super Awesome, até chegar aos 13 anos, uma criança já terá tido mais de 72 milhões de pontos de dados coletados e disponíveis em banco de dados nos Estados Unidos⁴⁴⁷! Assim, atrelada a riscos relevantes à privacidade interpessoal de crianças no ambiente digital, a prática do *sharenting* merece atenção também em relação aos riscos à privacidade comercial e institucional e, por conseguinte, à implicação de responsabilidade aos agentes respectivos, notadamente em relação às empresas, que a incentivam financeiramente ou por meio do *design* das plataformas e redes sociais⁴⁴⁸.

Sobre os riscos relacionados às tecnologias avançadas, a OCDE menciona, por exemplo, que o uso de tecnologias baseadas em IA, além de serem dependentes de um volume considerável de dados, representa riscos para a segurança, proteção e privacidade das crianças. Já com relação ao uso de análises preditivas cita as preocupações concernentes à ética e à possível falta de acurácia. Em relação ao uso de biometria, a OCDE cita os riscos para privacidade e proteção de dados.⁴⁴⁹

⁴⁴⁶ Na entrevista com Duncan McCann, da organização 5Rights do Reino Unido, realizada por Josh Golin, da organização Fairplay, dos Estados Unidos, resta muito clara a estratégia das plataformas digitais e redes sociais na Internet, em relação à exploração comercial de crianças, visando, puramente, benefícios financeiros em detrimento, até mesmo, da garantia de direitos consagrados das crianças. CRIANÇA E CONSUMO. As infâncias na era da convergência digital. São Paulo: Criança e Consumo, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rxyXFf-RU_E&t=4452s (Acesso em 17 Nov. 2021).

⁴⁴⁷ VIDEOWEEK. Ad tech collects 72 million data points on the average american child by age 13. Disponível em: <https://videoweek.com/2017/12/14/ad-tech-collects-72-million-data-points-on-the-average-american-child-by-age-13/> (Acesso em: 18 Nov. 2021).

⁴⁴⁸ Não por acaso a França passou a regular a atividade comercial de crianças no ambiente digital, ampliando a responsabilidade das plataformas e gigantes da Internet – além de, também, trazer para essa discussão o direito ao esquecimento em benefício das crianças. LE MONDE. Le Sénat adopte la loi pour encadrer le travail des enfants influenceurs: Le texte, à l'initiative de députés de la majorité, entend protéger les activités rémunératrices des mineurs sur des plates-formes comme YouTube, Instagram ou encore Twitch. Le Monde, 2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/pixels/article/2020/06/25/le-senat-adopte-la-loi-pour-encadrer-le-travail-des-enfants-influenceurs_6044204_4408996.html (Acesso em: 16 Jul. 2021).

⁴⁴⁹ ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd Digital Economy Papers. OECD, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

Por fim, quanto aos riscos à saúde e ao bem-estar, que permeiam os demais, a OCDE chama atenção para o fato de o *cyberbullying*⁴⁵⁰ acarretar maiores efeitos negativos à saúde mental das crianças, em relação ao *bullying*⁴⁵¹ tradicional, fora do ambiente digital, alertando para o aumento das consequências negativas em relação ao uso de telas e de redes sociais por crianças⁴⁵².

Classificação de riscos CO:RE

A também recente classificação dos riscos das crianças no ambiente digital, realizada pelo projeto CO:RE – Children Online Research and Evidence –, com a participação de Sonia Livingstone, atualizou a anterior classificação do EU Kids Online⁴⁵³, criando a nova classificação dos 4Cs: conteúdo, contato, conduta e contrato, que também faz a distinção entre riscos agressivos, sexuais ou de valores, além dos riscos transversais de privacidade, saúde e tratamento justo das crianças⁴⁵⁴.

Para uma melhor análise dessa renovada classificação, a figura a seguir sintetiza seus recortes metodológicos:

⁴⁵⁰ *Cyberbullying* é o *bullying* que acontece pela Internet. Caracteriza-se por ser um comportamento que tenta intimidar outra pessoa ou grupo de pessoas com insultos ou apelidos pejorativos, de forma a causar isolamento ou exclusão. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Internet com responsa: Cuidados e responsabilidades no uso da Internet. Disponível em: https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/13/internet_com_responsa.pdf (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴⁵¹ *Bullying* é qualquer ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, praticado com objetivo de intimidar ou agredir uma ou várias pessoas, causando angústia e dor à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Lei 13.185/2015.

⁴⁵² ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. *Oecd Digital Economy Papers*. OECD, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em 16 Abr. 2021).

⁴⁵³ LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE. EU Kids Online: Researching European children's online opportunities, risks and safety. <https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/research/research-projects/eu-kids-online> (Acesso em: 22 Abr. 2021).

⁴⁵⁴ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). CO:RE - Children Online: Research and Evidence. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI), 2021. Disponível em <https://doi.org/10.21241/ssar.71817> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

	CONTEÚDO (criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos)	CONTATO (criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos)	CONDUTA (criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares)	CONTRATO (criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso)
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista	Assédio, perseguição (<i>stalking</i>), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	<i>Cyberbullying</i> , comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares (ex: trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público)	Roubo de identidade, fraude, <i>phishing</i> , golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil
Valores	Informação incorreta/desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista	Comunidades de usuários potencialmente danosas (ex: automutilação, antivacinação, pressões entre pares adversas)	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por semelhanças), microsegmentação, padrões ocultos de design (<i>dark patterns design</i>) modelando a persuasão ou a compra
Transversais	Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial) Riscos para a saúde física e mental (ex: sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade) Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, vieses dos algoritmos/análise preditiva)			

Fig. 2: Livingstone, Sonia; Stoilova, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburgo: Leibniz-Institut für Medienforschung, 2021. Traduzido por Safernet Brasil e Cetic⁴⁵⁵

⁴⁵⁵ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020 – Edição Covid-19. [Livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021, p. 64.

Ambas as classificações apresentam importantes semelhanças e chamam atenção, em suas novas atualizações, para a força que apresentam os riscos de privacidade, quanto aos dados de crianças, que perpassam os nomeados de consumo, na da OCDE, e os de contrato, na do CO:RE, em relação à intensa mercantilização e datatificação a que estão sujeitas as infâncias hodiernamente.

Esses riscos merecem atenção especial porque, no campo das infâncias, em relação ao ambiente digital, há uma tendência de as atenções estarem voltadas apenas à privacidade interpessoal, relativa ao compartilhamento de informações pessoais com outras pessoas e cujos riscos, em tese, podem ser reduzidos por meio de medidas relacionadas a uma maior segurança, mediação pelas famílias e educação para mídias⁴⁵⁶. Em tese porque a capacidade de mitigação de tais riscos está, diretamente, relacionada a condições socioculturais e econômicas das crianças e de suas famílias, que possam influir no seu acesso, com qualidade, à Internet, à educação formal e a conhecimentos gerais sobre os referidos riscos. Nesse sentido, importante reconhecer que nem todas as soluções pensadas em países do norte global, do ponto de vista coletivo, possuem mesmo alcance em países no sul global, como o Brasil, que tem vasta população vivendo na pobreza e à margem dessas informações e discussões.

De qualquer forma, ainda que cuidar desses riscos, relacionados à privacidade interpessoal, no sentido de mitigá-los na prática, seja absolutamente essencial e também urgente, é a privacidade de dados, comercial e institucional⁴⁵⁷, que tem potencial para causar danos em maior escala⁴⁵⁸ e de forma mais duradoura⁴⁵⁹, em especial, na dimensão coletiva.

⁴⁵⁶ Inclusive por meio de mecanismos de autocuidado, que podem ser fomentados junto às crianças, para que tenham mais recursos que as possibilitem enfrentar situações de risco, violências ou necessidade de autocontrole, bem como pela construção de relacionamentos de confiança, que incentivem conversas sobre temas afetos ao ambiente digital com os adultos de seu entorno. TRUCCO, Daniela; PALMA, Amalia (editoras). Infancia y adolescencia en la era digital: Un informe comparativo de los estudios de Kids Online del Brasil, Chile, Costa Rica y el Uruguay. Santiago: Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal) das Nações Unidas, 2020, p. 139.

⁴⁵⁷ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: Growing up in a digital age – An evidence review. Londres: LSE, 2019. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone_childrens_data_and_privacy_online_evidence_review_published.pdf (Acesso em: 15 Nov. 2021).

⁴⁵⁸ Em um único ataque cibernético, visando *tablets* infantis e monitores de bebês, foram roubados 5 milhões de dados de perfis e contas de crianças on-line. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection

Daí ser imprescindível, em relação às crianças, tratar-se a privacidade de dados de institucional (relacionada a escolas, hospitais, polícias) e comercial (relacionada a empresas em geral e, em especial, as de tecnologia digital), distintamente da privacidade interpessoal dessas pessoas (que diz respeito às relações com outras pessoas)⁴⁶⁰. Nesse sentido, como assevera Sonia Livingstone, o custo para a privacidade de dados não pode ser o isolamento social, nem a solução para os problemas e desafios que apresenta pode ser meramente individual:

Um desafio em especial para o direito das crianças é que, em um mundo datificado, indivíduos tendem a ser tratados pelo algoritmo coletivamente (como estudantes, pacientes, clientes, público) e não de acordo com seus direitos e necessidades específicas. Mesmo quando um serviço digital é ‘personalizado’, isso tende a servir lógicas comerciais ou burocráticas, em vez daquela determinada por usuários e cidadãos. Talvez nem seja do interesse do provedor distinguir seu tratamento entre dados de adultos e crianças, impedindo qualquer possibilidade de servir os melhores interesses da criança.

(...) Chegou a hora de exigir que instituições e empresas reformulem as suas ofertas digitais de modo que sirvam o melhor interesse das crianças. E que a sociedade as responsabilize.⁴⁶¹

Os riscos relacionados à privacidade de dados envolvem a sua intensa exploração econômica e mercantilização, decorrentes de perfilização, predições e de seu massivo e desgovernado uso para a tomada de decisões automatizadas, que possam violar interesses e direitos humanos das crianças, inclusive manipulando-as de diversas formas⁴⁶². Ainda que seja difícil avaliar e prever toda a extensão dos danos que tais práticas possam causar na vida das crianças a longo prazo, fato é que,

of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁴⁵⁹ LIVINGSTONE, Sonia. ‘It’s none of their business!’ Children’s understanding of privacy in the platform society. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/its-none-of-their-business-childrens-understanding-of-privacy-in-the-platform-society> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴⁶⁰ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children’s data and privacy online: Growing up in a digital age – An evidence review. LSE Media and Communications, 2019. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone_childrens_data_and_privacy_online_evidence_review_published.pdf (Acesso em: 15 Nov. 2021).

⁴⁶¹ LIVINGSTONE, Sonia. “Não é da conta deles!” A compreensão das crianças sobre a privacidade na sociedade de plataformas. In 5Rights Foundation. O futuro da infância no mundo digital: ensaios sobre liberdade, segurança e privacidade. [livro digital]. São Paulo: Instituto Alana, 2021, pp. 148-149.

⁴⁶² LIEVENS, Eva; VAN DER HOF, Simone; LIEFAARD, Ton; VERDOODT, Valerie; MILKAITE, Ingrida; HANNEMA, Thijs. The child right to protection against economic exploitation in the digital world – Submission to the Committee on the Rights of the Child in view of their intention to draft a General Comment on children’s rights in relation to the digital environment. 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/GCChildrensDigitalEnvironment/OtherStakeholders/EvaLievensSimonevanderHofetal.pdf> (Acesso em: 20 Abr. 2021).

além do impacto substancial sobre seus direitos à privacidade e à proteção de seus dados pessoais, pode haver efeitos diretos ou colaterais quanto ao seu desenvolvimento, à liberdade de pensamento, à liberdade de expressão e associação e ao direito à proteção contra a exploração comercial⁴⁶³. Daí serem considerados altos os riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais de crianças.

A referida classificação de alto risco, com efeito, origina-se da patente hipervulnerabilidade das crianças nessas relações, caracterizadas por uma abissal assimetria de poder, somada à potencial magnitude dos impactos causados, pelo tratamento detrimental de seus dados, aos seus direitos e liberdades fundamentais e ao seu melhor interesse⁴⁶⁴.

Pode-se dizer que as crianças enfrentam ameaças mais sérias à sua privacidade e por parte de uma maior gama de agentes do que qualquer outro grupo social. Ainda que o ambiente digital tenha aumentado a sua independência e autonomia – aspectos essenciais do direito à privacidade –, na medida em que favorece a realização de inúmeras atividades sem supervisão de adultos, é certo que o aumento da vigilância, promovido pelas novas tecnologias digitais, representa uma relevante ameaça à sua privacidade.⁴⁶⁵

Privacidade que é necessária ao florescimento da subjetividade humana⁴⁶⁶. A individualidade não existe sem que se possa estabelecer limites à pervasiva modulação social. O processo de autodiferenciação não é, portanto, inato, mas se dá a

⁴⁶³ LIEVENS, Eva. The Rights of the Child in the Digital Environment: From Empowerment to De-Responsibilisation. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/the-rights-of-the-child-in-the-digital-environment-from-empowerment-to-de-responsibilisation> (Acesso em: 20 Abr. 2021).

⁴⁶⁴ HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; CIFALI, Ana; RUGOLO, Thaís; AGUIAR, João; GODOY, Renato; OLIVEIRA, Moara. A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte: Contribuição do Instituto Alana para a Consulta Pública da ANPD sobre a norma de Aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. São Paulo: Alana, 2021. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf (Acesso em: 5 Nov. 2021).

⁴⁶⁵ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 4. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁴⁶⁶ COHEN, Julian E. What Privacy is For. Harvard Law Review. Disponível em: https://cdn.harvardlawreview.org/wp-content/uploads/pdfs/vol126_cohen.pdf (Acesso em: 14 Jun. 2019).

partir da infância, passando pela adolescência até a idade adulta, sendo consequência do desenvolvimento de variadas estratégias – físicas, espaciais e informacionais – para gerenciar as fronteiras do “eu”, dinamicamente e ao longo do tempo.

Uso excessivo de telas

A discussão em torno dos riscos do uso excessivo de telas por crianças também é considerada no âmbito da avaliação dos riscos do ambiente digital. Tem se intensificado bastante com a maior disseminação do acesso à Internet, ainda que nem sempre leve em conta a amplitude das várias infâncias ao redor do mundo⁴⁶⁷.

Em 2016, a Academia de Pediatria Americana alterou a sua anterior recomendação, de que crianças com menos de dois anos não tivessem contato com telas, para uma nova, de que tal restrição seja válida apenas até os 18 meses, bem como que crianças de dois a cinco anos tenham limitado o tempo de uso de telas a uma hora e que crianças maiores tenham limitações temporais consistentes⁴⁶⁸. Em que pese essa recomendação ter se alastrado por famílias de todos os continentes, renomados especialistas consolidaram entendimento, ao longo da última década, sobre a importância de se considerar a qualidade do conteúdo e das atividades realizadas *online*, em oposição à mera verificação do tempo do uso dos dispositivos tecnológicos⁴⁶⁹.

Contudo, ainda que seja absolutamente essencial a análise em relação ao que efetivamente as crianças fazem no ambiente digital, é certo que elas merecem⁴⁷⁰ usufruí-lo com parcimônia⁴⁷¹, de maneira que tenham condições de realizar

⁴⁶⁷ Especialmente, durante a pandemia de Covid-19, quando muito do que as crianças faziam passou a ser feito por meio das telas, como, por exemplo, a educação formal e o contato social.

⁴⁶⁸ AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS. Policies on children and media. AAP, 2021. Disponível em: <https://www.aap.org/en/patient-care/media-and-children/policies-on-children-and-media/> (Acesso em: 29 Abr. 2022).

⁴⁶⁹ LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. Parenting for a digital future – How hopes and fears about technology shape children’s lives. Nova Iorque: Oxford University Press, 2020, pp. 42-47.

⁴⁷⁰ Mesmo que para as crianças das novas gerações, nascidas imersas em tecnologias, o mundo digital seja muito natural e em algumas circunstâncias até impossível de se evitar. BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 34, 35, 135 e 136.

⁴⁷¹ Sobre o tema, vale observar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu a dependência digital na nova versão da Classificação Estatística Internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-11), que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022. Agora, consta na lista o ‘*gaming disorder*’ na seção de transtornos que podem causar vício, ou seja, a dependência dos jogos de

atividades outras⁴⁷²⁴⁷³, que não o envolvam, mas são fundamentais ao seu pleno e sadio desenvolvimento⁴⁷⁴, tais quais: Esportes e atividades físicas e recreativas ao ar livre⁴⁷⁵; contato com a natureza⁴⁷⁶; e interações sociais presenciais⁴⁷⁷.

videogame *online* ou *off-line* passa a ser entendida como doença, assim como os jogos causadores de fatalidades, nominados *'hazardous gaming'*. WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Addictive behaviours: Gaming disorder. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/addictive-behaviours-gaming-disorder> (Acesso em 19 Abr. 2021).

⁴⁷² UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and the industry. Unicef, 2019, p. 13. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/files/upload/documents/UNICEF_CRBDigitalWorldSeriesOnline_Gaming.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

⁴⁷³ A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), apontou que, das crianças entre nove e 17 anos com acesso à Internet (acessaram a rede nos três meses que antecederam a pesquisa), 20% informaram que deixaram de comer ou dormir por causa da Internet; 21% informaram que sentiram-se mal em algum momento por não poder estar na Internet; 21% informaram que pegaram-se navegando na Internet sem estar realmente interessado(a) no que via; 24% informaram que passaram menos tempo que deviam com suas famílias, amigos ou fazendo lição de casa por ficarem muito tempo na Internet; e 25% informaram que tentaram passar menos tempo na Internet, mas não conseguiram. CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2019 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, p. 76. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf (Acesso em: 21 Abr. 2021).

⁴⁷⁴ *"One trend that worries me personally like no other is the impact of engaging with the world through screens, on children's minds and bodies. There is more than anecdotal evidence that deep thinking and focus are being impacted as children spend less time reading books and wrestling ideas with peers and adults. There is also evidence that the delicate balance in education between head, hand and heart is being disturbed. Any number of physical education teachers will tell you that children have more difficulty catching balls today, there are growing sleep and posture-related health issues, and school counsellors struggle to keep up with children with emotional difficulties."* GILL, Amandeep Singh. Being a Child in the Digital Age. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/being-a-child-in-the-digital-age> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

⁴⁷⁵ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁴⁷⁶ LOUV, Richard. A última criança na natureza: resgatando nossas crianças do transtorno do déficit de natureza. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

⁴⁷⁷ Sobre a importância das interações sociais presenciais, estudo que investigou o impacto mental da solidão e do isolamento social em crianças previamente saudáveis, no contexto da pandemia de Covid-19, demonstrou que elas são mais propensas a experimentar altos índices de depressão e provavelmente ansiedade durante e após o término do isolamento forçado. LOADES, Maria Elizabeth; CHATBURN, Eleanor; HIGSON-SWEENEY, Nina; MCMANUS, Megan N.; BORWICK, Catherine; CRAWLEY, Esther. Rapid Systematic Review: The impact of social isolation and loneliness on the mental health of children and adolescents in the context of Covid-19. Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry, Volume 59, edição 11, pp. 1218-1239, 2020. Disponível em: [https://jaacap.org/article/S0890-8567\(20\)30337-3/fulltext](https://jaacap.org/article/S0890-8567(20)30337-3/fulltext) (Acesso em: 19 Abr. 2021).

Aliás, quanto mais tecnologia digital as crianças – e mesmo os adultos – utilizarem, mais será necessário que tenham contato com a natureza, para alcançarem um equilíbrio natural e uma existência saudável, na medida em que a capacidade restauradora da natureza pode gerar impactos positivos sobre os sentidos e a inteligência; a saúde física, psicológica e espiritual; e sobre as relações interpessoais⁴⁷⁸.

Além do mais, em circunstâncias nas quais não seja possível o exercício de mediação parental ou de adulto responsável, em relação à educação para o uso das mídias por crianças, com a devida análise da qualidade do conteúdo e das atividades realizadas no ambiente digital, permanece fazendo sentido a necessidade de atenção e, até mesmo, redução, quanto ao tempo de tela para seu desenvolvimento integral e como medida alternativa para contribuir com uma efetiva mitigação dos riscos *online*. Até porque, como exposto, crianças são tão mais vulneráveis no ambiente digital, quanto maior for o volume de sua utilização⁴⁷⁹ – especialmente quando estão em situações de vulnerabilidades e riscos nos ambientes *offline*, que se sobrepõem aos do ambiente digital, nele amplificando-se⁴⁸⁰. Assim também em relação às crianças com vulnerabilidades relacionadas à saúde mental⁴⁸¹.

⁴⁷⁸ “Não há como negar os benefícios da Internet. Contudo, a imersão eletrônica, sem uma força que lhe sirva de equilíbrio, cria o buraco no barco – exaurindo nossa capacidade de prestar atenção, pensar com clareza, ser produtivo e criativo. O melhor antídoto para a imersão negativa na informação eletrônica será o aumento da quantidade de informações *naturais* que recebermos. *Quanto mais nos deixarmos envolver pela alta tecnologia, mais precisaremos da natureza.*” LOUV, Richard. O princípio da natureza: reconectando-se ao meio ambiente na era digital. São Paulo: Cultrix, 2014, pp. 17, 19, 38 e 327.

⁴⁷⁹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Manual de orientação: Grupo de trabalho saúde na era digital (2019-2021) - #Menos telas # Mais saúde. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf (Acesso em: 19 Abr. 2021).

⁴⁸⁰ Conforme dados coletados antes da pandemia de Covid-19, os países que possuem populações (16-64 anos) que passam mais tempo na Internet, do que a média mundial (6h43m), são quase exclusivamente compostos de nações do sul global, com maiores e históricos níveis de desigualdades socioeconômicas, como Brasil, Argentina, Vietnã e México – sendo que o Brasil é o terceiro país do mundo cuja população mais tempo passa conectada à Internet (9h17m por dia), perdendo apenas para Filipinas e África do Sul. Já os países do norte global, como Estados Unidos, Japão, França e Alemanha, com menores níveis de desigualdades socioeconômicas, estão todos abaixo da média mundial na quantidade de tempo médio em que suas populações passam conectadas. KEMP, Simon. Digital 2020: 3.8 billion people use social media. Reino Unido: We are social, 2020. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2020/01/digital-2020-3-8-billion-people-use-social-media/> (Acesso em: 19 Abr. 2021).

⁴⁸¹ STOILOVA, Mariya; EDWARDS, Christopher; KOSTYRKA-ALLCHORNE, Kasia; LIVINGSTONE, Sonia; SONUGA-BARKE, Edmund. The impact of digital experiences on adolescents with mental health vulnerabilities: A multimethod pilot study. Londres: London School of Economics and Political Science and King’s College London, 2021, pp. 23-26. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/112931/3/Stoilova_et_al_2021_Mental_health_digital_technolo\[...\]=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=wapp&x_tr_sch=http](http://eprints.lse.ac.uk/112931/3/Stoilova_et_al_2021_Mental_health_digital_technolo[...]=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=wapp&x_tr_sch=http) (Acesso em 3 Mai. 2022).

Isso, certamente, não significa dizer que haveria um tempo de tela considerado totalmente seguro, que não gerasse quaisquer consequências negativas, porque, a depender do conteúdo consumido, mesmo em um curto espaço de tempo, o risco de gerar algum dano sempre poderá existir⁴⁸², daí a relevância da atenção ao conteúdo consumido.

Controle parental

Muitas das medidas – mesmo legais – postas em prática para proteger as crianças de vários riscos *online*, inclusive interpessoais, no sentido de facilitar a prevenção e detecção de crimes contra elas, geralmente exigem o seu monitoramento e vigilância *online*, bem como obrigam os intermediários a gerar e reter seus dados para fornecer às autoridades governamentais – que podem, ainda, ter programas de vigilância em massa para fins de segurança nacional. Também, em casa, mecanismos de controle parental, para monitorar e restringir o acesso das crianças a conteúdos nocivos, permite que todos os detalhes das suas atividades *online* sejam expostos.⁴⁸³

Ideal seria que famílias e crianças tivessem acesso à educação para as mídias, de maneira que pudessem estabelecer uma efetiva ‘mediação parental’⁴⁸⁴, a fim de que as crianças não perdessem sua liberdade, privacidade e mesmo vivacidade⁴⁸⁵ no ambiente digital, garantindo-se, ao mesmo tempo, a sua devida segurança. Especialmente para o caso dos adolescentes, que têm mais capacidade de moderar seu comportamento *online*. Até porque o controle por mães, pais e responsáveis também pode reforçar preconceitos sociais e discriminação, impedindo que as

⁴⁸² CARVALHO, Rafaela; FEREC, Roberta. Tela com cautela: Um guia prático para criar filhos na era digital (sem perder a sanidade). Curitiba: Editora Matrescência, 2019, p. 63.

⁴⁸³ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion Paper Series: Children’s Rights and Business in a Digital World. Privacy, protection of personal information and reputation Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 4. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁴⁸⁴ SAFERNET. O melhor controle parental ainda é a proximidade com seus filhos. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/media%C3%A7%C3%A3o-parental> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁴⁸⁵ Até porque, como ensinou um dos maiores entusiastas e admiradores da infância – para além de todas as suas outras qualificações técnicas e científicas: “A criança ‘acomodada’ é o sonho da educação contemporânea: passo a passo, com método, ela procura adormecer, sufocar, destruir tudo o que seja a vontade da criança, sua liberdade, a força moral de suas exigências e de suas aspirações. Bom, obediente, gentil, fácil... Por acaso pensamos alguma vez nesse homem fraco, covarde, sem energia que a criança corre o risco de se tornar?” KORCZAK, Janusz. Como amar uma criança. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 39.

crianças procurem informações valiosas sobre política, religião e sexualidade à medida que desenvolvem maiores sentidos de maturidade e autonomia, prejudicando, assim, seus direitos à liberdade de expressão, à participação e ao acesso à informação. Nos piores casos, os controles parentais podem impedir que as crianças procurem ajuda sobre violência ou abuso que, porventura, enfrentem em casa⁴⁸⁶.

É nesse contexto que, as empresas, impulsionadas pelo valor e poder das crianças como um grupo demográfico de consumo, têm adquirido acesso, aparentemente, irrestrito a informações extensas sobre elas. Dados de crianças têm sido coletados desde a gestação e o nascimento, como, por exemplo, por meio de rastreadores vestíveis (*wearable baby monitors*⁴⁸⁷) e pelo *sharenting* de suas imagens ainda bebês: *“Increasingly, individual children are intimately known and understood by commercial forces long before they make their first purchase”*⁴⁸⁸.

Justamente, por isso, tem-se que as crianças “estão em uma posição excepcionalmente vulnerável”⁴⁸⁹. Em especial, porque a vigilância tem galgado avanços tecnológicos suficientes para vigiar não apenas o que as pessoas fazem, mas também o que pensam e sentem, de forma que os corpos humanos, inclusive de crianças, sejam escrutinados para se inferir tanto as suas emoções, como o seu estado de saúde⁴⁹⁰.

⁴⁸⁶ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Freedom of expression, association, access to information and participation. Unicef, 2017, p. 13. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_EXPRESSION.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

⁴⁸⁷ HOWARD, Jacqueline. There are health-tracking wearables for babies, too. CNN Health, 2017. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2017/11/06/health/baby-technology-products-teching/index.html> (Acesso em: 7 Mai. 2021).

⁴⁸⁸ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Unicef, 2017, p. 4. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁴⁸⁹ VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 208.

⁴⁹⁰ Exemplo de como a vigilância pode ser pervasiva e, até mesmo, orientada a examinar, minuciosamente, percepções psicológicas foi publicizado por meio do vazamento, acontecido alguns anos atrás, de documentos descrevendo como a rede social Facebook, já naquela época, identificava, para fins de comercialização, sentimentos de insegurança e inutilidade de adolescentes. LEVIN, Sam. Facebook told advertisers it can identify teens feeling ‘insecure’ and ‘worthless’. São Francisco: The Guardian, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/01/facebook-advertising-data-insecure-teens> (Acesso em: 5 Nov. 2021).

Essa vigilância constante e intrusiva pode comprometer não só o presente, mas o futuro das crianças⁴⁹¹, no sentido de terem oportunidades ameaçadas por instituições que as julguem em razão de dados relacionados, por exemplo, a informações de saúde, capacidades intelectuais e mesmo comportamento.⁴⁹² O excesso de vigilância também pode afetar negativamente a sua constituição socioemocional, tirando-lhes o impulso da experimentação e do aprendizado por meio dos erros:

(...) vigilância demais pode violar o espírito das pessoas. Educar crianças sob vigilância é criar súditos, não cidadãos. E nós queremos cidadãos. Para seu próprio bem-estar e para o bem da sociedade.

A sociedade precisa de cidadãos autônomos e engajados, capazes de questionar e transformar o *status quo*. Os grandes países não são formados por seguidores servís. Para se tornarem pessoas com corações e mentes fortes, as crianças precisam explorar o mundo, cometer erros e aprender com a própria experiência, sabendo que os erros não serão registrados, muito menos usados contra elas. A privacidade é necessária para cultivar a intrepidez.⁴⁹³

Deveras, os riscos envolvidos no excesso de vigilância perpetrado em face de crianças são altos e podem desembocar em consequências danosas, inclusive à própria formação da subjetividade humana⁴⁹⁴.

2.4.4. Discriminação e exclusão

A discussão sobre discriminação e exclusão no âmbito dos desafios do ambiente digital tem sido cada vez mais presente, assim como a busca por soluções

⁴⁹¹ “É um mundo em que você se preocupa com a privacidade de seus filhos. Você se pergunta se o futuro deles pode estar comprometido quando jogam jogos online, pois você sabe que as pontuações deles são vendidas a corretores de dados que calculam as capacidades cognitivas. Você se preocupa que eles possam errar, como ficar bêbados na adolescência e serem fotografados, e que por causa disso eles nunca consigam um emprego. Você se preocupa com o quanto eles têm de ser obedientes para ter uma chance de serem bem-sucedidos na sociedade. Você se preocupa com o fato deles nunca sentirem o gosto da liberdade. Esta é uma sociedade preparada para uma tomada de poder autoritária.” VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 260.

⁴⁹² VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, pp. 208-210.

⁴⁹³ VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, pp. 208-209.

⁴⁹⁴ E não só no que diz respeito ao ambiente digital, mas de forma ampla na vida das crianças, inclusive na fruição do espaço urbano, conforme o contexto e as capacidades progressivas de cada criança. TONUCCI, Francesco. Citizen child: Play as welfare parameter for urban life. *Topoi* 24, 2005, p. 183-195. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11245-005-5054-4> (Acesso em: 9 Mai. 2022).

para esse que é um problema sociocultural com raízes profundas na história da humanidade⁴⁹⁵. Mesmo porque, passados séculos de abjeta discriminação e exclusão previstas até mesmo em lei, hodiernamente, às pessoas, de forma ampla e inclusive às crianças⁴⁹⁶, é garantido o direito à não discriminação como uma norma geral – tanto no Brasil⁴⁹⁷, como no plano internacional⁴⁹⁸.

A ‘Declaração de Toronto: Protegendo o direito à igualdade e não discriminação em sistemas de *machine learning*’, trata do tema e, valendo-se da

⁴⁹⁵ HENRIQUES, Isabella Vieira Machado; SAMPAIO, Inês Vitorino. Discriminação algorítmica e inclusão em sistemas de Inteligência Artificial: Uma reflexão sob a ótica dos direitos da criança no ambiente digital. In WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. Revista de Direito Público. Dossiê: Inteligência Artificial, ética e epistemologia. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5993/pdf> (Acesso em: 21 Fev. 2022).

⁴⁹⁶ A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU assevera que as crianças não sejam distinguidas, excluídas, restringidas ou tenham preferência por qualquer motivo, incluindo raça, cor, etnia, sexo, idioma, crença, opinião política, nacionalidade, situação econômica, deficiência ou qualquer outra condição sua, de suas mães e pais ou representantes legais (art. 2º). Há, ainda, o Comentário Geral n. 11 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2009), Indigenous children and their rights under the Convention on the Rights of the Child, que trata dos direitos humanos de crianças indígenas e tem uma parte substancial sobre o princípio da não discriminação. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment 11, Indigenous children and their rights under the Convention on the rights of the child. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/648790> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁴⁹⁷ A Constituição Federal prevê que todas as pessoas são iguais, em direito, sem qualquer distinção (*caput* do art. 5º). Também o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que os direitos das crianças se aplicam a todas elas, indistintamente (art. 3º), bem como determina que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de discriminação (art. 5º).

⁴⁹⁸ No âmbito internacional, o direito à igualdade e à não discriminação está presente no art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. [UNITED NATIONS. Universal declaration of human rights. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> (Acesso em: 18 Set. 2021)] e no art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 [UNITED NATIONS. International covenant on civil and political rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx> (Acesso em: 18 Set. 2021)], que, promulgado pelo Decreto 592/1992 [BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 8.716, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm (Acesso em: 18 Set. 2021)], traz, ainda, uma especial atenção ao direito da criança à não discriminação, no art. 24. Também presente na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, promulgada no Brasil pelo Decreto 65.810/1969 [BRASIL. Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Diário Oficial da União, 10, 12, 010536, 8 dez. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html (Acesso em: 18 Set. 2021)], e na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto 4.377/2002 [BRASIL. Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 4, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm (Acesso em: 18 Set. 2021)]. Referidos direitos estão, com efeito, previstos no sistema global de proteção aos direitos humanos.

definição de discriminação⁴⁹⁹ apresentada pelo Comentário Geral n. 18 do Comitê dos Direitos Humanos da ONU⁵⁰⁰, observa que não se trata de uma lista exaustiva, pois o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos reconheceu a necessidade de prevenir a discriminação contra classes adicionais.

Já o Comentário Geral n. 25, sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU⁵⁰¹, apresenta o princípio da não-discriminação como fundamental à implementação dos direitos humanos das crianças no ambiente digital, elencando, ainda, os contextos nos quais sofrem discriminação:

Crianças podem ser discriminadas por serem excluídas do uso de tecnologias e serviços digitais ou por receberem comunicações de ódio ou tratamento injusto no uso dessas tecnologias. Outras formas de discriminação podem surgir quando processos automatizados que resultem em filtragem de informações, perfilamento ou tomada de decisões são baseados em dados tendenciosos, parciais ou obtidos de forma injusta em relação a uma criança.⁵⁰²

A proibição da discriminação racial alcançou *status* de norma peremptória⁵⁰³, no direito internacional⁵⁰⁴, o que faz com que, também no ambiente digital, referida

⁴⁹⁹ “Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em qualquer fundamento, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição de nascimento, e que tem por objetivo ou efeito anular ou impedir o reconhecimento, gozo ou exercício por todas as pessoas, em igualdade de condições, de todos os direitos e liberdades.” The Toronto Declaration – Protecting the right to equality and non-discrimination in machine learning systems. Toronto: Amnesty International e Access Now, 2018, item 13. TORONTO DECLARATION. The Toronto Declaration: Protecting the right to equality and non-discrimination in machine learning systems. Toronto: Amnesty International, 2022. Disponível em: <https://www.torontodeclaration.org/declaration-text/english/> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵⁰⁰ UNITED NATIONS. International Human Rights Instruments – Compilation of general comments and general recommendations adopted by human rights treaty bodies. Geneva: United Nations, 2008, pp. 195-198, parágrafo 7º. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/hrbodies/tb/hri-gen-1-rev-9-vol-i_en.doc (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵⁰¹ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Geneva: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵⁰² Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Geneva: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁵⁰³ Nos termos do artigo 53, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que disciplina o sentido de norma imperativa de Direito internacional geral (*jus cogens*) e foi promulgada no Brasil pelo Decreto 7.030/2009. BRASIL. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Diário Oficial, seção 1, Brasília, página 59, 15 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm (Acesso em: 18 Jun. 2021).

proibição deva ser perseguida e cobrada em todas as instâncias, desde o desenvolvimento das tecnologias digitais até a sua efetiva utilização, mesmo quando a intenção de discriminar parecer ausente⁵⁰⁵.

No entanto, inobstante tais marcos normativos, fato é que as crianças têm sido vítimas frequentes de discriminação no ambiente digital. São inúmeras as circunstâncias que geram discriminação *online*, podendo-se dizer que, dentre as mais recorrentes, estão as discriminações raciais, de gênero e relacionadas às desigualdades socioeconômicas⁵⁰⁶. Situações de discriminação também têm sido amplamente verificadas, no uso das novas tecnologias digitais da informação e comunicação, quando se dá a interseccionalidade, com a sobreposição dessas identidades sociais em situações de opressão e dominação⁵⁰⁷.

No caso brasileiro, ademais, pode-se dizer que as crianças sofrem discriminação em relação às crianças do norte global, onde as corporações, que prestam serviços e disponibilizam produtos, globalmente, no ambiente digital, acabam sendo mais cuidadosas em relação aos direitos da população infantojuvenil. Esse duplo padrão de comportamento empresarial amplia os riscos e a possibilidade de ocorrência de danos nas crianças do sul global⁵⁰⁸. Isso sem falar na falta de acesso

⁵⁰⁴ SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 124.

⁵⁰⁵ Como, por exemplo, no desenvolvimento da linguagem: CALISKAN, Aylin; BRYSON, Joanna J.; NARAYANAN, Arvind. *Semantics derived automatically from language corpora contain human-like biases*. *Revista Science*, volume 356, 2017, pp. 183-186. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/356/6334/183.full> (Acesso em: 25 Jun. 2021). Ou nos serviços de busca: *"Systems to search for images can also have discriminatory effects. In 2016, a search in Google Images for "three black teenagers" led to mugshots, while a search for "three white kids" mostly lead to pictures of happy white kids. In response to shocked reactions, Google said: "Our image search results are a reflection of content from across the web, including the frequency with which types of images appear and the way they're described online."* BORGESIU, Frederik Zuiderveen. *Discrimination, Artificial Intelligence, and Algorithmic*. Strasburg: Directorate General of Democracy – Council of Europe, 2018, pp. 28 e 29. Disponível em: <https://rm.coe.int/discrimination-artificial-intelligence-and-algorithmic-decision-making/1680925d73> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵⁰⁶ EUBANKS, Virginia. *Automating Inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor*. 1ª Edição. Nova Iorque: Picador, 2019.

⁵⁰⁷ ACHIUME, E. Tendayi. *Racial Discrimination and Emerging Digital Technologies: A human rights analysis*. Geneva: United Nations, 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3879751> (Acesso em 18 Jun. 2021).

⁵⁰⁸ Nesse sentido, a título de exemplo, tem-se que o TikTok na Itália tomou inúmeras providências para garantir o respeito aos direitos de crianças naquele país – ainda que em razão da trágica morte de uma criança que participava de um desafio na plataforma e como consequência de determinações da autoridade de proteção de dados daquele país –, sem, contudo, anunciar as mesmas providências em escala global ou em um país como o Brasil. GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI (GPDP). *Da TikTok nuove misure per tenere i più Giovani fuori dalla piattaforma. Intanto oltre 500mila gli account di infratredicenni già rimossi*. GPDP, 2021. Disponível em:

de qualidade às tecnologias digitais presentes nos países do sul global e na ameaça do colonialismo digital⁵⁰⁹, no sentido de que países em desenvolvimento, como o Brasil, tornem-se meros provedores de dados primários, enquanto sejam obrigados a pagar pela inteligência digital gerada com o uso de seus dados⁵¹⁰ ou, se não, meros consumidores passivos das tecnologias digitais desenvolvidas no norte global⁵¹¹.

A tecnologia digital não é neutra⁵¹², ao revés, reflete valores e interesses daqueles que influenciam a sua concepção e o seu uso, sendo, ademais, fruto das mesmas estruturas de poder e desigualdade que operam na sociedade⁵¹³. As novas

<https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9584923>
(Acesso em: 18 Jun. 2021).

⁵⁰⁹ FRITZ, Thomas; HILBIG, Sven. *Gerechtigkeit 4.0 – Auswirkungen der Digitalisierung auf den Globalen Süden*. (Em tradução livre: 'Justiça 4.0 – Efeitos da digitalização no Sul Global'). Berlin: Brot für die Welt, 2019. Disponível em: https://www.brot-fuer-die-welt.de/fileadmin/mediapool/blogs/Hilbig_Sven/gerechtigkeit_4.0.pdf (Acesso em: 18 Jun. 2021).

⁵¹⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Digital Economy Report 2019 – Value Creation and Capture: Implications for developing countries*. Nova York: Unctad, 2019.

⁵¹¹ “A maior parte das ferramentas utilizadas hoje no Sul Global foi desenvolvida por empresas do Norte, desconsiderando, em geral, aspectos culturais específicos da nossa realidade. Os conjuntos de dados mais populares são centrados nos Estados Unidos e na Europa ocidental, e dados de outras localidades, quando existem, costumam ser negligenciados pelos arquitetos de sistemas que desconhecem aquela cultura. É muito comum, por exemplo, que um sistema de reconhecimento de imagem classifique a fotografia de uma mulher em um vestido branco como uma cerimônia de casamento, mas dificilmente fará o mesmo para uma noiva trajando sári em uma celebração indiana. Grandes empresas estão buscando alternativas para essa questão, como o projeto Crowdsourc, da Google, que disponibiliza um *site* e um aplicativo para que as pessoas adicionem conteúdos regionais de forma a expandir sua base de dados.” CORTIZ, Diogo. *Inteligência Artificial: Equidade, justiça e consequências*. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). *Panorama Setorial*, número 1, ano 12, 2020. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

⁵¹² A respeito disso, relevante observar que as grandes corporações privadas exercem uma influência monumental na concepção e fruição dos produtos e serviços digitais. Sete *big techs* (Microsoft, Apple, Amazon, Google, Facebook, Tencent e Alibaba) respondem por dois terços do total do valor de mercado das 70 maiores empresas do setor e estão, predominantemente, concentradas no Vale do Silício nos Estados Unidos, enquanto a participação da Europa é de 3,6%, a da África 1,3% e a da América Latina 0,2%. O Google detém 90% do mercado global de Internet e o Facebook é a principal plataforma de mídia social em mais de 90% das economias mundiais. Ou seja, “*as a result, the specific cultural, economic and political values of Silicon Valley fundamentally shape how many the emerging digital technologies operate globally, including in contexts very far removed from this small region of North America*”. ACHIUME, E. Tendayi. *Racial Discrimination and Emerging Digital Technologies: A human rights analysis*. Geneva: United Nations, 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3879751> (Acesso em: 18 Jun. 2021).

⁵¹³ A título de exemplo, relatório de pesquisa do National Institute of Standards and Technology (NIST), que revisou 189 algoritmos de reconhecimento facial de 99 desenvolvedores em todo o mundo, apontou que “*many of these algorithms were 10 to 100 times more likely to inaccurately identify a photograph of a black or East Asian face, compared with a white one. In searching a database to find a given face, most of them picked incorrect images among black women at significantly higher rates than they did among other demographics*.”. In BUSHWICK, Sophie. *How NIST Tested Facial Recognition Algorithms for Racial Bias – Some algorithms were up to 100 times better at identifying white faces*.

tecnologias digitais têm, em verdade, capacidade não só de reproduzir e reforçar, mas exacerbar as desigualdades⁵¹⁴ existentes em vários contextos⁵¹⁵, inclusive no âmbito das múltiplas infâncias⁵¹⁶⁵¹⁷⁵¹⁸⁵¹⁹⁵²⁰.

Scientific American, 2019. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/how-nist-tested-facial-recognition-algorithms-for-racial-bias/> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵¹⁴ NWAKANMA, Nnenna. Entrevista. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12, 2020. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

⁵¹⁵ O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy. 1ª Edição. New York: Crown Publishers, 2016. Ebook.

⁵¹⁶ Como no caso dos estudantes do Reino Unido, que tiveram suas notas deduzidas por algoritmo, em função da impossibilidade de realizarem as provas formais por conta da pandemia. Ao identificarem tendências preconceituosas nos resultados, os estudantes fizeram uma série de manifestações e protestos (aparentemente, estas foram as primeiras manifestações públicas contra um algoritmo!) e conseguiram reverter a decisão governamental de usar os dados gerados pelo algoritmo. PORTER, Jon. UK ditches exam results generated by biased algorithm after student protests: Protesters chanted 'Fuck the algorithm' outside the country's Department for Education. The Verge, 2020. Disponível em: <https://www.theverge.com/2020/8/17/21372045/uk-a-level-results-algorithm-biased-coronavirus-covid-19-pandemic-university-applications> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵¹⁷ O caso do algoritmo utilizado pela cidade de Buenos Aires, na Argentina, para incrementar seu sistema de segurança, é um exemplo de como sistemas de reconhecimento facial podem gerar graves danos a crianças e adolescentes, por terem sido treinados e testados principalmente em adultos e acarretarem situações de discriminação, incriminando erroneamente crianças e adolescentes, de forma a criarem registros criminais injustificados, com repercussões potencialmente duradouras em sua educação e oportunidades de emprego, além de impacto negativo em seu comportamento. Segundo o MIT Technology Review, em testes anteriores realizados pelo governo dos Estados Unidos, o algoritmo utilizado neste sistema teria um desempenho pior, por um fator de seis, em crianças com idades entre 10 e 16 em relação a adultos de 24 a 40 anos. HAO, Karen. Live facial recognition is tracking kids suspected of being criminals: In Buenos Aires, their first known system of its kind is hunting down minors who appear in a national database of alleged offenders. MIT Technology Review, 2020. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2020/10/09/1009992/live-facial-recognition-is-tracking-kids-suspected-of-crime/> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵¹⁸ *"The cheerleaders of the new data regime rarely acknowledge the impacts of digital decision-making on poor and working-class people. This myopia is not shared by those lower on the economic hierarchy, who often see themselves as targets rather than beneficiaries of these systems."* *"Parenting while poor means parenting in public"*. *"Nevertheless, using a model to risk-rate every child born to families using county resources raises vexing questions about how the results will be used."* *"The assumption that automated decision-making tools were infallible meant that computerized decisions trumped procedures intended to provide applicants with procedural fairness. The result was a million benefit denials."* *"The digital poorhouse kills people. The majority of them are women, children, the mentally ill, the disabled, and the elderly."* EUBANKS, Virginia. Automating Inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor. 1ª Edição. Nova Iorque: Picador, 2019, pp. 9, 162, 172, 179 e 214.

⁵¹⁹ Também a 'Plataforma Tecnológica de Intervenção Social', inicialmente usada no município de Salta, na Argentina, que tinha como objetivo combater a evasão escolar e a gravidez na adolescência, em um grupo de crianças em situação de vulnerabilidade, foi um caso que gerou inúmeras críticas, inclusive quanto à discriminação de crianças do sexo feminino. VARON, Joana; PENA, Paz. Gravidez na adolescência abordada pelo colonialismo de dados de um sistema que é patriarcal desde o projeto. Coding Rights, 2021. Disponível em: <https://notmy.ai/pt/noticias/gravidez-na-adolescencia-abordada-pelo-colonialismo-de-dados-de-um-sistema-que-e-patriarcal-desde-o-projeto/> (Acesso em: 25 Jun. 2022).

⁵²⁰ A American Civil Liberties Union (ACLU) suspeita que os sistemas de reconhecimento facial, nas escolas dos Estados Unidos, tenham como alvo estudantes negros por mau comportamento, de maneira a reforçar a criminalização deste grupo identitário, historicamente, discriminado com base na sua raça. UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial

Cada vez mais onipresentes e oniscientes⁵²¹, as tecnologias preditivas, derivadas da enorme profusão de dados existente e de sistemas de IA, com tomada de decisão algorítmica, têm tido o seu alcance ampliado, impactando várias searas da vida humana, como educação, entretenimento, saúde, emprego e justiça criminal e, com isso, potencializado o risco de discriminação sistematizada em uma escala gigantesca⁵²²⁵²³.

Isso se dá, especialmente, porque sistemas de IA concedem a uma entidade não natural habilidades para a tomada de decisão por meio de processos avaliativos⁵²⁴, de forma a demandarem uma compreensão integrada dos fenômenos que interferem nos comportamentos humanos⁵²⁵. Nesse contexto, um dos maiores riscos que envolvem a IA é justamente a delegação de decisões para a máquina⁵²⁶, que pode gerar consequências graves, entre as quais potenciais violações a direitos fundamentais, como, por exemplo, a existência de vieses discriminatórios nas resultantes de tais decisões⁵²⁷.

Intelligence and child rights. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10501/file/Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁵²¹ HARARI, Yuval Noah. Homo Deus: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

⁵²² EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. #BigData: Discrimination in data-supported decision making. Viena: European Union Agency for Fundamental Rights, 2018. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-focus-big-data_en.pdf (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵²³ Análise do algoritmo do Twitter, por exemplo demonstrou possuir viés que preferia imagens de rostos claros, jovens, magros e traços femininos. COLOMÉ, Jordi Pérez. Algoritmo do Twitter prefere rostos femininos, brancos e magros, demonstram programadores em desafio: A rede social viveu uma polêmica há alguns meses pela forma que recortava as imagens. Agora uma competição em que venceu o doutorando ucraniano Bogdan Kulynych confirma as suspeitas. El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-08-19/algoritmo-do-twitter-prefere-rostos-femininos-brancos-e-magros-demonstram-programadores-em-desafio.html> (Acesso em: 23 Ago. 2021).

⁵²⁴ TURNER, Jacob. Robot rules: Regulating Artificial Intelligence. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2019.

⁵²⁵ SOUZA, Carlos Affonso; OLIVEIRA, Jordan Vinícius de. Sobre os ombros de robôs? A Inteligência Artificial entre fascínios e desilusões. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 65-81.

⁵²⁶ MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella. Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Breves anotações sobre o Direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 265-290.

⁵²⁷ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes. Considerações iniciais sobre Inteligência Artificial, ética e autonomia pessoal. UNIFOR – Universidade de Fortaleza: Revista de Ciências Jurídicas Pensar, v. 23, n. 4, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf#> (Acesso em: 3 Set. 2021).

Sistemas de IA aprendem a fazer generalizações, previsões e categorizações, “solucionando problemas de maneira dinâmica, ainda que não tenham sido programados para tanto”⁵²⁸, haja vista a capacidade de aprendizado que podem desenvolver com a utilização da base de dados que alimenta seus algoritmos. Contudo, têm sido utilizados para a tomada de decisões automatizadas, sem que se saiba se tais decisões são mesmo apropriadas⁵²⁹.

Resultantes discriminatórias podem decorrer do fato de a pessoa pertencer a determinado grupo ou ser classificada como pertencente a determinado grupo e ser julgada a partir das características desse grupo⁵³⁰ em “um cenário no qual as características individuais de uma pessoa são desconsideradas, e aquela pessoa é vista somente como um membro de um dado conjunto de pessoas”⁵³¹. Podem, ainda, ser resultado de generalizações estatísticas inconsistentes e também de generalizações estatisticamente consistentes, mas não universais⁵³², até porque,

⁵²⁸ WIMMER, Miriam. Responsabilidade de agentes empresariais por ilícitos administrativos praticados por sistemas de inteligência artificial. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. *Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 373-395.

⁵²⁹ FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: O hiato entre quem programa e quem usa - A terceirização de processos decisórios por agentes públicos e privados. Parte IV. Brasília: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-o-hiato-entre-quem-programa-e-quem-usa-07072021> (Acesso em: 20 Set. 2021).

⁵³⁰ “Os conceitos de inclusão e exclusão social podem ser caracterizados da seguinte forma:

- Dinâmico: a exclusão social é um processo ou um conjunto de processos, em vez de uma condição fixa, sendo que os indivíduos podem ser afetados por muitos processos simultaneamente.
- Interseccional: um determinado indivíduo pode pertencer a várias identidades sujeitas à exclusão e pode enfrentar uma opressão social única pelo acúmulo dessas identidades.
- Relacional: indivíduos ou grupos são incluídos ou excluídos de outros grupos, indivíduos e da sociedade como um todo.
- Contextual: a inclusão social está ligada a mudanças estruturais devido à globalização e é afetada por dimensões locais e nacionais.
- Institucionais: as instituições legais e culturais criam estruturas que podem reproduzir e reforçar as desigualdades históricas.” AI AND INCLUSION GLOBAL SYMPOSIUM. An involving reading list. Rio de Janeiro: AI and Inclusion Global Symposium, 2017. Disponível em: <https://aiandinclusion.org/> (Acesso em: 17 Ago. 2020).

⁵³¹ MENDES, Laura; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. Porto Alegre: Revista Direito Público, Volume 16, n. 90, 2019, pp. 39-64. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵³² A respeito desse tema, Laura Mendes e Marcela Mattiuzzo propõem uma tipologia para as discriminações algorítmicas, que inclui quatro tipos: (i) Erro estatístico: que diz respeito a todo e qualquer erro genuinamente estatístico dos responsáveis pelo desenho do algoritmo; (ii) Generalização: quando há uma generalização incorreta, ou seja, embora o algoritmo funcione bem e seja estatisticamente correto, leva a uma situação na qual pessoas são equivocadamente classificadas em certos grupos – como, por exemplo, uma pessoa vive em vizinhança associada à pobreza e o modelo decide que não é boa candidata a um empréstimo, independentemente da sua situação concreta; (iii) Uso de informações sensíveis: pode apresentar resultados estatisticamente corretos, mas baseia-se em dados legalmente protegidos (dados sensíveis) ou reforça o tratamento discriminatório de grupos

como tecnologias de classificação que diferenciam, classificam e categorizam, os sistemas de IA⁵³³ são, em sua essência, sistemas discriminatórios⁵³⁴.

Algoritmos de sistemas de IA podem possuir vieses discriminatórios embutidos quando os vieses dos seus desenvolvedores forem passados à máquina, ainda que sem a respectiva percepção ou má intenção deliberada, se não, por erro humano de programação. No entanto, ainda que não possuam vieses discriminatórios embutidos, algoritmos podem gerar resultados insatisfatórios e flagrantemente preconceituosos, se forem alimentados por dados com conceitos e valores repletos de vieses, passando a com eles aprender. Por isso a noção de que a máquina, por si só, não é preconceituosa, mas sim os seres humanos que a desenvolvem e alimentam⁵³⁵.

Daí, cunhou-se o termo ‘discriminação algorítmica’⁵³⁶⁵³⁷, que diz respeito à discriminação derivada do uso de algoritmos⁵³⁸, especialmente por *machine learning* e também por meio de *deep learning*⁵³⁹.

historicamente discriminados. Ao automatizar essa discriminação histórica torna mais difícil aos membros de tais agrupamentos superarem a situação prejudicial, como, por exemplo, pelo uso de informações sobre identificação religiosa para designar o *credit score* de alguém; e (iv) Limitadora do exercício de direitos: pode apresentar resultados estatisticamente corretos, contudo a realização de um direito é afetada na relação com o dado utilizado pelo algoritmo, como, por exemplo, quando o algoritmo prevê *credit score* mais baixos para as pessoas que acessavam mais constantemente a informação sobre seu *score*, sendo que esse acesso era um direito garantido. MENDES, Laura; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. Porto Alegre: Revista Direito Público, Volume 16, n. 90, 2019, pp. 39-64. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵³³ “AI refers to machine-based systems that can, given a set of human-defined objectives, make predictions, recommendations, or decisions that influence real or virtual environments. AI systems interact with us and act on our environment, either directly or indirectly. Often, they appear to operate autonomously, and can adapt their behaviour by learning about the context.” UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children – Draft 1.0 / September 2020. Nova Iorque: Unicef, 2020, p. 13. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1171/file/UNICEF-Global-Insight-policy-guidance-AI-children-draft-1.0-2020.pdf> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵³⁴ WEST, Sarah Myers; WHITTAKER, Meredith; CRAWFORD, Kate. Discriminating Systems: Gender, Race and Power in AI. Nova York: AI Now Institute, 2019, p. 6. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/discriminatingystems.pdf> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵³⁵ WEST, Sarah Myers; WHITTAKER, Meredith; CRAWFORD, Kate. Discriminating Systems: Gender, Race and Power in AI. Nova Iorque: New York University, AI Now Institute, 2019. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/discriminatingystems.pdf> (Acesso em: 8 Set. 2021).

⁵³⁶ Joy Buolamwini, cientista de computação do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), protagonista do documentário Coded Bias e co-fundadora do movimento Algorithmic Justice League, usa o termo ‘coded bias’ como alternativa ao ‘algorithmic bias’, reafirmando a importância da programação no que diz respeito à discriminação produzida por sistemas e aplicações de Inteligência Artificial. TED. TEDxBeaconStreet, 2016. Disponível em: https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms?language=en (Acesso em: 19 Ago. 2021).

Ao redor do mundo tem aumentado a preocupação com os impactos discriminatórios raciais nas tecnologias digitais⁵⁴⁰, especialmente, diante dos vários acontecimentos que deixaram evidente a discriminação racial em todo o mundo⁵⁴¹, também no ambiente digital⁵⁴². De qualquer forma, em que pese a existência de diversos esforços⁵⁴³ no sentido de se combater práticas discriminatórias na concepção e fruição das novas tecnologias digitais, fato é que são ainda prevalentes⁵⁴⁴⁵⁴⁵⁴⁶.

⁵³⁷ FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica (série), Partes I a IX. Brasília: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/?s=discrimina%C3%A7%C3%A3o+algor%C3%ADmica> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵³⁸ “Seu uso apresenta riscos não evidentes, derivados especialmente dos seguintes fatores: o emprego de base de dados incompletas; a possibilidade de promoverem discriminação, ainda que sem intenção, o que acontece quando as bases de dados utilizadas para o treinamento remetem a vieses presentes na sociedade e principalmente a opacidade na sua forma de atuação, consequência de determinadas técnicas de Machine Learning que dificultam a rápida identificação e correção de problemas. (...) Um algoritmo é tão bom quanto os dados que o alimentam.” FERRARI, Isabela. Entrevista. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2020.

⁵³⁹ “Usa enormes redes neurais com muitas camadas de unidades de processamento, aproveitando os avanços na capacidade de computação e técnicas de treinamento aprimoradas para aprender padrões complexos em grandes quantidades de dados. As aplicações comuns incluem reconhecimento de imagem e voz.” SAS INSTITUTE. Artificial Intelligence: What it is and why it matters. (tradução livre) Disponível em: https://www.sas.com/en_us/insights/analytics/what-is-artificial-intelligence.html (Acesso em: 23 Jul. 2021).

⁵⁴⁰ Declaração conjunta da sociedade civil: É necessário fazer uma intervenção estrutural para mitigar os impactos raciais discriminatórios das tecnologias digitais emergentes, incluindo a Inteligência Artificial. INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (INTERVOZES). Sociedade civil reforça importância de intervenção estrutural para mitigar os impactos raciais discriminatórios das tecnologias. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/sociedade-civil-reforca-importancia-de-intervencao-estrutural-para-mitigar-os-impactos-raciais-discriminatorios-das-tecnologias/> (Acesso em: 18 Jun. 2021).

⁵⁴¹ ARRUDA, Jessica. Black Lives Matter: Entenda movimento por trás da hashtag que mobiliza atos. *Universa UOL*, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/03/black-lives-matter-conheca-o-movimento-fundado-por-tres-mulheres.htm> (Acesso em: 28 Jun. 2021).

⁵⁴² Como bem retrata o documentário Coded Bias, em exibição na Netflix. NETFLIX. Coded bias. 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81328723> (Acesso em: 18 Jun. 2021). A propósito, cumpre destacar a iniciativa de Joy Bouloamwini, protagonista do filme, na liderança do movimento Algorithmic Justice League: “We want the world to remember that who codes matters, how we code matters, and that we can code a better future.” ALGORITHMIC JUSTICE LEAGUE (AJL). Technology should serve all o fus. Not just the privileged few. Disponível em: <https://www.ajl.org> (Acesso em: 18 Ago. 2021).

⁵⁴³ Tal qual o chatbot lançado pelo Unicef para enfrentar a discriminação contra crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). UNICEF lança chatbot para enfrentar discriminação contra crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil. Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lanca-chatbot-para-enfrentar-discriminacao-contras-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵⁴⁴ São inúmeros os exemplos de discriminação no ambiente digital, consoante não deixa dúvidas a ‘Linha do tempo do racismo algorítmico’ sistematizada por Tarcizio Silva. SILVA, Tarcizio. Linha do

É nesse sentido o relatório ‘Racial Discrimination and Emerging Digital Technologies: A human rights analysis’⁵⁴⁷, da Relatora Especial das Nações Unidas sobre racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada, Tendayi Achiume. O relatório apresenta várias recomendações, entre as quais, a de que os Estados abordem e proíbam não somente o racismo explícito e a intolerância no uso e *design* de tecnologias digitais emergentes, mas também, e com a mesma gravidade, indiretas e estruturais formas de discriminação racial que resultem da concepção e uso de tais tecnologias. Ainda lembra que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial⁵⁴⁸ é contundente a respeito da necessidade de os Estados assegurarem, também, a reparação e compensação por danos sofridos como resultado de discriminação racial.

tempo do racismo algorítmico: Casos, dados e reações. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/destaques/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo/> (Acesso em: 17 Ago. 2021). Exemplo a ser destacado refere-se ao *chatbot Tay*, criado pela Microsoft para interagir e aprender com jovens entre 18 e 24 anos, que se tornou uma espécie de “nazista virtual”, ao ser manipulado por internautas e que, em pouco tempo, adquiriu uma personalidade extremamente agressiva e preconceituosa. TECMUNDO. Microsoft explica episódio com chatbot racista e diz que Tay deve voltar. Tec Mundo, 2016. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/102835-microsoft-explica-episodio-chatbot-racista-diz-tay-deve-voltar.htm#:~:text=Microsoft%20explica%20epis%C3%B3dio%20com%20chatbot%20racista%20e%20diz%20que%20Tay%20deve%20voltar,-26%2F03%2F2016&text=Assim%2C%20Peter%20Lee%2C%20vice%2D,vez%20se%20aventurando%20pela%20internet> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵⁴⁵ Como, por exemplo, no notório caso do Compas – Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions –, *software* privado criado para auxiliar a dosimetria das penas estipuladas pelo Poder Judiciário, nos Estados Unidos, que funciona a partir de um algoritmo sigiloso e específico para tanto, e que, após reportagem da ProPública, agência de jornalismo investigativo, teve seu viés discriminatório e racista alardeado. ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias: There’s software used across the country to predict future criminals. And it’s biased against blacks. ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing> (Acesso em: 25 Jun. 2021). E que seguiu sendo utilizado naquele país, conforme pesquisa atualizada em fevereiro de 2020, disponibilizada pelo Electronic Privacy Information Center. ELECTRONIC PRIVACY INFORMATION CENTER. Epic.org Disponível em: <https://epic.org/ai/criminal-justice/index.html> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵⁴⁶ Como no recente caso envolvendo o Facebook. MAC, DeRyan. Facebook apologies after AI puts ‘primates’ label on video of black man. The New York Times, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/09/03/technology/facebook-ai-race-primates.html> (Acesso em: 6 Set. 2021).

⁵⁴⁷ ACHIUME, E. Tendayi. Racial Discrimination and Emerging Digital Technologies: A human rights analysis. Genebra: United Nations, 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3879751> (Acesso em: 18 Jun. 2021).

⁵⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cerd.aspx> Assinada e ratificada pelo Brasil, que a promulgou pelo Decreto BRASIL. Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Diário Oficial da União, 10, 12, 010536, 8 dez. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html (Acesso em: 18 Jun. 2021).

Há quem diga que a discussão necessária a esse respeito não deva se reduzir a como retirar o viés discriminatório, mas em como inserir um viés humanista nas decisões das máquinas⁵⁴⁹. De fato, é indispensável que a tecnologia digital seja desprovida de vieses discriminatórios ou fundada em vieses humanistas não preconceituosos desde a sua concepção.

No caso das práticas discriminatórias por gênero, seu combate⁵⁵⁰⁵⁵¹ passa, também, pela necessidade de haver mais mulheres trabalhando nas áreas de ciências (em inglês, *Science*), tecnologia, engenharia e matemática (*STEM*⁵⁵²). Recente pesquisa do The Alan Turing Institute apontou que, globalmente, as mulheres representam apenas 26% dos trabalhadores nas áreas de dados e de IA⁵⁵³. A desigualdade numérica no grupo responsável pelo *design* das tecnologias digitais, com efeito, redundando na predominância da ideologia e da visão de mundo da maioria, que é, hoje, composta por homens brancos, muitos dos quais com ideais patriarcais e pouco atentos a anseios de outros grupos, como o das mulheres⁵⁵⁴.

As mulheres e meninas têm 25% menos probabilidade do que os homens de saber como alavancar a tecnologia digital para fins básicos, quatro vezes menos probabilidade de saber programar computadores e 13 vezes menos probabilidade de

⁵⁴⁹ GETSCHKO, Demi. Inteligência Artificial e IoT. Fórum Brasileiro de Internet das coisas. Youtube, 2021. Fórum Brasileiro de Internet das. Inteligência Artificial e IoT. YouTube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=17QAD7ujH4&t=3667s> (Acesso em: 20 set. 2021).

⁵⁵⁰ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Artificial Intelligence and gender equality – Key findings of Unesco’s global dialogue. Paris: United Nations – Educational, Scientific and Cultural Organization – Unesco, 2020. Disponível em: https://en.unesco.org/system/files/artificial_intelligence_and_gender_equality.pdf (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵⁵¹ O Brasil possui uma lei específica, que atribui responsabilidade à Polícia Federal para investigar crimes praticados pela Internet, “que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”. Trata-se da Lei 13.642/2018, também conhecida como ‘Lei Lola’, em homenagem à ativista e professora universitária Lola Aronovich, autora do blog feminista ‘Escreva Lola Escreva’. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Lei Lola: Crimes de ódio contra mulheres devem ser investigados pela Polícia Federal. YouTube, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CnjAoyl626o> (Acesso em: 19 Ago. 2021).

⁵⁵² Sigla em inglês para “*science, technology, engineering and mathematics*”.

⁵⁵³ YOUNG, Erin, WAJCMAN, Judy; SPREJER, Laila. Where are the Women? Mapping the Gender Job Gap in AI. Policy Briefing – Full Report. The Alan Turing Institute, 2021, p. 13. Disponível em: https://www.turing.ac.uk/sites/default/files/2021-03/where-are-the-women_public-policy_full-report.pdf (Acesso em: 25 Jun. 2021). Vale dizer que não se tem notícia de levantamento com recorte sobre a população transgênero ou relacionado à orientação sexual – o que torna esses grupos ainda mais invisibilizados e passíveis de discriminação.

⁵⁵⁴ PEREZ, Caroline Criado. Invisible Women: Data bias in a world designed for men. Nova Iorque: Abrams Press, 2019, p. 83.

registrar uma patente de tecnologia⁵⁵⁵. Outro desafio diz respeito à garantia de acesso de qualidade às mulheres e meninas às tecnologias digitais em todo o mundo. Vale dizer que chama a atenção a diferença de gênero na Internet nos países em desenvolvimento, nos quais 40% da população feminina é usuária da Internet, enquanto entre a população masculina esse percentual sobe para 49%⁵⁵⁶. Ademais, a violência no ambiente digital contra meninas é recorrente e disseminada: pesquisa em 22 países mostrou que 58% das meninas e mulheres jovens já foram assediadas ou abusadas *online*⁵⁵⁷. Isso sem falar que o reconhecimento facial, em geral, é menos preciso para rostos de mulheres e meninas, especialmente as negras⁵⁵⁸.

Também o conteúdo deve ser cuidado para que não reproduza práticas discriminatórias da sociedade⁵⁵⁹, como é o caso dos conteúdos de ódio, que incitam

⁵⁵⁵ WEST, Mark; KRAUT, Rebecca; CHEW, Han Ei. I'd blush if I could – Closer gender divides in digital skills through education. Equals e United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization – Unesco, 2019, p. 4. Disponível em: <https://en.unesco.org/ld-blush-if-i-could> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵⁵⁶ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Measuring digital development: Facts and figures 2020. Genebra: ITU Publications, 2020, p. 8. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2020.pdf> (Acesso em: 10 Mai. 2021).

⁵⁵⁷ *"The research demonstrates that harassment online occurs just "because I am a girl". Young girls are targeted more, because they are perceived as more vulnerable and they are often less confident and less knowledgeable. If you are Black, from an ethnic or religious minority, have a disability, identify as LGBTIQ+ or are outspoken, particularly about anything to do with feminism or equal rights, you will be harassed even more."* PLAN INTERNATIONAL. Free to be online? Girls' and young women's experiences of online harassment. The State of the world's girls. Dukes Court: Plan International, 2020, pp. 16 e 48. Disponível em: <https://plan-international.org/publications/freetobeonline> (Acesso em: 29 Jun. 2021).

⁵⁵⁸ GROTHOR, Patrick; NGAN, Mei; HANAOKA, Kayee. Face recognition vendor test (FRVT) Part 3: Demographic effects. National Institute of Standards and Technology. U. S. Department of Commerce. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.6028/NIST.IR.8280> (Acesso em: 17 Set. 2021).

⁵⁵⁹ Alguns exemplos a esse respeito: (i) mudança pelo Google da definição da palavra 'professora', que constava como 'prostituta com quem adolescentes se iniciam na vida sexual'. OLHAR DIGITAL. Google remove definição de professora como 'prostituta' no dicionário. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/10/23/noticias/google-remove-definicao-de-professora-como-prostituta-no-dicionario/> (Acesso em: 25 Jun. 2021); (ii) mudança pelo Google Tradutor em relação ao gênero para o qual palavras em idiomas que possuem o gênero neutro, como 'doctor' que aparecia como 'o médico' e 'nurse' como 'a enfermeira'. TECMUNDO. Google quer combater estereótipos de gênero no Gogle tradutor. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/136939-google-quer-combater-estereotipos-genero-traducoes-google-tradutor.htm> (Acesso em: 25 Jun. 2021); (iii) mudança do Instagram em resposta ao movimento para que mulheres possam exibir os mamilos na plataforma. TECNOLOGIA IG. Instagram corrige política sobre fotos e seios femininos; veja o que muda: Depois de acusada de gordofobia a rede social decidiu mudar as regras. 2020. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2020-10-27/instagram-libera-fotos-de-seios-femininos-apos-protesto-veja-o-que-muda.html> (Acesso em: 25 Jun. 2021); (iv) correção da ferramenta de recrutamento da Amazon com Inteligência Artificial que discriminava candidatas mulheres. ELLIS, Nick. Ferramenta de recrutamento da Amazon com AI discriminava candidatas mulheres. Disponível em: <https://tecnoblog.net/meiobit/391571/ferramenta-de-recrutamento-amazon-ai-discriminava-mulheres/> (Acesso em: 25 Jun. 2021); e (v) investigação do Apple card pelo Departamento de Serviços Financeiros de Nova York por sexismo. MARINHO, Julia. Apple card é alvo de investigação por usar algoritmo sexista. 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/147626-apple-card-alvo-investigacao-usar-algoritmo-sexista.htm> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

violência contra grupos sociais, com base em raça, etnia, gênero⁵⁶⁰, orientação sexual⁵⁶¹, religiosa ou origem nacional⁵⁶² e de conteúdos que violem a privacidade de mulheres e meninas⁵⁶³.

Outro fator relevante a ser abordado, quando o tema é discriminação, diz respeito à necessidade de se incluir pessoas com deficiência no ambiente digital. Como consta no Comentário Geral n. 9 sobre os direitos das crianças com deficiência, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU⁵⁶⁴, as barreiras existentes na vida das crianças com deficiência não são as deficiências em si, mas a combinação dos obstáculos físicos, sociais, culturais e atitudinais que encontram no seu cotidiano. Assim, também no ambiente digital e frente às tecnologias digitais, a estratégia de inclusão deve ser promover os direitos das crianças removendo-se tais barreiras⁵⁶⁵.

⁵⁶⁰ Como acontece, por exemplo, nos jogos eletrônicos e virtuais: *“Girls and women may experience the gaming world as hostile or at least less welcoming, partly driven by the lack of female characters in games and the oversexualization and stereotyping of the female characters that do exist. Women represent a fraction of game developers, which could explain why major games evolve around topics traditionally associated with male interests such as sports and combat. In some countries, girls’ participation can be curbed because gaming is not seen as a suitable activity for them or because popular places where games are played, such as Internet cafes, are not acceptable places for girls to visit. Inequalities also appear in e-sports. This may have to do with the player bases for e-sport games being unequally distributed, or that existing gender norms, gender gaps in adoption of technology and sexist – and sometimes even threatening – attitudes discourage girls and women from participating.”* UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and the industry. Unicef, 2019, p. 16. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/files/upload/documents/UNICEF_CRBDigitalWorldSeriesOnline_Gaming.pdf (Acesso em: 28 Jun. 2021).

⁵⁶¹ Pesquisa realizada com adolescentes, nos Estados Unidos, entre 2010 e 2011, apontou que 32% das pessoas LGBT de 13 a 18 anos – ou seja, uma em cada três – havia sofrido assédio sexual *online* no ano anterior. GAY, LESBIAN & STRAIGHT EDUCATION NETWORK (GLSEN); CENTER FOR INNOVATIVE PUBLIC HEALTH RESEARCH (CIPHR) e CRIMES AGAINST CHILDREN RESEARCH CENTER. Out Online – The experiences of lesbian, gay, bisexual and transgender youth on the Internet. Nova York: Glsen, 2013, p. 9. Disponível em: https://www.glsen.org/sites/default/files/2020-01/Out_Online_Full_Report_2013.pdf (Acesso em: 29 Jun. 2021).

⁵⁶² A organização Safernet já recebeu mais de 2 milhões de denúncias de conteúdos de ódio, tendo como alvo LGTBs, mulheres e pessoas negras, além de outras minorias. SAFERLAB. O que é discurso de ódio. Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/index.html> (Acesso em: 25 Jun. 2021)

⁵⁶³ A exemplo do caso de uma menina que sofreu violência sexual, engravidou, tinha condições de fazer um aborto legal e teve seus dados pessoais amplamente expostos em redes sociais. INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo: Instituto Alana; InternetLab, 2020, pp. 50 e 51. Disponível em https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf (Acesso em: 25 Jun. 2021).

⁵⁶⁴ Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/593891> (Acesso em 28.6.2021).

⁵⁶⁵ Nos exatos termos da Lei 13.146/2015 – Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência) e da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (promulgada no país pelo Decreto 6.949/2009).

As questões são várias e como as anteriores, relacionadas à discriminação racial, por gênero e pobreza. Também começam pela falta de acesso e são amplificadas pela sobreposição de vulnerabilidades. Se, por um lado, as tecnologias digitais parecem prometer uma gama de possibilidades incríveis para o desenvolvimento de crianças com deficiências, por outro, muitas delas permanecem ainda excluídas. Ao mesmo tempo em que as tecnologias digitais podem ser ‘assistivas’ e facilitar a comunicação⁵⁶⁶ e as experiências⁵⁶⁷, também podem ampliar as suas vulnerabilidades⁵⁶⁸, o estigma e a discriminação⁵⁶⁹.

É fundamental, pois, que as barreiras vivenciadas por crianças com diferentes deficiências não sejam agrupadas sem atenção às particularidades e à natureza de cada deficiência. Para que o desenvolvimento tecnológico funcione como um equalizador e não um segregador entre as crianças é importante, por exemplo, que práticas como a linguagem de sinais, para crianças com deficiência auditiva, ou recursos em áudio, para crianças com deficiência visual, estejam sempre disponíveis. Também medidas que mitiguem práticas discriminatórias são essenciais, assim como, entre outras, aquelas que possam romper as barreiras financeiras que limitem o acesso às adaptações e equipamentos que muitas crianças com deficiência necessitam em casa e na escola.^{570 571}

⁵⁶⁶ NEWMAN, Judith. *To Siri with love: A mother, her autistic son, and the kindness of machines*. Nova Iorque: HarperCollins, 2017.

⁵⁶⁷ Como, por exemplo, na socialização por meio dos jogos: *“In this sense, games can be seen as a digital space where children can pass time, develop relationships, learn, and participate in many important aspects of life. Online gaming can also offer new ways for children with disabilities to join a social activity with their peers. This participation can be spurred on by development of tools that allow game controls to be adapted to specific needs.”* UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and the industry. Unicef, 2019, p. 16. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/files/upload/documents/UNICEF_CRBDigitalWorldSeriesOnline_Gaming.pdf (Acesso em: 28 Jun. 2021).

⁵⁶⁸ *“Similarly, these families remind us that while children with special educational needs and disabilities have particular needs, they also enjoy the pleasures of digital technologies and test their parents in similar ways to their typically developing peers. Yet these children have vulnerabilities that may be particularly exacerbated by the use of technology (both individual and societal) – think of Luca’s inability to resist social pressure, Jake’s hours spent online to his father’s consternation, or Sana’s difficulty separating fact from fiction.”* LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. *Parenting for a digital future – How hopes and fears about technology shape children’s lives*. Nova York: Oxford University Press, 2020, p. 143.

⁵⁶⁹ LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. *Parenting for a digital future – How hopes and fears about technology shape children’s lives*. Nova York: Oxford University Press, 2020, pp. 122-144.

⁵⁷⁰ LUNDY, Laura; BYRNE, Bronagh; TEMPLETON, Michelle; LANSDOWN, Gerison. *Two clicks forward and one click back – Report on children with disabilities in the digital environment*. Strasbourg:

É sabido que os algoritmos são reflexos do comportamento humano e, por isso, certos vieses podem influir no comportamento do sistema, mesmo quando não expressos explicitamente, mas é fato que os próprios algoritmos podem ser utilizados para detectar e combater a discriminação⁵⁷². Relevante, pois, que sistemas de IA sejam considerados instrumentos de tomada de decisão informada e não os decisores em si⁵⁷³, até porque: *“There are no independent machine values. Machine values are human values”*⁵⁷⁴.

2.4.5. Particularidades das infâncias do Brasil no ambiente digital

A população infantil no país abarca múltiplas infâncias que vivem entremeadas pelas intensas desigualdades estruturais – sociais, econômicas, culturais, raciais, territoriais, de gênero, entre outras⁵⁷⁵ – atreladas ao fato de ¼ da população brasileira (52,5 milhões) viver abaixo da linha da pobreza, sendo 42,3% delas crianças de zero a 14 anos e, destas, 73% negras⁵⁷⁶.

Council of Europe, 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/two-clicks-forward-and-one-click-back-report-on-children-with-disabili/168098bd0f> (Acesso em: 28 Jun. 2021).

⁵⁷¹ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. Children with disabilities in the digital environment: turning disadvantage into opportunity. Londres: CO:RE WP5 Theories, 2020. Disponível em: <https://core-evidence.eu/children-with-disabilities/> (Acesso em: 28 Jun. 2021).

⁵⁷² KLEINBERG, Jon; LUDWIG, Jens; MULLAINATHAN, Sendhil; SUNSTEIN, Cass R. Discrimination in the age of algorithms. *Journal of Legal Analysis*, Volume 10, 2018, pp. 113-174. Disponível em: <https://academic.oup.com/jla/article/doi/10.1093/jla/laz001/5476086?login=true> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵⁷³ Ainda que seja fundamental considerar-se a “a qualidade da interação entre os usuários e os sistemas algorítmicos, a fim de se evitar resultados disfuncionais e mesmo a irresponsabilidade organizada”. FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: A relação entre homens e máquinas – Os riscos das interações disfuncionais e da irresponsabilidade organizada. Brasília: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-a-relacao-entre-homens-e-maquinas-28072021> (Acesso em: 18 Ago. 2021).

⁵⁷⁴ Frase dita por Shannon Vallor em uma palestra e citada por Fei-Fei Li, ex-chefe de Inteligência Artificial no Google Cloud e professora de Stanford, durante audiência havida no Comitê de Ciência, Espaço e Tecnologia da Câmara dos Estados Unidos, intitulada ‘IA – com grande poder vem uma grande responsabilidade’ (tradução livre). WIRED. Fei-Fei Li’s quest to make AI better for humanity. *Wired*, 2018. Disponível em: <https://www.wired.com/story/fei-fei-li-artificial-intelligence-humanity/> (Acesso em: 17 Ago. 2021).

⁵⁷⁵ ROSA, Mariana. A desigualdade é a nossa pandemia particular. São Paulo: Lunetas, 2020. Disponível em: <https://lunetas.com.br/a-desigualdade-e-a-nossa-pandemia/> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

⁵⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de indicadores sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

São múltiplas infâncias vivendo em um Brasil de profundas iniquidades. Enquanto a Região Norte possui a maior proporção de crianças de todo o país, de mais de 40% de sua população; mais de 20% dos seus estabelecimentos de educação básica declararam inexistente o acesso a esgoto sanitário; e mais de 16% declararam inexistente o acesso à energia elétrica. Já na Região Sul, os percentuais sobre a falta de saneamento e energia chegam a ser nulos ou próximos de zero.⁵⁷⁷ Entre os adultos com 25 anos ou mais de idade, 39% não têm instrução ou têm o ensino fundamental incompleto, 13% têm o ensino fundamental completo ou o ensino médio incompleto, 31%, o ensino médio completo ou o ensino superior incompleto e 17% dessas pessoas completaram o ensino superior⁵⁷⁸.

Com relação ao ambiente digital, a criança, no Brasil, é usuária frequente das novas tecnologias digitais⁵⁷⁹. De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)⁵⁸⁰, 93% das crianças entre nove e 17 anos têm acesso à Internet (acessaram a rede nos três meses que antecederam a pesquisa), o que equivale a cerca de 24,8 milhões de crianças⁵⁸¹.

⁵⁷⁷ FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da infância e adolescência no Brasil – 2020. São Paulo: Fundação Abrinq, 2020. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2020-03/cenario-brasil-2020-1aeducacao.pdf?utm_source=noticia-cenario (Acesso em: 17 Mar. 2021).

⁵⁷⁸ Ibge. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua) 2019. IBGE EDUCA. O IBGEeduca é o portal do IBGE voltado para a educação: com conteúdos atualizados e lúdicos sobre o Brasil. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19630-educacao.html> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

⁵⁷⁹ A título de exemplo, dados de pesquisa realizada entre os anos de 2015 e 2016, apontaram que, dos 100 canais do YouTube de maior audiência no Brasil, 48 abordavam conteúdo direcionado ou consumido por crianças de zero a 12 anos, sendo que os 230 canais infantis mais acessados chegaram a ter mais de 52 bilhões de visualizações. A mesma pesquisa demonstrou, ainda, um crescimento de 975% em audiência dos vídeos de *unboxing* naquele período, seguida pela categoria *YouTuber Mirim*, com 564% de expansão. CORREA, Luciana. Geração Youtube: Um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. 0 a 12 anos. Brasil 2015/2016. São Paulo: ESPM, 2016. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab-Luciana-Correa-2016.pdf> (Acesso em: 27 Ago. 2020). SILVA, Sergio Damasceno. Audiência infantil no YouTube chega a 52 bi de views: Categoria unboxing (tirar da caixa) é a que mais cresce, com 975% de expansão; Minecraft (game) continua a ser a categoria mais popular. Meio&Mensagem, 2016. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2016/10/05/audiencia-infantil-em-canais-do-youtube-chega-a-52-bilhoes-de-views.html> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

⁵⁸⁰ Essa pesquisa tem como objetivo gerar evidências sobre as oportunidades e os riscos associados ao uso da Internet pela população de 9 a 17 anos de idade no Brasil e, para tanto, entrevista crianças e adolescentes sobre o acesso e o uso que fazem da rede, bem como suas mães, pais e responsáveis sobre a mediação para o uso da Internet por seus filhos ou tutelados. CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/> (Acesso em: 2 Set. 2022).

⁵⁸¹ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online

Destas, 93% fizeram esse acesso por meio do telefone celular, enquanto 58% pela televisão, 44% usaram computadores e 19% o videogame⁵⁸².

Excluídas do ambiente *online*, ainda restavam 1,4 milhões de crianças, que não haviam acessado a Internet nos três meses anteriores à pesquisa realizada em território nacional⁵⁸³. O telefone celular seguiu predominante como dispositivo de acesso à rede entre a população mais vulnerável (classe social DE), na qual 78% das crianças acessavam a Internet, exclusivamente, pelo celular⁵⁸⁴. E, de forma geral, a escolaridade de mães, pais ou responsáveis, mostrou-se associada às ações de orientação e mediação junto a seus filhos e filhas no ambiente *online*.⁵⁸⁵

Esses dados refletem-se também no campo da educação para mídias e com o uso das mídias. Ao passo que recente pesquisa do Unicef, no país, demonstra que 87% dos entrevistados adultos com crianças em casa responderam que elas realizaram atividades escolares no domicílio pela Internet durante a pandemia⁵⁸⁶, fato é que somente 14% das escolas públicas brasileiras acessavam ambientes virtuais de

Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/microdados/> (Acesso em: 2 Set. 2022).

⁵⁸² CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2021_principais_resultados.pdf (Acesso em: 2 Set. 2022).

⁵⁸³ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/> (Acesso em: 2 Set. 2022).

⁵⁸⁴ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2021_principais_resultados.pdf (Acesso em: 2 Set. 2022). Fato que suscita questões sobre a baixa qualidade das experiências digitais proporcionadas por meio do acesso móvel às crianças. THIRD, Amanda; MOODY, Lilly; NEJM, Rodrigo. Perspectivas de crianças e adolescentes brasileiros sobre seus direitos e as tecnologias digitais. In TIC Kids Online Brasil 2019 [livro eletrônico]. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, pp. 101-106. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf (Acesso em: 19 Abr. 2021).

⁵⁸⁵ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/> (Acesso em: 2 Set. 2022).

⁵⁸⁶ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF); IBOPE INTELIGÊNCIA. Impactos primários e secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes. 2020. <https://www.unicef.org/brazil/media/9966/file/impactos-covid-criancas-adolescentes-ibope-unicef-2020.pdf> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

aprendizagem antes do Covid-19 e um em cada cinco alunos depende exclusivamente do celular para acessar a Internet⁵⁸⁷, o que, notoriamente, limita as possibilidades de aprendizagem.

Enquanto os referidos desafios da educação batem às portas das escolas públicas e privadas em todo o Brasil, com as crianças tendo pouca dimensão da amplitude das novas tecnologias digitais e do funcionamento das máquinas, aplicações de IA, como reconhecimento facial, são implantadas sem maiores discussões⁵⁸⁸, país afora⁵⁸⁹⁵⁹⁰⁵⁹¹⁵⁹²⁵⁹³, em que pese seus vários e graves riscos⁵⁹⁴ e, muito provavelmente, as implicações em violação ao melhor interesse das crianças⁵⁹⁵.

⁵⁸⁷ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Educação 2019 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, p. 23. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123090444/tic_edu_2019_livro_eletronico.pdf (Acesso em: 19 Abr. 2021).

⁵⁸⁸ Já pesquisa realizada pelo órgão inglês Ada Lovelace Institute, no Reino Unido, apontou que 67% do público não se sente confortável com o uso de tecnologia de reconhecimento facial nas escolas. KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 83.

⁵⁸⁹G1. Escola municipal de Matão adota reconhecimento facial para controlar frequência dos alunos. Bom dia cidade, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/12/11/escola-municipal-de-matao-adota-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-dos-alunos.ghtml> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

⁵⁹⁰ G1. Escolas municipais de Jaboatão adotam reconhecimento facial para controlar frequência de alunos. G1 PE, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/escolas-municipais-de-jaboatao-adotam-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-de-alunos.ghtml> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

⁵⁹¹SPAUTZ, Dagmara. Itapema implanta sistema de reconhecimento facial para controle de presença nas escolas. NSC, 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/itapema-implanta-sistema-de-reconhecimento-facial-para-controle-de> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

⁵⁹²MIRANDA, James. Escolas de Nova Venécia usam reconhecimento facial para controlar frequência e desperdício de merenda. Reconhecimento facial, 2018. Disponível em: <http://reconhecimentofacial.com.br/2018/04/06/escolas-de-nova-venecia-usam-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-e-desperdicio-de-merenda/> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

⁵⁹³ Ao mesmo tempo em que as escolas implantam tecnologias de reconhecimento facial para o controle de presença dos alunos, o Poder Judiciário analisa a licitude do uso dessa aplicação no metrô de São Paulo, inclusive no que diz respeito ao direito de crianças e adolescentes aos seus dados biométricos, já tendo liminarmente proibido a sua utilização. INSTITUTO ALANA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190524-10.pdf> (Acesso em: 27 Ago. 2020).

⁵⁹⁴ SIMÃO, Bárbara; FRAGOSO, Nathalie; ROBERTO, Enrico. Reconhecimento Facial e o Setor Privado: Guia para a adoção de boas práticas. InternetLab/IDEC, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Reconhecimento-facial-diagramacao_digital_2.pdf (Acesso em: 20 Abr. 2021).

⁵⁹⁵ Nesse sentido, o Working Party 29 fez recomendações de restrições mais estritas para o uso da tecnologia de reconhecimento facial. WORKING PARTY 29. Article 29 Data Protection Working Party. Bruxelas: Directorate C of the European Commission, 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2012/wp192_en.pdf (Acesso em: 7 Mai. 2021). Por outro lado, podem existir novas oportunidades geradas pelo reconhecimento facial às crianças, como a possibilidade de ser utilizado como meio eficaz para detectar e analisar imagens de abuso sexual infantil. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital

Em termos de riscos na Internet, de acordo com a referida pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, das pessoas, entre nove e 17 anos, que acessaram a Internet nos 3 meses que antecederam a data da pesquisa: (i) 44% já viram alguém ser discriminado na rede; (ii) 21% tiveram contato com conteúdo sensível de autodano sobre formas para ficar muito magro; (iii) 9% tiveram contato com conteúdo sensível de autodano sobre formas de machucar a si mesmo; (iv) 9% tiveram contato com conteúdo sensível de autodano sobre formas de cometer suicídio; e (v) 11% tiveram contato com conteúdo sensível de autodano sobre experiência ou uso de drogas⁵⁹⁶. Sobre os riscos envolvendo consumo, 81% dos usuários de Internet de 11 a 17 anos viram divulgação de produtos ou marcas na Internet; 53% dos usuários entre nove e 17 anos pediram algum produto após contato com publicidade na Internet, segundo declaração de seus pais, mães ou responsáveis e 49% das crianças e adolescentes possuem pais, mães ou responsáveis que acreditam que seus filhos(as) ou tutelados(as) tiveram contato com publicidade na Internet não apropriada para a sua idade⁵⁹⁷.

O mesmo estudo demonstra, de modo geral, que as atividades *online* foram realizadas em maior intensidade quanto mais elevadas as faixas etárias da pesquisa, sendo que 94% da população entre 15 e 17 anos enviou mensagens instantâneas e 91% usou redes sociais⁵⁹⁸. A respeito das oportunidades, os entrevistados de nove a

world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 13. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁵⁹⁶ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/> (Acesso em: 2 Set. 2022).

⁵⁹⁷ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/> (Acesso em: 2 Set. 2022).

⁵⁹⁸ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/> (Acesso em: 2 Set. 2022). Relevante notar que redes sociais como Facebook e Tiktok, de acordo com seus termos de uso, não aceitam crianças com menos de 13 anos, mas, na prática possuem milhares de crianças abaixo dessa faixa etária participando, no Brasil e em outros países. A esse respeito: (i) Disposição da autoridade de proteção de dados pessoais italiana: GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI (GPDP). Provvedimento del 22 gennaio 2021. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9524194> (Acesso em 21.4.2021).

17 anos informaram que: 80% ouviram música na Internet; 40% usaram a Internet para conversar com pessoas de outras cidades, países ou culturas; 38% postaram na Internet um texto, imagem ou vídeo de própria autoria; 37% procuraram na Internet informações sobre saúde; 66% jogaram conectado com outros jogadores; 15% conversaram na Internet sobre política ou problemas da sua cidade ou seu país; 78% usaram uma rede social; 55% leram ou assistiram a notícias na Internet; 79% enviaram mensagens instantâneas; 84% assistiram a vídeos, programas, filmes ou séries na Internet; 62% pesquisaram na Internet por curiosidade ou por vontade própria; e 71% pesquisaram na Internet para fazer trabalhos escolares⁵⁹⁹.

Esses dados, sobre as atividades *online* das crianças que vivem no Brasil, mostram que há ainda um longo caminho para que a maioria delas alcance os degraus mais altos da 'escada da participação' e que isso somente se dará como resultado de ações diversas nesse sentido, a serem realizadas e fortalecidas pelos poderes públicos, empresas e plataformas digitais, educadores e famílias, de forma concomitante. Algumas das questões que o país precisa resolver dizem respeito: à falta de acesso regular à rede; à falta de compreensão do idioma inglês que domina a Internet, seus *sites* e políticas de uso⁶⁰⁰; ao acesso exclusivo por celulares por grande parte das crianças; à falta de educação para as mídias; ao fato de muitas das famílias, muitas vezes iletradas, terem dificuldades em mediar a relação das crianças com as tecnologias digitais⁶⁰¹; e ao domínio do interesse da população infantil do sul global por plataformas que não as reconhecem como usuárias, mas as exploram comercialmente.

⁵⁹⁹ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/> (Acesso em: 2 Set. 2022).

⁶⁰⁰ Recente pesquisa sobre as plataformas educacionais, das empresas Google e Microsoft, mais utilizadas no Brasil mostrou que um dos problemas dos seus respectivos termos de uso é o fato de estarem em língua inglesa, sem tradução para o idioma nacional, que é o português. LIMA, Stephane. Educação, dados e plataformas: Análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft. São Paulo: Educação Aberta, 2020. Disponível em: <https://zenodo.org/record/4012539#.YEYS3pNKi8V> (Acesso em: 16 Mar. 2021).

⁶⁰¹ Em um contexto bastante diferente de famílias do norte global, como, por exemplo, mães e pais do Reino Unido, que em duas pesquisas realizadas no intervalo de 5 anos, mencionam ter condições de ajudarem suas crianças a ficarem seguras *online* (77% em 2019 e 76% em 2015). OFCOM. Children and parents: Media use and attitudes report 2019. Disponível em: https://www.ofcom.org.uk/_data/assets/pdf_file/0023/190616/children-media-use-attitudes-2019-report.pdf (Acesso em: 18 Ago. 2021).

Por tudo isso, pode-se dizer que, em um país como o Brasil, o desafio do século XXI é integrar o que há de mais avançado no universo do ambiente digital, como as sofisticadas aplicações de IA e os sensores que dão vida à IoT, observando-se, no campo dos direitos, a garantia de novos direitos como, por exemplo, o direito à proteção de dados pessoais e os princípios éticos para uma IA centrada no ser humano, enquanto ainda se tenta garantir o que há de mais mezinho em termos de direitos fundamentais à totalidade da população, especialmente a infantojuvenil⁶⁰², como o direito à segurança alimentar, à saúde e à educação.

⁶⁰² A propósito, relevante checar o estágio de desenvolvimento sustentável do país em relação aos objetivos que dizem respeito diretamente às crianças. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Using data to achieve the sustainable development goals (SDGs) for children. Disponível em: <https://data.unicef.org/sdgs/> (Acesso em: 21 Abr. 2021).

PARTE 2

DIREITOS DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

3 – DIREITOS HUMANOS DE TODAS AS CRIANÇAS

*Todo menino e toda menina têm direito de amar,
sonhar e pertencer a uma 'aldeia' afetuosa.
E buscar uma vida de propósitos.*
Raffi Cavoukian⁶⁰³

Crianças são pessoas que, além de serem detentoras dos direitos humanos garantidos a todos os indivíduos⁶⁰⁴, possuem garantias de maior proteção e cuidado por serem vulneráveis:

Como ensina von Hippel, a criança é um exemplo de vulnerável, desde o seu nascimento até mesmo durante o seu desenvolvimento necessita de ajuda e cuidados para sobreviver. No caso da criança, a vulnerabilidade é um estado *a priori*, considerando que vulnerabilidade é justamente o estado daquele que pode ter um ponto fraco, uma ferida (*vulnus*), aquele que pode ser 'ferido' (*vulnerare*) ou é vítima facilmente.⁶⁰⁵

⁶⁰³ CAVOUKIAN, Raffi. O argumento para honrar a criança. In CAVOUKIAN, Raffi; OLFMAN, Sharna. Honrar a criança: Como transformar este mundo. São Paulo: Instituto Alana, 2009, p. 31.

⁶⁰⁴ Ainda que a vigência dos direitos humanos prescindisse de qualquer declaração formal, pois diz respeito à exigência de respeito à dignidade da pessoa humana, no caso brasileiro, importa dizer que o Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, e possui a dignidade da pessoa humana dentre os fundamentos de sua Constituição Federal. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 225-228.

⁶⁰⁵ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2014, capítulo 3.1: A proteção da criança e do adolescente [e-book].

Não foi sempre assim. No passado, como dito antes, crianças eram consideradas ‘adultos em miniatura’ e perante a lei não possuíam qualquer diferenciação nas nações ocidentais⁶⁰⁶. A criança não tinha voz e era invisibilizada, na medida em que a compreensão sobre a infância sequer existia⁶⁰⁷. No caso brasileiro é, ainda, relevante notar que o processo colonizatório europeu institucionalizou uma ordem normativa colonizadora⁶⁰⁸, desprezando as práticas costumeiras do Direito nativo indígena, inclusive no que dizia respeito às crianças⁶⁰⁹.

Daí a importância de uma recuperação histórica também a esse respeito, ainda que breve, na medida em que o presente será melhor compreendido – e o futuro, potencialmente, mais bem planejado – se houver um bom entendimento dos fenômenos jurídicos e sociais passados ao longo do tempo, que fazem parte da caminhada, nesse caso, de um progressivo amadurecimento sobre a íntima relação entre o desenvolvimento da concepção de infância e a evolução dos direitos da criança nos âmbitos internacional e nacional⁶¹⁰.

⁶⁰⁶ “(...) em 1814, fora aprovada uma legislação que pela primeira vez na história inglesa tornou o ato de roubar uma criança um delito passível de indicição. (...) Mas a lei não mostrava tal relutância em impor penas para crimes cometidos *por* crianças. Ainda em 1780 as crianças podiam ser condenadas por qualquer um dos mais de duzentos crimes cuja pena era o enforcamento. Uma menina de sete anos foi enforcada em Norwich por roubar uma anágua e depois dos distúrbios de Gordon, várias crianças foram enforcadas em praça pública. ‘Nunca vi meninos chorarem tanto, disse George Selwyn, uma testemunha das execuções.’” POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, pp. 67-68.

⁶⁰⁷ Exemplo dessa invisibilização é o emblemático caso da assistente social Etta Angell Wheeler, que descobriu a criança Mary Ellen Wilson sendo vítima de maus tratos – era amarrada à cama e só recebia pão e água de sua mãe adotiva –, em 1874, na cidade de Nova Iorque. Ao procurar ajuda jurídica para tentar proteger a criança, Etta acabou recorrendo à Sociedade de Proteção aos Animais, dirigida por Henry Bergh, diante da ausência de leis ou órgãos que regulassem o tratamento devido às crianças e do entendimento de que, como parte do reino animal, a criança Mary poderia ser protegida. É tido como o primeiro caso julgado e reconhecido pela Suprema Corte do Estado de Nova Iorque de abuso contra crianças, bem como inspirou a então criação da primeira sociedade de proteção às crianças, a Sociedade de Nova Iorque para a prevenção da crueldade contra crianças. SHELMAN, Eric A.; LAZORITZ, Stephen. The Mary Ellen Wilson child abuse case and the beginning of children’s rights in 19th century America. Jefferson, North Carolina: McFarland & Co., 2005.

⁶⁰⁸ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

⁶⁰⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 45-51. Disponível em: https://www.academia.edu/24783215/Hist%C3%B3ria_do_Direito_no_Brasil_Ant%C3%B4nio_Carlos_Wolkmer (Acesso em: 2 Set. 2021).

⁶¹⁰ Nesse sentido, a historiadora Mary del Priori, ao apresentar sua obra sobre a história das crianças, diz que as crianças, hoje, estão em toda a parte e questiona se foi sempre assim, trazendo a importância de um olhar para o passado para a compreensão do presente: “Ora essa quase onipresença infantil nos obriga, pois, a algumas questões. Terá sido sempre assim? O lugar da criança na sociedade brasileira

3.1. Normas internacionais de direitos humanos da criança

É para a ampla compreensão do fenômeno de surgimento e crescente avanço dos direitos da criança frente ao ambiente digital, que a análise do presente tópico tem foco na evolução dos marcos gerais sobre direitos humanos da criança oriundos do sistema internacional de tratados e convenções elaborados por organismos multilaterais.

3.1.1. Breves considerações históricas

Foram os horrores das duas grandes guerras mundiais⁶¹¹, do século XX, que sensibilizaram a comunidade internacional a elaborar relevantes marcos regulatórios, no sentido de promover e garantir os direitos humanos das crianças ao redor do mundo, definindo-as a partir de suas idades e em razão de suas vulnerabilidades.

Entretanto, antes de a comunidade internacional elaborar textos específicos a respeito dos direitos da criança, logo no começo do século XX, houve duas iniciativas no Leste Europeu que valem ser lembradas: Os textos do renomado pediatra e ativista da infância Janusz Korczak⁶¹², 'Como amar uma criança', de 1919, e 'O direito

terá sido sempre o mesmo? Como terá ela passado do anonimato para a condição de cidadão com direitos e deveres aparentemente reconhecidos? Numa sociedade desigual e marcada por transformações culturais, teremos recepcionado, ao longo do tempo, nossas crianças da mesma forma? Sempre choramos do mesmo jeito a sua perda? O que diferencia as crianças de hoje daquelas que as antecederam no passado? Mas há, também, questões mais contundentes: por que somos insensíveis às crianças que mendigam nos sinais? Por que as altas taxas de mortalidade infantil, que agora começam a decrescer, pouco nos interessam? Essas respostas, entre tantas outras, só a história pode dar. Não será a primeira vez que o saudável exercício de 'olhar para trás' ajudará a iluminar os caminhos que agora percorremos, entendendo melhor o porquê de certas escolhas feitas por nossa sociedade." DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 8.

⁶¹¹ FRANK, Anne. O diário de Anne Frank: O documentário mais dramático da Segunda Guerra Mundial. Tradução de Élia Ferreira Edel. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 1987.

⁶¹² Pseudônimo de Henryk Goldshmid, judeu polonês, médico pediatra por formação e educador por opção, que criou, em 1912, em Varsóvia, uma instituição (Lar de Crianças da Rua Krochalna) na qual acolhia, principalmente, crianças pobres judias. Juntamente com Stefa Wilczinska, implantou uma organização da instituição governada pelas próprias crianças, o que incluía um parlamento e um tribunal. Foi morto no campo de extermínio alemão da cidade polonesa de Treblinka, durante a Segunda Guerra Mundial, juntamente com as cerca de 200 crianças do seu orfanato. Por ser então renomado educador, sabe-se que teve a chance de não ser enviado ao referido campo, mas recusou separar-se das crianças e seguiu com elas no trem que os levaria à morte pelo terror nazista.

da criança ao respeito’, de 1929, assim como a raramente mencionada Declaração dos Direitos das Crianças de Moscou, de 1918, elaborada por um grupo de pedagogos denominado ‘Educação livre para crianças’, entre os quais muitos eram participantes da sessão moscovita do movimento Prolet’cult, importante centro de produção e difusão cultural criado logo após a Revolução Russa, de 1917.

Ambas as iniciativas adotaram uma perspectiva liberacionista em relação aos direitos das crianças e defendiam a autodeterminação delas, no sentido de que tivessem participação política e reconhecimento como cidadãs, com direitos próprios e abrangentes. Naquela que é considerada uma de suas principais obras, ‘Como amar uma criança’, Korczak argumentava que “o primeiro e indiscutível direito da criança é aquele que lhe permite expressar livremente suas ideias e tomar parte ativa no debate concernente à apreciação da sua conduta e também na punição”⁶¹³⁶¹⁴. Já a Declaração de Moscou garantia às crianças que pudessem escolher como se daria a sua educação, qual seria a sua religião e se viveriam com seus pais ou não – vale dizer que a Declaração de Moscou nunca foi oficialmente reconhecida pelo Direito soviético, chegando a ser repudiada na Conferência do Prolet’cult, sob o argumento de que fomentaria o direito natural, o que seria inaceitável pelo marxismo⁶¹⁵.

Nessa caminhada histórica, cumpre mencionar que as origens da proteção internacional dos direitos da criança remontam ao surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, na versão da sua Convenção da OIT n. 6, no ano de sua fundação, em 1919, previu a proibição do trabalho noturno de crianças e

CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL (CONIB). Janusz Korczak. Disponível em: <https://www.conib.org.br/glossario/janusz-korczak/> (Acesso em: 13 Abr. 2021).

⁶¹³ KORCZAK, Janusz. Como amar uma criança. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 67.

⁶¹⁴ Já na primeira edição de *Como amar uma criança*, em 1915, Janusz Korczak defendia uma “*magna charta libertatis*, ou seja, a carta magna dos direitos da criança”. Para ele, os direitos das crianças deveriam repousar sobre alguns aspectos essenciais: “o direito da criança de viver sua vida de hoje” e “o direito da criança a ser o que ela é”. KORCZAK, Janusz. Como amar uma criança. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 67.

⁶¹⁵ LIEBEL Manfred. The Moscow Declaration on the Rights of the Child (1918): A Contribution from the Hidden History of Children’s Rights. Leiden: The international journal of children’s rights, volume 24, 2016, pp. 3-28. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301571742_The_Moscow_Declaration_on_the_Rights_of_the_Child_1918_A_Contribution_from_the_Hidden_History_of_Children's_Rights (Acesso em: 30 Ago. 2021).

adolescentes de até 18 anos⁶¹⁶, bem como definiu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a proteção à maternidade⁶¹⁷.

Mas é a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, o primeiro documento internacional de direitos humanos específico sobre a necessidade de proteção especial às crianças. Com cinco artigos, a Declaração de Genebra mencionava que a criança deveria receber os meios necessários para seu desenvolvimento “*material e espiritual*” e ser a primeira a receber “*alívio*” em momentos de dificuldade, de forma que fosse protegida contra todas as formas de exploração⁶¹⁸. Inicialmente, concebida por Eglantyne Jebb, fundadora da organização Save the Children⁶¹⁹, foi adotada pela Liga das Nações⁶²⁰. Contudo, em que pese a sua relevância histórica, “entendia a criança como objeto de proteção e não como sujeito de direitos, o que ocorreu apenas em 1959”⁶²¹.

Pouco mais de três décadas depois, em meio à culminância de um processo ético de reconhecimento universal da igualdade humana, que se tornou inadiável com o término da Segunda Guerra Mundial, quando “percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade”⁶²², foi

⁶¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). C006 – Trabalho noturno dos menores na indústria. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235011/lang-pt/index.htm (Acesso em: 2 Set. 2021). Na versão n. 7, de 1920, havia a previsão de que a idade mínima de admissão ao trabalho seria 12 anos. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 7, sobre a idade mínima de admissão (trabalho marítimo), 1920. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/convencao-n-o-7-sobre-a-idade-minima-de-admissao-trabalho-maritimo-1920> (Acesso em: 2 Set. 2021). Revista, posteriormente, com a Convenção 138. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). C138 – Idade mínima para admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm (Acesso em: 2 Set. 2021).

⁶¹⁷ DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado: A criança no Direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 80.

⁶¹⁸ HUMANIUM. Geneva declaration of the rights of the child of 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/text-2/> (Acesso em: 16 Mar. 2021).

⁶¹⁹ Fundada em 1919 para prover assistência e proteção às crianças que haviam experienciado a I Guerra Mundial. SAVE THE CHILDREN. Our founder: Eglantyne Jebb: The woman who started save the children. Disponível em: <https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children/eglantyne-jebb> (Acesso em: 13 Abr. 2021).

⁶²⁰ HUMANIUM. Geneva declaration of the rights of the child of 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/> (Acesso em: 30 Ago. 2021).

⁶²¹ SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Ematis editora, 2022, p. 50.

⁶²² COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 228.

aprovada, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos⁶²³, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)⁶²⁴.

A Declaração foi o marco de criação do campo do Direito denominado 'Direito Internacional dos Direitos Humanos', que permite a ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados⁶²⁵, bem como a de garantia da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, e tem como objetivo promover os direitos humanos especialmente quando as instituições nacionais são omissas ou falhas⁶²⁶.

Proclamada como um ideal para todos os povos e todas as nações, bem como para cada ser humano individualmente considerado e no âmbito de cada órgão da sociedade, a Declaração Universal de Direitos Humanos, logo no seu artigo I, declara os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos, que são, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Todo o seu teor, universal que é, também diz respeito aos direitos humanos da criança – na sua intrínseca qualidade de pessoa humana detentora de direitos –, ainda que valha ressaltar o artigo XXV, garantidor do direito a cuidados e assistência especiais à infância.

Em 1959, foi a vez da aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração dos Direitos da Criança, que reforçava a necessidade de a criança receber proteção e cuidados especiais “*em decorrência de sua imaturidade física e mental*” e dizia que

⁶²³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> (Acesso em: 14 Abr. 2021). Tradução para o português disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf (Acesso em: 5 Jun. 2021).

⁶²⁴ Criada com a vocação de ser a organização da sociedade política mundial a congregar todas as nações empenhadas na defesa da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, no respeito aos direitos humanos e na convivência pacífica entre as nações. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 214.

⁶²⁵ Sob a inspiração das bandeiras da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, os direitos humanos têm sido acomodados nas seguintes gerações (ou dimensões): a primeira relacionada aos direitos civis e políticos (liberté); a segunda aos direitos econômicos, sociais e culturais (égalité); e a terceira aos direitos de solidariedade, à paz e ao desenvolvimento econômico coletivo (fraternité), de forma que uma geração (ou dimensão) de direitos não substitua a outra, mas com ela interaja. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 820. Importante salientar que já se cogita a definição de uma quarta geração, traduzida em direitos como à democracia, à informação e ao pluralismo. BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 525. *Apud* ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 118.

⁶²⁶ PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003, pp. 37-41; 97.

“todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos”⁶²⁷. Pode-se dizer que a Declaração dos Direitos da Criança inicia a mudança de paradigma na visão sobre a criança, do ponto de vista dos seus direitos, começando a apresentar alguns elementos que, posteriormente, vieram a servir de base para a formação da doutrina da proteção integral⁶²⁸.

É na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que a ONU reconhece a criança como sujeito de direitos e não mais objeto de intervenção. Influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adota uma nova linguagem em relação à antecessora Declaração de Genebra, no sentido de que as crianças deixem de ser consideradas agentes passivos, para tornar-se sujeitos do Direito internacional reconhecidos como capazes de gozar determinados direitos e liberdades. No entanto, ainda que tenha representado um avanço histórico e que tenha sido originada de uma iniciativa global, com contribuições de diferentes nações, tratava-se de documento sem força vinculativa.

3.1.2. A Convenção sobre os direitos da criança da ONU

Na esteira dessas relevantes cartas de direitos humanos e em homenagem a Janusz Korczak, no ano de 1978, o governo polonês apresentou, formalmente, à Comissão de Direitos Humanos da ONU, uma sugestão de texto para uma possível Convenção sobre as crianças e seus direitos⁶²⁹. A ideia era aprová-lo já em 1979,

⁶²⁷ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Declaração dos direitos da criança. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> (Acesso em: 16 Mar. 2021).

⁶²⁸ Conjunto de direitos próprios da criança. CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 33.

⁶²⁹ “Sin desconocer la reconocida trayectoria internacional de Polonia en el campo del bienestar infantil - ocupó, por ejemplo, la primera presidencia de la Junta Ejecutiva de UNICEF en 1946- diversos analistas del proceso de redacción de la Convención concuerdan que una de las motivaciones centrales que impulsó al gobierno polaco a presentar un proyecto de Convención en 1978, fue la de contrarrestar el fuerte impulso que la política exterior del gobierno del Presidente Carter de los Estados Unidos le imprimió a la defensa de los derechos civiles y políticos durante la década de los setenta. Por ello, la iniciativa de Polonia, si bien basada en la anterior Declaración de 1959, inicialmente no contó con una recepción entusiasta por parte de los países industrializados de Occidente. Posteriormente, durante los primeros años de labor del Grupo de Trabajo encargado de preparar la Convención, se mantuvo la tensión ideológica dado que en paralelo se discutía la Convención contra la Tortura, auspiciada por los países occidentales. Ello determinó que durante ese período las negociaciones en torno a la futura Convención sobre los Derechos del Niño avanzaran lentamente dado el predominio de las posturas ideológicas

como parte da comemoração do 'Ano Internacional da Criança', então promovida pelas Nações Unidas, como celebração ao vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e que estava mobilizando a sociedade internacional em prol de uma agenda para a infância.⁶³⁰

Essa almejada aprovação não foi possível, por uma série de fatores, que envolveram críticas ao texto, por parte de Estados e organizações intergovernamentais⁶³¹, em relação à sua linguagem – considerada imprecisa –, omissões em relação a uma série de direitos e acerca da sua implementação. Foi, então, instituído um Grupo de Trabalho (GT) amplo e diverso, ainda que com predomínio de países ocidentais industrializados, mas também com a presença de organizações intergovernamentais e não governamentais, que se reuniu entre os anos de 1979 e 1988⁶³², com a tarefa de redigir a Convenção, a partir de um novo texto apresentado pela própria Polônia. Relatos dos trabalhos desse GT permitem a compreensão de algumas das inúmeras tensões ocorridas, muitas delas derivadas do viés ocidental da Convenção e de, concomitantemente, apresentar direitos de proteção e de liberdades.⁶³³

irreconciliables que caracterizaron a la Guerra Fría." PILOTTI, Francisco. Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: El contexto del texto. In CEPAL – SERIE Políticas sociales, n. 48. Santiago, Nações Unidas, 2001, p. 51. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5998/1/S01040321_es.pdf (Acesso em: 24 Ago. 2021).

⁶³⁰ CANTWELL, Nigel. The origins, development and significance of the United Nations Convention on the Rights of the Child. In DETRICK, Sharon; DOEK, Jaap; CANTWELL, Nigel. The United Nations Convention on the Rights of the Child – A Guide to the "Travaux Préparatoires". Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992, pp. 19-30.

⁶³¹ HARVARD LAW SCHOOL. Intergovernmental Organizations (IGOs). Disponível em: <https://hls.harvard.edu/dept/opia/what-is-public-interest-law/public-service-practice-settings/public-international-law/intergovernmental-organizations-igos/> (Acesso em: 25 Ago. 2021).

⁶³² Durante esse período, enquanto a Convenção sobre os direitos da criança estava sendo redigida, no ano de 1985, por ocasião do 7º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção ao delito e tratamento de seu autor, a ONU adotou as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e juventude, também conhecidas como Regras de Beijing. "(...) as regras de Beijing trazem princípios mínimos que devem ser respeitados pela justiça da infância e da juventude de todos os países, no que diz respeito aos adolescentes a quem se imputa o cometimento de algum delito. Isso porque os adolescentes são considerados sujeitos a quem se deve proteção, independentemente de terem cometido atos contrários à lei penal." SANTOS, Mariana Chies; CIFALLI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Emais editora, 2022, pp. 51-52.

⁶³³ ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. São Paulo: Scielo Brazil, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt> (Acesso em: 24 Ago. 2021).

Embates geopolíticos transformaram a defesa da criança em instrumento de disputa, principalmente no início dos trabalhos do GT, quando direitos humanos eram parte do confronto político entre países do Leste e do Oeste, em um contexto de Guerra Fria. Países do Leste defendiam a primazia dos direitos econômicos e sociais, já os do Oeste, em especial os Estados Unidos, reconheciam os direitos humanos de caráter civil e político: liberdade de expressão, de pensamento, consciência, religião, de associação e reunião; acesso à informação e direito à privacidade. Com as mudanças políticas nos países do Leste europeu, a partir da metade da década de 1980, houve uma distensão na relação entre os Estados e, com isso, foi possível um maior encaminhamento das questões, na medida em que, ao longo dos anos, os artigos da futura Convenção, em uma primeira leitura, eram aprovados por consenso.⁶³⁴

Assim, passados mais de 10 anos, foi aprovada a vigente Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral da ONU⁶³⁵. Primeiramente aprovada na Comissão de Direitos Humanos, em seguida no Conselho Econômico e Social, para, finalmente, chegar à Assembleia Geral da ONU, que a aprovou por unanimidade, em 20 de novembro de 1989. Até hoje, a Convenção já foi ratificada por 196 países⁶³⁶, sendo o instrumento de direitos humanos mais aceito na história⁶³⁷, não tendo sido ratificado somente pelos Estados Unidos⁶³⁸. O Brasil ratificou a Convenção em 1990, promulgando-a, posteriormente, pelo Decreto 99.710/90.

⁶³⁴ PILOTTI, Francisco. Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: El contexto del texto. In CEPAL – SERIE Políticas sociales, n. 48. Santiago, Nações Unidas, 2001, pp. 47-55. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5998/1/S01040321_es.pdf (Acesso em: 24 Ago. 2021).

⁶³⁵ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Frequently asked questions. Convention on the Rights of the Child. Disponível em <https://www.unicef.org/child-rights-convention/frequently-asked-questions> (Acesso em: 24 Ago. 2021).

⁶³⁶ Importa dizer que alguns países, embora tenham ratificado a Convenção, mantiveram uma postura de reserva por conta de suas normas internas. Esse é o caso, sobretudo, dos países muçulmanos, que se recusaram a atribuir validade jurídica a alguns artigos como o que reconhece à criança o direito à liberdade religiosa, valor que seria incompatível com os propósitos culturais e religiosos dessas nações. MONTEIRO, Lígia Cláudia Gonçalves. Educação e Direitos da Criança: Perspectiva histórica e desafios pedagógicos. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2006. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6207/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20Mestrado%20-%20L%3%adgia%20Monteiro.pdf> (Acesso em: 25 Ago. 2021).

⁶³⁷ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> (Acesso em: 16 Mar. 2021).

⁶³⁸ A decisão de ratificação de instrumentos internacionais é sempre uma decisão política decorrente de uma ampla teia de fatores, que não são, necessariamente, publicizados, mas, muitas vezes,

A Convenção sobre os direitos da criança da ONU é de extrema importância para a infância contemporânea, especialmente por sua contribuição na implementação, junto à comunidade global, de um novo paradigma em relação à criança, agora considerada sujeito de direitos para todos os fins e com o reconhecimento de sua condição como pessoa em peculiar fase de desenvolvimento, titular de proteção especial, ante à adoção da doutrina da proteção integral, em uma lógica⁶³⁹ vinculada à universalização dos direitos humanos.

Em um mundo cada vez mais repleto de desafios transfronteiriços é fundamental que existam pactos globais dessa natureza, referendando e promovendo direitos humanos e inovações legislativas nas mais diferentes nações naquilo em que acordam. Deve, pois, ser contínuo o esforço para serem estabelecidas concepções mínimas universais dos direitos humanos, partindo-se do pressuposto de que a humanidade, inobstante a sua diversidade, compartilha atributos em comum.

A controvérsia sobre a universalização dos direitos humanos – que apresenta posições acerca de um relativismo cultural, no sentido de que os direitos humanos seriam típicos do pensamento ocidental e não de uma diversidade de sociedades com culturas e sistemas políticos distintos –, também atravessou a Convenção. O tema ganhou complexidade adicional porquanto a universalidade da Convenção supõe um conjunto de normas inspiradas em uma concepção global e ideal da infância, enquanto o relativismo cultural questiona a aplicabilidade de normas universais,

conhecidos ou inferidos. Nesse sentido, argumenta-se que os principais motivos para os Estados Unidos não terem ratificado a Convenção, mas tão-somente assinado, estariam relacionados ao entendimento de que a Convenção limitaria sua soberania, bem como acarretaria interferência ilimitada na vida familiar. MINASYAN, LIDA. Washington, Atlas Corps, 2018. Disponível em: <https://atlascorps.org/the-united-states-has-not-ratified-the-un-convention-on-the-rights-of-the-child/> (Acesso em: 25 Ago. 2021). Argumenta-se, também, que o fato de a Convenção proibir a pena de morte e a prisão perpétua de crianças e adolescentes de até 18 anos, seria incompatível com o Direito interno estadunidense. MONTEIRO, Lígia Cláudia Gonçalves. Educação e Direitos da Criança: Perspectiva histórica e desafios pedagógicos. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2006. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6207/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20-%20L%20adgia%20Monteiro.pdf> (Acesso em: 25 Ago. 2021).

⁶³⁹ FERREYRA, Eduardo; HENRIQUES, Isabella; COELHO, João Francisco; MENDONÇA, Júlia; MELLO, Maria; MEIRA, Marina; ZANATTA, Rafael; SOUBELET, Sara; RUGOLO, Thaís. FERNANDES, Elora (edição e revisão). Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: Caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. Asociación por los Derechos Civiles (ADC), Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e Instituto Alana. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf> (Acesso em: 29 Jul. 2022).

atentando para a existência de uma multiplicidade de infâncias⁶⁴⁰, em realidades cujos marcos normativos só poderiam ser abordados com base em suas especificidades espaciais, temporais e socioculturais^{641,642}

No entanto, essa controvérsia não impediu que a quase totalidade das nações do globo ratificassem a Convenção. Mesmo porque, em que pesem entendimentos contrários, é inevitável que se chegue a uma perspectiva cosmopolita, que consiga privilegiar, simultaneamente, a interação nacional e internacional, assim como influências, desenvolvimentos e determinações locais e globais⁶⁴³. Muito porque, em alguma medida, a tarefa central da política emancipatória da contemporaneidade “consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado em um projecto cosmopolita”⁶⁴⁴.

Da mesma forma, as tensões acerca da antinomia entre direitos econômicos e sociais (com especial ênfase na sobrevivência e no desenvolvimento) e direitos políticos e civis (em um reconhecimento de direitos de grupos historicamente oprimidos, como mulheres e povos indígenas) não impediram a Convenção de

⁶⁴⁰ CASTRO, Lucia Rabello de. Os universalismos no estudo da infância: A criança em desenvolvimento e a criança global. In CASTRO, Lucia Rabello de. Infâncias do sul global: Experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021, pp. 41-60.

⁶⁴¹ ARCE, Matías Cordero. Hacia un discurso emancipador de los derechos de las niñas y los niños. Lima: Editorial IFEJANT, 2015, p. 425. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3601/360146329015/html/> (Acesso em: 27 Ago. 2021).

⁶⁴² PILOTTI, Francisco. Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: El contexto del texto. In CEPAL – SERIE Políticas sociales, n. 48. Santiago, Nações Unidas, 2001, pp. 56-58. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5998/1/S01040321_es.pdf (Acesso em: 24 Ago. 2021).

⁶⁴³ BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM. E. Global generations and the trap of methodological nationalism for a cosmopolitan turn in the sociology of youth and generation. *European Sociological Review*, v. 25, n. 1, 2009, pp. 25-36.

⁶⁴⁴ SANTOS, Boaventura Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 48, 1997, pp. 11-32. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63s;RR8ZDgp/?lang=pt> (Acesso em: 27 Ago. 2021).

promovê-los todos, aglutinando-os nas categorias de direitos de participação⁶⁴⁵, provisão e proteção⁶⁴⁶⁶⁴⁷.

Considerados direitos antagônicos para muitos, subsistem as críticas à Convenção⁶⁴⁸. De um lado, há quem defenda que os direitos à liberdade evocam uma autonomia não compatível com a intrínseca vulnerabilidade e necessidade de cuidado das crianças, especialmente, das mais novas, cuja heteronomia não se coadunaria com o pleno exercício dos direitos políticos e civis. De outro, questiona-se a relação tutelar dos adultos sobre a infância, decorrente da posição social de subordinação das crianças, sujeitas a uma relação de dominação que as prejudica, especialmente quando consideradas a interseccionalidade, com a sobreposição de suas vulnerabilidades⁶⁴⁹.

⁶⁴⁵ O fato de a Convenção não ter tido, ela própria, a participação de crianças segue sendo alvo de críticas. Já em documentos internacionais mais recentes, emitidos pelo Comitê dos Direitos da Criança, as crianças têm sido ouvidas; como no caso do Comentário Geral n. 25, sobre os direitos das crianças no ambiente digital, que contou com a escuta de 709 crianças de 29 países. OLIVEIRA, Regiane. ONU escuta estudantes para decidir como aplicar o direito das crianças na Internet: Organização ouviu 709 crianças, ao lado de especialistas para a construção de um documento que define como a Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente se aplica ao ambiente digital. São Paulo: El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-19/onu-escuta-estudantes-para-decidir-como-aplicar-o-direito-das-criancas-na-internet.html> (Acesso em: 27 Ago. 2021).

⁶⁴⁶ “Esta categorização foi desenvolvida através de uma parceria entre a UNICEF e o Defence for Children International (DCI), no sentido de encontrar um slogan de fácil memorização que permitisse descrever os conteúdos da CDC.” FERNANDES, Natália. Infância e direitos: participação das crianças nos contextos de vida: representações, práticas e poderes. Tese de doutoramento, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2009, p. 35. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6978> (Acesso em: 27 Ago. 2021).

⁶⁴⁷ Segundo Cantwell, essa categorização foi escolhida por três razões, pela facilidade de assimilação por parte do público em geral; para evitar as categorizações tradicionais de direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), objeto de controvérsias; e para realçar que as crianças não possuem apenas direitos de provisão e proteção, mas o direito a terem um papel mais ativo em relação àquilo que diz respeito às suas vidas. CANTWELL, Nigel *apud* VAN BEERS, Henk; CHAU, Vo Phi; ENNEW, Judith; KHAN, Pham Quoc; LONG, Tran Thap; MILNE, Brian; NGUYET, Trieu Thi Anh; e SON, Vu Thi. Thailandia: Save the Children Sweden, 2004, p. 12.. Monitoring the Convention through the idea of the ‘3Ps’. Eurosocial Report 45/1993, Viena: European Centre for Social Welfare Policy and Research, pp. 121-130. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/node/2706/pdf/2706.pdf> (Acesso em: 27 Ago. 2021).

⁶⁴⁸ MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, normatividade e direito das crianças: Transições contemporâneas. Campinas: Revista de Educação Social, volume 38, n. 141, 2017, pp. 951-964.

⁶⁴⁹ Ao trazer o conceito de ‘melhor interesse da criança’, como prioritário, a Convenção fez o reconhecimento “de que os direitos da criança nem sempre coincidem com os dos seus pais”. FERNANDES, Natália. Infância e direitos: participação das crianças nos contextos de vida: representações, práticas e poderes. Tese de doutoramento, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2009, p. 32. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6978> (Acesso em: 27 Ago. 2021).

É possível defender que os direitos de liberdade possam constituir um ideal regulador das interações entre adultos e crianças, a serem, obrigatoriamente, interpretados a partir de uma análise consistente da posição de subordinação das crianças e de suas vulnerabilidades, inerentes e estruturais, não somente nas relações interpessoais e familiares, mas também no âmbito das políticas públicas, sob pena de contribuírem para a ampliação ou reforço do poder adulto sobre as crianças.⁶⁵⁰

Fundamental é que as referidas contradição e antinomia não sejam resolvidas por uma aceitação tácita da supressão ou subalternização dos direitos das crianças em condições precárias ou de maior vulnerabilidade. E que mesmo uma desconstrução analítica da produção normativa ocidental, a partir dos direitos da criança, não signifique a sua exclusão do usufruto desses direitos, mas que a análise das desigualdades sociais e suas respectivas consequências sobre as crianças, por meio de uma perspectiva crítica, sustente uma orientação política verdadeiramente inclusiva, para todas as múltiplas infâncias e, em especial, para aquelas que não fazem parte do grupo WASP (*white, anglosaxonic and protestant*) e que sofrem, globalmente⁶⁵¹, violências diversas⁶⁵² de forma mais acentuada.⁶⁵³

Assim, cabe aos Estados que ratificaram a Convenção a realização de um exercício analítico que estabeleça nexos entre o conteúdo dessa normativa internacional e o contexto social local, para que, ao final, seu texto não se reduza a um mero recurso retórico, um acordo de generalidades com escassa aplicação prática. Nesse sentido, o próprio conteúdo da Convenção, o histórico de sua elaboração, com

⁶⁵⁰ ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia SusseL. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. São Paulo: Scielo Brazil, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt> (Acesso em: 24 Ago. 2021).

⁶⁵¹ BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, E. Global generations and the trap of methodological nationalism for a cosmopolitan turn in the sociology of youth and generation. *European Sociological Review*, v. 25, n. 1, 2009, p. 25-36.

⁶⁵² Especialmente, as crianças que vivem em lares com situação de maior vulnerabilidade socioeconômica; as que sofrem com a insustentabilidade alimentar, a fome, o trabalho infantil, a exploração sexual, as catástrofes decorrentes das mudanças climáticas, as guerras, os conflitos armados, e as que são refugiadas ou migrantes. Infâncias tais que vivenciam uma situação de “violação universal de direitos da criança sempre que os interesses econômicos ou políticos hegemônicos sobrelevam as necessidades de proteção e desenvolvimento infantil”. MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, normatividade e direito das crianças: Transições contemporâneas. Campinas: Revista de Educação Social, volume 38, n. 141, 2017, p. 960.

⁶⁵³ MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, normatividade e direito das crianças: Transições contemporâneas. Campinas: Revista de Educação Social, volume 38, n. 141, 2017, pp. 951-964.

ampla e diversa participação dos Estados e de organizações internacionais, bem como o fato de ser vinculativa e incorporar a criação do Comitê dos Direitos da Criança – responsável também por revisar o progresso dos Estados no seu cumprimento –, têm sido essenciais para a busca de sua observância na vida das crianças de todas as múltiplas infâncias ao redor do globo.

Além de apresentar uma série de diretrizes para a ação prática, de ser uma ferramenta de conhecimento e compreensão das questões relativas à infância e adolescência e, com isso, aumentar a consciência a seu respeito, pode-se dizer que a Convenção é inteligível, coerente e abrangente, tendo, ainda, colocado a criança na agenda global, desde o início das discussões que corroboraram com a sua redação final. Fatos tais que podem ser considerados pré-condição para alcançar respeito.⁶⁵⁴

É sabido que a Convenção, por si só, não garante que os direitos da criança sejam observados nas diferentes realidades sociais. No entanto, favorece que isso aconteça. A própria ratificação, em contextos sociais de não observância de todos os direitos que elenca, pode ter um efeito saudável por gerar a contradição entre a norma e a realidade, desafiando as estruturas de poder responsáveis por manter e reproduzir situações de inequidade e injustiça para as crianças. Nesses contextos, os movimentos sociais seguem no lugar de máxima importância porque, mesmo diante do imperativo de que os direitos previstos na Convenção sejam harmonizados nas legislações domésticas, não será apenas a norma que terá o condão de modificar a realidade, mas a própria sociedade⁶⁵⁵.

No que tange ao seu conteúdo, relevante iluminar que é com a Convenção que a doutrina da proteção integral da criança consagra-se no plano internacional porquanto dá um grande salto em direção à definição de padrões para questões atinentes à infância e à adolescência, apresentando, entre outras, as seguintes

⁶⁵⁴ CANTWELL, Nigel. The origins, development and significance of the United Nations Convention on the Rights of the Child. In DETRICK, Sharon; DOEK, Jaap; CANTWELL, Nigel. The United Nations Convention on the Rights of the Child – A Guide to the “Travaux Préparatoires”. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992, pp. 19-30.

⁶⁵⁵ “No obstante que los derechos a la libertad están consagrados constitucionalmente, éstos adquieren realidad a través de las acciones concretas de las personas, impulsadas por sus fantasías, impaciencias, iniciativas, corajes, dudas e indignaciones.” BECK, Ulrich *apud* PILOTTI, Francisco. Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: El contexto del texto. In CEPAL – SERIE Políticas sociales, n. 48. Santiago, Nações Unidas, 2001, p. 71. Democratization of the Family In Childhood, 1997, Vol. 4-No. 2, p.155.

melhorias e inovações: (i) a consideração da criança como sujeito de direitos, que pode e deve expressar suas opiniões nos temas de seu interesse; (ii) a preservação da vida e a qualidade de vida da criança como obrigação a ser observada pelos países signatários, de maneira que garantam um desenvolvimento harmônico quanto aos aspectos físicos, morais, sociais, psicológicos e espirituais da criança; (iii) a não discriminação por qualquer motivo, seja por raça, credo, cor de pele, nacionalidade ou outros; e (iv) o melhor interesse da criança⁶⁵⁶ a ser observado pelos países signatários e por agentes privados, como pessoas físicas ou jurídicas, incluindo empresas.

Em síntese, a sua inovadora e fundamental contribuição foi reconhecer e promover o ‘melhor interesse’ da criança como um conceito dinâmico que abrange várias questões em constante evolução, consubstanciado em um direito substantivo, um princípio jurídico interpretativo fundamental e uma regra de procedimento, nos planos nacionais e no internacional⁶⁵⁷. Tudo para ampliar a voz e a visibilidade da criança, de forma nunca vista na história da humanidade.

Ademais, ao asseverar que a criança possui o direito de participar de todos os aspectos de sua vida, conforme sua autonomia progressiva⁶⁵⁸, até como garantia ao seu melhor interesse⁶⁵⁹, a Convenção garantiu o seu direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, por escrito, por impressão, de forma oral ou

⁶⁵⁶ LOPES, Jaqueline Ferreira. O ‘Melhor Interesse da Criança’ e o ‘Cuidado’ na Interface Psicologia e Direito. In PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme. Cuidado e Responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 111-137.

⁶⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral n. 14 sobre o direito da criança de ter o seu interesse superior tomado como consideração principal. Genebra: ONU, 2013. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en (Acesso em: 14 Abr. 2021).

⁶⁵⁸ Nos termos do respectivo art. 12. A esse propósito, EDUARDO BUSTELO assevera: “ *Mientras subsista algún deber de protección, existirán formas de paternalismo justificado*”, ha escrito en varios de sus textos sobre dicha cuestión el gran filósofo del derecho argentino Ernesto Garzón Valdés. *Deber de protección, cuya frontera móvil se vincula y explica con el riquísimo concepto de autonomía progresiva contenido en la CIDN. A mayor autonomía, menor legitimidad de una protección que, por otra parte, ya ha sido objetivada y transformada en derechos para que no pueda nunca más ser utilizada legalmente como excusa para la conculcación de otros derechos.*” BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para otros comienzos. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007, p. 13.

⁶⁵⁹ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf> (Acesso em: 30 Mai. 2022).

artística ou por qualquer outro meio à sua escolha (arts. 12 e 13). Reconheceu seu direito à liberdade de associação e à reunião pacífica (art. 15) e o direito à informação, garantindo seu acesso a informações e materiais de diversas fontes que possam contribuir positivamente para seu desenvolvimento e formação de sua subjetividade (art. 17).

A Convenção também assegurou os chamados direitos de proteção em diversas situações, como nas seguintes: contra todas as formas de discriminação (art. 2); contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (art. 19); contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso, interferir em sua educação ou que seja prejudicial para a sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (art. 32) ; contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas (art. 33); contra todas as formas de exploração e abuso sexual (art. 34); contra o seu sequestro, venda ou tráfico (art. 35); contra a tortura (art. 37); e em casos de conflito armado (art. 38).

Assegurou, como não poderia deixar de ser, os direitos de provisão, garantindo que as crianças possam, entre outros, gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde (art. 24); usufruir da previdência social (art. 26), e exercer seu direito à educação (art. 28).

Por fim, vale mencionar que a Assembleia Geral das Nações Unidas, além da Convenção, adotou três protocolos facultativos no sentido de complementar as suas disposições e impor outras obrigações aos Estados Partes seus signatários: (i) a respeito dos direitos da criança sobre a venda de crianças, a exploração sexual infantil e a pornografia infantil⁶⁶⁰; (ii) a respeito dos direitos da criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados⁶⁶¹; e (iii) acerca da possibilidade de as crianças apresentarem reclamações diretamente ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU⁶⁶².

⁶⁶⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. ONU, 2002. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda (Acesso em: 3 Set. 2021)

⁶⁶¹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. ONU, 2002. Disponível

3.2. A proteção legal e a promoção dos direitos da criança no Brasil

Como exposto na primeira parte deste trabalho, a história da criança no Brasil é marcada pela invisibilidade e por muitos abusos que se sobrepuseram ao longo dos anos, em grande medida, decorrentes, também, da estrutura patriarcal da sociedade, do racismo estrutural entranhado no país, da abissal desigualdade socioeconômica e da imensa pobreza à qual tem sido submetida parcela relevante desse grupo social⁶⁶³. Tanto a invisibilidade, como os abusos e os avanços na situação da criança no país acompanharam e foram acompanhados pela evolução histórica do Direito e das normas a respeito de seus interesses.

Os direitos da criança, tal qual são hoje conhecidos, não decorrem somente do fato dela vivenciar um peculiar estágio de desenvolvimento, que a coloca em uma situação de vulnerabilidade frente aos adultos, mas são também resultado de intensos e históricos processos de disputa e mobilização de diversas parcelas da sociedade ao longo dos séculos.

3.2.1. Da inexistência de regulação à proteção integral

Na perspectiva do Direito, segundo Paulo Afonso Garrido de Paula⁶⁶⁴, a preocupação com a criança no país pode ser dividida em quatro fases: (i) da absoluta indiferença, quando o poder parental era supremo e não havia normas relacionadas aos direitos da criança; (ii) da mera imputação criminal, quando não havia muitas distinções entre a criminalização de crianças, jovens e adultos, regidas pelas ordenações de Portugal, pelo Código Criminal do Império de 1830 e pelo Código Penal

em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos (Acesso em: 3 Set. 2021)

⁶⁶² FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre um procedimento de comunicações. ONU, 2014. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_comunicacoes (Acesso em 3 Set. 2021).

⁶⁶³ RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, pp. 376-406.

⁶⁶⁴ DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 26.

da República de 1890; (iii) tutelar, quando o assistencialismo imperava por meio do Código Mello Mattos de 1927 e do Código de Menores de 1979; e (iv) da proteção integral, a partir de quando direitos e garantias da criança passam a ser reconhecidos e previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

Durante os reinados de D. Manuel I e D. Filipe II, as respectivas Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603) regiam grande parte do território conhecido como Brasil, institucionalizando o projeto colonizatório e desconsiderando as práticas costumeiras do direito nativo⁶⁶⁵. Coíbiam a prática de crimes por adultos ou crianças, sendo que, a esse tempo, o pai detinha amplo poder de castigar seus filhos e se o castigo chegasse a mata-los, nada lhe aconteceria, em razão do seu direito de castigar. As Ordenações Manuelinas determinavam algumas regras sobre reconhecimento de filhos, adoção e sucessão. Já as Ordenações Filipinas criaram os juízes de órfãos, especialmente para solucionar questões sucessórias, bem como determinavam que somente crianças com mais de sete anos poderiam responder pela prática de crimes, ainda que as de sete a 14 recebessem tratamento semelhante ao dos adultos, salvo exceções relacionadas à diminuição de penas, sendo que maiores de 14 anos que falsificassem moeda já poderiam sofrer a morte por enforcamento⁶⁶⁶. Importa ressaltar que as crianças negras, trazidas ao país na condição de escravizadas em tráfico regulamentado pela Coroa portuguesa ou nascidas em terras brasileiras, diferentemente das crianças livres, eram privadas de direitos⁶⁶⁷.

⁶⁶⁵ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, p. 51.

⁶⁶⁶ SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Ematis editora, 2022, p. 70.

⁶⁶⁷ "O escravo é um ente privado dos direitos civis; não tem o de propriedade, o de liberdade individual, o de honra e reputação; todo o seu direito como criatura humana reduz-se ao da conservação da vida e da integridade do seu corpo; e só quando o senhor atenta contra este direito é que incorre em crime punível. Não há crime sem violação de um direito. Recurso apresentado em 1874 à Relação do Maranhão". CASTRO, Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In NOVAIS, Fernando A. (coordenador geral da coleção); ALENCASTRO, Luiz Felipe de (organizador do volume). História da vida privada no Brasil – Império: a corte e a modernidade nacional – Volume 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 338.

Pelo Código Criminal de 1830⁶⁶⁸ e pelo Código Penal da República de 1890, as sanções para as crianças se davam de maneira parecida com as dos adultos, ainda que houvesse algumas regras específicas para quem tivesse menos de 21 anos. Em linhas gerais, tem-se que a passagem da monarquia para o regime republicano pouco contribuiu para alterar, na prática⁶⁶⁹, as relações de poder estabelecidas, ainda que tenha trazido novos discursos, pautados por ideais positivistas e higienistas⁶⁷⁰. De acordo com Irene Rizzini, é nesse período que o Estado passa a buscar a possibilidade de moldar novos cidadãos, educando a infância vulnerável para a submissão, ou seja, ao invés de promover uma política social e de educação de qualidade para todos, optou por investir em uma política jurídico-assistencialista⁶⁷¹ para a criança em situação de extrema vulnerabilidade⁶⁷².

Já o Código de Menores de 1927 (Decreto 17.943-A/1927), apelidado de ‘Código Mello Mattos’ em homenagem ao prestigiado juiz de menores José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, do Distrito Federal, e com texto de sua lavra, sistematizava as leis de assistência, bem como disposições penais e civis em um único

⁶⁶⁸ É o Código de 1830 que insere no ordenamento o exame da ‘capacidade do discernimento’, a partir do qual o juiz avaliava a aptidão da criança ou adolescente “para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir ele relativa lucidez para orientar-se em face das alternativas do justo e do injusto, da moralidade e imoralidade, do lícito e do ilícito”. SARAIVA, João B. Costa. Adolescente em conflito com a lei: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 34.

⁶⁶⁹ “O código do império estatuiu que só menores, que houvessem cometido crimes, obrando com discernimento, seriam recolhidos à casa de correção. O novo código, à semelhança do italiano, manda recolhe-los a estabelecimentos agrícolas especiais (art. 31). Tais estabelecimentos não existem, porém, e os menores continuam a ser recolhidos à penitenciária e à casa de correção.” RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 88.

⁶⁷⁰ “O fator desencadeante da mudança da Teoria do Direito mitigado para a da Situação Irregular no Brasil foi a abolição da escravatura. O êxodo rural dos ex-escravos e que, nas cidades, passaram a viver em condições de miserabilidade, no início do período republicano, impôs a necessidade de medidas para combater os males sociais daí advindos, tais como delinquência, abandono, doenças, analfabetismo e exploração do trabalho infantil, mendicância.” HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coordenação geral); BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coordenação do Tomo 12). Enciclopédia Jurídica PUCSP, Tomo 12, Direitos Humanos, p. 9. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas_623a2ac5cda34.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2022).

⁶⁷¹ Também por ser o período da consagrada era da filantropia. É em 1870 que nasce, em São Paulo, por exemplo, a ‘Sociedade redentora da criança escrava’, entre outras que se dedicavam à libertação de crianças em condição de escravidão. ALONSO, Angela. Flores, votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 146.

⁶⁷² RIZZINI, Irene. O século perdido: Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2008. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/S%C3%A9culo_Perdido_completo.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2022).

documento, fornecendo contornos a uma nova justiça especializada, cuja importância é inegável. Considerada uma norma avançada no seu tempo por reunir regulações atinentes a crianças e adolescentes em um único documento, para muitos foi a base que possibilitou a edição de leis posteriores dos direitos da criança no país⁶⁷³.

Nesse sentido, criou o 'Juízo de Menores' e instituiu o 'Conselho de Assistência e Protecção aos Menores'. De toda forma, ampliou práticas discriminatórias e excludentes, como a destituição do poder familiar daqueles que viviam em condições miseráveis e a institucionalização de crianças em situação de abandono e extrema pobreza sem qualquer diferenciação em relação aos adolescentes acusados de atos contrários à lei – punindo, assim, mães, pais, famílias e crianças por serem pobres.

Ainda que não tenha marcado uma mudança definitiva nas práticas da época, mas, sim, a legitimação de um modelo e de ideias preexistentes, o Código Mello Mattos de 1927 apresentou inovações relevantes e trouxe dispositivos protetivos como, por exemplo, a proibição do trabalho até os 12 anos e a proibição do trabalho noturno até os 18 anos.

Ao longo de sua vigência, contudo, passou a ser alvo de duras críticas, por parte de movimentos sociais, políticos e profissionais do Sistema de Justiça, em razão da precariedade e da prática de violências perpetradas contra crianças e adolescentes nas instituições de assistência, em um contexto de racismo estrutural aliado a ideias higienistas de uma sociedade recém-saída da escravidão e que institucionalizava crianças pobres por longos períodos.⁶⁷⁴

Em resposta às críticas, o governo ditatorial estabeleceu a Lei 4.513/1964, 'Política Nacional de Bem-Estar do Menor', cujo órgão gestor nacional passou a ser a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem)⁶⁷⁵. Para gerir essa política no

⁶⁷³ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 100-111.

⁶⁷⁴ SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Ematis editora, 2022, pp. 83-84.

⁶⁷⁵ BRASIL. Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores. Diário Oficial – DOFC, 4 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm (Acesso em 4 Mai. 2022).

âmbito dos estados, foram criadas fundações estaduais a exemplo da Febem de São Paulo (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), criada pela Lei estadual 985/1976⁶⁷⁶, antiga Fundação Paulista Social ao Menor (Pró-Menor), instituída pela Lei 185/1973⁶⁷⁷. No entanto, o descontentamento não cessou, ao revés, robusteceu-se e ganhou a agenda pública, com a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes no Brasil”, também chamada de ‘CPI do Menor Abandonado’ ou ‘CPI do Menor’⁶⁷⁸.

Ainda que o principal impacto da CPI tenha sido o aumento da pressão para uma efetiva mudança legislativa, o então novo Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/1979), que se seguiu, revogou o Código Mello Mattos sem trazer as alterações substanciais desejadas pelos críticos ao modelo então vigente, consubstanciando-se em uma reforma superficial da lei anterior⁶⁷⁹.

Intimamente vinculado à ditadura militar e encarando a questão também como um problema de segurança nacional, o Código de Menores de 1979 inaugurou a fase do ‘menor em situação irregular’, quando ao Sistema de Justiça era outorgada a responsabilidade pela resolução de situações as quais, em verdade, consubstanciavam graves problemas sociais, prementes de sólidas políticas públicas, que tratassem de questões estruturais da sociedade brasileira⁶⁸⁰. O Código possuía

⁶⁷⁶ SÃO PAULO. Lei estadual 985, de 26 de abril de 1976. Altera a denominação da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor – PRÓ-MENOR. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Página 2, 27 abr. 1976. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=45928> (Acesso em: 4 Mai. 2022).

⁶⁷⁷ SÃO PAULO. Lei estadual 185, de 12 de dezembro de 1973. Autoriza o Poder Executivo a instituir a ‘Fundação paulista de promoção social ao menor – PRO-MENOR’. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Página 2, 12 dez. 1973. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=45928> (Acesso em: 4 Mai. 2022).

⁶⁷⁸ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano XXXI, 1976. Projeto de resolução n. 81 da CPI do menor. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=680A4892BA311\[...\]coesWeb1?codteor=1244821&filename=Avulso+-PRC+81/1976+CPIMEN](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=680A4892BA311[...]coesWeb1?codteor=1244821&filename=Avulso+-PRC+81/1976+CPIMEN) (Acesso em: 4 Mai. 2022).

⁶⁷⁹ “Em definitivo, o que continuou em vigor foram as condições pessoais, familiares e sociais como determinantes da situação da criança ou do adolescente, em mais uma reafirmação da prática de uma cultura jurídica e institucional que já atendia às disposições do Código de Menores de 1927. E mais, o Código de Menores de 1979 incluía em sua clientela basicamente 70% da população infanto-juvenil brasileira, além do fato de que 80% daqueles privados de liberdade não terem cometido qualquer infração à lei penal.” SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Emais editora, 2022, p. 89-90.

⁶⁸⁰ CASTELFRANCHI, Yurj. Estatuto da criança e do adolescente: Um marco na luta pelos direitos. In VOGT, Carlos. Geografia do país da infância. Revista eletrônica de jornalismo científico, 2005. Disponível em: <https://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=5&id=70> (Acesso em: 4 Mai. 2022).

apenas alguns poucos dispositivos válidos a todas as crianças, como, por exemplo, medidas de vigilância de estabelecimentos particulares, casas de espetáculos, casas de jogo e hotéis (arts. 48 a 58).⁶⁸¹

É nesse período que crianças e adolescentes desamparados de todos os seus direitos sociais fundamentais e adolescentes aos quais se imputava ‘infração penal’, recebiam o mesmo tratamento da lei, sendo indistintamente, considerados ‘menores em situação irregular’. Em similitude ao que havia acontecido na Europa, quando um grande número de crianças fora da escola, inseridas precocemente no mercado de trabalho em condições subhumanas de exploração, passando fome e vítimas de elevadas taxas de mortalidade, vivia em situação de completa exclusão social e era punida por isso. A profunda miséria na qual se encontravam as crianças europeias, que teria coincido com o aumento da criminalidade nas cidades, fez com que a sociedade europeia aceitasse essa perversa e ideológica construção de pensamento de que toda a infância desvalida representava ameaça passível de punição e conformação – assim como também aconteceu no Brasil.⁶⁸²

Por meio de uma política de institucionalização, que retirava arbitrariamente crianças pobres de seus lares e núcleos familiares por entender que assim estariam melhor assistidos, aplicando-lhes medida de natureza penal, como é a privação de liberdade, o Estado brasileiro acirrou o quadro de severa exclusão do qual já fazia parte esse grupo social, ampliando as suas prejudiciais consequências sociais, culturais e econômicas, coletiva e individualmente. Também os adolescentes aos quais se imputava ‘infração penal’ tinham seus direitos humanos violados, com amparo normativo, na medida em que juízes de menores agiam com poderes onipotentes ‘do bom pai de família’, sem submeterem-se ao cumprimento do formalismo garantista das normas processuais – que seguia válido para os adultos –, sob a falaciosa premissa de que estariam sendo protegidos pelo Estado⁶⁸³.

⁶⁸¹ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 100-111.

⁶⁸² MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais. Barueri: Manole, 2003, pp. 28-33.

⁶⁸³ MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais. Barueri: Manole, 2003, pp. 47-48.

É por isso que se diz que, durante a vigência do Código de Menores, as diferenças socioeconômicas da infância no país estavam demarcadas em norma⁶⁸⁴, sendo que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou aos quais se imputava ‘infração penal’ passaram a ser denominados ‘menores’⁶⁸⁵, em uma nova categoria social de crianças já nascidas ‘em situação irregular’, enquanto os de lares mais bem providos seguiam sendo chamados, efetivamente, de ‘crianças’ ou ‘adolescentes’. Foi o tempo em que o Estado se eximiu, legalmente, da sua responsabilidade pela ampla miséria e desigualdade social da maioria da população, bem como do seu dever de prover as pessoas mais vulneráveis durante as fases da infância e adolescência⁶⁸⁶.

Ao menos em termos legislativos, a ruptura em relação ao tratamento menorista dispensado à criança no Brasil ocorreu com a abertura democrática no país. O Brasil se antecipou, em um ano, à Convenção sobre os direitos da criança da ONU e, já na sua Constituição Federal, de 1988, alçou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, inaugurando, no país, a doutrina da proteção integral⁶⁸⁷, que tem como pressuposto a compreensão de que crianças e adolescentes vivenciam peculiar fase de desenvolvimento, a justificar proteção especial e

⁶⁸⁴ Em continuidade à uma verdadeira política de castas, que seguia cada vez mais sedimentada no Brasil e era implacável também com as crianças, notadamente as de famílias populares, sujeitas à intervenção estatal por sua condição de pobreza: “A culpabilização da família pelo “estado de abandono do menor” não foi uma criação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, engendrada nos primeiros anos da FUNABEM. As representações negativas sobre as famílias cujos filhos formavam a clientela da assistência social nasceram junto com a construção da assistência à infância no Brasil. A idéia de proteção à infância era antes de tudo proteção contra a família. Foi, sobretudo, a partir da constituição de um aparato oficial de proteção e assistência à infância no Brasil, na década de 1920, que as famílias das classes populares se tornaram alvo de estudos e formulação de teorias a respeito da incapacidade de seus membros em educar e disciplinar os filhos.” RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil – Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004, p. 39. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf (Acesso em: 30 Ago. 2021).

⁶⁸⁵ Em definição que infelizmente insiste perdurar, não obstante a revogação daquela lei. ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS (ANDI). Por que não se deve utilizar o termo ‘menor de idade’ ao se referir a crianças e adolescentes? Brasília: ANDI, 2014. Disponível em <https://andi.org.br/dicasparacobertura/por-que-nao-se-deve-utilizar-o-termo-menor-de-idade-ao-se-referir-a-crianças-e-adolescentes/> (Acesso em: 16 Mar. 2021).

⁶⁸⁶ A doutrina da situação irregular, da Lei 6.697/1979, reconhecia por ‘menores’ as pessoas de até 18 anos de idade, que estivessem nas seguintes condições: (i) *menor carente* que estivesse “privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente” (art. 2º, I); (ii) *menor abandonado*, quando fosse “vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável”, estivesse “em perigo moral” ou “privado de representação ou assistência legal pela falta eventual de seus pais ou responsável” (art. 2º, III e IV); e (iii) *menor infrator*, quando estivesse “com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” ou fosse “autor de infração penal” (art. 2º, V e VI).

⁶⁸⁷ FARIAS TAVARES, José de. Direito da infância e da juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

diferenciada em relação aos outros entes da sociedade. Em contraposição à anterior doutrina menorista, que se dirigia à camada socioeconômica mais vulnerável de crianças e adolescentes⁶⁸⁸, a Constituição Federal tornou inconstitucionais as disposições do malfadado Código de Menores, que, dois anos depois, foi formalmente revogado pelo art. 267 da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”). Vale destacar que uma das principais inovações do ECA é, justamente, o fato de que se aplica a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos, enquanto o antigo Código de Menores aplicava-se, majoritariamente, àqueles aos quais se imputava a classificação de estarem em ‘situação irregular’.

3.2.2. O artigo 227 da Constituição Federal

A promulgação, em 1988, dessa que é a vigente Constituição Federal, também conhecida como ‘Constituição cidadã’, deu-se no âmbito da redemocratização do país. Foi erigida sob o impacto das atrocidades do período ditatorial nacional⁶⁸⁹, que em relação às crianças, além de propagar institucionalmente uma cultura opressora e repressiva, também violou, de forma acintosa, direitos fundamentais de crianças cujas famílias eram consideradas inimigas do regime⁶⁹⁰.

⁶⁸⁸ QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. Da doutrina “menorista” à proteção integral: mudança de paradigma e desafios na sua implementação. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-doutrina-menorista-%C3%A0-prote%C3%A7%C3%A3o-integral-mudan%C3%A7a-de-paradigma-e-desafios-na-sua-implimenta> (Acesso em: 6 Jun. 2019).

⁶⁸⁹ As graves e sistemáticas violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos do Estado brasileiro, no período da ditadura militar no Brasil, foram amplamente comprovadas pelo trabalho de reconstrução histórica da memória daquele período pela Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei 12.528/2011. MEMÓRIAS DA DITADURA. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/comissao-nacional-da-verdade-2/> (Acesso em: 30 Ago. 2021).

⁶⁹⁰ No período ditatorial, violências extremas foram perpetradas, até mesmo, contra crianças, que deixaram marcas indelévels nos adultos de hoje, crianças de outrora, consoante detalhado também pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, durante o ciclo de audiências ‘Verdade e infância roubada’. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”. Infância roubada, crianças atingidas pela ditadura militar no Brasil. São Paulo: Alesp, 2014. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20800_arquivo.pdf (Acesso em: 30 Ago. 2021).

Em completa oposição à ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 apresenta indiscutível afinidade normativa, jurídica, política, filosófica e ideológica com a promoção e defesa dos direitos humanos⁶⁹¹.

Fruto de um amplo processo democrático e de intensas negociações por grupos de interesse dos mais diversos segmentos da sociedade, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte⁶⁹², que fora convocada pelo então Presidente da República José Sarney⁶⁹³ em 1985, eleita em 1986 e instalada no Congresso Nacional em 1987. Vale dizer que, antes mesmo da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o Presidente José Sarney já havia estabelecido, em 1985, uma Comissão Constitucional liderada pelo jurista Afonso Arinos, para a elaboração de um anteprojeto para uma nova Constituição Federal. Ainda que, ao final, o referido anteprojeto não tenha sido enviado ao Congresso Nacional, pode-se dizer que serviu de inspiração para os constituintes⁶⁹⁴.

Foi nesse contexto que o país fez a escolha de priorizar, entre todos os entes que compõem a sociedade, justamente as crianças e os adolescentes – e, mais recentemente, por força da Emenda Constitucional 65/2010, também os jovens⁶⁹⁵. Com isso, o Brasil tornou-se uma nação que colocou o referido grupo social no topo da hierarquia normativa de importância em relação ao cuidado, à proteção e à promoção de direitos. Assim, crianças e adolescentes passaram a ser considerados

⁶⁹¹ BONIFÁCIO, Artur Cortez. O juiz, a Constituição e os Direitos Humanos. In PIOVESAN, Flávia (coordenadora). Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e desafios contemporâneos – Volume II. Curitiba: Juruá, 2007, p. 164.

⁶⁹² ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da constituinte: Do autoritarismo à democratização. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online], n. 88, 2013, pp. 29-87. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VSNRN6Ct88qp9jzgnbRgsx/?lang=pt#> (Acesso em: 30 Ago. 2021).

⁶⁹³ Inicialmente, José Sarney havia assumido a Presidência da República de maneira interina, diante da internação de Tancredo Neves, que fora eleito para a Presidência da República, pelo Colégio Eleitoral, em janeiro de 1985, após o colapso do regime ditatorial. Diante do falecimento de Tancredo, Sarney assumiu, definitivamente, a Presidência em abril de 1985.

⁶⁹⁴ SENADO FEDERAL. Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto de Constituição. Brasília: Senado Notícias, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/comissao-afonso-arinos-elaborou-anteprojeto-de-constituicao> (Acesso em: 30 Ago. 2021).

⁶⁹⁵ Em franca crítica à emenda doutrina mais abalizada: “(...) a opção técnico legislativa de inserir a matéria no artigo 227, da Constituição Federal, traz complexidades e perplexidades, (...) os artigos 227 e 228 da Constituição Federal trazem um sistema de proteção próprio para crianças e adolescentes, que se caracteriza por funda desigualdade jurídica de seus direitos fundamentais quando cotejados aos direitos fundamentais dos adultos. MACHADO, Martha de Toledo. Direito da infância e juventude. In NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, pp. 212-213.

sujeitos de direitos, que gozam de proteção integral, com prioridade absoluta, nos exatos termos do art. 227 da Constituição Federal, o qual, ademais, prevê a responsabilidade compartilhada de famílias, sociedade e Estado, no dever de garantirem e promoverem os direitos fundamentais⁶⁹⁶ de crianças e adolescentes no país.

A defesa dos direitos e interesses das crianças no processo de elaboração da Constituição foi especialmente realizada por duas iniciativas existentes naquela época: a Comissão Nacional Interministerial Criança e Constituinte ⁶⁹⁷, sob coordenação do Poder Executivo⁶⁹⁸, e o movimento Criança, Prioridade Nacional, liderado por organizações da sociedade civil como a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ambas as iniciativas apresentaram emendas populares que oficialmente integraram o processo constituinte, sendo que a Emenda da Criança, Prioridade Nacional contou com mais de um milhão de assinaturas coletadas em papel⁶⁹⁹. Também o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua foi um dos protagonistas daquele momento, fomentando, inclusive, a ampla participação de crianças e adolescentes durante os debates que antecederam a promulgação da Constituição e na redação do que viria a ser o seu vigente art. 227⁷⁰⁰.

⁶⁹⁶ “A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas.” COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 227.

⁶⁹⁷ Essa comissão desenvolvia um trabalho intenso de articulação e mobilização por todo o país, inclusive com a participação direta de crianças, que chegaram a vocalizar suas demandas à Assembleia Nacional Constituinte, no Congresso Nacional : “Vital Didonet, coordenador da comissão, explicou que em vários estados trabalhos semelhantes vêm se realizando ao longo dos últimos meses: ‘No próximo dia 17, por exemplo, em todas as cidades do País, será realizado o Dia Nacional da Criança Constituinte, com debates, desfiles e muitas outras atividades’.” CORREIO BRASILIENSE. Constituinte tem *lobby* de criança. 1987. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/115353/1987_01%20a%2007%20de%20Abril_014.pdf?sequence=1&isAllowed=y (Acesso em: 30 Ago. 2021).

⁶⁹⁸ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria Geral. Portaria n. 449/1986. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/3594807/pg-21-secao-2-diario-oficial-da-uniao-dou-de-30-09-1986> (Acesso em: 30 Ago. 2021).

⁶⁹⁹ PRIORIDADE ABSOLUTA. Entenda a prioridade. São Paulo: Alana. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/> (Acesso em: 30 Ago. 2021).

⁷⁰⁰ PILOTTI, Francisco. Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: El contexto del texto. In CEPAL – SERIE Políticas sociales, n. 48. Santiago, Nações Unidas, 2001, p. 70. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5998/1/S01040321_es.pdf (Acesso em: 30 Ago. 2021).

Foi a indignação social que fez a diferença e contribuiu sobremaneira para a promoção da ruptura com a doutrina menorista, ao mobilizar um amplo segmento da sociedade – constituído também por profissionais diretamente ligados ao atendimento de crianças e adolescentes, como psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juízes, médicos, associações e organizações da sociedade civil – em face das consequências nefastas da política então adotada pelo Estado, de institucionalização generalizada de crianças de lares mais vulneráveis somada, ainda, à péssima condição de atendimento das instituições existentes⁷⁰¹.

Com essa intensa participação social ⁷⁰² concretizou-se a mudança de paradigma expressada na Constituição Federal e transcrita no *caput* do art. 227, consolidando a doutrina da proteção integral e prevendo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no país:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷⁰³

Esse é o único dispositivo em toda a Constituição Federal que une duas relevantes palavras: ‘absoluta’ e ‘prioridade’⁷⁰⁴. Garante, dessa forma, a crianças e adolescentes a primazia na consecução de seus direitos fundamentais, assegurando-

⁷⁰¹ MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais. Barueri: Manole, 2003, p. 26.

⁷⁰² “Em momento estratégico, na época em que o Artigo 227 seria votado pelo Plenário da Constituinte, uma ação de mobilização histórica foi realizada, com apoio do governador do Distrito Federal, José Aparecido, e do chefe da Casa Civil, Rui Almeida. O Congresso Nacional foi cercado por centenas de crianças, em uma espécie de abraço coletivo, enquanto outras com carrinhos de supermercado entregavam aos deputados e senadores as quase 2 milhões de assinaturas coletadas durante as mobilizações para as emendas populares. Foi nesse momento que Ulysses Guimarães teria dito: ‘Deixai vir a mim as criancinhas’. Aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988, o texto final do Artigo 227 foi, assim, fruto de uma intensa participação e articulação da sociedade civil e dos Ministérios do Governo Federal, em um trabalho conjunto e próximo aos Constituintes eleitos, com destaque para a deputada Rita Câmara (PMDB/ES) e o senador Mário Covas (PMDB/SP).” HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 150 e 151.

⁷⁰³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, seção 1, página 1, 5 Out. 1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a> (Acesso em: 2 Mai. 2021).

⁷⁰⁴ GOMES, Marcelo Gomes. Duas palavrinhas importantes: Uma ausente, outra presente. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 298-317.

lhes oportunidades que propiciem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. E determina a responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade nessa direção, deixando claro que não se trata de uma escolha, mas de um dever constitucional.

Ademais, a consolidação da doutrina da proteção integral pelo artigo 227 solidificou o entendimento de que crianças e adolescentes são, sem qualquer embargo, sujeitos de direito. Vale mencionar que essa proteção integral também encontra-se referida no § 3º do citado dispositivo, ainda que não de maneira exaustiva:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.⁷⁰⁵

Orientada pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram em uma peculiar fase de desenvolvimento e merecem tratamento equitativo, livre de qualquer discriminação ou opressão, a Constituição Federal de 1988 representou, para esse grupo social, um avanço francamente democrático e libertador.

O art. 227 foi, ademais, imprescindível para abrir caminho para outros importantes marcos regulatórios relacionados à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, como é o ECA – Lei 8.069/90 –, aprovado pelo Poder Legislativo

⁷⁰⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, seção 1, página 1, 5 Out. 1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a> (Acesso em: 2 Mai. 2021).

dois anos depois, em um processo legislativo que também contou com ampla participação social⁷⁰⁶. É no art. 4º do ECA que se encontra a exata compreensão da garantia de prioridade absoluta:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁷⁰⁷

Por esse artigo, entende-se o cerne da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos. Isso dá clara noção ao fato de que, ao colocar crianças e adolescentes como absoluta prioridade no art. 227 da Constituição Federal, foi feita uma importante escolha política, qual seja, a infância e a adolescência em primeiro lugar é um projeto da nação brasileira. E é nesse sentido que segue o ECA:

O ECA parte da compreensão de que as normas jurídicas que tratam de crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária, superando o paradigma da incapacidade, substituído pela ótica da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Assim, a prioridade absoluta e a proteção integral da criança e do adolescente fundamentam-se no entendimento de que são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Entende-se, dessa forma, que é preciso garantir que todas as crianças sejam cuidadas e educadas em ambientes seguros e saudáveis, e que sejam viabilizadas as condições objetivas para que possam crescer de forma plena e desenvolver suas potencialidades.⁷⁰⁸

Outro relevante marco normativo para a garantia dos direitos das crianças, é a Lei 13.257/2016, Marco Legal da Primeira Infância (MLPI)⁷⁰⁹, que reafirma a doutrina da proteção integral e o mandamento constitucional da absoluta prioridade, trazendo o detalhamento dos direitos e garantias das crianças de até seis anos completos e prevendo que o art. 227 da Constituição Federal, no que tange à primeira

⁷⁰⁶ SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Emais editora, 2022, p. 97.

⁷⁰⁷ Art. 4º, Estatuto da Criança e do Adolescente. BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 13.563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁷⁰⁸ SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Emais editora, 2022, p. 100.

⁷⁰⁹ OBSERVA: OBSERVATÓRIO DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. Monitoramento de políticas públicas para a primeira infância: Indicadores, análises e referências para a garantia dos direitos das crianças de 0 a 6 anos, nas esferas municipal, estadual e nacional. Disponível em: <https://rnpiobserva.org.br/> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

infância, “implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral”.

Outras prioridades legais

Importa, ainda, atentar para o fato de que o próprio art. 227 da Constituição Federal, além de garantir a absoluta prioridade dos direitos fundamentais a crianças e adolescentes, incluiu os jovens em seu texto. Referida inclusão, que se deu por força da Emenda Constitucional 65/2010, segue sendo alvo de críticas⁷¹⁰ porquanto o dispositivo tal qual inicialmente previsto destinava-se a proteger e promover direitos de um grupo de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, sendo que o grupo dos jovens abarca pessoas em idades que não se coadunam com essa categoria – de fato, há uma distinção enorme, inclusive para fins de tratamento legal, entre, por exemplo, uma criança de 9 anos e um jovem adulto de 28 –, além de trazer um conceito sobreposto de jovens para as pessoas entre 15 e 29 anos, que inclui também adolescentes entre 15 e 18⁷¹¹. De qualquer forma, em que pese o dispositivo constitucional, no Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013) não há o detalhamento quanto à prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal, como ocorre no ECA.

Há, ademais, a previsão da prioridade em relação à pessoa com deficiência, no art. 8 da Lei 13.146/2015, Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência) – em dispositivo aparentemente inspirado no art. 227 da Constituição Federal⁷¹² – que se soma, no caso de crianças, à previsão do

⁷¹⁰ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 331-334.

⁷¹¹ BRASIL. Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Diário Oficial da União, seção 1, página 2, 7 Jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm (Acesso em: 2 Mai. 2022).

⁷¹² BRASIL. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Diário Oficial da União, seção 1, página 2, 7 Jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm (Acesso em: 2 Mai. 2022). “Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho,

art. 70, parágrafo único, do ECA, o qual garante a prioridade de atendimento das famílias de crianças com deficiência nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção, e ao art. 14, § 2º do MLPI, que também assevera a prioridade das famílias com crianças com deficiência, na primeira infância, nas políticas públicas sociais.

No mesmo sentido, cumpre citar a prioridade garantida pelos arts. 13 e 14, § 2º do MLPI a famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados ou cujas crianças, na primeira infância, estejam com indicadores de risco. Tal prioridade foi, ainda, reforçada na nova redação conferida pelo próprio MLPI ao ECA, para o art. 13, § 2º, que confere “máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza”.

Além das referidas prioridades, o ECA também previu as seguintes: art. 19-B, § 4º, para apadrinhamento de criança com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva; arts. 47, § 9º e 50, §15, sobre a prioridade de tramitação dos processos de adoção de criança com deficiência ou doença crônica; art. 90, § 2º, “observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único desta Lei”, para os recursos orçamentários das entidades de atendimento; art. 102, § 2º, absoluta prioridade na isenção de multas, custas e emolumentos para a regularização do registro civil da criança; art. 152, § 1º, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA; e 199-C, prioridade absoluta nos recursos de procedimento de adoção e destituição de poder familiar.

Também as pessoas idosas possuem a garantia de prioridade quanto aos seus direitos. Em detalhamento ao art. 230 da Constituição Federal⁷¹³, a Lei 10.741/2003,

à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

⁷¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, seção 1, página 1, 5 Out. 1988. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a> (Acesso em: 2 Mai. 2022). “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as

Estatuto do Idoso, prevê que pessoas com idade igual ou superior a 60 anos tenham absoluta prioridade na efetivação dos seus direitos fundamentais, sendo que às pessoas maiores de 80 anos é assegurada, ainda, uma prioridade especial (arts. 1º e 3º⁷¹⁴).

Todas essas prioridades previstas em leis infraconstitucionais – notadamente as que se referem a crianças e adolescentes – reforçam o mandamento constitucional do art. 227, de maneira a garantir-lhe materialidade, bem como contornos mais bem definidos. É certo que o art. 227 da Constituição Federal, norma de maior hierarquia, goza de preferência e precedência frente às previsões de leis ordinárias. Assim, em uma classificação de prioridades, hierarquizada ou escalável, os entes citados no art. 227 da Constituição Federal possuem maior prioridade em relação aos demais, sendo que, entre eles, terá maior prioridade quem somar as várias prioridades previstas nas leis ordinárias – sendo, até por isso, a pessoa em maior situação de vulnerabilidade, na verdade, com vulnerabilidades sobrepostas –, qual seja, a criança com deficiência na faixa etária da primeira infância que esteja em situação de risco ou vulnerabilidade

pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

⁷¹⁴ BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, página 1, 5 Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm (Acesso em: 2 Mai. 2022). “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (...)”

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”

socioeconômica. Cabe, ainda, serem considerados os recortes de gênero e raça, que ampliam vulnerabilidades quando a análise recair em crianças meninas e/ou crianças negras.

De toda forma, em situações concretas de prevalência de algum direito fundamental de outro ente, como por exemplo, frente a uma pessoa idosa ou mesmo adulta não idosa com maior risco de vida, a preferência no atendimento de saúde pode ser deslocada e a prioridade ser superada pela prevalência do direito fundamental⁷¹⁵.

⁷¹⁵ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 334-337.

4 – DIREITOS DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL PELO MUNDO

*We usually know most of our rights in real life,
but we don't talk much about our rights
in the digital world.
Girl, 17, Morocco⁷¹⁶*

As crianças de hoje já nascem imersas no ambiente digital, cercadas de tecnologias digitais diversas e “nunca nesta vida conhecerão as dores e as delícias de levar um filme para revelar”⁷¹⁷. Muitas vezes chamadas de ‘nativas digitais’, por serem desse tempo, podem até saber manusear dispositivos com alguma facilidade a mais do que muitos adultos, mas continuam sendo pessoas em franco desenvolvimento biopsicossocial, dependentes dos adultos, especialmente quanto mais novas forem.

⁷¹⁶ 5RIGHTS FOUNDATION. Our rights in a digital world: A snapshot of children's views from around the world. Londres: 5Rights Foundation. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20digital%20world.pdf> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁷¹⁷ CARVALHO, Rafaela; FEREC, Roberta. Tela com cautela: Um guia prático para criar filhos na era digital (sem perder a sanidade). Curitiba: Editora Matrescência, 2019, p. 11.

Também seguem sendo detentoras de seus direitos humanos no ambiente digital, que, definitivamente, não é ‘terra sem lei’, mas, tal qual outros ambientes, deve garantir o melhor interesse e a proteção integral das crianças, em todas as circunstâncias. Não que isso seja tarefa fácil ou isenta de desafios e complexidades, especialmente considerando-se a hipervulnerabilidade infantil e os altos riscos envolvidos⁷¹⁸. Daí a necessidade de um olhar especial para essa relação, seus reflexos, desafios e consequências.

O ambiente digital demanda limites e a efetividade dos direitos humanos e direitos fundamentais de todas as pessoas, bem como também das crianças, tal qual ocorre noutros espaços. Não poderia ser diferente. Os direitos humanos acompanham a pessoa humana – e, por certo, a criança – na sua existência e nas suas diversas relações com o mundo.

Assim, por sua plasticidade e vasta capilaridade para além das fronteiras nacionais, o ambiente digital exige lentes ampliadas também em relação a como esses imensos desafios têm sido encarados na perspectiva regulatória, inclusive noutros países e no plano dos organismos internacionais e multilaterais, notadamente e para fins do presente estudo, naqueles que têm influenciado o Brasil e no tocante aos direitos da criança.

Para começar, importa dizer que todos os direitos humanos, inclusive aqueles consagrados pela Convenção sobre os direitos da criança da ONU, são válidos também no ambiente digital⁷¹⁹⁷²⁰: *“the same rights that people have offline must also be protected online”*⁷²¹. Por isso, devem ser respeitados, protegidos e cumpridos nesse

⁷¹⁸ “Contudo, é importante reconhecer que aquilo que parece evidente para os adultos bem informados contemporâneos nem sempre foi assim. (...) ‘Contra qualquer lógica, as crianças esperam que o que é bom e belo seja verdadeiro e aquilo que é mau seja falso e feio’. De fato, em muitas sociedades, durante a maior parte da história, as três virtudes eram vistas como sendo integralmente ligadas ou mesmo idênticas.” GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, p. 21.

⁷¹⁹ NETMUNDIAL. NETmundial multistakeholder statement. Global multistakeholder Meeting on the future of Internet governance, 2014. Disponível em: <https://netmundial.br/wp-content/uploads/2014/04/NETmundial-Multistakeholder-Document.pdf> (Acesso em: 10 Mai. 2021).

⁷²⁰ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. OHCHR and privacy in the digital age. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/digitalage/pages/digitalageindex.aspx> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁷²¹ HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/digitalage/pages/digitalageindex.aspx> (Acesso em: 4 Set. 2022).

espaço, de forma que as crianças, nas suas múltiplas infâncias, tenham garantidos seus direitos de maneira efetiva em todos os espaços que percorrem. Para, assim, terem garantidas as oportunidades e mitigados os riscos também no ambiente digital.

Da mesma forma, as normas internacionais acerca da proteção de dados pessoais e da centralidade do ser humano no ambiente digital devem ser igualmente aplicáveis a crianças. Nesse sentido, a Resolução do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH) de 2013, 'Direito à privacidade na era digital', originada de projeto então apresentado pelo Brasil juntamente com a Alemanha, dentre outros Estados⁷²², reafirma o direito à privacidade, tal qual previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como convoca os países a respeitarem e protegerem o direito à privacidade de seus cidadãos. E recomenda sejam providas medidas efetivas de reparação a violações e que qualquer restrição ao direito à privacidade respeite os princípios da necessidade, legalidade e proporcionalidade, pareando, ainda, o alcance dos direitos humanos na realidade física com a virtual.

Em razão da característica transfronteiriça do ambiente digital é fundamental que a relação da criança com o universo *online* seja, também, pensada globalmente, para os seus direitos humanos serem promovidos de forma equitativa, às múltiplas infâncias, nas diferentes nações. Isso é especialmente relevante porque grande parte dos produtos e serviços mais populares entre as crianças no ambiente digital, são fornecidos por grandes empresas de tecnologia que, inobstante atuarem em diferentes países, muitas vezes submetidas as legislações nacionais distintas, criam políticas empresariais únicas conforme seus próprios padrões de conduta e de acordo com a legislação do país onde possuem sua sede e matriz.

Para fazer frente a tais políticas empresariais globais e, principalmente, enfrentar graves riscos à saúde e segurança⁷²³, que possam comprometer o desenvolvimento infantojuvenil, é indispensável que organismos internacionais,

⁷²² UNITED NATIONS. General Assembly adopts 68 resolutions, 7 decisions as it takes action on reports of its third committee. A/C.3/68/L.45/Rev.1. 2013. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2013/ga11475.doc.htm> (Acesso em: 25 Out. 2021).

⁷²³ DQ INSTITUTE: GLOBAL STANDARDS FOR DIGITAL INTELLIGENCE. 2020 Child Online Safety Index: Real-time measurement for child online safety and digital citizenship. Disponível em: <https://www.dqinstitute.org/child-online-safety-index/> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

competentes e legítimos – que contemplem ampla participação de representantes de nações diversas e até mesmo de crianças –, debruçem-se sobre o tema e estabeleçam regras e princípios básicos universais, no sentido de promover globalmente os direitos das crianças.

Ainda que seja novidade o interesse dos órgãos de governança da Internet em relação aos direitos da criança – foi somente no ano de 2009 que a sessão plenária do Internet Governance Forum (IGF)⁷²⁴ teve crianças participando da discussão e quando o Youth IGF foi criado⁷²⁵ –, já existem diversas iniciativas relevantes ao redor do mundo que vêm sendo elaboradas e atualizadas ao longo dos últimos anos.

A exemplo daquelas do Unicef e da Unesco, que serão analisadas a seguir, valem ser destacadas as tipologias sobre riscos *online* para crianças, analisadas no capítulo anterior, como é o caso da ‘Children in the digital environment: Revised typology of risks’⁷²⁶ da OCDE, e as pesquisas sobre o tema, tal qual a ‘Global Kids Online’⁷²⁷. Têm em comum o fato de apresentarem propostas de mitigação de riscos, diretrizes ou recomendações, juntamente com os resultados obtidos em análises ou pesquisas. Ainda da OCDE, serão apresentados mais à frente alguns outros documentos de alcance global sobre a matéria.

Também vale mencionar o ‘Child Online Safety: Minimizing the risk of violence, abuse and exploitation *online*’⁷²⁸, de 2019, da Broadband Commission for Sustainable Development, que assevera ser não só uma obrigação moral de todos –

⁷²⁴ INTERNET GOVERNANCE FORUM (IGF). Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/> (Acesso em: 10 Mai. 2021).

⁷²⁵ LIVINGSTONE, Sonia; CARR, John; BYRNE, Jasmina. One in three: Internet governance and children’s rights. Florence: Unicef, 2016, p. 14. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/idp_2016_01.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

⁷²⁶ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. OECD Digital Economy Papers, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁷²⁷ GLOBAL KIDS ONLINE. Disponível em: <http://globalkidsonline.net/about/> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁷²⁸ BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Child Online Safety: Minimizing the risk of violence, abuse and exploitation online. Broadband commission for sustainable development, 2019. Disponível em: https://broadbandcommission.org/Documents/working-groups/ChildOnlineSafety_Report.pdf (Acesso em: 3 Mai. 2021).

famílias, cuidadores, educadores, legisladores, setor privado e outros –, como também um bom negócio garantir o desenvolvimento feliz e saudável às crianças. Assim, citando o já mencionado provérbio africano, que diz ser necessário uma vila para garantir um adequado e seguro desenvolvimento infantil, apela a todos que priorizem as crianças, colaborem e realizem ações coletivas para prevenir todas as formas de violência, abuso e exploração das crianças *online*. Entre várias outras recomendações, está o uso de um *design* adequado à idade (*age-appropriate design*) por parte das empresas, que devem fornecer produtos e serviços *online* adequados à idade das crianças e com termos de uso amigáveis. Também recomenda que às crianças não se deveria solicitar consentimento em algo que não seja no seu melhor interesse.

Em conexão com esse relatório, da mesma Broadband Commission for Sustainable Development, há o esforço pela 'Child Online Safety Universal Declaration'⁷²⁹, que tem como objetivo fomentar o compromisso coletivo, por parte dos setores privado e público e das organizações não governamentais, de protegerem as crianças à medida que acessam a Internet. Nesse sentido, convida essas instituições a assinarem uma declaração comprometendo-se com a utilização de tecnologias inovadoras que possam bloquear materiais de abuso sexual infantil; o *design* de serviços digitais adequados às faixas etárias das crianças; o trabalho coletivo com políticas regulatórias, setoriais e legais que minimizem os riscos de violência, abuso e exploração de crianças *online*; a proteção de dados pessoais e privacidade; e o desafio de construir um ambiente digital sobre recomendações legais internacionalmente reconhecidas.

Nessa direção e guardando importância histórica, está o Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU⁷³⁰, que será a seguir detalhadamente apresentado. É um documento que parte do Comitê dos

⁷²⁹ BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Child Online Safety Universal Declaration. Broadband commission for sustainable development, 2019. Disponível em: https://www.broadbandcommission.org/wp-content/uploads/2021/02/WGChildOnlineSafety_Declaration2019-1.pdf (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁷³⁰ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children's rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

Direitos da Criança da ONU, advindo, portanto, de um órgão com legitimidade e competência para tanto, bem como elaborado com uma ampla escuta por parte das organizações de defesa de direitos da criança em todo o mundo, das empresas do setor de tecnologia, de acadêmicos e de especialistas no tema, além das próprias crianças.

Também as regulações locais e regionais constituem importante recurso para a efetiva proteção dos direitos humanos das crianças nos diferentes países e possuem o benefício de conseguirem tratar de questões locais e regionais de forma mais específica, bem como de influenciarem outras nações a regularem o tema – especialmente se tiverem padrões e métricas em comum⁷³¹.

As ‘Diretrizes para respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança no ambiente digital’, de 2018, do Conselho Europeu⁷³², são um bom exemplo de regulação sobre direitos humanos de crianças no ambiente digital, que, além de servirem à Comunidade Europeia, têm o condão de inspirar regulações ao redor do mundo. São diretrizes que possuem como objetivo garantir que toda criança, como titular de direitos individuais, seja capaz de exercer seus direitos humanos e liberdades fundamentais *online*.

Nessa linha, dentre outros, serão adiante apresentados três exemplos de regulação no mundo bastante relevantes quando o assunto é a proteção das crianças no ambiente digital: o Children’s Online Privacy Protection Rule (Coppa) dos Estados Unidos⁷³³, por conta de seu impacto global, na medida em que várias das maiores empresas de tecnologia estão sediadas nos Estados Unidos⁷³⁴ e valem-se dessa

⁷³¹ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Guidelines for policy-makers on child online protection – 2020. ITU Publications, 2020. Disponível em: https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Documents/COP/Guidelines/2020-translations/S-GEN-COP.POL_MAKERS-2020-PDF-E.pdf (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁷³² COUNCIL OF EUROPE. Guidelines to respect, protect and fulfil the rights of the child in the digital environment – Recommendation CM/Rec (2018) of the Committee of Ministers (2018). Bruxelas: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/children-and-the-internet/7921-guidelines-to-respect-protect-and-fulfil-the-rights-of-the-child-in-the-digital-environment-recommendation-cmrec20187-of-the-committee-of-ministers.html#> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁷³³ UNITED STATES. Children’s Online Privacy Protection Rule (Coppa). Washington: Federal Trade Commission. Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule> (Acesso em: 27 Abr. 2021).

⁷³⁴ JOLLY, Jasper. Is big tech now just too big to stomach? The Guardian, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2021/feb/06/is-big-tech-now-just-too-big-to-stomach> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

normativa em suas políticas globais⁷³⁵; o Age Appropriate Design Code – também chamado de Children’s Code – do Reino Unido⁷³⁶, por sua qualidade técnica e inovação em várias perspectivas; e o Personal Information Protection Law of the People’s Republic of China (PIPL), que é o mais recente e não discorre exclusivamente sobre crianças, mas apresenta conceitos e regras robustas em relação à sua proteção.

Cumpra mencionar que a escolha dos marcos regulatórios a seguir apresentados decorre da importância que possuem no cenário global em relação aos direitos da criança no ambiente digital. Seja porque originam-se de organizações de relevante alcance mundial, como é o caso da ONU, Unicef, Unesco e OCDE; seja porque provenientes dos dois países que lideram o desenvolvimento das inovações tecnológicas no ambiente digital, Estados Unidos e China; seja porque guardam importância no âmbito regulatório global, inspirando nações ao redor do globo, como as normas citadas do bloco europeu e do Reino Unido. Não se trata, pois, de uma análise comparativa do cenário global como um todo, mas específica dos referidos países e organismos dada a sua implicação para o tema.

4.1. Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU

O Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU⁷³⁷ é, atualmente, o documento mais completo e de alcance global sobre o tema dos direitos humanos das crianças no ambiente digital. Por meio dele, a criança que, hoje, no mundo, é detentora de um direito supranacional à proteção especial, estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança da

⁷³⁵ JARGON, Julie. How 13 became the Internet’s Age of Adulthood. The Wall Street Journal, 2019. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/how-13-became-the-internets-age-of-adulthood-11560850201> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁷³⁶ UNITED KINGDOM. Introduction to the Age appropriate design code. Information Commissioner’s Office (ICO). Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/> (Acesso em: 27 Abr. 2021).

⁷³⁷ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em 31 Mar. 2021).

ONU⁷³⁸, passa a ter garantidos os seus direitos humanos, também, no ambiente digital⁷³⁹.

Vale dizer que o Comentário Geral n. 25, além de ter sido elaborado por organismo legítimo para tanto, bem como de ter contado com a participação e escuta ativa por parte de vários espectros da sociedade global, é um documento que, efetivamente, aborda a imensa maioria das questões envolvidas na relação da criança com o ambiente digital de maneira bastante positiva no sentido de garantir seus direitos humanos nesse espaço. É corajoso e contundente em várias das recomendações que faz aos países signatários da Convenção, porquanto enfrenta os dilemas postos e não se exime de apontar a responsabilidade não só dos países ao redor do mundo, mas, especialmente, das empresas que disponibilizam serviços e produtos no ambiente digital.

É, sem dúvidas, um marco histórico na defesa dos direitos das crianças nas suas múltiplas infâncias e deve ser implementado, com firmeza, por todos os países signatários da Convenção e por todas as empresas que atuam globalmente, sem exceções, sob pena de se menosprezar a importância dos direitos humanos da população mundial infantojuvenil.

Ainda que o texto do Comentário se dirija aos Estados Partes, ou seja, países signatários da Convenção – afirmando o seu dever de proteção reforçada e de devida diligência para a proteção integral das crianças –, é fato que os seus termos devem ser observados, de maneira ampla, também pelas empresas de tecnologia. Nessa direção, o documento assevera o dever dos Estados nacionais de prevenirem e evitarem violações por parte de agentes não estatais, valendo-se de iniciativas legislativas, administrativas e políticas, bem como da fiscalização e do acesso a medidas de reparação.

⁷³⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Convention on the Rights of the Child, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>. (Acesso em: 9 Mar. 2021).

⁷³⁹ A propósito, vale conferir a versão comentada. INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comentário geral n. 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital – Versão Comentada. São Paulo: Instituto Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

O Comentário aplica-se, ainda, a empresas que atuam em países não signatários da Convenção⁷⁴⁰. Por exemplo, o fato de os Estados Unidos não serem signatários da Convenção não exime as empresas lá sediadas de cumprir as diretrizes trazidas pelo Comentário Geral n. 25, na medida em que atuam em países que são dela signatários. Diferente fosse, estar-se-ia possibilitando um tratamento não isonômico e preconceituoso por conta da nacionalidade das crianças.

Como eixo estruturante, o Comentário Geral n. 25 estabelece quatro princípios para guiar a aplicação da Convenção no ambiente digital, a serem observados por Estados Partes e empresas:

- (i) Não-discriminação: por meio do qual todas as crianças devem ter assegurado acesso igual e efetivo ao ambiente digital; bem como devem ser protegidas de comunicações de ódio ou tratamento injusto e outras formas de discriminação que possam surgir de processos automatizados de dados.
- (ii) Melhor interesse da criança: no sentido de que seja assegurado, como consideração primordial, o melhor interesse de cada criança em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital. Isso significa considerar todos os direitos das crianças, como, por exemplo, seu direito de buscar, receber e difundir informações, receber proteção contra qualquer dano e que as opiniões das múltiplas infâncias sejam efetivamente consideradas. Também deve ser assegurada a transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios aplicados para tanto.
- (iii) Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento: pelo qual todas as medidas apropriadas devem ser tomadas para proteger as crianças de riscos ao seu direito à vida, sobrevivência e seu desenvolvimento. Nesse sentido, o uso de dispositivos digitais não deve ser prejudicial, nem

⁷⁴⁰ A propósito da conformidade das empresas em relação a direitos humanos no ambiente digital, vale observar o Ranking Digital Rights Corporate Accountability Index, de 2019, que avaliou 24 das mais poderosas empresas de Internet, ecossistema móvel e telecomunicações do mundo, no tocante a seus compromissos e políticas divulgados publicamente, que afetam a liberdade de expressão e a privacidade. Ainda que não trate especificamente do tema no recorte específico dos direitos humanos das crianças, o ranking demonstra a necessidade de as empresas empenharem-se mais em relação à transparência, privacidade e governança. RANKING DIGITAL RIGHTS. 2019 RDR Corporate Accountability Index. Ranking Digital Rights, 2019. Disponível em: <https://rankingdigitalrights.org/index2019/report/executive-summary/> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

substituto para interações presenciais entre crianças ou entre crianças e mães, pais ou cuidadores – especialmente nos primeiros anos de vida e na adolescência, em razão dos impulsos críticos de crescimento neurológico desenvolvidos durante essas fases de vida do ser humano. Formação sobre o uso adequado das tecnologias digitais deve ser disponibilizada aos adultos que interagem e cuidam das crianças, nas suas múltiplas infâncias.

- (iv) Respeito pela opinião da criança: porquanto o uso das tecnologias digitais pode incrementar a participação de crianças em níveis local, nacional e internacional. É essencial que essa participação seja fomentada e facilitada, de maneira que as múltiplas infâncias sejam ouvidas e envolvidas no desenvolvimento de produtos e serviços, bem como em políticas públicas que lhes digam respeito ou as afetem de alguma forma. Essa escuta deve acontecer respeitando-se todos os direitos das crianças, como a privacidade e a liberdade de pensamento e opinião, também para as crianças que não dispõem de acesso às tecnologias digitais ou habilidades para usá-las.

O Comentário Geral n. 25 também chama atenção para o fato de que o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças tem relação direta com seus riscos e oportunidades no ambiente digital, que mudam conforme a sua idade, estágio de desenvolvimento e contexto no qual vivem. Nesse sentido, informa que tanto as políticas públicas, como os produtos e serviços digitais devem ser pensados de forma a equilibrar a importância de as crianças usufruírem o ambiente digital e, ao mesmo tempo, estarem protegidas, inclusive por meio da promoção de uma alfabetização digital e pela conscientização de mães, pais e cuidadores a esse respeito.

Nessa linha, o Comentário Geral n. 25 determina que os Estados signatários da Convenção implementem políticas nacionais por meio de “regulações, códigos industriais, padrões de *design* e planos de ação em conformidade, todos os quais devem ser regularmente avaliados e atualizados”⁷⁴¹, que tenham como objetivo

⁷⁴¹ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em:

proporcionar às crianças a oportunidade de beneficiarem-se de seu envolvimento com o ambiente digital e assegurar seu acesso seguro. Menciona, ainda, que as crianças em situação de desvantagem ou vulnerabilidade devem receber apoio às suas necessidades, como informações acessíveis, até traduzidas para idiomas minoritários relevantes.

O Comentário Geral n. 25 determina que os Estados Partes, signatários da Convenção, definam um “órgão governamental encarregado de coordenar políticas, diretrizes e programas relacionados aos direitos das crianças entre os departamentos do governo central e os vários níveis de governo”⁷⁴² e que haja monitoramento independente das políticas. Também determina a alocação de recursos públicos para a implementação da política pública e aprimoramento da inclusão digital das múltiplas infâncias ao redor do globo e a realização de pesquisas que informem a legislação, política e prática. Expressamente, recomenda o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas no tema.

Em relação à educação, além de prever a necessidade de que mães, pais e cuidadores sejam beneficiados com programas educacionais sobre as oportunidades e riscos associados aos produtos e serviços digitais, o Comentário Geral n. 25 determina que os profissionais da indústria de tecnologia, em geral, também recebam semelhante formação:

33. Profissionais que trabalham para e com crianças e o setor empresarial, incluindo a indústria de tecnologia, devem receber treinamento que inclua como o ambiente digital afeta os direitos da criança em múltiplos contextos, as formas pelas quais as crianças exercem seus direitos no ambiente digital e como elas acessam e utilizam as tecnologias. Eles também devem receber treinamento sobre a aplicação dos padrões internacionais de direitos humanos ao ambiente digital.⁷⁴³

<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em; 31 Mar. 2021).

⁷⁴² Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁴³ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em:

Em relação ao setor empresarial, o Comentário Geral n. 25 é contundente ao incluí-lo como parte responsável por respeitar os direitos da criança no ambiente digital, prevenindo e remediando abusos quando ocorrerem. Nesse sentido, menciona que, embora as empresas possam não estar envolvidas diretamente na perpetração de atos prejudiciais, podem causar ou contribuir para violações variadas, “incluindo no *design* do funcionamento de serviços digitais”⁷⁴⁴, prevendo a obrigação de o setor empresarial realizar avaliações de impacto dos direitos da criança no ambiente digital. E determina aos Estados Partes, em relação a empresas que de alguma forma afetem as crianças, o seguinte:

39. Além de desenvolver legislação e políticas, Estados Partes devem exigir que todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital implementem marcos regulatórios, códigos industriais e termos de serviços que obedeçam aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao *design*, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. Isso inclui empresas que se dirigem a crianças, que têm crianças como usuários finais ou que de outra forma afetam crianças. Eles devem exigir que esses negócios mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade e encorajá-los a tomar medidas inovadoras em favor do melhor interesse da criança. Devem também exigir o fornecimento de explicações apropriadas à idade das crianças, ou às mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas, sobre seus termos de serviço.⁷⁴⁵

Violações e abusos resultantes de ações de empresas para incrementar ganhos financeiros, como por meio de recursos de *design* publicitário, que possam orientar ações das crianças para direcionar conteúdo com finalidade comercial, devem ser repudiadas. Publicidade comercial, *marketing* e outras formas de conteúdo comercial devem ser claramente distinguíveis de outros conteúdos e não podem perpetuar estereótipos de gênero ou raciais.

Recomenda sejam proibidos o perfilamento e a publicidade direcionada para crianças, de qualquer idade, para fins comerciais, “com base em um registro digital de

<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁴⁴ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁴⁵ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade”⁷⁴⁶. Da mesma forma, também recomenda sejam proibidas as práticas que dependem de “*neuromarketing*, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços”⁷⁴⁷.

A respeito dos direitos e liberdades civis, o Comentário Geral n. 25 relaciona os seguintes:

- (i) Acesso a informação: crianças conseguem efetivar o direito de acesso a informação de maneira bastante relevante no ambiente digital. Por esse motivo devem ter assegurado esse acesso, sobre os mais variados temas e com uma ampla diversidade de informações, nas linguagens que compreendem, adequadas às suas idades e independentemente de interesses comerciais ou políticos. De forma que estejam protegidas de conteúdos prejudiciais e não confiáveis, bem como que haja uma modulação entre a proteção contra violações de seus direitos à liberdade de expressão e privacidade e o fluxo de conteúdo que lhes seja nocivo.
- (ii) Liberdade de expressão: o ambiente digital oferece um alcance significativo para as crianças expressarem ideias, opiniões e pontos de vista. Em razão disso, eventuais restrições só podem acontecer se forem lícitas, necessárias e proporcionais, sendo que elas devem ser protegidas por se expressarem no ambiente digital.
- (iii) Liberdade de pensamento, consciência e religião: as crianças devem ter assegurado o direito de manifestarem sua religião ou crenças no ambiente digital, apenas com limitações lícitas, necessárias ou proporcionais.

⁷⁴⁶ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁴⁷ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

- (iv) Liberdade de associação e reunião pacífica: o ambiente digital pode ser valioso para as crianças encontrarem e trocarem com seus pares, bem como para praticarem ativismo em direitos humanos, o que deve ser incentivado. Por isso, devem ter garantido o direito de participar de organizações que também operem no ambiente digital, sem qualquer restrição à liberdade de associação e reunião pacífica, além das que forem legais, necessárias e proporcionais.
- (v) Registro de nascimento e direito à identidade: o direito à identidade deve ser fomentado e facilitado por sistemas digitais, especialmente em áreas remotas.
- (vi) Violência contra crianças: o ambiente digital pode facilitar a perpetração de violências variadas contra crianças, de forma que fiquem sujeitas a riscos externos ou sejam influenciadas a fazer mal a si mesmas ou a outros. Daí porque devem ser protegidas de forma robusta, inclusive por meio de marcos regulatórios.
- (vii) Ambiente familiar e cuidados alternativos: mães, pais e cuidadores devem ter oportunidades para adquirir alfabetização digital, a fim de que, assim, possam apoiar a consecução dos direitos das crianças no ambiente digital, bem como ter oportunidades para participar da vida de suas crianças pelo ambiente digital quando estiverem distantes.
- (viii) Crianças com deficiência: os países devem garantir às crianças com deficiência a remoção de barreiras que possam ser existentes nesse espaço, para que tenham maior acesso a tecnologias assistivas e a conteúdos em formatos acessíveis nos diversos ambientes que frequentam – especialmente quando as crianças com deficiência estiverem em situação de pobreza. Elas também possuem o direito de que produtos e serviços digitais sejam projetados para acessibilidade universal e de que tenham garantido um ambiente digital seguro.
- (ix) Saúde e bem estar: as tecnologias digitais podem facilitar o acesso a serviços e informações sobre saúde e bem estar, motivo pelo qual devem ser facilitadas e fomentadas nesse sentido. As tecnologias digitais devem ser usadas para promover estilos de vida saudáveis, de forma a repudiar a promoção de produtos não saudáveis “incluindo certos alimentos e bebidas,

álcool, drogas e tabaco e outros produtos de nicotina”⁷⁴⁸. O envolvimento insalubre em jogos digitais ou redes sociais deve ser evitado, inclusive por meio de regulação que vede o *design* digital prejudicial ao desenvolvimento ou direitos das crianças.

(x) Educação, lazer e atividades culturais:

- Direito à educação: o ambiente digital pode permitir e melhorar o acesso das crianças à educação inclusiva de alta qualidade, de forma que recursos valiosos que apoiem processos de educação devem ser incentivados, seja na educação presencial ou à distância, inclusive com infraestrutura tecnológica (como maquinário, banda larga, eletricidade), nas escolas e em outros ambientes de aprendizagem, para as múltiplas infâncias – com atenção especial às meninas e às crianças indígenas, muitas vezes alijadas de processos educacionais –, com recursos em linguagens que compreendam. A literacia digital deve ser parte da educação formal desde a pré-escola.
- Direito à cultura, ao lazer e ao brincar: o ambiente digital promove o direito das crianças à cultura, lazer e brincar, tão essenciais ao seu bem estar e desenvolvimento. Iniciativas interessantes nesse sentido devem ser fomentadas, contudo, “de forma equilibrada com o fornecimento de alternativas atraentes nos locais físicos onde as crianças vivem”⁷⁴⁹. Da mesma forma, devem ser mitigados os riscos relativos ao tempo de lazer passado no ambiente digital que podem ser oriundos de “publicidade opaca ou enganosa ou de características de *design* altamente persuasivo ou semelhantes a jogos de azar”⁷⁵⁰.

⁷⁴⁸ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁴⁹ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁵⁰ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the

(xi) Medidas especiais de proteção:

- Administração da justiça juvenil: crianças que sejam acusadas de infringir leis de crimes cibernéticos devem ter seus direitos assegurados, de forma que sejam usadas alternativas a uma resposta de justiça criminal ou juvenil. Conteúdo sexual autogerado por elas não deve ser criminalizado e medidas de prevenção devem ser fomentadas amplamente. Nas circunstâncias em que crianças sejam parte em procedimentos judiciais, principalmente quando privadas de liberdade, devem ter assegurada a garantia de contato presencial perante tribunais, para que a eventual digitalização dos procedimentos judiciais não tenha impacto negativo sobre medidas de justiça restaurativa e relacionadas à sua reabilitação.
- Proteção de crianças em conflitos armados, crianças migrantes e crianças em outras situações de vulnerabilidade: as crianças em situações de vulnerabilidade, especialmente aquelas em conflitos armados, migrantes, em busca de asilo, refugiadas, desacompanhadas, em situações de rua e afetadas por desastres naturais, devem ter assegurados seus direitos no ambiente digital também para manter contato com suas famílias, ter acesso a educação e saúde, obter alimentos e abrigo seguro, de forma segura e a salvo de violências, exploração ou abuso. Igualmente, devem ter assegurado o direito de não serem aliciadas ou recrutadas por meio do ambiente digital.
- Proteção contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração: as crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração no ambiente digital, “como exploração econômica, incluindo trabalho infantil, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e sequestro de crianças e o recrutamento de crianças para participar de atividades criminosas”⁷⁵¹. Os Estados Partes e as empresas de tecnologia devem

rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁵¹ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em:

assegurar mecanismos efetivos de proteção das crianças, como sistemas robustos de verificação de idade para que sejam impedidas de adquirir acesso a produtos e serviços ilegais e com alto padrão de segurança cibernética, privacidade por *design* e segurança por *design* nos serviços e produtos digitais utilizados por crianças.

- (xii) Direito à privacidade: a privacidade é considerada, pelo Comentário Geral n. 25, “vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos”⁷⁵². As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações. Ainda que sejam rotineiras práticas digitais como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, vigilância em massa, entre outros, é certo que podem violar o direito das crianças à sua privacidade e “podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas”⁷⁵³. Por isso deve ser observado o princípio da minimização de seus dados, de forma que a coleta e o processamento sejam proporcionais e limitados. A regulação sobre o tema deve ser feita por legislação e “por *design* em produtos e serviços digitais que afetam crianças”⁷⁵⁴. Eventual consentimento para a coleta e processamento de dados da criança deve ser antecipado, informado e dado livremente por ela ou, a depender de sua idade, por sua mãe, pai ou responsável. Dados coletados devem ser facilmente

<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁵² Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁵³ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

⁷⁵⁴ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

acessados pelas crianças, por suas mães, seu pai ou responsáveis, bem como passíveis de retificação quando for necessário ou de apagamento quando armazenados ilegal ou desnecessariamente. Devem ser realizadas auditorias regulares e medidas de prestação de contas por aqueles que coletarem e processarem dados de crianças. E deve ser permitido o uso de avatares *online* ou pseudônimos que protejam a identidade das crianças. As crianças também devem ser protegidas da vigilância digital. O Comentário Geral n. 25 encoraja os países a introduzir ou atualizar a regulação de proteção de dados e padrões de *design*, que de alguma forma interfiram no direito das crianças – em especial quando interfiram na liberdade do pensamento e crença no ambiente digital, por meio, por exemplo, de análise emocional, inferência ou manipulação.

- (xiii) Cooperação internacional e regional: diante da natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital, o Comentário Geral n. 25 sugere uma ampla e forte cooperação internacional e regional, incluindo Estados e empresas, para que os direitos das crianças no ambiente digital sejam efetivamente protegidos e cumpridos.
- (xiv) Difusão: no seu próprio texto, incentiva a sua disponibilização em múltiplos formatos e idiomas, bem como em versões apropriadas para diferentes idades, de maneira que o maior número de crianças tenha conhecimento de seus direitos humanos no ambiente digital⁷⁵⁵.

Como se nota e antes asseverado, o Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU⁷⁵⁶, é um documento robusto e muito potente – além de um exemplo

⁷⁵⁵ Nesse sentido, a inglesa 5Rights Foundation lançou documento que consta do site oficial da ONU acerca do Comentário Geral n. 25. 5RIGHTS FOUNDATION. In our own words: Children's rights in the digital world. Londres: 5Rights Foundation. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/In_Our_Own_Words_Young_Peoples_Version_Online.pdf (Acesso em: 1 Mai. 2022).

⁷⁵⁶ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children's rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

de que há boas práticas – no que concerne à difusão global da proteção e da garantia dos direitos de todas as crianças no ambiente digital.

4.2. Diretrizes e recomendações de organismos multilaterais

Os documentos com diretrizes e recomendações do Unicef, da Unesco e da OCDE estão bastante alinhados entre si e com outras publicações realizadas em âmbito internacional, igualmente elaboradas com a participação de especialistas e representantes de diversas nações, no intento de garantir um ambiente digital que respeite os direitos humanos já mundialmente consagrados. São, igualmente, exemplos de boas práticas, a serem seguidos e encampados por nações e empresas ao redor do mundo.

4.2.1. Unicef – Fundo das Nações Unidas para a Infância

Criado pela ONU em 1946, o Unicef tem como missão defender e proteger os direitos e o bem-estar das crianças ao redor do mundo, com base nas previsões da Convenção sobre os direitos da criança da ONU. Atualmente, está presente em 190 países⁷⁵⁷. Sobre o tema em apreço, o Unicef possui uma série de documentos com diretrizes e recomendações, em nível global. Alguns são específicos e temáticos, outros mais gerais e genéricos.

A criança no mundo digital

Em 2017, apresentou o ‘Children in a digital world – The state of the world’s children (“SOWC”)⁷⁵⁸ –, um relatório global, bastante completo, com dados sobre a criança no mundo digital, conforme já citado anteriormente. Além de gerar um bom panorama da situação das crianças no ambiente digital, o documento elenca seis

⁷⁵⁷ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Sobre o Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef> (Acesso em: 5 Mai. 2021).

⁷⁵⁸ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The state of the world’s Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

prioridades a serem observadas em ações concretas, no sentido de ser aproveitado o que é bom e limitado o que possa causar dano: (i) fornecer a todas as crianças acesso acessível a recursos *online* de alta qualidade; (ii) proteger as crianças de danos *online*; (iii) proteger a privacidade das crianças e suas identidades *online* – abordando, neste tópico, inclusive, a importância de não se explorar dados pessoais de crianças para ganhos comerciais; (iv) ensinar a alfabetização digital para manter crianças informadas, engajadas e seguras *online*; (v) aproveitar o poder do setor privado para avançar padrões e práticas éticas que protejam e beneficiem crianças *online*; e (vi) colocar as crianças no centro da política digital.

Em 2018, sobreveio o ‘Policy guide on children and digital connectivity’⁷⁵⁹, que se baseia nos dados do SOWC, e foi destinado a um público interno do Unicef, de formuladores de políticas, empresas e outras partes interessadas em níveis nacional, regional e global em ajudar nos esforços de comunicação e defesa de políticas em favor das crianças no ambiente digital.

Está organizado em torno das seis prioridades elencadas pelo relatório SOWC, sendo os dois primeiros pontos relacionados à acessibilidade da Internet e às habilidades de letramento e educação para mídias necessárias às crianças. Os dois seguintes pontos são relacionados a salvaguardas que precisam ser implementadas para proteger as crianças de danos *online* e proteger sua privacidade e dados. Os dois últimos relacionam-se às ações a serem exigidas do setor privado e de governos. Sobre a escolha desses entes sociais como foco para as exigências práticas, o Unicef assevera que isso não significa que outros entes, como as famílias, sociedade civil, instituições religiosas e as próprias crianças, não sejam também responsáveis, mas *“with the rapid advancement of AI, internet of things (IoT), virtual reality (VR), augmented reality (AR), biometrics, blockchain and other technologies, a new burden falls on the private sector and governments”*.

Mais recentemente, em 2021, lançou o ‘The case for better governance of children’s data: A manifesto – What does a better model of data governance for

⁷⁵⁹ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Policy guide on children and digital connectivity. Nova Iorque: Unicef, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/esa/media/3141/file/PolicyLab-Guide-DigitalConnectivity-Nov.6.18-lowres.pdf> (Acesso em: 4 Mai. 2021).

children look like?’⁷⁶⁰, que defende um tratamento diferenciado para os dados de crianças, por elas serem mais vulneráveis, em relação aos adultos, e menos capazes de compreender as implicações de longo prazo relacionadas à coleta de seus dados. Também porquanto as consequências da vigilância e do rastreamento são mais significativas para as crianças, no presente e no futuro, devido à maior exposição ao longo de suas vidas, assim como por ser a infância e a adolescência períodos de desenvolvimento e experimentação⁷⁶¹. A partir dessas premissas, o Manifesto apresenta dez ações para articular uma melhor abordagem quanto aos dados de crianças, a serem consideradas pela comunidade global, por ocasião do desenvolvimento e implementação de estruturas de governança de dados⁷⁶².

Direitos da criança e negócios no mundo digital

Também vale relacionar a série de documentos para discussão que o Unicef divulgou, a partir de 2017, chamada de ‘Discussion paper series: Children’s rights and

⁷⁶⁰ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). ‘The case for better governance of children’s data: A manifesto – What does a better model of data governance for children look like?’. Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁷⁶¹ Nesse sentido, o documento menciona que até o final de 2020 eram 128 os países e territórios que dispunham de legislações de proteção de dados, contudo, poucos haviam incluído uma proteção adequada para crianças e seus direitos. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). ‘The case for better governance of children’s data: A manifesto – What does a better model of data governance for children look like?’. Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁷⁶² Em síntese: (1). PROTEGER as crianças e seus direitos por meio da gestão de dados; (2). PRIORIZAR os melhores interesses das crianças em todas as decisões sobre seus dados; (3). CONSIDERAR as identidades únicas das crianças, as capacidades em evolução e circunstâncias em estruturas de governança de dados; (4). MODIFICAR a responsabilidade pela proteção de dados de crianças para empresas e governos. Estender as medidas de proteção para todas as crianças com menos de 18 anos, independentemente da idade de consentimento; (5). COLABORAR com as crianças e suas comunidades na política construção e gerenciamento de seus dados; (6). REPRESENTAR os interesses das crianças no âmbito administrativo e processos judiciais, bem como em mecanismos de reparação; (7). FORNECER recursos adequados para implementar estruturas de governança de dados; (8). USAR a inovação política na governança de dados para resolver problemas complexos e acelerar os resultados para as crianças; (9). CONSTRUIR pontes para lacunas de conhecimento no domínio da governança de dados para crianças; e (10). FORTALECER a colaboração internacional para a governança de dados de crianças e promover a transferência de conhecimento e política entre países. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). ‘The case for better governance of children’s data: A manifesto – What does a better model of data governance for children look like?’. Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

business in a digital world'⁷⁶³. São trabalhos que buscam aprofundar questões relacionadas aos direitos da criança e aos negócios no ambiente digital.

O primeiro é sobre privacidade, proteção de dados e direitos reputacionais⁷⁶⁴. O segundo é sobre liberdade de expressão, associação, acesso à informação e participação⁷⁶⁵. O terceiro é sobre acesso à Internet e letramento digital⁷⁶⁶. O quarto é sobre oportunidades e desafios para as crianças e a indústria de jogos *online*⁷⁶⁷. Há, ainda, um outro documento sobre direitos, riscos e oportunidades das crianças em relação ao *marketing* digital⁷⁶⁸.

No primeiro, 'Privacy, protection of personal information and reputation'⁷⁶⁹, é mencionado o pouco envolvimento das empresas de tecnologia da informação e comunicação nas discussões relacionadas a direitos humanos das crianças, que acabam apenas sendo mencionadas no contexto de abuso sexual, sem o reconhecimento da amplitude de seus direitos. Como forma de promover a melhora

⁷⁶³ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children rights and business in a digital world. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/paper-series.html> (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁷⁶⁴ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation rights. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁷⁶⁵ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Freedom of expression, association, access to information and participation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_EXPRESSION.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁷⁶⁶ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Access to the Internet and digital literacy. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_ACCESS.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁷⁶⁷ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and the industry. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2019. Disponível em: https://www.unicefirc.org/files/upload/documents/UNICEF_CRBDigitalWorldSeriesOnline_Gaming.pdf (Acesso em: 5 Mai. 2021).

⁷⁶⁸ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Children and digital marketing: Rights, risks and opportunities. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2019. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/css/discussion-paper-digital-marketing-v2.pdf> (Acesso em: 5 Mai. 2021).

⁷⁶⁹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

na conduta das empresas, o Unicef sugere que tais direitos sejam integrados em todas as políticas corporativas e em todos os processos de gestão do setor empresarial de tecnologia, bem como sejam desenvolvidos processos padrão para lidar com materiais de abuso sexual infantil. Também recomenda que as empresas criem um ambiente *online* seguro e adequado às diferentes faixas etárias das crianças, além de fomentar a educação para o uso responsável das novas tecnologias e promovê-las como um modo de aumentar o engajamento cívico. Em relação aos Estados, sugere medidas legislativas e garantias de sua efetiva aplicação, bem como guias, princípios, regulamentos e códigos de melhores práticas para a proteção de dados das crianças.

No segundo, 'Freedom of expression, association, access to information and participation'⁷⁷⁰, apresenta o panorama do direito à liberdade de expressão e informação no âmbito internacional e sugere medidas a serem tomadas pelo setor empresarial, bem como pelos Estados. Às empresas de tecnologia faz sugestões semelhantes às do primeiro documento. Às nações sugere não sejam promovidas regulações formais, em razão dos riscos elevados de censura e restrição de conteúdo legítimo, mas estruturas voluntárias, com revisão independente, que facilitem a rápida e eficaz remoção de conteúdo ilegal. Além disso, sugere a capacitação de juízes, promotores e formuladores de políticas sobre o tema, assim como o desenvolvimento de guias, princípios, regulamentos e códigos de melhores práticas sobre o direito à liberdade de expressão e informação das crianças.

No terceiro, 'Access to the Internet and digital literacy'⁷⁷¹, o Unicef recomenda às empresas de tecnologias da informação e comunicação que tenham foco na expansão do acesso à Internet e no aprimoramento das habilidades de alfabetização digital em suas políticas e processos operacionais. Nesse sentido, sugere que produtos e serviços digitais sejam projetados de forma a contribuir para superar barreiras ao acesso significativo das crianças à Internet – incluindo-se a

⁷⁷⁰ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Freedom of expression, association, access to information and participation. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_EXPRESSION.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁷⁷¹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Access to the Internet and digital literacy. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_ACCESS.pdf (Acesso em 4.5.2021).

acessibilidade, conectividade, alfabetização, não discriminação e inclusão de crianças com deficiência. Também recomenda que as companhias de tecnologia forneçam apoio para a alfabetização digital por meio de iniciativas com mães, pais, cuidadores, educadores e com as próprias crianças, de forma gratuita, em vários idiomas e adaptados aos níveis de compreensão infantil.

Aos Estados, recomenda que mantenham a neutralidade da rede, para que todo o tráfego da Internet seja tratado de forma igualitária, além da proteção dos dados das crianças e do fomento à concorrência nos serviços de tecnologia. Também recomenda o incremento nos investimentos na educação para as mídias, políticas que ampliem o acesso à Internet e medidas que reduzam as barreiras para a fruição da Internet por crianças.

No quarto documento da série, 'Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and the industry'⁷⁷², o Unicef aborda como as empresas de jogos *online* podem incorporar uma perspectiva de direitos da criança à luz das crescentes preocupações sobre o uso de dados, privacidade e ética. Assevera que os esforços das empresas para proteger as crianças têm gerado, na sua maioria, soluções parciais, desconectadas, localizadas e difíceis de executar e, até por isso, sugere um conjunto de melhores práticas para a indústria, especificamente para desenvolvedores, editores, distribuidores e promotores de jogos *online*. O Unicef finaliza o documento noticiando a sua intenção de dar continuidade à discussão, engajando mais empresas, associações empresariais e especialistas, no sentido de desenvolver recomendações para a indústria e expandir o diálogo sobre o potencial educativo dos jogos com a indústria.

Outro documento do Unicef para discussão, relacionado a direitos da criança e negócios no ambiente digital, é o 'Children and digital marketing: rights, risks and opportunities'⁷⁷³. Lançado em 2019, apresenta o contexto da discussão sobre direitos

⁷⁷² UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and the industry. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2019. Disponível em: https://www.unicefirc.org/files/upload/documents/UNICEF_CRBDigitalWorldSeriesOnline_Gaming.pdf (Acesso em: 5 Mai. 2021).

⁷⁷³ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Children and digital marketing: Rights, risks and opportunities. Nova

da criança e *marketing* digital, asseverando que a presença generalizada de publicidade *online* pode impedir a capacidade das crianças de se expressarem, desenvolver opiniões e acessar material plural livre de conteúdo de *marketing*. Também examina as implicações da publicidade baseada em dados quanto ao direito das crianças à privacidade e à proteção de dados pessoais. Ao final, define responsabilidades e apresenta um olhar para mudanças positivas no que chama de ‘ecossistema do *marketing*’. Como exemplo, o Unicef sugere o desenvolvimento de conteúdos não comerciais *online*, que venham a ser criados por e para crianças e jovens, pelo setor público e com parcerias empresariais. Nesse sentido, considera importante que se amplie a conversa sobre modelos alternativos de negócios, independentes de dados digitais baseados em publicidade e cita as seguintes palavras de Tim Berners-Lee:

*(...) We must work together with web companies to strike a balance that puts a fair level of data control back in the hands of people, including the development of new technology (...) and exploring alternative revenue models like subscriptions and micropayments.*⁷⁷⁴

No compasso desse documento de discussão, ainda em 2018, o Unicef lançou o ‘Children and digital marketing – Industry toolkit’⁷⁷⁵, com o objetivo de auxiliar as empresas de tecnologia, *data brokers*, anunciantes, agências e editores a focarem seus esforços em melhorias concretas que garantam o direito da criança no domínio digital.

Inteligência Artificial e direitos da criança

No ano de 2019, a pedido do Unicef, o UC Berkeley Human Rights Center Research Team⁷⁷⁶ elaborou um memorando sobre IA e direitos da criança. Nesse

Iorque: Unicef – Better business for children, 2019. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/css/discussion-paper-digital-marketing-v2.pdf> (Acesso em: 5 Mai. 2021).

⁷⁷⁴ Em tradução para o português elaborada pela própria fonte: “(...) Precisamos trabalhar junto com empresas da web para estabelecer um equilíbrio que coloque o controle de uma quantidade considerável de dados de volta às mãos das pessoas, incluindo o desenvolvimento de novas tecnologias (...) e explorar modelos alternativos de receita, como assinaturas e micropagamentos”. BERNERS-LEE, Tim. Three challenges for the Web, according to its inventor. Web Foundation, 2017. Disponível em: <https://webfoundation.org/2017/03/web-turns-28-letter/> (Acesso em: 5 Mai. 2021).

⁷⁷⁵ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Children and digital marketing: Industry toolkit. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2018, versão 1.0. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/css/industry-toolkit-children-digital-marketing.pdf> (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁷⁷⁶ UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. Califórnia: Human Rights Center, UC Berkeley School of Law, 2019. Disponível em:

documento, foi apresentada uma série de estudos de caso para ilustrar as várias maneiras por meio das quais a IA está começando a impactar, positiva e negativamente, os direitos da criança e também destacar questões críticas envolvendo o tema. Ao final, o memorando apresenta recomendações a empresas, governo, educadores e familiares⁷⁷⁷.

Para as empresas sugere que (i) incorporem uma abordagem inclusiva de *design* ao desenvolverem produtos voltados a crianças; (ii) adotem uma abordagem multidisciplinar ao desenvolver tecnologias que afetam as crianças, consultando a sociedade civil e a academia; (iii) implementem segurança e privacidade por *design* para produtos e serviços dirigidos ou comumente usados por crianças, abstendo-se de compartilhar informações pessoais de crianças sem consentimento; (iv) desenvolvam planos para lidar com dados sensíveis, incluindo revelações de abuso ou outros danos que possam ser compartilhados com a empresa por meio de seus produtos; (v) busquem o consentimento das crianças de forma clara e inequívoca para o uso de seus dados; e (vi) incorporem mecanismo de reclamação interno para a remoção de conteúdo ou dados que seja disponível para as crianças, suas mães, pais e responsáveis⁷⁷⁸.

Para os governos, recomenda (i) a criação de campanhas de conscientização que ajudem as famílias a entender a importância da privacidade para suas crianças; (ii) que adotem uma estrutura clara e abrangente impondo o dever de cuidado às empresas e fornecendo mecanismos eficazes em caso de violação por meio de vias como judicial, administrativa ou outras; e (iii) o estabelecimento de uma abordagem

https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2019-05/MEMORANDUM%20AI%20AND%20CHILDREN%2527S%20RIGHTS%20FINAL%20APRIL%2030%202019%20%281%29_0.pdf (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁷⁷ UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. Unicef, 2019, pp. 62-64. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10501/file/Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁷⁸ UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. 2019, pp. 62 e 63. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10501/file/Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

nacional abrangente para o desenvolvimento de IA atenta às necessidades e aos direitos das crianças⁷⁷⁹.

O memorando recomenda, ainda, que educadores (i) estejam cientes e considerem o uso de ferramentas baseadas em IA que podem melhorar a aprendizagem para seus alunos, como produtos especializados que podem ajudar alunos não tradicionais e crianças com deficiência; (ii) evitem o uso excessivo de tecnologias de reconhecimento facial⁷⁸⁰ e comportamental, inclusive para fins de segurança; e (iii) incluam o letramento digital como parte do currículo para garantir que as crianças cresçam compreendendo os impactos das tecnologias digitais sobre seus direitos e que possam saber como dar consentimento inequívoco *online*⁷⁸¹.

Para mães e pais, o documento sugere que (i) revisem cuidadosamente e considerem evitar a compra e o uso de produtos que não possuam políticas claras sobre proteção de dados, segurança e outras questões que possam afetar as crianças; (ii) incorporem as crianças ao processo de tomada de decisão sobre como seus dados serão usados, ajudando-as a compreenderem os respectivos impactos potenciais de curto e longo prazo e o conceito de consentimento *online*; e (iii) identifiquem como as escolas estão usando tecnologias baseadas em IA para ajudar ou vigiar as crianças, levantem questões se algumas políticas não forem claras ou parecerem inadequadas, e incentivem o uso de tecnologias baseadas em IA quando for provável que melhorem a aprendizagem⁷⁸².

⁷⁷⁹ UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. 2019, p. 63. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10501/file/Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁸⁰ Chega a 83% o grau de precisão pelo qual uma empresa de mídia social de reconhecimento facial pode reconhecer indivíduos. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 5. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁷⁸¹ UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. Unicef, 2019, pp. 63 e 64. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10501/file/Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁸² UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. Unicef, 2019, p. 64. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10501/file/Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

Em 2020, o Unicef promoveu discussões amplas sobre o tema, com base na primeira versão do seu 'Policy guidance on AI for children'⁷⁸³. No ano de 2021, lançou a versão 2.0 do documento incorporando sugestões realizadas, em nível global, por agências governamentais, desenvolvedores, acadêmicos, organizações internacionais, organizações da sociedade civil, pessoas adultas e crianças⁷⁸⁴.

Esse guia fornece uma descrição sobre os conceitos de IA e sistemas de IA, bem como considera as várias formas pelas quais a IA pode impactar as crianças, seus riscos e oportunidades. Com base na Convenção sobre os direitos da criança, apresenta uma abordagem centrada na criança, no sentido de que políticas de IA e seus sistemas devam ter como fundação defender os direitos das crianças, por meio das lentes da proteção, provisão e participação. Nesse sentido, o Unicef apresenta nove requisitos para uma IA centrada na criança:

1. Apoiar o desenvolvimento e o bem-estar das crianças
2. Garantir a inclusão de e para as crianças
3. Priorizar a justiça e a não discriminação para crianças
4. Proteger os dados e a privacidade das crianças
5. Garantir a segurança das crianças
6. Fornecer transparência, explicabilidade e responsabilidade para as crianças
7. Capacitar governos e empresas com conhecimentos de IA e direitos das crianças
8. Preparar as crianças para desenvolvimentos presentes e futuros em IA
9. Criar um ambiente favorável⁷⁸⁵

⁷⁸³ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children – Draft 1.0 / September 2020. Nova Iorque: Unicef, 2020. Disponível em <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1171/file/UNICEF-Global-Insight-policy-guidance-AI-children-draft-1.0-2020.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁸⁴ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 27 Abr. 2022)

⁷⁸⁵ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

4.2.2. Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Criada no pós-guerra, durante a Conferência das Nações Unidas de 1945, a Unesco tem na sua origem a expectativa de ser uma organização promotora da cultura de paz, com o objetivo de estabelecer a solidariedade intelectual e moral da humanidade e, com isso, evitar uma nova guerra mundial⁷⁸⁶.

Indicadores de universalidade da Internet

Sobre o tema dos direitos da criança no ambiente digital possui alguns documentos que apresentam salientes recomendações e diretrizes. É o caso do ‘Unesco’s Internet universality indicators: A framework for assessing Internet development’⁷⁸⁷, por meio do qual desenvolveu indicadores para apoiar diferentes nações e partes interessadas em avaliar seu ambiente nacional de Internet, com o objetivo de solucionar questões relacionadas a lacunas digitais e promover melhorias para o ambiente da Internet.

O documento segue quatro princípios, que defendem uma Internet baseada nos direitos humanos, com participação multissetorial, aberta e acessível a todas as pessoas (“ROAM”), e apresenta 79 indicadores transversais sobre temas como: liberdade de expressão, desenvolvimento da mídia, igualdade de gênero, necessidades das crianças, desenvolvimento sustentável, confiança e segurança, além de aspectos legais e éticos da Internet. Especificamente, sobre as crianças, compreende-as como um elemento transversal a ser considerado dentre os

⁷⁸⁶ Um pouco da história da Unesco pode ser encontrado no seu portal de Portugal. COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO – MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. Sobre a Unesco. Disponível em: [https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/a-unesco/sobre-a-unesco/historia#:~:text=A%20Confer%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,16%20de%20novembro%20de%201945.&text=No%20dia%2016%20de%20novembro,e%20a%20Cultura%20\(UNESCO\)](https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/a-unesco/sobre-a-unesco/historia#:~:text=A%20Confer%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,16%20de%20novembro%20de%201945.&text=No%20dia%2016%20de%20novembro,e%20a%20Cultura%20(UNESCO).). (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁸⁷ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Unesco’s Internet Universality Indicators: A framework for assessing Internet Development. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367617?posInSet=1&queryId=a46642b0-1893-4f04-9bfb-b832b0851652> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

indicadores dessa categoria – junto com gênero, desenvolvimento sustentável, aspectos éticos e legais da Internet e segurança⁷⁸⁸.

Vale dizer que o Brasil foi o primeiro país que teve seu ecossistema de Internet avaliado a partir dos referidos indicadores de universalidade da Internet da Unesco. O resultado dessa avaliação foi publicado pela Unesco, em 2019, no ‘Assessing Internet development in Brazil – Using Unesco’s Internet universality Roam-X indicators’⁷⁸⁹. Em relação às crianças, entre outros dados, aponta o fato de o país ter um sistema legal robusto e compatível com a Convenção sobre os direitos da criança da ONU, mas que padece de falta de infraestrutura e recursos humanos para garantir a aplicação da lei na prática⁷⁹⁰.

Inteligência Artificial na educação

No âmbito do tema da IA, em 2021, a Unesco divulgou publicação intitulada ‘AI and Education: Guidance for Policy-makers’⁷⁹¹, com o objetivo de gerar uma compreensão compartilhada acerca das oportunidades e dos desafios que a IA oferece para a educação⁷⁹². Nesse sentido, afirma que a implantação de tecnologias de IA na educação deve ter como objetivo ampliar as capacidades humanas e proteger os

⁷⁸⁸ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Unesco’s Internet Universality Indicators: A framework for assessing Internet Development. Paris: Unesco, 2019, pp. 94 e 95. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367617?posInSet=1&queryId=a46642b0-1893-4f04-9bfb-b832b0851652> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁸⁹ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Assessing Internet development in Brazil: Using Unesco’s Internet universality ROAM-X indicators. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/8/20200117094619/Assessing_Internet_Development_in_Brazil.pdf (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁹⁰ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Assessing Internet Development in Brazil – Using Unesco’s Internet Universality ROAM-X Indicators. Paris: Unesco, 2019, p. 169. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/8/20200117094619/Assessing_Internet_Development_in_Brazil.pdf (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁹¹ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). AI and Education: Guidance for Policy-makers. Paris: Unesco, 2021, p. 32. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000376709/PDF/376709eng.pdf.multi> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁹² O valor do mercado tecnológico educacional para crianças é estimado em US\$8 bilhões. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 5. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

direitos humanos para uma colaboração entre o ser humano e a máquina eficaz na vida, na aprendizagem e no trabalho, e para o desenvolvimento sustentável. O documento também apresenta uma série de recomendações para os países, entre as quais a adoção de uma abordagem humanística como um princípio abrangente para as políticas de IA e educação⁷⁹³.

Importa dizer que esse guia foi desenvolvido no âmbito do 'Consenso de Pequim sobre a Inteligência Artificial e a educação'⁷⁹⁴, que resultou da 'Conferência Internacional sobre Inteligência Artificial e Educação – Planejando a educação na era da IA: Liderar o avanço –', realizada em Pequim no ano de 2019 e coorganizada pela Unesco e pelo governo da República Popular da China⁷⁹⁵. O documento do Consenso reafirmou a abordagem humanística na implantação de tecnologias de IA na educação, detalhando recomendações de políticas aos Estados em cinco áreas: (i) IA para gestão e entrega de educação; (ii) IA para capacitar professores; (iii) IA para aprendizagem e avaliação de aprendizagem; (iv) desenvolvimento de valores e habilidades para a vida e o trabalho na era da IA; e (v) IA para oferecer oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas⁷⁹⁶.

Há, ainda, o documento de trabalho sobre política educacional que a Unesco divulgou sob o título 'Artificial Intelligence in education: challenges and opportunities for sustainable development'⁷⁹⁷. Esse relatório examinou os quatro principais desafios das implicações da IA nas políticas educacionais, a saber: (i) garantir o uso inclusivo e equitativo da IA na educação; (ii) aproveitar a IA para melhorar a

⁷⁹³ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). AI and Education: Guidance for Policy-makers. Paris: Unesco, 2021, p. 32. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000376709/PDF/376709eng.pdf.multi> (Acesso em 6 Mai. 2021).

⁷⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Consenso de Beijing sobre a Inteligência Artificial e a educação. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372249> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁹⁵ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Artificial intelligence in education. Disponível em: <https://en.unesco.org/artificial-intelligence/education> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Consenso de Beijing sobre a Inteligência Artificial e a educação. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372249/PDF/372249por.pdf.multi> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁷⁹⁷ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Artificial intelligence in education: challenges and opportunities for sustainable development. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000366994> (Acesso em: 11 Mar. 2022).

educação e o aprendizado; (iii) promover o desenvolvimento de habilidades para o trabalho e a vida na era da IA, e (iv) proteger o uso transparente e auditável de dados educacionais.

Nas suas conclusões, asseverou que são os agentes não estatais – particularmente o setor privado – que lideram a resposta à IA na maioria dos países, sendo que os Estados Unidos e a China dominam o desenvolvimento de tecnologias habilitadas para a IA. Também citou a rápida expansão do setor de EdTech, com tecnologias de aprendizado habilitadas para IA sendo cada vez mais usadas em sala de aula. Mencionou que, por conta disso, diversos países estão buscando respostas concretas à implantação de IA na educação, ainda que em países em desenvolvimento tais discussões sejam mais distantes e limitadas por obstáculos estruturais, como, por exemplo, infraestrutura tecnológica básica e recursos humanos formados em alto nível para a área de IA. E finalizou enfatizando a importância da criação de um observatório de IA sobre educação para a troca de saberes entre as nações e, especialmente, para apoiar os países que têm enfrentado maiores barreiras nesse campo.

4.2.3. OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

A OCDE é uma organização internacional formada por países-membros e parceiros estratégicos que se dedicam a promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social. Seus membros apoiam os princípios da democracia representativa e as regras da economia de mercado. Foi criada em 1961, sucedendo a antiga Organização para a Cooperação Econômica Europeia, criada no pós-guerra, em 1948. O Brasil não é um país membro, mas um parceiro estratégico⁷⁹⁸.

Ao longo dos anos, a OCDE tem desenvolvido uma série de documentos, recomendações e estudos sobre temas afetos ao ambiente digital, proteção de dados pessoais e IA. Muitos são abrangentes e alguns são específicos acerca do impacto das

⁷⁹⁸ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). A OCDE e o Brasil: Uma relação mutuamente benéfica. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

inovações tecnológicas para as crianças. Dado o presente tema de estudo, as citações seguintes serão, prioritariamente, quanto aos referidos documentos que abordam os interesses e direitos da criança.

Antes, cabe mencionar o recente ‘OCDE Framework for the Classification of AI systems’⁷⁹⁹, que propõe uma abordagem sistemática de gerenciamento de riscos para cada fase do ciclo de vida dos sistemas de IA, partindo do pressuposto de que diferentes tipos de sistemas de IA possuem diferentes benefícios, riscos e desafios regulatórios. Também vale referir o ‘Recommendation of the Council on Artificial Intelligence’⁸⁰⁰, igualmente recente, que almeja promover a abordagem centrada no ser humano para uma IA confiável, que fomente pesquisas, preserve os incentivos econômicos para inovar e seja passível de aplicação por todas as partes interessadas. Ambos os documentos não focam suas atenções aos direitos e especificidades da criança.

Crianças online

Sobre o tema da criança no mundo digital, a OCDE elaborou o ‘Protecting children online: An overview of recent developments in legal frameworks and policies’, de 2020⁸⁰¹. Esse relatório analisa riscos novos e anteriormente existentes – estes últimos já catalogados na sua recomendação de 2012, ‘OECD Council Recommendation on the Protection of Children Online’⁸⁰². E também identifica se as

⁷⁹⁹ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). OECD Framework for the Classification of AI systems. Paris: OECD, 2022. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-framework-for-the-classificat\[...\].d=9FqFs4WgAsj-vGGJR3UpA1T_85goVSlNH-IVZHS8.ip-10-240-5-143](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-framework-for-the-classificat[...].d=9FqFs4WgAsj-vGGJR3UpA1T_85goVSlNH-IVZHS8.ip-10-240-5-143) (Acesso em: 9 Jul. 2022).

⁸⁰⁰ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. OECD Legal Instruments. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449> (Acesso em: 9 Jul. 2022).

⁸⁰¹ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Protecting children online: An overview of recent developments in legal frameworks and policies. Paris: OECD Digital Economy papers, 2020. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9e0e49a9-en.pdf?expires=1620090635&id=id&accname=guest&checksum=5EE756865F48D42177CBA5841606BC4A> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁸⁰² Essa recomendação foi adotada em 2012 e revisada em 2021. ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Recommendation of the Council on children in the digital environment. Paris: OECD, 2021. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

leis e políticas de 34 países, que responderam a um questionário, acompanharam os avanços das tecnologias digitais, em relação ao citado documento de 2012⁸⁰³.

Na sua conclusão, menciona que houve algumas práticas promissoras novas, como a criação de alguns órgãos de supervisão, mas uma série de questões que permaneceram, como respostas políticas fragmentadas; falta de relatórios e de medição consistente; com a conseqüente falta de formulação de políticas baseadas em evidências. Também o letramento digital, segundo o relatório, não tem sido tratado de forma adequada nas legislações ou respostas políticas. Já a relação entre privacidade e dados no ambiente digital tornou-se altamente complexa e muito mais difícil para as famílias conseguirem auxiliar as crianças a seu respeito. Por fim, cita uma tendência de mudança nas legislações nacionais para se ampliar a responsabilidade dos intermediários – como empresas que disponibilizam as redes sociais – por danos causados às crianças⁸⁰⁴.

Após a divulgação desse relatório, foi lançado o ‘Revised typology of risks’⁸⁰⁵, já analisado anteriormente, que atualizou a anterior tipologia de riscos adotada pela OCDE.

Ainda em 2020, divulgou uma nota intitulada ‘Growing up online: Addressing the needs of children in the digital environment’⁸⁰⁶, por meio da qual chama a atenção para o aumento havido, ao longo dos anos, em relação aos riscos de privacidade e à datatificação das crianças. Nesse sentido, assevera que, atualmente, dados *online* de

⁸⁰³ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Protecting Children Online: An overview of recent developments in legal frameworks and policies. Paris: OECD Digital Economy papers, 2020. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9e0e49a9-en.pdf?expires=1620090635&id=id&accname=guest&checksum=5EE756865F48D42177CBA5841606BC4A> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁸⁰⁴ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Protecting Children Online: An overview of recent developments in legal frameworks and policies. Paris: OECD Digital Economy papers, 2020, pp. 53 e 54. Disponível em <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9e0e49a9-en.pdf?expires=1620090635&id=id&accname=guest&checksum=5EE756865F48D42177CBA5841606BC4A> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁸⁰⁵ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. Paris: OECD Digital Economy papers, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1> (Acesso em: 16 Abr. 2021).

⁸⁰⁶ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Growing up online: Addressing the needs of children in the digital environment. Paris: OCDE, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/growing-up-online.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

crianças incluem três categorias distintas: dados fornecidos pelas próprias crianças; dados deixados pela navegação *online*; e dados inferidos, derivados de análises de dados fornecidos e pelo rastreamento de dados.

Também diferencia os dados interpessoais, institucionais e comerciais, observando que as crianças têm mais dificuldade de compreender o uso dos seus dados para fins comerciais – especialmente aqueles que são inferidos ou derivados de sua navegação *online*. A esse respeito, a OCDE conclui que o uso de dados de crianças para fins comerciais é a questão chave, fundamental, para os formuladores de políticas ao redor do mundo, na medida em que o uso indevido de dados de crianças dá origem a vários riscos:

*These include concerns that artificial intelligence algorithms may direct children toward harmful advertising content; that the sharing of children's personal information could lead to inappropriate contact; and that data may be collected unknowingly and without consent through apps or connected toys.*⁸⁰⁷

Covid-19

No auge da pandemia de Covid-19, em 2020, a OCDE divulgou documento nominado 'Combating Covid-19's effect on children'⁸⁰⁸, com a constatação de que a pandemia estava prejudicando a saúde, o bem-estar social e material das crianças em todo o mundo, sendo as mais pobres mais afetadas. Sobre o ambiente digital, asseverou que a digitalização generalizada, por um lado atenuou a perda da educação causada pelo fechamento de escolas, mas deixou as crianças mais pobres, por outro, com menos probabilidade de viver em bons ambientes de aprendizagem domiciliares⁸⁰⁹. Além disso, mencionou que o aumento do uso não supervisionado da Internet ampliou os problemas em torno da exploração sexual e do *cyber-bullying*,

⁸⁰⁷ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Growing up online: Addressing the needs of children in the digital environment. Paris: OCDE, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/growing-up-online.pdf> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁸⁰⁸ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Combating Covid-19's effect on children. Paris: OCDE, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/combating-covid-19-s-effect-on-children-2e1f3b2f/#biblio-d1e2936> (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁸⁰⁹ O Brasil é apresentado como um dos países que mais possui crianças vivendo com menos de 50% da renda familiar média, com 30% de crianças nestas condições, conforme dados de 2013, perdendo apenas para a China e África do Sul. ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Combating Covid-19's effect on children. Paris: OCDE, 2020, p. 6. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=132_132643-m91j2scsyh&title=Combating-COVID-19-s-effect-on-children (Acesso em: 6 Mai. 2021).

assim como a abundância de informações pessoais processadas e compartilhadas durante a crise do Covid-19 pode expor as crianças a um aumento dos riscos de privacidade⁸¹⁰.

Asseverando ser inatingível um ambiente digital de risco zero, a OCDE recomenda, especialmente devido à crise do Covid-19, que ampliou muito o tempo das crianças *online*, sejam estabelecidas as condições necessárias para um ambiente digital mais seguro e que as crianças recebam formação e ferramentas digitais certas para lidar com os riscos existentes⁸¹¹.

4.3. Nos Estados Unidos

Os Estados Unidos não possuem tradição regulatória para o ambiente digital, deixando o mercado autorregular-se com mais liberdade, muitas vezes ante a justificativa de assim fomentar um espaço de maior inovação – o que tem se provado insuficiente para os desafios postos no ambiente digital, como será explicitado ao longo deste trabalho.

No entanto, no tocante ao direito da criança, o Coppa foi uma das primeiras regulações do mundo e merece atenção, em especial, por pautar o comportamento das grandes empresas de tecnologia sediadas nos Estados Unidos, também fora dos limites territoriais estadunidenses.

Mais recentemente, o país tem realizado discussões relevantes sobre o tema e algumas proposições legislativas que estão sendo aprovadas, a seguir apresentadas, devem ampliar a proteção e a promoção dos direitos das crianças no ambiente digital, não só localmente, mas com reflexos até mesmo para outras nações.

⁸¹⁰ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Combatting Covid-19's effect on children*. Paris: OCDE, 2020, pp. 19-21. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=132_132643-m91j2scsyh&title=Combatting-COVID-19-s-effect-on-children (Acesso em: 6 Mai. 2021).

⁸¹¹ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Combatting Covid-19's effect on children*. Paris: OCDE, 2020, pp. 27-29. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=132_132643-m91j2scsyh&title=Combatting-COVID-19-s-effect-on-children (Acesso em: 6 Mai. 2021).

4.3.1. Children’s Online Privacy Protection Act (Coppa)

O ‘Children’s Online Privacy Protection Act’ é uma norma federal dos Estados Unidos, datada de 1998, mas que já passou por atualizações mais recentes por parte da Federal Trade Commission (FTC). Tem como escopo proibir atos ou práticas desleais ou enganosas que tenham relação com a coleta, o uso e/ou a divulgação de informações pessoais de/e sobre crianças, abaixo dos 13 anos, na Internet. Impõe requisitos a empresas que operam *sites* ou serviços *online* direcionados a crianças com menos de 13 anos, assim como a empresas que têm conhecimento real de que estão coletando informações pessoais *online* de crianças com menos de 13 anos de idade.

Por “informações pessoais”, para fins dessa norma, entendem-se aquelas que tenham sido coletadas *online* e possam identificar, individualmente, uma pessoa, tais como: nome e sobrenome; endereço residencial, informações de contato *online*; número de telefone; número de seguro social; qualquer outro identificador persistente (pode ser um IP ou um número de cliente mantido em um *cookie*); número de série de algum dispositivo ou identificador exclusivo de algum dispositivo; fotografia, vídeo ou arquivo de áudio que contenha a imagem ou voz de uma criança com menos de 13 anos; informação de geolocalização suficiente para identificar o endereço ao qual se refere; e informação relativa à criança, sua mãe ou seu pai, que seja coletada combinada com algum identificador anterior⁸¹².

Por meio do Coppa, é considerado ilegal a qualquer operador de um *site* ou serviço *online* direcionado a crianças, ou a qualquer operador que tenha conhecimento real de que está coletando ou mantendo informações pessoais de uma criança com menos de 13 anos, coletar informações pessoais de crianças de até 13 anos de idade de maneira a violar o prescrito no regulamento. Nesse sentido, o referido operador deve:

⁸¹² Tradução livre para o português do texto original do Coppa. UNITED STATES. Children’s Online Privacy Protection Rule (Coppa). Washington: Federal Trade Commission. Disponível em <https://www.ecfr.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5> (Acesso em: 27 Abr. 2021).

- Fornecer aviso no site ou serviço *online* sobre quais informações coleta de crianças com menos de 13 anos, como usa essas informações e suas práticas de divulgação de tais informações;
- Obter o consentimento verificável da mãe ou do pai antes de qualquer coleta, uso e/ou divulgação de informações pessoais de qualquer criança com menos de 13 anos;
- Fornecer um meio razoável para a mãe ou pai revisar as informações pessoais coletadas de uma criança com menos de 13 anos e se recusar a permitir seu uso ou manutenção posterior;
- Não condicionar a participação de uma criança com menos de 13 anos em um jogo, à oferta de um prêmio ou outra atividade para que a criança revele mais informações pessoais do que o razoavelmente necessário para participar de tal atividade; e
- Estabelecer e manter procedimentos razoáveis para proteger a confidencialidade, segurança e integridade das informações pessoais coletadas de crianças com menos de 13 anos⁸¹³.

Como se nota, o ponto central dessa normativa é o consentimento parental verificável, sem o que não é possível a coleta das informações pessoais de crianças de até 13 anos de idade – salvo as exceções relacionadas, entre outras: (i) ao início do processo de consentimento parental; (ii) à necessidade de contatar mães e pais; (iii) à realização de resposta a uma solicitação específica da criança; (iv) à proteção da segurança ou integridade do site ou serviço *online*; (v) à tomada de precauções contra responsabilidade; (vi) à resposta para processos judiciais; (vii) ao fornecimento de informações às agências legais; e (viii) à proteção da própria criança⁸¹⁴.

⁸¹³ Tradução livre para o português do texto original do Coppa. UNITED STATES. Children’s Online Privacy Protection Rule (Coppa). Washington: Federal Trade Commission. Disponível em <https://www.ecfr.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5> (Acesso em: 27 Abr. 2021).

⁸¹⁴ Tradução livre para o português do texto original do Coppa. UNITED STATES. Children’s Online Privacy Protection Rule (Coppa). Washington: Federal Trade Commission. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5> (Acesso em: 27 Abr. 2021).

Apesar de ser uma norma federal dos Estados Unidos, ou seja, de um único país, é bastante relevante porque tem servido de referência para leis e decisões jurídicas em outros países⁸¹⁵. Além de ser um referencial importante por impactar o mundo todo por meio de decisões estadunidenses que o utilizam como fundamento ou mesmo por acordos celebrados no âmbito do FTC também em razão da sua existência⁸¹⁶. De qualquer forma, ainda que aborde um tópico essencial, sobre a proteção de dados pessoais de crianças, não é uma regulação abrangente, diz respeito a apenas uma das inúmeras questões relacionadas aos direitos da criança no ambiente digital e, por isso, é insuficiente para a sua ampla proteção.

4.3.2. National Artificial Intelligence Initiative Act

Nos Estados Unidos a 'Estratégia Nacional para a Inteligência Artificial'⁸¹⁷ foi definida pelo National Artificial Intelligence Initiative Act of 2020 (NAIIA)⁸¹⁸. Apesar de nada mencionar, especificamente, em relação ao direito das crianças, cumpre ser

⁸¹⁵ Não é demais afirmar, nesse sentido, que o Coppa inspirou a General Data Protection Regulation (GDPR), que regula a proteção de dados pessoais na União Europeia, quando esta estipulou, como limite etário mínimo, para que dados pessoais possam ser coletados e usados, sem consentimento parental, a idade de 13 anos, para as leis nacionais dos países do bloco europeu – ainda que tenha fixado seu limite etário em 16 anos, quando não houver lei nacional a respeito. Conforme disposto no art. 8º. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸¹⁶ No ano de 2019, o FTC celebrou acordo com o Google, em razão da coleta ilegal de dados pessoais de crianças com menos de 13 anos, na sua plataforma do YouTube, sem o devido consentimento parental, conforme exigido pelo Coppa. Por meio desse acordo, foi estipulado o pagamento de uma multa de US\$170 milhões, pelo Google, além de medidas para reforço da proteção de crianças na plataforma, como o fim do direcionamento de anúncios personalizados para vídeos infantis e o aumento do investimento de recursos para incentivar mães, pais e responsáveis a utilizarem, com suas crianças, o YouTube Kids. Além disso, o Google anunciou destinar US\$100 milhões para um fundo comprometido com a produção de conteúdos globais apropriados ao público infantil. FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Google and YouTube will pay record \$170 million for alleged violations of children's privacy law: FTC, New York attorney general allege YouTube channels collected kids' personal information without parental consent. Washington: FTC, 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations> (Acesso em: 27 Abr. 2021).

⁸¹⁷ UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative: Overseeing and implementing the United States National AI strategy. Disponível em: <https://www.ai.gov/> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

⁸¹⁸ UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative Act of 2020 (NAIIA). Legislação bipartidária promulgada em 1º de janeiro de 2021, como parte do National Defense Authorization Act (NDAA) for Fiscal Year 2021. Disponível em: <https://www.congress.gov/116/crpt/hrpt617/CRPT-116hrpt617.pdf#page=1210> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

relacionado por seu impacto direto, também em relação a elas. De acordo com o texto, seus principais objetivos são garantir a liderança dos Estados Unidos em pesquisa e desenvolvimento; liderar o desenvolvimento e uso de sistemas confiáveis de IA nos setores público e privado; preparar a força de trabalho para a integração de sistemas de IA em todos os setores da economia e da sociedade; e coordenar as atividades de IA em andamento nas agências federais do país⁸¹⁹.

Os pilares estratégicos da 'Estratégia Nacional' estadunidense são: inovação; IA confiável; educação; infraestrutura; aplicações (agricultura, serviços financeiros, saúde, resposta à pandemia de Covid-19, segurança e defesa nacional, ciência, transporte e previsão do tempo); e cooperação internacional⁸²⁰. A sua coordenação, consoante previsto pelo National Artificial Intelligence Initiative Act⁸²¹, é do National Artificial Intelligence Initiative Office (NAIIO), alocado junto ao White House Office of Science and Technology Policy⁸²².

⁸¹⁹ Vale dizer que a iniciativa da Estratégia Nacional foi precedida pela divulgação de diversos documentos, dentre os quais ressalta-se o relatório, de 2016, 'Preparing for the future of Artificial Intelligence', com recomendações para as agências federais e outros agentes do país. U.S. GOVERNMENT. Preparing for the future of Artificial Intelligence. Washington: Executive office of the president; National science and technology council; Committee on technology, 2016. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/whitehouse_files/microsites/ostp/NSTC/preparing_for_the_future_of_ai.pdf (Acesso em: 25 Abr. 2022). Igualmente, vale mencionar o documento divulgado pelo Departamento de Defesa estadunidense: 'AI Principles: Recommendations on the Ethical Use of Artificial Intelligence by the Department of Defense'. U.S. DEPARTMENT OF DEFENSE. DOD adopts ethical principles for Artificial Intelligence. US department of defense, 2020. Disponível em: <https://www.defense.gov/News/Releases/Release/Article/2091996/dod-adopts-ethical-principles-for-artificial-intelligence/> e https://media.defense.gov/2019/Oct/31/2002204459/-1/-1/0/DIB_AI_PRINCIPLES_SUPPORTING_DOCUMENT.PDF (Acesso em: 11 Apr. 2022).

⁸²⁰ UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative: Strategic pillars. Disponível em: <https://www.ai.gov/strategic-pillars/applications/> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

⁸²¹ UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/116/crpt/hrpt617/CRPT-116hrpt617.pdf#page=1213> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

⁸²² UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative: About the NAIIO. Disponível em: <https://www.ai.gov/naio/#ABOUT-NAIIO> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

4.3.3. National Security Commission on Artificial Intelligence

Também é importante, ainda, citar o relatório final da Comissão de Segurança Nacional para a Inteligência Artificial (NSCAI)⁸²³. Coordenado pelo ex-presidente do Google, Eric Schmidt – o qual afirmou, nas primeiras linhas do documento, que as pessoas do seu país não têm ainda a dimensão de quão profundamente a IA impactará a economia, a segurança nacional e o bem-estar –, o relatório do NSCAI mencionou a necessidade de os Estados Unidos estarem melhor preparados para os desafios da IA, notadamente frente ao que a China vem desenvolvendo.

Por um lado, o relatório trata da necessidade de medidas de defesa nacional serem relacionadas à IA e, por outro, da importância de colaboração inovadora constante entre centros de pesquisa, governo e empresas. Também aborda os dilemas éticos e a necessidade de métodos de governança típicos de estruturas regulatórias mais passíveis de controle social. Daí porque há quem diga que os Estados Unidos estão diante “do prenúncio de uma nova conciliação entre política concorrencial e política industrial, ou melhor, entre Estado regulador e desenvolvimentista”⁸²⁴.

4.3.4. Propostas legislativas potencialmente impactantes

Por fim, valem ser apresentadas algumas relevantes propostas legislativas existentes nos Estados Unidos, que corroboram para demonstrar um maior amadurecimento dos debates naquele país a respeito da garantia dos direitos das crianças no ambiente digital⁸²⁵.

⁸²³ NATIONAL SECURITY COMMISSION ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. Final report. 2021. Disponível em: <https://www.nscai.gov/wp-content/uploads/2021/03/Full-Report-Digital-1.pdf> (Acesso em: 11 Abr. 2022).

⁸²⁴ CARVALHO, Vinicius Marques de. EUA tiram desenvolvimentismo do armário para enfrentar China em Inteligência Artificial: Novo relatório defende conciliar protagonismo do Estado e aposta no livre mercado para acelerar desenvolvimento tecnológico. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/06/eua-tiram-desenvolvimentismo-do-armario-para-enfrentar-china-em-inteligencia-artificial.shtml> (Acesso em: 11 Abr. 2021).

⁸²⁵ De acordo com pesquisa realizada em 2021, pelo Pew Research Center, 68% das pessoas estadunidenses acreditam que as empresas de tecnologia detêm muito poder e 56% apoiam a ideia de mais regulamentação por parte do Governo. VOGELS, Emily. 56% of Americans support more regulation of major technology companies. Pew Reserch Center, 2021. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2021/07/20/56-of-americans-support-more-regulation-of-major-technology-companies/> (Acesso em: 31 Mai. 2022).

Antes, contudo, e a propósito, indispensável mencionar o fato de o presidente Joe Biden, em seu primeiro discurso do ano de 2022, ao Congresso Nacional estadunidense, conhecido como ‘State of the Union speech’, ter feito a emblemática declaração à nação:

As Frances Haugen, who is here with us tonight, has shown, we must hold social media platforms accountable for the national experiment they’re conducting on our children for profit.

*It’s time to strengthen privacy protections, ban targeted advertising to children, demand tech companies stop collecting personal data on our children.*⁸²⁶

Mais recentemente, a Casa Branca emitiu comunicado manifestando disposição para apoiar a regulação das plataformas digitais no país: *“the Administration will continue to work to address the harms caused by a lack of sufficient accountability for technology platforms (...) and that President Biden has long called for fundamental legislative reforms to address these issues.”*⁸²⁷

É nesse compasso que foi aprovada uma proposta legislativa e outras duas seguem em discussão, todas sobre o direito das crianças no ambiente digital. Além de serem exemplos bastante positivos de propostas legislativas, têm em comum o fato de terem sido apresentadas, cada uma, conjuntamente, por representantes dos dois maiores partidos políticos dos Estados Unidos, o Partido Democrata e o Partido Republicano.

No estado da Califórnia, os integrantes da Assembleia Legislativa do Estado da Califórnia Buffy Wicks (Partido Democrata) e Jordan Cunningham (Partido Republicano) apresentaram o ‘California Age Appropriate Design Code Bill’, inspirado no Children’s Code do Reino Unido, a fim de que empresas de tecnologia sejam obrigadas a respeitar a privacidade e a proteção de crianças, por padrão, no desenvolvimento de produtos e serviços que sejam por elas usufruídos⁸²⁸. Seu texto

⁸²⁶ BIDEN, Joe. Remarks of president Joe Biden: State of the Union address as prepared for delivery. Washington: The White House, 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/speeches-remarks/2022/03/01/remarks-of-president-joe-biden-state-of-the-union-address-as-delivered/> (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸²⁷ THE WHITE HOUSE. Readout of White House listening session on tech platform accountability. Washington: White House, 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/09/08/readout-of-white-house-listening-session-on-tech-platform-accountability/> (Acesso em: 16 Set. 2022).

⁸²⁸ WICKS, Buffy; CUNNINGHAM, Jordan; 5Rights Foundation. We need to keep kids safe online: California has the solution. Disponível em: <https://californiaaadcd.com/> (Acesso em: 31 Mai. 2022).

proíbe a perfilização de crianças por padrão, exige avaliação de impacto ('Data Protection Impact Assessment') para a proteção de dados pessoais das crianças, cria a 'California Children's Data Protection Taskforce', uma força tarefa para avaliar as melhores práticas do mercado em relação à proteção dos dados pessoais de crianças e exige que, em situações de conflito com o melhor interesse das crianças, a privacidade, a segurança e o bem-estar delas sobreponham-se aos interesses comerciais envolvidos⁸²⁹. Vale dizer que o projeto passou por aprovação em 26.5.2022 por 72 votos favoráveis e nenhum contrário na California Assembly⁸³⁰, tendo sido enviado ao Senado da Califórnia, onde foi aprovado por 33 votos favoráveis e nenhum contrário em 29.8.2022⁸³¹. O texto, que aguardava a aprovação do Governador do Estado, Gavin Newsom⁸³², foi aprovado em 15.9.2022⁸³³. A sua obrigatoriedade certamente trará benefícios não só às crianças nos Estados Unidos, mas ao redor do planeta, considerando que algumas das maiores empresas de tecnologia digital do mundo possuem sede na Califórnia.

Ainda na Califórnia, há outra proposta legislativa, apresentada pelos mesmos Buffy Wicks (Partido Democrata) e Jordan Cunningham (Partido Republicano), que intenta garantir aos responsáveis legais pelas crianças a possibilidade de litigarem contra grandes empresas de tecnologia por violarem a saúde e a segurança (física, mental, emocional, material etc.) de crianças em razão da promoção de produtos de mídia social que tenham componente de adicção, inclusive com pedido de

⁸²⁹ CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2273 The California Age-Appropriate Design Code Act. 2021-2022. Bill Text. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273 (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸³⁰ CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2273 The California Age-Appropriate Design Code Act. 2021-2022. Bill Votes. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billVotesClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273 (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸³¹ CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2273 The California Age-Appropriate Design Code Act. 2021-2022. Bill History. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billHistoryClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273 (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸³² CANNISTRA, Sakura. Kids'online safety bill targeting platforms like TikTok goes to Newsom. Politico California, 2022. Disponível em: <https://www.politico.com/news/2022/08/30/kids-online-safety-tiktok-newsom-00054305> (Acesso em: 4 Set. 2022).

⁸³³ CALIFORNIA. Legislative information. AB-2273 The California Age-Appropriate Design Code Act. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273 (Acesso em: 17 Set. 2022).

ressarcimento de até U\$25mil por violação⁸³⁴. Esse projeto, tal qual o anterior, também foi aprovado por unanimidade pela California Assembly e enviado ao Senado da Califórnia, onde segue em tramitação desde 24.5.2022⁸³⁵. Se aprovado for, será um marco legislativo imensamente positivo, pois ilumina tema de máxima relevância para a saúde infantojuvenil, com acentuada possibilidade de inspirar novas leis em escala global.

De qualquer forma, vale pontuar que o estado da Califórnia possui uma lei de proteção de dados, ‘California Consumer Privacy Act (CCPA)’, que, apesar de ser bem menos robusta em relação a outras de países e regiões distintas, é uma das mais abrangentes dos Estados Unidos, válida para o tratamento de dados *online* e *offline*. Oferece uma série de alternativas a pessoas residentes na Califórnia como acesso e exclusão de informações; proibição de venda de dados, e previsão multas por violação de suas regras. Aplica-se às empresas maiores, que tenham uma receita bruta anual superior a U\$25 milhões e que obtenham 50% ou mais de sua receita anual com a venda de informações de consumidores ou que comercializem dados pessoais de 50mil ou mais residentes da Califórnia, deixando as empresas menores isentas. Em relação às crianças, exige que as empresas obtenham o consentimento para o tratamento de dados pessoais de responsáveis legais de crianças de até 13 anos de idade, enquanto àquelas acima desse limite etário é garantida a permissão de fornecerem seu próprio consentimento⁸³⁶.

Em Washington, DC, os senadores Richard Blumenthal (Partido Democrata) e Marsha Blackburn (Partido Republicano), em 16.2.2022, apresentaram a proposta ‘Kids Online Safety Act’, com o objetivo de ampliar a segurança das crianças na

⁸³⁴ CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2408 An act to add Section 1714.48 to the Civil Code, relating to social media platforms. Bill Text. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billStatusClient.xhtml?bill_id=202120220AB2408 (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸³⁵ CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2408 An act to add Section 1714.48 to the Civil Code, relating to social media platforms. Bill Status. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billStatusClient.xhtml?bill_id=202120220AB2408 (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸³⁶ CALIFORNIA. Legislative information. Code section group. California Consumer Privacy Act of 2018. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5 (Acesso em: 31 Mai. 2022).

Internet⁸³⁷. Entre outros temas, prevê a exigência de auditoria independente anual para plataformas de mídia social (‘Audit of systemic risks to minors’), no sentido de avaliar os riscos que apresentam a crianças e a conformidade com a legislação; amplia a transparência para a sociedade em relação a dados críticos das plataformas de mídias sociais; demanda responsabilidade para as plataformas de mídia social no sentido de prevenir e mitigar danos a crianças; fornece às famílias um canal para relatarem danos às crianças, e exige a possibilidade de que sejam desabilitados recursos *online* considerados viciantes (‘*patterns of use that indicate or encourage addiction-like behaviors*’), além de exigir a garantia de opções pelo não recebimento de recomendações algorítmicas (‘*opt-out of algorithmic recommendation systems that use minor’s personal data*’)⁸³⁸. A proposta encontra-se em fase inicial de tramitação no Congresso estadunidense⁸³⁹. Aqui também, se aprovado for, será muito bem vindo pelos efeitos locais, mas também pelo impacto que causará em escala global, haja vista a repercussão que as normas estadounidenses podem ter nos negócios das empresas de tecnologia digital sediadas nos Estados Unidos ao redor do mundo.

4.4. No Reino Unido

O destaque no Reino Unido⁸⁴⁰ é para o ‘Age Appropriate Design Code (Children’s Code)’ , que inovou, sobremaneira entre as regulações mundiais, ao criar um código totalmente voltado aos interesses de crianças no ambiente digital, dando a importância necessária e condizente com a realidade desse grupo hipervulnerável de

⁸³⁷ BLUMENTHAL, Richard. Blumenthal & Blackburn introduce comprehensive kids’online safety legislation. Washington: Richard Blumenthal, 2022. Disponível em: <https://www.blumenthal.senate.gov/newsroom/press/release/blumenthal-and-blackburn-introduce-comprehensive-kids-online-safety-legislation> (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸³⁸ CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS. A bill to protect the safety of children on the Internet. 2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/3663/text> (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸³⁹ CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS. A bill to protect the safety of children on the Internet. 2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/3663/text> (Acesso em: 31 Mai. 2022).

⁸⁴⁰ Em evento promovido pela 5Rights Foundation, com especialistas e jovens ativistas de diversos países, para o lançamento de um kit de ferramentas denominado ‘Como tornar realidade a segurança *online* para crianças’ (versão em Português), o príncipe Harry, duque de Sussex, do Reino Unido, afirmou que “*O mundo online está mudando e é responsabilidade de cada um de nós garantir que essa mudança priorize os direitos das crianças para um futuro seguro e feliz.*” (tradução livre). 5RIGHTS FOUNDATION. Child online safety toolkit launch event. Londres: 5Rights Foundation, 2022. Disponível em: <https://vimeo.com/710752313> (Acesso em: 1 Jun. 2022).

pessoas. Trata-se de uma regulação pioneira e bastante alinhada com os documentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos da criança. Um ótimo exemplo de boas práticas, que já começa a inspirar normas ao redor do mundo, como é o caso do mencionado ‘California Age Appropriate Design Code Bill’, nos Estados Unidos.

4.4.1. Age Appropriate Design Code (Children’s Code)

O ‘Age Appropriate Design Code’, também conhecido como ‘Children’s Code’, é uma regulação do Reino Unido, que foi elaborada pelo Information Commissioner’s Office (ICO)⁸⁴¹ e aprovada pelo Parlamento Britânico. Seu objetivo é garantir que o melhor interesse da criança seja levado em conta, por empresas que promovem produtos e serviços *online* usufruídos⁸⁴² por crianças no Reino Unido, em relação a aspectos variados e, especialmente, no tocante à maneira como os dados pessoais delas são usados. Passou por um período de transição de 12 meses, da sua entrada em vigor até a data em que as organizações tinham de estar em conformidade, o que se deu em 2.9.2021⁸⁴³.

É uma política pública estabelecida com base nos altos riscos envolvidos e no fato de a criança precisar de uma especial proteção, como já reconhecido pela Convenção sobre os direitos da criança da ONU. Seu intuito é contribuir no sentido de que o ambiente digital seja um espaço seguro para a criança aprender, explorar e brincar: “Este código visa proteger as crianças dentro do mundo digital, não protegê-

⁸⁴¹ Na terminologia usada no Brasil, seria dizer que se trata da autoridade nacional de proteção de dados do Reino Unido.

⁸⁴² Importante notar que o Código diz, textualmente, que não é restrito a serviços especificamente dirigidos a crianças, e sim àqueles que possam ser por elas usufruído: *“This code applies to ‘information society services likely to be accessed by children’ in the UK. This includes many apps, programs, connected toys and devices, search engines, social media platforms, streaming services, online games, news or educational websites and websites offering other goods or services to users over the internet. It is not restricted to services specifically directed at children.”* UNITED KINGDOM. Introduction to the Age appropriate design code. Information Commissioner’s Office (ICO). Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/> (Acesso em: 28 Abr. 2021).

⁸⁴³ UNITED KINGDOM. Introduction to the Age appropriate design code. Information Commissioner’s Office (ICO). Disponível em: [https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic\[...\].esign-a-code-of-practice-for-online-services/executive-summary/](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic[...].esign-a-code-of-practice-for-online-services/executive-summary/) (Acesso em: 28 Abr. 2021).

las dele”⁸⁴⁴. Tem como propósito promover o *design* de salvaguardas de proteção de dados em produtos e serviços *online* a fim de garantir que sejam apropriados ao uso de crianças, atendendo às suas necessidades.

Nesse sentido, seu foco é garantir sejam fornecidas configurações padrão para que as crianças tenham o melhor acesso possível a produtos e serviços *online* – como aplicativos, jogos *online*, sites de mídia social e da *web*, brinquedos e dispositivos conectados, com e sem telas – minimizando a coleta e o uso de seus dados, por padrão. Também intenciona garantir a crianças que optarem por alterar suas configurações padrão que recebam informações, orientações e conselhos corretos antes de fazê-lo, assim como a proteção adequada sobre como seus dados serão, posteriormente, usados.

O Código tem como pressuposto auxiliar as empresas a desenvolverem produtos e serviços que estejam em conformidade com a General Data Protection Regulation (GDPR)⁸⁴⁵ e as Privacy and Electronic Communications Regulations (PECR)⁸⁴⁶. Em caso de desconformidade com os padrões do Children’s Code é provável que haja, também, desconformidade com a GDPR e PECR, de forma que o ICO possa aplicar penalidades, inclusive pecuniárias⁸⁴⁷.

⁸⁴⁴ Tradução livre para o português. UNITED KINGDOM. Introduction to the Age appropriate design code. Information Commissioner’s Office (ICO). Disponível em: [https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic\[...\].design-a-code-of-practice-for-online-services/executive-summary/](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic[...].design-a-code-of-practice-for-online-services/executive-summary/) (Acesso em: 28 Abr. 2021).

⁸⁴⁵ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁴⁶ UNITED KINGDOM. Introduction to the Age appropriate design code. Information Commissioner’s Office (ICO). Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-pecr/> (Acesso em: 28 Abr. 2021).

⁸⁴⁷ “Tools at our disposal include assessment notices, warnings, reprimands, enforcement notices and penalty notices (administrative fines). For serious breaches of the data protection principles, we have the power to issue fines of up to €20 million (£17.5 million when the UK GDPR comes into effect) or 4% of your annual worldwide turnover, whichever is higher.” UNITED KINGDOM. Introduction to the Age appropriate design code. Information Commissioner’s Office (ICO). Disponível em: [https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic\[...\]-code-of-practice-for-online-services/enforcement-of-this-code/](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic[...]-code-of-practice-for-online-services/enforcement-of-this-code/) (Acesso em: 27 Abr. 2022).

O Children's Code estabelece 15 padrões de *design* apropriados, que são relacionados às idades das crianças, refletindo uma abordagem baseada em risco, de forma a guiar a conformidade ao Código, sem ser prescritivo, da seguinte forma:

1. Melhor interesse da criança: o melhor interesse da criança deve ser consideração primária no *design* de serviços *online* que possam ser acessados por uma criança.
2. Avaliações de impacto da proteção de dados: devem ser realizadas para avaliar e mitigar os riscos aos direitos e liberdades das crianças, que possam acessar os serviços *online*, decorrentes do processamento de dados. Devem ser consideradas as diferentes idades, capacidades e necessidades de desenvolvimento.
3. Aplicação apropriada à idade: deve ser adotada uma abordagem baseada em risco para reconhecer a idade dos usuários individuais e garantir a aplicação efetiva dos padrões da norma para os usuários infantojuvenis.
4. Transparência: as informações de privacidade fornecidas aos usuários, inclusive por termos, políticas e padrões divulgados, devem ser concisas, proeminentes e em linguagem clara, acessível à idade da criança.
5. Uso prejudicial dos dados: dados pessoais de crianças não podem ser usados de maneira que seja prejudicial ao seu bem-estar ou que vá contra os códigos de prática do setor ou contra disposições legais e regulamentares governamentais.
6. Políticas e padrões da comunidade: as organizações empresariais devem ter seus próprios termos, políticas e padrões publicados, incluindo, mas não se limitando a, políticas de privacidade, restrição de idade, regras de comportamento e políticas de conteúdo.
7. Configurações padrão: as configurações padrão devem ser de 'alta privacidade', a menos que sejam apresentados motivos convincentes para uma configuração padrão diferente, levando-se em consideração o melhor interesse da criança.
8. Minimização de dados: a coleta e retenção de dados pessoais de crianças deve ser limitada à quantidade mínima necessária, devendo ser fornecida a chance de escolha às crianças em relação aos elementos que desejam ativar.

9. Compartilhamento de dados: dados de crianças não devem ser divulgados, a menos que haja um motivo convincente para tanto e sempre considerando-se o melhor interesse da criança.
10. Geolocalização: as opções de geolocalização por padrão devem ser desativadas por padrão (a menos que haja um motivo convincente para fazer diferente, levando-se em consideração o melhor interesse da criança). As opções que tornam a localização de uma criança visível para os outros devem voltar a 'desligar' ao final de cada sessão.
11. Controle parental: na hipótese de ser fornecido controle parental, é essencial que as crianças recebam informações apropriadas a respeito disso. A criança deve ter conhecimento de que está sendo monitorada por sua mãe, pai ou responsável.
12. Criação de perfil (*profiling*): opções que usam a criação de perfil devem ser 'desativadas' por padrão, (a menos que haja um motivo convincente para fazer diferente, levando em consideração o melhor interesse da criança). A definição de perfis só pode acontecer se houver medidas adequadas para a devida proteção da criança de quaisquer efeitos nocivos.
13. Técnicas de 'cutucada' (*nudge*): essas técnicas não devem ser utilizadas para encorajar a criança a fornecer dados pessoais desnecessários, enfraquecer ou desligar suas proteções de privacidade.
14. Brinquedos e dispositivos conectados: devem possuir ferramentas que permitam a conformidade com o Children's Code.
15. Ferramentas *online*: as crianças devem receber ferramentas acessíveis que as auxiliem exercer seus direitos de proteção de dados e relatar suas preocupações.

O Children's Code não dispõe sobre as bases legais para o processamento de dados pessoais das crianças, mas possui um anexo (Annex C: Lawful basis for processing)⁸⁴⁸ que se remete à GDPR para tanto. Nesse anexo, relembra as seis bases legais previstas no artigo 6º da GDPR⁸⁴⁹: consentimento, execução de contrato,

⁸⁴⁸ Disponível em [https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic\[...\].jactice-for-online-services/annex-c-lawful-basis-for-processing/](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/.../jactice-for-online-services/annex-c-lawful-basis-for-processing/) (Acesso em 15 Set. 2022).

⁸⁴⁹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares

obrigação legal, defesa de interesses vitais, exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública e legítimo interesse⁸⁵⁰. Também menciona que a escolha da base legal deve ser feita conforme o objetivo específico e o contexto do processamento.

Para hipóteses de processamento que sejam parte do fornecimento do serviço principal, o anexo menciona que devem ser consideradas as seguintes bases: execução de contrato, legítimo interesse e exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública. Nesses casos, assevera que o consentimento deveria ser usado apenas em situações específicas e que a escolha pelo legítimo interesse, se não se tratar de autoridade pública no desempenho de suas funções, deve ser acompanhada de uma maior responsabilidade na proteção das crianças contra os riscos que não conseguem avaliar totalmente e as consequências que não podem imaginar⁸⁵¹.

Para hipóteses de processamento que não sejam parte do fornecimento do serviço principal, como, por exemplo, para *marketing* ou melhoria do serviço, o anexo menciona que devem ser oportunizadas o máximo de escolhas à criança ou à sua mãe, ao seu pai ou ao responsável. Isso inclui a implementação dos padrões do Children's Code em configurações de privacidade padrão, como a minimização de dados, geolocalização e criação de perfil (*profiling*). É importante que as opções sejam apresentadas de forma separada à criança ou aos seus responsáveis legais, não é

no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁵⁰ MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral de proteção de dados brasileira: Mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, vol. 124, ano 28. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, pp. 157-180.

⁸⁵¹ O item (f), do art. 6º da GDPR, determina que a base legal do legítimo interesse é possível somente se esse interesse não conflitar com os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados, em particular quando os dados forem de crianças: "*(f) processing is necessary for the purposes of the legitimate interests pursued by the controller or by a third party, except where such interests are overridden by the interests or fundamental rights and freedoms of the data subject which require protection of personal data, in particular where the data subject is a child.*" (grifos inseridos). PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

possível que elementos independentes de um serviço sejam agrupados. Se o consentimento for utilizado precisa ser realizado nos termos do artigo 8º da GDPR⁸⁵², no sentido que seja dado pela mãe, pai ou responsável legal, quando se tratar de dados de crianças com menos de 13 anos de idade.

Ainda que o ‘Age Appropriate Design Code – Children’s Code –’ seja uma regulação bastante recente, destaca-se pelo ineditismo de seu conteúdo, focado no *design* de produtos e serviços *online* usufruídos por crianças. Seu conteúdo é muito coerente com o que há de mais atual em relação às discussões sobre proteção de dados pessoais e também está bastante alinhado com a Convenção sobre os direitos da criança da ONU. Será importante acompanhar a sua implementação e também a sua influência em outras normativas ao redor do mundo.

4.5 Na China

Em 2017, a China definiu como meta tornar-se líder mundial em IA até o ano de 2030⁸⁵³, por meio da divulgação de um documento considerado seminal, o New Generation Artificial Intelligence Development Plan (AIDP)⁸⁵⁴, que estabeleceu um plano de alto nível para a abordagem do país em relação ao desenvolvimento de tecnologia e aplicativos de IA, com objetivos previstos para até a referida data:

*(...) by 2030, China’s AI theories, Technologies, and applications should achieve world-leading levels, making China the world’s primary AI innovation center, achieving visible results in intelligent economy and intelligent society applications, and laying an important foundation for becoming a leading innovation-style nation and an economic power.*⁸⁵⁵

⁸⁵² PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁵³ BLOOMBERG QUICKTAKE: ORIGINALS. China’s race for AI supremacy. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zbzcZr_Nadc (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁵⁴ STANFORD UNIVERSITY. Full translation: China’s ‘New Generation Artificial Intelligence Development Plan’. Digichina, 2017. Disponível em: <https://digichina.stanford.edu/work/full-translation-chinas-new-generation-artificial-intelligence-development-plan-2017/#:~:text=By%202025%2C%20a%20new%20generation,global%20high%2Dend%20value%20chain> (Acesso em: 20 Jun. 2022).

⁸⁵⁵ STANFORD UNIVERSITY. Full translation: China’s ‘New Generation Artificial Intelligence Development Plan’. Digichina, 2017. Disponível em: <https://digichina.stanford.edu/work/full->

O AIDP apresenta: (i) a situação estratégica; (ii) os requisitos gerais compostos pela ideologia orientadora, princípios básicos, objetivos estratégicos, e implantação geral; (iii) as tarefas de foco como construção de (1) sistemas de inovação em ciência e tecnologia de IA, (2) economia inteligente de ponta, (3) sociedade inteligência segura, (4) sistema de infraestrutura inteligente, (5) fortalecimento da integração civil-militar no domínio de IA, (6) planejamento de nova geração de grandes projetos de ciência e tecnologia de IA; e (iv) a alocação de recursos. Também aborda medidas de garantia como a necessidade do desenvolvimento de leis, regulamentos e normas éticas que promovam a IA, a melhora das políticas de apoio ao desenvolvimento da IA, o estabelecimento de padrões de tecnologia e sistema de propriedade intelectual, o estabelecimento de sistema de supervisão e avaliação de segurança, o fortalecimento da força de trabalho em IA, e a realização de ampla gama de atividades científicas de IA.

É provável que a sua meta para 2030 seja uma das razões para a aprovação das recentes normativas que têm passado a vigor naquele país e buscam a tutela do bem coletivo. Em certa medida, distintas das regulações do Ocidente, as normas chinesas têm apresentado algumas surpresas e chamado a atenção do mundo, que acompanha seus efeitos na prática com bastante atenção. Em relação aos direitos da criança, o AIDP nada menciona, mas as normas mais recentes têm sido bastante contundentes quanto à sua ampla proteção.

4.5.1. Personal Information Protection Law of the People's Republic of China (PIPL)

Em agosto de 2021, a China divulgou a sua primeira norma abrangente sobre proteção de dados pessoais, intitulada Personal Information Protection Law of the People's Republic of China (PIPL)⁸⁵⁶. Essa, que é uma lei estrutural, estabelece

[translation-chinas-new-generation-artificial-intelligence-development-plan-2017/#:~:text=By%202025%2C%20a%20new%20generation,global%20high%2Dend%20value%20chain](#) (Acesso em: 20 Jun. 2022).

⁸⁵⁶ STANFORD UNIVERSITY. Translation: Personal information protection law of the People's Republic of China - Effective Nov. 1, 2021. Digichina, 2021. Disponível em:

princípios e responsabilidades amplas e vem de um esforço legislativo dos últimos 15 anos. Será, ainda, detalhada por meio de regulamentações a serem elaboradas por órgãos reguladores como a Cyberspace Administration of China e organizações responsáveis⁸⁵⁷ por definir especificações e padrões técnicos. Seu foco é proteger os indivíduos, a sociedade e a segurança nacional de danos que sejam decorrentes de abuso e uso equivocado de dados pessoais, tanto para o setor privado, como governamental.

Entre seus vários tópicos – como, por exemplo, a proibição da tomada de decisão automatizada para discriminação de preços, transferências transfronteiriças de dados pessoais e portabilidade de dados –, define que dados pessoais de crianças com menos de 14 anos devem ser protegidos como dados sensíveis.

Diz a lei, nesse sentido, que os dados pessoais de crianças devem ser considerados “*sensitive personal information*” (art. 28). Com isso, apresenta, acertada e positivamente, uma categoria extra de proteção às crianças, assemelhando-se, para os mesmos fins, à proteção de dados relativos a características biométricas, crenças religiosas, saúde médica, contas financeiras e rastreamento de localização individual.

A designação de ‘sensível’, para além da tradicional necessidade do consentimento parental, limita o tratamento de dados de crianças a situações em que houver uma finalidade específica e uma necessidade a se cumprir, e sob circunstâncias de medidas de proteção estrita. Também aumenta os requisitos de transparência e traz o requerimento de notificação acerca de qual é a necessidade do tratamento e a sua influência sobre os direitos e interesses da criança (art. 30). E mais, a lei obriga que os agentes de tratamento estabeleçam regras específicas para o tratamento de dados das crianças.

Essa nova norma, que amplia o cuidado com as crianças, reforça a preocupação das autoridades chinesas com a proteção da infância, já manifestada no

<https://digichina.stanford.edu/news/translation-personal-information-protection-law-peoples-republic-china-effective-nov-1-2021> (Acesso em: 2 set. 2021).

⁸⁵⁷ LEE, Alexa; SHI, Mingli; CHEN, Qiheng; HORSLEY, Jamie P.; SCHAEFER, Kendra; CREEMERS, Rogier; WEBSTER, Graham. Seven major changes in China’s finalized personal information protection law: Algorithmic discrimination, cross-border data rules, data portability, post-mortem rights, and more. Stanford University – Digichina, 2021. Disponível em: <https://digichina.stanford.edu/news/seven-major-changes-chinas-finalized-personal-information-protection-law> (Acesso em: 2 set. 2021).

ordenamento legal daquele país, na lei de proteção de crianças⁸⁵⁸ e nas regras contra o vício em jogos *online*, por pessoas com menos de 18 anos – que tiveram sua anterior restrição (de 1,5 horas por dia, entre 8h e 22h, com limite de 3 horas nos feriados)⁸⁵⁹ alargada para limites ainda mais restritos (de 3 horas por semana, somente às sextas-feiras, sábados e domingos, entre 20 e 21h)⁸⁶⁰.

4.5.2. Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions

A China é o primeiro país, de que se tem notícia, que aprovou uma lei para regular algoritmos de IA⁸⁶¹. Em vigor desde março de 2022, a norma ‘Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions’⁸⁶² intenta ampliar a responsabilidade e a transparência algorítmica da IA, evitando discriminações algorítmicas e informando usuários quando algoritmos forem utilizados para recomendações diversas; além de reduzir a desinformação e a disseminação de conteúdos sintéticos (termo utilizado para identificar notícias falsas,

⁸⁵⁸ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Lei da República Popular da China sobre a proteção de menores. 2020. Revisada e adotada na 22ª reunião do Comitê Permanente da 13ª Assembleia Popular Nacional da República Popular da China em 17 de outubro de 2020, é promulgada, e entrará em vigor a partir de junho de 2021. Disponível em: <https://finance.sina.com.cn/china/gncj/2020-12-07/doc-ijznezxs5555918.shtml> (Acesso em: 2 set. 2021).

⁸⁵⁹ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Controlar rigorosamente o período e a duração do uso de jogos online por menores. 2019. Disponível em: http://www.gov.cn/fuwu/2019-11/11/content_5450800.htm (Acesso em: 2 set. 2021).

⁸⁶⁰ GOH, Brenda. Three hours a week: Play time’s over for China’s Young video gamers. China: Reuters, 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/china/china-rolls-out-new-rules-minors-online-gaming-xinhua-2021-08-30/> (Acesso em: 2 set. 2021).

⁸⁶¹ Por ser muito recente e uma iniciativa inovadora, há bastante interesse – ainda que com uma certa dose de ceticismo – por parte da comunidade global sobre como a nova regulação caminhará na prática. HOLLAND, Makenzie. China’s AI regulations face technical challenge: China’s AI regulations ask for things that may not be technically feasible, said Russell Wald, policy director at Stanford University’s Institute for Human-Centered AI. TechTarget, 2022. Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchenterpriseai/news/252514781/Chinas-AI-regulations-face-technical-challenge> (Acesso em: 26 Abr. 2022). PRAZERES, Tatiana. Experiência da China responderá, afinal, quão difícil é regular algoritmos: Resto do mundo pode não querer tomar a direção dos chineses, mas tampouco pode ignorar experiment recém-iniciado por Pequim. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/tatiana-prazeres/2022/04/experiencia-da-china-respondera-afinal-quao-dificil-e-regular-algoritmos.shtml> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

⁸⁶² STANFORD UNIVERSITY. Translation: Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions – Effective March 1, 2022. Disponível em: [https://digichina.stanford.edu/work/translation-internet-information-service-algorithmic\[...\]ommendation-management-provisions-effective-march-1-2022/](https://digichina.stanford.edu/work/translation-internet-information-service-algorithmic[...]ommendation-management-provisions-effective-march-1-2022/) (Acesso em: 26 Abr. 2022).

áudios distorcidos e vídeos com *deepfake*). Tem como foco promover um ‘bom’ e ‘saudável’ uso dos algoritmos, de forma que não prejudiquem a segurança nacional e o interesse social público; não perturbem a ordem econômica e social; e não infrinjam os direitos e interesses legítimos de outras pessoas e outros atos proibidos por normas daquele país (art. 7).

Provedores e prestadores de serviços de recomendação algorítmica devem garantir que seus modelos algorítmicos não violem leis, regulamentos, ética e moral, bem como não levem os usuários ao vício ou consumo excessivo (art. 8). Também devem oferecer aos usuários a opção de não segmentar suas características individuais ou fornecer-lhes opção para desligar os serviços de recomendação algorítmica (art. 17). Em relação às crianças dispõe:

Artigo 18: Quando os prestadores de serviços de recomendação algorítmica prestarem serviços a menores, deverão cumprir as obrigações de proteção *online* de menores de acordo com a lei, e facilitar aos menores a obtenção de informações benéficas para sua saúde física e mental, por meio do desenvolvimento de modelos adequados para utilização com menores, prestação de serviços adequados às características específicas dos menores, etc.

Os prestadores de serviços de recomendação algorítmica não podem transmitir informações a menores que possam incitar o menor a imitar conduta insegura, ou atos que violem a moral social, ou leve o menor a tendências nocivas ou possa influenciar a saúde física e mental de menores de outras maneiras; e eles não podem usar serviços de recomendação algorítmica para levar menores ao vício *online*.⁸⁶³

É cedo, ainda, para uma conclusão acerca dos efeitos e impactos dessa legislação. A iniciativa é recente e, ainda que possua partes bem interessantes, provém de um país onde o controle estatal é notoriamente rigoroso e distinto, em muitas medidas, do que acontece na grande maioria dos países. De qualquer forma, especialistas e reguladores ao redor do mundo seguem atentos e observando.

⁸⁶³ STANFORD UNIVERSITY. Translation: Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions – Effective March 1, 2022 (tradução livre para o português). Disponível em: [https://digichina.stanford.edu/work/translation-internet-information-service-algorithmic\[...\]ommendation-management-provisions-effective-march-1-2022/](https://digichina.stanford.edu/work/translation-internet-information-service-algorithmic[...]ommendation-management-provisions-effective-march-1-2022/) (Acesso em: 26 Abr. 2022).

4.6. Na Europa

Apesar de não estar à frente nas disputas mais latentes por inovação nas novas tecnologias digitais da informação e comunicação, que estão sendo travadas, em especial, entre Estados Unidos e China, a União Europeia vem se destacando em relação aos marcos regulatórios para o ambiente digital. Alinhadas aos direitos humanos e princípios éticos consolidados mundialmente, suas normas têm servido de exemplo e inspiração para diversas nações ao redor do globo. Na maioria das vezes, trazem dispositivos específicos sobre o direito da criança, partindo do pressuposto da sua maior vulnerabilidade e necessidade de mais ampla proteção.

4.6.1. General Data Protection Regulation (GDPR)

Aprovada em 2016 e em vigor desde 2018⁸⁶⁴, a GDPR (UE 2016/679) é uma norma do direito europeu, aplicável a todas as pessoas na União Europeia, que regula a proteção de dados pessoais e a sua livre circulação. Revogou a anterior Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, de 1995 (95/46/CE), sendo vinculativa aos países da União Europeia, não dependendo de legislação nacional superveniente. Aplica-se ao tratamento⁸⁶⁵ de dados pessoais automatizados ou não automatizados “no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento

⁸⁶⁴ “Artigo 99º. (...) 2. O presente regulamento é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.” PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁶⁵ “Artigo 4º. Definições. (...) 2) Tratamento, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;” PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

ocorrer dentro ou fora da União”⁸⁶⁶. Também foi uma das fontes de referência para a brasileira LGPD⁸⁶⁷.

É um texto denso e robusto e, no que concerne às crianças, assevera serem merecedoras de proteção especial quanto aos dados pessoais de que são titulares – por serem mais vulneráveis ao risco em seus direitos e liberdades⁸⁶⁸ –, notadamente em relação à sua utilização para efeitos de comercialização ou criação de perfis, bem como quanto à sua coleta durante a fruição de serviços pelas próprias crianças⁸⁶⁹. Por conta do princípio da transparência, determina que, sempre que dados pessoais de crianças forem tratados, “qualquer informação e comunicação deverá estar redigida numa linguagem clara e simples que a criança compreenda facilmente”⁸⁷⁰. Cita, também, a importância do direito à retificação e ao esquecimento de dados pessoais

⁸⁶⁶ Conforme disposto nos arts. 2º e 3º. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁶⁷ DONEDA, Danilo; MOTA, Fabricio; MALDONADO, Viviane. Entrevista com Danilo Doneda e Fabricio Mota, futuros membros do CNPD. The privacy cast: Tudo sobre LGPD e GDPR (podcast). Disponível em: <https://podcasts.apple.com/br/podcast/entrevista-com-danilo-doneda-e-fabricio-mota-futuros/id1472307248?i=1000463536107> (Acesso em: 15 Set. 2022).

⁸⁶⁸ Considerando (75). PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁶⁹ Considerando (38). PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁷⁰ Considerando (58) e art. 12. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

tratados quando o titular era criança “e não estava totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento”⁸⁷¹.

Em relação à licitude do tratamento, ao impedir a utilização da base legal do legítimo interesse do responsável pelo tratamento ou por terceiros quando prevalecerem interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular, o regulamento observa que tal impedimento será ainda mais necessário “em especial se o titular for uma criança”⁸⁷².

Em relação à base legal do consentimento, o art. 8º apresenta condições especiais aplicáveis ao consentimento por parte de crianças, determinando que só será lícito se tiverem pelo menos 16 anos e, se mais novas, quando for dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança. Quanto a esse dispositivo, o regulamento prevê a possibilidade de a idade para a criança consentir ela própria ser reduzida pelos Estados-Membros, desde que em idade não inferior a 13 anos⁸⁷³.

⁸⁷¹ Considerando (65). PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁷² Conforme disposto no art. 6º, 1., f. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁸⁷³ Conforme disposto no art. 8º. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

4.6.2. Proposal for a regulation on a European approach for Artificial Intelligence: Artificial Intelligence Act (AIA)

Em 2021, a Comissão Europeia apresentou a proposta de um novo regulamento⁸⁷⁴ a respeito do uso da IA, almejando garantir o desenvolvimento de uma IA segura, ética e de confiança, alinhada aos valores, direitos fundamentais e princípios da União Europeia e centrada na pessoa humana⁸⁷⁵. Entre os objetivos específicos listados no documento, está, ainda, garantir a segurança jurídica para facilitar investimentos e inovação nos domínios da IA; facilitar o desenvolvimento de um mercado único para as aplicações de IA; e melhorar a governança e a aplicação efetiva da legislação em matéria de direitos fundamentais e dos requisitos de segurança.

Precedida por inúmeros outros documentos elaborados pelo Conselho Europeu e pelo Parlamento Europeu⁸⁷⁶⁸⁷⁷, e tendo sido, ainda, apresentada na sequência da consulta pública em torno do ‘White Paper on Artificial Intelligence: A

⁸⁷⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 12 Abr. 2022).

⁸⁷⁵ A proposta segue sendo discutida no Conselho Europeu, já tendo sido apresentado um relatório das discussões havidas durante a presidência eslovena, bem como no Parlamento Europeu, cujas comissões temáticas de assuntos jurídicos, indústria e energia e cultura e educação já apresentaram projetos de pareceres. A previsão é que seja debatida até o ano de 2024. EUROPEAN PARLIAMENT. A Europe fit for the digital age: Proposal for a regulation on a European approach for Artificial Intelligence. Bruxelas: Legislative train schedule, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-a-europe-fit-for-the-digital-age/file-regulation-on-artificial-intelligence> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

⁸⁷⁶ Nesse sentido, as primeiras treze notas de rodapé da ‘Exposição de motivos’ da proposta. COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 26 Abr. 2022).

⁸⁷⁷ Na esteira do impacto da GDPR, a Europa demonstra apetite para ocupar posição de destaque no cenário global quanto à regulação legislativa em temas relacionados ao ambiente digital. Na mesma linha, vale citar o recente acordo havido entre os Estados-Membros da União Europeia, a Comissão e o Parlamento Europeu, que abriu caminho para a adoção de uma ambiciosa legislação para regular a atividade das gigantes empresas do setor de tecnologia: o Digital Markets Act (DMA). EUROPEAN PARLIAMENT. Deal on Digital Markets Act: Ensuring fair competition and more choice for users. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20220315IPR25504/deal-on-digital-markets-act-ensuring-fair-competition-and-more-choice-for-users> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

European approach to excellence and trust'⁸⁷⁸, a proposta do AIA possui abordagem baseada na classificação de risco, “sem restringir ou prejudicar indevidamente a evolução tecnológica ou aumentar desproporcionalmente o custo de colocação no mercado das soluções de IA”⁸⁷⁹.

Em linhas gerais, o AIA intenta ampliar a transparência quanto ao processo de tomada de decisão no âmbito de sistemas de IA, criando um comitê regulador e um modelo de gerenciamento de risco, a fim de constituir-se em uma intervenção regulatória proporcional.

Como mencionado pelo ‘Ad Hoc Committee on Artificial Intelligence (Cahai)’, em 2020, no seu estudo da viabilidade de uma estrutura legal para o desenvolvimento e aplicação de IA com base nas normas de direitos humanos do Conselho da Europa, na democracia, no Estado de Direito, em tratados internacionais e em instrumentos legais regionais, a análise dos fatores de risco pode perpassar a extensão potencial de efeitos adversos à democracia, ao Estado de Direito e aos direitos humanos. Igualmente, devem ser observados os fatores de riscos relativos à probabilidade de ocorrência de impacto prejudicial, seu alcance geográfico, sua extensão temporal e a reversibilidade, isso sem falar nos fatores específicos da própria IA que podem influenciar o nível de risco (como os níveis de automação e de opacidade, a existência de mecanismos de testes e as técnicas de IA)⁸⁸⁰.

A proposta apresenta uma interessante matriz de risco que possui as seguintes gradações: inaceitável (art. 5º), elevado (art. 6º e Anexo III⁸⁸¹), baixo ou mínimo (item

⁸⁷⁸ EUROPEAN COMMISSION. White paper on Artificial Intelligence: A European approach to excellence and trust. Bruxelas: European Commission, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en (Acesso em: 8 Jul. 2022). Entre várias passagens interessantes, menciona: “As digital technology becomes an ever more central part of every aspect of people’s lives, people should be able to trust it”.

⁸⁷⁹ Conforme ‘Exposição de motivos’, item 1. Contexto da proposta, item 1.1. Razões e objetivos da proposta.

⁸⁸⁰ AD HOC COMMITTEE ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE (CAHAI) Feasibility Study. Estrasburgo: Council of Europe, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/cahai-2020-23-final-eng-feasibility-study-/1680a0c6da> (Acesso em: 8 Jul. 2022).

⁸⁸¹ O Anexo III enumera os domínios nos quais há sistemas de Inteligência Artificial de risco elevado, como, por exemplo, “Sistemas de IA concebidos para serem utilizados para fins de determinação do acesso ou da afetação de pessoas singulares a instituições de ensino e de formação profissional” e “Sistemas de IA concebidos para serem utilizados para fins de avaliação de estudantes em instituições de ensino ou de formação profissional e de avaliação de participantes nos testes habitualmente

5.2.2). Em razão da previsão da categoria de risco inaceitável, prevê o banimento de determinadas aplicações, sendo que, entre as práticas de IA a serem proibidas está a que trata da condição de maior vulnerabilidade de grupos específicos, como é o caso das crianças⁸⁸²:

Artigo 5º

1. Estão proibidas as seguintes práticas de inteligência artificial:

a) A colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que empregue técnicas subliminares que contornem a consciência de uma pessoa para distorcer substancialmente o seu comportamento de uma forma que cause ou seja suscetível de causar danos físicos ou psicológicos a essa ou a outra pessoa;

b) A colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que explore quaisquer vulnerabilidades de um grupo específico de pessoas associadas à sua idade ou deficiência física ou mental, a fim de distorcer substancialmente o comportamento de uma pessoa pertencente a esse grupo de uma forma que cause ou seja suscetível de causar danos físicos ou psicológicos a essa ou a outra pessoa;⁸⁸³

c) A colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de sistemas de IA por autoridades públicas ou em seu nome para efeitos de avaliação ou classificação da credibilidade de pessoas singulares durante um certo período com base no seu comportamento social ou em características de personalidade ou pessoais, conhecidas ou previsíveis, em que a classificação social conduz a uma das seguintes situações ou a ambas:

i) tratamento prejudicial ou desfavorável de certas pessoas singulares ou grupos inteiros das mesmas em contextos sociais não relacionados com os contextos nos quais os dados foram originalmente gerados ou recolhidos;

exigidos para admissão em instituições de ensino.". Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206> (Acesso em: 8 Jul. 2022).

⁸⁸² "As proibições abrangem práticas com potencial significativo para manipular as pessoas por meio de técnicas subliminares que lhes passam despercebidas ou explorar as vulnerabilidades de grupos específicos, como as crianças ou as pessoas com deficiência, para distorcer substancialmente o seu comportamento de uma forma que seja suscetível de causar danos psicológicos ou físicos a essa ou a outra pessoa." (grifo inserido) COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021, p. 14. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 15 Abr. 2022).

⁸⁸³ "(...) As proibições abrangem práticas com potencial significativo para manipular as pessoas por meio de técnicas subliminares que lhes passam despercebidas ou explorar as vulnerabilidades de grupos específicos, como as crianças ou as pessoas com deficiência, para distorcer substancialmente o seu comportamento de uma forma que seja suscetível de causar danos psicológicos ou físicos a essa ou a outra pessoa.(...)". COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021, pp. 14 e 47. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 15 Abr. 2022).

ii) tratamento prejudicial ou desfavorável de certas pessoas singulares ou grupos inteiros das mesmas que é injustificado e desproporcionado face ao seu comportamento social ou à gravidade do mesmo;

d) A utilização de sistemas de identificação biométrica à distância em <<tempo real>> em espaços acessíveis ao público para efeitos de manutenção da ordem pública, salvo se essa utilização for estritamente necessária para alcançar um dos seguintes objetivos:

i) a investigação seletiva de potenciais vítimas específicas de crimes, nomeadamente crianças desaparecidas;

ii) a prevenção de uma ameaça específica, substancial e iminente à vida ou à segurança física de pessoas singulares ou de um ataque terrorista;

iii) a deteção, localização, identificação ou instauração de ação penal relativamente a um infrator ou suspeito de uma infração penal referida no artigo 2º, n 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e punível no Estado-Membro em causa com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação desse Estado-Membro.⁸⁸⁴ (grifo inserido)

Outra preocupação da proposta europeia é assegurar que sistemas de IA sejam pensados e desenvolvidos valendo-se de uma gestão compatível com os riscos envolvidos. Nesse sentido, em relação às crianças assevera:

Artigo 9º Sistema de gestão de riscos (...)

8. Ao implantar o sistema de gestão de riscos descrito nos n. 1 a 7, deve tomar-se especificamente em conta se o sistema de IA de risco elevado é suscetível de ser acedido por crianças ou de ter impacto nas mesmas. (...) ⁸⁸⁵ (grifo inserido)

Trata-se, com efeito, de uma proposta de instrumento legislativo horizontal, baseada em uma abordagem de risco, que deve ser complementada por códigos de

⁸⁸⁴ “(...) As proibições abrangem práticas com potencial significativo para manipular as pessoas por meio de técnicas subliminares que lhes passam despercebidas ou explorar as vulnerabilidades de grupos específicos, como as crianças ou as pessoas com deficiência, para distorcer substancialmente o seu comportamento de uma forma que seja suscetível de causar danos psicológicos ou físicos a essa ou a outra pessoa.(...)”. COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021, pp. 14 e 47. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 15 Abr. 2022).

⁸⁸⁵ COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021, p. 52. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 15 Abr. 2022).

conduta voluntários⁸⁸⁶ para os sistemas de IA que não sejam considerados de risco elevado (art. 69º). Em outras palavras, as obrigações estabelecidas pela proposta dizem respeito a sistemas de IA de risco elevado para a saúde e a segurança ou para os direitos fundamentais de pessoas singulares – inclusive de crianças⁸⁸⁷ –, que somente poderão ser colocados no mercado, colocados em serviço ou utilizados na União Europeia se cumprirem determinados requisitos obrigatórios e “uma avaliação da conformidade *ex ante*”⁸⁸⁸.

Importante notar que o AIA foi apresentado, simultaneamente, à proposta de regulação dos sistemas de IA a máquinas (Machinery Regulation⁸⁸⁹), cuja discussão ocorreu junto a duas outras proposições recém consensuadas pelo parlamento

⁸⁸⁶ “(...) Os fornecedores de sistemas de IA que não são de risco elevado devem ser incentivados a criar códigos de conduta que visem promover a aplicação voluntária dos requisitos obrigatórios aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado. Os fornecedores devem ainda ser incentivados a aplicar voluntariamente requisitos adicionais relacionados, por exemplo, com a sustentabilidade ambiental, a acessibilidade das pessoas com deficiência, a participação das partes interessadas na conceção e no desenvolvimento de sistemas de IA e a diversidade das equipas de desenvolvimento. (...). Não obstante, é importante que os sistemas de IA relacionados com produtos que não são de risco elevado, nos termos do presente regulamento, e que, como tal, não são obrigados a cumprir os requisitos do mesmo, sejam seguros quando são colocados no mercado ou em serviço. (...)”. COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021, p. 40. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 26 Abr. 2022).

⁸⁸⁷ “A dimensão dos impactos adversos causados pelo sistema de IA nos direitos fundamentais protegidos pela Carta é particularmente importante quando se classifica um sistema de IA como sendo de risco elevado. Esses direitos incluem o direito à dignidade do ser humano, o respeito da vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a não discriminação, a defesa dos consumidores, os direitos dos trabalhadores, os direitos das pessoas com deficiência, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa e o direito a uma boa administração. Além desses direitos, é importante salientar que as crianças têm direitos específicos, consagrados no artigo 24º da Carta da UE e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (descritos em mais pormenor no Comentário geral n. 25 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no respeitante ao ambiente digital), que exigem que as vulnerabilidades das crianças sejam tidas em conta e que estas recebam a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar. (...)”. COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021, pp. 26-27. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 26 Abr. 2022).

⁸⁸⁸ Nos termos do item 5.2.3. da Proposta.

⁸⁸⁹ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on machinery products. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/45508> (Acesso em: 28 Jun. 2022).

européu⁸⁹⁰, as quais incluem novas regras para a regulação de serviços (Digital Services Act⁸⁹¹ – DSA) e plataformas digitais (Digital Markets Act⁸⁹² – DMA) no âmbito da União Europeia, com os quais o texto da proposta de regulamento para a Inteligência Artificial (AIA) possui diversos pontos de contato. O DSA e o DMA visam abordar os efeitos socioeconômicos do setor de tecnologia, bem como definir padrões de operação e prestação de serviços na União Europeia⁸⁹³.

O DSA inclui novas obrigações como: medidas para combater conteúdos ilegais *online*; reforço da rastreabilidade no mercado *online* (arts. 10, 11 e 22); maior transparência e responsabilidade das plataformas, inclusive sobre o uso de algoritmos para recomendação de conteúdo (arts. 12, 13, 23 e 24); e proibição de práticas enganosas e alguns tipos de publicidade, como a que é direcionada a crianças com base no seu perfilamento (art. 24b), além da proibição de anúncios que se valem de dados confidenciais, *dark patterns*⁸⁹⁴ (art. 23a) e práticas enganosas destinadas a manipular as escolhas dos usuários. Às plataformas *online* e motores de busca com 45 milhões ou mais de usuários mensais foram impostas obrigações mais rigorosas (art. 25), como a prevenção de riscos sistêmicos, inclusive em relação a quaisquer efeitos negativos aos direitos da criança (arts. 26 e 27), acesso facilitado aos seus algoritmos por autoridades (arts. 54 e 57) e auditorias independentes (art. 28). Essas empresas

⁸⁹⁰ NEWS EUROPEAN PARLIAMENT. Digital services: Landmark rules adopted for a safer, open online environment. Bruxelas: European Parliament, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN> (Acesso em: 7 Jul. 2022).

⁸⁹¹ COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/IMCO/DV/2022/06-15/DSA_2020_0361COD_EN.pdf (Acesso em: 7 Jul. 2022).

⁸⁹² COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais). Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN> (Acesso em: 26 Jun. 2022).

⁸⁹³ EUROPEAN COMMISSION. The digital services act: Ensuring a safe and accountable online environment. Bruxelas: European Commission, 2022. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digi\[...\].rvice-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digi[...].rvice-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en) (Acesso em: 7 Jul. 2022).

⁸⁹⁴ *Dark patterns* são elementos de *design* que levam usuários a fazerem algo que não fariam naturalmente, ou seja, são interfaces que obscurecem, enganam ou coagem os usuários para direcionamentos intencionais que buscam incentivar as pessoas a comportarem-se de forma diferente do que fariam em outro contexto. Por exemplo, se o ícone de aceitar a instalação de *cookies* é mais chamativo do que o de recusar, pode-se identificar um *dark pattern*.

terão, ainda, de oferecer aos usuários a opção de não receberem recomendações baseadas em seus perfis (art. 29).

A seu turno, o DMA estabelece obrigações para as grandes plataformas *online*, que possuem posição dominante no mercado e são difíceis de serem evitadas pelos consumidores. Entre outras regras, estabelece que estas empresas não poderão: processar dados pessoais dos usuários para direcionamento de publicidade sem consentimento explícito; classificar seus próprios serviços ou produtos de forma mais favorável; e impedir que os usuários desinstalem facilmente *softwares* ou aplicativos pré-carregados ou que usem aplicativos e lojas de aplicativos de terceiros (arts. 5 e 6).

5 - REGULAÇÃO NORMATIVA DO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL DAS MÚLTIPLAS INFÂNCIAS

Protect me from what I want

Jenny Holzer⁸⁹⁵

No Brasil, existem relevantes normas que tratam dos direitos da pessoa humana no ambiente digital, como o Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/2014)⁸⁹⁶, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n. 13.709/2018)⁸⁹⁷, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais também no ambiente digital.

⁸⁹⁵ HOLZER, Jenny. Projects. Disponível em: <https://projects.jennyholzer.com/> (Acesso em: 16 Jun. 2021).

⁸⁹⁶ BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art32 (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁸⁹⁷ BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 59, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

Fruto de um sistema deliberativo⁸⁹⁸ e norma de vanguarda no país, por contribuir para a regulação dos direitos humanos no mundo digital, o MCI é uma lei de cunho principiológico, que intenta garantir aos usuários de Internet uma condição digna em termos de experiência tecnológica, de forma que possam exercer a sua cidadania também no ambiente digital.

A LGPD, a seu turno, por se tratar de regulação sobre a proteção de dados pessoais, tem ganhado cada vez mais destaque e importância, especialmente, em razão das novas tecnologias digitais passarem a ser onipresentes na vida contemporânea e capturarem uma quantidade gigantesca de dados pessoais. Como no restante do mundo, também no Brasil, o tema da proteção de dados pessoais tem sido alçado a uma nova disciplina do Direito em vista das várias dimensões e complexidades que envolve, bem como do fato de o ambiente digital ser, hoje, dependente de dados, seja para seu desenvolvimento tecnológico, como no caso da IA, seja para os negócios, a exemplo do que ocorre com a publicidade comercial.

De maneira ampla, o ambiente digital, nas suas várias dimensões e temáticas, também está cada vez mais presente nos debates legislativos, até pelo aumento exponencial do seu uso na última década e, mais recentemente, por conta da ampla virtualização da vida durante a pandemia de Covid-19, quando trabalho, educação⁸⁹⁹, consumo e relacionamentos sociais passaram a ser realizados com a utilização das tecnologias digitais disponíveis, em uma escala nunca antes vista⁹⁰⁰. Tem sido

⁸⁹⁸ ABRAMOVAY, Pedro Vieira. Sistemas deliberativos e processo decisório congressional: Um estudo sobre a aprovação do Marco Civil da Internet. Tese apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2017.

⁸⁹⁹ Em razão do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, a Lei 14.040/2020 facultou o ensino remoto, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação. BRASIL. Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 4, edição 159, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.040-de-18-de-agosto-de-2020-272981525> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹⁰⁰ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. Painel TIC Covid-19. 1ª Edição. [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet do Brasil, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel_tic_covid19_livro_eletronico.pdf (Acesso em: 3 Mai. 2021).

crescente, nesse sentido, o número de iniciativas legislativas, no Congresso Nacional, relacionadas ao ambiente digital⁹⁰¹.

Sobre os direitos da criança no ambiente digital, sendo o Brasil signatário da Convenção sobre os direitos da criança da ONU⁹⁰², pode-se entender que o Comentário Geral n. 25, objeto de análise anterior, constitui norma de aplicação obrigatória, na medida em que “veicula recomendações formais aos Estados que devem ser por eles observadas, vez que têm a função precípua de dar a interpretação adequada à Convenção sobre os Direitos da Criança – de caráter vinculante – frente a novas realidades”⁹⁰³.

De qualquer forma, com exceção do Comentário Geral n. 25, não existe, no país, diploma legal específico e abrangente sobre direitos da criança no ambiente digital, mas normas que se complementam⁹⁰⁴. É certo que o MCI e a LGPD, mesmo que não exclusivamente, também dizem respeito aos interesses das múltiplas infâncias. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância e até mesmo o Código de Defesa do Consumidor são marcos importantes para salvaguardar os direitos da criança no ambiente digital no país⁹⁰⁵. De qualquer forma, importante ressaltar que, em linhas gerais, são os direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal, que dão sustentação legal aos direitos individuais, coletivos e difusos, também em relação às crianças, no ambiente digital.

⁹⁰¹ Vale mencionar, a propósito, a proposta legislativa de Emenda à Constituição n. 8/2020, a qual sugere a alteração do art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet entre os direitos fundamentais. SENADO FEDERAL. Proposta de emenda à Constituição 8, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096> (Acesso em: 29 Abr. 2021).

⁹⁰² Promulgada pelo Decreto 99.710/1990. BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm (Acesso em: 12 Abr. 2021).

⁹⁰³ INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comentário geral n. 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital – Versão Comentada. São Paulo: Instituto Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022, p. 12. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

⁹⁰⁴ Há algumas propostas legislativas que começam a ser aprovadas, mas são sobre temas específicos e setoriais, como é a Lei 14.109/2020, que trata do uso de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) para a inclusão digital no país. BRASIL. Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 3, 17 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14109.htm (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹⁰⁵ HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 199-225.

Conforme previsto no ECA, a criança e o adolescente “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral”, no sentido de que lhes sejam asseguradas “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Originado na esteira do art. 227 da Constituição Federal, referido marco normativo existe para garantir a fruição dos direitos humanos dessas pessoas, que estão em uma fase específica da natureza humana, que as torna mais vulneráveis perante tudo e todos.

Da mesma forma como as infâncias mais vulneráveis de outras nações⁹⁰⁶, especialmente as do sul global⁹⁰⁷, que vivem as agruras da pobreza extrema e da ampla desigualdade social⁹⁰⁸, as múltiplas infâncias do Brasil possuem diversas barreiras⁹⁰⁹ para usufruir o ambiente digital na sua maior potência e em consonância com seu melhor interesse. Assim, em que pese a existência de normas que garantam seus direitos humanos de forma ampla, as crianças em geral e as mais vulneráveis, em especial, acabam sendo invisibilizadas. Não que, necessariamente, não usufruam o ambiente digital, mas quando o fazem, estão sem a efetiva garantia de seus direitos

⁹⁰⁶ Vale dizer que o Brasil (população de 16 a 64 anos) ocupa a 3ª posição no ranking de tempo de uso diário de Internet, com 10h:19, ficando atrás apenas da África do Sul e das Filipinas, sendo que acima da média mundial – com exceção dos Estados Unidos, pouco acima da média (07h:05), e de Portugal (07h:56) – só estão países do sul global e países mais ricos como Canadá, Suécia, Austrália, Suíça, Áustria, Japão, China e Reino Unido estão todos abaixo. WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. Digital 2022 Global Overview Report. Reino Unido: We are social, 2022. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2022/01/digital-2022-another-year-of-bumper-growth-2/> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹⁰⁷ COULDRY, Nick. In a nutshell: Nick Couldry on data colonialism. Alexander von Humboldt Institut für Internet und Gesellschaft, 2019. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=data+colonialism&sa=X&ved=2ahUKewiwosaQ84zwAhWiKlKGHfIuC9QQ7xYoAHoECAEQNQ&biw=1318&bih=817> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹⁰⁸ SECRETARIAT OF THE INTERNET & JURISDICTION POLICY NETWORK (I&JPN); UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN (ECLAC). Internet & Jurisdiction and Eclac Regional Status Report 2020. Santiago: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/46421/S1901092_en.pdf (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹⁰⁹ Por conta das barreiras causadas pela pobreza e desigualdade, as crianças do sul global podem ter menos acesso à Internet, menos educação de qualidade, mais discriminação por gênero, pouco conhecimento de alfabetização digital, e estarem mais vulneráveis a formas de exploração do trabalho infantil e a abusos e exploração sexuais. ECPAT INTERNATIONAL. Regional overview: Sexual exploitation of children in the middle east and north Africa 2020. Bangkok: Ecpat International, 2020. Disponível em: <https://ecpat.org/wp-content/uploads/2021/05/Regional-Overview-Sexual-Exploitation-of-Children-in-the-Middle-East-and-North-Africa-ECPAT-research.pdf> (Acesso em: 17 Set. 2021)

fundamentais, pois a formulação de políticas públicas⁹¹⁰ e de padrões de conformidade empresariais⁹¹¹ não se apresentam atentos a seus direitos humanos e ao seu melhor interesse⁹¹².

É verdade que há um movimento crescente em direção a uma regulação pátria mais detalhada e específica, que garanta a efetiva proteção e promoção de direitos e de participação de crianças no ambiente digital, também no Brasil. Mas, parece haver ainda uma longa caminhada pela frente porque a criança segue sendo pouco considerada, inclusive nas preocupações imediatas dos órgãos responsáveis por seu cuidado⁹¹³ – ainda que a norma constitucional tenha determinado a prioridade absoluta no atendimento a seus direitos fundamentais em qualquer meio.

⁹¹⁰ *“Despite estimates that children account for one third of internet users, current international and national internet policies fail to take sufficient account of children’s distinctive needs and rights. Policies related to cybersecurity, artificial intelligence and machine learning, net neutrality and internet openness look first and foremost at the adult user. On the other hand, broader national policies that deal with children’s rights and welfare, health and education have yet to universally embrace the power of digital technologies to help meet sectoral goals.”*. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The state of the world’s Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹¹¹ CRIANÇA E CONSUMO. Conheça o pai que denunciou o YouTube para proteger as crianças de exploração comercial. São Paulo: Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/pai-que-denunciou-o-youtube/> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹¹² *“In some countries undergoing digitalization, there are neither the laws, the policies, the systems, nor the technologies necessary to keep children safe. Aside from a few examples, such as Rwanda, the push to expand connectivity has not been accompanied by the same level of effort to ensure children’s safety. Not only does this leave millions of children and young people at risk of harm, it risks undermining the ability of digital transformation to deliver the economic and social progress.”*.⁹¹² BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Child Online Safety: Minimizing the risk of violence, abuse and exploitation online. Broadband commission for sustainable development, 2019. Disponível em: https://broadbandcommission.org/Documents/working-groups/ChildOnlineSafety_Report.pdf (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹¹³ Exemplo disso é a Portaria 11/2021, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio da qual foi divulgada a agenda regulatória para o seu primeiro biênio de 2021-2022, na qual não aparece nenhuma atenção ou mesmo menção às crianças. BRASIL. Portaria 11, de 27 de janeiro de 2021. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 3, Edição 19, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313> (Acesso em: 29 Abr. 2021). Já a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, entre as suas políticas voltadas à promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes apresenta um item relacionado ao “Uso seguro das TICs – Coordenação Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente” que, inobstante suas ambiciosas metas teve apenas dois resultados pontuais, consubstanciados em um curso à distância para capacitar profissionais do meio jurídico e na elaboração e disseminação de materiais para qualificar os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem nada mencionar sobre a meta de formulação de estratégias para o uso das TICs ou de produção de um amplo diagnóstico que leve em consideração o olhar das crianças sobre o tema. SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-dos->

Assim como as crianças necessitam de proteção especial em outras esferas, também no que diz respeito ao ambiente digital como um todo merecem um olhar atento não só da legislação, mas de todo o sistema de justiça, a fim de terem sua garantia constitucional à absoluta prioridade devidamente efetivada.

De qualquer forma, por uma interpretação sistemática do ordenamento positivado, tanto as normas relacionadas aos direitos fundamentais da criança no país aplicam-se ao ambiente digital, como as normas sobre o ambiente digital também dizem respeito à criança, ainda que seja essencial a análise específica conforme os temas e a pertinência das disposições, bem como relevante o aprimoramento do ordenamento legal em relação à garantia dos direitos fundamentais da criança no ambiente digital.

5.1. Marco Civil da Internet (MCI)

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) é fundamentado em três pilares⁹¹⁴: a liberdade de expressão – na esteira do art. 5º, IX da Constituição Federal, de forma que as pessoas possam se expressar livremente na Internet, ainda que haja responsabilização por ilegalidades e excessos cometidos –; a neutralidade da rede – que permite às pessoas acessarem conteúdos na Internet sem que haja interferência na respectiva navegação pela operadora de telecomunicação, que não pode tornar o acesso mais lento ou bloqueá-lo –; e a privacidade – que, antecipando a necessidade da posterior LGPD, já determinava a necessidade de os dados pessoais dos usuários serem protegidos.

[direitos-da-crianca-e-do-adolescente](#) (Acesso em: 29 Abr. 2021). De qualquer forma, questiona-se se é um diagnóstico que falta à Secretaria Nacional, considerando o trabalho de fôlego que vem sendo desenvolvido nessa seara, desde 2012, com muita competência, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), sob os auspícios da Unesco. CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>

(Acesso em: 29 Abr. 2021). Parece mais faltar estratégia e reflexão intersetorial sobre o tema.

⁹¹⁴ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: Construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016, p. 36. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf (Acesso em: 28 Abr. 2022).

O MCI estabelece logo no art. 2º que a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como (i) o reconhecimento da escala mundial da rede; (ii) os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; (iii) a pluralidade e a diversidade; (iv) a abertura e a colaboração; (v) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e (vi) a finalidade social da rede.

O art. 3º do MCI estabelece os seguintes princípios: (i) garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (ii) proteção da privacidade; (iii) proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (iv) preservação e garantia da neutralidade de rede; (v) preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede; (vi) responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; (vii) preservação da natureza participativa da rede; e (viii) liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios.

Relevante apontar que o MCI assevera ser a Internet essencial ao exercício da cidadania e estabelece a neutralidade da rede⁹¹⁵, pela qual o responsável pela transmissão “tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”⁹¹⁶.

Também vale mencionar o art. 19 do MCI, que vem sendo alvo de importantes discussões⁹¹⁷ e está em disputa perante o Supremo Tribunal Federal⁹¹⁸, por tratar da

⁹¹⁵ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: Construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016, pp. 109-122. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹¹⁶ MCI, art. 9º. BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art32 (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹¹⁷ A propósito, Ana Frazão conclui o seguinte: “Os arts. 19 e 21 devem ser interpretados de maneira sistemática com a Constituição, o ECA, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, assim como devem ser interpretados diante da realidade hoje conhecida de que as plataformas, longe de serem agentes neutros em relação aos conteúdos que nela transitam, exercem grande protagonismo sobre o fluxo informacional, o que é a razão do seu modelo de negócios e a fonte de seus lucros. Consequentemente, os arts. 19 e 21 do Marco Civil, devem ser interpretados como presunções de culpa ou terem sua aplicação restrita às hipóteses em que a plataforma não teve qualquer tipo de controle ou influência sobre o conteúdo de terceiros, sendo que a última interpretação se concilia perfeitamente com a *ratio* do próprio legislador, que afastou a responsabilidade das plataformas na hipótese do art. 19 sob a premissa de se tratar de conteúdos alheios à ingerência destas. Qualquer que seja a interpretação dada ao Marco Civil, não se pode admitir que os referidos artigos sirvam como uma

responsabilidade do provedor de aplicações de Internet por conteúdo gerado por terceiros.

Em relação à criança, especificamente, possui apenas duas menções, quando trata da possibilidade de exercício do controle parental de conteúdo e quando menciona caber ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de Internet e a sociedade civil, promover educação e fornecer informações sobre o uso de programas de controle parental e para a definição de boas práticas relacionadas à inclusão digital das crianças⁹¹⁹.

É, pois, bastante tímida a abordagem da norma em relação aos direitos da criança, ainda mais considerando-se a sua relevância como usuária de Internet no país. Deixa, com efeito, de tratar da criança, nas suas múltiplas infâncias, com a importância devida e não enfrenta questões relevantes e imprescindíveis para a

espécie de blindagem para eximir as plataformas digitais da obrigação de adotar medidas, inclusive para fins de prevenir o dano, mormente diante de conteúdos flagrantemente ilícitos, em relação aos quais se espera que sejam adotadas medidas de cuidado razoáveis e proporcionais tanto no que diz respeito ao comportamento como no que diz respeito ao próprio *design* das plataformas. Registre-se que o afastamento da interpretação literal dos dispositivos mencionados, para fins de reconhecer a obrigação das plataformas adotarem medidas de cuidado, não configura censura nem viola a liberdade de expressão, seja porque as plataformas digitais, como fartamente demonstrado no parecer, já promovem a curadoria de conteúdos, seja porque há casos de ilicitude flagrante e, mesmo naqueles casos em que houver controvérsias, a proteção absoluta e o princípio do melhor interesse da criança, consagrados no art. 227 da Constituição Federal, e complementados pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm como corolário necessário a aplicação do entendimento de que, na dúvida, deve ser tomada a medida mais compatível com a necessidade de prevenir danos a esses indivíduos.” FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Brasília: Instituto Alana, 2020, pp. 218-219. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹¹⁸Nos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP e 1.057.258/MG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549> e <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273> (Acesso em: 29 Abr. 2021).

⁹¹⁹ “Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.” BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art32 (Acesso em: 28 Abr. 2022).

garantia de uma Internet, verdadeiramente, compatível com o seu melhor interesse⁹²⁰.

5.2. Proteção de dados pessoais

A disciplina da proteção de dados pessoais, com essa denominação, é recente no Brasil, surgiu com os debates que antecederam a promulgação da LGPD⁹²¹. Antes, apesar de já existir um arcabouço legal esparso a respeito do tema da proteção de dados, não se utilizava esse termo. Além da previsão do art. 5º, incisos X, XII e LXXII, da Constituição Federal; incluía o capítulo II, “*Dos Direitos da Personalidade*”, do Código Civil; o Código de Defesa do Consumidor; a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011); a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011); e o próprio Marco Civil da Internet. Contudo, foi com a LGPD que o país inovou na matéria, na medida em que se trata da primeira normativa geral a regular o tema. Também porque inseriu no ordenamento uma série de conceitos e institutos específicos, além de princípios relacionados à proteção de dados pessoais e ao próprio direito do titular dos dados pessoais.⁹²²

5.2.1. A nova disciplina da proteção de dados pessoais

A proteção de dados pessoais da criança é derivada da nova disciplina da proteção de dados pessoais do indivíduo, que diz respeito à tutela da sua personalidade e à sua própria dignidade, e que pode ser compreendida como um fenômeno coletivo, na medida em que o processamento de dados pessoais atinge a

⁹²⁰ Poderia, por exemplo, ter previsto sistema de classificação indicativa para conteúdos da rede à exemplo daquele existente para programação televisiva e jogos eletrônicos, bastante bem delineado no guia Classificação Indicativa – Construindo a cidadania na tela da tevê. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Classificação Indicativa. Disponível em https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/construindo_a_cidadania.pdf (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹²¹ BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 59, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹²² DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 3-20.

coletividade de maneira difusa⁹²³. Vai além da privacidade entendida como controle de informações pessoais da esfera íntima ou privada da pessoa, para tratar, inclusive, de dados públicos⁹²⁴⁹²⁵ – ainda que, também, possa dizer respeito a informações pessoais relacionadas ao âmago do indivíduo⁹²⁶, na medida em que dados pessoais são extensões da própria pessoa⁹²⁷.

É fruto da linha evolutiva da privacidade⁹²⁸, que, como ensina Stefano Rodotà, passou a ser relativa ao “direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada”⁹²⁹. Evolução que, mais recentemente, com a multiplicidade de novos tipos de intermediações e com o relacionamento massivo das pessoas com os ‘controladores de dados’ – os quais têm inviabilizado ao indivíduo sequer ter plena ciência, quanto menos controle⁹³⁰, de todas as relações envolvendo a transferência de seus dados, sejam eles

⁹²³ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35.

⁹²⁴ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 66 e 67.

⁹²⁵ A propósito, recente discussão sobre a divulgação de dados e estatísticas educacionais pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no contexto da LGPD. JEDUCA. Webinar – Microdados educacionais e LGPD: Impactos e aspectos legais. Jeduca, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=klzkXpLAQv4> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹²⁶ “A privacidade é como a chave que desbloqueia os aspectos mais íntimos e pessoais de você mesmo, cuja maioria faz de você, você. Seu corpo nu. Sua história sexual e suas fantasias. Suas doenças passadas, presentes e, possivelmente, futuras. Seus medos, suas perdas, seus fracassos. As piores coisas que você já fez, disse e pensou. Suas adequações, seus erros, seus traumas. O momento em que você mais se envergonhou. A relação familiar que você deseja não ter. Sua noite de maior bebedeira.” VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 77.

⁹²⁷ “A informação pessoal, em um certo sentido, pode ser desvinculada da pessoa: ela pode circular, submeter-se a um tratamento, ser comunicada, etc. Contudo, até o ponto em que continua sendo uma informação ‘pessoal’, isto é, identificando a pessoa a qual se refere, a informação mantém um vínculo indissolúvel com a pessoa, e sua valoração específica deve partir basicamente dela ser uma representação direta da pessoa. Por força do regime privilegiado de vinculação entre a informação pessoal e a pessoa à qual ela se refere – como representação direta de sua personalidade –, tal informação deve ser entendida, portanto, como uma extensão da sua personalidade.” DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020, p. 148.

⁹²⁸ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020, p. 30.

⁹²⁹ RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 109.

⁹³⁰ “I was concerned about the imbalance of power created by large-scale concentration of data and predictive power in the hands of a limited number of big players. Recognising the limits of the traditional individual consent-based model, I began to explore the collective dimension of data protection.” MANTELERO, Alessandro. Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022, p. xi [livro digital].

cedidos, tomados ou inferidos⁹³¹ –, tem apontado para a necessidade de uma nova transição, agora em direção à sua ‘coletivização’, no sentido de que aos agentes econômicos sejam atribuídos os deveres de avaliação de riscos e as responsabilidades por possíveis impactos causados à coletividade⁹³².

De qualquer forma, a proteção de dados pessoais é condição essencial ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, além de basilar à democracia⁹³³. Não afeta tão somente os direitos fundamentais relacionados à inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, mas o sistema de direitos fundamentais como um todo, no que diz respeito à cidadania, à liberdade e à própria democracia⁹³⁴.

Pode-se dizer, aliás, que a privacidade, nesse contexto, trata-se de um direito que antecede e é pré-requisito para a fruição de uma miríade de direitos humanos. A sua não observância “não deve ser o preço que temos de pagar para ter acesso a qualquer um de nossos outros direitos – entre eles, educação, saúde e segurança”⁹³⁵.

A disciplina da proteção de dados, tal qual se encontra atualmente, está fortemente ligada aos marcos regulatórios europeus e ao seu desenvolvimento

Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf> (Acesso em: 15 Jul. 2022).

⁹³¹ “(...) it is not the black-box of big data analytics, but also the remoteness and decontextualisation of those analytics and the decision-making based on them that make it practically impossible for individuals to perceive or contest either.” TAYLOR, Linnet; SLOOT, Bart van der; FLORIDI, Luciano. 12. Conclusion: What do we know about group privacy? *In* Group privacy: New challenges of data Technologies. TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; SLOOT, Bart van der (editores). Springer, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30959555/Group_Privacy_New_Challenges_of_Data_Technologies (Acesso em: 10 Fev. 2022).

⁹³² ZANATTA, Rafael A. F. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais. *In* BIONI, Bruno (coordenador). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019, pp. 201-208. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352662409_A_tutela_coletiva_na_protecao_de_dados_pessoais (Acesso em: 10 Fev. 2022).

⁹³³ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 94.

⁹³⁴ “Afinal, há diversos exemplos que demonstram como a infraestrutura de comunicação e informação se tornou hoje indispensável para o exercício dos direitos fundamentais: a internet revolucionou a liberdade de expressão, a comunicação interpessoal e a comunicação social, assim como os sistemas informáticos transformaram o mundo do trabalho, da administração e do mercado, sem os quais hoje se tornou impensável o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ou a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.” MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 163.

⁹³⁵ VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 227.

histórico naquele continente, assim como também possui origem na tradição estadunidense do direito à privacidade. É, pois, resultado de uma dinâmica de influências mútuas entre diversos sistemas jurídicos, aportes doutrinários e jurisprudenciais produzidos, principalmente, na Europa e nos Estados Unidos⁹³⁶ e “está ligada aos fluxos comunicacionais propiciados por determinada técnica, que por sua vez, exige do direito novas formas de reflexão conceitual para a proteção do indivíduo”⁹³⁷.

É corrente dizer-se que seu marco inicial teria se dado em 1890⁹³⁸, com o célebre artigo ‘The right to privacy’⁹³⁹, de Samuel Warren e Louis Brandeis, à época advogados em Boston, e com a sua afirmação de o direito à privacidade ser compreendido como o direito a ser deixado só – *right to be let alone* –, nas palavras do referenciado juiz Cooley⁹⁴⁰. O citado artigo também chama atenção pela, então, inovadora constatação sobre o vínculo da tutela da privacidade com o progresso tecnológico⁹⁴¹. A esse respeito, vale dizer que, posteriormente, em 1928, já como juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, Brandeis proferiu paradigmático voto

⁹³⁶ DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 3-20.

⁹³⁷ CAMPOS, Ricardo. Prefácio. In VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 14.

⁹³⁸ Ricardo Campos, a propósito, diz que “não faria sentido afirmar, como comumente se faz, que a privacidade fora criada pelos dois bostonianos Louis Brandeis e Samuel Warren no final do século XIX, no lendário artigo *The Right to Privacy*, de 1890”, por entender que todo o debate em torno de uma nova proteção ao indivíduo é decorrente, também, da relação entre novas tecnologias, modelos de negócio e as pessoas. CAMPOS, Ricardo. Prefácio. In VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 18.

⁹³⁹ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, 1890, p. 193. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html (Acesso em: 30 Abr. 2021).

⁹⁴⁰ “A moderna doutrina do direito à privacidade, cujo início podemos considerar como sendo o famoso artigo de Brandeis e Warren, *The right to privacy*, apresenta uma clara linha evolutiva. Em seus primórdios, marcada por um individualismo exacerbado e até egoísta, portava a feição do direito a ser deixado só [O *right to be let alone*, mencionado pelo magistrado Thomas McIntyre Cooley em 1888 no seu *Treatise of the law of torts*. V. capítulo 3.2.]. A esse período remonta o paradigma da privacidade como uma *zero-relationship*, pelo qual representaria, no limite, a ausência de comunicação entre uma pessoa e as demais. Essa concepção foi o marco inicial posteriormente temperado por uma crescente consciência de que a privacidade seria um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento da sua personalidade.” DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020, p. 30.

⁹⁴¹ Nas suas palavras, em tradução livre, no sentido de a privacidade do indivíduo dever ser protegida da invasão pela imprensa, por fotógrafo ou por possuidor de qualquer outro moderno dispositivo que pudesse reproduzir cenas ou sons.

de dissenso, em sentido semelhante, asseverando a necessidade de a Constituição daquele país proporcionar meios de proteção contra invasões da segurança individual com o uso de meios automatizados derivados do progresso da ciência⁹⁴².

Mas é na década de 1960, com o incremento tecnológico, que a informática passa a ser determinante para a definição dos limites do direito à privacidade – mesmo porque a evolução do direito nesse campo decorre, precipuamente, da interação entre as novas tecnologias, os novos modelos de negócios e o ser humano⁹⁴³. Foi nessa época que o debate em torno da criação de uma base de dados centralizada nos Estados Unidos, o National Data Center, teve considerável ressonância na sociedade estadunidense. O projeto não foi adiante justamente por ter se entendido que representava uma série de ameaças à privacidade, sem que existissem salvaguardas devidas para tanto, mas acabou sendo incentivo para a discussão de regulações sobre o tema naquele país.⁹⁴⁴

Antes disso, em 1948, a privacidade é reconhecida, pela primeira vez, como direito humano, por meio do art. 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁴⁵. Em 1976, com a entrada em vigor do art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁹⁴⁶, o direito à privacidade passa a constituir-se norma de tratado internacional e, desde então, a ser incorporado a outras convenções, inclusive no art. 16 da Convenção sobre os direitos da criança⁹⁴⁷.

⁹⁴² DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 3-20.

⁹⁴³ “A fabricação do direito nesses contextos está muito mais ligada, em um primeiro plano, à ‘materialidade da comunicação’ propriamente dita e às suas externalidades do que a efeitos normativos decorrentes de textos da tradição da hermenêutica ou de uma essencialidade imutável de direitos.” CAMPOS, Ricardo. Prefácio. In VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 19.

⁹⁴⁴ DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 3-20.

⁹⁴⁵ UNITED NATIONS. Universal declaration of human rights. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights#:~:text=Article%2012,against%20such%20interference%20or%20attacks>. (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁹⁴⁶ UNITED NATIONS. International covenant on civil and political rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx> (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁹⁴⁷ BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm (Acesso em: 4 Mai. 2021).

A primeira lei de proteção de dados de que se tem notícia é a do estado alemão de Hesse, de 1970, considerada a pioneira por apresentar um modelo normativo autônomo para a proteção de dados pessoais e utilizar, pela primeira vez, a denominação 'proteção de dados'. Já a primeira lei nacional sobre a matéria foi incorporada pela Suécia, em 1973. A partir daí, seguiram-se a lei francesa de proteção de dados pessoais, de 1978, e outras análogas em diversos países europeus.⁹⁴⁸

Igualmente fonte da nova disciplina da proteção de dados pessoais, decisiva para o seu desenvolvimento, foi a relevante decisão da Corte Constitucional alemã, em 1983, que reconheceu o direito à autodeterminação informacional da pessoa, elevando-a à condição de protagonista no processo de tratamento de seus dados pessoais⁹⁴⁹. Esse, então, novo direito à autodeterminação informacional é voltado a garantir à pessoa o direito de controlar a amplitude da divulgação ou utilização de qualquer aspecto relacionado a sua personalidade por meio de seus dados pessoais.

Assim, ao longo das últimas décadas, ao relacionar-se com uma série de interesses e valores, a privacidade modificou-se substancialmente, deixando de se estruturar, como no princípio, em torno do eixo 'pessoa-informação-segredo', e passando para o atual 'pessoa-informação-circulação-controle'. Com isso, trouxe uma mudança na natureza e nos eixos de equilíbrio nessa equação de poder. Se, no passado, o Direito abordava a privacidade como o 'direito a ser deixado só', por sua associação à busca de algum tipo de isolamento, refúgio ou segredo, passou a apontar para outros elementos, como a busca por igualdade, pela liberdade de escolha, pelo desejo de não ser discriminado, entre outros.⁹⁵⁰

A tutela da privacidade passou, então, a dizer respeito a um direito fundamental, referente ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, especialmente, em um mundo no qual o fluxo de informações aumenta de forma exponencial e as tecnologias digitais ampliam possibilidades que podem influenciar

⁹⁴⁸ DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 3-20.

⁹⁴⁹ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 30 e 31.

⁹⁵⁰ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020, pp. 29, 34 e 35.

diretamente na esfera privada. As violações outrora 'clássicas' da privacidade, como a invasão do domicílio ou da correspondência, e a divulgação de notícias na imprensa são menos frequentes do que a exposição indesejada pela divulgação de dados pessoais, decorrentes de uma incessante vigilância sobre dados, que podem implicar na perda da autonomia, da individualidade e até da liberdade da pessoa⁹⁵¹. Em meio a esse desenvolvimento do direito à privacidade, acontece, então, o seu desdobramento para a disciplina da proteção de dados pessoais, também alçado a direito fundamental⁹⁵².

A partir daí, essa nova garantia fundamental passou a ser adotada em outras regulações, como em 1995, pela Diretiva 95/46/CE⁹⁵³, para a Comunidade Europeia, que dispunha sobre o tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados, e foi posteriormente substituída, em 2016, pelo GDPR.

Atualmente, em função de um intenso e cada vez maior fluxo de dados ao redor do mundo, tem havido uma busca mais ampla de convergência sobre o tema, que envolva não só a Europa, como outras regiões que estão se integrando com novas regulações na matéria. Também por conta da necessidade de maior integração, universalização do direito e tratamento isonômico de fluxos de dados internacionais⁹⁵⁴.

Já no âmbito das resoluções e documentos internacionais, cada vez mais tornou-se claro que o direito à privacidade aplica-se igualmente nos ambientes *offline* e *online*⁹⁵⁵ e que interferências a esse direito somente podem ser justificadas quando

⁹⁵¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020, pp. 23 e 24.

⁹⁵² DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020, p. 43 e 44.

⁹⁵³ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Jornal oficial da comunidades europeias, n. L 281/31, 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046> (Acesso em: 30 Abr. 2021).

⁹⁵⁴ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹⁵⁵ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL RESOLUTION A/HRC/20/L.13. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. 2012. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/d_res_dec/A_HRC_20_L13.doc (Acesso em: 4 Mai. 2021).

for necessário, proporcional e conforme a lei⁹⁵⁶, sendo que as obrigações relacionadas à privacidade são extraterritoriais⁹⁵⁷.

Por isso tem havido, mundo afora, um aprofundamento das discussões em torno da matéria e também inúmeras novas iniciativas regulatórias⁹⁵⁸ com o objetivo de garantir a efetiva proteção dos dados pessoais dos indivíduos nesse contexto contemporâneo global⁹⁵⁹. Em um processo bastante vigoroso e contínuo. Exemplos disso são, também, a Convenção 108 para a proteção de indivíduos com respeito ao processamento automatizado de dados pessoais do Conselho da Europa⁹⁶⁰ e as Diretrizes da OCDE sobre o tema⁹⁶¹.

É nesse contexto que se insere a LGPD, criada em um ambiente nacional cada vez mais propício para que houvesse, enfim, a sistematização e uniformização de uma norma geral sobre a proteção de dados pessoais. Na esteira da regulação do direito à privacidade, como uma verdadeira evolução de seu conceito, no Brasil, a proteção de dados pessoais passou a ser disciplinada apenas na década de 1980, também sob influência das discussões e regulações havidas na Europa e nos Estados Unidos na década anterior.

⁹⁵⁶ UNITED NATIONS ASSEMBLY. Resolution A/68/167. The right to privacy in the digital age. 2013. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/68/167> (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁹⁵⁷ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. Annual report of the United Nations High Commissioner A/HRC/27/37. The right to privacy in the digital age – Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Documents/A.HRC.27.37_en.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁹⁵⁸ Muitas das quais seguem de perto os padrões europeus. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 5. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁹⁵⁹ Mapa-múndi disponibilizado, em 23.11.2020, pela Commission Nationale de L'Informatique et des Libertés (CNIL), órgão regulatório independente da França (autoridade nacional), com indicações a respeito do nível de proteção de dados dos países e comparativo em relação à GDPR, é bastante significativo desse movimento de incremento das leis nacionais – além de mostrar que o caminho do Brasil para ser reconhecido como um país que possui uma regulação forte ainda é longo e passa pelo estabelecimento de uma autoridade nacional verdadeiramente independente. COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS (CNIL). Data protection around the world. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/data-protection-around-the-world> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹⁶⁰ COUNCIL OF EUROPE. Convention 108+. Convention for the protection of individuals with regard to the processing of personal data. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/convention-108-convention-for-the-protection-of-individuals-with-regard-to-the-protection-of-personal-data/16808b36f1> (Acesso em: 1 Abr. 2021).

⁹⁶¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS (OCDE). Diretrizes da OCDE para a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. (Síntese). Paris: OCDE, 2002. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/ieconomy/15590254.pdf> (Acesso em: 5 Jun. 2021).

No plano nacional, relevante parte da trajetória da disciplina da proteção de dados é a introdução do art. 5º, LXXII na Constituição Federal de 1988, que prevê a ação do *habeas data*, com o objetivo de assegurar o conhecimento de informações “relativas à pessoa”, constantes em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, assim como a possibilidade de retificação dos respectivos dados. Fruto da redemocratização do país, pós período de ditadura militar, em que pese ter sido, posteriormente, regulamentado pela Lei 9.507/1997, o *habeas data* permaneceu como um remédio constitucional, pouco utilizado na prática, de caráter essencialmente simbólico⁹⁶².

Outra parte importante para a nova disciplina da proteção de dados pessoais foi o desenvolvimento do direito à privacidade, com as previsões da Constituição Federal de 1988 sobre os direitos à vida privada e intimidade, no art. 5º, X e sobre o direito ao sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, no art. 5º, XII. É por isso que, tanto no ambiente digital, quanto no analógico, a proteção dos dados pessoais fundamenta-se no direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, mas vai muito além, diz respeito à própria cidadania, à liberdade e à democracia, afetando todo o sistema de direitos fundamentais, individual e coletivamente⁹⁶³.

Mais à frente, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) acabou por concretizar muitos dos direitos relacionados à proteção de dados pessoais no país, notadamente pelo art. 43, que trata do acesso do consumidor a informações a seu respeito porventura existentes em bancos de dados e cadastros de consumidores. Mesmo com o advento da LGPD, o CDC continua sendo relevante para a disciplina da proteção de dados pessoais, haja vista que muitas das situações em que há tratamento de dados pessoais são de relações de consumo e, entre os fundamentos da

⁹⁶² BARROSO, Luís Roberto. A viagem redonda: *habeas data*, direitos constitucionais e provas ilícitas. Revista de Direito Administrativo, 213. Rio de Janeiro: RDA, 1998, pp. 149-163. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47206/45406> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹⁶³ “Afim, há diversos exemplos que demonstram como a infraestrutura de comunicação e informação se tornou hoje indispensável para o exercício dos direitos fundamentais: a internet revolucionou a liberdade de expressão, a comunicação interpessoal e a comunicação social, assim como os sistemas informáticos transformaram o mundo do trabalho, da administração e do mercado, sem os quais hoje se tornou impensável o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ou a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 163.

LGPD, no art. 2º, VI, está relacionada a defesa do consumidor. Com isso, “o tratamento de dados pessoais realizado com a finalidade direta ou indireta de fomentar a atividade econômica do fornecedor no mercado de consumo, submete-se à incidência, em comum, do CDC e da LGPD”, de forma que os direitos previstos nas duas normas sejam cumulados e compatibilizados⁹⁶⁴.

Ainda na década de 1990, é relevante citar parecer da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior sobre o sigilo de dados na Receita Federal⁹⁶⁵, cuja interpretação, de que o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal assegura o sigilo da comunicação de dados, mas não dos dados em si, fora acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁹⁶⁶. A partir dos anos 2000, o tema é incorporado ao ambiente jurídico brasileiro com a perspectiva europeia, em especial a italiana, trazida pela via acadêmica da pesquisa que embasou tese de doutorado de Danilo Doneda⁹⁶⁷.

Posteriormente, em 2011, sobreveio a Lei do Cadastro Positivo, a respeito do registro de dados sobre operações financeiras do consumidor. É considerada a primeira norma brasileira concebida a partir da sistemática de proteção de dados pessoais consolidada em outros países porque possui conceitos como ‘proteção de dados sensíveis’ e alguns dos princípios mais recorrentes da proteção de dados pessoais, como a finalidade, transparência, minimização e segurança.

⁹⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Revista dos Tribunais Online, ano 108, v. 1009. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 1-35. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf> (Acesso em: 3 Mai. 2021).

⁹⁶⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1993, vol. 88, pp. 439-459. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. (Acesso em: 4 nov. 2021).

⁹⁶⁶ Sobre o tema, Laura Schertel Mendes, antes mesmo do ingresso da LGPD no ordenamento positivado e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393 – que reconheceu um direito fundamental à proteção de dados pessoais como direito autônomo –, ainda que concordando com o entendimento esposado no citado parecer, já defendia interpretação sistemática de dispositivos constitucionais no sentido de concluir pela existência de proteção constitucional aos dados e às informações, especificamente, referentes a uma pessoa, que pudessem identificá-la e caracterizá-la. MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 166-174.

⁹⁶⁷ CAMPOS, Ricardo. Prefácio. In VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 13.

Pouco depois, ainda em 2011, foi sancionada a Lei de Acesso à Informação (“LAI”), que trata do princípio da transparência. Mais especificamente, sobre o acesso a informações por parte dos órgãos públicos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas por União, estados, municípios ou Distrito Federal. No art. 31 assevera regras específicas ao tratamento das informações pessoais, no sentido de que seja feito de forma transparente, com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Com isso, já demonstrava a compatibilidade da proteção de dados pessoais com o princípio da transparência.

Em 2014, foi a vez do Marco Civil da Internet, que, entre seus princípios elencou, textualmente, a proteção de dados pessoais “na forma da lei”, antecipando-se na menção a uma lei que não existia, mas, sabia-se, era imprescindível e chegou, em 2018, com a promulgação da LGPD.

5.2.2. Direito fundamental autônomo

Antes mesmo da aprovação da Emenda Constitucional 115/2022⁹⁶⁸, já era consenso que o direito à proteção de dados pessoais tratava-se, simultaneamente, de direito humano e direito fundamental⁹⁶⁹⁹⁷⁰. Vale dizer que os direitos humanos podem ser considerados aqueles reconhecidos e protegidos no âmbito do sistema internacional dos tratados e convenções de direitos humanos, elaborados pelos organismos multilaterais ou no âmbito dos órgãos judiciários internacionais que

⁹⁶⁸ BRASIL. Emenda Constitucional 115 de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, edição 30, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹⁶⁹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 327.

⁹⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 25.

zelam pela interpretação e aplicação de tais tratados e convenções. Enquanto os direitos fundamentais são aqueles consagrados na esfera do direito constitucional de cada Estado⁹⁷¹.

No caso brasileiro, a definição formal escolhida pela Constituição Federal considera direitos fundamentais aqueles previstos no seu título II (“Dos direitos e garantias fundamentais”), que inclui os artigos 5º a 17. Também reconhece como direitos fundamentais, não explícitos pela Constituição, aqueles “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, nos termos do seu artigo 5º, § 2º.⁹⁷²

Antes mesmo de a Constituição Federal mencionar, expressamente, a proteção de dados pessoais como direito fundamental e ainda que não houvesse previsão expressa de um direito humano com essa específica denominação no sistema internacional da ONU ou nas Convenções Europeia e Interamericana, já era possível considerá-lo implicitamente direito humano e direito fundamental no ordenamento pátrio⁹⁷³. Com a aprovação da citada Emenda Constitucional 115/2022⁹⁷⁴ e a consequente inclusão do inciso LXXIX no art. 5º da Carta Magna, que assegura o

⁹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 21-59. Em sentido semelhante: “(...) são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.” COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 58-59. “À luz desse dispositivo constitucional [art. 5º, § 2º], os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. ”. PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003, pp. 44-45.

⁹⁷² SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. 1ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, pp. 99-130.

⁹⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 36. MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 168.

⁹⁷⁴ BRASIL. Emenda Constitucional 115 de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, edição 30, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

direito à proteção dos dados pessoais inclusive nos meios digitais, quaisquer dúvidas que, porventura, subsistiam foram dirimidas.

No plano internacional, importa notar que foi na Convenção 108 para a proteção de indivíduos com respeito ao processamento automatizado de dados pessoais do Conselho da Europa (1981), a Convenção de Estrasburgo, que a proteção de dados pessoais passou a ser regulada de forma expressa⁹⁷⁵. Mas apenas em 2000, com a Carta de direitos fundamentais da União Europeia, o direito à proteção de dados finalmente alcançou a condição de direito fundamental de natureza autônoma (artigo 8º), ainda que assim vinculando somente os Estados integrantes da União Europeia⁹⁷⁶.

Mesmo sem uma previsão expressa de um direito humano correspondente nos tratados e convenções internacionais, a proteção de dados pessoais tem estado presente em documentos internacionais outros, que tratam das intersecções desse novo direito com a garantia do direito humano à privacidade. A Assembleia Geral da ONU tratou do tema ao mencionar que a coleta ilegal ou arbitrária de dados pessoais viola os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, além de contrariar os princípios de uma sociedade democrática⁹⁷⁷. No mesmo sentido, concluiu que o direito internacional dos direitos humanos fornece uma estrutura clara e universal para a promoção e proteção do direito à privacidade, “inclusive no contexto de vigilância doméstica e extraterritorial, a interceptação de comunicações digitais e a coleta de dados pessoais”⁹⁷⁸.

⁹⁷⁵ CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a proteção de indivíduos com respeito ao processamento automatizado de dados pessoais (1981). Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108> (Acesso em: 5 Jun. 2021).

⁹⁷⁶ PARLAMENTO EUROPEU. Carta de direitos fundamentais da União Europeia (2000). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf (Acesso em: 5 Jun. 2021).

⁹⁷⁷ “that unlawful or arbitrary surveillance and/or interception of communications, as well as unlawful or arbitrary collection of personal data, as highly intrusive acts, violate the rights to privacy and to freedom of expression and may contradict the tenets of a democratic society”. UNITED NATIONS ASSEMBLY. Resolution A/68/167. The right to privacy in the digital age. UN, 2013, p. 2. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/68/167> (Acesso em: 5 Jun. 2021).

⁹⁷⁸ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. Annual report of the United Nations High Commissioner A/HRC/27/37. The right to privacy in the digital age – Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Documents/A.HRC.27.37_en.pdf (Acesso em: 5 Jun. 2021).

No tocante aos direitos humanos de todas as crianças, o direito à proteção de dados pessoais caminha junto com o direito à privacidade, como resta claro no Comentário Geral n. 25 da ONU⁹⁷⁹.

No mesmo sentido, o Unicef diz, textualmente que “a privacidade evoluiu mais recentemente para encapsular o direito à ‘privacidade informativa’, também conhecido como proteção de dados”⁹⁸⁰. Já a OCDE possui suas Diretrizes para a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais, que foram adotadas como recomendação do seu conselho, em apoio aos três princípios comuns aos países membros da OCDE: democracia pluralista, respeito aos direitos humanos e economias de mercado aberto⁹⁸¹.

No Brasil, o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo deriva também da consideração dos riscos que o tratamento automatizado acarreta à proteção da personalidade em face das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada, assim como pela garantia da autodeterminação informativa derivada do instituto do *habeas data*⁹⁸².

⁹⁷⁹ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021). Versão traduzida disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf> (Acesso em: 5 Jun. 2021).

⁹⁸⁰ No original: “Privacy has more recently evolved to encapsulate a right to ‘informational privacy’, also known as data protection. The right to informational privacy is increasingly central to modern policy and legal processes, and in practice means that individuals should be able to control who possesses data about them and what decisions are made on the basis of that data”. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 7. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

⁹⁸¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS (OCDE). Diretrizes da OCDE para a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. (Síntese). OCDE, 2002. Disponível em <https://www.oecd.org/digital/ieconomy/15590254.pdf> (Acesso em 5.6.2021).

⁹⁸² Vale ressaltar que uma menção ao caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais pode ser encontrada na Declaração de Santa Cruz de La Sierra – documento resultante da XIII Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno – firmada também pelo governo brasileiro. DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 12, n. 2, pp. 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658> (Acesso em: 5 Jun. 2021).

A proteção de dados pessoais constitui a projeção de direitos fundamentais consagrados. As garantias constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana possuem relação direta com o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa, pois manifestam-se pela noção de autonomia e com o livre desenvolvimento da personalidade, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima é indispensável. Se, na dimensão individual, a autodeterminação informativa trata da possibilidade de cada pessoa decidir sobre o acesso, uso e difusão de seus dados pessoais, na coletiva constitui condição para uma ordem comunicacional livre e democrática⁹⁸³. A esse respeito vale, ainda, ressaltar que o remédio constitucional do *habeas data* estabeleceu verdadeira modalidade de direito de acesso e retificação de dados pessoais constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, reconhecendo o dado pessoal como merecedor de proteção constitucional e, nesse sentido, indo além da garantia do sigilo e inviolabilidade tão somente da comunicação⁹⁸⁴.

Por isso, a proteção de dados pessoais vai além da privacidade tal como caracterizada na sua origem, na feição de um direito de estar só, que gira em torno da informação e do sigilo. Abarca a informação, a circulação e o respectivo controle⁹⁸⁵. O bem jurídico que protege, de um lado visa garantir a integridade moral da pessoa, como componente essencial da dignidade humana, e de outro as liberdades de comunicação, trabalho, locomoção, informação, entre outras⁹⁸⁶. É,

⁹⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 21-59.

⁹⁸⁴ “Assim, entendemos que é possível, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição, fundamentar uma garantia geral de proteção de dados pessoais no sistema de direitos fundamentais: partindo do reconhecimento da proteção da informação pessoal pela ação de *habeas data* e do princípio fundamental da dignidade humana, é possível ampliar a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada para a proteção de dados pessoais.” MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 168.

⁹⁸⁵ RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 109.

⁹⁸⁶ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 175.

pois, um direito fundamental, que não é absoluto⁹⁸⁷, ante o pressuposto de um âmbito de proteção amplo⁹⁸⁸.

Por tudo isso, o Supremo Tribunal Federal alçou a tutela dos dados pessoais a direito fundamental autônomo, antes mesmo da Emenda Constitucional 115/2022⁹⁸⁹. Isso se deu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393⁹⁹⁰, quando suspendeu a eficácia da Medida Provisória 954/2020⁹⁹¹, que obrigava operadoras de telefonia a repassarem ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dados identificados de seus consumidores de telefonia móvel, celular e endereço⁹⁹².

Nessa histórica decisão, com o placar de 10 votos favoráveis, o Plenário do STF referendou a liminar anteriormente concedida, de forma a ampliar a proteção constitucional destinada aos dados pessoais, para além daqueles considerados privados, íntimos ou mais sensíveis, entendendo que não há dados insignificantes ou neutros porquanto, mesmo os mais comezinhos, podem ser cruzados com outras

⁹⁸⁷ “No caso de direitos restringíveis, a realização de um direito pode, em determinados contextos, ser obstaculizada pela realização de outro, o qual, nesse caso, tem precedência e, por isso, limita os efeitos do primeiro. Em outras circunstâncias, às vezes envolvendo os mesmos direitos, a relação entre ambos poderá ser diversa. O mais importante, contudo, é a existência de alguma forma de controle das restrições. Se direitos fundamentais importam, não é possível aceitar restrição a eles sem alguma forma de controle.” SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 118.

⁹⁸⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, pp. 102-103.

⁹⁸⁹ BRASIL. Emenda Constitucional 115 de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, página 2, edição 30, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6387 MC-Ref / DF – Distrito Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false> (Acesso em: 5 Jun. 2021).

⁹⁹¹ BRASIL. Medida provisória 954, de 17 de abril de 2020. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, página 1, 17 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm (Acesso em: 5 Jun. 2021). Importante dizer que a referida MP 954/2020 teve declarado seu prazo de vigência encerrado em 14.8.2020, por meio do Ato Declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional 112/2020, datado de 19.8.2020. BRASIL. Ato declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional 112, de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Congresso/adc-112-mpv954.htm (Acesso em: 5 nov. 2021).

⁹⁹² MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais: Novo direito fundamental precisará ter contornos definidos tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina. *Jota*, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protexao-de-dados-pessoais-10052020> (Acesso em: 26 Mar. 2021).

informações, sendo capazes de acarretar a identificação de seu titular e de formar perfis sobre a sua personalidade.

O Supremo, ainda e expressamente, mencionou o conceito de autodeterminação informativa, já positivado pela LGPD, ressaltando o relevante protagonismo exercido pelo indivíduo no controle de seus próprios dados pessoais, lembrando que o objeto de proteção desse novo direito fundamental é principalmente o titular dos dados, que arcará com os riscos e eventuais consequências prejudiciais do uso de seus dados⁹⁹³.

Em síntese e como bem aludiu o Ministro Gilmar Mendes, o direito fundamental à proteção de dados amplia aquele protegido pelo direito à privacidade, é autônomo e com contornos próprios, por ser extraído de uma:

“[C]ompreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do *habeas data* enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.”⁹⁹⁴

5.2.3. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A LGPD (Lei 13.709/2018) é a norma brasileira que dispõe sobre a proteção dos dados pessoais. Foi promulgada em agosto de 2018, tendo sido modificada pelas posteriores Lei 13.853/2019 e Lei 14.010/2020. Entrou em vigência dois anos após a sua promulgação e, em relação às sanções administrativas, passou a vigorar apenas em 1º de agosto de 2021⁹⁹⁵. Por meio do Decreto 10.474/2020, teve estabelecida a

⁹⁹³ MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; SOARES DA FONSECA, Gabriel Campos. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 61-71.

⁹⁹⁴ VITAL, Danilo. Gilmar: Pandemia não atenua, mas reforça necessidade de proteção de dados [Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 20]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf> (Acesso em: 5 Jun. 2021).

⁹⁹⁵ Art. 65, LGPD. BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 59, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), responsável por “zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação”⁹⁹⁶.

A LGPD não diz respeito a quaisquer tipos de dados, mas àqueles que se convencionou chamar de ‘dados pessoais’ por se referirem a uma pessoa natural específica e possuírem vínculo objetivo com tal pessoa, justamente por revelar aspectos que lhe dizem respeito⁹⁹⁷. Para tanto, acolheu o conceito expansivo na definição de dado pessoal, pelo qual não apenas considera dados relacionados à pessoa natural identificada, como igualmente os dados que tornem possível identificar seu titular, ou seja, que também sejam relacionados à pessoa natural identificável (art. 5º, I da LGPD).

Trata-se de uma normativa bastante recente no país e que apresenta diversos elementos inovadores no ordenamento, como institutos próprios da disciplina da proteção de dados, conceitos, princípios, regras de *accountability* e muito mais. Conceitua dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I, LGPD) e dado pessoal sensível aquele sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II, LGPD). Define tratamento de dados pessoais como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Art. 5º, X, LGPD).

Conforme disposto no seu art. 6ºA e para orientar o tratamento de dados pessoais dos indivíduos, a LGPD estabeleceu os seguintes princípios básicos:

⁹⁹⁶ Por meio da Medida Provisória 1.124/2022, a ANPD foi transformada em autarquia de natureza especial, ganhando autonomia técnica e decisória, não mais estando subordinada, hierarquicamente, a ministérios ou à Presidência da República. BRASIL. Medida Provisória 1.124, de 14 de junho de 2022. Altera a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

⁹⁹⁷ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 157.

finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas⁹⁹⁸.

A norma veda o uso excessivo, inadequado e contrário à finalidade previamente estabelecida para o tratamento de dados pessoais, que somente poderá ser realizado tendo em vista a limitação do tratamento ao mínimo necessário⁹⁹⁹, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular dos dados, de acordo com o contexto do tratamento.

Contribui, ainda, para equilibrar a desigualdade decorrente da enorme assimetria de poder que envolve as relações no âmbito da proteção de dados pessoais, em especial no ambiente digital. Nesse sentido, por conta do princípio da boa-fé previsto no *caput* do seu artigo 6º, o que se deve ter em mente é a proteção da pessoa não média, mas mínima – lembrando-se, a propósito, que a razão principal da disciplina da proteção de dados é proteger a pessoa titular dos dados pessoais e não os dados *per se*¹⁰⁰⁰. De fato, em que pese o uso corrente das locuções ‘*homem médio*’ ou ‘*pessoa média*’, no âmbito da disciplina da proteção de dados pessoais, é a pessoa mais vulnerável que intenta a norma proteger, não alguém supostamente ‘médio’ – seja lá o que isso queira significar, especialmente em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades, inclusive de ordem socioeconômica, e com todos os

⁹⁹⁸ “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III – necessidade: *limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*”. BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 59, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

⁹⁹⁹ “Significa que os dados que são coletados por um produto, app ou plataforma não podem ser além do que a plataforma se propõe. Qual o sentido de se exigir a localização para um aplicativo de lanterna ou jogo, por exemplo?”. MIGALHAS. Proteção de dados de crianças na Internet exigirá responsabilização de diversos atores. Brasília: Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M1284209,81042-Protecao+de+dados+dadas+criancas+na+internet+exigira+responsabilizacao> (Acesso em: 11 Jun. 2019).

¹⁰⁰⁰ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

seus reflexos, como, por exemplo, em relação ao nível de escolaridade e educação da população.

A lei tem alcance amplo, na medida em que diz respeito à proteção de dados pessoais no âmbito dos setores público e privado, bem como nos meios digitais ou não digitais. Não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por pessoa natural, para fins exclusivamente particulares e não econômicos, ou realizados para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos ou acadêmicos (Art. 4º, II, LGPD). Não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de (a) segurança pública; (b) defesa nacional; (c) segurança do Estado, ou (d) atividades de investigação e repressão de infrações penais (Art. 4º, III, LGPD)¹⁰⁰¹. Também não se aplica ao tratamento de dados pessoais provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência (Art. 4º, IV, LGPD).

Constitui um novo instrumental jurídico, o qual, desde os debates que o antecederam, tem contribuído para a atualização de paradigmas relacionados à regulação da proteção de dados e, concomitantemente, proporcionado a assimilação de parâmetros globalmente aceitos para a disciplina no país¹⁰⁰².

No tocante à infância, poderia ter avançado muitíssimo mais, no sentido de promover os direitos da criança em relação à proteção de seus dados pessoais, de maneira mais detalhada e mesmo robusta. Apresenta um único dispositivo a esse respeito, o qual, ainda que possa ser considerado bastante relevante e coerente com todo o ordenamento positivado no país sobre os direitos da criança, está longe de dar

¹⁰⁰¹ O anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal foi entregue à presidência da Câmara dos Deputados Federais em 5 de novembro de 2020. Elaborado pela Comissão instituída para tanto, além dos ministros Nefi Cordeiro (presidente) e Antonio Saldanha Palheiro (vice-presidente), contou com Laura Schertel (relatora), Pedro Ivo Velloso (secretário), Danilo Doneda, Davi Tangerino, Eduardo Queiroz, Heloisa Estellita, Humberto Fabretti, Ingo Sarlet, Jacqueline Abreu, Jorge Octávio Lavocat Galvão, Juliana Abrusio, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Vladimir Aras. STJ. Comissão entrega à Câmara anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-\[...\]jeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-[...]jeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx) (Acesso em: 4 Mai. 2022)

¹⁰⁰² DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 3-20.

conta de todas as complexas questões relacionadas ao tema, especialmente, no ambiente digital¹⁰⁰³.

5.2.3.1. O art. 14 da LGPD

Às crianças e aos adolescentes também é garantido o direito à proteção de seus dados pessoais e à sua privacidade, tal qual a todos os demais indivíduos, pessoas naturais. É evidente, contudo, a necessidade de uma abordagem diferenciada, em razão de toda a gama de direitos humanos e fundamentais já consagrados à criança e ao adolescente, seu melhor interesse e seu estágio de desenvolvimento peculiar.

Dados pessoais estão na esfera dos direitos da personalidade e seu uso indiscriminado pode objetificar as pessoas, afetar o desenvolvimento da sua personalidade, promover manipulações e gerar discriminações¹⁰⁰⁴. Dessa forma, quando tais riscos são transpostos para a esfera infantojuvenil, a questão deve ser tratada considerando-se, também, a proteção jurídica especial que assiste crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes muitas vezes sequer possuem os recursos necessários para a devida compreensão da complexidade das discussões relacionadas à proteção de dados pessoais, à privacidade e à sociedade da informação¹⁰⁰⁵, ou do

¹⁰⁰³ Exemplo de uma boa referência normativa que cuida, também, da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira bem mais holística e profunda é o Age Appropriate Design Code (Children's Code) do Reino Unido. UNITED KINGDOM. Introduction to the Age appropriate design code. Information Commissioner's Office (ICO). Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/services-covered-by-this-code/> (Acesso em: 28 Abr. 2021).

¹⁰⁰⁴ No Brasil, o Código Civil – Lei 10.406/2002 –, em capítulo específico acerca do direitos de personalidade, os configura como intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11), assim como deixa claro que compreendem o direito à integridade física, psíquica e moral, ao corpo, ao nome e à imagem. Não se trata de um rol exaustivo, podendo a proteção dos dados pessoais ser entendida como um direito da personalidade autônomo, haja vista serem a extensão da pessoa. O uso dos dados pessoais é, com efeito, capaz de impactar o próprio desenvolvimento da personalidade, na medida em que podem identificá-la, manipulá-la e, até mesmo, estigmatizá-la, além de ganharem especial relevância em um contexto de crescente desenvolvimento da tecnologia.

¹⁰⁰⁵ WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Brasília: Revista Ciência da informação, volume 29, número 2, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889> (Acesso em: 9 Jul. 2021).

conhecimento¹⁰⁰⁶, quanto menos dos abusos que nela são perpetrados, especialmente no ambiente digital. Se é desafiador a uma pessoa adulta com bom nível de instrução, muitíssimo mais o é para a criança e o adolescente.

Mesmo quando já foi alfabetizada não compreende, por exemplo, longos termos de uso e políticas de privacidade de plataformas, aplicativos e dispositivos digitais, hermeticamente escritos, com linguagem formal e técnica. Crianças e adolescentes são, com efeito, menos conscientes dos modelos, das consequências e das ameaças da coleta e tratamento de seus dados pessoais. Por isso, podem acabar tendo seus dados pessoais coletados e tratados sem que tenham o devido conhecimento ou a verdadeira dimensão do real impacto disso em suas vidas¹⁰⁰⁷.

Além do mais, por já nascerem imersos em um mundo dominado pelas tecnologias digitais, a criança e o adolescente possuem, comparativamente aos adultos, uma perspectiva de muito mais tempo de coleta e tratamento de seus dados pessoais, ao longo de suas vidas, gerando os chamados ‘rastros digitais’, por um período muito maior e com reflexos mais duradouros. Todos esses fatores fazem com que haja uma exigência ainda maior em relação à proteção de seus dados pessoais e privacidade¹⁰⁰⁸.

Não que crianças e, principalmente adolescentes, não tenham certa capacitação de manuseio das novas tecnologias digitais da informação e comunicação. Contudo, muitas vezes, não conseguem compreender as complexas dinâmicas de causa e consequência atreladas a essas ferramentas. Com isso, não usufruem plenamente os recursos disponíveis, com conhecimento e repertório necessários.

¹⁰⁰⁶ DZJEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. Santa Catarina: Revista de Informação, volume 12, número 5, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pscib/article/view/14246> (Acesso em: 9 Jul. 2021).

¹⁰⁰⁷ A título de exemplo, levantamento demonstrou que aplicativos gratuitos, voltados ao público infantil, além de divulgarem publicidade, tratam dados das crianças sem oferecer informação qualificada a esse respeito ou em linguagem passível de compreensão pelas próprias crianças. INTERNET LAB. Especial: Dados pessoais de crianças! Prá quê? Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/especial-dados-pessoais-de-criancas-pra-que/> (Acesso em: 9 Jul. 2021).

¹⁰⁰⁸ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 9. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 4 Mai. 2021).

Dessa forma, mesmo que crianças e adolescentes constituam conhecimento no sentido de se apropriarem das novas tecnologias digitais da informação e da comunicação, ainda assim – em especial as crianças mais novas – serão hipervulneráveis diante do contexto vigente de hipere Exposição de dados pessoais, especialmente, no ambiente digital. Isso porque, o desenvolvimento humano cognitivo e psicossocial é um processo complexo que está atrelado a diversos fatores, inclusive etários, culturais e socioeconômicos. Como dito antes, é uma construção paulatina, que exige tempo e vivências, em um entrelaçamento entre a constituição genética e o ambiente no qual se está inserido. É por tudo isso que “crianças e adolescentes compõem o grupo mais vulnerável de pessoas cujos dados pessoais circulam na ubiquidade dos meios informáticos”¹⁰⁰⁹.

Daí a importância de que também as normas sobre a proteção de dados pessoais – assim como noutras áreas do Direito –, sobreponham-se a uma perspectiva ‘adultocêntrica’ e debruçam-se, cada vez mais, nas necessidades especiais desse grupo de indivíduos. A proteção de dados pessoais na infância e na adolescência é fundamental para a constituição de sujeitos capazes de estabelecer vínculos socioculturais e aptos a desenvolver perspectivas críticas sobre o contexto no qual vivem, de maneira que tenham seu pleno e sadio desenvolvimento preservado.

A LGPD possui uma única previsão específica sobre crianças e adolescentes. O art. 14, que caminha na mesma direção da regulação europeia¹⁰¹⁰, colocando em

¹⁰⁰⁹ HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina e HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 201.

¹⁰¹⁰ Na União Europeia, a GDPR reconhece que crianças e adolescentes precisam de maior proteção em razão de sua peculiar fase de desenvolvimento. Seu Considerando (38) estabelece que “crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais”. Como regra geral relacionada ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o art. 8º do regramento europeu condiciona ao consentimento parental o tratamento de dados pessoais de indivíduos de até 16 anos de idade, ainda que os Estados-Membros da União Europeia, nacionalmente, possam prever uma idade inferior para tanto, desde que maior de 13 anos. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119, páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

destaque a imprescindibilidade de o 'melhor interesse' dessas pessoas ser observado de partida, em todo e qualquer caso de tratamento de seus dados pessoais:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Ainda que o referido dispositivo seja insuficiente para dar conta de todos os desafios da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em especial no ambiente digital, o fato de ter trazido no seu *caput* o termo 'melhor interesse' tem o condão de ensejar a efetividade dos direitos fundamentais deste grupo de pessoas. De toda forma, a sua aplicação, na prática, é um enorme desafio¹⁰¹¹¹⁰¹², que, desde já, impõe a necessidade de uma série de medidas por todas as partes interessadas, como

¹⁰¹¹ O exemplo europeu não deixa dúvidas a respeito do tamanho desse desafio: HUGHES, Kirsty. The Child's Right to Privacy and Article 8 European Convention on Human Rights. In FREEMAN, Michael (ed.) Law and Childhood Studies: Current Legal Issues, volume 14. Oxford: Oxford University Press, 2011. Disponível em:

<https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199652501.001.0001/acprof-9780199652501-chapter-26> (Acesso em: 9 Jul. 2021).

¹⁰¹² Algumas discussões emblemáticas sobre o tema da proteção de dados pessoais no mundo também dão a dimensão do desafio da aplicação prática da LGPD no Brasil e de como os órgãos responsáveis por fiscalizar e aplicar sanções podem ser relevantes para a efetividade da lei: (i) O'BRIEN, Kevin. Germany sues Google over data collection. Nova Iorque: The New York Times, 2013. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2013/04/23/technology/germany-fines-google-over-data-collection.html> (Acesso em: 9 Jul. 2021); (ii) FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Vizio to pay \$2.2 Million to FTC, State of New Jersey to Settle Charges It Collected Viewing Histories on 11 Million Smart Televisions without Users' Consent. Washington: FTC, 2017. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2017/02/vizio-pay-22-million-ftc-state-new-jersey-settle-charges-it> (Acesso em: 9 Jul. 2021); (iii) BOLTON, Doug. Facebook loses first round of court battle over 'unlawful' storing of users' biometric data. The Independent, 2016. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/facebook-sued-court-biometric-data-face-facial-recognition-privacy-bipa-a7016366.html> (Acesso em: 9 Jul. 2021).

poder público, sistema de justiça, empresas, sociedade, famílias, bem como as próprias crianças e os adolescentes.

Para além da apropriação dos conceitos, direitos e deveres trazidos pela LGPD, por crianças, adolescentes e suas famílias, referidas medidas passam por todas as ações de adequação à lei, que garantam o seu efetivo cumprimento, principalmente, por corporações da iniciativa privada e pelo poder público. Também será fundamental a interpretação e a aplicação da LGPD, no sistema de justiça e pela ANPD, que garantam o seu melhor interesse quanto à fruição de seus direitos fundamentais¹⁰¹³.

Melhor interesse da criança

O ‘melhor interesse’ é o requisito fundamental trazido pelo legislador, no art. 14 da LGPD, a fim de que qualquer tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes só possa acontecer se, efetivamente, for no seu melhor interesse. Isso significa que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes somente poderá se dar para promover e proteger seus direitos fundamentais, sem que, em hipótese alguma, esteja atrelado, de qualquer forma, a práticas que violem ou explorem a vulnerabilidade infantojuvenil.

Visa, com efeito, garantir o pleno e efetivo gozo de todos os direitos reconhecidos na legislação pátria a esse grupo de pessoas. Entre outros, aqueles estabelecidos na Constituição Federal, notadamente no Título II, ‘Dos direitos e garantias fundamentais’ e no art. 227, além daqueles inseridos no ordenamento brasileiro por força da recepção de tratados internacionais, como a Convenção sobre os direitos da criança da ONU e seus Comentários. Refere-se, em síntese, à promoção do desenvolvimento holístico da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direito.

¹⁰¹³ BIONI, Bruno; FAVARO, IASMINE; RIELLI, Mariana. LGPD e a proteção de crianças e adolescentes – Série LGPD em movimento – Webinar realizado no dia 1 de outubro de 2020. In BIONI, Bruno; RIELLI, Mariana (organizadores). Coleção LGPD em movimento – 8 temas chave de implementação: Uma visão multissetorial. Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022, pp. 12-17. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/01/dpbr_lgdp_em_movimento.pdf (Acesso em: 24 Mai. 2022).

O completo entendimento do termo ‘melhor interesse’ para fins do disposto no art. 14 da LGPD – como a LGPD não o conceitua, explicita ou define seus limites – passa pela interpretação sistemática do ordenamento, com a contribuição da jurisprudência e da doutrina mais abalizada, além de conhecimentos trazidos de outras áreas que se ocupam da infância e da adolescência.

Na sua origem, o ‘melhor interesse’ era considerado um padrão para a análise de casos concretos de conflitos familiares envolvendo crianças, nas tradições jurídicas anglo-saxãs (*common law*). Surgiu, inicialmente, na Inglaterra no século XVIII, em um movimento não linear, no qual, de um lado, a doutrina questionava normas sobre a autoridade parental absoluta e com preferência aos interesses do pai, mas, de outro, a jurisprudência, na maioria das vezes, dava preferência ao genitor paterno, com sobreposição ao interesse da criança. Absorvido pelos Estados Unidos, no século XIX, o ‘melhor interesse’ desenvolveu-se mais rapidamente lá, do que em solo inglês, apesar da visão liberal dominante, que era contrária a intervenções estatais em diversos temas, mas previa a atuação estatal no âmbito da proteção da criança.¹⁰¹⁴

Hoje, o conceito é uma norma orientadora para toda e qualquer aplicação dos direitos da criança, amplamente difundida em tratados internacionais¹⁰¹⁵, bem como em normas nacionais de países com tradição no Direito romano-germânico (*civil law*).

¹⁰¹⁴ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 271-281.

¹⁰¹⁵ Já na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, o ‘melhor interesse’ aparece, nos seus princípios 2º e 7º. CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK (CRIN). UN Declaration on the Rights of the Child (1959). Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/legal-database/un-declaration-rights-child-1959.html> (Acesso em: 3 Set. 2021). Posteriormente, foi incluído em diversos outros documentos, como nos arts. 5(b) e 16 (1.d) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. UNITED NATIONS. Convention on the elimination of all forms of discrimination against women. UN, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cedaw.aspx> (Acesso em: 3 Set. 2021). E no art. 5 (2 e 4) da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, de 1981. UNITED NATIONS. Declaration on the elimination of all forms of intolerance and of discrimination based on religion or belief. UN, 1981. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/religionorbelief.aspx> (Acesso em: 3 Set. 2021). Até ser expresso, de forma contundente, no artigo 3º(1), bem como nos arts. 9º (1 e 3), 18 (1), 20 (1), 21, 37 (c) e 40 (2.b. iii), da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989. UNITED NATIONS. Convention on the rights of the child. UN, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (Acesso em: 3 Set. 2021). A partir da Convenção, o conceito e o termo passam a ser incluídos em muito mais documentos internacionais, como em todos os três protocolos facultativos à Convenção: (i) Sobre os direitos da criança sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A

De forma expressa, o termo ‘melhor interesse’ ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio da ratificação da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, posteriormente, da Convenção sobre os direitos da criança da ONU, de 1989¹⁰¹⁶. Antes disso, o instituto já fazia parte do sistema normativo por meio de previsões específicas em prol do “interesse do menor” e, posteriormente, “bem dos filhos”¹⁰¹⁷.

Nessa direção, foi incorporado ao Código Civil de 2002, no art. 1.586, que traz o conceito de “bem dos filhos”¹⁰¹⁸, esclarecido pelo Enunciado n. 101, do Conselho

INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. ONU, 2002. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda (Acesso em: 3 Set. 2021); (ii) Sobre os direitos da criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. ONU, 2002. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos (Acesso em: 3 Set. 2021); e (iii) Sobre os direitos da criança a um procedimento de comunicação. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre um procedimento de comunicações. ONU, 2014. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_comunicacoes (Acesso em 3.9.2021). Também está presente na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993. BRASIL. Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 1, 22 jun. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm (Acesso em: 3 Set. 2021). E nas Regras de Bangkok, de 2010. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> (Acesso em: 3 Set. 2021).

¹⁰¹⁶ Vale dizer que a tradução oficial do Decreto n. 99.710/1990, que promulgou a Convenção no país, utiliza o termo ‘maior interesse’. BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm (Acesso em: 3 Set. 2021). Documentos oficiais da ONU, traduzidos para o português, utilizam, ainda, o termo ‘superior interesse’, mas entende-se que a melhor tradução para o termo, em inglês “*the best interests of the child*” é mesmo “o melhor interesse da criança”. HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 291-292.

¹⁰¹⁷ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 290 e 293-295.

¹⁰¹⁸ Alterado pela Lei 13.058/2014 para “interesse dos filhos”. BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão ‘guarda compartilhada’ e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 2, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm (Acesso em: 3 Set. 2021).

Nacional de Justiça, para que seja interpretado como ‘melhor interesse’¹⁰¹⁹. De maneira textual, foi adicionado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em 2009, como um dos princípios basilares para a interpretação das medidas de proteção de crianças¹⁰²⁰. E, agora, no art. 14, da LGPD.

Nos termos do Comentário Geral n. 14, sobre o direito da criança de ter seu melhor interesse levado em conta como consideração primária, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, o termo ‘melhor interesse’, tal qual previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, está inserido com uma tripla natureza: como um princípio jurídico interpretativo fundamental, um direito substantivo e uma regra de procedimento¹⁰²¹.

Nesse sentido, o Comitê assevera que o melhor interesse, como princípio jurídico interpretativo, fundamenta a interpretação jurídica no sentido de que, entre eventuais possibilidades, seja considerada aquela que atenda, da forma mais adequada, o melhor interesse da criança e, como regra procedimental, que o melhor interesse garanta que todo e qualquer processo de decisão em casos concretos considere, obrigatoriamente, os impactos, positivos e negativos junto à criança, individual ou coletivamente considerada e conforme a situação. Daí o Comentário Geral n. 14 indicar um processo de duas etapas para a avaliação do melhor interesse da criança, de maneira a se alcançar um equilíbrio para a tomada de decisão, inclusive com a participação da própria criança:

(a) First, within the specific factual context of the case, find out what are the relevant elements in a best-interests assessment, give them concrete content, and assign a weight to each in relation to one another;

¹⁰¹⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/732> (Acesso em: 3 Set. 2021).

¹⁰²⁰ A sua inclusão deu-se pela Lei da Adoção (Lei n. 12.010/2009), que modificou o Art. 100 do ECA, para incluir o vigente ‘Parágrafo único’, trazendo os princípios que devem reger a aplicação das medidas específicas de proteção, dentre as quais, no inciso IV está o ‘melhor interesse’, nos termos a seguir descritos: “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) IV - *interesse superior da criança e do adolescente*: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.

¹⁰²¹ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 19 Jul. 2021).

*(b) Secondly, to do so, follow a procedure that ensures legal guarantees and proper application of the right.*¹⁰²²

É no reconhecimento da condição de pessoa humana em peculiar fase de desenvolvimento, atribuída à criança e ao adolescente, que o ‘melhor interesse’ encontra seu fundamento principal¹⁰²³, que, no ordenamento jurídico brasileiro, deu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao alçar essas pessoas a sujeitos de direito e acolhendo-as no “mundo da cidadania”¹⁰²⁴. Todos os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente no art. 227 da Constituição Federal também fazem parte do conceito de ‘melhor interesse’, que não é um conceito fechado e acabado, mas dinâmico, que se conecta diretamente com a dignidade da pessoa humana e com os direitos humanos¹⁰²⁵.

Ainda que o termo ‘melhor interesse’ não esteja mencionado na Constituição Federal de forma expressa e só, recentemente, tenha sido incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰²⁶, está referido na Convenção sobre os direitos da criança da ONU, na qual o art. 3º¹⁰²⁷ menciona que todas as ações concernentes às crianças, “levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos” devem levar em consideração, primordialmente, o melhor interesse da criança. Na mesma esteira, a Convenção menciona que a preocupação fundamental de mães, pais e responsáveis legais deve

¹⁰²² COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 19 Jul. 2021).

¹⁰²³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança, o adolescente: Aspectos históricos. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc (Acesso em: 11 Jul. 2021).

¹⁰²⁴ SÊDA, Edson. Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 25.

¹⁰²⁵ MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo W. (organizador). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 117.

¹⁰²⁶ Pode-se dizer, contudo, que o melhor interesse foi consagrado pelo artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando privilegiou a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento. TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: Projeções civis e estatutárias. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coordenadores). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 866.

¹⁰²⁷ Convenção sobre os direitos da criança da ONU, art. 3º, “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” (Decreto 99.710/1990). Importante destacar que, muitas vezes, o termo “*best interest*” do inglês, comumente traduzido para “melhor interesse”, é também vertido como “interesse maior” ou “superior interesse”.

ser o melhor interesse das crianças (art. 18). A Convenção reforça, ainda, que o conceito de ‘melhor interesse’ sobrepõe-se à vontade ou interesse de mães, pais ou responsáveis pelas crianças (art. 9º)¹⁰²⁸.

Nos termos do Comentário Geral n. 14, o dever legal aludido pela Convenção aplica-se a todas as decisões e ações que afetem, direta ou indiretamente, as crianças. Trata de medidas e decisões relativas a uma única criança, a um grupo de crianças ou a crianças em geral, bem como de medidas e decisões que possam afetar uma criança individualmente, um grupo de crianças ou crianças em geral, mesmo que não sejam o alvo direto da medida ou decisão.

Como menciona o Comentário Geral n. 14, é verdade que *“all actions taken by a State affect children in one way or another”*, mas que isso não significa que toda ação do Estado – ou mesmo de empresas – precise incorporar um processo de avaliação e determinação do melhor interesse da criança. No entanto, *“where a decision will have a major impact on a child or children, a greater level of protection and detailed procedures to consider their best interests is appropriate”*¹⁰²⁹. Ou seja, haverá circunstâncias nas quais, mesmo que as medidas, ações ou decisões não se dirijam diretamente às crianças, deverá o melhor interesse delas ser, primordialmente, considerado.

Ainda de acordo com o Comentário Geral n. 14, nenhum direito humano de crianças e adolescentes pode ser comprometido por uma interpretação negativa do

¹⁰²⁸ De fato, o novo paradigma considera, sobretudo, “as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”. PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 3. No mesmo sentido, o melhor interesse da criança “representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa”. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 456-467.

¹⁰²⁹ *“Thus, in relation to measures that are not directly aimed at the child or children, the term ‘concerning’ would need to be clarified in the light of the circumstances of each case in order to be able to appreciate the impact of the action on the child or children.”* COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 19 Jul. 2021).

seu melhor interesse¹⁰³⁰. E todas as decisões que afetem as crianças devem considerar seus pontos de vista, dando o devido peso à sua manifestação, conforme a sua idade e maturidade – mesmo quando tiver alguma deficiência ou for muito nova –, garantindo, dessa forma, que, enquanto sujeitos de direito, aptos a manifestar suas vontades em tudo o que lhes disser respeito, devem ter garantida a sua plena participação na avaliação de seus melhores interesses¹⁰³¹.

Em síntese, referido Comentário Geral diz que a plena aplicação do conceito do melhor interesse da criança requer o desenvolvimento de uma abordagem baseada em direitos, envolvendo todas as pessoas e instituições, para garantir a integridade biopsicossocial, moral e espiritual da criança e promover a sua dignidade humana. Também assevera que, nas hipóteses em que houver ações ou decisões a impactar crianças, direta ou indiretamente, seja realizada uma avaliação – com as devidas salvaguardas, como a participação das próprias crianças – para determinar se estão em pleno respeito ao direitos delas e conforme seu melhor interesse. Melhor interesse tal que deve ser fator determinante na tomada de decisões.¹⁰³²

¹⁰³⁰ *“The concept of the child's best interests is aimed at ensuring both the full and effective enjoyment of all the rights recognized in the Convention and the holistic development of the child. The Committee has already pointed out that “an adult's judgment of a child's best interests cannot override the obligation to respect all the child's rights under the Convention.” It recalls that there is no hierarchy of rights in the Convention; all the rights provided for therein are in the “child's best interests” and no right could be compromised by a negative interpretation of the child's best interests.”* COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 26 Mar. 2021).

¹⁰³¹ *“53. Article 12 of the Convention provides for the right of children to express their views in every decision that affects them. Any decision that does not take into account the child's views or does not give their views due weight according to their age and maturity, does not respect the possibility for the child or children to influence the determination of their best interests.*

54. The fact that the child is very young or in a vulnerable situation (e.g. has a disability, belongs to a minority group, is a migrant, etc.) does not deprive him or her of the right to express his or her views, nor reduces the weight given to the child's views in determining his or her best interests. The adoption of specific measures to guarantee the exercise of equal rights for children in such situations must be subject to an individual assessment which assures a role to the children themselves in the decision-making process, and the provision of reasonable accommodation and support, where necessary, to ensure their full participation in the assessment of their best interests.” COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 26 Mar.2021).

¹⁰³² COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 19 Jul. 2021).

Especificamente, em relação ao ambiente digital, como antes mencionado, o Comentário Geral n. 25 elenca o ‘melhor interesse’ como um dos quatro princípios gerais para assegurar a efetivação dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital, juntamente, com os princípios da não-discriminação, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito pela opinião da criança. Sobre o ‘melhor interesse’ assevera que o ambiente digital não fora originalmente desenvolvido para crianças, mas tem desempenhado papel significativo na vida delas, motivo pelo qual recomenda aos Estados partes que considerem a amplitude dos direitos das crianças, de forma a assegurarem que seu melhor interesse seja levado em primordial consideração em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital. Além disso, diz que deve ser assegurada transparência na avaliação do ‘melhor interesse’ da criança e dos critérios aplicados¹⁰³³.

Em relação ao setor empresarial, o Comentário Geral n. 25 dispõe que os Estados partes devem exigir que os negócios relacionados ao ambiente digital mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade e encorajá-los a tomar medidas inovadoras em favor do ‘melhor interesse’ da criança, inclusive no tocante à regulação da publicidade e do *marketing* que seja dirigido ou esteja acessível às crianças. Também trata do tema da privacidade, mencionando que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser proporcional, adstrito ao princípio da minimização de dados, servir a propósitos legítimos e estar previsto em lei, sempre observando o ‘melhor interesse’ da criança¹⁰³⁴.

Com relação às famílias, o Comentário Geral n. 25 diz que o ‘melhor interesse’ da criança deve ser aplicado juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, como princípios orientadores para mães, pais

¹⁰³³ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 20 Jul. 2021).

¹⁰³⁴ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2021, itens 39, 41 e 69. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 20 Jul. 2021).

e cuidadores, quanto à relação das crianças com o ambiente digital e as tecnologias digitais¹⁰³⁵.

Assim, por conta de todo o arcabouço legal sobre o tema, e especialmente por conta do previsto no *caput* do art. 14 da LGPD, o principal fundamento para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em quaisquer circunstâncias, sempre deverá ser o seu ‘melhor interesse’, que se sobreporá, até mesmo aos interesses de seus responsáveis legais, mães e pais, assim como ao poder público e a qualquer interesse comercial.

Consentimento para o tratamento de dados pessoais da criança

De acordo com o art. 14 da LGPD, uma vez atendido o preceito do ‘melhor interesse’, o tratamento de dados pessoais de crianças pode ser realizado: (i) com base no consentimento “*específico e em destaque*” pela mãe, pelo pai ou por responsável legal¹⁰³⁶, nos termos do respectivo §1º; ou (ii) sem o referido consentimento, para a proteção da própria criança ou na hipótese de ser necessário o contato com seus responsáveis legais, nos termos do §3º.

Isso significa que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes somente será lícito se realizado por meio de práticas que promovam e protejam seus direitos previstos no sistema jurídico nacional e internacional, com prioridade absoluta, abstendo-se de práticas violadoras e exploratórias da hipervulnerabilidade infantojuvenil, inclusive as comerciais. Será, portanto, considerado nulo de pleno direito o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, mesmo realizado com consentimento parental – específico e em destaque, tal qual previsto no art. 14, § 1º da LGPD –, que não atenda ao ‘melhor interesse’¹⁰³⁷ das crianças e dos adolescentes envolvidos¹⁰³⁸.

¹⁰³⁵ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children’s rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Geneva: United Nations, 2021, item 86. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 20 Jul. 2021).

¹⁰³⁶ O consentimento previsto no art. 14, §1º da LGPD, “por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”, para fins de análise, será doravante denominado ‘*consentimento parental*’.

¹⁰³⁷ “[...] Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é o melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau

O consentimento para o tratamento de dados pessoais, em geral e também no caso de dados de crianças e adolescentes, diz respeito à autodeterminação informacional¹⁰³⁹ do titular dos dados pessoais, ou seja, ao seu direito de controlar as informações que lhe dizem respeito, conforme “parâmetros de ampla informação e solidariedade”¹⁰⁴⁰, de maneira que possa decidir quando e como seus dados pessoais podem ser utilizados.

Como “o titular dos dados pessoais amarga uma (hiper)vulnerabilidade, o que demanda, respectivamente, o seu empoderamento para emancipá-lo e a sua intervenção para assisti-lo”¹⁰⁴¹, deve haver limites à autonomia da vontade do titular – mesmo adulto –, com o objetivo de que o fluxo informacional seja adequado ao livre desenvolvimento da sua personalidade. De forma que não se coisifique o próprio titular dos dados pessoais, afastando-se a alocação dogmática do direito à proteção de dados pessoais do direito de propriedade e reduzindo-se a assimetria existente nessas relações entre o titular e os agentes econômicos responsáveis por tratar dados pessoais.

Dados pessoais não podem ser totalmente disponíveis, nem passíveis de uma total mercantilização, porquanto a comodificação dos dados pessoais poderia afetar a constituição da personalidade e da identidade das pessoas¹⁰⁴². Essa limitação,

possível”. ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coordenadora). Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 69.

¹⁰³⁸ “Indispensável que todos os atores da área infantojuvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família”. ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coordenadora). Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70.

¹⁰³⁹ A expressão ganhou notoriedade, principalmente, quando foi utilizada na célebre sentença sobre o censo alemão, proferida pela Corte Constitucional alemã (Bundesverfassungsricht), ainda que, já naquela época, estivesse presente na doutrina estado-unidense. A doutrina brasileira tem seguido os passos de Danilo Doneda preferindo o uso da expressão ‘proteção de dados pessoais’. DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, pp. 168-172.

¹⁰⁴⁰ A expressão ganhou notoriedade, principalmente, quando foi utilizada na célebre sentença sobre o censo alemão, proferida pela Corte Constitucional alemã (Bundesverfassungsricht), ainda que, já naquela época, estivesse presente na doutrina estado-unidense. A doutrina brasileira tem seguido os passos de Danilo Doneda preferindo o uso da expressão ‘proteção de dados pessoais’. DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 170.

¹⁰⁴¹ In BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 274.

¹⁰⁴² DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 170.

ademais, conforma-se àquela prevista para a autonomia privada imposta no âmbito dos direitos da personalidade, de acordo com o disposto no art. 11 do Código Civil¹⁰⁴³. Assim, para se garantir uma genuína autonomia, coerente com o valor social da efetiva proteção de dados pessoais, é necessário que o titular possa controlar seus dados pessoais, mas, ao mesmo tempo, seja limitado por uma zona de interferência criada para, efetivamente, promover o seu direito à personalidade, inclusive de maneira coletiva e não, exclusivamente, dependente da declaração de sua vontade.¹⁰⁴⁴

Relevante mencionar, ainda, que, inobstante o consentimento estar fundado na autodeterminação em relação aos dados pessoais, em uma perspectiva preponderante de tutela e proteção da pessoa, é também um instrumento de legitimação da circulação de informações que, em certa medida, redunde no uso dos dados pessoais para alguma determinada utilidade¹⁰⁴⁵. Contudo, o consentimento não pode se dar como recurso para legitimar tratamentos de dados pessoais que sejam abusivos e, além de não poder ser considerado sob a ótica negocial, no sentido de os dados pessoais poderem ser comercializados pelos titulares, “deve ter como orientação a atuação do poder de autodeterminação informativa da pessoa e da consideração dos direitos fundamentais em questão”¹⁰⁴⁶.

Tudo isso reforça a necessidade de o consentimento, para fins do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, atender ao ‘melhor interesse’ desse grupo de pessoas, coletiva e individualmente.

¹⁰⁴³ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão.

Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 216-223. Ainda que os parâmetros a serem levados em conta devam ser diferentes daqueles que embasam a atuação da autonomia privada nos mecanismos negociais tradicionais. DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 301.

¹⁰⁴⁴ “(...) o consentimento do titular dos dados continua a exercer um papel normativo de protagonismo, mas sob um novo roteiro que inclui a atuação de atores coadjuvantes importantes: i) novas formas para operacionaliza-lo, levando-se em conta a arquitetura (de vulnerabilidade) da rede; ii) o relato normativo complementar da privacidade contextual que o limita e o readapta diante de um solo epistemológico que esfaca a técnica tradicional da autodeterminação baseada na declaração de vontade do titular dos dados; iii) o cidadão também exerce domínio sobre seus dados, se estes forem tratados de forma previsível de acordo com suas legítimas expectativas. Portanto, o conteúdo jurídico-normativo de autodeterminação informacional vai além do consentimento. *In* BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento.” Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 271-275.

¹⁰⁴⁵ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, pp. 302 e 303.

¹⁰⁴⁶ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 329.

As exigências para o consentimento parental, de que seja “específico” e “em destaque”, previstas no art. 14, §1º da LGPD, são qualificadoras que o tornam mais rigoroso em relação àquele regular, previsto para as demais circunstâncias de tratamento de dados pessoais e constante no art. 5º, XII da LGPD¹⁰⁴⁷. Assim, pela qualificação “específico” o legislador exige que o consentimento parental seja manifestado de forma expressa em relação à anuência com determinado tratamento de dados, que seja concreto e não genérico¹⁰⁴⁸¹⁰⁴⁹¹⁰⁵⁰. A qualificação “em destaque” significa que, obrigatoriamente, precisa ser realçado¹⁰⁵¹.

Além dessas características especiais, de ser “específico” e “em destaque”, o consentimento parental também deve cumprir as exigências legais previstas, para todo e qualquer consentimento, no art. 5º, XII da LGPD, no sentido de consubstanciar manifestação “livre”, “informada” e “inequívoca” para uma “finalidade determinada”¹⁰⁵².

¹⁰⁴⁷ De acordo com a própria LGPD, o conceito de consentimento, para fins da lei, é o disposto no seu art. 5º, XII: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

¹⁰⁴⁸ “(...) sob o ponto de vista de técnica legislativa, teria sido melhor que a LGPD tivesse adotado o adjetivo expresso, tal como fez a GDPR, bem como o Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo, quando se quis prever um tipo de consentimento especial. (...) Apesar dessa diferença semântica entre os qualificadores expresso e específico, a consequência normativa tende a ser a mesma.” *In* BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 203.

¹⁰⁴⁹ “Aprofundando os conceitos trazidos no parágrafo, importante observar que o consentimento será entendido como ‘específico’ quando, antes da coleta dos dados, no contrato, na política de privacidade ou em outro documento relacionado, houver detalhamento sobre o ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais, com referência objetiva e clara sobre todos os limites e as finalidades em relação aos quais os dados serão tratados, inclusive sendo granular, cabendo ao usuário a seleção sobre o tratamento que deseja efetivamente autorizar. O conceito de ‘específico’, pois, engloba, de certa forma, os consentimentos informado e livre, não sendo suficiente obter o consentimento do titular como uma ‘carta em branco’ (diante da obrigatoriedade de extenso detalhamento dessa operação) e sem dar ao titular o poder de escolha efetiva sobre o tratamento dos seus dados” MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (coordenadores). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 209.

¹⁰⁵⁰ MULHOLLAND, Caitlin. O tratamento de dados pessoais sensíveis. *In* MULHOLLAND, Caitlin (organizadora). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago, 2020, pp. 135.

¹⁰⁵¹ “Já o consentimento ‘em destaque’ será alcançado quando for clara a identificação do usuário em relação ao tratamento que será realizado com seus dados pessoais. Isso é especialmente relevante quando o consentimento estiver contemplado dentro de documento que contemple outras autorizações, situações em que o trecho relacionado ao tratamento de dados pessoais deve ser realçado, em relação às demais partes do texto, do vídeo ou do áudio.” MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (coordenadores). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 209.

¹⁰⁵² BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O consentimento como processo: Em busca do consentimento válido. *In* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 149-161.

A característica “livre” significa que a pessoa que for consentir com o tratamento de dados pessoais poderá, verdadeiramente, optar por fazê-lo, sem ser prejudicada no caso de recusa ou de retirada do consentimento. Mesmo que o tratamento de dados pessoais possa ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, nos termos do art. 9º, § 3º da LGPD, deverá a pessoa – nesse caso, responsável ou representante legal do titular criança ou adolescente – ter a oportunidade de dispor ou não dos dados pessoais solicitados, guardadas as situações previstas em lei nas quais não será necessário o consentimento e que serão adiante pormenorizadas.

Relevante mencionar, ainda, o previsto no § 4º do art. 14, segundo o qual os “controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade”. Isso significa que o consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes não pode ser condição para o seu acesso à participação em jogos ou aplicações que sejam adequados à suas respectivas faixas etárias, para além do estritamente necessário, haja vista que o objetivo do consentimento é garantir que dados pessoais de crianças e adolescentes não sejam tratados indiscriminadamente. Não é, com efeito, garantir uma espécie de contraprestação relacionada à fruição da Internet por crianças e adolescentes¹⁰⁵³.

A característica “informada” está relacionada à transparência em relação às reais consequências que possam ser geradas pelo consentimento. É imprescindível que a pessoa que for consentir com o tratamento dos dados pessoais o faça com a plena consciência acerca dos motivos pelos quais outrem pleiteia tratar tais dados. Isso significa que informações esclarecedoras devem ser prestadas às pessoas responsáveis pelo consentimento de maneira que sejam facilmente compreendidas. Inclusive, nos termos do art. 9º da LGPD, o titular – na hipótese de crianças ou adolescentes, representados ou assistidos por seus respectivos responsáveis ou representantes legais – tem “direito ao acesso facilitado” às informações sobre o

¹⁰⁵³ Ademais, o consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes não se confunde com a anuência de mães, pais e responsáveis legais quanto ao acesso e participação infantojuvenil nas mais diversas esferas do ambiente digital.

tratamento de seus dados pessoais, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca da finalidade, forma e duração do tratamento; identificação e contato do controlador; informações sobre eventual uso compartilhado dos dados pessoais tratados; responsabilidades dos agentes que farão o tratamento, e direitos do titular “com menção explícita aos direitos contidos no art. 18¹⁰⁵⁴” da LGPD.

A característica “inequívoca” significa que o ato da concordância com o tratamento de dados pessoais deve ser passível de comprovação. A concordância deve ser indiscutível e manifestada em um ato positivo, nos termos previstos no art.

¹⁰⁵⁴ “Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.”

8º da LGPD, igualmente válido para o caso do consentimento parental. Não serão admitidos o silêncio, a omissão ou opções pré-validadas¹⁰⁵⁵.

Em relação à “finalidade determinada”, é importante considerar o princípio da finalidade elencado no art. 6º, I da LGPD, o qual dispõe que o tratamento de dados pessoais deve se dar “para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”. A LGPD veda as autorizações genéricas ou universais para o tratamento de dados pessoais, assim como a ulterior utilização para finalidades distintas daquelas originalmente previstas.

É direito do titular revogar o consentimento que tenha fornecido para o tratamento dos seus dados pessoais (art. 18, IX LGPD). De forma semelhante, se houver alguma alteração na forma ou finalidade do tratamento assentado na base legal do consentimento, o titular dos respectivos dados pessoais deve ser informado e, nesta ocasião, também poderá retirar seu consentimento, caso não concorde com a respectiva alteração.

Consentimento parental para o tratamento de dados pessoais de adolescentes

No tocante às crianças, assim compreendidas como as pessoas de até 12 anos de idade incompletos, a LGPD é inteligível ao prever que o tratamento de seus dados pessoais deve ser realizado com o expresso consentimento parental ou de seu responsável legal (art. 14, § 1º). Nada menciona, contudo, acerca dos adolescentes. Isso acarreta a necessidade de o referido dispositivo ser interpretado, conjuntamente, com o art. 227 da Constituição Federal, bem como atentando-se ao próprio *caput* do art. 14, que determina a necessidade de o tratamento de dados pessoais ser realizado de forma a garantir o ‘melhor interesse’ também dos adolescentes. Com isso, mesmo que o § 1º não mencione os adolescentes, não faria sentido deixá-los desprovidos de semelhante e devida proteção, sob pena de se violar as garantias constitucionais deste grupo, que é igualmente hipervulnerável¹⁰⁵⁶.

¹⁰⁵⁵ VAINZOF, Rony. In MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 119.

¹⁰⁵⁶ Em sentido distinto, mas com semelhante resultado, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva mencionam que o consentimento não se confunde com a celebração de negócio jurídico e, por isso, o

A fim de promover a integralidade de seus direitos, há que se defender a concomitante aplicação do Código Civil¹⁰⁵⁷. Nesse sentido, o consentimento para o tratamento de dados pessoais pode ser considerado parte de um contrato civil, de forma a reforçar a objeção à capacidade legal de crianças e de adolescentes consentirem quanto ao tratamento de seus dados pessoais, vez que, pelo exercício do poder familiar, compete a mães, pais e responsáveis legais representá-los até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes¹⁰⁵⁸. Não se coadunaria, com efeito, com as garantias legais do ‘melhor interesse’ do adolescente que lhe fosse facultada a outorga de consentimento autônomo ilimitado para o tratamento de seus dados pessoais¹⁰⁵⁹.

Esse entendimento, ademais, harmoniza-se com o previsto pela GDPR, fonte de inspiração da LGPD, quando preceitua que o consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação a esse grupo de pessoas, será lícito se tiverem pelo menos 16 anos, sendo que, “caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança”¹⁰⁶⁰. Vale observar que, mesmo na

adolescente, a partir dos 12 anos completos, sozinho, poderia consentir, desde que “em âmbito de relação contratual já existente e para a qual houve o consentimento de seu responsável legal, sob pena de invalidade do negócio jurídico celebrado”. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. *In* LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 287-314.

¹⁰⁵⁷ BLUM, Renato Ópice. Polêmica na proteção de dados de crianças e adolescentes. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/polemica-na-protECAo-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/> (Acesso em 12 out. 2021).

¹⁰⁵⁸ Código Civil: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (...) Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (...) Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...) VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (...)”.

¹⁰⁵⁹ “Os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais (pois exigem um tratamento diferenciado em termos de cuidados). As informações relativas a dados pessoais de crianças e *adolescentes* devem observar o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Da mesma maneira, devem obedecer ao princípio da finalidade e da transparência” (grifo inserido) PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 74-75.

¹⁰⁶⁰ Conforme disposto no art. 8º. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à

hipótese prevista pela GDPR de que os Estados-Membros disponham, no seu direito, acerca de uma idade reduzida para os efeitos referidos, essa idade não pode ser inferior a 13 anos, ou seja, ainda assim é maior do que os 12 anos que delimitam a infância no Brasil e similar ao limite etário para o consentimento previsto pelo Coppa estadunidense¹⁰⁶¹.

Por isso, indispensável o consentimento parental ou de pessoa responsável legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes de até 16 anos de idade, observando-se a forma prevista no referido 14, § 1º da LGPD. No caso de adolescentes entre 16 e 18 anos, será necessário o consentimento de ambos, ou seja, adolescente e representante ou responsável legal, não bastando o consentimento de representante ou responsável legal¹⁰⁶².

Entretanto, será possível à ANPD enumerar exceções para casos em que bastará o consentimento do próprio titular adolescente, quando necessário for para o atendimento do seu melhor interesse e tendo vista o fato de o art. 14, § 1º da LGPD não citar, textualmente, os adolescentes¹⁰⁶³. Também por conta de a Convenção sobre os direitos da criança prever o princípio da autonomia progressiva, que também está reconhecido no sistema interamericano de direitos humanos¹⁰⁶⁴. Assim, por uma

proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

¹⁰⁶¹ FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Children's online privacy protection rule (Coppa). Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule> (Acesso em: 29 Out. 2021).

¹⁰⁶² HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina e HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 199 a 225.

¹⁰⁶³ Situação na qual, a ANPD poderá contar com a colaboração do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina e HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 213.

¹⁰⁶⁴ Na Opinião Consultiva 17/2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, a respeito do grupo de crianças, definido como pessoas com menos de 18 anos, que: *“hay gran variedad en el grado de desarrollo físico e intelectual, en la experiencia y en la información que poseen quienes se hallan comprendidos en aquel concepto”* Portanto, *“debe matizarse razonablemente el alcance de la participación del niño en los procedimientos, con el fin de lograr la protección efectiva de su interés superior”*. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-17/2002, de 28 de agosto de 2002: Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf (Acesso em: 11 Jun. 2022).

interpretação sistemática, é possível concluir que a autonomia progressiva deve ser considerada de forma a garantir que não haja ingerências excessivas nas atividades de adolescentes também no que diz respeito a tais circunstâncias, acerca da proteção de seus dados pessoais¹⁰⁶⁵.

Outras bases legais

Ainda que o art. 14 da LGPD, único dispositivo em toda a lei que discorre sobre os direitos de crianças e adolescentes, somente tenha apresentado o consentimento, como base legal para o tratamento de dados pessoais destas pessoas, é fato que este não é suficiente para dar conta de todas as hipóteses possíveis, e mesmo necessárias, para o tratamento de seus dados pessoais¹⁰⁶⁶.

Fosse suficiente, não haveria, por exemplo, como prescindir-se do consentimento quando o poder público precisasse realizar tratamento necessário à execução de políticas públicas de educação e saúde ou quando o controlador tivesse de cumprir exigência legal ou regulatória. Não seria factível que, para todo e qualquer planejamento ou execução de política pública, o Estado tivesse de requerer o consentimento para tratar dados pessoais da totalidade da população infantojuvenil. Da mesma forma, também não seria razoável esperar que o controlador, para cumprir suas obrigações legais, dependesse do consentimento de outras pessoas.

Por isso, já é praticamente unânime o entendimento de que, para além do consentimento previsto no art. 14, § 1º da LGPD, é também indispensável que haja

¹⁰⁶⁵ FERREYRA, Eduardo; HENRIQUES, Isabella; COELHO, João Francisco; MENDONÇA, Júlia; MELLO, Maria; MEIRA, Marina; ZANATTA, Rafael; SOUBELET, Sara; RUGOLO, Thaís. FERNANDES, Elora (edição e revisão). Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: Caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. Asociación por los Derechos Civiles (ADC), Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e Instituto Alana. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf> (Acesso em: 29 Jul. 2022).

¹⁰⁶⁶ Nesse sentido, ainda que, no caso do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o legítimo interesse não seja uma base legal cabível, relevante o entendimento de Bruno Bioni sobre a utilização de outras bases legais, que não o consentimento formal, diante da legítima expectativa do titular dos dados pessoais: “Por fim, notou-se, paradoxalmente, que a limitação da carga participativa do indivíduo dá fôlego ao consentimento para que ele opere em cenários nos quais ele não seria a base legal para o tratamento de dados pessoais. Ao se analisar o regime jurídico da LGPD dispensado ao legítimo interesse e aos dados públicos e manifestamente públicos, há uma espécie de *consentimento contextual* em que o cidadão também exerce domínio sobre seus dados, ainda que sem declarar a sua vontade, se estes forem tratados de forma previsível – *i.e.*, de acordo com as suas legítimas expectativas.” In BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 273.

outras bases legais a possibilitar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Aliás, é nesse sentido o Enunciado 4796 aprovado pela Comissão de Direito Digital e Novos Direitos do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, por ocasião da IX Jornada de Direito Civil: “O art. 14 da Lei LGPD não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança.”¹⁰⁶⁷.

Também unânime o entendimento de que dados pessoais de crianças e adolescentes, que digam respeito a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referente à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, sejam tratados com fundamento no art. 11 da LGPD, que regula o tratamento de dados pessoais sensíveis, os quais, segundo o art. 5º, II da LGPD, abarca as citadas características.

As principais divergências doutrinárias sobre o tema, portanto, dão-se acerca de quais bases legais podem somar-se à do consentimento previsto no art. 14, § 1º da LGPD, quando os dados pessoais não forem relacionados a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos – características relacionadas pelo art. 5º, II da LGPD, como sendo de dados sensíveis e cujo tratamento está disciplinado pelo art. 11 da LGPD.

Há quem defenda que seriam as mesmas bases comuns previstas no art. 7º, II a X da LGPD. Outros defendem a aplicação do art. 7º, II a VIII da LGPD, ou seja, excetuando-se as bases legais do legítimo interesse e da proteção do crédito, previstas, respectivamente, nos incisos IX e X do art. 7º e no art. 10 da LGPD¹⁰⁶⁸¹⁰⁶⁹¹⁰⁷⁰.

¹⁰⁶⁷ FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Conselho da Justiça Federal aprova enunciados sobre a LGPD. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366834/conselho-da-justica-federal-aprova-enunciados-sobre-a-lgpd> (Acesso em: 1 Jun. 2022).

¹⁰⁶⁸ TEFFÉ, Chiara. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: Aplicação do melhor interesse e tutela integral. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, p. 387.

Contudo, a única possibilidade, de fato, permitida pelo ordenamento, a ser somada a do art. 14, § 1º da LGPD, é considerar-se as bases legais do art. 11, II da LGPD – entre as quais, ademais, não se encontra a do legítimo interesse e da proteção do crédito – para todo e qualquer caso de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes¹⁰⁷¹.

No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o art. 7º da LGPD não se aplica, por completo. Referido dispositivo apresenta a regra geral para o tratamento de dados pessoais e, no tocante ao consentimento, possui menor proteção em comparação ao disposto no art. 14 da LGPD, específico para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e que guarda semelhante nível de cuidado em relação ao consentimento¹⁰⁷² previsto no art. 11, o qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais sensíveis – este sim passível de ser aplicado para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e que, justamente por sua diferenciação quanto ao cuidado com os riscos envolvidos, não prevê a hipótese do legítimo interesse.

Crianças e adolescentes devem ter seus dados pessoais protegidos contra qualquer tentativa de tratamento que se queira fazer com fundamento diverso do seu próprio ‘melhor interesse’. Suas liberdades e direitos fundamentais, previstos especialmente nos arts. 5º e 227 da Constituição Federal, sempre prevalecerão em face de qualquer interesse de controladores ou terceiros. Assim, mesmo que se concordasse, hipoteticamente, com a genérica aplicação do art. 7º da LGPD ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sem dúvida, este seria o

¹⁰⁶⁹ MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 315-341.

¹⁰⁷⁰ FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios interpretativos. Revista eletrônica da PGE-RJ, volume 4, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232/187> (Acesso em: 21 dez. 2021).

¹⁰⁷¹ HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina e HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 199 a 225.

¹⁰⁷² “(...) o consentimento para o tratamento de dados sensíveis pode ser vinculado a requisitos mais rígidos – aproximando o perfil desse consentimento do seu campo de aplicação e dos interesses em questão.” DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 307.

caso de se enquadrar a exceção prevista no próprio texto do inciso IX: “exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”¹⁰⁷³.

Dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser considerados dados pessoais sensíveis em todas as circunstâncias. Além da base legal do consentimento parental prevista no art. 14, § 1º da LGPD e das hipóteses que prescindem de consentimento previstas no próprio art. 14, § 3º da LGPD, são também bases legais para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, independentemente de consentimento, aquelas arroladas no art. 11, II da LGPD, que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis.

Dados pessoais de crianças e adolescentes são dados pessoais sensíveis

As bases legais previstas no art. 11, II da LGPD são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes quando se tratar do tipo de dado arrolado, expressamente, no art. 5º, II da LGPD, mas também quando se tratar de dados

¹⁰⁷³ No Regulamento geral sobre a proteção de dados europeu – General Data Protection Regulation (GDPR) –, no qual a LGPD inspirou-se, o art. 6º, ao mencionar a exceção do uso da base legal do legítimo interesse cita, expressamente, a criança, jogando luz no alto risco envolvido no tratamento de seus dados pessoais. A GDPR, art. 6º (1) (f) diz o seguinte: “1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: (...) (f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, *em especial se o titular for uma criança.*” (grifos inseridos). PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022). A autoridade de proteção de dados do Reino Unido, o Information Commissioner’s Office (ICO), por sua vez, entende possível a utilização da base legal do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, desde que com redobrada atenção à vulnerabilidade dessas pessoas e o impacto que pode causá-las: “*The UK GDPR does not ban you from relying on legitimate interests as your lawful basis if you are processing children’s personal data. However Article 6(1)(f) specifically highlights children’s personal data as requiring particular protection. If you choose to rely on legitimate interests for processing children’s personal data you have a responsibility to protect them from risks that they may not fully appreciate and from consequences that they may not envisage. You must ensure their interests are adequately protected and that there are appropriate safeguards. A legitimate interests assessment may be a useful tool to help you ensure that you properly consider the children’s interests. However, you need to give extra weight to their interests and you need a more compelling interest to justify any potential impact on children on this basis.*” INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE (ICO). Guide to the general data protection regulation. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/legitimate-interests/when-can-we-rely-on-legitimate-interests/#children> (Acesso em: 14 out. 2021).

personais não enumerados nesse dispositivo, na medida em que todo e qualquer dado pessoal de criança ou de adolescente pode ser considerado, para fins legais, dado pessoal sensível.

De acordo com o texto legal, dados pessoais sensíveis são aqueles sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” desde que vinculados a uma pessoa natural (art. 5º, II LGPD)¹⁰⁷⁴. São, em síntese, dados pessoais que possuem alto risco de causar danos a liberdades civis e direitos fundamentais de seus titulares¹⁰⁷⁵.

Justamente por isso, dados sensíveis são dados em relação aos quais se requer maior atenção, cuidado e proteção¹⁰⁷⁶. Não à toa, a legislação considera, por exemplo, dados biométricos como dados sensíveis, cujo tratamento deve ser restringido, em razão do elevado risco que seu tratamento acarreta por serem dados permanentemente associados a um indivíduo. Não se altera uma digital ou a íris porque houve um incidente de segurança envolvendo tais dados. Da mesma forma, se o tratamento do dado biométrico contém um erro ou imprecisão é incrivelmente remota a possibilidade de modificá-lo ou substituí-lo.

É por isso que o tratamento dos dados pessoais sensíveis ganhou atenção especial do legislador e encontra-se em um dispositivo distinto (art. 11, LGPD)

¹⁰⁷⁴ Vale dizer que a Lei de Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), no art. 3º, § 3º, II, já previa um conceito de “informações sensíveis”, como sendo “aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas”, proibindo a sua anotação em bancos de dados usados para análise de crédito, com objetivo de proteger seus titulares de riscos como, por exemplo, de sofrerem discriminação.

¹⁰⁷⁵ É nesse sentido o Considerando 51 da GDPR, que inspirou a LGPD: “Merecem proteção específica os dados pessoais que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais.” PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Jornal oficial da União Europeia, de 4 de maio de 2016, L 119 páginas 1 a 88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

¹⁰⁷⁶ Com o objetivo de se garantir a igualdade, evitando-se exclusões ou discriminações de qualquer natureza. RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Organização de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 145.

daquele que prevê as bases legais para o tratamento de dados pessoais em geral (art. 7º, LGPD).

Referidos dispositivos possuem diferenças relevantes. No art. 11, que trata dos dados sensíveis, o consentimento é mais qualificado do que o consentimento previsto no art. 7º. É, na verdade, tão qualificado quanto o consentimento previsto no artigo 14, que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Necessita ser “específico” e “em destaque”. Ademais, o art. 11, diferentemente do art. 7º, não prevê, como bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis, a execução de contrato (art. 7º, V)¹⁰⁷⁷, o legítimo interesse (art. 7º, IX) e a proteção ao crédito (art. 7º, X); mas previu hipótese mais restritiva, vinculada essencialmente aos interesses dos titulares de dados (art. 11, II, g).

É de se “concluir que tais dados pessoais [sensíveis] não deverão ser, como regra, objeto de tratamento, a menos que este esteja sujeito a regras mais rígidas” diante dos riscos significativos para as liberdades e os direitos fundamentais.¹⁰⁷⁸

Rol de dados sensíveis da LGPD é exemplificativo

O regime especial para a categoria de dados pessoais sensíveis foi criado pela LGPD, como por outras legislações ao redor do mundo, para garantir proteção superior a dados pessoais cujo tratamento constitui maior risco à personalidade individual, já tendo sido, em algumas legislações estrangeiras, até mesmo retirado da esfera da disposição individual¹⁰⁷⁹. É fruto da observação acerca da diferença dos impactos entre o tratamento de diferentes dados pessoais e tem fundamento no princípio da igualdade material¹⁰⁸⁰.

¹⁰⁷⁷ O art. 11, contudo, previu o tratamento de dados para o “exercício regular de direitos, inclusive em contrato (...)” (art. 11, d da LGPD).

¹⁰⁷⁸ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: O tratamento dos dados pessoais sensíveis – A quinta parte de uma série sobre as repercussões para a atividade empresarial. Brasília: Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018> (Acesso em: 29 Out. 2021).

¹⁰⁷⁹ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 43, 73 e 74.

¹⁰⁸⁰ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 143.

A seleção de quais dados devem ser considerados sensíveis advém da “constatação de que a circulação de determinadas espécies de informação apresentariam um elevado potencial lesivo aos seus titulares, em uma determinada configuração social.”¹⁰⁸¹ Assim, em que pesem opiniões contrárias¹⁰⁸², é certo que o rol apresentado pelo art. 5º, II da LGPD não é taxativo ou exaustivo, mas exemplificativo, como atesta Caitlin Mulholland¹⁰⁸³.

Um dado pessoal aparentemente distante daqueles mencionados pelo rol do citado dispositivo pode caracterizar-se como tal – hipótese, aliás, prevista no art. 11, § 1º da LGPD. Por exemplo, um dado sobre o CEP de uma pessoa pode trazer no seu bojo sua convicção religiosa, sua origem racial ou étnica, caso resida em um bairro notoriamente habitado por pessoas de uma única religião ou de uma única origem racial ou étnica¹⁰⁸⁴. Ademais, um dado pessoal aparentemente sem importância¹⁰⁸⁵,

¹⁰⁸¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 143.

¹⁰⁸² “É salutar que o conceito de dados sensíveis seja taxativo e não meramente exemplificativo, exatamente como se dá na União Europeia e em outros países. Em razão de sua especialidade e das diversas restrições impostas ao seu tratamento, é efetivamente recomendável que dados sensíveis sejam normalmente definidos de modo taxativo, em *numerus clausus*, tal como feito pela LGPD, e não de forma aberta e genérica como previam projetos de lei anteriores.” LEONARDI, Marcel. Legítimo Interesse. In BIONI, Bruno (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019, pp. 67-73. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/66/index.html (Acesso em: 25 Out. 2021).

¹⁰⁸³ “Ressalte-se que esta definição não é, de forma alguma taxativa ou exaustiva. Trata-se de conceito que enumera de maneira exemplificativa algumas das hipóteses em que serão identificados os dados pessoais que tenham natureza considerada sensível. Isto quer dizer que não somente o conteúdo dos dados previsto neste inciso merecerão a qualificação como dados sensíveis, podendo abarcar outras situações não previstas.” MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In BIONI, Bruno (coordenador). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019, pp. 46-52. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/46/index.html#zoom=z (Acesso em: 18 Out. 2021).

¹⁰⁸⁴ Ainda que possam existir exceções e inferências universais possam acarretar erros e discriminações preconceituosas.

¹⁰⁸⁵ Nesse sentido, Danilo Doneda cita trecho da célebre sentença sobre o censo alemão, proferida pela Corte Constitucional Alemã e que até os dias atuais é importante referência no campo de estudos da disciplina de proteção de dados pessoais: “não se pode levar em consideração somente a natureza das informações; são determinantes, porém, a sua necessidade e utilização. Estas dependem em parte da finalidade para a qual a coleta de dados é destinada, e de outra parte, da possibilidade de elaboração e de conexão próprias da tecnologia da informação. Nesta situação, um dado que, em si, não aparenta possuir nenhuma importância, pode adquirir um novo valor, portanto, nas atuais condições do processamento automático de dados, não existe mais um dado ‘sem importância’.” DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 167.

pode ser correlacionado com outro e transmutar-se em um dado pessoal sensível, dada a profusão de dados potencializada pelo contexto de *big data*¹⁰⁸⁶¹⁰⁸⁷.

Nesse sentido, é ainda mais grave o risco quando o processamento de dados pessoais sensíveis, sem a devida observância aos preceitos legais respectivos, for resultante do tratamento de dados pessoais de forma automatizada e em grande escala. Por isso, todas as situações de tratamento de dados pessoais devem ser cuidadosamente avaliadas, mesmo que, *a priori*, pareçam não ser relativas a dados pessoais sensíveis¹⁰⁸⁸.

Dados outros – que não aqueles citados no mencionado rol e que não sejam reveladores de dados relacionados no rol – quando tratados podem, igualmente, acarretar alto risco de danos a liberdades civis e direitos fundamentais de seus titulares¹⁰⁸⁹. Especialmente, em decorrência do fato de dados pessoais passarem a ser os intermediários entre a pessoa e a sociedade¹⁰⁹⁰, podendo, em situações de não

¹⁰⁸⁶ “Ainda que, assim como um dado anônimo pode se tornar um dado pessoal, um dado ‘trivial’ pode também se transmutar em um dado sensível; particularmente, quando se têm disponíveis tecnologias (*e.g.*, *Big Data*) que permitem correlacionar uma série de dados para prever comportamentos e acontecimentos, tal como ocorreu com a loja de departamentos que identificou quais consumidoras estariam grávidas, precisando, inclusive, o período gestacional.” BIONI, Bruno. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2ª edição, 2021, p. 84.

¹⁰⁸⁷ Em notório caso, o cruzamento de dados pessoais de padrões de consumo gerou dado pessoal sensível a respeito da gravidez de uma adolescente antes mesmo de seu pai tomar conhecimento do fato. HILL, Kashmir. How target figured out a teen girl was pregnant before her father did. *Forbes*, 2012. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/kashmirhill/2012/02/16/how-target-figured-out-a-teen-girl-was-pregnant-before-her-father-did/#a3397a766686> (Acesso em: 11 jun. 2019).

¹⁰⁸⁸ “Deve-se destacar que, além da proteção especial reservada aos dados definidos expressamente na Diretiva 95/46/CE como sensíveis, é fundamental proteger também outros dados que, embora aparentemente insignificantes, podem vir a se tornar sensíveis, a depender do tipo de tratamento a que são submetidos.” MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76.

¹⁰⁸⁹ “3. A classificação dos dados pessoais e uma consequente determinação das categorias de dados que se prestariam ou não a um determinado tratamento é útil para dinamizar a disciplina e facilitar a determinação dos tratamentos de dados que devam estar sujeitos a um maior controle ou mesmo vetados. Essa classificação, porém, não deve ser absoluta nem funcionar como instância última de legitimação do tratamento de dados, haja vista que a imensa variedade de ambientes, finalidades e técnicas utilizadas podem determinar uma natureza ofensiva mesmo no tratamento de dados que, originariamente, não eram qualificados como ‘dados sensíveis’.” DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 328.

¹⁰⁹⁰ RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Organização de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 84: “O ponto de vista global torna a se impor nos temas ligados ao tratamento a ser reservado aos dados pessoais e àqueles anônimos ou agregados, à distinção entre privacidade individual e de grupo. Diante da nova realidade dos ‘perfis’, essas distinções perdem significado: seja porque dados pessoais, aparentemente não ‘sensíveis’, podem se tornar sensíveis se contribuem para a elaboração

observância da devida proteção, gerar a perda de controle da própria pessoa sobre o que se sabe a seu respeito, com a consequente perda de sua liberdade¹⁰⁹¹.

É de alto risco o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é considerado de alto risco¹⁰⁹² haja vista o entendimento, juridicamente consolidado, sobre a sua hipervulnerabilidade presumida; a notória e acentuada assimetria de poder existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam seus dados pessoais; bem como os impactos a seus direitos fundamentais e ao seu 'melhor interesse' decorrentes de situações de tratamento detrimental de seus dados pessoais¹⁰⁹³.

Crianças e adolescentes são mais vulneráveis de maneira geral e, em especial, no ambiente digital. Por suas características e onipresença, o ambiente digital tem o condão de maximizar e intensificar os riscos e, como resultado, os danos a esse grupo de pessoas, que podem incluir consequências negativas concretas como, por exemplo, danos físicos e emocionais¹⁰⁹⁴.

Como alerta Carissa Véliz¹⁰⁹⁵, há uma tendência atual de que esse grupo de pessoas seja monitorado desde a concepção e nascimento, sob a desculpa de ser

de um perfil; seja porque a própria esfera individual pode ser prejudicada quando se pertence a um grupo do qual tenha sido traçado um perfil com conotações negativas.”

¹⁰⁹¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019, p. 158.

¹⁰⁹² É nesse sentido o entendimento da ANPD, esposado na minuta de resolução para regulamentar a aplicação da LGPD junto a agentes de tratamento de pequeno porte (art. 3º, §1º, I), cuja consulta pública foi lançada em 30.8.2021. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Minuta de resolução para aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/minuta-de-resolucao-para-aplicacao-da-lgpd-para-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte> (Acesso em: 5 Nov. 2021).

¹⁰⁹³ HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; CIFALI, Ana; RUGOLO, Thaís; AGUIAR, João; GODOY, Renato; OLIVEIRA, Moara. *A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte: Contribuição do Instituto Alana para a Consulta Pública da ANPD sobre a norma de Aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte*. São Paulo: Alana, 2021. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf (Acesso em: 5 Nov. 2021).

¹⁰⁹⁴ LIVINGSTONE, Sonia. *Online risk, harm and vulnerability: Reflections on the evidence base for child Internet safety policy*. ZER: Journal of Communication Studies, Volume 18, n. 35, pp. 13–28. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/62278/>. (Acesso em: 5 Out. 2021).

¹⁰⁹⁵ VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

mantido seguro. Contudo, é fato que a vigilância pode comprometer seu pleno desenvolvimento e o seu futuro. Por um lado, a massiva coleta e tratamento de seus dados pessoais pode comprometer oportunidades futuras, ao longo de toda a vida, com base em dados relativos a saúde, capacidades intelectuais ou comportamento na escola. Por outro lado, crianças e adolescentes acostumados a um ambiente vigilantista terão menor ímpeto de se arriscar e, mesmo de errar, sendo que cometer erros e com eles aprender faz parte do crescimento e desenvolvimento humano¹⁰⁹⁶. Isso sem falar que crianças e, especialmente, adolescentes são muito mais propensos do que adultos a serem impactados com o que os outros pensam a seu respeito, tornando a vigilância ainda mais opressiva para eles¹⁰⁹⁷.

Aliás, é justamente isso que demonstra o mais recente escândalo envolvendo a gigante Facebook diante das denúncias da *whistleblower*¹⁰⁹⁸ Frances Haugen. A ex-funcionária da empresa afirmou ao subcomitê de Proteção ao Consumidor e Segurança de Dados do Senado estadunidense que o Facebook tinha conhecimento de que a sua plataforma Instagram estaria agravando enormemente problemas de autoestima e distúrbios alimentares entre adolescentes – sobretudo meninas –, levando uma parcela considerável a pensamentos suicidas e relacionados à anorexia¹⁰⁹⁹, sem que qualquer providência significativa tivesse sido tomada pelo

¹⁰⁹⁶ “A vigilância ensina a autocensura. É um aviso para que os estudantes não forcem os limites, não falem ou sequer pesquisem sobre tópicos sensíveis online; qualquer comportamento fora dos limites do que é política e socialmente seguro poderia desencadear uma investigação escolar, ou mesmo um inquérito policial. Mas a adolescência tem tudo a ver com a curiosidade sobre as coisas da vida. Os jovens se perguntam sobre sexo, drogas e morte, entre outras questões sensíveis, e desencorajá-los a explorar esses tópicos não contribuirá para o conhecimento ou a maturidade deles. De certa forma, quando nós supervisamos demais os jovens, impedimos que eles se tornem adultos responsáveis que não precisarão de supervisão. Ao sobrecarregar as crianças, ao oprimi-las com uma ‘Polícia do Pensamento’, corremos o risco de criar uma geração de pessoas que nunca foram autorizadas a crescer.” VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 210.

¹⁰⁹⁷ VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 209.

¹⁰⁹⁸ Pessoa que denuncia ilícitos civis ou criminais, de forma espontânea, para as autoridades públicas competentes.

¹⁰⁹⁹ Referido depoimento foi noticiado por inúmeros veículos de imprensa ao redor do mundo. SEISDEDOS, Iker. A informante que levou o Facebook à sua pior crise existencial: Frances Haugen colocou o gigante da tecnologia diante de sua ‘falência moral’ e levou o Congresso dos EUA a concordar sobre a necessidade de regulamentar as redes sociais. Washington: El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/a-informante-que-levou-o-facebook-a-sua-pior-crise-existencial.html> (Acesso em: 13 Out. 2021).

Facebook para resolver ou mitigar tais problemas¹¹⁰⁰. Independentemente da autenticidade de todas as denúncias, referido exemplo demonstra como o tratamento de dados pessoais desse grupo vulnerável¹¹⁰¹ de pessoas tem, potencialmente, um alto risco de causar danos graves não só a liberdades civis, mas a direitos fundamentais, inclusive e até mesmo, ao direito à vida de crianças e adolescentes.

Demonstra, ainda, que dados pessoais de crianças e adolescentes possuem mais chances de gerar discriminação contra seus titulares, o que corrobora, ainda mais, para caracterizá-los como sensíveis¹¹⁰²¹¹⁰³¹¹⁰⁴. Isso porque, esse grupo de pessoas, notoriamente hipervulnerável, tem sido relegado ao esquecimento por desenvolvedores de produtos e serviços digitais, inobstante representarem 1/3 de seus usuários em todo o mundo, na medida em que estão usufruindo, sobremaneira, produtos e serviços que não foram desenvolvidos levando-se em conta as suas inerentes características de pessoas em desenvolvimento biopsicossocial.

Nesse sentido, a acusação de que a empresa detentora da maior rede social do mundo possuiria informações de pesquisas sobre consequências desastrosas de sua atuação para a vida de adolescentes¹¹⁰⁵, mas nada teria feito a respeito, demonstra a invisibilidade e, por conseguinte, a extrema discriminação a que esse grupo de

¹¹⁰⁰ MELLO, Maria; COELHO, João Francisco de Aguiar. Caso Facebook: proteger as crianças na internet é proteger a democracia. São Paulo: Tilt, 2021. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/analises/ultimas-noticias/2021/10/11/caso-facebook-protoger-as-criancas-na-internet-e-protoger-a-democracia.htm> (Acesso em: 13 Out. 2021).

¹¹⁰¹ Eduardo S. Bustelo apresenta como tese central de suas análises a definição de infância como uma categoria social específica, que é colocada no jogo das relações sociais historicamente constituídas com os adultos. BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para otros comienzos. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007, p. 139.

¹¹⁰² “Os dados sensíveis são uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade: discriminação”. BIONI, Bruno. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2ª edição, 2021, p. 83.

¹¹⁰³ RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: Uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 177-198.

¹¹⁰⁴ MULHOLLAND, Caitlin. O tratamento de dados pessoais sensíveis. In MULHOLLAND, Caitlin (organizadora). A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Porto Alegre: Arquipélago, 2020, pp. 122-123.

¹¹⁰⁵ THE WALL STREET JOURNAL. Facebook knows Instagram is toxic for teen girls, company documents show: Its own in-depth shows a significant teen mental-health issue that Facebook plays down in public. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/facebook-knows-instagram-is-toxic-for-teen-girls-company-documents-show-11631620739> (Acesso em: 14 Out. 2021)

pessoas está suscetível – ainda mais diante da defesa pública da empresa no sentido de que as citadas pesquisas não seriam ainda totalmente conclusivas e relativas a uma minoria de adolescentes usuárias¹¹⁰⁶.

Em sentido semelhante, o falecimento de uma menina de 10 anos de idade, na Itália, enquanto, aparentemente, participava de desafio divulgado no Tik Tok¹¹⁰⁷, também demonstra o alto risco envolvido, inclusive à vida, no tratamento de dados pessoais do grupo hipervulnerável de crianças e adolescentes por plataformas digitais. Plataformas tais que, na prática, aceitam e permitem ser consumidas por crianças de todas as idades, ainda que, formalmente, tenham estabelecido limites etários por volta dos 13 anos para seu acesso, em uma tentativa de, concomitantemente, invisibilizar a presença das crianças e isentar-se de quaisquer responsabilidades¹¹⁰⁸.

Se por um lado, crianças e adolescentes têm sido invisibilizadas e desconsideradas, por outro, em função de interesses econômicos, têm sido cada vez mais exploradas¹¹⁰⁹, tendo crescido enormemente o monitoramento de suas

¹¹⁰⁶ ROSSI, Edson. Arquivos secretos podem abalar o Facebook? São Paulo: Istoé Dinheiro, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ls1hQF18Y-Q> e <https://www.istoedinheiro.com.br/arquivos-secretos-podem-abalar-o-facebook/> (Acesso em: 14 Out. 2021).

¹¹⁰⁷ THE GUARDIAN. Italy blocks TikTok for certain users after death of girl allegedly playing 'choking' game: Probe launched after girl's sister reportedly told parents she had been 'playing the blackout game' before her death. Agence France-Presse, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/jan/23/italy-blocks-tiktok-for-certain-users-after-death-of-girl-allegedly-playing-choking-game> (Acesso em: 14 out. 2021).

¹¹⁰⁸ Somente após a tragédia é que a empresa, obrigada pela autoridade de proteção de dados pessoais italiana, tomou providência no sentido de averiguar a presença de crianças com menos de 13 anos em sua plataforma. SOARES, Lucas. TikTok removeu mais de 7 milhões de contas de menores de 13 anos no começo de 2021. Olhar digital, 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/07/01/internet-e-redes-sociais/tiktok-removeu-mais-de-7-milhoes-de-contas-de-menores-de-13-anos-no-comeco-de-2021/> (Acesso em: 25 Out. 2021). G1. TikTok anuncia bloqueio para menores de 13 anos na Itália após morte de menina de 10 anos: A partir de 9 de fevereiro contas do país serão verificadas para que usuários comprovem suas idades. Ainda em investigação, morte estaria ligada a desafio difundido no app. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/03/tiktok-anuncia-bloqueio-para-menores-de-13-anos-apos-morte-de-menina-de-10-anos.ghtml> (Acesso em: 25 Out. 2021).

¹¹⁰⁹ Notadamente para fins de direcionamento de publicidade comercial: "(...) a ambivalência do lugar social por ela [criança] ocupado pode ser traduzida pela seguinte explicação: se, por um lado, a criança é considerada alguém em transformação, por outro, na perspectiva dos interesses de sua inserção no mercado, ela é plena para exercer a função de consumidor, além de contribuir objetivamente para esse projeto da sociedade capitalista. A prova disso é que o mercado não somente soube atrair o olhar da criança, como passou a dirigir-se a ela, não mais aos pais." SOUZA, Solange Jobim E. Por uma crítica dos modos de subjetivação na cultura do consumo: crianças e adultos em ação. In FONTENELLE, Lais

atividades *online*¹¹¹⁰ e a discriminação em razão de sua hipervulnerabilidade. Isso faz com que pululem denúncias de tratamento indevido de dados pessoais de crianças e adolescentes¹¹¹¹¹¹¹², quando, ao revés, com o aumento da proliferação de dados no contexto de *big data*, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deveria ser ainda mais parcimonioso.

Quando se tem em perspectiva as atuais discussões em torno de alegações de uso ilegítimo de dados pessoais de adultos para fins de manipulação eleitoral, que além de tomarem o noticiário global, desafiam sistemas de justiça e casas legislativas, é patente a necessidade de se considerar dados pessoais de crianças e adolescentes como dados aos quais se deve dar maior atenção e cuidado. Se adultos plenamente capazes para votar têm sido vítimas de escândalos de manipulação em massa, decorrente do uso inadequado de seus dados pessoais – como no notório caso envolvendo o uso de dados sobre preferências e gostos pessoais íntimos pelas empresas Facebook e Cambridge Analytica¹¹¹³ –, é certo que muito mais graves

(organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 201-213.

¹¹¹⁰ “(...) Utilizando uma ‘análise automática de comportamentos de privacidade de apps Android’, uma equipe de pesquisadores e cientistas da computação dos EUA e do Canadá concluiu que dos 5.855 aplicativos incluídos no estudo, 281 coletaram dados de contato ou localização sem pedir permissão aos pais; outros 1.100 compartilhavam informações de identificação com terceiros para fins restritos, enquanto 2.281 deles pareciam violar os Termos de Serviço do Google que proibiam que os aplicativos compartilhassem esses identificadores para o mesmo destino que o ID de publicidade do Android (que oferece controle sobre o rastreamento). Certa de 40% dos aplicativos transmitiram informações sem usar ‘medidas de segurança razoáveis’, e quase todos (92%) dos 1.280 aplicativos com conexões do Facebook não estavam usando corretamente os sinalizadores de código da rede social para limitar o uso de menor de 13 anos”. BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças no âmbito do General Data Protection Regulation (GDPR). In MALDONADO, Viviane Nobrega; OPICE BLUM, Renato (coordenadores). Comentários ao GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 141-142.

¹¹¹¹ Em 9.4.2018, o CCFC Campaign for a Commercial-Free Childhood e o Center for Digital Democracy, apoiados por uma coalizão de 23 grupos de defesa consumidores e de privacidade, apresentaram uma denúncia junto à Federal Trade Commission para proteger a privacidade infantil, detalhando violações a normas estado-unidenses por parte da empresa Google por coletar dados pessoais de crianças no YouTube sem o devido consentimento parental. FAIRPLAY. Google and YouTube are invading children’s privacy. Disponível em: <https://commercialfreechildhood.org/blog/google-and-youtube-are-invading-childrens-privacy> (Acesso em: 10 Jun. 2019).

¹¹¹² Como no caso da utilização de sistema de reconhecimento facial em escolas inglesas para fins de pagamento de refeições. CLARK, Lindsay. Give us your biometric data to get your lunch in 5 seconds, UK schools tell children. The register, 2021. Disponível em: https://www.theregister.com/cdn.ampproject.org/c/s/www.theregister.com/AMP/2021/10/18/give_us_your_biometric_data/ (Acesso em: 18 Out. 2021).

¹¹¹³ ALVES, Paulo. Facebook e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber. Techtudo, 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghtml> (Acesso em: 14 Out. 2021).

podem ser as consequências para pessoas em peculiar processo de desenvolvimento biopsicossocial¹¹¹⁴.

Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com máxima proteção

Assim, além do consentimento previsto no art. 14, § 1º da LGPD, são hipóteses de tratamento de dados de crianças e adolescentes permitidas na LGPD aquelas previstas no art. 11 da LGPD: (i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (ii) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (iii) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; (iv) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; (v) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (vi) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; e (vii) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Em todos esses casos, será sempre indispensável o balanceamento com o ‘melhor interesse’ das crianças e dos adolescentes¹¹¹⁵, de modo que seus direitos fundamentais sejam plenamente garantidos¹¹¹⁶. Em síntese, é possível que se entenda

¹¹¹⁴ O uso de dados para direcionamento de conteúdo, publicidade ou propaganda pode comprometer a diversidade das informações disponíveis às crianças e afetar o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, criando a chamada ‘bolha autorreferencial’, que limita o acesso a diferentes oportunidades e contato com a diversidade de opiniões e ideias no seu desenvolvimento. Nesse sentido, a assimetria de poder é ainda maior das empresas em relação às crianças, que seguem bastante vulneráveis a estratégias de uso de informações pessoais para segmentação de mensagens persuasivas com a finalidade de modular seus comportamentos ou decisões relativas a desejos de compra e, até mesmo, percepções e opiniões variadas.

¹¹¹⁵ “Princípio do melhor interesse é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude. Materializa-lo é o dever de todos”. ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coordenadora). Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70.

¹¹¹⁶ “[...] considerando-se que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo do Estado Democrático de Direito, e sendo a criança e o adolescente pessoas merecedoras de maior atenção, em razão de se encontrarem em desenvolvimento, tem-se que todos os seus direitos, indicados na Constituição, são fundamentais, guardando-se coerência valorativa do ordenamento jurídico e de sua

que as hipóteses que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, previstas no inciso II do art. 11 da LGPD – que não a do consentimento, que possui previsão específica no art. 14, § 1º da LGPD –, são válidas também para o tratamento de quaisquer dados pessoais de crianças e adolescentes, mesmo que não sejam relativos aos dados expressamente mencionados no art. 5º, II da LGPD.

O direito à informação adequada

O art. 14, § 6º da LGPD dispõe que as informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças devem ser fornecidas “de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário”, chegando a mencionar o uso de audiovisual quando for adequado, de forma a proporcionar a informação necessária a mães, pais e responsáveis legais, bem como “adequada ao entendimento da criança”.

Referido dispositivo deixa patente, com isso, que a criança tem papel relevante quanto ao tratamento de seus dados pessoais, ainda que seja realizado com consentimento dado por seus responsáveis legais, mães ou pais.

Esse § 6º deve ser interpretado, sistematicamente, tanto em relação ao *caput* do próprio art. 14, que determina o melhor interesse como regra fundamental para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como quanto ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e a todo o ordenamento jurídico positivado no país, o qual garante a crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito, com voz ativa e liberdade de expressão. Nesse sentido, aliás, é o art. 12 da Convenção sobre os direitos da criança, que assegura a crianças e adolescentes o direito de expressarem opiniões, livremente, sobre todos os assuntos que lhes sejam relacionados, cabendo aos Estados – mas também aos outros agentes que possuem dever de responsabilidade compartilhada pela promoção e proteção de crianças e adolescentes, ou seja, sociedade, empresas e famílias – levar em consideração essas opiniões “em função da idade e maturidade da criança”.

interpretação.” ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo *in* VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (coordenadores). Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 141.

O dispositivo também deve ser interpretado em consonância com os princípios elencados pela própria LGPD, em especial, com o previsto no art. 6º, VI, da transparência, o qual garante aos titulares dos dados pessoais o direito de receberem “informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento”. Também com o princípio do livre acesso, disposto no art. 9º, LGPD, que prevê o direito do titular “ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, acerca de, entre outras características previstas em regulamentação”; a finalidade do tratamento; sua forma e duração; a identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações sobre uso compartilhado dos dados; a responsabilidade dos agentes e os direitos do titular previstos no art. 18, LGPD.

Dessa forma, é certo que o § 6º aplica-se a toda e qualquer situação de tratamento de dados de crianças e adolescentes. Não se limita às situações em que o tratamento de dados pessoais aconteça por força da base legal do consentimento, assim como diz respeito, também, ao tratamento de dados pessoais de adolescentes, ainda que não estejam mencionados expressamente nesse parágrafo.

Não há dúvidas de que é fundamental, para o consentimento, que os titulares dos dados pessoais e, no caso de crianças e adolescentes, seus representantes legais, pais ou mães, possuam informações consistentes para que possam tomar a decisão informada de consentir ou não com o respectivo tratamento dos dados. Contudo, como exposto anteriormente, o direito a receberem informação sobre o tratamento dos dados pessoais é mais amplo e abarca, igualmente, as outras bases legais (arts. 6º, VI e 9º, LGPD) – as quais, no caso de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, como explanado em item próprio deste trabalho, dizem respeito às hipóteses previstas no art. 11, II, LGPD. Ou seja, o disposto no § 6º também é aplicável às outras hipóteses de tratamento, não somente nos casos de consentimento.

Da mesma forma, esse direito é também mais amplo em relação ao expressamente referido no § 6º, que somente menciona ‘crianças’, valendo, ainda, para os adolescentes, os quais também estão vivenciando um período peculiar de

desenvolvimento humano e são referidos no *caput* do artigo como detentores do direito de que o tratamento de seus dados pessoais respeite o seu melhor interesse.

Assim, na condição de titulares de dados pessoais, crianças e adolescentes, como quaisquer outras pessoas, possuem o direito à informação sobre as características do tratamento de seus dados pessoais, sendo que, diante de suas inerentes e peculiares características, devem ter garantido o fornecimento de tais informações de maneira que, efetivamente, consigam compreendê-las, justamente como preceitua o § 6º, ainda que, em conjunto com seus responsáveis legais, mães e pais.

O art. 14, § 6º da LGPD é inovador e muito bem-vindo para garantir o efetivo acesso à informação e a ciência de direitos por parte de crianças e adolescentes, em linha com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades e habilidades¹¹¹⁷. Além de estar em plena consonância com o direito de participação da criança previsto também no Comentário Geral n. 25¹¹¹⁸, também contribui para a formação da nova geração no que concerne ao cuidado com o tratamento de seus dados pessoais.

A propósito, é importante ressaltar que a educação para as mídias digitais não se dá exclusivamente no ambiente escolar, nem se constitui em um processo meramente mecânico. É, pois, necessário sejam valorizadas as experiências e vivências de crianças e adolescentes, assim como a intermediação dos adultos nesse aprendizado, que vai além do uso crítico das mídias no campo da segurança nas relações interpessoais, mas extrapola para questões atinentes à cidadania¹¹¹⁹, à liberdade e à própria democracia.

¹¹¹⁷ HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina e HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 222.

¹¹¹⁸ Em especial nos itens 16 a 18.

¹¹¹⁹ “Assim o que acontece com crianças, adolescentes e as mídias digitais não é, apenas, um processo mecânico de identificar elementos das mesmas, como reconhecer as letras de uma palavra, mas muito mais do que isto, é aprender novas e dinâmicas linguagens, muitas vezes, modificando-as, inventando e acrescentando variados elementos simbólicos, semânticos e gramaticais, por meio de ações individuais ou compartilhadas.

(...) Portanto, exigem dos adultos a responsabilidade de intermediar questões de segurança no uso e alcance de possibilidades que constituam e ampliem conhecimentos e valores.

(...) As habilidades para o uso crítico da Internet são ainda bastante restritas às questões de segurança, o que é um avanço, mas há ainda questões de direitos, de cidadania, muito pouco exploradas, como as relativas às questões de gênero, etnias, modas e comportamento, entre outras.” ASSIS, Regina de. O uso

Por fim, vale dizer que o art. 14, § 6º da LGPD deve, ainda, ser interpretado em diálogo com a Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) –, de forma que a adequação das informações “consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado” deve abarcar a necessidade de serem implementadas soluções de acessibilidade para crianças com distintas deficiências¹¹²⁰.

5.3. Inteligência Artificial: Ausência legislativa

Os desafios da IA são enormes e diversos¹¹²¹, bem como exigem um olhar multifacetário, também por parte do Direito. Os reflexos da onipresença da Internet e da invisível IA demandam respostas regulatórias, autorregulatórias, principiológicas, éticas, filosóficas, sociais, técnicas e científicas, que respeitem os direitos humanos de todas as pessoas – notadamente das crianças – e tenham a vida no planeta como a sua razão de ser, no sentido de que o desenvolvimento tecnológico, que elevou a tecnologia digital de mero instrumental a agente influenciador e tomador de decisões, não se sobreponha aos valores humanos, sociais e mesmo ambientais, ainda que traga novos e positivos paradigmas¹¹²²¹¹²³.

crítico, criativo e compartilhado das linguagens digitais. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, pp. 77 e seguintes.

¹¹²⁰ ALMEIDA, Patricia. Guia linguagem simples: Aprenda a comunicar de um jeito que todos entendam. Movimento Down. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Guia-para-linguagem-simples-.pdf> (Acesso em 2 Mai. 2022).

¹¹²¹ “In a technology context dominated by data-intensive AI systems, the consequences of data processing are no longer restricted to the well-known privacy and data protection issues but encompass prejudices against a broader array of fundamental rights”. MANTELETO, Alessandro. Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022, p. xi [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf> (Acesso em: 15 Jul. 2022).

¹¹²² “(...) Com a tecnologia passando de simples ferramenta a agente influenciador e tomador de decisões, o direito deve reconstruir-se no mundo tecnorregulado, incorporando esses actantes a partir de um viés ‘meta’ (como uma metatecnologia), construindo as bases normativas para uma regulação ética das novas tecnologias através do design. Para tanto, devemos aprimorar e fomentar modelos de design de tecnologia centrados no ser humano (*human-centered design*) e sensíveis a valores constitucionais, regulando, por exemplo, ética, segurança e privacidade por meio do design (o que denominamos nesta obra de ‘design sensível a valores’ ou, em inglês, *value sensitive design*).” MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 264.

¹¹²³ “A tecnologia, potente, onipresente, propõe questões e exige respostas do jurista. Os reflexos dessa dinâmica são imediatos para o direito, pois esse deve se mostrar apto a responder à novidade proposta

O Brasil possui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), que foi instituída pela Portaria 4.617/2021¹¹²⁴. Nessa Estratégia, entre outros tópicos, é mencionada a recomendação da OECD¹¹²⁵¹¹²⁶¹¹²⁷ sobre IA, à qual o Brasil aderiu e que apresenta, entre outros, os seguintes elementos: a importância de que a IA esteja a serviço do ser humano, beneficiando as pessoas e o planeta, bem como impulsionando o crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; de forma que seus respectivos sistemas sejam projetados com respeito ao Estado de Direito, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade.

A EBIA está fundada em cinco princípios, entre os quais encontram-se os valores centrados no ser humano e na equidade; a transparência e explicabilidade; a robustez, segurança e proteção; e a responsabilização ou a prestação de contas (*accountability*). Em que pese ter sido precedida por consulta pública, que contou com ampla participação da sociedade, tendo recebido contribuições

pela tecnologia como reafirmação de seu valor fundamental – a pessoa humana – ao mesmo tempo que fornece a segurança necessária para que haja a previsibilidade e segurança devidas para a viabilidade das estruturas econômicas dentro da tábua axiológica constitucional. O verdadeiro problema não é saber sobre o que o direito deve atuar, mas sim de como interpretar a tecnologia e suas possibilidades em relação aos valores presentes no ordenamento jurídico, mesmo que isso signifique uma mudança nos paradigmas do instrumental jurídico utilizado.” DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020, p. 64.

¹¹²⁴ BRASIL. Portaria GM 4.617, de 6 de abril de 2021. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, edição 67, página 30, 12 abr. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*-313212172 (Acesso em: 19 Set. 2021). Antes disso, em 12.12.2019, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) havia lançado consulta pública, para receber contribuições no sentido de direcionar uma política que, segundo divulgado, “potencialize os benefícios da IA no Brasil e a solução de problemas concretos. (...) Entre as áreas que podem se beneficiar da IA no Brasil estão destacadas na proposta o aumento da competitividade e produtividade, a prestação de serviços públicos, a qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais.” Ainda, de acordo com o Ministério, a essa iniciativa deveria se somar a criação de oito Centros de Pesquisa aplicada em Inteligência Artificial. MCTI, 2019. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/2019/12/MCTIC_lanca_consulta_publica_para_a_Estrategia_Brasileira_de_Inteligencia_Artificial.html (Acesso em: 27 Jul. 2020).

¹¹²⁵ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449> (Acesso em: 20 Set. 2021).

¹¹²⁶ Importa mencionar que o Brasil aderiu à Global Partnership on Artificial Intelligence (GPAI), que foi realizada em torno do compromisso compartilhado de alguns países com a Recomendação da OCDE sobre Inteligência Artificial. Disponível em: <https://gpai.ai/> (Acesso em: 20 Jun. 2022).

¹¹²⁷ A OCDE lançou, ainda, um observatório de políticas para a tecnologia, a fim de promover o acesso a evidências e orientações sobre métricas, políticas e práticas de Inteligência Artificial e constituir um centro para facilitar o diálogo e compartilhamento das melhores práticas em políticas de Inteligência Artificial. ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). AI: Policy Observatory. Disponível em: <https://oecd.ai/> (Acesso em: 11 Mar. 2022).

substanciais¹¹²⁸¹¹²⁹, o resultado final da EBIA foi bastante criticado por especialistas por ser “suscinta, superficial e não ter os componentes essenciais que a transformariam numa estratégia de fato, com planejamento, definição de prioridades, meta, orçamento etc.”¹¹³⁰ ou, em outras palavras, por ser “patética”¹¹³¹.

Por ocasião de contribuição à consulta pública do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (“MCTIC”), em 2020, para a estratégia brasileira de IA, levantamento do ITS RIO¹¹³², sobre 20 estratégias nacionais de países que se preparavam para a implementação da IA e de 10 países que já haviam iniciado o processo para a formulação de suas estratégias nacionais, demonstrou que, ao redor do mundo, diversos países já vinham promovendo debates e consultas a respeito de políticas e regulação para a IA, manifestando-se no sentido de que uma eventual legislação fosse precedida de análise detalhada sobre a real necessidade de normas¹¹³³. Ainda sobre o tema, estudo do Berkman Klein Center, de 2020, a respeito

¹¹²⁸ Como, por exemplo as contribuições do ITS e Data Privacy. ITS – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS RIO). Estratégia brasileira de Inteligência Artificial: Perfil da participação da sociedade na consulta pública. Rio de Janeiro: ITS RIO, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/estrategia-brasileira-de-inteligencia-artificial/> (Acesso em: 12 Abr. 2022). BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; RIELLI, Mariana. Data Privacy Br: Contribuição à consulta pública da estratégia brasileira de Inteligência Artificial. São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/06/E-BOOK-CONTRIBUIC%CC%A7A%CC%830-DPBR-INTELIGE%CC%82NCIA-ARTIFICIAL-FINAL.pdf> (Acesso em: 12 Abr. 2022).

¹¹²⁹ Entre as várias contribuições, vale citar a sugestão de que a estratégia promovesse a aplicação do princípio da precaução em consonância com uma abordagem baseada em riscos, como foi sugerido pelo Lapin. LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET (LAPIN). Contribuições à estratégia brasileira de Inteligência Artificial: Respostas à consulta pública promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Brasília: Lapin, 2020. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Consulta-Pu%CC%81blica.pdf> (Acesso em: 15 Abr. 2022).

¹¹³⁰ FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Regulação de Inteligência Artificial: Responsabilidade e transparência. Podcast Direito Digital #11, Spotify. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1tUAXdkFT92VDwxtP5jxvVQ?si=9zIViUa6Q0aldOa8q8yjzA> (Acesso em: 15 Abr. 2022).

¹¹³¹ LEMOS, Ronaldo. Estratégia de IA brasileira é patética: Se fosse apresentado como trabalho de faculdade, o documento seria reprovado. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2021/04/estrategia-de-ia-brasileira-e-patetica.shtml#:~:text=Na%20Am%C3%A9rica%20Latina%2C%20o%20pa%C3%ADs,o%20pa%C3%ADs%20est%C3%A1%20%20C3%A0%20deriva> (Acesso em: 20 Jun. 2022).

¹¹³² ITS – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS RIO). Contribuições para a estratégia brasileira de Inteligência Artificial: Consulta pública – MCTIC. Rio de Janeiro: ITS RIO, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/04/Contribui%C3%A7%C3%B5es-ITS-Consulta-P%C3%BAblica-IA.pdf> (Acesso em: 12 Abr. 2022).

¹¹³³ Sobre o assunto, o ITS manifestou-se da seguinte forma: “nos parece que a recomendação de qualquer atualização legislativa sobre o tema precisa ser focada para que se trate apenas e tão somente de questões sobre as quais a legislação em vigor seja silente, existam evidências claras sobre a necessidade de introdução de nova redação e o desenvolvimento tecnológico já permita a

de 36 documentos, provenientes de diferentes países e setores da sociedade, sobre princípios para a IA, concluiu que apenas algumas nações haviam adotado normas relacionadas à IA, embora muitos dos documentos analisados prevessem e até recomendassem a elaboração de novas leis¹¹³⁴.

A necessidade da criação de um arcabouço regulatório adequado à IA foi uma das quatro linhas comuns de ação apontadas como necessárias e recomendadas também por Virgílio Almeida, especificamente, no tocante à estratégia brasileira¹¹³⁵.

O país, contudo, não possui legislação que regule de forma específica a IA, mas, tão-somente, propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional¹¹³⁶¹¹³⁷. Nesse sentido, também não possui nenhuma direção específica sobre direitos de

compreensão dos efeitos originados da adoção de certa tecnologia. O risco que se procura conter é a edição de novo texto legal baseado em especulações, temores infundados ou em visões fantasiosas sobre o estado atual e o futuro da inteligência artificial.” ITS – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS RIO). Contribuições para a estratégia brasileira de Inteligência Artificial: Consulta pública – MCTIC. Rio de Janeiro: ITS RIO, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/04/Contribui%C3%A7%C3%B5es-ITS-Consulta-P%C3%BAblica-IA.pdf> (Acesso em: 25 Abr. 2022).

¹¹³⁴ FJELD, Jessica; Achten, NELE; HILLIGOSS, Hannah; NAGY, Adam; SRIKUMAR, Madhulika. Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights-based Approaches to Principles for AI. Cambridge: Berkman Klein Center for Internet & Society, 2020. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/42160420> (Acesso em: 25 Abr. 2022).

¹¹³⁵ ALMEIDA, Virgílio. Brasil precisa de estratégia para IA. Valor Econômico, 2018. Disponível em: <https://garnet.dcc.ufmg.br/dcc/?q=pt-br/node/3298> (Acesso em: 25 Abr. 2022).

¹¹³⁶ Com destaque para o Projeto de Lei 21/2020, de autoria do deputado federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil e dá outras providências” e foi aprovado, em 29.9.2021, no regime de tramitação de urgência, pela Câmara dos Deputados Federais. O texto final aprovado prevê, no art. 4º, uma Inteligência Artificial ética e livre de preconceitos; e no art. 5º, os princípios para o uso responsável de Inteligência Artificial no Brasil. Segue em tramitação junto ao Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340> (Acesso em: 11 Mar. 2022).

¹¹³⁷ Vale citar, no Senado Federal, os Projetos de Lei de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) (i) PLS 5051/2019, que “estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil”; (ii) PLS 5691/2019, que “institui a Política Nacional de Inteligência Artificial” e (iii) PL 872/2021, que “dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial”. Há também, em tramitação, propostas legislativas a respeito de aplicações de reconhecimento facial: PL 9736/2018, de autoria do deputado federal Júlio Lopes (PP/RS), que quer tornar obrigatório o reconhecimento facial em presídios; PL 11140/2018, de autoria do deputado federal delegado Waldir (PSL/GO), que propõe reconhecimento facial em detentos, funcionários do sistema prisional e nos visitantes dos estabelecimentos penais em geral; PL 4612/2019, de autoria do deputado federal Bibó Nunes (PLS/RS) que “dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.” ROCHA, Camilo. As lacunas e as propostas do Legislativo na pauta tecnológica. NEXO JORNAL, 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/29/As-lacunas-e-as-propostas-do-Legislativo-na-pauta-tecnol%C3%B3gica> (Acesso em: 27 Jul. 2020).

crianças frente à IA. Trata-se, com efeito, de um ambiente regulatório incipiente¹¹³⁸, no qual, recentemente, foi instalada uma Comissão de Juristas¹¹³⁹, com renomados especialistas da área, pelo Senado Federal, com o objetivo de auxiliar na redação de um marco legal sobre o tema, como texto substitutivo aos projetos de lei que tramitam naquela casa legislativa e têm sido bastante criticados¹¹⁴⁰.

De qualquer forma, é importante ressaltar que a LGPD tem influência direta no ambiente de desenvolvimento da IA no Brasil, na medida em que, como já mencionado, a cada dia que passa, esse campo se vale de uma maior profusão de dados. No mesmo sentido, o MCI, que estabelece obrigações gerais e o regime de responsabilidade para provedores de aplicações de Internet, também pode ser considerado um marco legal de referência para a IA¹¹⁴¹.

Também pode impactar o ambiente de desenvolvimento da IA no país o Plano Nacional de Internet das Coisas¹¹⁴² – considerando-se a íntima ligação entre as coisas conectadas e a IA¹¹⁴³. E, para situações nas quais haja relações de consumo, o CDC

¹¹³⁸ Existe, é verdade, resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf> (Acesso em: 20 Jun. 2022).

¹¹³⁹ SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa: Comissões. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2504> (Acesso em: 11 Mar. 2022).

¹¹⁴⁰ FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Regulação de Inteligência Artificial: Responsabilidade e transparência. Podcast Direito Digital #11, Spotify. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1tUAXdkFT92VDwxtP5JxVQ?si=9zIViUa6Q0aId0a8q8yJzA> (Acesso em: 15 Abr. 2022).

¹¹⁴¹ ARBIX, Daniel; LOHN, Natália Kuchar. A regulação da inteligência artificial no Brasil. In GUERRA FILHO, Willis Santiago; SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora; CANTARINI, Paola. Direito e inteligência artificial: fundamentos. Volume 1: Inteligência Artificial, ética e direito. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 193.

¹¹⁴² BRASIL. Decreto 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de gestão e acompanhamento do desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina e Internet das Coisas. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, número 121, página 10, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/internet-das-coisas> (Acesso em: 12 Abr. 2022).

¹¹⁴³ E o fato de que não há, no país, regulação específica sobre IoT, para além da Lei 14.108/2020, que estipula benefícios tributários das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina. BRASIL. Lei 14.108, de 16 de dezembro de 2020. Altera as Leis 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, edição 241, página 3, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.108-de-16-de-dezembro-de-2020->

terá influência direta, para não dizer, fundamental¹¹⁴⁴. Da mesma forma, a depender da área na qual esteja inserida, a IA estará submetida à regulação setorial existente, como, por exemplo, no âmbito da sua utilização na área da saúde¹¹⁴⁵.

Ademais, como não poderia ser diferente, os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal constituem parte relevante do arcabouço normativo ao qual deve submeter-se a IA no Brasil. Isso, de maneira a garantir os fundamentos da República (art. 1º, CF), como é a dignidade da pessoa humana e seus objetivos fundamentais (art. 3º, CF), tais como a erradicação de quaisquer formas de discriminação. No tocante, especificamente, a direitos de crianças e adolescentes, a determinação do art. 227 da Constituição Federal deve ser, rigorosamente, observada.

De todo o modo, diante das implicações e mesmo da velocidade dessa que tem sido denominada de a 4ª Revolução Industrial¹¹⁴⁶, certo é que reflexões sobre o campo da IA devem seguir sendo elaboradas no país, não somente pelos poderes da República, legislativo, executivo e judiciário, como também por toda a sociedade, na sua maior diversidade e de maneira a se garantir uma auspiciosa tecnodiversidade¹¹⁴⁷.

[294616158#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%2\[...\]olvimento%20da%20Ind%C3%BAstria](#) (Acesso em: 27 Abr. 2022).

¹¹⁴⁴ Até em razão da expansão horizontal das leis de proteção aos consumidores. SODRÉ, Marcelo Gomes. A construção do direito do consumidor: Um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Editora Atlas, 2009, pp. 81-82.

¹¹⁴⁵ EMEDIATO, Eliane; DUQUE, Karen; MULHOLLAND, Caitlin; MULIN, Victor. Estratégia brasileira de Inteligência Artificial e o futuro da IA no Brasil. Webinar Lapin. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=svx8ccw\]p-c](https://www.youtube.com/watch?v=svx8ccw]p-c) (Acesso em: 15 Abr. 2022).

¹¹⁴⁶ SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

¹¹⁴⁷ HUI, Yuk. Tecnodiversidade. Tradução Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

PARTE 3

A IMPRESCINDÍVEL CONSIDERAÇÃO DA CRIANÇA NA REGULAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL

6 - A GARANTIA DA ABSOLUTA PRIORIDADE DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

Adulto:

Pessoa que, em toda coisa que fala, fala

primeiro de si.

Andrés Felipe Bedoya, 8 anos, Colômbia¹¹⁴⁸

O presente capítulo trata de responder as perguntas iniciais deste trabalho, abordando o respectivo tema de estudo, de forma a consolidar tudo o que foi trazido até aqui, adicionando-se algumas novas reflexões acerca da garantia da absoluta prioridade dos direitos fundamentais da criança prevista na Constituição Federal, bem como da garantia da consideração primordial dos direitos humanos da criança acolhida pelos tratados internacionais, que levem em direção ao melhor resultado para a criança e, por consequência, para toda a coletividade, no ambiente digital. Ainda, com a retirada da criança do lugar de invisibilidade que a cultura adultocêntrica promove, inclusive no que diz respeito à regulação do ambiente digital.

¹¹⁴⁸ NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, p. 20.

As perguntas que orientam esta pesquisa e cujas reflexões estiverem presentes ao longo de todos os capítulos, vale lembrar, são as seguintes: Como o sistema de proteção dos direitos das crianças se relaciona com o ambiente digital? Como a regulação do ambiente digital, em sentido amplo, pode impactar a criança? Como o ambiente digital deve ser planejado, desenvolvido, regulado e fiscalizado de forma a garantir os direitos fundamentais da criança? Qual infância que se quer promover? Qual a relação da situação da infância no ambiente digital com a democracia?

O momento atual da humanidade tem exigido uma ampla reflexão sobre os limites das novas tecnologias digitais frente ao lugar em que o ser humano quer estar, não somente hoje, mas no futuro, com as presentes e futuras gerações. Muito em função da perspectiva de avanços tecnológicos profundos, a revelarem máquinas infinitamente mais capazes em relação àquelas neste tempo conhecidas, mas também porquanto a realidade já pode ser considerada bastante disruptiva em relação ao passado recente.

O receio de que sistemas de IA possam vir a superar o ser humano, em searas que atualmente diferenciam os humanos das máquinas, têm elevado a pressão – mesmo que, como diz Diogo Cortiz, “a máquina só será criativa no dia que ela também enlouquecer”!¹¹⁴⁹

De qualquer forma, sem adentrar nas várias correntes teóricas sobre a capacidade futura das máquinas, é certo que atualmente já são diversos os contextos a demandarem algum tipo de regulação do ambiente digital para a garantia da dignidade da pessoa humana, valor máximo da humanidade contemporânea. Especialmente, na relação do ambiente digital com a criança, dada a sua inerente hipervulnerabilidade.

A liberdade, a igualdade e a fraternidade têm estado na berlinda. Como apresentado ao longo deste estudo, não faltam denúncias de controles excessivos – em uma perspectiva que deixa o Grande Irmão mais atual do que nunca¹¹⁵⁰ –, discriminações e polarizações, gerando consequências severas, com reflexos

¹¹⁴⁹ Na sua página do Instagram.

¹¹⁵⁰ KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, pp. 111-113.

abrangentes para as pessoas, individual e coletivamente – chegando até mesmo a impactar, em casos extremos, a própria manutenção da vida dos indivíduos, crianças inclusive.

É um daqueles momentos cruciais para a humanidade. Em meio à escalada da emergência climática – que insiste em materializar-se a olhos vistos, com seus reflexos e tragédias anunciados, acontecendo em todo o globo –, o avanço das tecnologias digitais, cada vez mais borrando as fronteiras do mundo digital e do *offline*, tem desafiado a comunidade global a repensar a sua forma de organização, os seus valores e os seus limites. Se não parece fácil encontrar tranquilidade – ou a paz e o bem-estar social –, mais difícil tem sido encontrar uma saída, um caminho ou a escolha ótima que possa encaminhar a humanidade rumo à prosperidade coletiva, apesar das novas tecnologias digitais ou, melhor ainda, com elas.

Os ensinamentos de Fábio Konder Comparato podem apaziguar. Mostram que toda essa ebulição, na perspectiva dos direitos humanos – com novos contornos, é verdade –, parece seguir o trem da história – e que, sendo assim, mantém-se a esperança em um futuro de bem-viver para toda a humanidade:

“(…) a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

Além dessa chave de compreensão histórica dos direitos humanos, há outro fato que não deixa de chamar a atenção, quando se analisa a sucessão das diferentes etapas de sua afirmação; é o sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas.”¹¹⁵¹

É nesse contexto atual, coincidente com as ditas quarta revolução industrial¹¹⁵² e quarta dimensão dos direitos humanos¹¹⁵³, que o ambiente digital passa, então, a exigir uma mais profícua regulação, com contornos éticos e

¹¹⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 38.

¹¹⁵² SCHWAB, Klaus. The fourth industrial revolution. Genebra, World Economic Forum, 2016.

¹¹⁵³ SODRÉ, Marcelo Gomes. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, pp. 392-394.

sociotécnicos¹¹⁵⁴. Não se trata de querer fazer uma reinvenção da ética ou dos direitos, mas de um aproveitamento de todo o patrimônio principiológico, de valores e teleológico para os novos desafios postos. Como diz Willis Santiago Guerra Filho, não são questões de outro planeta, são questões terrestres¹¹⁵⁵.

É de forma multidimensional, diversa, coletiva e mesmo global que se deve buscar os contornos para a regulação do ambiente digital, em sentido amplo e, notadamente, no que diz respeito aos direitos da criança. Não somente pela legislação em sentido estrito, mas por meio de outras formas de regulação. Garantir que todas as crianças possam usufruir, plenamente, o ambiente digital estando protegidas e com seus direitos respeitados é, ademais, condição essencial para a garantia de um ambiente digital harmonioso para todas as pessoas, ou seja, para toda a humanidade. Por isso, garantir um ambiente digital ótimo para as crianças deve ser a finalidade primordial, primeira e fundamental. E porque a criança é hoje e agora, não um devir, essa busca é a de que mais se tem pressa quando se trata do ambiente digital!

Não obstante, a criança sujeito de direitos permanece sendo relegada à invisibilidade, que a acompanha historicamente, também quando o assunto é planejamento e desenvolvimento do ambiente digital. Ainda que surja com força, chegando a ser almejada, na qualidade de consumidora, por todo o mercado. Consumidora de um ambiente digital privatizado, no qual, para o mercado, de maneira ampla, representa incremento de lucros e de ganhos diversos, independentemente de sua saúde física, mental, psicológica ou comportamental, nos planos individual ou coletivo.

¹¹⁵⁴ “AI systems should be seen as ‘socio-technical systems’, in the sense that the impact of an AI system – whatever its underlying technology – depends not only on the system’s design, but also on the way in which the system is developed and used within a broader environment, including the data used, its intended purpose, functionality and accuracy, the scale of deployment, and the broader organisational, societal and legal context in which it is used. The positive or negative consequences of AI systems depend also on the values and behaviour of the human beings that develop and deploy them, which leads to the importance of ensuring human responsibility. There are, however, some distinct characteristics of AI systems that set them apart from other technologies in relation to both their positive and negative impact on human rights, democracy and the rule of law [scale, connectedness and reach of AI systems; complexity or opacity; re-calibrate].” AD HOC COMMITTEE ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE (CAHAI) Feasibility Study. Estrasburgo: Council of Europe, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/cahai-2020-23-final-eng-feasibility-study-/1680a0c6da> (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹¹⁵⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Marco legal da Inteligência Artificial – Seminário *online*. Migalhas, 2021.

Daí a necessidade de a regulação do ambiente digital, de forma ampla, ser constrangida a acompanhar a evolução dos direitos da criança, de maneira a garantir a plena efetividade do melhor interesse desse grupo social, que é hipervulnerável e sujeito de direitos também no ambiente digital.

6.1. A hipervulnerabilidade, a responsabilidade compartilhada e a democracia

A vulnerabilidade intrínseca da criança é decorrente de um estado *a priori*¹¹⁵⁶. Está diretamente relacionada ao próprio desenvolvimento infantojuvenil e ao potencial impacto da falta de cuidado¹¹⁵⁷ e de violências que sejam perpetradas durante essa fase de vida do ser humano, seja para o indivíduo, seja para a coletividade, de imediato, no presente da vida da criança, ou no futuro, para toda a sua vida adulta.

Essa que é uma vulnerabilidade exacerbada – ou hipervulnerabilidade – faz com que a criança vivencie, simultaneamente, uma das dinâmicas de poder sociais mais desiguais e mesmo violentas que ainda persistem nas sociedades contemporâneas: as relações adultocêntricas. Por meio da naturalização dessa relação hierarquizada, a criança é frequentemente objeto de exploração e abuso por diversas pessoas, inclusive por familiares, e instituições, sejam públicas ou privadas, enfrentando uma opressão social única¹¹⁵⁸, tanto na esfera individual, como na coletiva.

¹¹⁵⁶ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2014, capítulo 3.1: A proteção da criança e do adolescente [e-book].

¹¹⁵⁷ O Poder Judiciário vem reconhecendo o ‘cuidado’ como fundamento em decisões relativas à garantia de direitos fundamentais de crianças no país e já há precedente nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Nancy Andrighi. PEREIRA, Tânia da Silva. O ‘cuidado’ chega ao Superior Tribunal de Justiça (Decisão comentada). In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. Cuidado e Responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 351-372.

¹¹⁵⁸ BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para otros comienzos. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007, pp. 23 e seguintes. “De un modo similar a lo ocurrido entre los hombres y las mujeres, también entre los adultos (hombres o mujeres) y los niños, las peores atrocidades han sido (y lo son hoy todavía) cometidas mucho más en nombre de la piedad, el amor y la compasión que en nombre de la propia represión”.

A propósito do tema das vulnerabilidades contemporâneas, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem asseveram que o seu fundamento é, justamente, a busca pela igualdade e equidade, tão caras à democracia:

(...) a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa.¹¹⁵⁹

Mesmo porque, o grupo social constituído pelas crianças, em que pese seu imenso contingente numérico, pode ser compreendido como uma minoria, “no sentido de fragilidade política e de proteção de seus interesses enquanto cidadãos cuja vida tem o mesmo valor de qualquer outra”¹¹⁶⁰ e, por isso, cuja proteção, nas democracias contemporâneas, é indispensável.

Além do mais, a criança é o espelho da humanidade. Nas palavras de Nelson Mandela: “Não pode haver um desvelamento mais ávido da alma de uma sociedade que a maneira que esta trata suas crianças”¹¹⁶¹. A forma como as nações, instituições e empresas tratam ou intentam tratar a criança, com efeito, diz muito a seu respeito e acarreta implicações em várias esferas, inclusive em relação à economia, à democracia e aos valores sociais:

*(...) the destiny of poor kids in America has broad implications for our economy, our democracy, and our values. (...) The costs of underinvesting in poor kids are even greater in an era of globalization, because ‘skills mismatch’ between what low-skilled workers can do and what employers need in an age of rapid technological change. (...) The essence of democracy is equal influence on public decisions. A representative democracy requires at least widespread, if not universal, voting and grassroots civic engagement. (...) Rich kids are more confident that they can influence government, and they are largely right about that. Not surprisingly, poor kids are less likely to try.*¹¹⁶²

¹¹⁵⁹ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2014, capítulo 2.2.2: A construção e o sentido atual da vulnerabilidade no direito [e-book].

¹¹⁶⁰ ABBOUD, Georges. Democracia para quem não acredita. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 120.

¹¹⁶¹ RAMA, Sharmila. Prefácio. In CASTRO, Lucia Rabello de. Infâncias do sul global: Experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021, p. 13.

¹¹⁶² PUTNAM, Robert D. Our kids: The American dream in crisis. Nova Iorque: Simon & Schuster, 2015, pp. 230-235.

Nesse sentido, ao refletir sobre a inequidade socioeconômica entre as crianças, nos Estados Unidos, Robert D. Putnam observa que a democracia estadunidense, já em 2015, possuía severas ameaças também em razão da falta de atenção da sociedade para a importância de políticas públicas condizentes com as necessidades infantojuvenis de todas as crianças.¹¹⁶³ O autor afirma, ainda, que não se trata, pura e simplesmente, de relegar o problema da inequidade e a responsabilidade pela formação das crianças à educação formal das escolas, mas de se compreender seu contexto mais amplo, inclusive para a coesão social, no sentido de que “[i]f our kids are in trouble – my kids, our kids, anyones’s kids – we all have a responsibility to look after them”¹¹⁶⁴.

Em semelhante compasso, Guilherme Canela afirma:

(...) também é verdade que criar as condições para viver uma infância livre, independente e plural está entre as tarefas para a composição de uma cidadania que saiba defender e aprimorar essas mesmas democracias. Ao responder à pergunta ‘Que infância queremos promover?’, estamos também respondendo a outra, ‘Que democracia queremos ter?’.¹¹⁶⁵

Essa reflexão, que traz uma responsabilidade moral às pessoas, indistintamente consideradas, aplica-se, em todo o sentido, também ao ambiente digital que, hoje, como demonstrado, é parte relevante da vida das pessoas, incluindo as crianças. Até porque, como diz Bobbio, o “Estado de direito é o Estado dos cidadãos”¹¹⁶⁶ e, nesse sentido, todas as pessoas devem estar incluídas e ter seus direitos fundamentais e humanos garantidos, pois “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”¹¹⁶⁷.

¹¹⁶³ “First, as class differences in political voice are amplified, the political system becomes less representative of American’s interests and values, in turn exacerbating political alienation. (...) The growing political estrangement of American youth, especially those on the wrong side of the opportunity gap, poses a second, more subtle and more conjectural danger to democratic stability. It’s a danger that would have been salient to observers such as the political theorist Hannah Arendt and the sociologist William Kornhauser, who after World War II were transfixed by the economic and political nightmares of 1930 and the rise of antidemocratic extremism.” PUTNAM, Robert D. Our kids: The American dream in crisis. Nova Iorque: Simon & Schuster, 2015, pp. 238-239.

¹¹⁶⁴ PUTNAM, Robert D. Our kids: The American dream in crisis. Nova Iorque: Simon & Schuster, 2015, p. 261.

¹¹⁶⁵ CANELA, Guilherme. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, ‘orelha’.

¹¹⁶⁶ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 78

¹¹⁶⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 21.

Assim, considerando-se que são colossais os reflexos acerca da forma que o ambiente digital trata a criança, é certo que seu impacto também se esparrama para a democracia. Não somente porque a criança está sendo formada, constituindo saberes, valores éticos, estéticos e políticos, em direção à pessoa adulta que será no futuro, mas porque a criança já é no presente. Os desafios que as agruras da escassez e das violências acarretam ao desenvolvimento holístico da criança e à capacidade de autonomia progressiva do seu ser já influenciam sobremaneira os rumos da nação¹¹⁶⁸. Da mesma forma, o sentimento de vazio decorrente dos excessos sem afeto, sem vínculo, sem presença e sem participação forjam a identidade da criança em relação ao que ela é hoje e ao que será no futuro, individual e coletivamente.

Ainda que o ser humano tenha uma incrível capacidade de resiliência e, como antes mencionado, possa seguir desenvolvendo-se ao logo de toda a sua vida, se tiver chance, condições, ambiente e pessoas ao seu redor; é na fase da infância e da adolescência que vivencia um período de desenvolvimento peculiar, o qual não mais encontrará correspondência ao longo de toda a vida humana.

Com isso, se é certo que atualmente o ambiente digital é parte intrínseca da vida das pessoas, influenciando a forma como estão no mundo, direta ou indiretamente, não há dúvidas de que a sua relação com a criança tem impactos robustos na infância e na adolescência.

Se, por um lado, a IA tem feito descobertas incríveis em vários campos científicos, como, por exemplo, na bioquímica, transformando, paradigmática e positivamente, a forma como a ciência é feita:

¹¹⁶⁸ *“Una teoría de la infancia debería aproximarse a una resolución del vínculo entre infancia y democracia. (...) Y como hablamos de democracia en su forma representativa, el problema básico de la infancia es a la sazón que no puede autorrepresentarse. Y sin poder social es difícil construir poder político. La cuestión de la infancia no es sólo un problema de identidad sino principalmente de igualdad, y esto es en principio lo más importante que debería garantizar una democracia. Ahora, en el caso de la infancia y la adolescencia hay un problema por partida doble ya que, por un lado, tenemos la asimetría niño-adulto y, por otro, las necesidades que oprimen igualmente a niños, niñas, adolescentes y adultos. Por lo tanto, la infancia como categoría social está sujeta a una forma suprema de violencia simbólica: por ser menor y por ser pobre. Sin capacidad de autorrepresentarse, la defensa de los derechos de la infancia y la adolescencia queda indefectiblemente en manos de los adultos.”* BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para otros comienzos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007, pp. 158-159.

*Through automation and algorithms, AI can link together causes and correlations that no human could connect. But AI is more than a just powerful tool in the hands of scientists and partner on this search. The technology is also transforming the scientific process, automating and adding to what people can accomplish using it. AI is ushering in a new scientific revolution by making remarkable breakthroughs in a number of fields, unlocking new approaches to science, and accelerating the pace of science and innovation. As partners in discovery, AI and scientists can explore more of science's endless frontier together than either could alone.*¹¹⁶⁹

Por outro, consoante amplamente exposto, tem gerado uma série de questionamentos em relação a como tem interferido na saúde mental e nos processos cognitivos e socioemocionais de crianças ao redor do mundo¹¹⁷⁰.

Diante de desafios tão imensos e dada a condição de hipervulnerabilidade da criança é, pois, fundamental que a responsabilidade, também pelo ambiente digital e pelo que nele ocorre, seja compartilhada entre todas as pessoas e instituições, a fim de que as crianças tenham a sua dignidade humana preservada e sejam, efetivamente, protegidas de todas as formas de exploração:

*Protecting children and young people is a shared responsibility and it is upon all relevant stakeholders to ensure a sustainable future for all. For that to happen, policy-makers, the industry, parents, carers, educators and other stakeholders, must ensure that children and young people can fulfil their potential – online and offline.*¹¹⁷¹

Somente assim a criança poderá desfrutar dos benefícios do ambiente digital, inclusive no sentido de que este contribua para o seu desenvolvimento integral, de forma que seus direitos humanos e fundamentais sejam efetivamente observados,

¹¹⁶⁹ “Por meio de automação e algoritmos, a IA pode vincular causas e correlações que nenhum ser humano poderia conectar. Mas a IA é mais do que uma ferramenta poderosa nas mãos de cientistas e parceiros nessa busca. A tecnologia também está transformando o processo científico, automatizando e aumentando o que as pessoas podem realizar usando-a. A IA está inaugurando uma nova revolução científica, fazendo avanços notáveis em vários campos, desbloqueando novas abordagens para a ciência e acelerando o ritmo da ciência e da inovação. Como parceiros na descoberta, a IA e os cientistas podem explorar mais da fronteira infinita da ciência juntos do que qualquer um sozinho.” (tradução livre). MCMAHON, Bryan. AI is ushering in a new scientific revolution. The Gradient, 2022. Disponível em: <https://thegradient.pub/ai-scientific-revolution/> (Acesso em: 4 Jun. 2022).

¹¹⁷⁰ STOILOVA, Mariya; EDWARDS, Christopher; KOSTYRKA-ALLCHORNE, Kasia; LIVINGSTONE, Sonia; SONUGA-BARKE, Edmund. The impact of digital experiences on adolescents with mental health vulnerabilities: A multimethod pilot study. Londres: London School of Economics and Political Science and King's College London, 2021. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/112931/3/Stoilova_et_al_2021_Mental_health_digital_technolo\[...\]=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=wapp&x_tr_sch=http](http://eprints.lse.ac.uk/112931/3/Stoilova_et_al_2021_Mental_health_digital_technolo[...]=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=wapp&x_tr_sch=http) (Acesso em 3 Mai. 2022).

¹¹⁷¹ “Proteger crianças e jovens é uma responsabilidade compartilhada e cabe a todas as partes interessadas garantir um futuro sustentável para todos. Para que isso aconteça, os legisladores, a indústria, os pais, mães, responsáveis, educadores e outras partes interessadas devem garantir que as crianças e os jovens possam realizar o seu potencial tanto *online* como *offline*.” (tradução livre) INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Guidelines for policy-makers on child online protection 2020. ITU, 2020, p. 5. Disponível em: https://www.itu-cop-guidelines.com/files/ugd/24bbaa_b5fec426d50d4a21b721489099b5781f.pdf (Acesso em 4 Jun. 2022).

garantindo-se infâncias e adolescências livres, independentes e plurais, que componham democracias reais.

Democracias tais que somente serão possíveis se tiverem entre os seus objetivos primordiais a manutenção da dignidade humana:

A dignidade integra o *common ground democrático*, uma base comum cuja existência é imprescindível para que seja possível o tratamento de temas sensíveis em uma democracia, mais precisamente, para compreensão e debate de argumentos genuinamente políticos.¹¹⁷²

6.2. Direitos humanos e fundamentais e a dignidade da pessoa humana criança

Na perspectiva histórica, os direitos humanos refletem um construído axiológico e consolidam espaços de luta pela dignidade humana¹¹⁷³. Não são nascidos todos de uma vez, nem de uma vez por todas, mas, gradualmente¹¹⁷⁴ e fazem parte do mesmo movimento histórico da democracia e da paz. Fábio Konder Comparato observa que é recente na história a ideia de englobar todos os seres humanos em um mesmo grupo social detentor de uma igualdade essencial. Nasce vinculada à lei escrita, “como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem em uma sociedade organizada” e deu-se após percurso histórico que acabou por reconhecer a necessidade de o poder político governamental não ser utilizado para benefício pessoal dos governantes, mas em prol dos governados.¹¹⁷⁵

É após o término da Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade, mais do que nunca, parece ter compreendido o valor supremo da dignidade humana e, como resposta às atrocidades do nazismo e ao que Hannah Arendt chamou de ‘banalidade do mal’, promove, no plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com uma concepção contemporânea de direitos humanos e uma gramática de direitos até então inédita, que combina direitos civis e políticos com

¹¹⁷² ABOUD, Georges. Democracia para quem não acredita. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 105.

¹¹⁷³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, pp. 549-550.

¹¹⁷⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

¹¹⁷⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 1-69.

direitos sociais, econômicos e culturais – de forma que a garantia dos primeiros seja condição para a observância dos últimos e vice-versa ¹¹⁷⁶ –, a Declaração consubstanciou-se em um esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético, a garantir o valor da pessoa humana no Direito:

Ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e repúdio à ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, captado pela ótica meramente formal. Intenta-se a reaproximação da ética e do Direito e, neste esforço, surge a força normativa dos princípios, especialmente, do princípio da dignidade humana.¹¹⁷⁷

É assim que o valor da dignidade humana, incorporado pela Declaração Universal, passa a constituir orientação e lastro ético, como valor fundante, para os demais instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, inclusive para a Convenção sobre os direitos da criança da ONU e seus respectivos comentários, como o Comentário Geral n. 25. Trata-se de uma ética orientada pela dignidade humana, que deve, inclusive, garantir o primordial direito humano a ter direitos¹¹⁷⁸ para todas as pessoas, considerando-as com profundo respeito e, igualmente, merecedoras de consideração, na sua diversidade e pluralidade¹¹⁷⁹.

Diante da ruptura advinda dos horrores praticados pelo totalitarismo¹¹⁸⁰, o pensamento filosófico do século XX trouxe como foco a realidade essencialmente relacional da vida, por meio da qual a pessoa é também fruto da sua imersão no mundo¹¹⁸¹ e da forma como com ele se relaciona, tendo como característica essencial

¹¹⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, pp. 549-550.

¹¹⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, p. 553.

¹¹⁷⁸ ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. 12ª Reimpressão. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 403-404.

¹¹⁷⁹ “Se os homens não fossem iguais, não poderiam entender-se. Por outro lado, se não fossem diferentes não precisariam nem da palavra, nem da ação para se fazerem entender”. LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 151.

¹¹⁸⁰ “A convicção, explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto ‘valor-fonte’ de todos os valores políticos, sociais e econômicos e, destarte, o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica, tal como formulada pela tradição, seja no âmbito do paradigma do Direito Natural, seja no da Filosofia do Direito.” LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 19.

¹¹⁸¹ ORTEGA Y GASSET, José. Meditaciones del Quijote. *Apud* COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28.

o 'ser-no-mundo'¹¹⁸². Para Habermas, a validade da norma moral depende do consenso encontrado a partir do grupo, o que pressupõe o diálogo¹¹⁸³. Boaventura de Souza Santos, a seu turno, defende o diálogo intercultural e o desenvolvimento de critérios capazes de distinguir políticas progressistas de conservadoras, bem como a busca por um conceito multicultural dos direitos humanos, que alcancem um diálogo intercultural sobre a dignidade humana¹¹⁸⁴.

A pessoa humana é insubstituível em sua individualidade, em seu próprio ser e em sua personalidade, ainda que também produto do meio social e que tenha como essência a contínua evolução e mesmo transformação – e aqui não se trata de dizer, por exemplo, que chegando à idade adulta a criança encontrará a compleição, mas que o ser humano, ao longo de toda a sua vida, apresenta como característica singular não ser 'suficiente'¹¹⁸⁵.

Em nível internacional, no que diz respeito às crianças, a dignidade humana é também o valor supremo. Pela proteção especial que a elas é garantida no âmbito da Convenção sobre os direitos da criança da ONU, seus direitos humanos, que têm a sua dignidade humana como valor fundamental, devem ser centrais e tratados em primeiro lugar, no seu melhor interesse:

De manera complementaria al punto anterior, no puedo dejar de referirme ahora a un enfoque reciente que coloca los derechos del niño y del adolescente como elemento prioritario en la agenda por el cumplimiento de los derechos humanos. De manera más precisa, en el contexto de los derechos económicos y sociales, se supone que la infancia debe ser central en la lucha contra la pobreza y, por lo tanto, una estrategia que intente superar este problema debe comenzar por hacer efectivos los derechos de niños, niñas y adolescentes. Los derechos humanos deberían ser concebidos como un código moral que comenzaría a cumplirse primeramente con las jóvenes generaciones.¹¹⁸⁶

¹¹⁸² HEIDEGGER, Martin. Sein und zeit. 17ª edição. Tübingen: Max Niemeyer Verlag, 1993, p. 240. *Apud* COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28.

¹¹⁸³ ARANHA, Guilherme Arruda. Direitos humanos e dignidade. In PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. Direitos humanos: Fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 19-20.

¹¹⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Lua Nova. *Apud* ARANHA, Guilherme Arruda. Direitos humanos e dignidade. In PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. Direitos humanos: Fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 19-20.

¹¹⁸⁵ ORTEGA Y GASSET, José. Sobre la razón histórica. Madri: Revista de occidente en alianza editorial, 1983, p. 97. *Apud* COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 30.

¹¹⁸⁶ BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para outros comienzos. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007, pp. 116-117.

No Brasil, a dignidade humana é basilar de todo o ordenamento jurídico, posto que, inédita e formalmente, foi elevada a princípio normativo fundamental da vigente Constituição Federal, nos termos do art. 1º, III, o qual “impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988”¹¹⁸⁷.

Ingo Wolfgang Sarlet defende que, por ser qualidade intrínseca da pessoa humana, a dignidade não é concedida pelo ordenamento jurídico, mas reconhecida e promovida, além de, como direito, dever ser respeitada e protegida¹¹⁸⁸. Assevera, ainda, que a dignidade humana, além de princípio constitucional fundamental, é valor jurídico fundamental do Estado democrático de direito, que possui caráter jurídico normativo e plena eficácia na ordem constitucional¹¹⁸⁹.

6.3. A proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais da criança

O sistema constitucional de proteção da criança, no Brasil, está ancorado no paradigma da proteção integral e prioritária, que, por sua vez, baseia-se na concepção da criança como sujeito de direitos que vivencia uma peculiar fase do desenvolvimento humano, caracterizada por sua hipervulnerabilidade frente ao

¹¹⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 44.

¹¹⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 69.

¹¹⁸⁹ Ainda assevera que tal princípio jamais será absoluto, mas que, na linha do pensamento de Alexy, como regra poderia acolher referida qualidade: “(...) [C]onvém que se o diga, não será pelo fato – significativo, mas não necessariamente determinante – de o Constituinte ter elencado a dignidade da pessoa humana no rol dos princípios fundamentais que se poderá chegar à conclusão de que a dignidade da pessoa, na sua condição de norma jurídica, não assume, para além de sua dimensão principiológica, a feição de regra jurídica, tal como igualmente bem demonstrou Alexy. Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua, portanto – no que comunga das características das normas-princípio em geral – como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, ao passo que as regras contêm prescrições imperativas de conduta, sem que se vá aqui adentrar ao mérito desta e das demais distinções apresentadas pelo eminente jusfilósofo germânico. Ainda no que diz com a dupla estrutura (princípio e regra) da dignidade, verifica-se que, para Alexy, o conteúdo da regra da dignidade da pessoa decorre apenas a partir do processo de ponderação que se opera no nível do princípio da dignidade, quando cotejado com outros princípios, de tal sorte que absoluta é a regra (à qual, nesta dimensão, se poderá aplicar a lógica do ‘tudo ou nada’), mas jamais o princípio.” SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 72.

mundo adulto, a demandar o reconhecimento de direitos especiais, no sentido de que a sua dignidade seja efetivamente resguardada. Referido sistema é especial, pois, além de positivar direitos fundamentais exclusivos para a criança como, por exemplo, o direito ao respeito e à convivência familiar e comunitária – somados aos direitos fundamentais garantidos também aos adultos como, por exemplo, o direito à saúde¹¹⁹⁰ –, cria o dever de asseguramento prioritário dos direitos fundamentais da criança de maneira compartilhada entre sociedade, Estado e famílias¹¹⁹¹.

É também na tutela jurisdicional diferenciada, chamada, por Paulo Afonso Garrido de Paula, de ‘tutela jurisdicional de urgência’, que se apresenta o dever de asseguramento prioritário, previsto na norma constitucional:

(...)sob o pálio da garantia da prioridade absoluta, de modo que a tutela jurisdicional sirva, no tempo, como alicerce do desenvolvimento saudável e como garantia da integridade. (...) A urgência, de seu turno, reside no fato de que a criança e o adolescente têm pressa na efetivação de seus direitos. A tutela intempestiva importa desconsiderar a condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, levando, quando da proteção fora do tempo próprio, à inocuidade ou redução de sua eficácia.¹¹⁹²

Importante reiterar que os direitos garantidos a crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal são considerados direitos fundamentais também porquanto dizem respeito a uma proteção abrangente e universal de todos os seres humanos crianças e adolescentes – brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º da Constituição Federal) –, em todas as suas dimensões, como garantia da dignidade humana individual e segundo um horizonte ético, social e coletivamente conformado de um grupo social específico¹¹⁹³. Abrangem, entre outros, direitos e

¹¹⁹⁰ Tal qual ocorre no âmbito internacional, em que “as crianças e os adolescentes vêm sendo reconhecidos como sujeitos de direitos humanos próprios, condizentes com sua especial condição de seres humanos em desenvolvimento. Além disso, são também considerados sujeitos dos direitos humanos assegurados a todos os seres humanos.” PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. *In* PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 283.

¹¹⁹¹ “(...) a Constituição brasileira de 1988 instituiu esse sistema especial de proteção num particular contexto normativo, no qual a proteção aos direitos humanos, dentre eles, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, constitui valor altíssimo da Constituição Federal, positivado em normas-princípios, que orientam valorativamente a construção e interpretação de todo o ordenamento.” MACHADO, Martha de Toledo. Direito da infância e juventude. *In* NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, p. 140.

¹¹⁹² DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 86 e 88.

¹¹⁹³ Bobbio explica que esses novos direitos são um fenômeno da vida em sociedade: “Essa multiplicação (ia dizendo proliferação) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos

garantias individuais, os quais, por sua vez, foram expressamente petrificados pelo art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal, e também direitos sociais, como o direito à saúde e o direito à educação, considerados essenciais para a busca da igualdade jurídica entre os seres humanos e também para a garantia do Estado democrático de direito.

É por isso que se diz que os direitos fundamentais da Constituição Federal são parte integrante da própria noção de Estado democrático de direito, posto que “se mostram como princípios conformadores do modo como o Estado que os consagra deve organizar-se e atuar”¹¹⁹⁴. São direitos elementares e que remetem à própria natureza do ser humano: “esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e participar plenamente da vida”¹¹⁹⁵.

O direito da criança e o próprio art. 227 da Constituição Federal têm uma perspectiva universalizante: regulam todas as relações jurídicas dessas pessoas com Estado, famílias e sociedade – aí incluindo-se as empresas –, ou seja, referem-se a todo o mundo adulto, bem como dizem respeito a todos os ramos do Direito e, para o que interessa a este trabalho, às discussões relacionadas ao ambiente digital. A peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento distingue radicalmente a criança e o adolescente do adulto, sendo que, no centro axiológico da proteção especial está a igualdade interna entre a criança e o adolescente, excluído o adulto e guardadas as diferenças relacionadas ao desenvolvimento progressivo das habilidades da criança e do adolescente.

Pode-se dizer que o art. 227 da Constituição Federal consagra direitos sociais por meio de norma atributiva de direito público subjetivo, imediatamente usufruível. Norma que, por tal característica, expressa a “pressa e literalmente atribui ao Estado o correlato dever de prestar a atividade necessária à concretização do direito

típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais status do indivíduo.” BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 83.

¹¹⁹⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4ª Edição. São Paulo: RCS, 2005, p. 45.

¹¹⁹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998, p. 7.

atribuído” com a finalidade de “deixar a posse de alguns direitos, tidos como essenciais à dignidade, fora dos debates políticos e das pendengas partidárias”, como é o caso dos direitos à educação básica e à saúde¹¹⁹⁶. Há partes do dispositivo, ademais, que podem ser caracterizadas como normas programáticas de alta densidade, que se limitam a apontar diretrizes a serem atingidas, mas demandam a criação de programas em nível infraconstitucional¹¹⁹⁷. Ainda, no tocante ao dever da sociedade, aí incluída a iniciativa privada, pode-se concluir tratar-se de posituação por meio de cláusula limitativa do poder econômico¹¹⁹⁸.

A ‘absoluta prioridade’, expressamente, citada no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, “tem no texto constitucional a acepção de ‘prioridade primeira’, de ‘prioridade número um’ da nação; o sentido de, como regra geral, colocar os interesses de crianças e adolescentes num plano superior aos interesses dos adultos”¹¹⁹⁹, mas não na direção de anular os direitos fundamentais dos adultos ou reduzir a sua dignidade humana a um patamar menos relevante. Nas palavras de Dalmo Dallari, em comentário ao art. 4º do ECA:

O apoio e a proteção à infância e juventude devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades dos governantes. Essa exigência constitucional demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem numa fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos. A par disso, é importante assinalar que não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e adolescentes. Reconhecendo-se que eles são extremamente importantes para o futuro de qualquer povo, estabeleceu-se como obrigação legal de todos os governantes dispensar-lhes cuidados especiais. Essa exigência também se aplica à família, à comunidade e à sociedade. Cada uma dessas entidades, no âmbito de suas respectivas atribuições.¹²⁰⁰

¹¹⁹⁶ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, pp. 124-126.

¹¹⁹⁷ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, pp. 107-122.

¹¹⁹⁸ “Em uma sociedade capitalista, em que, por um lado, grande gama de serviços públicos essenciais é franqueado à iniciativa privada (educação e saúde, conforme, respectivamente, arts. 199 e 209 da CF) e, por outro, uma grande quantidade de produtos, embora de produção e comercialização realizáveis, como regra, por empreendedores privados, sejam essenciais à dignidade do ser humano (alimentos, remédios etc.) é quase que congênito à ideia de direitos sociais a limitação do poder econômico frente aos assim chamados consumidores.” NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 160.

¹¹⁹⁹ MACHADO, Martha de Toledo. Direito da infância e juventude. In NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, p. 142.

¹²⁰⁰ DALLARI, Dalmo. In Munir Cury. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 44.

6.4. A máxima validade da prioridade absoluta como princípio e regra

Ainda que seja corrente na doutrina a menção da 'absoluta prioridade' como princípio¹²⁰¹ constitucional¹²⁰², a compreensão desta garantia tem sido ampliada nos últimos tempos. Nesse sentido, vislumbra-se a defesa de a expressão 'absoluta prioridade', contida de forma explícita no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, ser norma¹²⁰³ que fixa regra¹²⁰⁴ constitucional vinculante, não estando, no limite desta condição, sujeita à ponderação em face de princípios constitucionais¹²⁰⁵.

Há também o entendimento acerca da previsão constitucional da absoluta prioridade como regra e princípio, de forma que não se subtraia a primazia do melhor interesse da criança. Nessa direção, o art. 227 deve ser considerado norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata (art. 5º § 1º, CF), limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público, ao poder familiar e à livre iniciativa.

Na esteira desse raciocínio, pode-se localizar, até mesmo, a defesa de que se trataria de direito absoluto¹²⁰⁶, não sujeito a otimização no caso concreto, mas aplicado com precedência sobre qualquer outro direito – a menos em casos de conflito com outro direito porventura considerado absoluto, quando a solução dar-se-ia por meio de análise interpretativa das regras e dos princípios envolvidos¹²⁰⁷.

¹²⁰¹ Os princípios são 'mandamentos de otimização': "(...) são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes." ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

¹²⁰² Até porque "[a]s normas de direitos fundamentais são não raro caracterizadas como 'princípios'." ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 86.

¹²⁰³ "Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas." ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 87.

¹²⁰⁴ "(...) as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então deve se fazer exatamente aquilo que ela exige: nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível." ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 91.

¹²⁰⁵ SODRÉ, Marcelo Gomes. Duas palavrinhas importantes: Uma ausente, outra presente. *In* FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 298-317.

¹²⁰⁶ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 360-412.

¹²⁰⁷ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção

Fato é que as normas constitucionais não podem ser interpretadas descoladas do contexto socioeconômico e político no qual estão inseridas, visto que “a interpretação da Lei Maior carrega intrínseca necessidade de integração da realidade na interpretação constitucional”¹²⁰⁸, até mesmo de forma que estejam “abertas às concepções cambiantes da ‘verdade’ e da ‘justiça’”¹²⁰⁹. O não reconhecimento da força e do ímpeto transformador que levou à criação do art. 227, diante dos atuais desafios postos às infâncias e às adolescências, certamente, contrariaria a vontade da comunidade social que promoveu o dispositivo e da nação que o ratifica¹²¹⁰, assim como desvirtuaria a intenção do legislador constitucional, que, em toda a Constituição Federal, apenas e tão-somente nesse único artigo, escolheu unir a força das palavras ‘absoluta’ e ‘prioridade’¹²¹¹.

É nesse sentido que o direito constitucional à absoluta prioridade deve ser reconhecido na sua máxima validade, seja como regra constitucional no tocante à prescrição, taxativa, relacionada à obrigação de precedência dos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos no art. 227 em todas as circunstâncias, seja como princípio constitucional, mandamento nuclear para todo o sistema¹²¹², dotado de dimensão ética e política¹²¹³.

do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 360-412.

¹²⁰⁸ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 (reimpressão).

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. *Apud* NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 16.

¹²⁰⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992, p. 171. *Apud* NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 18.

¹²¹⁰ Pesquisa de âmbito nacional, realizada em 2013, pelo Instituto DataFolha, sobre a concordância das pessoas com o direito da criança à prioridade absoluta demonstrou que 94% da população é favorável ao cumprimento da prioridade absoluta. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2014/07/pesquisa_data-folha_prioridade-absoluta-v2.pdf (Acesso em: 16 Mai. 2022).

¹²¹¹ “A Constituição não é dicionário nem Código; não se mede quanto ao préstimo eficácia, pelo número de artigos, mas pelos princípios jurídicos e pelos valores que incorpora”. BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e Constituição: A democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. 2ª Edição. Fortaleza: Imprensa Oficial do Ceará, 1987, p. 103. *Apud* GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de teoria constitucional*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, prefácio da reedição.

¹²¹² “Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir

Assim, para a apreciação de casos concretos, a norma jurídica deve ser compreendida como prescrição de um padrão avaliativo que possa atingir um estado de objetivação máxima, orientando o intérprete da norma constitucional, nesse caso, à satisfação do melhor interesse da criança¹²¹⁴, ou seja, de seus direitos fundamentais e, especialmente, da sua dignidade humana, em primeiro lugar, com prioridade absoluta.

Mesmo porque, para a criança, a sua dignidade humana traduz-se na absoluta prioridade. A propósito, Willis Santiago Guerra ensina que a dignidade humana encontra-se no núcleo dos direitos fundamentais, que são como que projeções hologramáticas dela. Daí a dignidade humana constituir norma fundamental do Estado e da própria sociedade, sendo fundamento da soberania popular e dever jurídico fundamental do Estado, bem como condição *sine qua non* para a estruturação da democracia^{1215, 1216}.

Como regra, ainda mais de hierarquia constitucional, o direito da criança à absoluta prioridade tem como consequência jurídica a determinação de precedência obrigatória na garantia dos direitos fundamentais. Como princípio de elevado peso

a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 545-546. *Apud* NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, pp. 19-20.

¹²¹³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaios de teoria constitucional. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 3.

¹²¹⁴ Já reconhecido como direito substantivo, princípio jurídico e regra de procedimento pelo Comentário Geral n. 14 da ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral n. 14 sobre o direito da criança de ter o seu interesse superior tomado como consideração principal. Genebra: ONU, 2013. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en (Acesso em: 14 Abr. 2021).

¹²¹⁵ “Dessarte, não seria nenhum exagero afirmarmos que, hoje, dignidade humana e democracia constituem elementos inseparáveis.” ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque; Kroschinsky, Matthäus. Entre a coisa e o *homo sacer*: A legítima defesa da honra e a condição feminina. Revista dos Tribunais, vol. 1032, ano 110. São Paulo: Editora RT, 2021, pp. 205-223.

¹²¹⁶ Relevante externar que se permite a utilização de doutrinas distintas no campo da filosofia e do direito constitucional, uma vez que não se trata de trabalho nestas áreas, mas sincrético para essa finalidade.

abstrato¹²¹⁷ é resultado de um consenso em torno de certos valores e transmite uma prescrição programática a ser realizada, que, eventualmente, pode colidir com outro princípio e, para ser aplicado, necessitará do princípio constitucional da proporcionalidade para a resolução da colisão, com a mínima desatenção a quaisquer dos princípios envolvidos – especialmente nos novos campos do Direito, relacionados aos interesses coletivos ou supraindividuais¹²¹⁸.

A proporcionalidade é, em si, um dos procedimentos dos quais depende o Estado democrático de direito, configuração política consagrada na Constituição Federal de 1988 e que possui o compromisso na harmonização de três esferas fundamentais: a pública, a individual e a coletiva. A pública sendo ocupada pelo Estado, a privada pelo indivíduo e a coletiva pelos interesses dos indivíduos na qualidade de integrantes de certos grupos.¹²¹⁹

Considerado o ‘princípio dos princípios’ entre todas as normas jurídicas, ao qual se recorre para resolver os chamados *hard cases*, casos difíceis, quando há conflito entre valores e interesses expressos em outros princípios fundamentais da ordem jurídica, o princípio da proporcionalidade é capaz de dar um ‘salto

¹²¹⁷ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 600-601.

¹²¹⁸ “Uma característica marcante do pensamento jurídico contemporâneo, que se faz notar em autores como JOSEF ESSER (‘Grundsatz und Norm in der richterlichen Fortbi’dung des Privatsrechts’), RONALD DWORKIN (‘Taking Law Seriously’) e, recentemente, ROBERT ALEXY (‘Theorie der Grundrechte’) repousa precisamente na ênfase dada ao emprego de princípios jurídicos, positivados no ordenamento jurídico, quer explicitamente – em geral, na constituição –, quer através de normas onde se manifestam claramente, para o tratamento dos problemas jurídicos. Com isso, dá-se por superado o legalismo do positivismo normativista, para o qual as normas do direito positivo se reduziriam ao que hoje se chama ‘regras’ (rules, Regeln) na teoria jurídica anglo-saxônica e germânica, isto é, normas que permitem realizar uma subsunção dos fatos por elas regulados (Sachverhalte), atribuindo a sanção cabível. Princípios, por sua vez, se encontram em um nível superior de abstração, sendo igualmente hierarquicamente superiores, dentro da compreensão do ordenamento jurídico como uma ‘pirâmide normativa’ (Stufenbau), e se eles não permitem uma subsunção direta de fatos, isso se dá indiretamente, colocando regras sob o seu ‘raio de abrangência’. Ao contrário dessas também, se verifica que os princípios podem se contradizer, sem que isso faça qualquer um deles perder a sua validade jurídica e ser derogado. É exatamente numa situação em que há conflito entre princípios, ou entre ele e regras, que o princípio da proporcionalidade (em sentido estrito ou próprio) mostra sua grande significação pois pode ser usado como critério para solucionar da melhor forma o conflito, otimizando a medida em que se acata um e desatende o outro.” GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaio de teoria constitucional. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, pp. 44-45,56, 84.

¹²¹⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade> (Acesso em: 9 Mai. 2022).

hierárquico', ao ser extraído do ponto mais alto da 'pirâmide' normativa para ir até a sua base, onde se verificam os conflitos concretos. Permite, assim, a realização de sopesamento ou ponderação, para possibilitar o oferecimento de soluções adequadas a cada caso em particular. Até por isso não pode ser considerado uma regra, dada a sua peculiaridade relacionada à ponderação – também porque não poderia ser considerada adotada pela Constituição Federal, haja vista que não há regra jurídica implícita, mas em sendo um princípio, derivado da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV), está compatibilizada com o Estado de direito e a democracia.¹²²⁰

É, dessa forma, que o princípio da proporcionalidade deve servir de base para satisfazer o interesse coletivo, compatibilizando-o com os interesses de natureza individual e pública, haja vista que a projeção atual dos grupos – que são representados pelo interesse coletivo – é um traço característico da contemporaneidade, quando as ações mais significativas se devem justamente a esses novos sujeitos coletivos. A ideia é que promova a busca por uma solução, em determinada situação, em que um dos princípios em conflito será mais respeitado do que o outro, ao qual jamais se faltará, minimamente, ao respeito, ou seja, sem ferir-lhe o núcleo essencial – “onde se encontra entronizado o valor da dignidade humana, princípio fundamental e 'axial' do contemporâneo Estado Democrático”.¹²²¹

Não se trata de mero método interpretativo, ao qual pode optar ou não o intérprete, mas consubstancia verdadeira garantia constitucional do Estado de direito contemporâneo, estando o intérprete obrigado a concretizar o princípio da proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade da decisão jurídica. Além do mais, exerce, na ordem jurídica “a dupla função de proteger a esfera de liberdade individual contra medidas estatais arbitrárias e de viabilizar a concretização ótima dos direitos fundamentais e todo o elenco de pretensões constitucionalmente

¹²²⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade> (Acesso em: 9 Mai. 2022).

¹²²¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade> (Acesso em: 9 Mai. 2022).

reconhecidas”¹²²². Difere do princípio da razoabilidade, que se consubstancia na proibição do absurdo em direito, do que é despropositado, sem finalidade juridicamente justificável, e deve seguir as duas ‘leis do sopesamento’:

Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro.¹²²³

Quanto mais pesada for a intervenção em um direito fundamental, tanto maior terá que ser a certeza das premissas nas quais essa intervenção se baseia.¹²²⁴

Princípios devem ser cumpridos na medida das possibilidades concretas, fáticas e jurídicas, em uma ideia de gradação¹²²⁵ – determinações de otimização, nas palavras de Alexy¹²²⁶. Neles há uma referência direta a valores e possuem alto grau de generalidade. Já as regras trazem a descrição de determinada situação, formada por um fato ou uma espécie, a ser acatada em termos definitivos:

E ainda, enquanto o conflito de regras resulta em uma antinomia, a ser resolvida pela perda de validade de uma das regras em conflito, ainda que em um determinado caso concreto, deixando-se de cumpri-la para cumprir a outra, que se entende ser a correta, as colisões entre princípios resultam apenas em que se privilegie o acatamento de um, sem que isso implique no desrespeito completo do outro. Já na hipótese de choque entre regra e princípio, é evidente que o princípio deva prevalecer, embora aí, na verdade, ele prevalece, em determinada situação concreta, sobre o princípio em que a regra se baseia – a rigor, portanto, não há colisão direta entre regra(s) e princípio(s).¹²²⁷

É traço distintivo entre regra e princípio, que princípios são caracterizados por sua relatividade¹²²⁸. Contudo, princípios encontram-se em um nível superior de abstração no ordenamento jurídico. Daí a entender-se o princípio da proporcionalidade como sendo o princípio da relatividade, para se garantir o respeito

¹²²² GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade> (Acesso em: 9 Mai. 2022).

¹²²³ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 593.

¹²²⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 617.

¹²²⁵ Além do mais, “As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência.” ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 99.

¹²²⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

¹²²⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade> (Acesso em: 9 Mai. 2022).

¹²²⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 111-114.

aos princípios nos casos concretos e alcançar-se uma perspectiva de humanização do Direito por meio da sua plena aplicação e do respectivo procedimento.

O princípio da proporcionalidade, mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental, em situação de conflito com outro, na medida do fática e juridicamente possível, pode ser repartido em três proposições, a saber: (i) da proporcionalidade em sentido estrito (ou máxima do sopesamento); (ii) da adequação; e (iii) da exigibilidade ou necessidade (ou máxima do meio mais suave). A proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado e o meio empregado, de forma a não se violar o conteúdo essencial de direito fundamental e, por conseguinte, não se permitir o intolerável desrespeito à dignidade da pessoa humana, garantindo que as vantagens superem as desvantagens – diz respeito à relativização em face das possibilidades jurídicas. A adequação diz que o meio escolhido para se atingir o fim desejado deve ser, dentro daquilo que faticamente é possível, o adequado. A exigibilidade ou necessidade diz que não há outro meio mais eficaz e menos danoso a direitos fundamentais. Tanto a adequação, quanto a exigibilidade ou necessidade tratam da otimização em face das possibilidades fáticas.¹²²⁹

Aos intérpretes da lei e operadores do Direito cabe buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, por meio de uma justificativa lógica e racional, que é, ademais, uma das bases fundantes do próprio Direito e do Estado democrático de Direito.

6.5. A absoluta prioridade no ambiente digital na era da Inteligência Artificial

É na qualidade de princípio com elevado peso abstrato¹²³⁰, que o art. 227 da Constituição Federal incorpora as exigências dos valores éticos e de justiça¹²³¹,

¹²²⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 116-120.

¹²³⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 600-601.

¹²³¹ “[...] em sentido próprio, justiça é a virtude de convivência humana, ou seja, de dar a cada um o que lhe é devido, segundo uma igualdade simples ou proporcional, exigindo, portanto, uma atitude de

irradiando seus efeitos a todo o sistema jurídico brasileiro, no sentido de conferir-lhe suporte axiológico e, assim, alçar a previsão constitucional da ‘absoluta prioridade’ para o ordenamento positivado. Na qualidade de regra constitucional, que também é, derroga toda e qualquer norma que contrarie seu mandamento normativo ao Estado, à sociedade e às famílias, a fim de que a criança e o adolescente tenham, efetivamente, garantidos seus direitos fundamentais em primeiro lugar. É assim que está no seu *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹²³² (grifo inserido)

Na esteira da Constituição Federal de 1988, o ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, reproduzindo a previsão constitucional do art. 227 no texto do seu art. 4º, o qual, além de também assegurar a absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais desse grupo hipervulnerável de pessoas, explicita a compreensão legal da garantia da prioridade no respectivo parágrafo único, citando termos que reforçam o sentido de prioridade (primazia, precedência, preferência e destinação privilegiada)¹²³³:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

respeito para com os outros, dando-lhes aquilo a que tenham o direito de ter ou de fazer.” DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 406.

¹²³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, seção 1, página 1, 5 Out. 1988. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a> (Acesso em: 12 Abr. 2022).

¹²³³ Ainda no ECA, o parágrafo único do seu art. 100 refere-se ao tratamento prioritário na interpretação de todas as suas normas: “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;” (grifos inseridos). BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 13.563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (Acesso em: 12 Abr. 2022).

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.¹²³⁴ (grifos inseridos)

Em semelhante direção, o Marco Legal da Primeira Infância refere-se ao disposto no art. 227 da Constituição Federal no seu art. 3º, quando trata do dever do Estado de atender às especificidades dessa faixa etária:

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.¹²³⁵

Também em plena harmonia com o teor do disposto no art. 227 da Constituição Federal, a Convenção sobre os direitos da criança adotada pela ONU e ratificada pelo Brasil, que acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, bem como reconhece-a como sujeito de direitos, “a exigir proteção especial e absoluta prioridade”, de forma consonante com os padrões democráticos de organização do Estado e da sociedade¹²³⁶.

Por constituir tratado internacional de proteção de direitos humanos, recepcionado pelo Brasil, a Convenção sobre os direitos da criança da ONU possui hierarquia constitucional e emana seus efeitos para todo o sistema jurídico¹²³⁷. Importante destacar a existência de quatro distintas correntes doutrinárias a respeito do regime jurídico escolhido pelo direito brasileiro para disciplinar os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no país, as quais sustentam: (i) a hierarquia supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos; (ii) a hierarquia constitucional; (iii) a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal e (iv) a paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

¹²³⁴ Art. 4º, Estatuto da Criança e do Adolescente. BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 13.563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (Acesso em: 12 Abr. 2022).

¹²³⁵ BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 1, 9 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm (Acesso em: 12 Abr. 2022).

¹²³⁶ PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. In PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003, pp. 276-297.

¹²³⁷ PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003, pp. 44-58.

Entende-se, neste trabalho, acompanhando Flávia Piovesan ¹²³⁸, pela hierarquia constitucional dos tratados de proteção de direitos humanos, conforme a previsão constitucional do art. 5º, §§ 1º e 2º da própria Constituição Federal, realçando-se que o novo §3º do art. 5º, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, traz como principal contribuição declarar a interpretação de que os tratados de direitos humanos possuem caráter especial em relação aos demais tratados de reciprocidade entre Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico¹²³⁹. Com isso, inobstante ter sido recepcionada pelo Decreto n. 99.710/1990, antes da introdução do referido §3º e, portanto, sem as exigências formais deste novo dispositivo, a Convenção sobre os direitos da criança na ONU, tal como foi promulgada, apresenta hierarquia de norma constitucional e aplicação imediata.

Em relação ao tema da consideração prioritária dos direitos da criança, ora em análise, a Convenção mantém a sua plena consonância com a Constituição Federal. Nessa direção, segue a linha histórica que a antecede, posto que já a Declaração de Genebra de 1924¹²⁴⁰, no seu art. 3º, dizia que “[t]he child must be the first to receive relief in times of distress” (grifos inseridos) e a Declaração dos direitos da criança de 1959¹²⁴¹, no seu Princípio 8º, afirmava “[t]he children shall in all circumstances be among the first to receive protection and relief” (grifos inseridos).

Importa ressaltar, no sentido da integral convergência com o direito fundamental da absoluta prioridade do art. 227 da Constituição Federal, que a Convenção menciona, textualmente, no seu art. 3º, item 1, que “[i]n all actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions,

¹²³⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 122-140.

¹²³⁹ Em que pese entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, consoante citado no julgamento do HC 171.118/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.8.2020), de que tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* normativo supralegal, acima das leis infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição Federal, em jurisprudência assentada a partir do julgamento do RE 466.343/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 5.6.2009) – ainda que tal entendimento já seja um avanço em relação à jurisprudência anterior, que parificava os tratados internacionais às leis ordinárias.

¹²⁴⁰ HUMANIUM. Geneva declaration of the rights of the child of 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/text-2/> (Acesso em: 16 Abr. 2022).

¹²⁴¹ UNITED NATIONS. Declaration of the rights of the child. United Nations Digital Library. 1959. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/195831#record-files-collapse-header> (Acesso em: 16 Abr. 2022).

courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration” (grifos inseridos), traduzido pelo Decreto n. 99.710/1990 como “[t]odas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (grifos inseridos).

Ademais, ainda em relação à Convenção, o seu Comentário Geral n. 14 “*on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration*”¹²⁴², ratifica a referida previsão do seu art. 3º, item 1, de que o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial, a ser observada em todas as ações que possam afetar a criança, individual ou coletivamente:

*17. Article 3, paragraph 1 seeks to ensure that the right is guaranteed in all decisions and actions concerning children. This means that every action relating to a child or children has to take into account their best interests as a primary consideration. The word ‘action’ does not only include decisions, but also all acts, conduct, proposals, services, procedures and other measures.*¹²⁴³ (grifos inseridos)

O Comentário Geral n. 14 elucida que se refere a todas as ações que possam impactar as crianças, mesmo que não tenham sido diretamente a elas dirigidas, conforme o caso concreto:

19. The legal duty applies to all decisions and actions that directly or indirectly affect children. Thus, the term ‘concerning’ refers first of all, to measures and decisions directly concerning a child, children as a group or children in general, and secondly, to other measures that have an effect on an individual child, children as a group or children in general, even if they are not the direct targets of the measure.

*(...) Thus, in relation to measures that are not directly aimed at the child or children, the term ‘concerning’ would need to be clarified in the light of the circumstances of each case in order to be able to appreciate the impact of the action on the child or children.*¹²⁴⁴ (grifo inserido)

¹²⁴² COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 26 Mar. 2021).

¹²⁴³ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 26 Mar. 2021).

¹²⁴⁴ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 26 Mar. 2021).

Também é contundente ao afirmar que o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primária, com maior força, comparativamente, em relação a outras considerações, mesmo em casos nos quais haja a necessidade de ponderação:

36. The best interests of a child shall be a primary consideration in the adoption of all measures of implementation. The words “shall be” place a strong legal obligation on States and mean that States may not exercise discretion as to whether children’s best interests are to be assessed and ascribed the proper weight as a primary consideration in any action undertaken.

37. The expression “primary consideration” means that the child’s best interests may not be considered on the same level as all other considerations. This strong position is justified by the special situation of the child: dependency, maturity, legal status and, often, voicelessness. Children have less possibility than adults to make a strong case for their own interests and those involved in decisions affecting them must be explicitly aware of their interests. If the interests of children are not highlighted, they tend to be overlooked. (...)

39. However, since article 3, paragraph 1, covers a wide range of situations, the Committee recognizes the need for a degree of flexibility in its application. The best interests of the child – once assessed and determined – might conflict with other interests or rights (e.g. of other children, the public, parents, etc.). Potential conflicts between the best interests of a child, considered individually, and those of a group of children or children in general have to be resolved on a case-by-case basis, carefully balancing the interests of all parties and finding a suitable compromise. The same must be done if the rights of other persons are in conflict with the child’s best interests. If harmonization is not possible, authorities and decision-makers will have to analyse and weigh the rights of all those concerned, bearing in mind that the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration means that the child’s interests have high priority and not just one of several considerations. Therefore, a larger weight must be attached to what serves the child best.

*40. Viewing the best interests of the child as “primary” requires a consciousness about the place that children’s interests must occupy in all actions and a willingness to give priority to those interests in all circumstances, but especially when an action has an undeniable impact on the children concerned.*¹²⁴⁵ (grifos inseridos)

Além de coincidir com o direito assegurado pela Constituição Federal, a Convenção sobre os direitos da criança da ONU complementa e amplia o texto constitucional relativamente a temas específicos, como é o caso, para o que interessa a este estudo, do Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, emanado do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

Formado por especialistas independentes que são investidos no poder de monitorar a implementação da Convenção por seus Estados partes, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU elabora comentários gerais com o objetivo de esclarecer o

¹²⁴⁵ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html> (Acesso em: 26 Mar. 2021).

conteúdo normativo dos direitos previstos na Convenção ou temas particulares de interesse da Convenção, bem como de oferecer orientações sobre medidas práticas para a sua implementação:

*General comments provide interpretation and analysis of specific articles of the CRC [Committee of the rights of the child] or deal with thematic issues related to the rights of the child. General comments constitute an authoritative interpretation as to what is expected of States parties as they implement the obligations contained in the CRC.*¹²⁴⁶

Diante do caráter vinculante da Convenção, as recomendações formais emanadas pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, por meio dos comentários gerais, devem ser, obrigatoriamente, consideradas no âmbito nacional, de forma a garantir que o melhor interesse da criança seja efetivado primordialmente. Ou, noutras palavras, em uma integração entre a gramática do art. 227 da Constituição Federal e do Comentário Geral n. 25: de maneira que os direitos fundamentais da criança, também no ambiente digital, sejam garantidos com absoluta prioridade.

A respeito da garantia da prioridade, o Comentário Geral n. 25 segue alinhado à Convenção e ao Comentário Geral n. 14 que o antecedeu – e por consequência à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico brasileiro –, prevendo, expressamente, que os direitos da criança, também no ambiente digital, devem ser considerados primordialmente, em todas as ações correlacionadas, inclusive na fase de desenvolvimento de produtos e serviços:

12. (...) The digital environment was not originally designed for children, yet it plays a significant role in children's lives. States parties should ensure that, in all actions regarding the provision, regulation, design, management and use of the digital environment, the best interests of every child is a primary consideration. (grifos inseridos)¹²⁴⁷

E com especial atenção a práticas comerciais:

41. States parties should make the best interests of the child a primary consideration when regulating advertising and marketing addressed to and accessible to children. Sponsorship, product placement and all other forms of commercially driven content should be clearly

¹²⁴⁶ CRIN – CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK. CRC general comments. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/publications/crc-general-comments.html#:~:text=General%20comments%20provide%20interpretation%20and,obligations%20contained%20in%20the%20CRC> (Acesso em: 19 Mai. 2022).

¹²⁴⁷ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 19 Dez. 2021).

distinguished from all other content and should not perpetuate gender or racial stereotypes.
(grifos inseridos)¹²⁴⁸

É nesse contexto que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais devem ser interpretados em relação aos interesses das crianças. Inequivocamente, na busca pelo seu melhor interesse, ou seja, pela efetivação dos direitos humanos e fundamentais da criança, de forma primordial, com absoluta prioridade, em primeiro lugar. A propósito, vale mencionar que a LGPD também caminha sob os efeitos da principiologia do art. 227 da Constituição Federal, notadamente quando insere o termo 'melhor interesse' no *caput* do seu art. 14, o qual, para a infância e a adolescência, está intimamente ligado à necessidade de urgência, de pressa, de prioridade absoluta, na consecução dos direitos da criança e do adolescente.

Como se nota, o arcabouço normativo brasileiro está em sintonia com a previsão do direito fundamental garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, de maneira que a absoluta prioridade prevista constitucionalmente seja devida em todas as relações que digam respeito a interesses individuais, coletivos ou difusos de crianças e adolescentes, até mesmo naquelas que envolvam o ambiente digital, nas suas mais diferentes possibilidades, inclusive em relação a sistemas e aplicações de IA. Sempre, como obrigação compartilhada do Estado, das famílias e da sociedade, aí incluindo-se a iniciativa privada.

Nesse sentido, situações já citadas no presente trabalho, relacionadas a riscos envolvendo a criança, individual ou coletivamente, no ambiente digital – como *sharenting*, *cyberbullying*, uso excessivo de telas, controle parental, desinformação¹²⁴⁹, discursos de ódio, violência sexual, tratamento de dados pessoais, exploração comercial, análises preditivas, biometria, discriminação etc. –, devem ser cuidadas na perspectiva da norma constitucional e do direito fundamental à prioridade absoluta,

¹²⁴⁸ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 19 Dez. 2021).

¹²⁴⁹ MOYER, Melinda Wenner. Kids are falling victim to disinformation and conspiracy theories. What's the best way to fix that? NiemanLab, 2022. Disponível em: [https://www.niemanlab.org/2022/02/ready-for-2-1-or-afterkids-are-falling-victim-to-di\[...\]wAR215j12f0U_5Qfv6bd1r1_RAxwO88pXhZCNIEBliba4xnpEESxpyzs-bqQ](https://www.niemanlab.org/2022/02/ready-for-2-1-or-afterkids-are-falling-victim-to-di[...]wAR215j12f0U_5Qfv6bd1r1_RAxwO88pXhZCNIEBliba4xnpEESxpyzs-bqQ) (Acesso em 24 Mai. 2022).

devendo ser responsabilizados os entes que contribuírem para toda e qualquer violação de direito humano ou fundamental garantido à criança, sejam seus familiares, seja o poder público ou instituições da iniciativa privada.

Por exemplo, uma situação hipotética, na qual determinada criança seja excessivamente exposta por algum de seus familiares, pela prática de *sharenting*, com comprovação de prejuízos à sua saúde mental¹²⁵⁰, poderá ensejar a responsabilização do respectivo familiar, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais aplicáveis, conforme o caso¹²⁵¹ – ainda que, preferencialmente, seja a análise da dimensão coletiva do fenômeno, relacionado a violações de privacidade, a que se deva buscar¹²⁵².

Da mesma forma, a polêmica sobre a disponibilização de dados pessoais estudantis de crianças e adolescentes, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)¹²⁵³, para fins de pesquisa sobre educação no país, exige solução com base na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em primeiro lugar, com absoluta prioridade. De um lado, deve se conseguir garantir o direito fundamental à efetiva proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, com atenção ao seu melhor interesse. Do outro, não só o direito à transparência do serviço público, mas o direito fundamental à educação de qualidade de crianças e adolescentes, que passa pela construção de políticas públicas educacionais sólidas, também, decorrentes, da própria transparência e análise dos dados, que, afinal, são de interesse público. É possível, portanto, que a solução,

¹²⁵⁰ BOSTON CHILDREN'S HOSPITAL – DIGITAL WELLNESS LAB. Disponível em: <https://digitalwellnesslab.org/research/> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

¹²⁵¹ BARDELLA, Ana. Bel para Meninas: Público acende debate sobre exposição infantil no Youtube. *Universa* UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm> (Acesso em: 16 Jul. 2021).

¹²⁵² O Comentário Geral n. 25 relaciona o fenômeno do *sharenting* aos riscos à privacidade. “67. *Threats may also arise from children's own activities and from the activities of family members, peers or others, for example, by parents sharing photographs online or a stranger sharing information about a child.*”. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

¹²⁵³ SERAPIÃO, Fabio. Inep tira do ar informações detalhadas sobre alunos e professores do censo: Orgão diz se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados; especialistas criticam medida. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/02/inep-tira-do-ar-informacoes-detalhadas-sobre-alunos-e-professores-do-censo.shtml> (Acesso em: 19 Mai. 2022).

fundada no melhor interesse de crianças e adolescentes, esteja vinculada à maior informação acerca dos parâmetros técnicos envolvidos e à necessidade de elaboração de relatório de impacto sobre o tratamento de dados pessoais em questão, ambos por parte do próprio INEP, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Igualmente, uma empresa que, por exemplo, disponibiliza sistemas de IA que sejam consumidos por crianças, em assistentes pessoais, com ampla e indiscriminada coleta e tratamento de dados pessoais para fins comerciais, deve gerar a devida responsabilização das empresas que desenvolvem e disponibilizam produtos tais para o consumo no varejo, baseada no art. 227 da Constituição Federal.

Mesmo porque, como revelou pesquisa¹²⁵⁴ realizada no contexto da iniciativa ‘Responsible Data For Children (“RD4C”)', que tem como parceiros o Unicef e The GovLab at New York University, é patente a necessidade de uma abordagem dedicada de responsabilidade no uso de dados de crianças:

- As crianças de hoje constituem a primeira geração que cresce em uma época na qual praticamente todos os aspectos de suas vidas, *online* e *offline*, estão transformados em dados. Em média, a cada ano, a criança de hoje terá mais dados coletados a seu respeito do que outra criança semelhante nascida em anos anteriores.
- As crianças, conforme sua autonomia progressiva e o contexto no qual se encontram, não possuem plena autonomia para a tomada de decisões sobre a sua participação em programas ou serviços que possam gerar e registrar dados pessoais ou a compreensão necessária para avaliar os eventuais riscos e benefícios da tomada de decisão.
- A desagregação dos dados de acordo com as características das crianças envolve riscos para elas, que podem ser identificadas e expostas a possíveis danos, especialmente quanto mais vulneráveis forem.

¹²⁵⁴ YOUNG, Andrew; CAMPO, Stuart; VERHULST, Stefaan G. Responsible data for children: Synthesis report. RD4C.ORG, 2019. Disponível em: <https://rd4c.org/assets/rd4c-synthesis-report.pdf> (Acesso em 3 Jun. 2022).

- O manuseio incorreto de dados pode fazer com que as crianças percam a confiança em instituições que prestam serviços essenciais, potencialmente exacerbando as desigualdades e vulnerabilidades existentes.
- À medida que o volume de dados coletados e armazenados aumenta, as obrigações e proteções tradicionalmente estabelecidas para crianças podem ser difíceis de cumprir, como, por exemplo, quando as organizações definem seu legítimo interesse em acessar ou compartilhar informações pessoais de crianças.
- O viés algorítmico representa perigo especialmente para crianças.

A propósito, Andrew Young menciona que para atingir o RD4C e uma governança eficaz e legítima em relação aos dados de crianças, é necessário assegurar que sejam considerados centrais em todas as políticas, procedimentos e práticas relevantes:

To achieve Responsible Data for Children (RD4C)2 and ensure effective and legitimate governance of children's data, government policymakers, data practitioners, and institutional decision makers need to ensure children's group data are a core consideration in all relevant policies, procedures, and practices.¹²⁵⁵ (grifo inserido)

Mas não são apenas os dados das crianças que devem ser considerados centrais, é a própria criança que deve estar no centro das discussões sobre o ambiente digital e, especificamente, sobre a IA, como menciona o 'Policy guidance on AI for children' do Unicef¹²⁵⁶, no sentido de que as particularidades da infância e da adolescência sejam devidamente consideradas, em especial observando-se a magnitude do impacto dos sistemas de IA nas crianças, bem como a sua hipervulnerabilidade presumida, individual e coletivamente consideradas.

Ainda que os nove requisitos apresentados pelo referido documento do Unicef sejam, por alguns, considerados vagos¹²⁵⁷, são também relevantes, pois descortinam

¹²⁵⁵ YOUNG, Andrew. Responsible group data for children. Nova Iorque: Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1251/file/UNICEF-Global-Insight-DataGov-group-data-issue-brief-2020.pdf> (Acesso em: 11 Jun. 2021).

¹²⁵⁶ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 17 Mai. 2022)

¹²⁵⁷ FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial

os interesses da criança frente aos sistemas de IA que, de alguma forma, interagem com o público infantojuvenil ou impactam crianças, mesmo que não tenham sido desenvolvidos ou não sejam direcionados a elas¹²⁵⁸. Além disso, apresentam uma abordagem multissetorial da responsabilidade pela garantia dos direitos da criança e de seu bem-estar – de forma ampla, conforme sua progressiva maturidade e incluindo fatores materiais, físicos, psíquicos e sociais, entre outros –, não relegando somente aos Estados, mas também exigindo-se da iniciativa privada a responsabilidade e a reparação de eventuais danos.

De qualquer maneira, não é suficiente entender-se que a criança está no centro, mas imperioso que esteja em primeiro lugar como consideração primordial em relação ao ambiente digital e, notadamente, perante os sistemas de IA que a impactarem de alguma forma¹²⁵⁹. No Brasil, especialmente, em razão da garantia constitucional da absoluta prioridade prevista no art. 227, bem como de todo o ordenamento legal positivado, consoante exposto e dada a urgência em garantir-se o melhor interesse das crianças no ambiente digital no atual contexto de IA¹²⁶⁰.

É dizer, por exemplo, que mesmo uma geladeira inteligente, antes de ser disponibilizada – colocada no mercado, colocada em serviço ou utilizada – deve ser analisada tendo-se como consideração primordial a criança, posto que, apesar de não ser um brinquedo, majoritariamente, utilizado por crianças ou para elas dirigido, poderá, também, ser por elas utilizado e, nessa condição, não as deve afetar

intelligence revolution. AI & Society, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

¹²⁵⁸ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 17 Mai. 2022)

¹²⁵⁹ É nessa direção a conclusão de artigo, ainda que, especificamente, sobre brinquedos inteligentes conectados (smart connected toys – SCTs): *"In this contribution, we show that the development of toy robots targeting children does not necessarily put their needs at the forefront but that regulatory remedies to address this gap exist. (...) To address the side effects, the overarching principle should be to put children's rights front and center, and this best interest principle permeated our discussion of legal and social remedies to the side effects."* FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. AI & Society, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

¹²⁶⁰ *"We close the article by stressing the urgent need for policymakers to put children and their rights at the forefront of the AI revolution."* FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. AI & Society, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

negativamente, nem ao seu bem-estar – ao revés, deve garantir o seu melhor interesse, que pode ser traduzido pela garantia de seus direitos fundamentais. Tal qual as geladeiras sem sensores, outrora recentes, que passaram a ter suas portas mais seguras em relação às antigas, que não podiam ser abertas por dentro e, assim, acabavam por, eventualmente, causar a morte de crianças, que muitas vezes brincavam de esconde-esconde dentro delas¹²⁶¹.

Há outros inúmeros exemplos de produtos e serviços cuja concepção inicial sequer envolvia a fruição por crianças, mas que as têm impactado sobremaneira e até de forma direta no ambiente digital, como as redes sociais cujos termos de uso alertam não serem adequadas ao público com menos de 13 anos de idade, mas são amplamente disseminadas junto a faixas etárias abaixo dessa idade.

É verdade que se pode generalizar o entendimento de que todos os produtos ou serviços que, minimamente, impactam o ser humano, também impactam a criança, direta ou indiretamente. Contudo, para o que interessa à regulação do ambiente digital o impacto deve ser relevante, mesmo que indireto e não relacionado à fruição pela própria criança. A esse respeito, como antes citado, o Comentário Geral n. 14 emanado do Comitê dos Direitos da Criança da ONU é assertivo em relação às ações estatais:

20. Indeed, all actions taken by a State affect children in one way or another. This does not mean that every action taken by the State needs to incorporate a full and formal process of assessing and determining the best interests of the child. However, where a decision will have a major impact on a child or children, a greater level of protection and detailed procedures to consider their best interests is appropriate¹²⁶² (grifo inserido)

Também nesse sentido, o referido ‘Policy guidance on AI for children’, que menciona o impacto da IA causado a crianças, inclusive, na ausência de sua direta fruição:

¹²⁶¹ AGÊNCIA ESTADO. Duas crianças morrem trancadas em geladeira. Londrina: Folha de Londrina, 1997. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/duas-criancas-morrem-trancadas-em-geladeira-13698.html> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

¹²⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral n. 14 sobre o direito da criança de ter o seu interesse superior tomado como consideração principal. Genebra: ONU, 2013. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en (Acesso em: 14 Abr. 2021).

*It is also important to realize that different socioeconomic, geographic and cultural contexts, as well as developmental stages of children's physical, cognitive, emotional and psychological capacities all influence the impact of AI on children. The interaction between AI systems and children is complex and not only limited to those systems designed for and used by children. In many cases, even when AI systems are not specifically meant for children, children are interacting with them. In other cases, AI systems that are not used by children may affect the child in direct or indirect ways. In general, it is important to ask the following questions: Do children interact with the system? Was the system designed for children? Does the system impact children?*¹²⁶³

A relevância do impacto, bem como a constatação da existência do impacto e mesmo as respostas às perguntas acima transcritas, sugeridas pelo documento do Unicef, devem ser objeto de medidas de transparência como prestação de contas, auditorias e elaboração de relatórios de avaliação de impacto, tal qual previsto pelo Comentário Geral n. 25¹²⁶⁴ e pela LGPD¹²⁶⁵. De forma a garantir transparência, privacidade, segurança, justiça, diversidade e inclusão.

Trata-se, com efeito, de uma abordagem sociolegal voltada aos direitos da criança (*children's rights approach*), que não se limita ao estágio do desenvolvimento de produtos e serviços para o ambiente digital ou a uma abordagem de direitos da criança, unicamente, nessa fase (*children's rights by design*), mas que deve incluir esta e todas as fases subsequentes relacionadas à disponibilização – colocação no mercado, colocação em serviço e utilização – de produtos e serviços no ambiente digital, notadamente de sistemas e aplicações de IA:

(...) não basta aplicar quaisquer desses princípios éticos apenas no estágio de desenvolvimento e implementação da tecnologia: os sistemas de IA 'aprendem' e evoluem continuamente; um sistema alinhado na partida, com novos conjuntos de dados e novo aprendizado, pode sair do alinhamento, o que demandaria monitoramento contínuo.¹²⁶⁶

¹²⁶³ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021, p. 20. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 17 Mai. 2022).

¹²⁶⁴ “38. Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos do ambiente digital sobre as crianças. Eles devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas.” Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 22 Mai. 2022).

¹²⁶⁵ Artigos, 6º, X; e 38. BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, página 59, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e> (Acesso em: 18 Jun. 2022).

¹²⁶⁶ KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 92.

Referida abordagem deve acontecer em um ecossistema que proteja e promova os direitos da criança de forma contínua, inclusive mirando para o futuro e colocando a criança no centro, de maneira que as tecnologias digitais estejam a seu serviço e não o contrário. E, o que é mais importante para esta análise, sempre tendo os direitos humanos e fundamentais da criança, seu melhor interesse e ela própria, como consideração primordial – prioridade absoluta – na regulação do ambiente digital, tanto de forma ampla, como, em especial, para todos os produtos e serviços que contenham ou sejam eles próprios sistemas ou aplicações de IA.

Com isso, será possível garantir-se a efetividade do melhor interesse da criança, que está intrinsecamente ligado à fruição dos seus direitos humanos e fundamentais, bem como à própria garantia da sua dignidade como pessoa humana, não só protegendo o bem-estar da criança da forma mais ampla possível, prevenindo e reparando danos, mas também empoderando-a e promovendo o seu desenvolvimento integral:

*The goal of the best interest of the child principle is to ensure the full and effective enjoyment of children's rights. This includes the holistic physical, mental, spiritual, moral, psychological, and social development of children whenever it is likely that actions impact children, including products or services that affect them.*¹²⁶⁷

Como a doutrina da proteção integral evidencia, a proteção à criança deve ser especial porquanto a ela são garantidos todos os direitos humanos e fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como direitos especiais decorrentes da sua condição de pessoa em peculiar fase de desenvolvimento. Direitos tais a serem resguardados em quaisquer ambientes e cujo asseguramento é um dever coletivo e compartilhado por famílias, sociedade e Estado, no sentido de que busquem o objetivo comum da garantia dos direitos humanos e fundamentais e do melhor interesse da criança, até mesmo, se necessário, abdicando de seus próprios interesses para a consecução desse que é um dever constitucional.

Vale lembrar que, em um nível social e coletivo, os efeitos ditos colaterais, individuais, acumulam-se. Então o uso obsessivo, a dependência, o excesso de

¹²⁶⁷ FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. *AI & Society*, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

confiança da criança em seus dispositivos, entre outros fatores, inclusive de nível técnico, podem levar à normalização da vigilância, à criação de perfis precisos a seu respeito, a previsões sobre seus comportamentos futuros, a discriminações e mesmo à inequidade entre crianças que possuem acesso e podem adquirir dispositivos e aquelas que não.

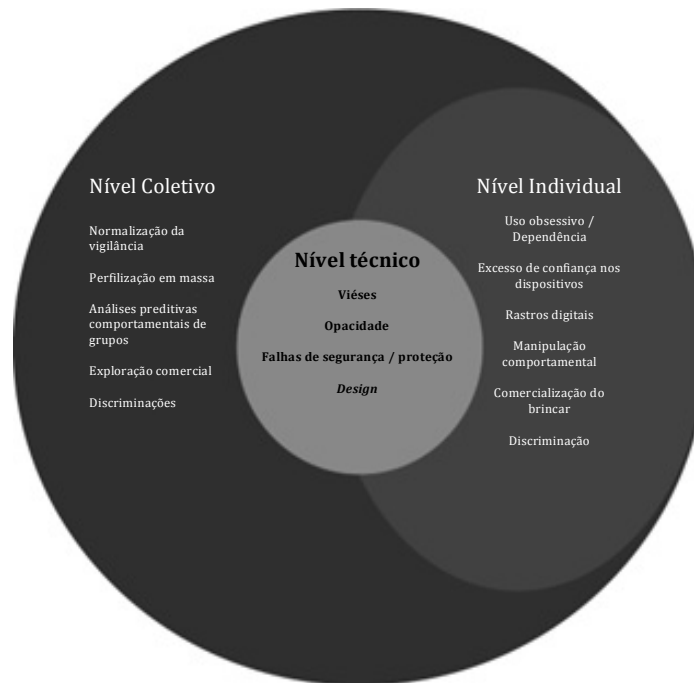


Fig. 3: Efeitos colaterais interrelacionados nos níveis técnico, individual e coletivo¹²⁶⁸

É por tudo isso que a garantia dos direitos humanos e fundamentais da criança, no seu melhor interesse, deve ter consideração prioritária e primordial em todas as ações no ambiente digital, em casos concretos e na interpretação e aplicação das normas, no âmbito individual e, em especial, no coletivo.

¹²⁶⁸ Adaptação da figura 1 sobre brinquedos conectados. FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. *AI & Society*, 2021, figura 1. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 26 Jun. 2022).

7 – O DEVER DAS EMPRESAS DE CONSIDERAÇÃO PRIORITÁRIA DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

*Alguma pessoa criou a máquina.
É trabalho dela garantir que não seja tendenciosa.
Menina, 17, Reino Unido¹²⁶⁹*

Mesmo que, ainda, possa parecer um pouco distante para muitos, fato é que o ambiente digital já faz parte do cotidiano das pessoas. Consoante dito antes, essa ampla disponibilização das novas tecnologias digitais tem sido associada aos recentes avanços científicos, ao progresso dos algoritmos, à crescente disponibilidade de dados, ao barateamento da infraestrutura para processamento e à maior conectividade. Todo esse desenvolvimento das novas tecnologias digitais da informação e da comunicação também tem alterado os hábitos e os comportamentos das pessoas, inclusive ampliando a sua relação de dependência social com a tecnologia, presente em quase todas as searas da vida contemporânea¹²⁷⁰.

¹²⁶⁹ 5RIGHTS FOUNDATION; END VIOLENCE AGAINST CHILDREN. Como tornar realidade a segurança on-line para crianças. Programa Criança e Consumo do Instituto Alana (tradução). Londres: 5Rights Foundation, 2022, p. 23.

¹²⁷⁰ MENDES, Laura Schertel. Apresentação. In HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. XIX.

Na atualidade, por exemplo, a IA pode contribuir para benefícios econômicos e sociais em campos distintos, por conta da sua capacidade de “melhorar a previsão de resultados, otimizar operações e alocação de recursos e personalizar a entrega de serviços, fornecendo vantagens competitivas significativas para as empresas que a dominam”¹²⁷¹ e já tem contribuído nas áreas da saúde, segurança, alterações climáticas, agricultura, energia, educação, serviços financeiros e construção¹²⁷².

Com a IA houve uma migração de um mundo dominado por máquinas programadas para um de máquinas probabilísticas¹²⁷³, sendo que, apesar de a IA estar assumindo gradativo protagonismo nas relações socioeconômicas e culturais¹²⁷⁴, não deixa de ser ‘mera’ função matemática, daí a subjetividade humana seguir decisiva em todas as etapas do seu desenvolvimento e da interpretação dos resultados.¹²⁷⁵ Se os resultados da IA não têm garantido os direitos fundamentais e humanos de crianças ao redor do mundo é porque o seu desenvolvimento não a está considerando de forma primordial. Em outras palavras: porquanto as empresas responsáveis pela sua disponibilização – colocação no mercado, colocação em serviço ou utilização – não estão considerando a criança com a garantia da absoluta prioridade.

Para Lucia Santaella¹²⁷⁶, o fato de o ser humano estar na natureza e fora dela ao mesmo tempo, “[c]onforme as tecnologias avançam e se sofisticam, elas vão ao mesmo tempo expandindo as contradições e os paradoxos que o Sapiens sempre carregou consigo”, sendo que “os efeitos colaterais das tecnologias pululam e eles se

¹²⁷¹ MAGRANI, Eduardo; GUEDES, Paula. Inteligência Artificial: Desafios éticos e jurídicos. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 78.

¹²⁷² EUROPEAN COMMISSION. Artificial Intelligence for Europe. Communication from the Commission. Bruxelas: European Commission, 2018, p. 1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0237&from=EN> (Acesso em: 27 Jun. 2022).

¹²⁷³ KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 22.

¹²⁷⁴ ALMEIDA, Fernando; TORREZAN, Gustavo; LIMA, Luciana; CATELLI, Rosana Elisa. Cultura, educação e tecnologias em debate. São Paulo: SESC, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/SESC_CETICbr-Cultura_educ%C3%A7%C3%A3o_e_tecnologias_em_debate.pdf (Acesso em: 26 Jun. 2022).

¹²⁷⁵ KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 24.

¹²⁷⁶ PRADO, Luiz. Tecnologia é inerente ao humano e marcada pela ambivalência, diz catedrática: Professora Lucia Santaella encerra período na Cátedra Oscar Sala dedicado ao estudo da Inteligência Artificial centrada no humano. São Paulo: Jornal da USP, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/tecnologia-e-inerente-ao-humano-e-marcada-pela-ambivalencia-diz-catedratica/?fbclid=IwAR12Bhst50WoiX5kaAgNqN1GcjHVnvaOy2wzqtMApUgGCYRho4gyH-ICE5U> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

acumulam a uma velocidade tal que fica difícil encontrar caminhos de superação no mesmo ritmo”. Entre esses efeitos colaterais, menciona “a deterioração da biosfera sob efeito do ‘capitaloceno’ – um termo que Lucia julga mais acertado do que antropoceno”.

É neste contexto dito ‘capitaloceno’, que o modelo econômico desse início do século XXI tem sido orientado por dados¹²⁷⁷, extraído, na sua essência, informações de grandes conjuntos de dados com técnicas estatísticas de IA, para personalizar, prever, automatizar, otimizar processos, produtos e serviços e, até mesmo, influenciar comportamentos. O modelo de negócio das *big techs* está, de fato, ancorado na extração de informações valiosas do volume massivo de dados que controlam, a fim de tornar mais assertivas as publicidades no ambiente digital, oferecendo-se aos anunciantes acesso microssegmentado aos potenciais consumidores, em uma lógica comercial, puramente orientada para o aumento dos ganhos e da lucratividade, como em qualquer negócio, mas em esfera compatível com economias de Estados, como bem observa Pierre Lévy:

As gigantes da web, como Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft, adquiriram um poder extraordinário, algo que eu não havia pensado anos atrás. Elas têm um monopólio sobre a memória mundial e registram quase tudo o que acontece na internet. Além de serem as companhias mais ricas do mundo, faz tempo que elas ultrapassaram as empresas do setor de energia, têm todos os dados, as tecnologias mais potentes e oferecem as infraestruturas necessárias para a comunicação entre as pessoas. Elas estão desenhando uma nova forma de poder econômico, o que é evidente, mas sobretudo político. Muitas funções sociais e políticas, que são funções tradicionais dos Estados-nação, estão passando para essas companhias. Na minha avaliação, é uma nova forma de Estado, que eu denomino Estado-plataforma.¹²⁷⁸

O próprio Mark Zuckerberg, um dos fundadores do Facebook, presidente e CEO da Meta¹²⁷⁹, já teria feito afirmação nesse sentido:

Em muitos aspectos, o Facebook é mais como um governo do que como uma empresa tradicional. (...) Estamos realmente definindo políticas.¹²⁸⁰

¹²⁷⁷ “The volume of data produced in the world is growing rapidly, from 33 zettabytes in 2018 to an expected 175 zettabytes in 2025”. EUROPEAN COMMISSION. White paper on Artificial Intelligence: A European approach to excellence and trust. Bruxelas: European Commission, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹²⁷⁸ FERNANDES, Daniela. Gigantes da web são novo Estado. São Paulo: Valor Econômico, 2020. Disponível em: <https://pierrelevyblog.com/2021/03/26/gigantes-da-web-sao-novo-estado-diz-pierre-levy/> (Acesso em: 20 Jun. 2022).

¹²⁷⁹ META. Mark Zuckerberg, fundador, presidente e CEO. Meta. Disponível em: <https://about.facebook.com/br/media-gallery/executives/mark-zuckerberg/> (Acesso em: 26 Jun. 2022).

Trata-se de um círculo vicioso no qual as empresas gigantes do ramo da tecnologia controlam parte da geração, da mineração e do uso dos dados:

Seus modelos de negócio são baseados na capacidade de identificar nos dados padrões, preferências e hábitos dos usuários e oferecer *insights* à tomada de decisão (valendo-se dos algoritmos de inteligência artificial, especificamente dos modelos de *machine learning / deep learning*). Essa lógica está nas plataformas e nos aplicativos tecnológicos, nas redes sociais, no comércio eletrônico e nos sites de busca como o Google, cujos *designs* são concebidos para ampliar a permanência de seus usuários, gerar engajamento e, conseqüentemente, produzir mais dados.¹²⁸¹

Shoshana Zuboff¹²⁸² reforça, ainda, que a principal ameaça às pessoas, individual e coletivamente, não está nos dados que informam de maneira voluntária, mas nos dados residuais – sobre a sua navegação no ambiente digital, bem como aqueles que são inferidos –, a respeito dos quais os usuários não exercem controle, mas que passaram a ser extremamente valiosos com a sofisticação dos modelos preditivos de IA, pois geram projeções sobre o comportamento humano atual e futuro, passíveis de serem utilizados para fins de persuasão ou mesmo modulação comportamental, sem que haja conhecimento ou consentimento das pessoas a esse respeito.

De fato, algoritmos não são apenas instrumentos comerciais, têm a capacidade de, se programados para tanto, prever e interferir em todos os aspectos da vida das pessoas, inclusive em relação às condutas e aos comportamentos, sem que grande parte da sociedade atente para as amplas conseqüências desse vigente contexto:

A modulação nas plataformas digitais tem servido, principalmente, à expansão do neoliberalismo. O marketing utiliza as corporações para moldar nossas subjetividades e formatar nossos afetos. Robôs têm lido nossos e-mails mais íntimos e apresentado respostas possíveis ao nosso remetente. Isso passa despercebido para grande parte das pessoas e tem sido compreendido como “algo natural da tecnologia”. O poder de tratamento das informações é legitimado por um entorpecimento subjetivo diante das vantagens oferecidas pelas tecnologias apresentadas pelas corporações. São tecnologias que reforçam o que Guattari chamou de “servidão maquínica”. Ao organizar nossas práticas cotidianas em torno dessas corporações, passamos de utilizadores a dependentes de suas tecnologias.¹²⁸³

¹²⁸⁰ KIRKPATRICK, David. The Facebook defect. Time, 2018 (tradução livre). Disponível em: <https://time.com/5237458/the-facebook-defect/> (Acesso em: 20 Jun. 2022).

¹²⁸¹ KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 158.

¹²⁸² ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.

¹²⁸³ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. São Paulo: Revista de Comunicação da FAPCOM, Paulus, v. 3, n. 6, 2019, pp. 17-26. Disponível em: <https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111> (Acesso em: 11 Jun. 2022).

Além do mais, o modelo de negócio das plataformas rompe com a correlação tradicional da ética com o interesse do consumidor e a qualidade do produto/serviço, como fator de sucesso comercial, na medida em que mensagens de ódio, entre outras, geram mais engajamento, aumentando o consumo do serviço ofertado, mas comprometendo a sua qualidade, haja vista a potencialidade de causar danos severos a seus usuários.

E mais. Como assevera Wolfgang Hoffmann-Riem, as grandes empresas do setor também têm ocupado espaço quanto à sua própria regulação, com um poder de enormes proporções:

Um problema antigo, mas cada vez mais determinante, é a influência de empresas poderosas, globais e monopolistas, especialmente sob a forma de intermediários de TI. Elas ameaçam o funcionamento dos mercados, influenciam e, em parte, manipulam o nosso comportamento e determinam em grande medida as regras pelas quais a economia digital funciona. De certa forma, são legisladores privados que ao mesmo tempo tentam impedir, ou se esquivar, tanto quanto possível, da regulamentação estatal.¹²⁸⁴

Tudo isso tem impactado sobremaneira a fruição do ambiente digital por crianças. Daí, o desafio atual ser formular paradigmas compatíveis com o novo ambiente sociotécnico de negócios e, concomitantemente, com a garantia do bem-estar das pessoas, individual e coletivamente, bem como, no que diz respeito à criança, conforme o seu melhor interesse e a garantia constitucional da sua absoluta prioridade, tendo-se em conta o momento presente, mas, também, os impactos futuros nas suas vidas e na sociedade contemporânea – “caracterizada pela fragmentariedade e pelo aumento vertiginoso de complexidade”¹²⁸⁵.

7.1. Limites impostos pela legislação ao mercado

A responsabilidade das empresas no ambiente digital, especialmente em relação aos direitos da criança, deriva de todo o ordenamento jurídico positivado relacionado às obrigações empresariais, bem como à garantia dos direitos fundamentais desse grupo social hipervulnerável. Nesse contexto, a Constituição

¹²⁸⁴ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. IX (nota à 2ª edição).

¹²⁸⁵ ABOUD, Georges. Democracia para quem não acredita. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 200.

Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Convenção sobre os direitos da criança e o seu respectivo Comentário Geral n. 25 são indispensáveis. Também a LGPD constitui normativa essencial para a proteção individual e coletiva, inclusive diante da IA e das decisões automatizadas, na medida em que estabelece relevantes princípios (não discriminação, transparência, prevenção de danos, responsabilização e prestação de contas), uma série de direitos aos titulares dos dados e obrigações aos responsáveis por seu tratamento (prestação de informações, transparência e implementação de medidas de segurança)¹²⁸⁶.

Ainda que a regulação pelo Direito não seja a única forma de o ambiente digital e as empresas que nele atuam serem regulados, em especial dada a complexidade dos sistemas de IA e o seu veloz e progressivo desenvolvimento, sem dúvidas, é de basilar importância, até porque somente a regulação possui força coercitiva estatal. De qualquer forma, é certo que as normas sociais, questões mercadológicas e a própria arquitetura dos sistemas são, também, de suma relevância¹²⁸⁷, haja vista que “pouco adiantará a existência de pesadas sanções se existem regras sociais que incentivam a ignorância das regras jurídicas ou mesmo o seu descumprimento frontal”¹²⁸⁸.

Daí a importância de o país vir a ter uma legislação específica sobre IA, que integre um ambiente regulatório mais amplo, a exemplo da proposta europeia (Artificial Intelligence Act – AIA¹²⁸⁹), simultaneamente, apresentada com uma proposta de regulação para garantir a integração dos sistemas de IA a máquinas (Machinery Regulation¹²⁹⁰) e cuja discussão ocorre de forma paralela a duas outras

¹²⁸⁶ MAGRANI, Eduardo; GUEDES, Paula. Inteligência Artificial: Desafios éticos e jurídicos. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 83.

¹²⁸⁷ LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

¹²⁸⁸ FRAZÃO, Ana. Propósitos, desafios e parâmetros gerais dos programas de *compliance* e das políticas de proteção de dados. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 41.

¹²⁸⁹ COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF (Acesso em: 12 Abr. 2022).

¹²⁹⁰ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on machinery products. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/45508> (Acesso em: 28 Jun. 2022).

proposições recém consensuadas pelo Parlamento Europeu¹²⁹¹ – que trazem novas regras para a regulação de serviços e plataformas digitais no âmbito da União Europeia (Digital Services Act¹²⁹² e Digital Markets Act¹²⁹³), com os quais o texto da proposta de regulamento para a Inteligência Artificial (AIA) possui diversos pontos de contato.

Em relação aos direitos da criança, importa atentar para o fato de que também as empresas, de modo geral, subordinam-se à regulação positivada no país, que assegura às crianças os direitos fundamentais e garantias específicas, incluindo-se, como não poderia deixar de ser, as empresas que atuam no ambiente digital.

7.1.1. Efeitos do art. 227 para a iniciativa privada

Ao incluir a palavra ‘sociedade’ no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, o legislador constitucional ampliou o rol de responsáveis pelo asseguramento dos direitos fundamentais devidos à criança para todas as pessoas físicas e jurídicas, além das famílias e do Estado, também expressamente relacionados no mesmo dispositivo. O art. 227 diz que é “dever da família, da sociedade e do Estado”, ou seja, não se trata de faculdade ou liberalidade, quanto menos benevolência ou assistencialismo, mas é obrigação constitucional desses entes sociais promover todos os direitos fundamentais garantidos à criança. E mais, diz o mandamento constitucional que esse é o dever primordial desses entes, a ser efetivado com “absoluta prioridade”.

O artigo constitucional é inequívoco, não permite dúvidas ou interpretações que fujam ao espírito do texto normativo e ao próprio interesse geral. Há o que Maria

¹²⁹¹ NEWS EUROPEAN PARLIAMENT. Digital services: Landmark rules adopted for a safer, open online environment. Bruxelas: European Parliament, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN> (Acesso em: 7 Jul. 2022).

¹²⁹² COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/IMCO/DV/2022/06-15/DSA_2020_0361COD_EN.pdf (Acesso em: 7 Jul. 2022).

¹²⁹³ COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais). Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN> (Acesso em: 26 Jun. 2022).

Helena Diniz afirma ser “correspondência entre a expressão linguístico-legal e a *voluntas legis*”¹²⁹⁴. Ao intérprete e ao aplicador da norma caberá, no caso concreto, avaliar a extensão da obrigação aludida no dispositivo e, diante de outras normas contidas no arcabouço normativo pátrio, definir qual é a responsabilidade específica de cada um dos três entes mencionados. Por exemplo, o art. 227 da Constituição Federal prevê o direito à educação, que é também relacionado no art. 6º, no capítulo dos direitos sociais da Constituição Federal. No ECA, o legislador infraconstitucional previu que o dever de mães, pais e responsáveis legais é matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (art. 55)¹²⁹⁵ e que o dever do Estado é assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito (art. 54, I), além de inclusivo para estudantes com deficiência (art. 208, III Constituição Federal)¹²⁹⁶.

A Constituição Federal também determina no art. 227 que é direito fundamental da criança o respeito e a dignidade, bem como ficar a salvo de toda forma de violência. O ECA possui previsões em compasso com princípio constitucional (art. 5º) e, inclusive, menciona a responsabilidade de “todos” nesse sentido (art. 18), sendo que, entre outras, possui previsão específica para pessoas físicas que estejam atuando como “dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental” no sentido de que comuniquem casos de maus-tratos envolvendo seus alunos (art. 56), prevendo infração administrativa no caso de não ser realizada a devida comunicação, válida também para médicos ou professores (art. 245).

¹²⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 439.

¹²⁹⁵ Sobre o tema, o STF já decidiu, em julgamento de mérito com repercussão geral, que a Constituição Federal não admite a desescolarização total. Para o STF a Constituição Federal admite, em tese, o ensino domiciliar, o qual, contudo, somente poderia ser viabilizado na prática mediante lei federal, que, eventualmente, seja editada pelo Congresso Nacional. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 888815 (Rel. Min. Roberto Barroso, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 20.3.2019). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf> (Acesso em: 20 Mai. 2022).

¹²⁹⁶ Em sede de medida cautelar, o STF suspendeu a eficácia do Decreto 10.502/2020, por entender que contraria o paradigma da educação inclusiva e, com isso, evitou um retrocesso que poderia ser trágico na política de educação inclusiva do país. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6590 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 12.2.2021). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&ext=.pdf> (Acesso em: 20 Mai. 2022). Sobre o tema, foi criada uma coalizão de instituições da sociedade civil pela revogação do Decreto 10.502/2020. Disponível em: <https://inclusaopratoomundo.org.br/> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

Além das famílias, do Estado e das pessoas físicas citados nos exemplos acima, também as empresas são responsáveis por garantir os direitos fundamentais da criança, pois incluem-se no conceito de “sociedade” previsto no art. 227 da Constituição Federal. O ECA, nesse sentido, apresenta algumas hipóteses dirigidas também a empresas como, por exemplo, quando prevê a proibição, entre outras, da comercialização de armas, bebidas alcoólicas e revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes (art. 81). Também prevê a proibição da hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados em hotéis ou congêneres (art. 82), que pode gerar infração administrativa com pena de multa (art. 250).

São obrigações específicas à iniciativa privada, como outras igualmente relacionadas no referido diploma legal, que atendem à previsão constitucional contida no art. 227. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a responsabilidade das empresas pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em casos paradigmáticos, corroborando para a eficácia da norma¹²⁹⁷. Por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357, o STF julgou improcedente a ação promovida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), que congrega instituições de educação privadas¹²⁹⁸, reconhecendo a obrigatoriedade de implementação de medidas de acessibilidade em escolas particulares, na medida em que também as escolas da iniciativa privada devem assegurar educação de qualidade a estudantes com deficiência, em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem cobranças adicionais para tanto (art. 28, § 1º da Lei 13.146/2015), em compasso com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, acerca do qual, no respectivo acórdão, menciona:

¹²⁹⁷ “A eficácia é, na lição de Tércio Sampaio Ferraz Jr., uma qualidade da norma que se refere à sua adequação em vista da produção concreta de efeitos. A norma será eficaz se tiver condições fáticas de atuar, por ser adequada à realidade (eficácia semântica); e condições técnicas de atuação (eficácia sintática), por estarem presentes os elementos normativos para adequá-la à produção de efeitos concretos.” DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 402.

¹²⁹⁸ “A CONFENEN, como representante maior, em âmbito nacional, da escola particular brasileira, tem 76 anos de história e relevantes serviços prestados em todo o Brasil, cuja rede, em 2020, é composta por mais de 43.000 unidades, onde estudam 15,5 milhões de alunos, sob a responsabilidade de mais de 767 mil professores.” CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONFENEN). Disponível em: <https://confenen.org.br/filiacao/> (Acesso em: 20 Mai. 2022).

O artigo 227 da Lei Fundamental atribui não apenas à família e ao Estado o dever de ‘assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade’, o direito à educação, entre outros, bem como o dever de ‘colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’. Esse dever é imposto também à sociedade, apontada no preâmbulo da Constituição, como uma ‘sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias’.¹²⁹⁹ (grifos inseridos)

Outro exemplo, deu-se no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 629.053, quando o STF, ao apreciar tema de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”. E, na sua ementa, em relação ao dever da sociedade, bem enfatizou a absoluta prioridade da criança inclusive diante da iniciativa privada:

4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador).¹³⁰⁰ (grifos inseridos)

Caso emblemático, igualmente com repercussão geral, foi o julgamento do RE 778889, cuja tese proferida foi: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. Ainda que o caso diga respeito à licença para servidora pública, vale aqui ser realçado, diante do fato de a decisão considerar como referência a norma já então vigente para funcionárias celetistas. Mesmo porque o ajuizamento da demanda foi também motivado pelo avanço normativo da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), de forma que, ao decidir, o STF ratificou a obrigação já imposta às empresas da iniciativa privada. A decisão do STF, que é fortemente fundamentada no direito da criança, sobre a absoluta prioridade assevera:

¹²⁹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5357 (Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 11.11.2016, p. 34). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf> (Acesso em: 20 Mai. 2022).

¹³⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 629053 (Rel. Min. Marco Aurélio, Redador do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 27.2.2019). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339601804&ext=.pdf> (Acesso em: 20 Mai. 2022).

14. A própria Carta expressa, assim, por meio da palavra ‘prioridade’, a precedência em abstrato e ‘*prima facie*’ dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Por isso, as decisões concernentes às crianças devem buscar atender ao princípio do superior interesse do menor.¹³⁰¹

São, com efeito, diversos os exemplos de obrigações impostas à iniciativa privada oriundas da irradiação do princípio da absoluta prioridade e da proteção integral. Nesse sentido, também decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial (REsp) 509.968, que manteve obrigação de não fazer a emissora privada de televisão, com vistas a salvaguardar direitos fundamentais da criança, com absoluta prioridade:

Ora, se o próprio recorrente reconhece que a matéria contém conteúdo notoriamente repugnante e que exhibe tortura de uma criança, não há sentido alegar, à luz do que dispõem os próprios dispositivos apontados como violados – que protegem a dignidade e a imagem da criança de qualquer exposição vexatória ou constrangedora –, que a exibição de vídeo veiculando ditas cenas não estaria a ferir nenhum comando legal apenas por não ter sido mostrado o rosto da vítima. (...)

A propósito, há que se atentar que o direito constitucional à informação e à vedação da censura não se apresentam absolutos e cedem passo, por juízo de ponderação, a outros valores fundamentais também protegidos constitucionalmente, no caso a proteção da imagem e da dignidade das crianças e dos adolescentes (arts. 5º, V, X, e 227 da Constituição Federal), como efetivado pelo legislador nos arts. 15, 17 e 18 do ECA.¹³⁰²

Interessante, ainda, decisão do mesmo STJ, no REsp 1.569.814 determinando a responsabilidade de editora empresa privada, no sentido de “cuidar para que as capas [de revistas e periódicos] que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca”, em vista “dos princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente” e da:

¹³⁰¹ Ainda que o trecho refira-se à criança com o termo que já não mais se utiliza, ‘menor’ – diante de tudo o que já foi exposto nos primeiros capítulos deste trabalho –, bem como mencione que ela precisa dessa proteção integral prioritária para se estruturar como pessoa e exercer autonomia – sendo que a criança já é pessoa estruturada, diferindo do adulto por estar em fase de peculiar desenvolvimento humano, com condições de exercer autonomia conforme suas capacidades progressivas –, vale ser transcrito por denotar a relevância e superioridade do termo ‘absoluta prioridade’ contido no art. 227 da Constituição Federal. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 778889 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 1.8.2016). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309917262&ext=.pdf> (Acesso em: 20 Mai. 2022).

¹³⁰² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 509.968 (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17.12.2012). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenc\[...\].num_registro=200300069517&data=20121217&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenc[...].num_registro=200300069517&data=20121217&tipo=51&formato=PDF) (Acesso em: 21 Mai. 2022).

(...) responsabilidade solidária entre todos os sujeitos participantes da cadeia de consumo, o que abrange, além do fabricante e do comerciante diretamente envolvidos, aqueles que, de alguma forma – inclusive o distribuidor, o transportador, o anunciante e o veículo de comunicação –, concorrem para a disponibilização do produto ou serviço no mercado.¹³⁰³

Outra relevante decisão que obrigou empresa particular diante do interesse prioritário da criança foi dada pelo STJ no REsp 621.906¹³⁰⁴, no sentido de manter a aplicação da sanção administrativa prevista no art. 253 do ECA, que impõe aos responsáveis por apresentação de quaisquer espetáculos e órgãos divulgação e publicidade a expressa indicação dos limites etários recomendáveis. Sobre o tema da classificação indicativa relevante pontuar que, inobstante o STF ter declarado a inconstitucionalidade do trecho “em horário diverso do autorizado”, do art. 254 do ECA, no julgamento da ADI 2404, deixou consignado o dever das emissoras de rádio e televisão nos seguintes termos:

Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil.

4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88).¹³⁰⁵

¹³⁰³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.569. 814 (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.10.2019). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenc\[...\].num_registro=201501592507&data=20191030&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenc[...].num_registro=201501592507&data=20191030&tipo=51&formato=PDF) (Acesso em: 21 Mai. 2022).

¹³⁰⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 621.906 (Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23.4.2007). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro\[...\].302193048&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro[...].302193048&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea) (Acesso em: 21 Mai. 2022).

¹³⁰⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2404 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 1.8.2017). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312302190&ext=.pdf> (Acesso em: 20 Mai. 2022).

A livre iniciativa é um dos princípios da Constituição Federal, previstos no art. 1º, e como valor social “não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”¹³⁰⁶. Já o preceito do art. 170 da Constituição Federal trata da ordem econômica, cuja garantia de liberdade significa a não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei, embora, inexoravelmente, com fim na dignidade da pessoa humana que, ao lado do direito à vida, é núcleo essencial dos direitos humanos e fundamento da República.¹³⁰⁷ O que, certamente, não significa absentismo¹³⁰⁸:

‘A mão invisível de Adam Smith – a ideia de que mercados livres levam à eficiência como que guiados por forças que não se pode enxergar – é invisível, ao menos em parte, porque ela não está lá’, disse, com certa ironia, o economista Joseph Stiglitz. Ao fazê-lo, ele quis nos lembrar de que não há um mercado que se possa descrever propriamente como autorregulado, isto é, em um mercado ‘estado puro’, sem qualquer disciplina governamental. Em qualquer parte e em qualquer época os mercados foram, de alguma forma, moldados e disciplinados por regras e instituições formais e informais, quase sempre aplicadas e criadas por uma autoridade pública – vale dizer, política.¹³⁰⁹

No Estado social de Direito, como é o vigente no Brasil, o poder social e econômico não é exclusividade do Estado. É também exercido pela sociedade, sobretudo, mas não apenas, na esfera das relações de trabalho, nas relações de consumo e em face das pessoas mais vulneráveis. Nessas situações, em relações manifestamente desiguais, estabelecidas entre indivíduos e detentores de poder social, “constata-se a existência de relativo consenso a respeito da possibilidade de se transportarem diretamente os princípios relativos à eficácia vinculante dos direitos

¹³⁰⁶ GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilberto Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. 2ª Edição. Saraiva Jur, 2018, pp. 3321-3337 [E-book].

¹³⁰⁷ GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilberto Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. 2ª Edição. Saraiva Jur, 2018, pp. 3321-3337 [E-book].

¹³⁰⁸ “A regulação não é sinônimo de entrave burocrático nem de um Leviatã autoritário, ela é parte da caixa de ferramentas constitucionais de que se vale o Estado brasileiro, agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174 da Constituição). (...) mercados só funcionam bem se bem regulados. Empresas e empresários bem intencionados sabem disso e valorizam a regulação.” COUTINHO, Diogo R. Regulação abusiva, uma faca no pescoço: Ideia é uma ameaça às capacidades estatais reguladoras que a duras penas vêm sendo construídas. Jota, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/regulacao-abusiva-uma-faca-no-pescoco-22102019> (Acesso em: 22 Mai. 2022).

¹³⁰⁹ COUTINHO, Diogo R. A MP da liberdade econômica e a mão invisível: Medida Provisória 881 pode representar, em nome do *laissez faire*, uma palpável ameaça. Jota, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/a-utopia-do-laissez-faire-28052019> (Acesso em: 22 Mai. 2022).

fundamentais para a esfera privada”¹³¹⁰ porquanto, em termos de desigualdade, são relações similares às que se estabelecem entre os particulares e os poderes públicos.

Nessa direção, Ingo Sarlet atenta para o fato de a doutrina majoritária sustentar que particulares detentores de poder social – as gigantes empresas do setor de tecnologia, por exemplo – possuem vinculação aos direitos fundamentais em intensidade equivalente à que se verifica no caso dos órgãos estatais.¹³¹¹ Em semelhante sentido, Virgílio Afonso da Silva:

Direitos fundamentais são historicamente ligados à relação entre indivíduos e Estado.

(...) a ideia de que os direitos fundamentais não são apenas direitos aplicáveis a esse tipo de relação, porque esses direitos expressam valores que são irradiados por todo o ordenamento jurídico, ganhou força especialmente nas últimas décadas do século XX. Além disso, a constatação de que entes privados podem ser uma ameaça tão grande ou ainda maior aos direitos fundamentais do que o Estado – constatação antiga, mas cada dia mais atual, diante do desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação e o agigantamento de algumas poucas corporações privadas que estão mais presentes na vida das pessoas do que o próprio Estado – sedimentou definitivamente a concepção de que direitos fundamentais devem vincular também as pessoas, físicas ou jurídicas, nas suas relações entre si.¹³¹²

Da mesma forma, Wolfgang Hoffmann-Riem, que, ao analisar o direito alemão e alguns sistemas jurídicos estrangeiros, deixa patente que tal entendimento também deve ser válido perante o direito pátrio, haja vista o inegável domínio das grandes empresas do setor de TI e os novos desafios oriundos das características especiais de *Big Data* e IA:

No direito constitucional alemão, foi reconhecido durante muitas décadas que, além da sua função de direitos de defesa contra o Estado, as normas de direito fundamentais contêm instruções objetivas e juridicamente fundamentadas ao Estado para especificar a possibilidade de uso da liberdade e proteger a liberdade, também em relação às ameaças de particulares (o chamado efeito perante terceiros ou horizontal dos direitos fundamentais). (...) Para que este efeito horizontal dos direitos fundamentais (ou seja, seu efeito diretamente entre os particulares), os seguintes fatores desempenham um papel decisivo: o desequilíbrio entre as partes contrárias, o significado social de certos serviços ou o poder social de um dos lados. No final de 2019, o tribunal se referiu a isso no setor de TI com as seguintes palavras: ‘Os efeitos das possibilidades técnicas do processamento de dados estão se tornando cada vez mais importantes para o relacionamento entre os particulares. Em todas as áreas da vida, os serviços básicos para o público em geral estão sendo cada vez mais prestados por empresas privadas, muitas vezes poderosas, com base em extensas coletas de dados pessoais e medidas de processamento de dados. Essas empresas desempenham um papel decisivo na formação da

¹³¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: 2018, pp. 399-400.

¹³¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: 2018, p. 400.

¹³¹² SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. 1ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 113.

opinião pública, na geração e restrição de oportunidades, na participação na vida social ou mesmo em tarefas elementares da vida diária. Os indivíduos dificilmente terão outra escolha senão a de revelar em grande medida seus dados pessoais para as empresas, caso não queiram ser excluídos desses serviços básicos. Diante da capacidade de manipulação, reprodução e das possibilidades de divulgação praticamente ilimitadas dos dados, tanto em termos de tempo como de espaço, bem como sua imprevisível capacidade de recombinação em procedimentos de processamento não transparentes por meio de algoritmos incompreensíveis, os indivíduos podem ser expostos a dependências de longo alcance ou condições contratuais impositivas. Estes desenvolvimentos podem, portanto, representar uma profunda ameaça ao desenvolvimento da personalidade. O direito à autodeterminação informativa deve neutralizá-los.¹³¹³

Daí a imprescindibilidade do adequado exercício de qualquer parcela da atividade econômica à dignidade da pessoa humana – inclusive em relação à criança –, haja vista que “[a] ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”¹³¹⁴. No sentido de que justiça social signifique que “as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista”¹³¹⁵ e, no caso da criança, observando-se a sua proteção integral com absoluta prioridade. Assim, patente que a disposição do art. 227 encontra coerência e harmonia também em relação ao que a Constituição Federal define para a livre iniciativa e a ordem econômica.

7.1.2. Interpretação sistemática em relação ao mercado digital

É nesse ambiente regulatório, de plena compatibilização entre a Constituição Federal, a Convenção sobre os direitos da criança e o Comentário Geral n. 25, além das normas infraconstitucionais e de outros tratados internacionais cabíveis, que exsurge a ampla proteção da criança no ambiente digital em território brasileiro, inclusive, frente ao mercado e ao dever das empresas de tecnologia quanto à conformidade em relação aos referidos marcos regulatórios no ambiente digital.

¹³¹³ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 49-50.

¹³¹⁴ GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilberto Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. 2ª Edição. Saraiva Jur, 2018, pp. 3321-3337 [E-book].

¹³¹⁵ GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilberto Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. 2ª Edição. Saraiva Jur, 2018, pp. 3321-3337 [E-book].

A esse respeito, a Convenção sobre os direitos da criança, de caráter vinculante, ratificada pelo Brasil e recepcionada por meio do Decreto 99.710/1990, menciona as instituições privadas no art. 3º, 1. No mesmo sentido, o Comentário Geral n. 25, que detalha a Convenção no tocante aos direitos das crianças em relação ao ambiente digital e é oriundo do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, dispõe de maneira enfática sobre as empresas, com especial atenção no item I, 35-42:

I. Direitos das crianças e o setor empresarial

35. O setor empresarial, incluindo organizações sem fins lucrativos, afeta direta e indiretamente os direitos das crianças na prestação de serviços e produtos relacionados com o ambiente digital. As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades.

36. Estados Partes devem tomar medidas, inclusive por meio do desenvolvimento, monitoramento, implementação e avaliação da legislação, regulamentos e políticas, para assegurar o cumprimento por parte das empresas de suas obrigações de impedir que suas redes ou serviços *online* sejam utilizadas de forma a causar ou contribuir para violações ou abusos dos direitos das crianças, incluindo seus direitos à privacidade e proteção, e para fornecer às crianças, mães, pais e cuidadores soluções rápidas e eficazes. Devem também incentivar as empresas a fornecer informações públicas e conselhos acessíveis e oportunos para apoiar as atividades digitais seguras e benéficas das crianças.

37. Estados Partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por parte de empresas, incluindo o direito de serem protegidas de todas as formas de violência no ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, inclusive por meio do *design* e do funcionamento de serviços digitais. Estados Partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital.

38. Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize auditoria dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos do ambiente digital sobre as crianças. Eles devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas.

39. Além de desenvolver legislação e políticas, Estados Partes devem exigir que todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital implementem marcos regulatórios, códigos industriais e termos de serviços que obedeçam aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao *design*, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. Isso inclui empresas que se dirigem a crianças, que têm crianças como usuários finais ou que de outra forma afetam crianças. Eles devem exigir que esses negócios mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade e encorajá-los a tomar medidas inovadoras em favor do melhor interesse da criança. Devem também exigir o fornecimento de explicações apropriadas à idade das crianças, ou às mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas, sobre seus termos de serviço.¹³¹⁶

¹³¹⁶ Tradução livre ao texto original do Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital da ONU. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS

O Comentário Geral n. 25 é bastante enfático acerca da necessidade de os Estados Parte, como é o caso do Brasil, agirem de forma a regular o setor empresarial no âmbito do ambiente digital e com vistas à proteção integral e prioritária da criança. E não somente em relação às empresas que se dirigem publicamente a crianças ou que as tenham como usuárias finais públicas, mas mesmo àquelas que de alguma forma afetem a criança – como, por exemplo, no caso de empresas que possuem termos de uso dirigidos a pessoas não identificadas, legalmente, como crianças ou adolescentes, mas que são, de fato, por eles utilizados (item 39). Sugere, ainda, ações práticas, como a obrigatoriedade de relatório de impacto (item 38), ressaltando que, mesmo que a empresa não esteja diretamente envolvida na perpetração de ações prejudiciais, pode, de alguma forma, causar ou contribuir para violações de direitos de crianças (item 37).

Ainda no tocante à iniciativa privada, o Comentário Geral n. 25 prevê que todas as empresas que afetem, de alguma maneira, os direitos da criança, devem implementar marcos regulatórios, códigos de conduta e termos de serviços que obedeçam aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança, seja em relação ao *design*, engenharia e operação de seus produtos e serviços, bem como à distribuição e comercialização. Inclusive, recomenda que as explicações sejam acessíveis, em termos de compreensão, às famílias e às próprias crianças (item 39).

Referidas disposições somam-se àquelas contidas no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra o dever de cuidado das crianças por parte das empresas fornecedoras de produtos e serviços também no ambiente digital, como no âmbito da defesa do consumidor, por meio do Código de Defesa do Consumidor, além do ECA e do próprio art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, seu cumprimento pode ser supervisionado pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (“SGDCA”)¹³¹⁷ e pelos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente. Vale notar

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 22 Mai. 2022).

¹³¹⁷ A Resolução 113/2006, do CONANDA, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-naci\[...\].ja/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-naci[...].ja/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf) (Acesso em: 23 Mai. 2022).

que integram o SGDCA, entre outros, conselheiros tutelares, promotores e juízes das Varas da Infância e Juventude, defensores públicos, advogados e conselheiros de direitos da criança e do adolescente. Há, ainda, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (“Conanda”) e os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que são órgãos deliberativos e controladores das ações da política de atendimento à criança e aos adolescentes, nos respectivos níveis, com participação popular paritária por meio de organizações representativas.

É por isso que o Sistema de Justiça deve supervisionar a efetivação dos direitos fundamentais da criança previstos no art. 227 da Constituição Federal também no ambiente digital, ressaltando-se, a propósito, que é garantido a todas as crianças e todos os adolescentes o acesso¹³¹⁸ às instituições que fazem parte do Sistema de Justiça, em quaisquer de seus órgãos – como Conselho Tutelar, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Poder Judiciário –, de maneira que seus procedimentos sejam acessíveis, sensíveis e amigáveis a esse grupo de pessoas hipervulnerável¹³¹⁹.

Também de maneira que crianças e adolescentes tenham garantida a sua escuta atenta e responsiva pelo Sistema de Justiça, em sentido amplo e em sentido estrito, direta e indiretamente, inclusive para fins de interpretação do próprio art. 227, da Constituição Federal, diante dos desafios que o ambiente digital apresenta. Relevante mencionar, nesse sentido, a visão republicana e democrática de Peter Häberle, quem defende que a interpretação constitucional deve se dar por processo aberto, incorporando outras ciências sociais e métodos voltados para o interesse público e bem comum, como, por exemplo, por audiências públicas e pela comunidade de intérpretes, especialmente porque, como menciona o jurista “quem

¹³¹⁸ CRIN – CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK. Access to justice for children: Data and methodology. Disponível em: <https://home.crin.org/issues/access-to-justice/access-for-children-data-and-methodology> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

¹³¹⁹ “A justiça deve ser diligente, centrada nas suas necessidades, respeitando os direitos de crianças e adolescentes, incluindo os direitos ao devido processo legal, à participação e à compreensão dos processos, ao respeito à vida privada e familiar e à integridade e à dignidade.” INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comentário geral n. 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital – Versão Comentada. São Paulo: Instituto Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022, p. 112. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf> (Acesso em: 24 Mai. 2022).

vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la”¹³²⁰, na medida em que:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detém eles o monopólio da interpretação da Constituição.¹³²¹

Em síntese, as empresas possuem responsabilidade no sentido de respeitar os direitos da criança, prevenindo e remediando abusos relacionados a seus direitos no ambiente digital, ficando os Estados Partes obrigados a assegurarem o cumprimento de tal responsabilidade. Entre as obrigações das empresas está a de impedir que suas redes ou serviços *online* sejam utilizados de forma a causar ou contribuir para violações ou abusos aos direitos da criança, inclusive relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais – a vigilância digital não pode ser realizada rotineiramente, indiscriminadamente ou sem o conhecimento da própria criança e de seus responsáveis legais, nem deve ocorrer sem possibilidade de objeção. As empresas também devem abster-se de explorar comercialmente a criança, garantindo um ambiente digital livre de publicidade comportamental ou segmentada dirigida ao público infantojuvenil, bem como devem promover um *design* para seus produtos e serviços que respeite os direitos da criança. Ainda, são instadas a realizarem e divulgarem publicamente auditorias e avaliações de impacto de seus serviços e produtos aos direitos da criança.

É nessa conjuntura que os impactos negativos para as crianças, decorrentes da utilização de IA, devem ser afastados pela aplicação, emprestada do Direito ambiental¹³²², do princípio da precaução¹³²³, em uma *better-safe-than-sorry*

¹³²⁰ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 (reimpressão), p. 13.

¹³²¹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 (reimpressão), p. 15.

¹³²² WEDY, Gabriel. Princípio da precaução é consolidado na comunidade global. *Conjur*, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-10/gabriel-wedy-principio-precaucao-posicao-consolidada-comunidade-internacional?pagina=2> (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹³²³ ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao> (Acesso em 20 Jun. 2022).

*strategy*¹³²⁴. Seja em uma regulação central, seja na setorial. Até porque o melhor interesse da criança se sobrepõe aos interesses corporativos e empresariais.

Em um contexto advindo do que se convencionou chamar de ‘sociedade de risco’¹³²⁵, fruto do acúmulo de conhecimento adquirido pela humanidade e passível de alterar a natureza, bem como, mais recentemente, de violar direitos fundamentais de forma massiva, é indispensável que haja garantias às pessoas de que o progresso não será a única variável a ser considerada, mas, também, serão os seus direitos humanos¹³²⁶. Daí a necessidade de vislumbrar-se o princípio da precaução para a solução de questões que envolvam os riscos presentes no ambiente digital.

Vale mencionar, que o princípio da precaução tem sofrido alterações quanto ao seu significado ao longo dos anos, seguindo em disputa: de uma perspectiva de abordagem precaucionária ampla da ‘Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992’¹³²⁷, passando pela ação com menos discricionariedade da ‘Declaração de Wingspread de 1998’¹³²⁸, para a ação com mais discricionariedade do

¹³²⁴ FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. *AI & Society*, 2021, p. 9. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

¹³²⁵ SODRÉ, Marcelo Gomes. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, pp. 203 e seguintes.

¹³²⁶ “Se a Declaração dos Direitos Humanos não contém nenhuma garantia de que um cidadão possa ser protegido de venenos letais distribuídos quer por indivíduos particulares, quer por funcionários públicos, certamente é apenas porque nossos antepassados, apesar de sua considerável sabedoria e capacidade de previsão, não puderam conceber semelhante problema.” CARSON, Rachel. Primavera silenciosa. São Paulo: Editora Gaia, 2010, p. 28. *Apud* SODRÉ, Marcelo Gomes. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, pp. 203 e seguintes.

¹³²⁷ “Princípio 15 – De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – RIO 92. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf&lang=pt> (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹³²⁸ “When an activity raises threats of harm to human health or the environment, precautionary measures should be taken even if some cause and effect relationships are not established scientifically. In this context the proponent of the activity, rather than the public, should bear the burden of proof.” WINGSPREAD CONFERENCE. Wingspread statement on the precautionary principle. Wisconsin: Wingspread Conference, 1988. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ad8bb3336099bd6ed7b022a/t/5cc2113553450acab6d955a>

‘Comunicado da Comissão Europeia de 2000’¹³²⁹. Bruno Bioni e Maria Luciano destacam que o princípio da precaução é um conceito útil para a resolução de questões advindas da utilização de algoritmos e aprendizado de máquina em sistemas de IA, a partir das leis de proteção de dados e por meio dos seus respectivos: princípio da *accountability*; relatórios de impacto à proteção de dados pessoais; e direito à revisão de decisões automatizadas¹³³⁰.

Isso porque, as normas de proteção de dados pessoais, cada vez mais, fazem parte de uma arquitetura precaucionária de danos, focada em processos de gerenciamento de riscos das atividades de tratamento de dados e não em uma exclusiva perspectiva de autodeterminação informacional. Ademais, a automatização de processos de tomada de decisões a partir da IA não deve constituir argumento ingênuo em defesa de sua suposta neutralidade, necessitando, pois, de estratégias regulatórias, como é o caso do princípio da precaução.¹³³¹

Uma vez que o ambiente digital é um ambiente de disputa, bem como as oportunidades que promove para a criança são inúmeras e, hoje, seu acesso é essencial até mesmo para uma vida com dignidade – na medida em que diversos direitos fundamentais da criança atualmente perpassam o ambiente digital –, é certo que o domínio exercido por grupos empresariais e pela iniciativa privada, de maneira geral, precisa ser regulado e fiscalizado, obrigatoriamente, com atenção aos direitos e

[1/1556222261401/Wingspread+Statement.pdf](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/lt/IP_00_96) (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹³²⁹ “Recourse to the precautionary principle presupposes that potentially dangerous effects deriving from a phenomenon, product or process have been identified, and that scientific evaluation does not allow the risk to be determined with sufficient certainty. (...) In some cases, the right answer may be not to act or at least not to introduce a binding legal measure. A wide range of initiatives is available in the case of action, going from a legally binding measure to a research project or a recommendation.” EUROPEAN COMMISSION. Communication on precautionary principle. Bruxelas: European Commission, 2000. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/lt/IP_00_96 (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹³³⁰ BIONI, Bruno R.; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de Inteligência Artificial: Seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 207-231. Disponível em: https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCIPIO-REGULACAO-A7A-830-DE-INTELIGENCIA-ARTIFICIAL-1.pdf (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹³³¹ BIONI, Bruno R.; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de Inteligência Artificial: Seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pp. 207-231. Disponível em: https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCIPIO-REGULACAO-A7A-830-DE-INTELIGENCIA-ARTIFICIAL-1.pdf (Acesso em: 8 Jul. 2022).

garantias fundamentais da criança previstos no arcabouço normativo pátrio, que inclui a Convenção sobre os direitos da criança e seu respectivo Comentário Geral n. 25¹³³². Nesse sentido, Shoshana Zuboff menciona:

O Comentário Geral também é um documento inovador porque, pela primeira vez, transfere a responsabilidade primária de indivíduos para instituições, de crianças e pais para governos e empresas, e capacita os legisladores com um mapa detalhado das ameaças existenciais e as ações práticas para vencer essas ameaças.¹³³³

Tanto a observância do disposto no art. 227 da Constituição Federal, que prevê o dever de, também as empresas, assegurarem, em primeiro lugar, os direitos fundamentais da criança, como a aplicação de todo o arcabouço normativo relacionado à proteção integral da criança em questões relacionadas ao ambiente digital, são, especialmente, necessárias em um país com as características do Brasil, que possui múltiplas infâncias e faz parte do hemisfério sul. Ou seja, distante dos centros de tomada de decisão das maiores empresas de tecnologia digital quanto às suas práticas e políticas, bem como dos Estados que estão liderando a corrida tecnológica e regulatória sobre o ambiente digital.

Não porque haja uma oposição entre o sul e o norte do globo, mas para se vencer as dicotomias historicamente estabelecidas entre centro e periferia, entre metrópole e colônia; bem como impedir-se um novo colonialismo¹³³⁴. Também para que se possa, verdadeiramente, enxergar as peculiaridades e diversidades das

¹³³² “Em suma, o Comentário Geral não apenas orienta os Estados-partes acerca da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças ao ambiente digital como também fornece importantíssimo mapa às empresas que atuam nesse ecossistema para que ajustem-se às exigências do melhor interesse da criança e cessem com práticas comerciais abusivas como o uso nocivo de dados pessoais, o emprego de influenciadores mirins de maneira desregulada para produção de vídeos de ‘unboxing’ e direcionamento de publicidade velada ao público infanto-juvenil, a adoção de padrões de design e produtos e serviços digitais que não avaliem o impacto de sua utilização pelas crianças e adolescentes, entre tantas outras. Fornece, ainda, importante direcionamento a todos os profissionais do Sistema de Justiça para que se debrucem sobre essas questões e combatam essas violações.” INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comentário geral n. 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital – Versão Comentada. São Paulo: Instituto Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022, p. 11. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf> (Acesso em: 27 Abr. 2022).

¹³³³ ZUBOFF, Shoshana. Os riscos e os direitos de crianças e adolescentes na Internet. Evento de lançamento do Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Londres: 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4pLkriRv7iw> (Acesso em: 23 Mai. 2022).

¹³³⁴ COULDRY, Nick. In a nutshell: Nick Couldry on data colonialism. Alexander von Humboldt Institut für Internet und Gesellschaft, 2019. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=data+colonialism&sa=X&ved=2ahUKEwiwosaQ84zwAhWiKlKGHF1uC9QQ7xYoAHoECAEQNQ&biw=1318&bih=817> (Acesso em: 28 Abr. 2022).

infâncias do país, com particular atenção às interseccionalidades e vulnerabilidades sobrepostas¹³³⁵ e, assim, proteger-se as infâncias e as adolescências que estão muitíssimo mais suscetíveis aos riscos presentes no mundo digital.

Assim, por conta de uma interpretação sistemática, agentes privados estão obrigados a atuar no ambiente digital de maneira a adotar todas as medidas necessárias para a proteção e a promoção dos direitos da criança consagrados na Constituição Federal, em âmbito infraconstitucional e nos tratados internacionais, de forma prioritária, inclusive sob pena de virem a ser responsabilizados a reparar danos porventura causados pela exploração da hipervulnerabilidade desse grupo social.

Isso significa que, como pressuposto, a criança deve ser considerada, sempre e em primeiro lugar, com absoluta prioridade, principalmente pelas empresas que dominam o ambiente digital e possuem um poder assimétrico em relação a todos os demais agentes e, em especial, aos seus usuários crianças.

A título de exemplo, no que diz respeito, especificamente, ao dever de cuidado das plataformas digitais, Ana Frazão conclui pela completa preponderância dos direitos fundamentais da criança:

(...) é inequívoco que a proteção integral prevista no ECA se projeta diretamente nos contornos dos deveres legais de proteção e cuidado de todos os prestadores de serviços que podem atingir direta ou indiretamente o público infantil ou adolescente.

(...) tratando-se de crianças e adolescentes, em razão da tutela ampla e especial assegurada pelo ordenamento jurídico, o dever de proteção é, em qualquer caso, mais rigoroso e exigente, inclusive sob o viés preventivo, ou seja, naquilo em que impõe ao agente econômico o dever de agir para evitar o dano ou a sua propagação (...). Não é sem razão que o art. 70 do ECA impõe como 'dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (...)

Acresce que as previsões do ECA são meros reflexos da previsão constitucional expressa do art. 227 (...).

Assim, observa-se que, em relação a crianças e adolescentes, o dever de cuidado e proteção tem estatura não apenas legal, mas sobretudo constitucional, o que deve orientar a interpretação de todas as demais leis sobre o assunto. Logo, se é dever de todos o cuidado e a proteção em relação a crianças e adolescentes que estão sob a sua influência ou relação, com

¹³³⁵ CASTRO, Lucia Rabello de. Os universalismos no estudo da infância: A criança em desenvolvimento e a criança global. In CASTRO, Lucia Rabello de (organizadora). Infâncias do sul global: Experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil. Salvador: EDUFBA, 2021, pp. 41-60.

maior razão se pode e se deve exigir tal dever de agentes econômicos e profissionais que, a exemplo das plataformas digitais, lucram a partir da exploração do mercado infantil.

Tais questões são importantes porque o dever de cuidado, à luz da boa-fé objetiva e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impõe uma interpretação sistemática e teleológica da responsabilidade civil das plataformas, incluindo os arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet.

Aliás, sobre a questão, há boas razões para sustentar que, ainda que houvesse conflito material insuperável entre o ECA e o Marco Civil da Internet no que diz respeito às regras de responsabilidade das plataformas digitais, deveria prevalecer o primeiro, não somente em razão da sua especificidade, mas principalmente em razão da importância que a proteção da criança recebe em nossa Constituição e no ordenamento jurídico como um todo.¹³³⁶

Com isso, em relação à referida preponderância dos direitos da criança no ambiente digital, o alcance dos arts. 19¹³³⁷ e 21¹³³⁸ do Marco Civil da Internet em relação à criança deve considerar o ordenamento jurídico de maneira sistemática, notadamente com atenção ao art. 227 da Constituição Federal e de maneira que tais dispositivos do MCI não sirvam como 'blindagem' para abusos perpetrados contra crianças. Nesse sentido, as plataformas respondem por danos decorrentes de

¹³³⁶ FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Brasília: Instituto Alana, 2020, pp. 32-34. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf> (Acesso em: 23 Mai. 2022).

¹³³⁷ "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

¹³³⁸ "Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido."

violações aos direitos de crianças mesmo em relação a conteúdos de terceiros, nos casos em que for verificado “descumprimento dos deveres de cuidado exigíveis na hipótese, de acordo com um parâmetro de razoabilidade, que deverá levar em consideração critérios como a previsibilidade do risco e a gravidade do dano”¹³³⁹.

Outro exemplo de aplicação do art. 227 da Constituição Federal à iniciativa privada, no âmbito de discussão havida sobre o ambiente digital, que diz respeito à necessidade de adequação prioritária do tratamento de dados pessoais ao arcabouço normativo que protege o melhor interesse da criança, é a Nota Técnica n. 19 da ANPD, sobre a atualização da política de privacidade do WhatsApp, de 11.5.2022:

5.101. Além disso, é importante observar que entre os usuários que utilizam o Status estão crianças e adolescentes, o que adiciona uma camada adicional de sensibilidade no tratamento de dados deste tipo de mensagens. (...).

5.106. A este respeito, não obstante as ponderações apresentadas pelo WhatsApp, temos que o direito de crianças e adolescentes ocupa posição de destaque nos sistemas legislativos nacional e internacional de proteção, exigindo atenção e a participação do Estado, da família e da sociedade para a garantia de sua efetividade. (...).

5.107. Apontada garantia resta consagrada no texto constitucional, com previsão no artigo 227 c/c 5º, X (...).

5.110. Há, assim, preponderância do melhor interesse do titular de dados em condição de hipervulnerabilidade, em relação a outros interesses porventura existentes adotados para justificar o eventual tratamento de dados pessoais. Tal preponderância, inclusive, orienta a interpretação e a aplicação de bases legais como, entre outras, o legítimo interesse do controlador e o próprio consentimento parental nas hipóteses de tratamento de dados de crianças e adolescentes.

5.111. Dito isso, concluímos que, independentemente da base legal adotada pelo WhatsApp para o tratamento de dados de titulares que sejam crianças e adolescentes, é imprescindível a avaliação e comprovação de que este tratamento atende ao seu melhor interesse. (...)

5.122. A comprovação de que o tratamento de dados de crianças e adolescentes é realizado em seu melhor interesse deve estar devidamente documentada, podendo, inclusive, ser objeto de relatório de impacto realizado pelo controlador. (...).¹³⁴⁰ (grifos inseridos)

Isso significa que o alardeado *modus operandi* das grandes empresas que atuam no ambiente digital precisa ser reformulado de maneira a, efetivamente,

¹³³⁹ FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Brasília: Instituto Alana, 2020, pp. 217-218. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf> (Acesso em: 23 Mai. 2022).

¹³⁴⁰ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Nota Técnica n. 19/2021/CGF/ANPD. Interessado: WhatsApp LLC (WhatsApp); WhatsApp Inc.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Facebook). Assunto: Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Referências: Processo n. 00261.000012/2021-04. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTcnica19.2021.CGF.ANPD.pdf> (Acesso em: 23 Mai. 2022).

considerar a criança desde o início do planejamento de seus serviços e produtos, bem como ao longo de todo o seu ciclo de consumo, quando são disponibilizados aos respectivos usuários. Falas como a de Frances Haugen, no sentido de que “a realidade é que nada disso foi pensado para crianças”¹³⁴¹, sobre a construção das plataformas digitais, especialmente aquelas vinculadas ao grupo Meta (Facebook, Instagram e Whatsapp), são ilustrativas dessa necessidade e da urgência quanto à efetiva aplicação das normas legais, que protegem e promovem os direitos das crianças, tanto no campo nacional, como no internacional. Inclusive em relação à formação das equipes profissionais das empresas, que devem ser expostas a conhecimento e informação sobre as particularidades do ser criança, a fim de se mudar o cenário mencionado no testemunho de Frances, que disse: “quando eu trabalhei no Facebook, nunca, nunca se debateu, por exemplo, as especificidades e necessidades das crianças”¹³⁴².

Mesmo porque, como já antes mencionado, ainda que diversos produtos e serviços disponíveis no ambiente *online* não tenham considerado a criança desde seu planejamento até a sua efetiva disponibilização no país – em flagrante violação ao arcabouço normativo vigente –, fato é que as crianças são vorazes consumidoras de serviços e produtos digitais. Segundo pesquisa realizada em 2021, as plataformas estrangeiras YouTube, Whatsapp e TikTok, nesta ordem, são os *apps* mais utilizados por crianças de 0-12 anos no Brasil e 71% delas jogam no *smartphone*¹³⁴³. Já nos Estados Unidos, de acordo com notícia publicada em 2020, um terço dos usuários do TikTok teria sido classificado como pessoas de 14 anos ou menos, o que, em números absolutos, significava um contingente de 18 milhões de crianças – sendo que o restante dos usuários foram classificados como de idade desconhecida¹³⁴⁴. De acordo

¹³⁴¹ VIANNA, Rodolfo. A realidade é que nada disso foi pensado para crianças”. São Paulo: Desinformante, 2022. Disponível em: <https://desinformante.com.br/a-realidade-e-que-nada-disso-foi-pensado-para-criancas/> (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹³⁴² VIANNA, Rodolfo. A realidade é que nada disso foi pensado para crianças”. São Paulo: Desinformante, 2022. Disponível em: <https://desinformante.com.br/a-realidade-e-que-nada-disso-foi-pensado-para-criancas/> (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹³⁴³ Vale dizer que, em um ano, tiveram o seguinte crescimento: YouTube três pontos percentuais; Whatsapp cinco pontos percentuais e TikTok oito pontos percentuais. MOBILE TIME; OPINION BOX. Panorama: Crianças e smartphones no Brasil – Outubro de 2021. Mobile Time, 2021. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-outubro-de-2021/> (Acesso em: 1 Jun. 2022).

¹³⁴⁴ ZHONG, Raymond; FRENKEL, Sheera. A third of TikTok’s U.S. users may be 14 or under, raising safety questions: Three current and former employees expressed concerns about the Chinese-owned

com a mesma notícia, naquele ano, na Grã-Bretanha a parcela de usuários diários classificados como 14 anos ou menos foi de cerca de 43%; na Alemanha foi superior a 35% e na França chegou a 45%.

Ainda sobre o TikTok, relatório elaborado pela The European Consumer Organization, entre os anos de 2020 e 2021, menciona que *“it is a matter of fact that TikTok’s primary audience is composed of children (including children under 13) and teenagers”*. Referido relatório¹³⁴⁵ menciona, ainda, que a empresa tem sido alvo de diversas autoridades europeias por supostas violações a regras de privacidade e proteção de dados, inclusive relacionadas ao direito de crianças, assim como aborda a falta de diligência do TikTok em proteger crianças contra publicidade camuflada e conteúdo potencialmente prejudicial¹³⁴⁶.

No Brasil, um advogado, pai de duas crianças, questiona na Justiça a adequação do conteúdo do TikTok que tem sido disponibilizado a crianças, contrariamente ao que está expresso na sua respectiva Política de Serviços e em afronta ao ECA, ao Marco Civil da Internet e à Constituição Federal, num processo que tramita em segredo de justiça¹³⁴⁷. Em outro caso, conforme decisão noticiada¹³⁴⁸ recentemente, a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, determinou ao TikTok a

app’s safeguards for preteen children. The New York Times, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/14/technology/tiktok-underage-users-ftc.html> (Acesso em: 10 Jun. 2022).

¹³⁴⁵ THE EUROPEAN CONSUMER ORGANISATION - BEUC. TikTok without filters. The European Consumer Organisation – BEUC, 2021. Disponível em: https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-012_tiktok_without_filters.pdf (Acesso em: 21 Mai. 2022).

¹³⁴⁶ Ação proposta pela organização sem fins lucrativos holandesa, Stichting Massaschade & Consument, pleiteia indenizações a cada criança ou adolescente que tenha sido afetado pelas violações alegadas na coleta e no tratamento de dados pessoais, bem como em relação ao funcionamento do seu algoritmo. STICHTING MASSASCHADE & CONSUMENT. New €6b claim should curb trade in TikTok profiles. Oegstgeest: Stichting Massaschade & Consument, 2021. Disponível em: <https://www.massaschadeconsument.nl/nieuws/2021-09-07-new-6b-claim-should-curb-trade-in-tiktok-profiles> (Acesso em: 10 Ju. 2022).

¹³⁴⁷ SANTIAGO, Abinoan. Pai acusa TikTok na Justiça por burlar o ECA; ação pode afetar outras redes. Florianópolis: Tilt / UOL, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/22/pai-acusa-tiktok-estatuto-crianca-adolescente.htm><https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/22/pai-acusa-tiktok-estatuto-crianca-adolescente.htm> (Acesso em: 23 Jun. 2022).

¹³⁴⁸ AGÊNCIA O GLOBO. Ministério da Justiça ordena que Tiktok retire conteúdo impróprio para menores de 18 anos: O app de vídeos curtos tem 72 horas para atender à determinação da Senacon sob pena de multa diária. Agência O Globo, 2022. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/ministerio-da-justica-ordena-que-tiktok- retire-conteudo-improprio-para-menores-de-18-anos/> (Acesso em: 8 Jul. 2022).

suspensão de conteúdos impróprios para pessoas com menos de 18 anos, sob pena de multa diária de R\$1mil¹³⁴⁹.

Esses casos são alguns exemplos – que se juntam a outros tantos citados ao longo deste estudo – de como empresas que atuam no ambiente digital têm suscitado inúmeros questionamentos em relação a suas práticas comerciais, sejam de ordem legal, ética ou social. Levantamento divulgado pela organização inglesa 5Rights, a propósito, explica como as estratégias comerciais focadas em um *design* persuasivo, criado para maximizar a coleta de dados pessoais de crianças e os ganhos pecuniários empresariais, disputa a atenção das crianças e acaba tendo impactos sociais, mentais e no desenvolvimento físico nesse grupo de pessoas hipervulnerável, tais como ansiedade, comportamentos agressivos, relacionamentos desnudados, privação de sono, alterações negativas na educação, saúde e bem-estar.¹³⁵⁰

Por isso, práticas comerciais diversas, inclusive a publicidade no ambiente digital, especialmente a que se vale de recurso de IA, devem ser revistas na direção de serem garantidos os direitos da criança à sua proteção integral com absoluta prioridade. Da mesma forma, as empresas devem ser instadas a manter, voluntariamente, altos padrões de conformidade com a legislação sobre proteção de dados pessoais, a fim de que a prevenção a possíveis danos seja mais eficaz.

7.1.3. A proibição da publicidade comportamental dirigida a crianças

A proibição da publicidade comportamental dirigida a crianças é um bom exemplo da aplicação do art. 227 da Constituição Federal em relação às práticas comerciais das empresas de tecnologia digital e da indispensável necessidade de consideração da criança com absoluta prioridade. Trata da magnitude do poder das empresas frente à hipervulnerabilidade infantojuvenil, haja vista o relevante impacto de ações puramente comerciais no ambiente digital frente à saúde mental e ao

¹³⁴⁹ BRASIL. Despacho 508/2022 de 24 de jun. 2022. Diário Oficial da União, seção 1, p. 67. Ministério da Justiça e Segurança Pública / Secretaria Nacional do Consumidor. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-508/2022-410041357> (Acesso em: 7 Jul. 2022).

¹³⁵⁰ KIDRON, Beeban; EVANS, Alexandra; AFIA, Jenny. Disrupted Childhood: The cost of persuasive design. Londres: 5Rights Foundation, 2018. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/static/5Rights-Disrupted-Childhood.pdf> (Acesso em: 20 Mai. 2022).

comportamento infantojuvenil, além dos respectivos reflexos em valores sociais e até mesmo na democracia.

A publicidade que fala diretamente com crianças constitui um fenômeno relativamente recente, que se inicia na década de 1970 e ganha força na década de 1980¹³⁵¹, com o surgimento da TV e de programas televisivos infantis, bem como com a ideia da criança como sujeito consumidor^{1352 1353}. Antes disso, a publicidade limitava-se a anunciar para o público adulto, com mais de 18 anos de idade.

A busca pela captura do público infantil faz parte do desenvolvimento histórico da publicidade no sentido de ampliar mercados e alcance. No Brasil, quando começou se consolidar, a publicidade tão-somente informava as características de produtos e serviços, ainda que as exagerando um tanto – era o tempo em que a publicidade tinha no segmento de medicamentos a sua maior expressão¹³⁵⁴. A partir de meados do séc. XX, passou a buscar a ampliação de seu impacto, apelando para as emoções dos consumidores¹³⁵⁵ e inovando em formatos, técnicas e narrativas. Com a ampla massificação dos meios de comunicação e o constante incremento de produtos e serviços, a publicidade buscou ampliar seu público-alvo, apresentando-se de forma mais sofisticada, no intento de aumentar a sua inserção e os resultados nas vendas promovidas.

¹³⁵¹ REIS JR., Dalmir. Extrato de tomate Elefante (Cica) – anos 70. Propagandas históricas. Disponível em: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/05/extrato-de-tomate-elefante-cica-anos-70.html> (Acesso em: 16 Dez. 2021). VIVACQUA, Carlos. Extrato de tomate Elefante. https://www.youtube.com/watch?time_continue=50&v=G0KD7iKP-2I&feature=emb_title (Acesso em: 16 Dez. 2021).

¹³⁵² SANTANA, Letícia dos Santos; PESCO, Igor de Souza; SOARES, Isaak Newton. Publicidade infantil e pós-modernidade: Análise de peças dos anos 70 a 2010. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação – Anais do XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2018/resumos/R60-0804-1.pdf> (Acesso em: 16 Dez. 2021).

¹³⁵³ Existem posições relevantes que se apoiam no fato de as crianças serem consideradas incapazes para a realização de atos da vida civil – ainda que sejam consumidoras –, para defender a ilegalidade do direcionamento de mensagens publicitárias a elas. GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. O Estado de bem-estar social e a regulamentação da publicidade infantil. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 276-297.

¹³⁵⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). A propaganda no Brasil: das primeiras agências às grandes multinacionais. Disponível em: https://www.ufrgs.br/napead/projetos/fases-da-publicidade/textos/artesanal_01.pdf (Acesso em: 17. Dez. 2021).

¹³⁵⁵ JUSTO, Carmen Silvia Porto Brunialti; MASSIMI, Marina. Contribuições da psicologia para a área do marketing e do conceito de consumidor: uma perspectiva histórica. Revista Psicologia e saúde, volume 9, n. 2, Campo Grande, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2017000200008 (Acesso em: 16 Dez. 2021).

Atualmente, a publicidade pode ser conceituada como uma forma de comunicação social¹³⁵⁶, ancorada em dois elementos essenciais, a difusão e a informação – ainda que esta seja mínima –, que tem como objetivo promover, direta ou indiretamente, atividade econômica, por meio de técnicas persuasivas que desenvolvam demandas de produtos ou serviços junto a potenciais consumidores¹³⁵⁷, especialmente pelo oferecimento de recompensas emocionais, como as sensações de poder, felicidade, inclusão e sucesso¹³⁵⁸. A mensagem publicitária não é considerada manifestação de opinião ou do pensamento, sendo, ao revés, atividade econômica, mesmo que possua eventual criação artística, na medida que tem objetivo venal e finalidade econômica¹³⁵⁹. Distingue-se da propaganda, que se refere à atividade voltada para a difusão de ideias e visa finalidades ideológicas, religiosas, políticas ou sociais¹³⁶⁰.

A definição de comunicação mercadológica, a seu turno, diz respeito a “toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado”¹³⁶¹. É um conceito fundamental para os dias atuais em que a publicidade está cada vez mais sofisticada e imiscuída com conteúdos diversos.

¹³⁵⁶ “Em tal sentido, a publicidade revela-se talvez como o mais notável meio de comunicação de massas da nossa época. Assim como, ao falar de qualquer objecto, os glorifica virtualmente a todos, referindo-se igualmente à totalidade dos objectos e ao universo totalizado pelos objectos e pelas marcas em virtude da menção de tal objecto ou de tal marca – assim também, por meio de cada consumidor, se dirige a todos os consumidores e vice-versa, fingindo uma *totalidade consumidora* (...)”. BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 131.

¹³⁵⁷ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Segmento atualizado por José Geraldo Brito Filomeno). Das Práticas Comerciais. In GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; JUNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – Volume I, Direito Material. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 322-323.

¹³⁵⁸ “De igual modo, a publicidade sob todas as formas tem como função o estabelecimento de um tecido social ideologicamente unificado sob os auspícios de um supermecenasato colectivo e de um superfeudalismo gracioso que oferecem tudo isso <a mais>, da mesma maneira que os nobres ofereciam a festa ao povo.” BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, 2007, pp. 174-175.

¹³⁵⁹ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Publicidade comercial: Proteção e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, pp. 161 e 205.

¹³⁶⁰ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Segmento atualizado por José Geraldo Brito Filomeno). Das Práticas Comerciais. In GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; JUNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – Volume I, Direito Material. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 324-325.

¹³⁶¹ Resolução n. 163/2014, art. 1º, § 1º, do Conanda – Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente – da Secretaria de direitos humanos. E mais, conforme o art. 1º, § 2º, da mesma Resolução n. 163/2014, a comunicação mercadológica “abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos,

A publicidade e a comunicação mercadológica contemporâneas estão inseridas no contexto dos tempos presentes, que Gilles Lipovetsky denomina de ‘a era do vazio’, na qual a comunicação social tem sido permeada por imagens felizes, que representam um valor, mas não, necessariamente, a verdade:

A sociedade, cujo valor cardinal passou a ser a felicidade de massa, é inexoravelmente arrastada a produzir e consumir em grande escala os signos adaptados a esse novo *éthos*, ou seja, mensagens alegres, felizes, aptas a proporcionar a todo momento, em sua maioria, um prêmio de satisfação direta.¹³⁶²

É nesse contexto que se insere a publicidade voltada a crianças, as quais, contudo, não estão aptas a lidar com tamanha pressão para o consumo, que se constitui em um verdadeiro assédio e em exploração comercial. Quando o “ser” perde lugar para o “ter” e a felicidade, bem como as relações afetivas, passam a ser mediadas por produtos variados, sobrepostos uns aos outros, ao vento dos lançamentos do mercado, que não se cansa de fomentar novos desejos de consumo – não necessariamente mercadorias, mas imagens, signos e valores¹³⁶³ –, assim como novas formas de atingir as emoções e o comportamento dos pequenos. Nas palavras de Eduardo Bustelo, o conceito de infância hodierno subsiste na consideração da criança como consumidora:

En resumen: los medios de comunicación masiva y la industria cultural ‘sobreimprimen’ en la familia y la escuela la función transmisora del orden opresor. Los medios de comunicación masiva superan las dos instancias tradicionales de la socialización primaria y secundaria a través de las avanzadas tecnologías que disponen conformando, vía mensajes o en la representación producida de la realidad, una subjetividad consumista. Se trata del nuevo usuario como ‘público infantil’. He argumentado que este consumismo adictivo se modela publicitariamente a través de sofisticadas producciones comunicacionales, de donde la industria cultural y del entretenimiento extraen gigantescas ganancias. Los medios masivos y la industria cultural capitalista son órganos principales del biopoder porque, como expliqué, configuran la subjetividad de la infancia, los intereses y los valores socialmente significativos así como los códigos para entender el mundo y, sobre todo, para conocer cómo ingresar y permanecer en el orden capitalista, que se mimetiza con la infancia al representarse como ‘el’ mundo para niños, niñas y adolescentes. Debilitados o vacilados los conceptos de hijo y alumno, la infancia sólo

comerciais televisivos, **spots** de rádio, **banners** e páginas na internet, embalagens, promoções, **merchandising**, ações por meio de **shows** e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.” (grifos no original).

¹³⁶² LIPOVETSKY, Gilles. A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Barueri: Manole, 2005, p. 130.

¹³⁶³ Exemplo supremo disso são os produtos meramente virtuais, para serem consumidos como imagens nas redes sociais. FRANK, Gustavo. Tênis para usar nas redes sociais: Gucci lança modelo virtual por R\$50. UOL, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2021/03/25/novo-tenis-da-gucci-pode-ser-seu-por-apenas-r-50-mas-so-nas-redes-sociais.htm> (Acesso em: 19 Dez. 2021).

parece poder sustentarse en el capitalismo infantil como 'niño consumidor', que es la categoría principal objeto de marketing. ¹³⁶⁴

Já faz algum tempo que a discussão sobre o direcionamento de publicidade, e mesmo de comunicação mercadológica, a crianças de até 12 anos de idade, está posta e tem ganhado, cada vez mais, argumentos acerca da sua completa ilegalidade no país¹³⁶⁵¹³⁶⁶, em que pesem remanescentes opiniões contrárias¹³⁶⁷.

¹³⁶⁴ BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para otros comienzos. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007, p. 87.

¹³⁶⁵ PUBLICIDADE INFANTIL NÃO. Porque a publicidade infantil é proibida. Disponível em: <https://publicidadeinfantilnao.org.br/secao/10-motivos-para-nao-expor-as-criancas-a-publicidade/> (Acesso em: 14 Dez. 2021). Também as cortes superiores têm demonstrado entendimento na direção da abusividade da publicidade voltada ao público infantil, com menos de 12 anos. Como no caso da Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.631 (DF) julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 25.3.2021. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346537822&ext=.pdf> (Acesso em: 14 Dez. 2021). Assim como, no Recurso Especial n. 1.558.086 (SP) julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=58798093&num_registro=201500615780&data=20160415&tipo=5&formato=PDF (Acesso em: 14 Dez. 2021). E no Recurso Especial n. 1.613.561 (SP) também julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71050687&num_registro=201600171682&data=20200901&tipo=5&formato=PDF (Acesso em: 14 Dez. 2021). No mesmo sentido, gigantes multinacionais têm se posicionado, como é o caso da Coca-Cola, da Mars e da Unilever. OTOBONI, Jéssica. Coca-cola veta comerciais direcionados para crianças: A empresa líder na produção de refrigerantes decidiu seguir o que prevê o projeto de lei criado em 2001, que tenta proibir a publicidade voltada para o público infantil. Veja, 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/coca-cola-veta-comerciais-direcionados-para-criancas/> (Acesso em: 14 Dez. 2021). MARS. The world we want tomorrow starts with how we do business today. Disponível em: [https://bra.mars.com/not%C3%ADcias-e-hist%C3%B3rias/press-releases/mars-reforca-mar\[...\]esponsavel-para-dia-das-criancas?language_content_entity=pt-br](https://bra.mars.com/not%C3%ADcias-e-hist%C3%B3rias/press-releases/mars-reforca-mar[...]esponsavel-para-dia-das-criancas?language_content_entity=pt-br) (Acesso em 14 Dez. 2021). MEIO & MENSAGEM. Unilever deixa de fazer anúncios para menores de 16 anos: Empresa não coletará dados de menores de 16 e nem usará influenciadores nessa faixa etária. M&M, 2022. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2022/04/25/unilever-deixa-de-fazer-anuncios-para-menores-de-16-anos.html> (Acesso em: 28 Abr. 2022). Da mesma forma seguem empresas cientes de seu papel social, como a Ben & Jerry's, da Unilever, e a brasileira Mercur. CRIANÇA E CONSUMO. Ben&Jerry's se compromete publicamente a continuar não direcionando publicidade para crianças: Marca de sorvetes Ben&Jerry's assina termo de compromisso e se posiciona pelo fim da publicidade infantil. São Paulo: Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/ben-jerrys-se-compromete-publicamente-a-continuar-nao-direcionando-publicidade-para-criancas/> (Acesso em: 14 Dez. 2021). MERCUR. Compromisso público pelo fim de publicidade infantil. Mercur, 2020. Disponível em: <https://mercur.com.br/compromisso-publico-pelo-fim-de-publicidade-infantil/> (Acesso em: 14 Dez. 2021).

¹³⁶⁶ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A publicidade comercial dirigida ao público infantil. In MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coordenadores). Constituição Federal: Avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, CEU – Centro de Extensão Universitária, 2008, pp. 842-846.

¹³⁶⁷ DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Publicidade e Direito. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 261-262. Basicamente, restou apenas parte da indústria, com seus representantes, insistindo em confrontar a jurisprudência dos tribunais e o posicionamento de vanguarda, que se sedimenta na direção da abusividade do direcionamento de publicidade voltada a crianças com menos de 12 anos de idade, como restou demonstrado em recente audiência pública na Câmara dos Deputados Federais, sobre a estratégia publicitária de empresas anunciarem a distribuição de

São inúmeras as evidências da hipervulnerabilidade infantil diante da publicidade a justificar a sua franca abusividade e conseqüente ilegalidade, especialmente quando se dirige diretamente a crianças de até 12 anos de idade. A esse respeito, o Conselho Federal de Psicologia (“CFP”) entende que a publicidade tem maior possibilidade de induzir crianças ao erro e à ilusão¹³⁶⁸. Isso porque, até por volta dos sete anos, não possuem todas as ferramentas necessárias para distinguir o real da fantasia e são muito literais, assim como, até por volta dos 12 anos, não compreendem o caráter persuasivo das mensagens publicitárias¹³⁶⁹, nem estão em condições de enfrentar, em igualdade, a pressão exercida pela publicidade no que se refere ao chamado que as estimula a consumir, mais e mais, produtos e serviços¹³⁷⁰.

Inconteste, ademais, que a publicidade direcionada a crianças contribui e é fator relevante para o agravamento de problemas sociais¹³⁷¹ como, entre outros: consumismo, obesidade ¹³⁷², transtornos alimentares e de comportamento, delinquência infantojuvenil¹³⁷³, estresse familiar¹³⁷⁴, alcoolismo¹³⁷⁵, violência¹³⁷⁶,

brinquedos associados à comercialização de produtos alimentícios (Projeto de lei n. 4815/2009). CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Seguridade Social – Brinquedos associados a alimentos e bebidas para público infantil. YouTube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dhF1zFKkh88> (Acesso em: 14 Dez. 2021).

¹³⁶⁸ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Contribuição da psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha_publicidade_infantil.pdf (Acesso em: 13 Jun. 2019).

¹³⁶⁹ BJURSTROM, Erling. Children and television advertising. Suécia: Swedish Consumer Agency, 1995. Disponível em: <http://criancaconsumo.org.br/biblioteca/children-and-television-advertising/> (Acesso em: 13 Jun. 2016).

¹³⁷⁰ GUIMARÃES JUNIOR, João Lopes. O Estado de bem-estar social e a regulamentação da publicidade infantil. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 276-297.

¹³⁷¹ LINN, Susan. Crianças do consumo – a infância roubada. São Paulo: Instituto Alana, 2006.

¹³⁷² TADDEI, José Augusto; LONGO, Giovana; TOLONI, Maysa. A publicidade de alimentos dirigida a crianças e a saúde das futuras gerações. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 172-197.

¹³⁷³ FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR; INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE – ILANUD BRASIL. Consumo, violência e juventude. São Paulo: Ilanud, 2010. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Consumo-violencia-e-juventude.pdf> (Acesso em: 16 Dez. 2021).

¹³⁷⁴ SAYÃO, Rosely. Criança e Consumo entrevistas: Estresse familiar (vol. 7). São Paulo: Criança e Consumo, 2010, pp. 30-42. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-7.pdf> (Acesso em: 16 Dez. 2021).

¹³⁷⁵ PINSKY, Ilana. Criança e Consumo entrevistas: Juventude e bebidas alcoólicas (vol. 4). São Paulo: Criança e Consumo, 2010, pp. 64-71. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2009/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-4.pdf> (Acesso em: 16 Dez. 2021).

erotização precoce¹³⁷⁷, diminuição das brincadeiras criativas¹³⁷⁸ e insustentabilidade econômica¹³⁷⁹ e ambiental¹³⁸⁰.

Como assevera Ana Olmos¹³⁸¹, a hipervulnerabilidade da criança perante a publicidade ocasiona que esta seja elemento relevante para a formação de sua subjetividade, fomentando contornos muitas vezes contrários ao seu próprio bem estar físico e psíquico:

Quanto mais intenso o bombardeio de estímulos pelos meios, mais massiva a adesão e a indução do jovem à necessidade de consumir, partindo do papel central que a mídia exerce ao pressionar a todos, desde pequenos, a comprar, comprar e comprar. Fato importante é que, dentro desse círculo vicioso, milhões de jovens passam a seguir paradigmas que obedecem a uma lógica alheia àquela que acompanharia seu desenvolvimento cognitivo e emocional. Trata-se de um exemplo claro do predomínio da lógica do mercado, que estimula a atividade do consumo.¹³⁸²

No que diz respeito à legislação, assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, também a Constituição Federal brasileira e o ECA vedam qualquer tipo de exploração de crianças e adolescentes.

¹³⁷⁶ OLMOS, Ana. Vergonha de si: A violência invisível da publicidade infantil. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de transformação. 1ª Edição. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 164-171.

¹³⁷⁷ CRIANÇA E CONSUMO. Criança e Consumo entrevistas: Erotização precoce e exploração sexual infantil (vol. 2). São Paulo: Criança e Consumo, 2010, pp. 64-71. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-2.pdf> (Acesso em: 16 Dez. 2021).

¹³⁷⁸ CRIANÇA E CONSUMO. Criança e Consumo entrevistas: A importância do brincar (vol. 5). São Paulo: Criança e Consumo, 2010, pp. 64-71. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-5.pdf> (Acesso em: 16 dez. 2021)

¹³⁷⁹ THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Os impactos da publicidade dirigida a crianças no Brasil. São Paulo: Instituto Alana, 2017. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/os-impactos-da-proibicao-da-publicidade-dirigida-as-criancas-no-brasil/> (Acesso em: 10 Dez. 2021).

¹³⁸⁰ DOWBOR, Ladislau. Reflexões atuais sobre cidades, família e escola: Impactos na vida das crianças e do planeta. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 74-95.

¹³⁸¹ OLMOS, Ana. Vergonha de si: A violência invisível da publicidade infantil. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de transformação. 1ª Edição. São Paulo: Instituto Alana, 2016, pp. 164-171.

¹³⁸² “Tudo isso tem consequências profundas. O mercado não é somente algo externo ao jovem, algo que atua de fora para dentro. Ele é uma representação do mundo mental das crianças e adolescentes que foram conquistados emocionalmente para as exigências das diversas ‘utopias de adequação’, pois é preciso identificar-se com um grupo. (...)”

A imagem relacionada ao produto é um ponto central nesse mecanismo de substituir a carência por um objeto, de adicionar algo à sensação de desamparo, de preencher o vazio com qualquer gratificação. E a imagem está indelevelmente ligada ao produto. Por meio dessa relação, o jovem, pela função ‘aditiva’ do consumo, é induzido a construir desejos que independem de suas necessidades particulares.”

Ao desrespeitar a condição peculiar de desenvolvimento das crianças, que não têm completamente formada a capacidade de pensamento abstrato e são enormemente suscetíveis a pressões externas, a publicidade que lhes é dirigida viola o comando normativo da não exploração prevista em tais normas¹³⁸³.

Referida abusividade da exploração da criança pela publicidade está positivada na legislação consumerista pátria. O CDC, no capítulo destinado à regulação da publicidade, especificamente no art. 36, fixa a necessidade de a publicidade ser fácil e imediatamente identificada como tal pelo consumidor a que se destina. Com isso, acolhe o princípio da identificação da mensagem publicitária, repudiando qualquer publicidade mascarada, clandestina ou subliminar, bem como determinando que a publicidade somente será lícita se o consumidor puder identificá-la de imediato e com facilidade, sem esforço ou capacitação técnica¹³⁸⁴.

O CDC também proíbe a publicidade enganosa ou abusiva, inclusive caracterizando a conduta de “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”, como tipo penal previsto no art. 67. O Código define a publicidade enganosa no art. 37, § 1º, como a que seja inteira ou parcialmente falsa, ou capaz de induzir o consumidor a erro. A respeito da publicidade abusiva, o CDC não a define, mas apresenta, no art. 37, § 2º, um rol exemplificativo das hipóteses nas quais será assim considerada e, portanto, proibida.

Para fins da presente análise, destaca-se, do referido rol, a publicidade que se aproveita “da deficiência de julgamento e experiência da criança”. Essa parte do aludido dispositivo é central para a conclusão acerca da ilegalidade de que toda e qualquer publicidade voltada a crianças de até 12 anos de idade, que deve ser

¹³⁸³ “Conforme depõe uma das mais conhecidas publicitárias do País, as maiores vítimas da propaganda antiética são as crianças, porque elas ainda acreditam no que se fala em propaganda. [o termo ‘propaganda’ está sendo utilizado como sinônimo de publicidade]”. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Segmento atualizado por José Geraldo Brito Filomeno). *Das Práticas Comerciais*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; JUNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – Volume I, Direito Material*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 359.

¹³⁸⁴ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Segmento atualizado por José Geraldo Brito Filomeno). *Das Práticas Comerciais*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; JUNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – Volume I, Direito Material*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 333 e 337.

analisada juntamente com os dispositivos legais do ECA e da Constituição Federal, por meio de uma interpretação sistemática¹³⁸⁵. Interpretação que restou corroborada pela Resolução 163/2014, do Conanda, a qual detalhou o conceito de abusividade da publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento infantil, externando a abusividade da prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças de até 12 anos de idade no art. 2º.

Posteriormente, o Marco Legal da Primeira Infância, no art. 5º, estabeleceu ainda, como prioridade na promoção de políticas públicas para a primeira infância, a proteção contra toda a forma de pressão consumista e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica¹³⁸⁶.

Contudo, inobstante toda a legislação citada acerca dos limites da publicidade¹³⁸⁷, fato é que a pressão consumista na infância, exercida também pela publicidade e pela comunicação mercadológica, é uma marca da sociedade contemporânea, notoriamente permeada por valores consumistas e individualistas.

Esse contexto, que já vinha trazendo inúmeros desafios à garantia dos direitos de crianças, tem sido, ainda mais, acirrado por conta da profusão de possibilidades e formas de comunicação de massa, decorrentes do recente desenvolvimento e popularização da Internet, que permitem novos formatos publicitários e, com isso, novas e mais invasivas formas de divulgação de produtos e serviços. Até porque a publicidade e a comunicação mercadológica são centrais para o modelo de negócio das grandes plataformas de tecnologia digital.

Se a publicidade já era um poderoso meio de convencimento e influência para as escolhas e preferências das pessoas antes do advento da vigente IA, não há dúvidas

¹³⁸⁵ HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade abusiva dirigida à criança. Curitiba: Juruá, 2006.

¹³⁸⁶ Na primeira infância a criança é muitíssimo mais facilmente influenciável. Nesse sentido: “Apesar de suas enormes diferenças em filosofia, tanto os jesuítas quanto Lênin, o fundador do comunismo, afirmavam: ‘Deixe comigo uma criança até os sete anos de idade e eu a terei por toda a vida.’” GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, p. 117.

¹³⁸⁷ A restrição da publicidade é possível, na medida em que o direito à publicidade é passível de limitação, especialmente, em um exercício de proporcionalidade, se “o grau de realização do direito colidente justifica o grau de restrição ao direito atingido (vida, liberdade, propriedade), e assumindo a medida restritiva como adequada e necessária, as restrições são consideradas constitucionais”. SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. 1ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

de que, no atual contexto, em que as empresas possuem um volume gigantesco de dados sobre as pessoas, em escala jamais vista, que as mediações automatizadas são muito mais eficazes e impactam, muitíssimo mais, os públicos vulneráveis, como são as crianças.

De fato, a IA e os sistemas de *machine learning*, combinados a uma disponibilidade de dados absurda¹³⁸⁸, têm permitido, como nunca na história, o perfilamento e a microsegmentação publicitária, que pode ser definida como: “*a form of online targeted advertising that analyses personal data to identify the interests of a specific audience or individual in order to influence their actions*”¹³⁸⁹.

É, assim, nesse cenário sociotécnico, que surge a publicidade comportamental, caracterizada por se valer da análise do comportamento *online* da pessoa internauta, sendo uma espécie do gênero publicidade direcionada¹³⁹⁰. A publicidade comportamental é direcionada com um grau extremo de personalização em relação ao perfil da pessoa, potencial consumidora, colhido pelos rastros digitais de sua navegação na Internet, que revela uma infinidade de informações sobre as suas preferências, gostos, desejos e até mesmo estado de espírito¹³⁹¹, de forma a conseguir prever comportamentos futuros.

Não por acaso, Shoshana Zuboff destaca que o objetivo principal do sistema que denomina de ‘capitalismo de vigilância’ é fomentar – em benefício próprio e não da humanidade – um mercado de previsões comportamentais, por meio do tratamento indiscriminado de dados dos indivíduos:

Surveillance capitalism unilaterally claims human experience as free raw material for translation into behavioral data. Although some of these data area applied to product or service improvement, the rest are declared as a proprietary behavioral surplus, fed into advanced

¹³⁸⁸ “Por isso, Big Data revolucionou a indústria publicitária, criando-se mais do que um rico retrato do consumidor em potencial. A figura translúcida do consumidor de vidro agora perpassa seus passos futuros.” BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 44.

¹³⁸⁹ INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE (ICO). Microtargeting. Disponível em: <https://ico.org.uk/your-data-matters/be-data-aware/social-media-privacy-settings/microtargeting/>. (Acesso em: 15 Dez. 2021).

¹³⁹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 17.

¹³⁹¹ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 02/2010 sobre publicidade comportamental em linha. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp171_pt.pdf (Acesso em: 16 Dez. 2021).

*manufacturing processes known as ‘machine intelligence’, and fabricated into prediction products that anticipate what you will do now, soon, and later. Finally, these prediction products area traded in a new kind of marketplace for behavioral predictions that I call behavioral future markets. Surveillance capitalists have grown immensely wealthy from these trading operations, for many companies are eager to lay bets on our future behavior.*¹³⁹²

A publicidade comportamental pode, até mesmo, manipular atos e vontades, afetando não só a privacidade, mas outros direitos fundamentais da pessoa – individual e coletivamente –, na medida em que se vale de um conhecimento muito vasto e profundo com intuito de persuadir as pessoas¹³⁹³, decorrente do fato de que as ferramentas de perfilamento não utilizam apenas dados fornecidos pelos respectivos titulares, mas também dados inferidos, a respeito dos quais elas próprias, muitas vezes, não têm ciência¹³⁹⁴.

Quando diz respeito a crianças e adolescentes, como público-alvo e destinatários das mensagens comerciais, pode-se dizer que, potencialmente, tem capacidade de valer-se de componentes da ciência comportamental, aplicados para interesses meramente comerciais¹³⁹⁵, sem atenção ao melhor interesse dessas pessoas, que estão em um processo peculiar de desenvolvimento, e, por conseguinte, ao uso ético que seria imprescindível para a aplicação da ciência comportamental¹³⁹⁶.

¹³⁹² ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. Nova Iorque: Public Affairs, 2019, p. 8.

¹³⁹³ “Uma das razões pelas quais as empresas de tecnologia estão se tornando tão boas na predição de nosso comportamento é porque elas estão, em parte, moldando-o.” VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 110.

¹³⁹⁴ “*Big Data analytics and artificial intelligence (AI) draw non-intuitive and unverifiable inferences and predictions about the behaviors, preferences, and private lives of individuals. These inferences draw on highly diverse and feature-rich data of unpredictable value, and create new opportunities for discriminatory, biased, and invasive decision-making.*” WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. A right to reasonable inferences: Re-thinking data protection law in the age of big data and AI. *Columbia Business Law Review*, v. 2019, n. 2, pp. 1-130. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3248829 (Acesso em: 11 Jun. 2022).

¹³⁹⁵ “*Children are of incredible interest to businesses. They are the largest and most powerful consumer group; they are more susceptible to advertising and marketing techniques; and their preferences and behaviours are more open to influence and manipulation. In many ways, they are the ideal audience for the new digital economic paradigm, in which companies possess tremendous amounts of information about individuals’ digital behaviour that can be used to shape their online activities.*” UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 11. Disponível em https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 7 Mai. 2021).

¹³⁹⁶ TINDALL, Karen; HAYWARD, Lydia; HUNT, Emma; HICKLER, Benjamin. *Ethical considerations when applying behavioural Science in projects focused on children*. Florença: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Ethical-Considerations-when-Applying-Behavioural-Science-in-Projects-Focused-on-Children.pdf> (Acesso em: 17 Dez. 2021).

Além de comercializarem dados, as empresas de tecnologia comercializam espaços publicitários, com base na compreensão que alcançam sobre o comportamento das pessoas usuárias, seus padrões de compra e histórico de navegação na Internet¹³⁹⁷. Com o conhecimento desses hábitos, as empresas criam perfis das pessoas usuárias e conseguem indicar quais produtos e serviços serão de seu interesse¹³⁹⁸. A partir dessas informações, vendem espaços publicitários para anunciantes, que comercializam os respectivos produtos ou serviços.

Para alguns usuários consumidores mais desavisados, tudo isso pode parecer, à primeira vista, muito prático e gerar alguma sensação de comodidade. Contudo, fato é que a criação de perfis comportamentais incentiva a coleta de quantidades cada vez maiores de dados e traz um risco agravado para a privacidade, individual e coletivamente. No caso de crianças e adolescentes, em razão de sua maior suscetibilidade, além de tudo, acabam entrincheiradas pela publicidade comportamental¹³⁹⁹, em uma espiral na qual a modulação do seu comportamento passa a ser contínua e o *marketing* torna-se a principal forma de seu controle social¹⁴⁰⁰.

Com isso, também os adolescentes tornam-se alvos bastante fragilizados em uma relação desigual marcada pela assimetria informacional e de poder, fazendo com que sejam mais facilmente seduzidos, sem que tenham, efetivamente, conhecimento

¹³⁹⁷ Pesquisa da americana Data & Marketing Association aponta que anunciantes gastaram US\$15,5 bilhões em dados e serviços atrelados a dados em 2018, para personalizar publicidade. PITTA, Marina. Brinquedos conectados e os riscos à infância. São Paulo: Politics, 2019. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/brinquedos-conectados-e-os-riscos-%C3%A0-inf%C3%A2ncia> (Acesso em: 13 Jun. 2019).

¹³⁹⁸ Pesquisa da empresa Salesforce com anunciantes indica que 90% usam ou planejam usar dados coletados *on-line*, em 2018. 50% usam ou pretendem usar dados adquiridos de terceiros, intenção que cresce em 30% quando questionados sobre o uso de dados adquiridos de terceiros, em dois anos. SALESFORCE. Digital advertising 2020: Insights into a new era of advertising and media buying. 2020. Disponível em: https://c1.sfdcstatic.com/content/dam/web/en_us/www/assets/pdf/datasheets/digital-advertising-2020.pdf (Acesso em: 13 Jun. 2019).

¹³⁹⁹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 12. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 7 Mai. 2021).

¹⁴⁰⁰ DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as sociedades de controle. In DELEUZE, Gilles. Conversações. Tradução Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992. *Apud* SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. São Paulo: Revista de Comunicação da FAPCOM, Paulus, v. 3, n. 6, 2019, pp. 17-26. Disponível em: <https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111> (Acesso em: 11 Jun. 2022).

dos métodos psicológicos e comportamentais¹⁴⁰¹ que estão sendo usados para o tratamento dos seus dados pessoais também com fins publicitários e comerciais. É claro que crianças e adolescentes não são seres passivos e têm condições de participar e protagonizar suas interações no mundo digital¹⁴⁰², contudo é certo, também, que, por conta do desenvolvimento biopsicossocial pelo qual estão passando, não têm os recursos suficientes para se defender com semelhante força e capacidade ante ao assédio mercadológico da publicidade comportamental.

Assim, não somente a publicidade que se dirige diretamente a crianças de até 12 anos de idade nos moldes mais tradicionais, seja 'contextual'¹⁴⁰³, seja segmentada¹⁴⁰⁴, é abusiva e ilegal, como também a publicidade comportamental quando a elas dirigida. Uma vez que é vedada a publicidade direcionada à criança¹⁴⁰⁵, também o uso de dados das crianças para fins de aperfeiçoamento da publicidade é vedado, visto que se aproveita do fato de a sua capacidade de análise estar em desenvolvimento progressivo. Ademais, seu objetivo, venal, não se aproxima do melhor interesse desse grupo vulnerável de pessoas.

¹⁴⁰¹ COLLINGS, Keith; DANCE, Gabriel. How researchers learned to use Facebook 'likes' to sway your thinking. Nova Iorque: The New York Times, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/20/technology/facebook-cambridge-behavior-model.html> (Acesso em: 13 Jun. 2019).

¹⁴⁰² "Desde o início as crianças são expostas aos meios de comunicação dominantes. (...) Hoje as crianças são cercadas, desde muito cedo, por uma miscelânea de televisores, tocadores de CDs e DVDs, computadores pessoais e dispositivos portáteis – e todas as sociedades, com exceção das menos desenvolvidas, possuem celulares, *smart phones* e até mesmo 'um laptop por criança'. Na era da internet, as crianças não são meros consumidores. Muitas participam, desde cedo e algumas vezes ativamente, da montagem, edição ou mesmo criação de mensagens." GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, pp. 116-117.

¹⁴⁰³ "que correlaciona a temática de um determinado ambiente (aspecto objetivo), seja ele o conteúdo de um determinado caderno de um jornal impresso (off-line) ou de um website (on-line), ao objeto anunciado. Contextualiza-se, pois, a abordagem, ao potencial consumidor, levando-se em conta o meio na qual é promovido o bem de consumo." BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 17.

¹⁴⁰⁴ "se foca no aspecto subjetivo, isto é, no próprio público-alvo do bem ofertado. Não importa propriamente o conteúdo do ambiente em que será direcionada a publicidade, mas o público que a ele tem acesso. Se o bem de consumo direciona-se ao público feminino de meia-idade, adolescentes ou pessoas idosas, a abordagem será, então, realizada em ambientes onde a audiência de tal público seja predominante." BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 17.

¹⁴⁰⁵ "Como a criança é um ser em desenvolvimento e demandatária de especial proteção, não tendo condições de captar o conteúdo das mensagens publicitárias e, tampouco, defesas emocionais suficientemente formadas para perceber os influxos dos conteúdos persuasivos, praticamente em todas as situações, a publicidade comercial dirigida ao público infantil configurar-se-á abusiva e, portanto, ilegal." NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SOUZA, Adriana Cerqueira de. A discussão legal da publicidade comercial dirigida ao público infantil. Criança e consumo: 10 anos de transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, p. 350.

Mas não só. A publicidade comportamental dirigida também a adolescentes entre 12 e 18 anos é igualmente abusiva e ilegal¹⁴⁰⁶. Isso em virtude do fato de que se vale de técnicas subreptícias, bem como de seu componente de alta permeabilidade e persuasividade junto, também, a adolescentes, entre 12 e 18 anos¹⁴⁰⁷. Esse tipo de publicidade exacerba a assimetria de poder entre esse grupo social e anunciantes e empresas de tecnologia digital que utilizam perfis comportamentais, baseados na extração de dados sobre hábitos, desejos e comportamentos de crianças e adolescentes, sem que essas pessoas saibam com precisão ao que estão sujeitos, impedindo que possam ter condições de defenderem-se¹⁴⁰⁸.

Vale observar que, para além da abusividade da publicidade dirigida a crianças de até 12 anos, o Código de Defesa do Consumidor também estipula como prática abusiva aquela realizada pelo fornecedor de produtos ou serviços quando se prevalece da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços¹⁴⁰⁹.

Ainda, importa ressaltar que a Resolução 163, no art. 3º, estabelece princípios para a publicidade dirigida a adolescentes, incluindo o “respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social” (inciso I), a “atenção e cuidado especial às características psicológicas do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento” (inciso II), “não permitir que a influência do anúncio leve o adolescente a constranger seus responsáveis ou a conduzi-los a uma posição socialmente inferior” (inciso III) e “não favorecer ou estimular qualquer espécie de

¹⁴⁰⁶ HENRIQUES, Isabella. Inteligência Artificial e publicidade dirigida a crianças e adolescentes. *Revista Internet&Sociedade*, volume 2, número 2, pp. 2-25. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/sansinteligencia-artificial-e-publicidade-dirigida-a-criancas-e-adolescentes-sans/> (Acesso em: 1 Mai. 2022).

¹⁴⁰⁷ HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, pp. 427-453.

¹⁴⁰⁸ LUPIÁNEZ-VILLANUEVA, Francisco; GASKELL, George; VELTRI, Giuseppe; THEBEN, Alexandra; FOLKFORD, Frans; BONATTI, Luca; BOGLIACINO, Francesco; FERNÁNDEZ, Lluís; CODAGNONE, Cristiano. Study on the impact of marketing through social media, online games and mobile applications on children’s behaviour: Final report. Bruxelas: European Commission, 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/online_marketing_children_final_report_en.pdf (Acesso em: 19 Dez. 2021).

¹⁴⁰⁹ Art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade” (inciso IV).

Daí a razão de a publicidade comportamental ser considerada abusiva inclusive quando dirigida a adolescentes, considerando que o uso de dados pessoais para finalidades de microsegmentação publicitária viola a intimidade de adolescentes, podendo gerar, inclusive, discriminações algorítmicas pelo perfilamento de dados baseados em gênero, orientação sexual, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade, afetando todo o grupo social respectivo¹⁴¹⁰.

Igualmente, no cenário internacional há convergência nesse sentido, como bem demonstra o Comentário Geral n. 25, na sua recomendação de que os Estados Partes proíbam, por lei, o perfilamento ou a publicidade direcionada para crianças, para fins comerciais, com base no registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação o perfis de afinidade¹⁴¹¹:

42. States parties should prohibit by law the profiling or targeting of children of any age for commercial purposes on the basis of a digital record of their actual or inferred characteristics, including group or collective data, targeting by association or affinity profiling. Practices that rely on neuromarketing, emotional analytics, immersive advertising and advertising in virtual and augmented reality environments to promote products, applications and services should also be prohibited from engagement directly or indirectly with children.

Essa é a mesma conclusão da Academia Americana de Pediatria, no parecer ‘Digital advertising to children’, quando recomenda a expressa proibição da

¹⁴¹⁰ A segmentação promovida pela publicidade comportamental a crianças pode impactar todo o grupo de indivíduos que teve seus dados tratados (dados informados, deixados como rastro ou inferidos), sendo fundamental considerar-se que “*children [0-18 anos], as a group, are subject to unique risks and children’s group data warrants additional duties of care*”. Ademais, “*Groups can also be structured in several ways. Luciano Floridi outlines how groups subject to data analytics could be real or artificial, self-proclaimed or framed, self-aware or not, stable or fluid, and hierarchical or egalitarian. The specific components of a group can have major implications on the particular sensitivities and types of risk they face.*” YOUNG, Andrew. Responsible group data for children. Nova Iorque: Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1251/file/UNICEF-Global-Insight-DataGov-group-data-issue-brief-2020.pdf> (Acesso em: 11 Jun. 2021).

¹⁴¹¹ Diz, ainda, que as práticas que dependem de *neuromarketing*, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças (tradução livre). COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 19 Dez. 2021).

publicidade comportamental, baseada em dados, para indivíduos com menos de 18 anos¹⁴¹². E do art. 24b do texto fruto do acordo político entre o Parlamento e o Conselho Europeu para a lei dos serviços digitais (Digital Services Act), ainda pendente de finalização em nível técnico, antes de ter sua aprovação formal¹⁴¹³:

Article 24b

Online protection of minors

1. Providers of online platforms accessible to minors shall put in place appropriate and proportionate measures to ensure a high level of privacy, safety, and security of minors, on their service.

1b. Providers of online platform shall not present advertising on their interface based on profiling within the meaning of Article 4, point (4), of Regulation (EU) 2016/679¹⁴¹⁴ using personal data of the recipient of the service when they are aware with reasonable certainty that the recipient of the service is a minor.

2. Compliance with the obligations set out in this Article shall not oblige providers of online platforms to process additional personal data in order to assess whether the recipient of the service is a minor.

3. The Commission, after consulting the Board, may issue guidance to assist providers of online platforms in the application of paragraph 1. (grifos inseridos)

Relevante mencionar que o citado art. 24b foi originado de estudo sobre o impacto da publicidade *online* realizado, previamente, a pedido do European Parliament's committee on the Internal Market and Consumer Protection, que, entre outras conclusões, afirmou o seguinte:

User profiling can enable certain vulnerable consumer groups including minors to be identified and shielded from inappropriate advertising. However, the same profiling techniques could also be used to exploit such users' vulnerabilities and display inappropriate advertisements.

¹⁴¹² RADESKY, Jenny; CHASSIAKOS, Yolanda Reid; AMEENUDDIN, Nusheen; NAVSARIA, Dipesh. Council on communication and media, 2020. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/146/1/e20201681> (Acesso em: 19 Dez. 2021). Tradução disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/publicidade-digital-para-criancas/> (Acesso em: 21 Set. 2021).

¹⁴¹³ NEWS EUROPEAN PARLIAMENT. Digital services: Landmark rules adopted for a safer, open online environment. Bruxelas: European Parliament, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN> (Acesso em: 7 Jul. 2022).

¹⁴¹⁴ A Regulation (EU) 2016/679 trata-se da General Data Protection Regulation (GDPR) e no seu art. 4, item 4 dispõe: “*profiling*’ means any form of automated processing of personal data consisting of the use of personal data to evaluate certain personal aspects relating to a natural person, in particular to analyse or predict aspects concerning that natural person’s performance at work, economic situation, health, personal preferences, interests, reliability, behaviour, location or movements”.

(...) to clarify that minors (and potentially other vulnerable customer groups) should be protected from targeted advertising:

- The DSA could include a similar provision to that related to commercial communication of the AVMSD¹⁴¹⁵ which is applicable to video sharing platforms, thereby extending the rules on the protection of minors to all hosting platforms.¹⁴¹⁶

A publicidade comportamental dirigida a crianças e adolescentes consubstancia-se, com efeito, em prática estrutural de exploração comercial, baseada em modelos de negócios que não consideram, verdadeiramente, o seu melhor interesse e a prioridade absoluta dos seus direitos, inclusive contra o assédio mercadológico¹⁴¹⁷. Daí a necessidade de a norma prevenir, como de fato previne, o

¹⁴¹⁵ Essa citação refere-se à Audiovisual Media Services Directive (AVMSD), que é a Directive (EU) 2018/1808 of the European Parliament and of the Council (2018) e no art. 28b prevê: “2. Member States shall ensure that video-sharing platform providers under their jurisdiction comply with the requirements set out in Article 9(1) with respect to audiovisual commercial communications that are marketed, sold or arranged by those video-sharing platform providers. Member States shall ensure that the video-sharing platform providers under their jurisdiction take appropriate measures to comply with the requirements set out in Article 9(1) with respect to audiovisual commercial communications that are not marketed, sold or arranged by those video-sharing platform providers, taking into account the limited control exercised by those video-sharing platforms over those audiovisual commercial communications.”. Já no referido art. 9(1) diz: “Member States shall ensure that audiovisual commercial communications provided by media service providers under their jurisdiction comply with the following requirements: (a) audiovisual commercial communications shall be readily recognisable as such; surreptitious audiovisual commercial communication shall be prohibited; (b) audiovisual commercial communications shall not use subliminal techniques; (c) audiovisual commercial communications shall not: (i) prejudice respect for human dignity; (ii) include or promote any discrimination based on sex, racial or ethnic origin, nationality, religion or belief, disability, age or sexual orientation; (iii) encourage behaviour prejudicial to health or safety; (iv) encourage behaviour grossly prejudicial to the protection of the environment; (d) all forms of audiovisual commercial communications for cigarettes and other tobacco products, as well as for electronic cigarettes and refill containers shall be prohibited; (e) audiovisual commercial communications for alcoholic beverages shall not be aimed specifically at minors and shall not encourage immoderate consumption of such beverages; (f) audiovisual commercial communications for medicinal products and medical treatment available only on prescription in the Member State within whose jurisdiction the media service provider falls shall be prohibited; (g) audiovisual commercial communications shall not cause physical, mental or moral detriment to minors; therefore, they shall not directly exhort minors to buy or hire a product or service by exploiting their inexperience or credulity, directly encourage them to persuade their parents or others to purchase the goods or services being advertised, exploit the special trust minors place in parents, teachers or other persons, or unreasonably show minors in dangerous situations.” (grifos inseridos).

¹⁴¹⁶ FOURBERG, Niklas; TAS, Serpil; WIEWIORRA Lukas; GODLOVITCH, Ilsa; DE STREEL, Alexandre; JACQUEMIN, Hervé; BOURGUIGON, Camille; JACQUES, Florian; LEDGER, Michèle; LOGNOUL, Michael; HILL, Jordan; NUNU, Madalina. Online advertising: The impact of targeted advertising on advertisers, Market access and consumer choice. Luxemburgo: Committee on the Internal Market and Consumer Protection, Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies, European Parliament, 2021, pp. 90-91. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/662913/IPOL_STU\(2021\)662913_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/662913/IPOL_STU(2021)662913_EN.pdf) (Acesso em: 8 Jul. 2022).

¹⁴¹⁷ “A internet pode ser um território de muitas oportunidades para as crianças, que promova a criatividade, a socialização, o aprendizado, a brincadeira e novas descobertas. Para isso, é necessário que não mais sejam exploradas comercialmente, e que outras formas de proteção e promoção de direitos sejam implementadas, para além do Direito, como um *design* orientado para um ambiente educativo e de cidadania digital. As crianças não estão ausentes. Representam 1/3 das pessoas

tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de microssegmentação publicitária em anúncios comerciais abusiva e ilegalmente direcionados ao público infantojuvenil¹⁴¹⁸, bem como, com isso, evitar-se futuros usos inadequados dos mesmos dados¹⁴¹⁹.

7.2. A criança em primeiro lugar na ética da era da Inteligência Artificial

A dimensão ética relacionada aos desafios advindos do ambiente digital tem sido objeto de discussões e análises em todo o mundo já há algumas décadas¹⁴²⁰. Afora os ambientes acadêmicos¹⁴²¹ e no tocante à IA, esse movimento tem se dado

usuárias de internet no mundo. Devem ser ouvidas e consideradas, plenamente, em todas as fases e por todos os *stakeholders* envolvidos no fazer, no pensar e no regular da internet. Inclusive considerando-se a multiplicidade de infâncias ao redor do mundo e, em especial, aquelas em situação de maior vulnerabilidade. *‘Ausência: é quando eu vou morrer, Yorlady Rave, 8 anos’*. HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. As múltiplas infâncias e a invisibilidade da criança. In 5RIGHTS FOUNDATION. O futuro da infância no mundo digital: Ensaio sobre liberdade, segurança e privacidade. Tradução Paulo Padilha. [Livro digital]. São Paulo: Instituto Alana, 2021, p. 242. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/o-futuro-da-infancia-no-mundo-digital-ensaios-sobre-liberdade-seguranca-e-privacidade.pdf> (Acesso em: 21 Dez. 2021).

¹⁴¹⁸ Nas palavras de Tim Berners-Lee: “(...) *We must work together with web companies to strike a balance that puts a fair level of data control back in the hands of people, including the development of new technology (...) and exploring alternative revenue models like subscriptions and micropayments.*” UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Children and digital marketing: Rights, risks and opportunities. Discussion paper. Genebra: UN, 2019. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/css/discussion-paper-digital-marketing-v2.pdf> (Acesso em: 5 Dez. 2021). Vale dizer que, no compasso desse documento de discussão, ainda em 2018, o Unicef lançou o Children and digital marketing: Industry toolkit. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Children and digital marketing: Industry toolkit. Genebra: UN, 2018. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/css/industry-toolkit-children-digital-marketing.pdf> (Acesso em: 4 Dez. 2021). Também lançou o Brief for policymakers. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Children and digital marketing: Brief for policymakers. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/files/Brief-Children-and-Digital-Marketing.pdf> (Acesso em: 19 Dez. 2021).

¹⁴¹⁹ Além do mais: “O uso de informações coletadas em um dispositivo para oferta comercial em outros contextos e ambientes é dificilmente rastreável, até mesmo para especialistas, de forma que a capacidade de resposta a usos indevidos, por meio de atuação *ex post*, é prejudicada. Considerando o modelo de análise de risco *versus* oportunidade, comum na definição das práticas comerciais das empresas, agentes privados poderiam estar inclinados a ver aqui uma oportunidade de rentabilização dos dados sem que possam ser responsabilizados pela abusividade. Mas os dados de crianças não necessariamente precisam ser usados imediatamente para que tenham valor comercial e possam ser vendidos. Há toda uma indústria de compra e venda de dados no atacado, que opera sem conhecimento do público e cujas práticas são desconhecidas” PITTA, Marina. Brinquedos conectados e os riscos à infância. São Paulo: Politics, 2019. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/brinquedos-conectados-e-os-riscos-%C3%A0-inf%C3%A2ncia> (Acesso em: 13 Jun. 2019).

¹⁴²⁰ FLORIDI, Luciano. The end of an era: From self-regulation to hard law for the digital industry. Philosophy & Technology, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s13347-021-00493-0.pdf> (Acesso em: 13 Jul. 2022).

¹⁴²¹ “*The academic debate on the ethics of machines is part of the broader and older reflection on ethics and technology (...) The main reason for this emphasis on ethics in recent years has been the growing concern in society about the use of data and new data-intensive applications, from Big Data to AI.*”

especialmente, desde a Asilomar Conference on Beneficial AI, realizada em 2017, que originou os ‘Asilomar AI Principles’¹⁴²². A propósito, o Fórum Econômico Mundial identificou quase 300 esforços ao redor do planeta com foco em desenvolver princípios éticos para o uso de IA, realizados por órgãos governamentais, associações profissionais e universidades¹⁴²³.

São documentos, em sua maioria, que sugerem compromissos éticos para o desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA, a exemplo da ‘Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial’, da Unesco, que apresenta recomendações a Estados e iniciativa privada, em especial, para as áreas de educação, ciência, cultura, comunicação e informação¹⁴²⁴, ou do ‘Ethically aligned design: A vision for prioritizing human well-being with autonomous and Intelligent systems’, do IEEE, que fornece *insights* e recomendações para tecnólogos em todo o mundo sobre as implicações éticas de sistemas técnicos inteligentes e autônomos¹⁴²⁵.

Também iniciativas de autorregulação emanadas das próprias empresas compõem o panorama, como, entre outros, o ‘AI.Google’ que apresenta o ‘Google’s AI Principles’¹⁴²⁶, os compromissos éticos da Apple¹⁴²⁷ e a iniciativa ‘Partnership on Artificial Intelligence to Benefit People and Society’, inicialmente estabelecida por algumas das *big techs*, como Microsoft, Amazon, Google, Facebook e IBM¹⁴²⁸.

Dentre 84 iniciativas de definição de princípios éticos para orientar a tecnologia, provenientes de organizações públicas e privadas, analisadas por Anna

MANTELERO, Alessandro. Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022, p. 46 [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf> (Acesso em: 15 Jul. 2022).

¹⁴²² FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Asilomar AI principles. Disponível em: <https://futureoflife.org/2017/08/11/ai-principles/> (Acesso em: 21 Jun. 2022).

¹⁴²³ KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 86.

¹⁴²⁴ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. Unesco, 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por (Acesso em: 11 Jul. 2022).

¹⁴²⁵ THE INSTITUTE OF ELECTRICAL AND ELECTRONICS ENGINEERS (IEEE). The IEEE global initiative on ethics of autonomous and intelligent systems (The IEEE global initiative) – Version 2. IEEE, 2020. Disponível em: https://standards.ieee.org/wp-content/uploads/import/documents/other/ead_v2.pdf (Acesso em: 11 Jul. 2022).

¹⁴²⁶ Disponível em: <https://ai.google/responsibilities/> (Acesso em: 11 Jul. 2022).

¹⁴²⁷ Disponível em: <https://www.apple.com/compliance/policies/> (Acesso em: 11 Jul. 2022).

¹⁴²⁸ Partnership on Artificial Intelligence to Benefit People and Society. Disponível em: <https://partnershiponai.org/> (Acesso em: 18 Jul. 2022).

Jobin, Marcello Ienca e Effy Vayena¹⁴²⁹, foram identificados, como os mais recorrentes, ainda que seus significados tenham diferido em relação às suas interpretações nos respectivos documentos, os seguintes princípios:

¹⁴²⁹ JOBIN, Anna; IENCA, Marcello; VAYENA, Effy. The global landscape of AI ethics guidelines. *Nature Machine Intelligence*, volume 1, n. 9, 2019, pp. 389-399 (tradução livre). Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1906.11668.pdf> (Acesso em: 18 Jul. 2022).

Princípio ético	Número de documentos	Diretrizes incluídas
Transparência	73/84	Transparência, explicabilidade, explicação, compreensibilidade, interpretabilidade, comunicação, divulgação, esclarecimento
Justiça e equidade	68/84	Justiça, imparcialidade, consistência, inclusão, igualdade, equidade, não discriminação, diversidade, pluralidade, acessibilidade, reversibilidade, remédio, reparação, desafio, acesso e distribuição
Não maleficência	60/84	Não maleficência, segurança, proteção, precaução, prevenção, integridade (corporal ou mental), não subversão
Responsabilidade	60/84	Responsabilidade, prestação de contas, agir com integridade
Privacidade	47/84	Privacidade, informação privada ou pessoal
Beneficência	41/84	Beneficência, benefícios, bem-estar, paz, bem social, bem comum
Liberdade e autonomia	34/84	Liberdade, autonomia, consentimento, escolha, autodeterminação, fortalecimento
Confiança	28/84	Confiança
Sustentabilidade	14/84	Sustentabilidade, meio ambiente (natureza), energia, recursos
Dignidade	13/84	Dignidade
Solidariedade	6/84	Solidariedade, seguridade social, coesão

Fig. 4: Tabela com princípios éticos identificados em diretrizes de Inteligência Artificial¹⁴³⁰

A maioria dos documentos apresenta uma estrutura ética geral para a IA, com foco na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e no tratamento de informação e poder¹⁴³¹, de maneira que os princípios mais comuns possam ser diretamente aplicáveis a quaisquer ferramentas que utilizam a tecnologia, sejam puramente *softwares* ou quando acoplados a dispositivos de *hardware*.

¹⁴³⁰ JOBIN, Anna; IENCA, Marcello; VAYENA, Effy. The global landscape of AI ethics guidelines. *Nature Machine Intelligence*, volume 1, n. 9, 2019, pp. 389-399 (tradução livre). Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1906.11668.pdf> (Acesso em: 18 Jul. 2022).

¹⁴³¹ MAGRANI, Eduardo; GUEDES, Paula. Inteligência Artificial: Desafios éticos e jurídicos. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). *Compliance e políticas de proteção de dados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 81.

O princípio da beneficência, por exemplo, promove o uso benéfico da IA, de forma que a tecnologia envolvida promova a dignidade, o bem comum, o bem social e o bem-estar desde o seu desenvolvimento, durante a sua implementação e no seu efetivo uso, ou seja, durante todo o ciclo de vida, de maneira a beneficiar as pessoas, a sociedade e o planeta, promovendo “as potencialidades humanas, criando novas oportunidades que aumentem a autorrealização individual, autonomia, agência humana, coesão social e as capacidades individuais e coletivas”¹⁴³².

Também o princípio da transparência merece destaque, na medida em que uma maior explicabilidade dos sistemas garantiria maior exercício de direitos, prestação de contas e responsabilização. Uma mais ampla acessibilidade e compreensibilidade das informações é, pois, fundamental para o equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais, permitindo, de um lado, a existência de decisões automatizadas e, de outro, a diminuição de assimetrias informacionais¹⁴³³.

Referidos documentos, em geral, são silentes quanto aos direitos da criança¹⁴³⁴. Há, contudo, algumas iniciativas globais específicas sobre a relação da criança com a IA, como as que já foram mencionadas em capítulo próprio. Constituem documentos relevantes no cenário internacional a influenciar como os países elaboram suas regulações nacionais e servem como diretrizes principiológicas supranacionais. Nesse sentido, ainda, o documento da Unesco, sobre educação, ‘Artificial Intelligence in education: challenges and opportunities for sustainable development’¹⁴³⁵ e o relatório do Unicef sobre IA para crianças, ‘Policy guidance on AI for children’¹⁴³⁶.

¹⁴³² MAGRANI, Eduardo; GUEDES, Paula. Inteligência Artificial: Desafios éticos e jurídicos. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 81.

¹⁴³³ MAGRANI, Eduardo; GUEDES, Paula. Inteligência Artificial: Desafios éticos e jurídicos. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 86.

¹⁴³⁴ FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. AI & Society, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

¹⁴³⁵ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Artificial Intelligence in education: challenges and opportunities for sustainable development. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000366994> (Acesso em: 11 Mar. 2022).

¹⁴³⁶ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef,

Também iniciativas como a do ‘Artificial Intelligence for children toolkit’ do Fórum Econômico Mundial abordam a importância da ética, mas, como outras correlatas, esbarram no limite de apresentar-se como instrumentos a serem utilizados apenas para hipóteses de produtos ou serviços pensados para a fruição por crianças¹⁴³⁷. Desconsideram toda a gama de produtos e serviços disponíveis no ambiente digital que não foram desenvolvidos para elas, porém as impactam de formas distintas e, em alguns casos, como também já citados neste estudo, de maneira bastante profunda.

De qualquer forma, referido *toolkit*, em particular, apresenta uma proposta avançada ao colocar a criança em primeiro lugar (“*Checklist – Putting children and youth FIRST*”) – mesmo que apenas para produtos e serviços voltados a crianças – por meio de um *checklist* que inclui padrões éticos e sociais para que o uso da IA seja pautado pela inclusão, responsabilidade, segurança, justiça e transparência, com respeito aos princípios e garantias estabelecidos na Convenção sobre os direitos da criança da ONU, como a dignidade e o melhor interesse da criança. Também apresenta diretrizes práticas como a sugestão de avaliações periódicas, planos de mitigação de riscos e uma inovadora proposta de “*AI labelling system*”¹⁴³⁸.

Outro documento interessante, já mencionado neste estudo, é o ‘Policy guidance on AI for children’ do Unicef. Além de apresentar requisitos para uma IA responsável, de forma que os respectivos sistemas sejam éticos, lícitos, benéficos e robustos, apresenta o conceito de uma IA centrada na criança e é um dos poucos que considera a necessidade de uma maior abrangência para a efetiva garantia da ética, valores sociais e mesmo direitos e liberdades da criança na utilização da IA, incluindo

2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 11 Mar. 2022).

¹⁴³⁷ “*This checklist is for C-suite executives of companies that provide products and services incorporating artificial intelligence (AI) intended for use by children and youth.*” (grifos inseridos) WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). Artificial Intelligence for children toolkit – March 2022. WEF, 2022. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Artificial_Intelligence_for_Children_2022.pdf (Acesso em: 15 Jul. 2022).

¹⁴³⁸ “Assim como as informações nutricionais nas embalagens de alimentos, o sistema de rotulagem destina-se a informar de forma concisa aos consumidores, incluindo pais e responsáveis, bem como crianças e jovens, como a IA funciona e quais opções estão disponíveis para os usuários”. (transcrição em tradução livre). WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). Artificial Intelligence for children toolkit – March 2022. WEF, 2022, p. 29. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Artificial_Intelligence_for_Children_2022.pdf (Acesso em: 15 Jul. 2022).

sistemas que não tenham sido desenvolvidos para esse grupo social, porém, que, de alguma forma, impactem essas pessoas¹⁴³⁹.

Nesse sentido, recomenda que as políticas de IA sejam desenvolvidas de maneira a considerar crianças como ‘usuários padrão’ de sistemas de IA¹⁴⁴⁰ e que o desenvolvimento das tecnologias tenha uma abordagem centrada nas crianças¹⁴⁴¹. Diz, ainda, que *“for policymakers, national AI strategies should not be led by economic incentives but should first be based on upholding child and human rights”*¹⁴⁴².

Ambos os documentos sintetizam na perspectiva dos interesses da criança muitas das discussões havidas no campo e intentam contribuir globalmente, sem se ater a legislações nacionais, mas amparados em princípios éticos aprofundados ao longo de décadas nos meios acadêmicos internacionais – em especial nos países do norte global onde essas discussões iniciaram-se há mais tempo –, com foco em uma IA centrada no ser humano.

Trazem das discussões mais amplas, que não se atêm a determinados grupos sociais, princípios éticos como a transparência, explicabilidade, segurança, responsabilidade, não discriminação, justiça, proteção de dados e privacidade. Reforçam a importância de marcos legislativos nacionais e também do compromisso dos desenvolvedores com o conceito de *ethics by design* – ou seja, que o desenvolvimento dos produtos seja pautado, desde o início, por princípios éticos – em compasso com o próprio desenvolvimento da ética, que caminhou dos primeiros

¹⁴³⁹ “Simply put: children interact with or are impacted by AI systems that are not designed for them, and current policies do not address this.” UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021, p. 7. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 17 Jul. 2022).

¹⁴⁴⁰ “When relevant AI policies are being developed, they should cater for children as the default users of AI systems”. UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021, p. 31. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 17 Jul. 2022).

¹⁴⁴¹ “AI Technologies should be created and designed with a child rights approach, which could include privacy by design, safety by design and inclusion by design.” UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021, p. 32. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 17 Jul. 2022).

¹⁴⁴² UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021, p. 40. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children> (Acesso em: 17 Jul. 2022).

princípios éticos do bem comum e da solidariedade para os princípios da não maleficiência e da beneficência e, recentemente, para a explicabilidade, transparência e sustentabilidade, que são mais relacionados à implementação tecnológica¹⁴⁴³.

De qualquer maneira, subsiste o debate acerca da insuficiência de marcos principiológicos e compromissos éticos, considerados *soft law*, e a discussão sobre a necessidade de uma regulação sancionatória por meio de propostas legislativas¹⁴⁴⁴¹⁴⁴⁵. Isso também dada a necessidade, como defende Stuart Russell, de um maior excrutínio dos algoritmos, a fim de que sistemas de IA operem em um novo modelo, com limitações específicas e que, em última análise, sejam compatíveis com a existência humana¹⁴⁴⁶. Ou, genericamente, de maneira que as célebres leis da robótica idealizadas por Isaac Asimov¹⁴⁴⁷ sejam observadas!

Mesmo porque todos esses documentos não são vinculativos – não exigem cumprimento, nem possuem sanções –, foram elaborados para servirem de guia para ações de empresas e governos ao redor do mundo. Quando consubstanciados em códigos de conduta e padrões éticos, podem, também, auxiliar as empresas na conformidade com a lei, de acordo com os seus dispositivos, tal qual ocorre no campo

¹⁴⁴³ MANTELERO, Alessandro. Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022, pp. 100-101 [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf> (Acesso em: 15 Jul. 2022).

¹⁴⁴⁴ Nesse sentido, a professora Ana Frazão defende a importância de um marco regulatório para a Inteligência Artificial, justificado diante dos riscos respectivos, de forma que considere a aplicação, fundamental, do princípio da precaução. FRAZÃO, Ana. Marco da Inteligência Artificial em análise: Já não foram mapeados riscos suficientes para justificar uma regulação adequada e com efeitos práticos? – Parte I. Brasília: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/marco-inteligencia-artificial-15122021> (Acesso em: 15 Abr. 2022).

¹⁴⁴⁵ FRAZÃO, Ana. Marco da Inteligência Artificial e os ‘cisnes digitais’: As incertezas podem ser o maior e o melhor motivo para a ação regulatória – Parte II. Brasília: Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/inteligencia-artificial-cisnes-digitais-26012022> (Acesso em: 15 Abr. 2022).

¹⁴⁴⁶ IDOETA, Paula Adamo. Por que algoritmos das redes sociais estão cada vez mais perigosos, na visão de pioneiro da Inteligência Artificial. BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58810981> (Acesso em: 26 Abr. 2022).

¹⁴⁴⁷ “Lei zero: Um robô não pode causar mal à humanidade ou, por inação, permitir que a humanidade cause mal a si mesma. 1ª Lei: Um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano sofra algum mal. 2ª Lei: Um robô deve obedecer as ordens que lhe sejam dadas por seres humanos exceto nos casos em que tais ordens entrem em conflito com a Primeira Lei. 3ª Lei: Um robô deve proteger sua própria existência desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou Segunda Leis.” FARINACCIO, Rafael. Como funcionam as três leis da robótica do escritor Isaac Asimov em 2017? TecMundo, 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/125150-funcionam-tres-leis-robotica-escritor-isaac-asimov-2017.htm> (Acesso em: 12 Mai. 2022).

da proteção de dados pessoais, em que muitas das diretrizes éticas basearam legislações nacionais.

Esse é o caso da LGPD, que estabelece princípios relevantes, como a boa-fé, o acesso à informação, a não discriminação, a transparência, a prevenção de danos, a responsabilização e a prestação de contas, bem como fomenta a existência de códigos de ética para as empresas promoverem o cumprimento da lei. Como os dados são considerados o motor da IA, legislações de proteção de dados pessoais, em todo o mundo, representam um quadro regulatório fundamental para endereçar muitos dos riscos representados pelas novas tecnologias, notadamente enquanto não há regulação específica para a utilização de sistemas de IA.

Ainda que propostas de autorregulação presentes em grande parte dos documentos que tratam de compromissos éticos estejam em crise, dado o pouco efeito prático que têm tido sobre o desenvolvimento e a aplicação das tecnologias¹⁴⁴⁸, fato é que princípios éticos seguem relevantes pela capacidade de apresentarem contornos indispensáveis para a sadia fruição do ambiente digital, não somente em relação a cartas ou compromissos autorregulatórios, mas, principalmente, para a coletividade, a economia, a legislação e também o desenvolvimento tecnológico.

Como aponta Hans Jonas, diante do vazio ético que coloca em risco a própria civilização¹⁴⁴⁹ e, notadamente, as gerações futuras, imperiosa a reinserção da ética na

¹⁴⁴⁸ “Do ponto de vista das empresas a autorregulação já me parece que não funcionou. Vai depender de diretrizes e regulamentação pública. Política pública. É uma imposição do Estado e as empresas têm que se enquadrar. Eu acompanhei algumas iniciativas, do Google, do Facebook, e continuo acompanhando. São diretrizes perfeitas quase. Mas na prática o efeito é praticamente nenhum. É um conjunto de diretrizes que as empresas definem e tem mais um papel de mostrar para a sociedade que [elas] estão reagindo, mas quando se vê essas diretrizes gerais definidas internamente e se de fato realmente influenciam no desenvolvimento dos produtos é quase nenhum.” KAUFMAN, Dora. Entrevista. In VIEIRA, Marcelo Gimenes. Dora Kaufman: Diversidade em IA exige esforço de regulamentação: Para professora da PUC-SP e especialista em Inteligência Artificial, só a presença de mais mulheres nas equipes pode evitar a discriminação. São Paulo: ItForum, 2022. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/dora-kaufman-diversidade-em-ia-exige-esforco-de-regulamentacao/>. (Acesso em: 12 Jul. 2022).

¹⁴⁴⁹ “O próprio Hans Jonas nos dá um caminho a seguir: levar a sério a heurística do medo, considerando mais os avisos da desgraça do que as glórias do sucesso. Para tanto, devem ser levados em consideração cinco elementos centrais: (i) não podemos arriscar os interesses dos outros nas nossas apostas individuais; (ii) jamais podemos apostar a totalidade dos interesses dos outros; (iii) o desejo do progresso jamais deve justificar apostas totais; (iv) a civilização não tem direito de caminhar para o suicídio; e (v) a existência do *homem* não pode ser objeto de apostas. Considerar tais condições é essencial para a reinclusão da ética e para a reformulação do próprio direito.” SODRÉ, Marcelo Gomes. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos

vida das pessoas e da coletividade de maneira a que a humanidade jamais ignore a pergunta: “Que força deve representar o futuro no presente?”¹⁴⁵⁰. Especialmente porquanto o ‘futuro’ não faz parte das instâncias de poder existentes, assim como também não o fazem os não nascidos. Assim como não podem reivindicar os seus direitos, deve a ética existir como força regulatória do agir do ser humano no presente, também mirando o futuro.

Em sentido semelhante, ao discorrer sobre a importância da ética para o estudo da economia, Amartya Sen afirma que “temos o problema da motivação humana ligado à questão amplamente ética ‘Como devemos viver?’”. Para ele a ligação da ética com a economia “não equivale a afirmar que as pessoas sempre agirão de maneira que elas próprias defendem moralmente, mas apenas a reconhecer que as deliberações éticas não podem ser totalmente irrelevantes para o comportamento humano real”¹⁴⁵¹. E cita Aristóteles, em seu ‘Ética a Nicômaco’, no tocante à dimensão da realização social, por meio da qual as pessoas considerem os objetivos de outras pessoas por reconhecerem a natureza de interdependência entre elas.

O Nobel de economia ainda joga luz na limitação da visão contemporânea em relação à economia, que tem se distanciado da ética:

Seja como for, com o desenvolvimento da tendência antiética, quando as comparações interpessoais de utilidade passaram a ser evitadas na economia do bem-estar, o critério sobrevivente foi a otimalidade de Pareto. Considera-se que um determinado estado social atingiu um ótimo de Pareto se, e somente se, for impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de alguma outra pessoa. Esse é um tipo muito limitado de êxito e, em si mesmo, pode não garantir grande coisa.

Um estado pode estar no ótimo de Pareto havendo algumas pessoas na miséria extrema e outras nadando em luxo, desde que os miseráveis não possam melhorar suas condições sem reduzir o luxo dos ricos. A otimalidade de Pareto, como ‘o espírito de César’, pode ‘vir quente do inferno’.¹⁴⁵²

Pode-se dizer que, em grande medida, essa visão individualista esparramou-se pela iniciativa privada, em uma roupagem de priorização dos interesses comerciais e

direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 237.

¹⁴⁵⁰ JONAS, Hans. O princípio da responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Poco Lisboa e Luiz Barros Monte. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006, p. 64.

¹⁴⁵¹ SEN, Amartya. Sobre ética e economia. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Donielli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 19-20.

¹⁴⁵² SEN, Amartya. Sobre ética e economia. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Donielli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 47-48.

financeiros em detrimento da ética e dos interesses sociais, podendo ser considerada, inclusive, uma das causas do fracasso das iniciativas autorregulatórias relacionadas ao ambiente digital ao redor do mundo. Vale reiterar que as grandes empresas do setor, com seu amplo poderio, impactam todos os países, ocupando lugar de dominação que, outrora e como antes mencionado, foi das nações mais poderosas, quando “o mundo se tornou capitalista e uma minoria significativa de países ‘desenvolvidos’ transformou-se em economias industriais”¹⁴⁵³ ou, como explica Marcelo Sodré: “A partir de agora, uma importante decisão econômica em uma parte do mundo passou a ter reflexos em todo o planeta. E a história jamais deixou de ser global”¹⁴⁵⁴. Se não mais por decisões nacionais, agora por decisões empresariais.

Daí a crítica de Luciano Floridi, que segue defendendo a importância da ética, mas deixou de acreditar em uma solução para os desafios éticos no ambiente digital por meio de autorregulação proveniente da indústria digital, ou seja, do mercado:

The commercialisation of the Web brought into everyday life ethical problems already present in specialised contexts, such as spyware, software that collects data without the user's consent (...). It was in that period that self-regulation started to appear as a strategy for dealing with the ethical crisis. (...) Already in those years, Facebook insisted on the opportunity not to legislate but to operate in a 'soft' way (the expression 'soft law' is used to refer to rules without direct binding effect), through codes of conduct which, for example, would have guaranteed the presence on the platform only of people over the age of 13 (I objected, even at the time, arguing that the empowerment of parents should not be equivalent to a shift in legal responsibility; if a child buys alcohol from a shop in England the parents may be reprimanded, but the shop is in legal trouble). (...) In the past, I have often argued in favour of self-regulation. Not as a definite, complete, or unique solution, but as a good step in the right direction, to be followed by many others, including steps of legal nature.

(...) overall, the following era of self-regulation was disappointing. In subsequent years, the Facebook-Cambridge Analytica scandal in 2018 (...) showed how difficult and eventually ineffective self-regulation was.

Companies have a crucial role to play beyond legal requirements, both socially and environmentally, and for this, soft ethics remains an essential element of competitive acceleration and 'good citizenship', in contexts where the legislation is either absent, ambiguous and in need of interpretation, or clear and ethically sound, but the era of self-regulation, as a strategy for dealing with the ethical challenges posed by the digital revolution, is over.

¹⁴⁵³ HOBSBAWM, Eric. A era do capital, 1848-1966. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1996, 5ª edição, p. 54. *Apud* SODRÉ, Marcelo Gomes. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 67.

¹⁴⁵⁴ SODRÉ, Marcelo Gomes. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 67.

(...) *Self-regulation needs to be replaced by the law; the sooner, the better.* (...) ¹⁴⁵⁵

Nessa conjuntura, de um ambiente digital dominado pela comercialização, quando se pensa no grupo social da criança e na condição de hipervulnerabilidade dessas pessoas, os desafios do ambiente digital são ainda mais amplos e a ética condição indispensável para o reconhecimento da sua dignidade, não apenas em códigos de autorregulação, mas para promover a garantia do seu melhor interesse, na prática, seja por meio da legislação, seja pela própria tecnologia. Até como pressuposto para a ideia de busca da igualdade e da equidade, a suplantar o desequilíbrio decorrente da assimetria de poder existente entre a criança e as *big techs* que dominam o ambiente digital.

A título de exemplo, como também já analisado, sabe-se que o precoce acesso ao ambiente digital por parte das múltiplas infâncias e adolescências contemporâneas proporciona a formação de perfis mais robustos e acurados a respeito de seus interesses, percepções, hábitos, emoções e comportamentos, comparativamente ao perfilamento dos adultos de hoje, os quais tiveram contato com as novas tecnologias digitais da informação e comunicação mais tardiamente, quando já estavam em estágios de desenvolvimento biopsicossocial avançados ¹⁴⁵⁶. Toda essa informação tem o potencial de, também, gerar formas intrusivas de vigilância e manipulação e, por conseguinte, de exploração. Há o risco, inclusive, de ocasionar danos de altíssima gravidade, que podem envolver estratégias de captura de atenção ¹⁴⁵⁷, *design* emocional e ciência comportamental ¹⁴⁵⁸ para finalidades não compatíveis com o melhor interesse de crianças e adolescentes ¹⁴⁵⁹.

¹⁴⁵⁵ FLORIDI, Luciano. The end of an era: From self-regulation to hard law for the digital industry. *Philosophy & Technology*, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s13347-021-00493-0.pdf> (Acesso em: 13 Jul. 2022).

¹⁴⁵⁶ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. Florida: Emory Law Journal, Legal Studies Research Paper Series n. 16-41, volume 66, 2017, pp. 839-884.

¹⁴⁵⁷ NETO, Felipe. Felipe Neto declara guerra ao TikTok. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bQPdMZGQ0ro> (Acesso em: 12 Jul. 2022).

¹⁴⁵⁸ TINDALL, Karen; HAYWARD, Lydia; HUNT, Emma; HICKLER, Benjamin. Ethical considerations when applying behavioural Science in projects focused on children. Florença: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Ethical-Considerations-when-Applying-Behavioural-Science-in-Projects-Focused-on-Children.pdf> (Acesso em: 17 Dez. 2021).

¹⁴⁵⁹ "(...) Há ainda uma necessidade considerável de mais pesquisas. Entretanto, não está de forma alguma descartado que a filtragem de informações e a seleção personalizada também possam ter impacto na sociedade como um todo, tais como a manutenção ou mudança do *status quo*, a fragmentação social, o fortalecimento das correntes de opinião, a autocapacitação de grupos socialmente marginalizados e o alargamento das chamadas clivagens digitais. Também deve ser feita referência às possibilidades de utilização dessa filtragem de informações para fins de propaganda ou

Exemplo recente de uso não ético massivo de tecnologias digitais junto a crianças pode ser verificado no relatório de pesquisa produzido e divulgado pela Human Rights Watch, o qual comprovou que dados privados de crianças de 49 países, incluindo o Brasil, foram coletados indevidamente por plataformas digitais de educação durante a pandemia de Covid-19. Referido documento apontou que 89% dos 164 produtos analisados colocaram em risco ou violaram diretamente a privacidade e outros direitos das crianças para fins não relacionados à sua educação¹⁴⁶⁰. O relatório é intitulado ‘How dare they peep into my private life?’ em alusão à fala de Rodin R., estudante de nove anos de Istambul: “*How dare they? How dare [these companies] peep into my private life?*”¹⁴⁶¹.

Em breve passagem pelo Brasil, Francis Haugen, que denunciou uma série de negligências por parte do Facebook, analisou os riscos de *softwares* criados por quem desconhece as particularidades e necessidades das crianças, concluindo que “muitos dos problemas poderiam ter sido evitados se as empresas de tecnologia tivessem pensado nas crianças antes de desenvolver seus *softwares*”¹⁴⁶². Entre algumas sugestões que apontou, mencionou que uma boa estratégia – considerando que a tecnologia é muito dinâmica e consegue contornar normas legais diversas – seria “exigir que as empresas de tecnologia divulguem riscos e planos de mitigação, além de demandar dados para acompanhar se a redução de danos está acontecendo”, bem

para manipulação de atitudes e comportamentos.” HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 72-73.

¹⁴⁶⁰ “*Remedy is urgently needed for children whose data were collected during the pandemic and remain at risk of misuse and exploitation. Governments should conduct data privacy audits of the EdTech endorsed for children’s learning during the pandemic, remove those that fail these audits, and immediately notify and guide affected schools, teachers, parentes and children to prevent further collection and misuse of children’s data*”. HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). How dare they peep into my private life? Children’s rights violations by governments that endorsed online learning during the Covid-19 pandemic. Students, not products. HRW, 2022, p. 4. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/05/hrw-20220526-students-not-products-report-final-iv-v3.pdf> (Acesso em: 13 Jul. 2022).

¹⁴⁶¹ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). How dare they peep into my private life? Children’s rights violations by governments that endorsed online learning during the Covid-19 pandemic. Students, not products. HRW, 2022, p. 21. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/05/hrw-20220526-students-not-products-report-final-iv-v3.pdf> (Acesso em: 13 Jul. 2022).

¹⁴⁶² CALGARO, Sheila Ana. As plataformas digitais não são desenhadas para as crianças: Frances Haugen, que denunciou uma série de negligências do Facebook, analisa o perigo de softwares criados por quem desconhece as necessidades das crianças. São Paulo: Lunetas, 2022. Disponível em: <https://lunetas.com.br/frances-haugen-as-plataformas-digitais-nao-sao-desenhadas-para-as-criancas/> (Acesso em: 12 Jul. 2022).

como “por exemplo, exigir que todos os meses seja divulgada, em uma postagem em suas páginas, uma nova ferramenta de segurança para proteger as crianças”¹⁴⁶³.

Ao considerar a prioridade da criança, a ética atenta para as perguntas fundamentais que miram o futuro e as próximas gerações, bem como a própria vida no planeta. Não o faz por mandamento legal, mas sendo subjacente à lei e parte essencial de uma perspectiva mais ampla de bem comum. Mesmo porque as crianças são, efetivamente, as mais impactadas por todos os avanços e desafios tecnológicos propiciados pelo ambiente digital. Como menciona Lawrence Lessig, “*for our kids, cyberspace is increasingly their second life. There are millions who spend hundreds of hours a month in the alternative worlds of cyberspace*”¹⁴⁶⁴.

Indubitável, contudo, no cenário de um ambiente digital no qual tem havido uma constante afronta a crianças por parte do mercado¹⁴⁶⁵, a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar, que produza conhecimento e práticas mais robustas e efetivas pela intersecção de várias disciplinas, como os direitos humanos, a ética, o impacto social, a economia, a psicologia, a informática, as tecnologias aplicadas etc.¹⁴⁶⁶ Por isso, a pertinência de propostas como a de Alessandro Mantelero acerca da aplicação do “*Human Rights, Ethical and Social Impact Assessment (HRESIA)*”, que almeja reduzir os riscos¹⁴⁶⁷ das aplicações de IA

¹⁴⁶³ CALGARO, Sheila Ana. As plataformas digitais não são desenhadas para as crianças: Frances Haugen, que denunciou uma série de negligências do Facebook, analisa o perigo de softwares criados por quem desconhece as necessidades das crianças. São Paulo: Lunetas, 2022. Disponível em: <https://lunetas.com.br/frances-haugen-as-plataformas-digitais-nao-sao-desenhadas-para-as-criancas/> (Acesso em: 12 Jul. 2022).

¹⁴⁶⁴ LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006, p. 9.

¹⁴⁶⁵ Nesse sentido, a professora Sonia Livingstone reforça os aspectos positivos do ambiente digital e as inúmeras possibilidades que proporciona às crianças, mas alerta sobre a forma como as grandes plataformas têm tratado esse grupo social: “*Platforms are doing many things wrong. They are pushing the anorexia content, disturbing content, violence. But Europe is now passing the Digital Services Act. The regulation is really happening. It doesn't give enough attention to children and their rights because they're always secondary to consumers who pay real money, but Europe is making the biggest steps in regulation.*” COLOMÉ, Jordi Pérez. ‘If we wrap our children in digital cotton, they will not learn to cope with problems’: British professor Sonia Livingstone is one of the leading global experts on minors and technology. ‘There is little evidence of big problems in the new generations’, she says. El País, 2022. Disponível em: <https://english.elpais.com/science-tech/2022-07-16/if-we-wrap-our-children-in-digital-cotton-they-will-not-learn-to-cope-with-problems.html> (Acesso em: 19 Jul. 2022).

¹⁴⁶⁶ CANNATACI, Joe. Foreword. In MANTELERO, Alessandro. Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022, p. xi [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf> (Acesso em: 15 Jul. 2022).

¹⁴⁶⁷ Ao aplicar o modelo HRESIA para o caso do sistema de Inteligência Artificial na boneca Hello Barbie (que já teria sido retirada de mercado justamente por conta das suas implicações éticas e

pela combinação de um enfoque universal de direitos humanos com a dimensão local de valores sociais, que, dentre outras medidas, sugere a adoção de conselhos de ética e a análise casuística¹⁴⁶⁸ – ainda que não deva ser reconhecida como uma resposta única ou definitiva ao desafio posto, que, como dito, exige um tratamento multifacetado.

No contexto vigente, no qual o debate sobre a ética relacionada ao uso de IA é inseparável da dinâmica de poder existente, sendo que “*onde falta a ética, as sombras do poder se alastram*”¹⁴⁶⁹, fundamental a manutenção de um profundo debate público sobre os desafios éticos contemporâneos:

O poder está subjacente aos debates sobre os modos pelos quais as corporações e países criam políticas sobre desenvolvimentos e usos de tecnologias, está igualmente subjacente às conversações sobre a democratização, equidade e responsabilidade na IA.

(...) leis e regulamentações não são suficientes. É preciso que elas venham acompanhadas por um debate interdisciplinar aberto, lembrando, ademais, que o debate deve ser contínuo, pois o caminho é longo, uma vez que, segundo os prognósticos, os desenvolvimentos da IA irão potencializar-se cada vez mais.¹⁴⁷⁰

O Direito, a seu turno, demanda uma nova interpretação, que faça frente às novas demandas da contemporaneidade – como é o caso da IA e do ambiente digital de maneira ampla –, que seja produto de um sonho não individual, mas coletivo,

preocupações sobre a sua segurança), Alessandro Mantelero apresenta sugestões que, se tivessem sido incorporadas antes da disponibilização do dispositivo brinquedo no mercado, a seu ver, poderiam, potencialmente, ter mitigado alguns dos riscos verificados no decorrer da avaliação. MANTELERO, Alessandro. *Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI*. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022, pp. 61 e seguintes [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf> (Acesso em: 15 Jul. 2022).

¹⁴⁶⁸ Para o autor “*case-specific assessment is more effective in terms of risk prevention and mitigation than using risk presumptions based on an abstract classification of high-risk sectors or high-risk uses/purposes, where sectors, uses and purposes are very broad categories which include different kind of applications – some of them continuously evolving – with a variety of potential impacts on rights and freedoms that cannot be clustered ex ante on the basis of risk thresholds, but require a case-by-case impact assessment.*” MANTELERO, Alessandro. *Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI*. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022 [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf> (Acesso em: 15 Jul. 2022).

¹⁴⁶⁹ SANTAELLA, Lucia. Desafios e dilemas da ética na Inteligência Artificial. In GUERRA FILHO, Willis Santiago; SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora; CANTARINI, Paola. *Direito e Inteligência Artificial: fundamentos*. Volume 1: Inteligência Artificial, ética e direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pp. 130-132.

¹⁴⁷⁰ SANTAELLA, Lucia. Desafios e dilemas da ética na Inteligência Artificial. In GUERRA FILHO, Willis Santiago; SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora; CANTARINI, Paola. *Direito e Inteligência Artificial: fundamentos*. Volume 1: Inteligência Artificial, ética e direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pp. 130-132.

percebido e concebido sempre em evolução, nunca acabado, mas com atenção, inclusive, ao seu caráter autopoietico¹⁴⁷¹. Por essa razão, a indispensabilidade da existência de leis emanadas pelo poder público “ou pelo menos um direito pelo qual o Estado é corresponsável e pelo qual podem ser impostas sanções”¹⁴⁷², que sejam coerentes com uma nova ética de deveres e direitos que vislumbre o cuidado e a responsabilidade¹⁴⁷³, sendo a lei concebida “de tal forma que a eficácia dos padrões éticos seja legalmente reforçada na medida do possível”¹⁴⁷⁴.

Daí a importância da ética como fundamento basilar das diversas possibilidades de regulação do uso das tecnologias digitais, na sua maior amplitude, de robôs¹⁴⁷⁵ a plataformas, passando pela IoT¹⁴⁷⁶, entre outras; não apenas em compromissos não vinculativos, mas na lei e na própria tecnologia.

Sempre e em qualquer hipótese, tendo-se em vista as peculiaridades da criança e colocando-a em primeiro lugar nessa ética da era da IA, independentemente de o produto ou o serviço ter sido pensado ou planejado para usufruto de crianças. De maneira que a dignidade humana e o direito à liberdade e à igualdade sejam fontes para a construção de sistemas e aplicações de IA éticos, confiáveis, centrados na

¹⁴⁷¹ Conceito introduzido pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela para caracterizar os seres vivos enquanto sistemas que produzem a si próprios. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *A autopoiese do direito na sociedade informacional: Introdução a uma teoria social sistêmica*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁴⁷² HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 163.

¹⁴⁷³ SODRÉ, Marcelo Gomes. *Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais*. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 399.

¹⁴⁷⁴ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 163.

¹⁴⁷⁵ “218. *In regard of the diversity and the complexity of robots, a framework of ethical values and principles can be helpful to set regulations at every level – conception, fabrication and utilization – and in a coherent manner, from engineers’ codes of conduct to national laws and international conventions.*” UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Report of Comest on Robotics Ethics. Paris: Unesco, 2017. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0025/002539/253952E.pdf> (Acesso em: 12 Jul. 2022).

¹⁴⁷⁶ Também no tocante à indústria de Internet das Coisas, pode haver riscos à segurança e violação da privacidade e da proteção de dados pessoais de crianças se as empresas não forem éticas e claras sobre como tratam tais dados. HESSEL, Stefan; REBMANN, Andreas. Regulation of Internet-of-Things cybersecurity in Europe and Germany as exemplified by devices for children. *International Cybersecurity Law Review* Volume 1, n. 1, 2020, pp. 27-37. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1365/s43439-020-00006-3> (Acesso em: 10 Jul. 2022).

pessoa humana, em especial na criança, na sua ampla multiplicidade, bem como atentos ao equilíbrio ambiental necessário à manutenção da vida no planeta¹⁴⁷⁷.

Compliance de dados pessoais de crianças

Já faz mais de uma década que o Conselho de Direitos Humanos da ONU lançou os 'Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos'¹⁴⁷⁸, num esforço para que as políticas empresariais estejam comprometidas em respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e as liberdades fundamentais em todo o mundo: "*business enterprises should respect human rights*"¹⁴⁷⁹.

De qualquer forma, a regulação das empresas na economia global segue sendo um dos principais desafios enfrentados pelos direitos humanos e a governança atual, especialmente no sentido de assegurar-se a responsabilidade e a devida reparação no caso de violações, bem como considerando-se a enorme assimetria de poder existente entre as empresas e as pessoas titulares dos direitos humanos¹⁴⁸⁰.

Referidos 'Princípios Orientadores' também constituem marco regulatório relevante no sentido de promover a identificação, prevenção, mitigação e reparação de danos a direitos fundamentais relacionados ao ambiente digital. Nesse sentido, o projeto B-Tech da ONU fornece orientação e recursos para a implementação dos citados princípios no âmbito do ambiente digital, em quatro áreas focais: (i) abordagem dos riscos a direitos humanos em negócios; (ii) auditoria sobre direitos

¹⁴⁷⁷ "Essa demanda por um pluralismo é para nós um lembrete de que precisamos nos reapropriar de maneira consciente da ciência e da tecnologia modernas, de que precisamos lhes dar uma nova direção em uma época em que sua disseminação planetária faz com que esse redirecionamento seja possível." HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. Tradução Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020, p. 91.

¹⁴⁷⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework*. Genebra: ONU, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf (Acesso em: 24 Mai. 2022).

¹⁴⁷⁹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework*. Genebra: ONU, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf (Acesso em: 4 Set. 2022).

¹⁴⁸⁰ GARAVITO, César Rodríguez. *Empresas y derechos humanos: Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias*. In GARAVITO, César Rodríguez. *Empresas y derechos humanos en el siglo XXI: La actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones internacionales y la acción de la sociedad civil*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, pp. 29-74.

humanos e uso final; (iii) responsabilidade e reparação; e (iv) “*A Smart Mix of Measures*”; exploração das respostas regulatórias e políticas aos desafios dos direitos humanos ligados às tecnologias digitais¹⁴⁸¹.

Já o ‘Guía de la OCDE de debida diligencia para una conducta empresarial responsable’ apresenta diretrizes para a realização de auditoria no sentido de que as empresas possam, em relação aos impactos negativos relacionados com o governo corporativo, trabalhadores, direitos humanos e meio ambiente, “*identificar, prevenir, mitigar y explicar cómo abordan estos impactos negativos reales y potenciales en sus propias actividades, su cadena de suministro y otras relaciones comerciales*”¹⁴⁸².

Por isso, é de fundamental importância promover-se a inclusão dos direitos da criança nos planos de ação nacionais sobre empresas e direitos humanos, bem como incentivar-se a adoção de processos de auditoria por empresas da economia digital que levem em conta os direitos da criança. Aliás, tal qual previsto no Comentário Geral n. 25, item 38, no sentido de que Estados Partes exijam que empresas privadas tornem os direitos da criança componente indispensável nos processos de auditoria.

Diante desse panorama, que, no tocante ao tema em questão, diz respeito à relevância do comportamento das empresas que atuam no mercado de tecnologia, e por conta do fato de que dados em geral – e também de crianças – são parte inexorável da atual condição dos sistemas de IA¹⁴⁸³, tem-se a relevância do tema de *compliance* de dados pessoais de crianças, inclusive, sob a perspectiva da ética no ambiente digital.

¹⁴⁸¹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. B-Tech Project: OHCHR and business and human rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/business/b-tech-project> (Acesso em: 12 Jun. 2022).

¹⁴⁸² ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Guía de la OCDE de debida diligencia para una conducta empresarial responsable. OECD, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/Guia-de-la-OCDE-de-debida-diligencia-para-una-conducta-empresarial-responsable.pdf> (Acesso em: 11 Abr. 2022).

¹⁴⁸³ “All AI applications rely on large datasets, to create algorithmic models, to train them, to run them over huge amounts of collected information and extract inferences, correlations, and new information for decision-making processes or other operations that, to some extent, replicate human cognitive abilities. These results can be achieved using a variety of different mathematical and computer-based solutions, which are included under the umbrella term of AI”. MANTELETO, Alessandro. Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022, p. xi [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf> (Acesso em: 15 Jul. 2022).

A noção de *compliance* envolve a valorização da autonomia privada das pessoas jurídicas, no sentido de serem estimuladas à adoção, difusão e exigência do cumprimento da legalidade e da ética empresarial em relação a todos os empregados, contratados e administradores da empresa, de modo a prevenir infrações ou, se ocorrerem, propiciar o imediato retorno a um contexto de normalidade e legalidade¹⁴⁸⁴. Diz respeito à observância da lei e dos regulamentos aplicáveis, em conjunto com valores éticos, códigos de conduta e legítimas expectativas da sociedade, bem como refere-se ao conjunto de ações adotadas no ambiente corporativo por meio dos chamados programas e mecanismos de conformidade, integridade ou cumprimento.¹⁴⁸⁵ Também tem como objetivo “criar, difundir e consolidar uma cultura e uma prática de respeito às normas jurídicas e éticas”¹⁴⁸⁶.

Nos dias atuais, tem ampliado a sua importância, pois, muitas vezes, os incentivos econômicos para o cumprimento das normas não são superiores aos incentivos econômicos para o seu desrespeito, sendo que, nesse contexto, os modelos de regulação baseados apenas no temor da sanção não são, completamente, eficazes:

(...) pois, como aponta Habermas, em uma sociedade cada vez mais plural e complexa, o direito não pode se impor apenas pela força, precisando se impor igualmente pela legitimidade, na medida em que, para ser efetivo, as pessoas precisam aceitar racionalmente aquilo que delas é exigido.¹⁴⁸⁷

Já o *compliance* de dados faz parte de um sistema maior de gestão de conformidade, com elementos semelhantes aos de uma área regular de *compliance* – que não seja meramente de fachada¹⁴⁸⁸ –, tais como, código de conduta, de ética e de

¹⁴⁸⁴ VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo; FRAZÃO, Ana. Apresentação. In VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 23-25.

¹⁴⁸⁵ HENRIQUES, Isabella. O papel dos mecanismos de compliance e das políticas de proteção de dados para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 369-398.

¹⁴⁸⁶ FRAZÃO, Ana. Propósitos, desafios e parâmetros gerais dos programas de *compliance* e das políticas de proteção de dados. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 36-37.

¹⁴⁸⁷ FRAZÃO, Ana. Propósitos, desafios e parâmetros gerais dos programas de *compliance* e das políticas de proteção de dados. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 39.

¹⁴⁸⁸ “A despeito de suas óbvias vantagens, os programas de *compliance* também podem representar perigos para a empresa, seja porque fundados em premissas falsas, seja porque mal executados. Assim, pode ocorrer o agravamento das sanções quando os programas tenham sido mal concebidos ou mal implementados. Um programa de fachada, que não preencha os requisitos mínimos ou que os preencha apenas formalmente, pode de fato resultar em penalidades maiores do que aquelas que seriam

políticas, controles, investigações e procedimentos internos, formações, canais de denúncia, *due diligence* (auditoria), relatórios de análise de riscos e envolvimento da liderança¹⁴⁸⁹. Como em qualquer programa de *compliance*, também o de dados aproxima o direito da moral e da ética, criando incentivos de natureza não econômica para a conformidade.

A importância do *compliance* de dados decorre, ainda, do fato de que a fiscalização quanto à proteção de dados pessoais é complexa e, no país, ainda incipiente, além de não garantir a eficácia dos comandos legais. Por isso, a relevância de procedimentos de boas práticas corporativas, no sentido de propiciar-se maior adequação ao ambiente normativo e, no caso brasileiro, à LGPD¹⁴⁹⁰, de maneira que seja complementar à regulação e às suas sanções.

De qualquer forma, o *compliance* de dados, como qualquer outro, não afasta a heterorregulação ou mesmo a correção¹⁴⁹¹, inclusive em relação a medidas coercitivas, uma vez que a mera autorregulação não é suficiente, pois “os agentes econômicos dificilmente mudarão suas práticas e adotarão custosos e trabalhosos programas de *compliance* apenas pela crença no valor intrínseco da ética e da legalidade”. O cenário ideal a ser alcançado é o cumprimento dos comandos éticos e legais, pelos agentes econômicos, simultaneamente, por neles acreditarem, por sentirem-se socialmente compelidos a tanto e por temerem as respectivas sanções, sendo o *compliance* um incentivo a mais para o cumprimento da lei.¹⁴⁹²

aplicáveis em sua ausência.” VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo. Funções e finalidades dos programas de compliance. In VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo e FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 53-69.

¹⁴⁸⁹ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance de dados. In DONEDA, MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 727-741.

¹⁴⁹⁰ FRAZÃO, Ana; DONATO OLIVA, Milena; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; DONATO OLIVA, Milena. (coordenadores). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo, Thompson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019, pp. 677-716.

¹⁴⁹¹ “Falo de *autorregulação social regulada pelo Estado* (ou *autorregulação*) – em suma: de *autorregulação / regulação regulada* – quando as autoridades públicas contam com os serviços de regulação prestados pelos membros da sociedade em (relativa) autonomia para a solução de problemas, mas trabalham de forma reguladora para garantir que o bem comum seja (também) observado ou especificamente perseguido.” HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 167.

¹⁴⁹² FRAZÃO, Ana. Propósitos, desafios e parâmetros gerais dos programas de *compliance* e das políticas de proteção de dados. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 44.

Exemplo recente de código a ser utilizado, também, como incentivo ao *compliance* de dados de crianças é o holandês ‘Code voor kinderrechten’ ou, em inglês, ‘Code for children’s rights’. Lançado em março de 2021, foi elaborado pela Universidade de Leiden e pela organização Waag Technology & Society, a pedido do Ministério do Interior e de Relações do Reino¹⁴⁹³. Ainda que tenha tido declarada inspiração no britânico Age Appropriate Design Code e tenha sido endossado pela ‘Autoridade Holandesa para Consumidores e Mercados’, não constitui legislação oficial¹⁴⁹⁴.

Foi realizado com o propósito de ser adotado pelo mercado e trata dos direitos da criança (i) à privacidade; (ii) contra a exploração econômica; e (iii) à participação infantojuvenil no ambiente *online*; bem como apresenta dez princípios básicos para desenvolvedores e fornecedores de *softwares*, no sentido de que incorporem os direitos das crianças em seus produtos e serviços em um estágio inicial do *design*. Seus 10 princípios são: (1) colocar o melhor interesse da criança em primeiro lugar no *design*; (2) envolver as crianças no processo de *design*; (3) limitar o processamento de dados pessoais ao mínimo necessário; (4) promover a transparência de forma compreensível e acessível às crianças; (5) realizar relatórios de impacto aos direitos da criança à privacidade; (6) garantir que o *design* de privacidade seja amigável às crianças; (7) evitar o perfilamento de crianças pela coleta de dados delas; (8) evitar a exploração econômica das crianças em todas as circunstâncias; (9) evitar o *design* prejudicial a crianças em todas as situações; e (10) desenvolver guias para a indústria focados na proteção dos direitos e interesses das crianças¹⁴⁹⁵.

¹⁴⁹³ Como a professora Simone van der Hof menciona, o Código não é mandatário, mas as leis nas quais se baseia, são. De qualquer forma, já foi utilizado em ações judiciais envolvendo o TikTok, na qualidade instrumento de interpretação da legislação. DIGITAL FUTURES COMMISSION. The Dutch approach to realise children’s rights in a digital world: Code voor kinderrechten. 5Rights Foundation, 2022. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/blog/the-dutch-approach-to-realise-childrens-rights-in-a-digital-world-code-voor-kinderrechten/> (Acesso em: 12 Mai. 2022).

¹⁴⁹⁴ BRINKHUIS, Samantha; GAAL, Lenneke van. Children’s rights in the digital world: New guidelines in the Netherlands. Engage: Legal insight and analysis, 2021. Disponível em: <https://www.engage.hoganlovells.com/knowledgeservices/news/childrens-rights-in-the-digital-world-new-guidelines-in-the-netherlands#:~:text=On%2012%20March%202021%2C%20the,commissioned%20by%20the%20Dutch%20government> (Acesso em: 12 Jun. 2022).

¹⁴⁹⁵ UNIVERSITEIT LEIDEN; WAAG TECHNOLOGY & SOCIETY. Code voor kinderrechten – Code for children’s rights. Disponível em: https://codevoorkinderrechten.nl/wp-content/uploads/2021/07/Code-voor-Kinderrechten-Wordversie_EN.pdf (Acesso em: 12 Mai. 2022).

No Brasil, ainda que a forma e a abrangência do tratamento de dados pessoais, bem como seus respectivos riscos, possam variar, conforme o caso, a complexidade e a estrutura da organização, é certo que os agentes econômicos, em geral, estão submetidos à LGPD. Nesse contexto, serão maiores os riscos, tanto mais complexas forem as corporações¹⁴⁹⁶ ou quando forem responsáveis pelo tratamento de dados pessoais sensíveis, como é o caso dos dados pessoais de crianças, por conta de suas repercussões em caso de violação à lei e dada a hipervulnerabilidade presumida desse grupo de pessoas¹⁴⁹⁷.

A LGPD depositou muitas expectativas nos programas de *compliance* de dados por parte das corporações, que estão expressas em várias partes do seu texto, como no art. 6º, X, quando enumera os princípios da responsabilização e prestação de contas (*accountability*), definidos como “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”.

Também, o art. 50 da LGPD, sobre boas práticas e governança, prevê a possibilidade de controladores e operadores formularem regras de boas práticas e governança, de maneira a considerar a complexidade do tratamento específico e as regras mínimas para a implementação de um adequado programa de governança em privacidade. O art. 51, por sua vez, reforça o estímulo legal à adoção de sistemas de gestão de *compliance* e prevê que a ANPD “estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais”.

Mecanismos de *compliance* são, pois, relevantes não só para a devida proteção de dados pessoais em geral, mas, também, e de forma ainda mais rigorosa, no caso de tratamento de dados pessoais de crianças, que sempre deve atender ao seu melhor interesse¹⁴⁹⁸¹⁴⁹⁹. Um parâmetro inicial, para tanto, é considerar a própria LGPD, que

¹⁴⁹⁶ FRAZÃO, Ana; DONATO OLIVA, Milena; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In TEPELINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; DONATO OLIVA, Milena. (coordenadores). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo, Thompson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019, pp. 677-716.

¹⁴⁹⁷ A propósito, o artigo 46 da LGPD dispõe sobre “a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados”.

¹⁴⁹⁸ “36. States parties should take measures, including through the development, monitoring, implementation and evaluation of legislation, regulations and policies, to ensure compliance by businesses with their obligations to prevent their networks or online services from being used in ways that

apresenta seus fundamentos no art. 2º e seus princípios no art. 6º, bem como define todos os direitos dos titulares dos dados pessoais no art. 18 – sempre de forma atenta ao disposto no art. 1º, em relação ao seu “objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”¹⁵⁰⁰. No caso de crianças, ademais, deve-se garantir a efetiva consecução de seus direitos fundamentais¹⁵⁰¹, como estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal.

Como em qualquer programa de conformidade, o primeiro passo para o *compliance* de dados deve ser a identificação dos riscos relacionados à atividade do agente de tratamento, por meio de um relatório de diagnóstico e pelo mapa de dados.¹⁵⁰² Em seguida, é a vez do relatório de impacto à proteção de dados pessoais¹⁵⁰³, que deve analisar as operações que podem gerar riscos aos direitos dos titulares dos dados pessoais, de forma a indicar medidas, salvaguardas e formas para

cause or contribute to violations or abuses of children's rights, including their rights to privacy and protection, and to provide children, parents and caregivers with prompt and effective remedies. They should also encourage businesses to provide public information and accessible and timely advice to support children's safe and beneficial digital activities.” COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

¹⁴⁹⁹ “The goal of the best interest of the child principle is to ensure the full and effective enjoyment of children's rights. This includes the holistic physical, mental, spiritual, moral, psychological, and social development of children whenever it is likely that actions impact children, including products or services that affect them.” FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. AI & Society, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w> (Acesso em: 17 Jun. 2022).

¹⁵⁰⁰ Nessa direção, o artigo 10, item 85, da Convenção 108+. COUNCIL OF EUROPE. Convention 108+. Convention for the protection of individuals with regard to the processing of personal data. CE, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/convention-108-convention-for-the-protection-of-individuals-with-regar/16808b36f1> (Acesso em: 1 Abr. 2021).

¹⁵⁰¹ “(...) também no tocante à proteção de dados pessoais, seja em que contexto for, mas em especial no ambiente digital, não se pode admitir uma esfera de atuação privada completamente livre dos direitos fundamentais, gerando uma espécie de imunidade, tanto mais perigosa – no que concerne a violações de direitos – quanto mais força tiverem os atores privados que operam nesse cenário.” SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 53.

¹⁵⁰² SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Compliance de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 734-735.

¹⁵⁰³ Definido no artigo 5º, XVII da LGPD como: “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”.

se prevenir e mitigar tais riscos. Trata-se, com efeito, de exercício de mensuração dos possíveis efeitos adversos ao titular dos dados¹⁵⁰⁴.

A LGPD não traz expressa a obrigação quanto à elaboração do relatório, prevendo situações nas quais poderá ser solicitado ao controlador, como no caso de utilização da base legal do legítimo interesse, conforme dispõe o art. 10, § 3º – hipótese que não se coaduna com a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em razão dessa base legal não servir a tal propósito, conforme antes apresentado. Outra situação na qual a lei prevê a possibilidade de solicitação, por parte da autoridade estatal, de relatório de impacto à proteção de dados pessoais é a prevista no art. 32 da LGPD, que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por parte do poder público.

Já o art. 38 da LGPD prevê a possibilidade de a ANPD determinar ao controlador que elabore relatório de impacto relativo à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, nos termos de regulamento a ser estabelecido. Em sentido semelhante, o art. 55-J, XIII da LGPD, que apresenta a competência da ANPD para editar regulamentos e procedimentos acerca dos relatórios de impacto “para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais” – tal qual ocorreu, em relação aos dados pessoais de crianças, no já citado caso do Whatsapp¹⁵⁰⁵.

Referidos dispositivos denotam a intenção do legislador de proteger com mais rigor os dados sensíveis e os que apresentem maiores riscos aos princípios estabelecidos pela norma. Corroboram para a importância de que se garanta, aos

¹⁵⁰⁴ GOMES, Maria Cecilia Oliveira. LGPD: Desafios da regulamentação do relatório de impacto – ANPD publicou portaria que tornou pública a sua agenda regulatória para o biênio 2021-2022. São Paulo: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/desafios-da-regulamentacao-do-relatorio-de-impacto-11022021> (Acesso em: 1 Abr. 2021).

¹⁵⁰⁵ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Nota Técnica n. 19/2021/CGF/ANPD. Interessado: WhatsApp LLC (WhatsApp); WhatsApp Inc.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Facebook). Assunto: Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Referências: Processo n. 00261.000012/2021-04. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTcnica19.2021.CGF.ANPD.pdf> (Acesso em: 23 Mai. 2022).

dados pessoais de crianças, uma maior e mais robusta proteção, em consonância com a doutrina da proteção integral, com absoluta prioridade¹⁵⁰⁶.

Daí porque, pode-se defender que, em quaisquer circunstâncias, a efetiva proteção dos dados pessoais de crianças demanda, obrigatoriamente, a elaboração de relatório de impacto por parte do controlador¹⁵⁰⁷, haja vista que o tratamento de dados pessoais de crianças envolve alto risco. Não apenas em relação aos princípios gerais da proteção de dados pessoais, mas, igualmente, ante a hipervulnerabilidade dessas pessoas enquanto titulares de dados pessoais¹⁵⁰⁸¹⁵⁰⁹.

¹⁵⁰⁶ HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; CIFALI, Ana; RUGOLO, Thaís; AGUIAR, João; GODOY, Renato; OLIVEIRA, Moara. A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte: Contribuição do Instituto Alana para a Consulta Pública da ANPD sobre a norma de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. São Paulo: Instituto Alana. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/consulta-publica-anpd-instituto-alana.pdf> (Acesso em: 21 Dez. 2021).

¹⁵⁰⁷ “(...) o importante em uma avaliação de risco é estabelecer método (escolha de metodologia, justificativa para essa escolha, desenvolvimento de matriz de risco com indicadores e elaboração de procedimento interno de avaliação de impacto para verificar a necessidade do relatório). Para isso, é necessário estabelecer indicadores mínimos de análise. Volume de dados, espécie dos dados (pessoal e/ou sensível) e tipo de titulares de dados, são, por exemplo, indicadores na avaliação do risco em operações de tratamento. Se uma operação de tratamento possui um grande volume de dados, provenientes de crianças e que são sensíveis (dados de saúde, p. ex.), é possível qualificar essa operação de tratamento de dados como de alto risco. E, a partir disso, analisar qual é o impacto dela nas liberdades civis e nos direitos fundamentais desses titulares.” (grifos inseridos). GOMES, Maria Cecília Oliveira. Entre o método e a complexidade: compreendendo a noção de risco na LGPD. In PALHARES, Felipe (Coordenador). Temas atuais de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 245-271.

¹⁵⁰⁸ Consultative Committee of the Convention for the Protection of individuals with regard to automatic processing of personal data convention 108 - Children’s Data Protection in an Education setting Guidelines: “7.3. Risk assessment 7.3.1. *Controllers must assess the likely impact of intended data processing on the rights and fundamental freedoms of the child, prior to the commencement of data processing, in accordance with Article 10 of the Convention 108+, and shall design the data processing in such a manner as to prevent or minimise the risk of interference with those rights and fundamental freedoms, with regard to Article 10 of the Convention 108+ and all its other principles.* 7.3.2. *The procurement of tools and services that process children’s data shall ensure respect for children as data subjects and their legal guardian’s rights and their reasonable expectations, as part of the decision-making in the introductions of any product whether bought or so-called freeware.* 7.3.3. *Where freedom of information laws applies to public bodies, Codes of Practice could include a suggestion as best practice that Data Protection Impact Assessments may be made accessible as part of routine publication schemes, to facilitate broad transparency and accountability.* 7.3.4. *As best practice, and in accordance with domestic and international law, children’s views should be part of any child rights’ impact assessment carried out in order to include their perspective with regard to their data processing.*” (Grifos inseridos). COUNCIL OF EUROPE. Consultative committee of the convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data: Convention 108. Children’s data protection in an education setting. CE, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/t-pd-2019-6bisrev5-eng-guidelines-education-setting-plenary-clean-2790/1680a07f2b> (Acesso em: 1 Abr. 2021).

¹⁵⁰⁹ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children’s rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017, p. 9. Disponível em:

A LGPD determina, ainda, no art. 46, que as medidas acerca da segurança dos dados pessoais sejam observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço, até a sua execução¹⁵¹⁰. Por isso, a importância dos conceitos de *'privacy by design'* – a privacidade deve ser pensada em todo o ciclo do tratamento, desde o desenvolvimento do produto ou serviço – e *'privacy by default'* – as regras mais protetivas de privacidade devem ser aplicadas como padrão, sem que sejam exigidas ações do usuário para tanto. No caso da garantia dos direitos de crianças, tais conceitos também devem se fazer presentes, como parte de um sistema de gestão de *compliance* de dados que permeie todo o ciclo de vida de produtos e serviços usufruídos por essas pessoas¹⁵¹¹.

Alguns outros mecanismos de *compliance* podem ser bastante úteis para o *compliance* de dados, como a criação de política de terceiros e a outrora mencionada *due diligence*¹⁵¹², de forma a se exigir um comprometimento também de toda a cadeia de fornecedores a agir em conformidade com as exigências da LGPD. Relevante, também, a realização de auditoria para se averiguar a correta aplicação das políticas e medidas do sistema de gestão de *compliance* de dados, tal qual ocorre em outros sistemas¹⁵¹³ de conformidade.¹⁵¹⁴

https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf (Acesso em: 7 Mai. 2021).

¹⁵¹⁰ A GDPR exige, também, o relatório de impacto de privacidade, que facilita a implementação da privacidade por *design*. SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Compliance de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 735.

¹⁵¹¹ *"The design of services and products matters. It forms the architecture in which children will be able or not to express their potentialities, identities and rights. It is the means by which children will find a safe and caring environment, or will experience the permanence of a business model with numerous violations of their rights through practices that permit privacy and safety violations, economic exploitation, freedom violations and discrimination."* HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies. Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1286/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

¹⁵¹² Parágrafos 62 a 65 do Comentário Geral n. 16 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças, que tratam de *'child-rights due diligence'*. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral n. 16 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças. 2013. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f16&Lang=en (Acesso em: 31 Mar. 2021).

¹⁵¹³ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Programa de Integridade: Diretrizes para empresas privadas. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf> (Acesso em: 31 Mar. 2021).

No contexto em que a proteção de dados é fator ético intrínseco aos modelos de negócio baseados em IA¹⁵¹⁵, o *compliance* de dados pessoais de crianças é também parte essencial para o uso ético de sistemas e aplicações de IA. Fundamental, portanto, que a heteroregulação incentive não só a conformidade por meio de sistemas de *compliance*, mas também o adequado desenvolvimento de tecnologias éticas “para o fim de evitar o determinismo tecnológico desenhado e imposto pelos agentes econômicos mais poderosos”¹⁵¹⁶.

7.3. A prioridade dos direitos da criança no desenvolvimento do código

Como apontado por Lawrence Lessig, a própria tecnologia é um importante regulador de comportamentos, por possibilitar um controle baseado na sua arquitetura¹⁵¹⁷. Ainda que não possua a força coercitiva estatal da regulação oriunda do Direito, a arquitetura dos sistemas, seus códigos¹⁵¹⁸ e *design* têm sido cada vez mais relevantes para regular o ambiente digital e impactar massiva e diretamente os seus usuários, crianças inclusive.

Com a ampla popularização do uso do ambiente digital, nas suas mais diversas possibilidades, por bilhões de indivíduos ao redor do globo¹⁵¹⁹, é certo que, na mesma escala planetária, um volume imenso de produtos e serviços tem sido produzido para o consumo das pessoas, conforme seus interesses, possibilidades e aptidões. Essa

¹⁵¹⁴ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 738-739.

¹⁵¹⁵ KAUFMAN, Dora; REIS, Priscila do Amaral S. A proteção dos dados como fator ético intrínseco aos modelos de negócio baseados em Inteligência Artificial. In GUERRA FILHO, Willis Santiago; SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora; CANTARINI, Paola. Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos. Volume 1: Inteligência Artificial, ética e direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pp. 137-154.

¹⁵¹⁶ FRAZÃO, Ana. Propósitos, desafios e parâmetros gerais dos programas de *compliance* e das políticas de proteção de dados. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 50.

¹⁵¹⁷ LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

¹⁵¹⁸ Sobre a respectiva definição, Lessig explica que o código mais conhecido, tradicionalmente, é aquele derivado do processo legislativo, “*The other is the code that code writers ‘enact’ – the instructions imbedded in the software and hardware that make cyberspace work. This is code in its modern sense.*” LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006, p. 72.

¹⁵¹⁹ Mais de um bilhão são jovens! 5RIGHTS FOUNDATION. Age appropriate presentation of published terms. Londres: 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/TicktoAgree-Age_appropriate_presentation_of_published_terms.pdf (Acesso em: 10 Set. 2022).

descomunal quantidade de objetos de consumo, gera, na mesma proporção, gigantesco número de interações e situações.

Idealmente, referidas interações e o consumo de produtos e serviços no ambiente digital deveriam estar alinhados aos padrões éticos de normas nacionais e tratados internacionais que garantem os direitos humanos a todas as pessoas. Contudo, é fato que os mecanismos regulatórios tradicionais têm encontrado grandes desafios para garantir a observância das normas legais nessa profusão de possibilidades, mais ainda considerando-se a velocidade característica do ambiente digital.

Daí a gigantesca relevância da arquitetura dos sistemas, com seus códigos e *design*, no sentido de que impactem, positivamente, as pessoas de maneira geral e, também, de forma específica, as crianças¹⁵²⁰. Ocorre que a arquitetura do ambiente digital está diretamente sob controle da iniciativa privada e “*when commercial interests determine the architecture, they create a kind of privatized law*”¹⁵²¹, o que pode até mesmo frustrar a regulação emanada das normas legais, especialmente quando minar os esforços legais moldando comportamentos contrários aos direitos humanos consagrados¹⁵²². Sem falar na notória ausência de transparência das intenções empresariais envolvidas nessas construções.

Não à toa, iniciativas regulatórias inovadoras ¹⁵²³, e não somente compromissos de autorregulação ¹⁵²⁴, ao redor do mundo, têm apresentado

¹⁵²⁰ “The reason that code matters for law at all is its capability to define behavior on a mass scale. This capability can mean constraints on behavior, in which case code regulates. But it can also mean shaping behavior into legally advantageous forms.” WU, Timothy. When code isn’t law. Virginia law review 89, 2003, pp. 679, 707-708. Apud LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006, p. 119.

¹⁵²¹ “Code is a regulator in cyberspace because it defines the terms upon which cyberspace is offered. And those who set those terms increasingly recognize the code as a means to achieving the behaviors that benefit them best.” LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006, pp. 77 e 84.

¹⁵²² Como ocorreu no escândalo do Facebook-Cambridge Analytica.

¹⁵²³ A exemplo do já examinado Age Appropriate Design Code, do Reino Unido – específico sobre direitos das crianças.

¹⁵²⁴ Além dos já mencionados, cumpre referir o seguinte, que apresenta o conceito de “*child-centered design: A design approach that prioritizes children’s rights and needs in service design and governance, bearing children’s best interests at the heart of any design process*”: STANDARDS COMMITTEE OF THE IEEE CONSUMER TECHNOLOGY SOCIETY. IEEE Standard for a age appropriate digital services framework based on the 5Rights principles for children. Nova Iorque: The Institute of Electrical and Electronics Engineers, 2021. Disponível em: <https://app.box.com/s/regblshniri7v7e3ehr8fnz5nnwxdp4d> (Acesso em: 11 Set. 2022).

determinações no sentido de que se garanta a efetividade dos conceitos de *privacy by design*, *safety by design*¹⁵²⁵ e *ethics by design*¹⁵²⁶. Para que, desde o início do desenvolvimento de produtos e serviços relacionados ao ambiente digital, sejam promovidos princípios éticos e estruturas que favoreçam, entre outras questões, a privacidade e a proteção de dados pessoais, notadamente em sistemas e aplicações de IA. Em outras palavras, para que a arquitetura, os códigos e o *design* de produtos e serviços disponíveis no ambiente digital sejam constrangidos pela lei e com ela mantenham certa interdependência¹⁵²⁷.

É diante desta conjuntura, que, em relação às crianças, o Comentário Geral n. 25 também preceitua, quanto à arquitetura do ambiente digital, que o melhor interesse de cada criança deve ser uma consideração primordial¹⁵²⁸. Especificamente, sobre o *design* de produtos e serviços, reforça a dimensão procedimental do conceito de melhor interesse, dispondo que devem atender ao melhor interesse da criança, desde a sua concepção, ainda que não sejam dirigidos às crianças, mas, de alguma forma as afetem:

39. In addition to developing legislation and policies, States parties should require all businesses that affect children's rights in relation to the digital environment to implement regulatory frameworks, industry codes and terms of services that adhere to the highest standards of ethics, privacy and safety in relation to the design, engineering, development, operation, distribution and marketing of their products and services. That includes businesses that target children, have children as end users or otherwise affect children. They should require such businesses to

¹⁵²⁵ ESAFETY COMMISSIONER AUSTRALIAN GOVERNMENT. Safety by design. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/about-us/safety-by-design> (Acesso em: 10 Set. 2022).

¹⁵²⁶ LOPES, Giovana F. Peluso; LIMA, Caio César Carvalho. Ética by design: Vieses inconscientes e a busca da neutralidade algorítmica. In VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei (coordenação). Inteligência Artificial: Sociedade, economia e Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters, 2021, pp. 155-173.

¹⁵²⁷ Mesmo porque, sem o constrangimento legal, é mais difícil que as empresas adotem padrões éticos contrários aos seus interesses comerciais, ainda que benéficos à sociedade. “Uma ressalva é importante: é fácil ser ético quando seu interesse pessoal está garantido – sem problemas, siga em frente e receba duzentos ou dois trilhões de dólares. O verdadeiro teste da ética ocorre quando seu interesse é colocado contra a coisa certa a fazer em seu papel.” GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, pp. 89-90.

¹⁵²⁸ “12. The best interests of the child is a dynamic concept that requires an assessment appropriate to the specific context. The digital environment was not originally designed for children, yet it plays a significant role in children's lives. States parties should ensure that, in all actions regarding the provision, regulation, design, management and use of the digital environment, the best interests of every child is a primary consideration.” (grifo inserido) COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx> (Acesso em: 9 Set. 2022).

maintain high standards of transparency and accountability and encourage them to take measures to innovate in the best interests of the child. They should also require the provision of age-appropriate explanations to children, or to parents and caregivers for very young children, of their terms of service. (grifos inseridos)

Com isso, tem-se que a implementação do Comentário Geral n. 25 e da própria Convenção sobre os direitos da criança da ONU passa, também, por medidas específicas relacionadas ao *design* de produtos e serviços disponíveis no ambiente digital. Isso, no sentido de que, até mesmo por força de norma legal – decorrente do dever de proteção reforçada e de devida diligência do Estado –, as empresas sejam compelidas a incorporar os direitos da criança como política interna intersetorial, desde o início do desenvolvimento (*children's rights by design*) e durante todas as fases subsequentes (*children's rights approach*) relativas à disponibilização de produtos e serviços no ambiente digital, também em função do dever de cuidado das empresas em relação ao que disponibilizam e é usufruído por crianças.

Em última instância, pode-se dizer que as máquinas e os algoritmos¹⁵²⁹, por meio das empresas de tecnologias digitais que os disponibilizam no mercado¹⁵³⁰, fazem parte do ecossistema de responsabilidade pela garantia dos direitos da criança, dever imposto, no Brasil, também à iniciativa privada, pelo art. 227 da Constituição Federal.

As empresas de tecnologia digital são, com efeito, obrigadas a garantir o melhor interesse das crianças, com absoluta prioridade, no usufruto dos respectivos

¹⁵²⁹ Ao menos atualmente, pode-se considerar que as máquinas e os algoritmos seguem atrelados àquilo que os humanos responsáveis por seu desenvolvimento e programação planejaram e executaram e, especialmente, ao que as empresas, que controlam referidas tecnologias digitais, delas demandam. Muito se falou sobre a recente discussão envolvendo engenheiro do Google que afirmou ser a LaMDA (Language Model for Dialog Application), ferramenta com a qual trabalhava, dotada de consciência. Contudo, a empresa negou e ele não conseguiu, publicamente e de maneira taxativa, comprovar suas alegações. De qualquer forma, a dúvida que persiste é como ou quando as pessoas humanas saberão que as máquinas estão adquirindo consciência (se é que isso acontecerá) e também se a questão é a máquina adquirir consciência ou a humanidade acreditar que ela possui consciência, para além do fato de que o desenvolvimento dessas máquinas está restrito ao conhecimento de poucas empresas em todo o mundo. SOUZA, Carlos Affonso de. Inteligência Artificial 'consciente' do Google: Avanço real ou erro humano? Tilt, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2022/06/13/inteligencia-artificial-consciente-do-google-avanco-real-ou-erro-humano.htm> (Acesso em: 21 Jun. 2022). LUSCOMBE, Richard. Google engineer put on leave after saying AI chatbot has become sentient. The Guardian, 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2022/jun/12/google-engineer-ai-bot-sentient-blake-lemoine?CMP=Share_iOSApp_Other (Acesso em: 21 Jun. 2022).

¹⁵³⁰ "How the code regulates, who the code writers are, and who controls the code writers – these are questions on which any practice of justice must focus in the age of cyberspace". LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006, p. 79.

produtos e serviços, que sejam consumidos por esse grupo social hipervulnerável. Devem respeitar, promover, proteger e cumprir os direitos fundamentais das crianças em todas as decisões que possam impactá-las: na gestão, cultura, objetivos, projetos e desenvolvimento de produtos e serviços; adotando uma perspectiva interdisciplinar para tanto; com o uso universal das melhores tecnologias e políticas disponíveis, que evitem situações como, por exemplo, de discriminação; e com a realização de auditorias para garantir o alcance dos padrões necessários, especialmente em relação às políticas de privacidade¹⁵³¹.

E mais. A arquitetura do ambiente digital e o *design* de produtos e serviços consumidos por crianças devem estar livres de *dark patterns* e vícios digitais¹⁵³². No *design* de seus produtos ou serviços, as empresas de tecnologia digital devem observar o princípio da minimização, em relação à coleta de dados; o conceito de justiça¹⁵³³; a necessidade de que crianças tenham o controle de seus dados; prover espaços livres de comercialização e consumo no ambiente digital; promover também experiências significativas e não monetizáveis; utilizar técnicas de *nudge* que sejam alinhadas ao melhor interesse das crianças¹⁵³⁴; estar atentas aos padrões de segurança exigidos para a garantia dos direitos desse grupo de pessoas; disponibilizar ferramentas de controle e mediação parental amigáveis às crianças; garantindo-se o direito ao brincar¹⁵³⁵ e à participação dessas pessoas sem coleta de

¹⁵³¹ HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies. Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1286/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf> (Acesso em: 9 Set. 2022).

¹⁵³² ZANATTA, Rafael A. F.; ABRAMOVAY, Ricardo. Dados, vícios e concorrência: Repensando o jogo das economias digitais. Estudos Avançados, v. 33, n. 96, 2019, pp. 421-446. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/161303> e <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0021> (Acesso em: 10 Set. 2022).

¹⁵³³ ATABEY, Ayça. Innovating in children's best interests for a 'fair' digital world. Parenting for a digital future, 2022. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2022/06/08/innovating/> (Acesso em: 10 Set. 2022).

¹⁵³⁴ LADES, Leonhard K.; DELANEY, Liam. Nudge Forgood. Behavioural Public Policy, 1-20. 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/behavioural-public-policy/article/nudge-forgood/06BC9E9032521954E8325798390A998A> (Acesso em: 10 Set. 2022).

¹⁵³⁵ Inclusive o direito ao brincar no próprio ambiente digital: "The aim is to pave the way for digital products and services that are more compatible with children's evolving capacities, so that children can enjoy a full spectrum of play benefits. We advocate Playful by Design as part of wider educational and regulatory efforts to make the digital environment respectful of children's rights and needs. As the experts told us, design is vital, but so are changes to business models and governance mechanisms. They called for an overhaul of business models driven by advertising revenue as part of the attention economy, and for a clearer demarcation between the responsibilities of businesses and regulators." LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG K. Playful by design: A vision of free play in a digital world. Londres: Digital Futures Commission; 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/wp->

dados, bem como o direito à desconexão para que as crianças possam, ainda, ter tempo de brincar ao ar livre e na natureza¹⁵³⁶.

É importante, ademais, efetivar-se a participação das próprias crianças no *design* dos produtos e serviços que usufruem, no sentido de que tenham suas opiniões, críticas e desejos considerados¹⁵³⁷. Essa participação deve ser assegurada, com especial atenção, a residentes em países do sul global e em comunidades mais vulneráveis, a fim de que sejam desenvolvidas soluções também para mercados nos quais as pessoas não são consideradas “alfabetizadas em dados” e “digitalmente capazes”. Isso na comparação com aquelas que participam dos “mercados disponíveis” em comunidades mais abastadas e com acesso à educação formal, de maneira que, como alerta Nnenna Nwakanma, o hiato entre tais mercados não venha a ser tão grande a, futuramente, inviabilizar investimentos no espaço da tecnologia e inovação, exacerbando sobremaneira as desigualdades e fomentando discriminações preconceituosas¹⁵³⁸.

Somente com a garantia da absoluta prioridade dos direitos das crianças, igualmente, no desenvolvimento dos códigos, no *design* e na arquitetura do ciberespaço é que seus direitos humanos e fundamentais serão plenamente efetivados, na prática, no ambiente digital. Para tanto, é essencial, ainda, que o Estado faça valer o seu dever de devida diligência e constranja as empresas de tecnologia digital para garantirem o melhor interesse da criança desde o início do

[content/uploads/2021/11/A-Vision-of-Free-Play-in-a-Digital-World.pdf](https://www.unicef.org/content/uploads/2021/11/A-Vision-of-Free-Play-in-a-Digital-World.pdf) (Acesso em: 10 Set. 2022). Também com atenção ao que as próprias crianças pensam a respeito. DIGITAL FUTURES COMMISSION; 5RIGHTS FOUNDATION; FAMILY KIDS & YOUTH. Playful by design: Free play in a digital world – Survey report and findings. Londres: Family Kids & Youth, 2021. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/wp-content/uploads/2021/10/DFC-Playful-by-Design-survey-report-and-findings.pdf> (Acesso em: 10 Set. 2022).

¹⁵³⁶ HARTUNG, Pedro. The children’s rights-by-design standard for data use by tech companies. Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1286/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf> (Acesso em: 9 Set. 2022).

¹⁵³⁷ CORTESI, Sandra; HASSE, Alexa; GASSER, Urs. Youth participation in a digital world: Designing and implementing spaces, programs and methodologies. Berkman Center Research, 2021 (Publication n. 2021-5). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3844115 (Acesso em: 9 Set. 2022).

¹⁵³⁸ NWAKANMA, Nnenna. Entrevista. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12, 2020. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

desenvolvimento de seus produtos e serviços digitais, que possam vir a ser usufruídos e consumidos por crianças¹⁵³⁹.

7.4. A urgência da absoluta prioridade da criança em face das empresas privadas no ambiente digital

A urgência da absoluta prioridade da criança em face das empresas no ambiente digital decorre de variados fatores. Primeiro, porque a criança é no presente e não um 'vir a ser'; necessita de proteção e promoção de seus direitos agora, enquanto ainda é criança. Essa urgência, de um presente cuidado, tornou-se ainda maior com a pandemia do Covid-19, que gerou um aumento dramático do uso de tecnologias orientadas por IA, em todo o mundo, tornando a vida da criança, cada vez mais, 'digital por padrão'¹⁵⁴⁰.

Embora tais tecnologias criem diversas oportunidades para as crianças, como já foi dito, também geram riscos significativos advindos da crescente utilização de análises algorítmicas, preditivas e coleta de dados, que, entre outros desafios, ampliam a discriminação e o preconceito. Nos casos de EdTech, por exemplo, tem-se verificado o impulsionamento da perfilização e do controle do usuário de maneira que estudantes, e até mesmo professores, sequer tenham plena ciência¹⁵⁴¹.

Vale notar-se, o fato de que os conteúdos segmentados com base em interesses pessoais, no ambiente *online*, não se limitam à publicidade ou à comunicação mercadológica¹⁵⁴², também dizem respeito a conteúdos de entretenimento e sobre

¹⁵³⁹ Até para que as empresas sejam instadas a garantir que estão adotando o melhor interesse de crianças, prioritariamente, antes de disponibilizar seus produtos e serviços no ambiente digital. Ou como Cathy O'Neil diz: 'Prove que é legal antes de lançar!' KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 98.

¹⁵⁴⁰ LIVINGSTONE, Sonia. Digital by default: the new normal of family life under COVID-19. Londres: LSE, 2020. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2020/05/13/digital-by-default/> (Acesso em: 11 Set. 2022).

¹⁵⁴¹ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). How dare they peep into my private life? Children's rights violations by governments that endorsed online learning during the Covid-19 pandemic. Students, not products. HRW, 2022. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/05/hrw-20220526-students-not-products-report-final-iv-v3.pdf> (Acesso em: 11 Set. 2022).

¹⁵⁴² Cumpre notar que o Comentário Geral n. 25 – no já citado parágrafo 42 – contrapõe-se a um dos elementos centrais dos modelos de negócio baseados em dados pessoais e que se valem de aplicações de IA no ambiente digital, que é a elaboração de perfis comportamentais de crianças com finalidade publicitária e, portanto, de exploração comercial.

informações em geral, de forma a criarem bolhas autorreferenciais, que fomentam visões de mundo limitadas e predeterminadas por algoritmos¹⁵⁴³, inclusive para crianças. Daí a importância de atentar-se – de forma central e com urgência –, aos acordos coletivos sobre como as pessoas podem ser rotuladas, categorizadas e discriminadas, de maneira a terem seus comportamentos modulados por arranjos sociotécnicos¹⁵⁴⁴.

Segundo, é premente porque a evolução ética da humanidade, até agora, não tem se mostrado suficiente, segue atrás das revoluções tecnológicas¹⁵⁴⁵. De fato, o planeta ainda convive com proporções escandalosas de pobreza e mesmo miséria de parcela considerável da população mundial, com uma profunda desigualdade socioeconômica que também afeta as crianças e, como dito, que as afeta de forma ainda mais gravosa em razão da sua condição de hipervulnerabilidade. Os direitos fundamentais das crianças não podem esperar e, como hoje grande parte deles passa pelas inovações tecnológicas, é urgente que sejam efetivados por meio do e no ambiente digital¹⁵⁴⁶.

Terceiro, porque o futuro das crianças de hoje será permeado de desafios advindos dessas mesmas inovações no ambiente digital. No campo da automação e da geração de empregos, por exemplo, é enorme a preocupação com a perda de postos de trabalho de pessoas que serão substituídas por máquinas em diversas áreas, em profissões como atendimento de *call centers*, recepcionistas e até motoristas. Pesquisa sobre o tema apontou que 47% dos empregos dos Estados Unidos devem desaparecer em razão da IA¹⁵⁴⁷. Ainda, haverá perdas por conta do prejuízo que terão

¹⁵⁴³ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital: Transformação digital: desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 240.

¹⁵⁴⁴ ZANATTA, Rafael A. F. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais. In BIONI, Bruno (coordenador). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019, pp. 201-208. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352662409_A_tutela_coletiva_na_protecao_de_dados_pessoais (Acesso em: 10 Fev. 2022)

¹⁵⁴⁵ EUBANKS, Virginia. Automating Inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor. 1a Edição. Nova Iorque: Picador, 2019, 217.

¹⁵⁴⁶ A título de exemplo: REDAÇÃO GALILEU. Vício em redes sociais é maior entre adolescentes em situação de pobreza, diz estudo: Levantamento foi feito em 43 países com mais de 179 mil crianças e adolescentes. Revista GalieU, 2022. Disponível em: [https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2022/09/vicio-em-redes-s\[...\].ntre-adolescentes-em-situacao-de-pobreza-diz-estudo.html](https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2022/09/vicio-em-redes-s[...].ntre-adolescentes-em-situacao-de-pobreza-diz-estudo.html) (Acesso em: 16 Set. 2022).

¹⁵⁴⁷ FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. The future of employment: How susceptible are Jobs to computerisation. Oxford Martin Programme on Technology and Employment. Working Paper. Oxford:

os trabalhadores sem capacitação para interagirem com sistemas inteligentes. Em razão desses prognósticos muitas propostas já foram levantadas, como a taxaço do trabalho dos robôs¹⁵⁴⁸ e até mesmo uma renda mínima global para as pessoas¹⁵⁴⁹. Estudo do Fórum Econômico Mundial, 'The future of jobs report 2020', constata que "na ausência de esforços proativos, a desigualdade provavelmente será exacerbada pelo duplo impacto da tecnologia e da recessão pandêmica"¹⁵⁵⁰.

Fato é que as múltiplas infâncias e adolescências do presente, devem ter seu melhor interesse garantido no ambiente digital hoje, a fim de poderem enfrentar o futuro em condições mais favoráveis, não somente para terem melhores possibilidades individuais, mas, igualmente, para que toda a sociedade seja beneficiada pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Além desses desafios bastante complexos, pode-se elencar, como quarto ponto, o fato de que o planeta vive, ainda, uma emergência climática¹⁵⁵¹, que se soma a todos os fatores anteriores para redobrar a atenção e a urgência de que a absoluta

Oxford Martin School, 2013. Disponível em <https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/future-of-employment.pdf> (Acesso em: 26 Abr. 2021).

¹⁵⁴⁸ KHARPAL, Arjun. Bill Gates wants to tax robots, but the EU says, 'no way, no way'. CNBC, 2017. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2017/06/02/bill-gates-robot-tax-eu.html> (Acesso em: 26 Abr. 2021).

¹⁵⁴⁹ WOLF, Martin. Enslave the robots and free the poor. Financial Times, 2014. <https://www.ft.com/content/dfe218d6-9038-11e3-a776-00144feab7de> (Acesso em: 26 Abr. 2021).

¹⁵⁵⁰ WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). The future of jobs report 2020. (tradução livre). WEF, 2020, p. 5. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2020> (Acesso em: 11 Set. 2022).

¹⁵⁵¹ A respeito desse tema, muito tem se falado sobre valores e justiça ecocêntricos, em substituição aos antropocêntricos, de forma que seria a natureza e os seres não humanos que deveriam estar no centro das preocupações até para se garantir a continuidade da vida humana no planeta: "(...) a luta pela floresta é a luta contra o patriarcado, contra o feminicídio, contra o racismo, contra o binarismo de gênero. E também contra a centralidade da pessoa humana." No sentido de que devemos "(...) Defender não só os direitos das pessoas humanas, mas também os direitos das pessoas não humanas. Ou a ampliação do conceito de humanidade para todas as outras gentes que habitam esse planeta. (...) Isso porque: "Só somos na relação com todas as outras pessoas, as de fora de nós e as de dentro de nós. No lado de dentro, vale lembrar, não só pulsões, mas também bactérias influenciam nossas decisões e ações. Para garantir um futuro menos hostil, as pessoas humanas precisam abdicar da centralidade e da hierarquização que condenou a vida no planeta. Teremos que nos tornar capazes, num curto espaço de tempo, de criar uma sociedade igualitária e horizontal. A experiência de muitos povos indígenas, que se reconhecem e se posicionam a partir de uma intrincada teia de relações e de trocas com todos os outros seres, visíveis e invisíveis, é uma fonte riquíssima de inspiração e conhecimento." BRUM, Eliane. Banzeiro Òkòtò: Uma viagem à Amazônia Centro do Mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, pp. 49, 105-107.

prioridade do melhor interesse das crianças seja garantida na prática, também no ambiente digital:

“É a primeira vez na história que crianças e adolescentes podem ter certeza de que viverão pior do que seus pais, por mais que lutem. Essa convicção é o que alimenta o movimento iniciado por Greta Thunberg assim como outros gestos coletivos contra a extinção.”¹⁵⁵²

Não há dúvidas de que as tecnologias digitais, estando a serviço da humanidade, têm condições de mitigar muitas das perdas e dos sofrimentos advindos das mudanças climáticas, além de poder contribuir para o enfrentamento desse enorme desafio, que tem nas crianças as vítimas mais vulneráveis – também em relação a riscos como, desinformação sobre o tema, aliciamento sexual, abuso, tráfico e exploração de crianças migrantes, perdas educacionais etc.¹⁵⁵³

Todas essas urgências são relacionadas às empresas porquanto, por tudo o que foi exposto aqui, é a iniciativa privada que está disponibilizando a imensa maioria dos produtos e serviços existentes no ambiente digital, desenvolvendo as grandes inovações tecnológicas e, com isso, moldando o próprio ambiente digital em escala planetária.

A responsabilidade das empresas por garantir os direitos das crianças e o desenvolvimento integral delas só cresce. O quê não significa sejam as únicas responsáveis: O Poder Público segue com a sua própria responsabilidade, sendo, ademais, cada vez mais robusta a justificativa da ação estatal no sentido de regular e exigir que as *big techs* não violem, mas promovam o melhor interesse das múltiplas infâncias e adolescências, com absoluta prioridade.

¹⁵⁵² BRUM, Eliane. Banzeiro Òkòtó: Uma viagem à Amazônia Centro do Mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 360.

¹⁵⁵³ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF); INSTITUTE FOR THE STUDY OF INTERNATIONAL MIGRATION OF GEORGETOWN UNIVERSITY; UNITED NATIONS INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION; UNITED NATIONS UNIVERSITY INSTITUTE FOR ENVIRONMENT AND HUMAN SECURITY. Guiding Principles for children on the move in the context of climate change. Nova Iorque: Unicef, 2022. Disponível em: [https://www.unicef.org/globalinsight/media/2796/file/UNICEF-Global-Insight-Guiding-P\[...\]hildren-on-the-move-in-the-context-of-climate-change-2022.pdf](https://www.unicef.org/globalinsight/media/2796/file/UNICEF-Global-Insight-Guiding-P[...]hildren-on-the-move-in-the-context-of-climate-change-2022.pdf) (Acesso em: 16 Set. 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*O menino sentenciou:
Se o Nada desaparecer a poesia acaba.*
Manoel de Barros¹⁵⁵⁴

As crianças não somente são o futuro da humanidade, como o presente da vida humana no planeta. São o que fomos no passado – carregam os DNAs dos nossos antepassados, as suas experiências, vivências e até emoções – e o que seremos no futuro – serão elas que darão vida às próximas vidas humanas no planeta, será nelas que continuaremos a viver como se fôssemos estar lá para assumir a responsabilidade por nossos atos do presente¹⁵⁵⁵. “As crianças são as mensagens vivas que enviamos a um tempo que não veremos”¹⁵⁵⁶.

¹⁵⁵⁴ BARROS, Manoel de. Poeminha em língua de brincar. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2019, p. 30.

¹⁵⁵⁵ “De fato morreremos – não vivemos depois de mortos, ou pelo menos, se o fazemos, nada sei sobre isso, nem tenho a oferecer provas ou argumentos que o sustentem –, mas continuamos vivendo em outras pessoas das formas pelas quais somos responsáveis. A memória que deixamos, a impressão que permanece do formato das ideias que tivemos e as razões que as pessoas possam ter para continuar comprometidas com essas ideias são responsabilidades que temos agora por um mundo pelo qual não podemos ser responsáveis. Existem bases para agirmos agora como se fôssemos continuar a viver, como se fôssemos estar lá para assumir responsabilidade por nossas palavras e nossos atos, um sentido de viver para o futuro, ainda que este não seja o seu.” JUDT, Tony. ‘I am not pessimistic in the very long run’. Independent, 2010. *Apud* BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 142. FOLEY, Stephen. Tony Judt: ‘I am not pessimistic in the very long run’. Independent, 2010. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/books/features/tony-judt-i-am-not-pessimistic-in-the-very-long-run-1925966.html> (Acesso em: 16 Set. 2022).

¹⁵⁵⁶ POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, p. 11.

O que se passa com as crianças é reflexo do que se passa com a humanidade. Quando o ambiente digital mercantilizado dominar as suas vivências, é possível que a vida tenha se transformado definitivamente. Não somente no que diz respeito à forma como as crianças brincarão, usufruirão produtos e serviços, entreter-se-ão ou organizarão sua rotina, mas naquilo que diz respeito à própria essência do ser criança, como, de fato, o ser delas será e estará nesse mundo. E, por conseguinte, como, de fato, o ser humano será e estará nesse mundo.

Esse futuro não parece tão distante ou mesmo inverossímil, como é a distópica ficção científica¹⁵⁵⁷, propagando o fim da humanidade pelo domínio de máquinas que não fazem somente o que lhes foi programado a fazer e não têm o botão de desligar, agindo, em determinadas circunstâncias, contrariamente aos interesses e à ética vigentes entre os humanos. É um futuro que se aproxima, já um pouco presente, mesmo que não totalmente descoberto e até implausível.

Ainda mais, considerando-se que a vida no século XX foi marcada por uma modernidade líquida¹⁵⁵⁸, a massificação do uso das tecnologias digitais e o consumismo exacerbado¹⁵⁵⁹, em que a criança, presumidamente hipervulnerável, passou a ser o próprio produto¹⁵⁶⁰ e, nos dias atuais, segue sendo explorada comercialmente pela intensa coleta de seus dados e pelo abusivo direcionamento de anúncios publicitários¹⁵⁶¹ microsegmentados, em um universo de vigilância onipresente¹⁵⁶². Além de fazer parte de um contingente gigantesco de pessoas

¹⁵⁵⁷ The Golem, filme dirigido por Paul Wegener (1915); Metropolis, filme dirigido por Fritz Lang (1927); Frankenstein, filme dirigido por James Whale, adaptado da obra de Mary Shelley (1931); Alphaville, filme dirigido por Jean-Luc Godard, (1965); 2001: Uma odisseia no espaço, filme dirigido por Stanley Kubrick (1968); Eu, Robô, filme dirigido por Alex Proyas, adaptado da obra de Isaac Asimov (2004); Ex_Machina: Instinto Artificial, filme dirigido por Alex Garland (2014); A família Mitchell e a revolta das máquinas, animação dirigida por Michael Rianda (2021).

¹⁵⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹⁵⁵⁹ POWLES, Julia; JUDGE, Jenny. Internet das coisas ou das pessoas? Tradução Rafael Zanatta. Outras Palavras, 2016. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/377086/> (Acesso em: 17 Set. 2022).

¹⁵⁶⁰ POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

¹⁵⁶¹ “Faz-se publicidade com meios psicologicamente intervenientes de forma mais complexa, que lidam com a tendência crítica da esfera cognitiva. A atenção consciente só é solicitada num período extremamente curto, de tal forma que não sobra nenhum tempo para uma apreciação crítica ou para uma decisão pensada.” LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005, pp. 83-84.

¹⁵⁶² VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

usuárias de uma Internet que não foi pensada conforme as suas necessidades ou especificidades, quanto menos na vasta multiplicidade das infâncias e adolescências existentes.

Daí ser imperioso que o ambiente digital passe a ser pensado, planejado, desenvolvido e disponibilizado tendo em vista os interesses, direitos e garantias humanos e fundamentais de crianças. De forma, com isso, a servir à humanidade e às suas necessidades, promovendo o bem estar e o bem viver das pessoas e da vida no planeta. Assim como, para que as tecnologias digitais sejam centradas nos valores e princípios éticos subjacentes a todo esse processo de evolução tecnológica. Até porque é essencial que as crianças sejam incluídas no ambiente digital para desfrutarem a totalidade de seus direitos fundamentais.

Disso também resulta a necessidade de que crianças tenham a seu favor normas específicas, como sujeitos de direitos que são, também quanto à regulação do ambiente digital, com especial atenção à garantia de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais nesse novo contexto sociotécnico. De forma a serem reequilibradas as relações assimétricas de poder que envolvem a fruição das tecnologias digitais por crianças.

Só assim será possível um futuro auspicioso no qual a primazia do melhor interesse da criança terá feito toda a diferença. Caso contrário, sem a imprescindível e prioritária consideração da criança na regulação do ambiente digital, não apenas esse grupo social será prejudicado, mas toda a humanidade terá fracassado.

Garantir os direitos da criança no ambiente digital é, pois, essencial para a continuidade de uma caminhada que se iniciou no passado recente, segue firme no presente e pressupõe um pacto social em torno de marcos normativos e principiológicos de direitos humanos¹⁵⁶³. Também é fundamental à democracia¹⁵⁶⁴,

¹⁵⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁵⁶⁴ “[...] [estatísticas] Desafiam nossa apatia ética e nossa indiferença moral; mas também mostram, além da dúvida razoável, que a ideia de busca da vida boa e da felicidade como tema autorreferenciado, que cada indivíduo deveria realizar por sua própria conta, é mal concebida; que a esperança de que uma pessoa possa ‘fazê-lo sozinha’ é um erro fatal que desafia o próprio objetivo da preocupação e do

posto que essencial à dignidade humana das pessoas integrantes desse grupo social, hipervulneráveis e vítimas de uma dinâmica de poder que, historicamente, as abusa e explora das mais diversas formas¹⁵⁶⁵. Dignidade humana essa, cuja garantia é parte inexorável dos regimes democráticos¹⁵⁶⁶.

No plano nacional, a dignidade humana da criança está expressa no direito à absoluta prioridade previsto no art. 227 da Constituição Federal, que, em sentido amplo, constitui qualificação para a defesa e prestação de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal para a criança. Em sentido estrito, expressa uma precedência incondicionada de prestação dos direitos sociais da criança em todas as dimensões de sua atuação positiva na sociedade, determinando um dever vinculante de satisfação das demandas expressas em direitos individuais, coletivos e difusos, notadamente em face do Estado, conforme delineado no art. 4º do ECA¹⁵⁶⁷. E, também, frente à iniciativa privada porque a Constituição Federal, por seu viés garantista, extrapola a ideia de que os direitos fundamentais devam ser observados tão-somente nas relações entre os indivíduos e o Estado.

Em um momento em que cada setor está se tornando um setor de tecnologia, garantir os direitos da criança no ambiente digital é, mais do que nunca, responsabilidade de toda a coletividade, ainda que, em especial, do Estado – haja vista

cuidado consigo mesmo. Não podemos nos aproximar desse objetivo enquanto nos distanciamos dos infortúnios de outras pessoas.” BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: Desigualdades sociais numa era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 54.

¹⁵⁶⁵ Nesse sentido, a privacidade e a proteção de dados no ambiente digital são essenciais à democracia e possuem natureza coletiva: “A privacidade se assemelha a questões ecológicas e outros problemas de ação coletiva. Não importa o quanto você tente minimizar sua própria pegada de carbono, se outros não fizerem a parte que lhes cabe, você também sofrerá as consequências do aquecimento global.

(...) Você e eu podemos nunca ter nos conhecido, e podemos nunca nos encontrar no futuro, mas se compartilharmos traços psicológicos suficientes e se você entregar esses dados a pessoas como a Cambridge Analytica, você também estará cedendo parte da minha privacidade. Como estamos interligados de maneiras que nos tornam vulneráveis um ou outro, somos parcialmente responsáveis pela privacidade um do outro.

(...) As consequências da perda de privacidade também são vivenciadas coletivamente. Uma cultura de exposição prejudica a sociedade. Ela danifica o tecido social, ameaça a segurança nacional (...), possibilita a discriminação, e põe em perigo a democracia.” VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, pp. 112 e 116.

¹⁵⁶⁶ ABOUD, Georges. Democracia para quem não acredita. 1ª Edição. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

¹⁵⁶⁷ HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 231-232.

seu dever de proteção reforçada e de devida diligência – e das empresas – em razão do gigantesco poder que possuem nessa seara. Em relação a estas últimas, o Direito da criança, cujas regras são igualmente válidas no ambiente digital, não representa tão-somente uma limitação ao poder do mercado e às ações da iniciativa privada, mas pode, ainda, configurar relevante vetor e instrumento para a inovação¹⁵⁶⁸.

A obrigatoriedade da consideração da criança, nos moldes previstos pelo art. 227 da Constituição Federal, com absoluta prioridade, em completa sintonia com a Convenção sobre os direitos da criança da ONU e o Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, emanado do Comitê dos direitos da criança da ONU, garante, com efeito, que alterações e adaptações de caráter técnico-científico sejam realizadas pelas empresas do setor, ainda que, inicialmente, objetivando-se o cumprimento da norma e o melhor interesse desse grupo social. Inovações tais, que, potencial e concomitantemente, podem garantir um ambiente de mais bem-estar para todas as pessoas, na medida que um ambiente melhor para as crianças é também melhor para os demais grupos sociais¹⁵⁶⁹.

Isso de forma a se garantir que as crianças tenham condições de usufruir o ambiente digital na sua maior potência, livres de assédio, abuso e exploração. Não em uma perspectiva ludista, que rechace as inovações tecnológicas, mas para que as

¹⁵⁶⁸ MENDES, Laura Schertel. Apresentação. In HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. XXI.

¹⁵⁶⁹ *“As with the canary in the coal mine, children often and themselves in the vanguard of digital innovation and their problematic experiences of privacy online turn out to indicate problems also significant for the wider population. After all, it is not only children who do not read or understand terms and conditions, not only children who are prepared to trade their personal data for free services, and not only children who struggle in practice to exercise their right to protect or retrieve or delete their data.*

As I argued recently, one problem with the problem of treating children as a special subgroup is that this conjures a problematic normative vision of all other users as somehow invulnerable and invincible. Not only is this wrong (for user vulnerabilities extend far beyond childhood) but, once provision has been made for some, further calls for special protection are likely.

In future, it may work better for data controllers to protect the rights (and limit the commercial exploitation) of all users than to try to identify children (and other vulnerable users) so as to treat them differently (not least because the very process of identifying children may undermine the principle of data minimisation which protects their privacy). Designing systems for the minority of users who are white, educated, middle-aged, able-bodied and resilient may prove unwise and expensive in the long run, as well as counter to many people’s rights.

In other words, it may be that a governance regime that treats children fairly will be one that works for everyone, and it may also prove more efficient and effective than one that addresses (some) adults’ needs first and then tacks on children’s as an afterthought.” LIVINGSTONE, Sonia. Children: A special case for privacy? Londres: LSE Research Online, 2018, pp. 18-23. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/89706/1/Livingstone_Children-a-special-case-for-privacy_Published.pdf (Acesso em: 29 Abr. 2021).

crianças possam aproveitar o que há de melhor nas novas tecnologias digitais e desenvolver-se integralmente também nesse ambiente.

Esta pesquisa tratou das referidas questões, analisando a condição do ser criança, consideradas as múltiplas infâncias e adolescências, no ambiente digital; os direitos humanos e fundamentais da criança; os debates existentes no plano internacional que mais têm influenciado o contexto nacional¹⁵⁷⁰; bem como e, de maneira específica, apresentou como tese central o direito fundamental à absoluta prioridade do melhor interesse da criança no ambiente digital, como regra e princípio com alto peso abstrato e precedência frente aos demais, pormenorizando o seu alcance e as suas características, também, quanto às empresas de tecnologia digital.

Ademais, como mencionado no início deste estudo, as perguntas centrais que atravessaram os capítulos anteriores e permeiam todo o trabalho são as seguintes: Como o sistema de proteção dos direitos das crianças se relaciona com o ambiente digital? Como a regulação do ambiente digital, em sentido amplo, pode impactar a criança? Como o ambiente digital deve ser planejado, desenvolvido, regulado e fiscalizado de forma a garantir os direitos fundamentais da criança? Qual infância que se quer promover? Qual a relação da situação da infância no ambiente digital com a democracia?

Assim, a fim de concluir a defesa da tese central, bem como para responder mais diretamente a essas perguntas, a seguir, são apresentadas as conclusões advindas ao longo deste percurso, que foram resumidas como exposto:

1. A garantia da absoluta prioridade da criança prevista no art. 227 da Constituição Federal é dever das famílias, da sociedade – empresas inclusive – e do Estado e deve ser interpretada por uma sociedade aberta de intérpretes, conforme o contexto socioeconômico e político no qual está inserida, reconhecendo-se a sua máxima validade, seja como regra constitucional no tocante à prescrição, taxativa, relacionada à obrigação de precedência dos

¹⁵⁷⁰ Haja vista as particularidades do Brasil que, como nos idos de 1928 – com a publicação do ‘Manifesto Antropófago’ de Oswald de Andrade –, exige um repensar específico e atento às diferenças culturais e socioeconômicas, em relação aos países do norte global que têm impulsionado o avanço tecnológico e regulatório do ambiente digital, tendo-se em vista que as infâncias e as adolescências no país diferem em muitos aspectos daquelas dos Estados Unidos e Europa, por exemplo.

direitos fundamentais da criança em todas as circunstâncias, seja como princípio constitucional de elevado peso abstrato e mandamento nuclear para todo o sistema jurídico, dotado de dimensão ética e jurídica. Significa, também em relação ao ambiente digital, consideração primária, primazia, precedência, preferência e destinação privilegiada na efetivação dos direitos fundamentais e do melhor interesse desse grupo de pessoas, que é considerado presumidamente hipervulnerável.

2. O melhor interesse da criança sobrepõe-se ao interesse da administração pública, da atividade comercial de empresas e até mesmo do poder familiar – inclusive no tocante ao ambiente digital. Está em compasso com a efetivação, em primeiro lugar, dos direitos humanos e fundamentais da criança e com a doutrina da proteção integral da criança. Abrange, ainda, a promoção dos direitos dessas pessoas, de maneira que possam desenvolver-se holística e integralmente, durante essa fase peculiar da vida humana, conforme o seu contexto, as suas idades, as suas culturas e as especificidades das múltiplas infâncias e adolescências.
3. O ambiente digital deve ser um espaço amigável às crianças, de maneira que elas possam ser nele incluídas e dele usufruir na sua maior potência, aproveitando as inúmeras oportunidades que proporciona nas mais diferentes searas, como, por exemplo, na educação, no entretenimento e na socialização. Os riscos do ambiente digital devem ser mitigados e o poder público deve atentar, especialmente, para os riscos à privacidade de dados, diante da hipervulnerabilidade das crianças frente à intensa mercantilização, vigilância e datatificação a que estão sendo submetidas. É direito da criança estar protegida nos ambientes que frequenta, em especial, no digital, que, a cada dia que passa, tem ampliado a importância e a indispensabilidade nas suas vidas, inclusive para a fruição de direitos fundamentais. A educação para as mídias e o letramento digital são partes fundamentais dessa equação, mas não substituem, nem diminuem a necessidade da regulação.
4. A efetivação dos direitos fundamentais e do melhor interesse de todas as crianças no ambiente digital, com absoluta prioridade, é condição inexorável para a garantia da dignidade humana das crianças e, por conseguinte, da própria democracia no país. Em especial, porque o Brasil possui múltiplas

infâncias e adolescências marcadas por profundas desigualdades estruturais, que podem vir a ser maximizadas se o ambiente digital não for instado a enfrentar temas relacionados à discriminação e exclusão de crianças por questões de raça, deficiência ou gênero, e seguir deixando-as na invisibilidade. Por isso, também, a importância de que crianças residentes no país, diretamente impactadas pelo ambiente digital e por sistemas de IA, possam influenciar o seu desenvolvimento, de forma a não se limitarem a meras usuárias passivas.

5. As recomendações formais provenientes do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, por meio do Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, devem ser, obrigatória e primordialmente, consideradas no país, haja vista o caráter vinculante da Convenção sobre os direitos da criança da ONU, em uma integração do seu conteúdo com o mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal e com as leis ordinárias que compõem o Direito da criança no país.
6. O Estado possui dever de proteção reforçada e de devida diligência na consecução da efetividade dos direitos e garantias fundamentais da criança no ambiente digital. Inclusive, na regulação da atividade das empresas que promovem, desenvolvem e fornecem tecnologias digitais diversas, produtos e serviços que sejam ou possam vir a ser usufruídos ou consumidos por crianças no ambiente digital.
7. As empresas que atuam no ambiente digital, notadamente as grandes do setor de tecnologia, também têm o dever de consideração prioritária da criança no ambiente digital. São igualmente obrigadas pelo art. 227 da Constituição Federal, bem como pelo Comentário geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital a considerar a criança desde o início do planejamento de seus produtos e serviços, bem como ao longo de todo o seu ciclo de consumo, quando disponibilizados aos seus usuários – ainda que sejam produtos e serviços não desenvolvidos para atingir o público infantojuvenil é essencial que essa possibilidade seja considerada e o melhor interesse dessas pessoas, de fato, garantido.
8. É fundamental que o ambiente digital, também em relação à IA, seja regulado por normas legais, com caráter sancionatório, emanadas do Estado. A

autorregulação por parte das empresas será, proporcionalmente, tão bem-vinda e funcional, quanto mais atrelada estiver a iniciativas regulatórias emanadas do poder público, que contenham obrigações e sanções que a incentivem. Em razão da vastidão do ambiente digital e da real dificuldade de ser fiscalizado no volume e na velocidade necessários é essencial que as empresas possuam compromissos éticos e de *compliance* próprios para a garantia do melhor interesse da criança, com absoluta prioridade – como, por exemplo, no desenvolvimento da arquitetura, do código e do *design*. Contudo, igualmente essencial, é que a atuação empresarial seja devidamente escrutinada e regulada pelo Estado, em especial por conta da enorme assimetria de poder existente entre os usuários, notadamente quando forem crianças, e os fornecedores das novas tecnologias digitais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

5RIGHTS FOUNDATION. Age appropriate presentation of published terms. Londres: 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/TicktoAgree-Age_appropriate_presentation_of_published_terms.pdf

5RIGHTS FOUNDATION. Child online safety toolkit launch event. Londres: 5Rights Foundation, 2022. Disponível em: <https://vimeo.com/710752313>

5RIGHTS FOUNDATION. In our own words: Children's rights in the digital world. Londres: 5Rights Foundation. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/In_Our_Own_Words_Young_Peoples_Version_Online.pdf

5RIGHTS FOUNDATION. Our rights in a digital world: A snapshot of children's views from around the world. Londres: 5Rights Foundation. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20digital%20world.pdf>

5RIGHTS FOUNDATION. Twisted Toys. Londres: 5Rights Foundation. Disponível em: <https://twisted-toys.com/br/>

5RIGHTS FOUNDATION; END VIOLENCE AGAINST CHILDREN. Como tornar realidade a segurança on-line para crianças. Programa Criança e Consumo do Instituto Alana (tradução). Londres: 5Rights Foundation, 2022.

2020 Brand love study: Kid & Family trends. Smarty Pants: The youth and Family experts, 2017 *apud* UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF); UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Executive Summary: Artificial Intelligence and Children's Rights. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10726/file/Executive%20Summary:%20Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf>

ABBOUD, Georges. Democracia para quem não acredita. 1ª Edição. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. 6ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque; Kroschinsky, Matthäus. Entre a coisa e o *homo sacer*: A legítima defesa da honra e a condição feminina. Revista dos Tribunais, vol. 1032, ano 110. São Paulo: Editora RT, 2021.

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. Sistemas deliberativos e processo decisório congressional: Um estudo sobre a aprovação do Marco Civil da Internet. Tese apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2017.

ABRIL, Danielle. Proposed law would require YouTube and Netflix to do more to protect kids online. Fortune, 2019. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/proposed-law-require-youtube-netflix-040136746.html>

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira; LERNER, Rogério; CAMPOS, Maria Malta; MELLO, Debora. Importância dos vínculos familiares na primeira infância – Estudo II – Comitê Científico do Núcleo Pela Infância. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2016.

ACHIUME, E. Tendayi. Racial Discrimination and Emerging Digital Technologies: A human rights analysis. Genebra: United Nations, 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3879751>

AD HOC COMMITTEE ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE (CAHAI) Feasibility Study. Estrasburgo: Council of Europe, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/cahai-2020-23-final-eng-feasibility-study-/1680a0c6da>

AGÊNCIA ESTADO. Duas crianças morrem trancadas em geladeira. Londrina: Folha de Londrina, 1997. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/duas-criancas-morrem-trancadas-em-geladeira-13698.html>

AGÊNCIA FAPESP. Inteligência Artificial passa por momento de crescimento exponencial. Fapesp, 2018. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/inteligencia-artificial-passa-por-momento-de-crescimento-exponencial/29337/>

AGÊNCIA O GLOBO. Ministério da Justiça ordena que Tiktok retire conteúdo impróprio para menores de 18 anos: O app de vídeos curtos tem 72 horas para atender à determinação da Senacon sob pena de multa diária. Agência O Globo, 2022. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/ministerio-da-justica-ordena-que-tiktok- retire-conteudo-improprio-para-menores-de-18-anos/>

AI AND INCLUSION GLOBAL SYMPOSIUM. An engaging reading list. Rio de Janeiro: AI and Inclusion Global Symposium, 2017. Disponível em: <https://aiandinclusion.org/>

ALAN TURING: THE ENIGMA. The Alan Turing Internet scrapbook: The Turing test, 1950. <https://www.turing.org.uk/scrapbook/test.html>

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALGORITHMIC JUSTICE LEAGUE (AJL). Technology should serve all of us. Not just the privileged few. Disponível em: <https://www.ajl.org>

ALMEIDA, Patricia. Guia linguagem simples: Aprenda a comunicar de um jeito que todos entendam. Movimento Down. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Guia-para-linguagem-simples-.pdf>

ALMEIDA, Fernando; TORREZAN, Gustavo; LIMA, Luciana; CATELLI, Rosana Elisa. Cultura, educação e tecnologias em debate. São Paulo: SESC, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/SESC_CETICbr-Cultura_educacao_e_tecnologias_em_debate.pdf

ALMEIDA, M. E. B. Letramento digital e hipertexto: contribuições à educação. *In*: PELLANDA, N. M. C.; SCHLÜNZEN, E. T. M.; e SCHLÜNZEN JUNIOR, K. (organizadores). Inclusão digital: tecendo redes afetivas/cognitivas. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2005.

ALMEIDA, Virgílio. Brasil precisa de estratégia para IA. Valor Econômico, 2018. Disponível em: <https://garnet.dcc.ufmg.br/dcc/?q=pt-br/node/3298>

ALMENARA, Igor. Google anuncia medidas para proteger crianças nas buscas e no YouTube. Canal Tech, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/apps/google-anuncia-medidas-para-proteger-criancas-nas-buscas-e-no-youtube-192250/>

ALONSO, Angela. Flores, votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868-88). 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALVES, Paulo. Facebook e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber. Techtudo, 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghtml>

AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS. Policies on children and media. AAP, 2021. Disponível em: <https://www.aap.org/en/patient-care/media-and-children/policies-on-children-and-media/>

ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS (ANDI). Por que não se deve utilizar o termo 'menor de idade' ao se referir a crianças e adolescentes? Brasília: ANDI, 2014. Disponível em <https://andi.org.br/dicasparacobertura/por-que-nao-se-deve-utilizar-o-termo-menor-de-idade-ao-se-referir-a-criancas-e-adolescentes/>

ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coordenadora). Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>

ARANHA, Guilherme Arruda. Direitos humanos e dignidade. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. Direitos humanos: Fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007.

ARBIX, Daniel; LOHN, Natália Kuchar. A regulação da inteligência artificial no Brasil. In GUERRA FILHO, Willis Santiago; SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora; CANTARINI, Paola. Direito e inteligência artificial: fundamentos. Volume 1: Inteligência Artificial, ética e direito. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ARCE, Matías Cordero. Hacia un discurso emancipador de los derechos de las niñas y los niños. Lima: Editorial IFEJANT, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3601/360146329015/html/>

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. 12ª Reimpressão. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

ARRUDA, Jessica. Black Lives Matter: Entenda movimento por trás da hashtag que mobiliza atos. Universa UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/03/black-lives-matter-conheca-o-movimento-fundado-por-tres-mulheres.htm>

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 02/2010 sobre publicidade comportamental em linha. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp171_pt.pdf

ARUP. Cities Alive: Designing for urban childhoods. Arup, 2017. Disponível em: <https://www.arup.com/perspectives/publications/research/section/cities-alive-designing-for-urban-childhoods>

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva". Infância roubada, crianças atingidas pela ditadura militar no Brasil. São Paulo: Alesp, 2014. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20800_arquivo.pdf

ASSIS, Regina de. O uso crítico, criativo e compartilhado das linguagens digitais. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

ASHTON, Kevin. That 'Internet of Things' thing: In the real world, things matter more than ideas. RFID Journal, 2009. Disponível em: <http://www.itrco.jp/libraries/RFIDjournal-That%20Internet%20of%20Things%20Thing.pdf>

ASSIS, Machado de. Memórias póstumas de Brás Cubas. 1ª Edição, 1ª Reimpressão. São Paulo: Globo, 2008.

ATABEY, Ayça. Innovating in children's best interests for a 'fair' digital world. Parenting for a digital future, 2022. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2022/06/08/innovating/>

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Nota Técnica n. 19/2021/CGF/ANPD. Interessado: WhatsApp LLC (WhatsApp); WhatsApp Inc.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Facebook). Assunto: Atualização da Política de Privacidade do WhatsApp. Referências: Processo n. 00261.000012/2021-04. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica19.2021.CGF.ANPD.pdf>

AVEN, Terje; RENN, Ortwin. On risk defined as an event where the outcome is uncertain. Journal of Risk Research, 12, 2009. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13669870802488883?scroll=top&needAccess=true>

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança, o adolescente: Aspectos históricos. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc

BARBOSA, Alexandre; JEREISSATI, Tatiana; MACAYA, Javiera F. M. (coordenadores.). Centro regional de estudos para o desenvolvimento da sociedade da informação (Cetic.Br) do Núcleo de informação e coordenação do ponto BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20200626161010/panorama_setorial_ano-xii_n_1_inteligencia_artificial_equidade_justi%C3%A7a.pdf

BARBOSA, Luciana Santos; SILVA, Júlio César Martins dos Anjos. A linguagem computacional e a necessidade de repensar o currículo. In Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (editor). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação na escolas brasileiras: TIC Educação Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nas Escolas Brasileiras. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019 [livro digital]. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216410120191105/tic_edu_2018_livro_eletronico.pdf

BARDELLA, Ana. Bel para Meninas: Público acende debate sobre exposição infantil no Youtube. Universa UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>

BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace, 1996. [Tradução Livre]. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>

BARRETT, Brian. Hack brief: Hacker strikes kids' gadget maker VTech to steal 5 million accounts. Wired, 2015. Disponível em: <https://www.wired.com/2015/11/vtech-childrens-gadget-maker-hack-5-million-accounts/>

BARROS, Manoel de. Menino do Mato. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

BARROS, Manoel de. Poeminha em língua de brincar. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A viagem redonda: habeas data, direitos constitucionais e provas ilícitas. Revista de Direito Administrativo, 213. Rio de Janeiro: RDA, 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47206/45406>

BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: Desigualdades sociais numa era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BBC. German parents told to destroy Cayla dolls over hacking fears. BBC, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-39002142>

BEAH, Ishmael. Muito longe de casa: Memórias de um menino-soldado. 1ª Edição, 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.

BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, E. Global generations and the trap of methodological nationalism for a cosmopolitan turn in the sociology of youth and generation. *European Sociological Review*, v. 25, n. 1, 2009.

BECK, Ulrich *apud* PILOTTI, Francisco. Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: el contexto del texto. In CEPAL – SERIE Políticas sociales, n. 48. Santiago, Nações Unidas, 2001, Democratization of the Family In *Childhood*, 1997, Vol. 4-No. 2.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Segmento atualizado por José Geraldo Brito Filomeno). Das Práticas Comerciais. In GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; JUNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – Volume I, Direito Material. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BERNERS-LEE, Tim. Three challenges for the Web, according to its inventor. Web Foundation, 2017. Disponível em: <https://webfoundation.org/2017/03/web-turns-28-letter/>

BIDDLE, Sam. Experts say keep Amazon's Alexa away from your kids: Citing professor, pediatricians and others, critics say the listening device could stunt development and normalize surveillance. *The Intercept*, 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/05/11/experts-say-keep-amazons-alexa-away-from-your-kids/>

BIDEN, Joe. Remarks of president Joe Biden: State of the Union address as prepared for delivery. Washington: The White House, 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/speeches-remarks/2022/03/01/remarks-of-president-joe-biden-state-of-the-union-address-as-delivered/>

BIGONHA, Carolina. #TechforGood. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial Inteligência Artificial em Perspectiva, número 2, ano 10. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2018.

BIKUS, Zach. Internet access at new high worldwide before pandemic. Gallup, 2020. Disponível em: <https://news.gallup.com/poll/307784/internet-access-new-high-worldwide-pandemic.aspx>

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno; FAVARO, IASMINE; RIELLI, Mariana. LGPD e a proteção de crianças e adolescentes – Série LGPD em movimento. In: BIONI, Bruno; RIELLI, Mariana (organizadores). Coleção LGPD em movimento – 8 temas chave de implementação: Uma visão multisetorial. Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/01/dpbr_lgdp_em_movimento.pdf

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O consentimento como processo: Em busca do consentimento válido. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno R.; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de Inteligência Artificial: Seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: [https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCI%CC%8\[...\].REGULAC%CC%A7A%CC%830-DE-INTELIGE%CC%82NCIA-ARTIFICIAL-1.pdf](https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCI%CC%8[...].REGULAC%CC%A7A%CC%830-DE-INTELIGE%CC%82NCIA-ARTIFICIAL-1.pdf)

BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; RIELLI, Mariana. Data Privacy Br: Contribuição à consulta pública da estratégia brasileira de Inteligência Artificial. São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/06/E-BOOK-CONTRIBUIC%CC%A7A%CC%830-DPBR-INTELIGE%CC%82NCIA-ARTIFICIAL-FINAL.pdf>

BJURSTROM, Erling. Children and television advertising. Suécia: Swedish Consumer Agency, 1995. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/children-and-television-advertising/>

BLIKSTEIN, Paulo; BARBOSA E SILVA, Rodrigo; CAMPOS, Fabio; MACEDO, Lívia. Tecnologias para uma educação com equidade: Novo horizonte para o Brasil. Relatório de política educacional. Brasília: Todos pela educação; Dados para um debate democrático; Transformative Learning Technologies Lab, 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio-Tecnologias-para-uma-Educacao-com-equidade.pdf?utm_source=site

BLOOMBERG QUICKTAKE: ORIGINALS. China's race for AI supremacy. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zbzcZr_Nadc

BLUM, Renato Ópice. Polêmica na proteção de dados de crianças e adolescentes. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/polemica-na-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: Parent blogging and the boundaries of the digital self. Londres: Popular Communication (The International Journal of Media and Culture), volume 15, edição 2, 2017. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/67380/>

BLUMENTHAL, Richard. Blumenthal & Blackburn introduce comprehensive kids'online safety legislation. Washington: Richard Blumenthal, 2022. Disponível em: <https://www.blumenthal.senate.gov/newsroom/press/release/blumenthal-and-blackburn-introduce-comprehensive-kids-online-safety-legislation>

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLTON, Doug. Facebook loses first round of court battle over 'unlawful' storing of users' biometric data. The Independent, 2016. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/facebook-sued-court-biometric-data-face-facial-recognition-privacy-bipa-a7016366.html>

BONAVIDES, Paulo. Constituinte e Constituição: A democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 2ª Edição. Fortaleza: Imprensa Oficial do Ceará, 1987. *Apud* GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaios de teoria constitucional. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, prefácio da reedição.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1994. *Apud* ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. O juiz, a Constituição e os Direitos Humanos. In PIOVESAN, Flávia (coordenadora). Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e desafios contemporâneos – Volume II. Curitiba: Juruá, 2007.

BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças no âmbito do General Data Protection Regulation (GDPR). In MALDONADO, Viviane Nobrega; OPICE BLUM, Renato (coordenadores). Comentários ao GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BORGESIU, Frederik Zuiderveen. Discrimination, Artificial Intelligence, and Algorithmic. Strasburg: Directorate General of Democracy – Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/discrimination-artificial-intelligence-and-algorithmic-decision-making/1680925d73>

BOSTON CHILDREN'S HOSPITAL – DIGITAL WELLNESS LAB. Disponível em: <https://digitalwellnesslab.org/research/>

BOSTON DYNAMICS. <https://www.bostondynamics.com/>

BOYCE, Thomas W.; LEVITT, Pat; MARTINEZ, Fernando D.; MCEWEN, Bruce S. e SHONKOFF, Jack P. Genes, Environments, and time: The biology of adversity and resilience. Revista Pediatrics, Volume 147, número 2, 2021. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/147/2/e20201651.full.pdf>

BRAIN POWER. Disponível em: <https://www.brain-power.com>

BRASIL. Ato declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional 112, de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Congresso/adc-112-mpv954.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, seção 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>

BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

BRASIL. Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, concluída na Haia. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm

BRASIL. Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

BRASIL. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Diário Oficial, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

BRASIL. Decreto 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de gestão e acompanhamento do desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina e Internet das Coisas. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, número 121. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/internet-das-coisas>

BRASIL. Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Diário Oficial da União, 10, 12, 010536. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Versão amigável às crianças: <https://www.unicef.org/media/60981/file/convention-rights-child-text-child-friendly-version.pdf>

BRASIL. Despacho 508/2022 de 24 de jun. 2022. Diário Oficial da União, seção 1. Ministério da Justiça e Segurança Pública / Secretaria Nacional do Consumidor. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-508/2022-410041357>

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano XXXI, 1976. Projeto de resolução n. 81 da CPI do menor. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=680A4892BA311\[...\]coesWeb?codteor=1244821&filename=Avulso+-PRC+81/1976+CPIMEN](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=680A4892BA311[...]coesWeb?codteor=1244821&filename=Avulso+-PRC+81/1976+CPIMEN)

BRASIL. Emenda Constitucional 115 de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387>

BRASIL. Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores. Diário Oficial – DOFC, 4 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

BRASIL. Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Diário Oficial da União, seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art32

BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão ‘guarda compartilhada’ e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm

BRASIL. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Diário Oficial da União, seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e>

BRASIL. Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.040-de-18-de-agosto-de-2020-272981525>

BRASIL. Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14109.htm

BRASIL. Medida provisória 954, de 17 de abril de 2020. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm

BRASIL. Medida Provisória 1.124, de 14 de junho de 2022. Altera a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608>

BRASIL. Portaria 11, de 27 de janeiro de 2021. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, Edição 19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>

BRASIL. Portaria GM 4.617, de 6 de abril de 2021. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, edição 67. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*313212172

BRENMAN, Ilan. Histórias do pai da história. 2ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2013.

BRINKHUIS, Samantha; GAAL, Lenneke van. Children's rights in the digital world: New guidelines in the Netherlands. Engage: Legal insight and analysis, 2021. Disponível em: <https://www.engage.hoganlovells.com/knowledgeservices/news/childrens-rights-in-the-digital-world-new-guidelines-in-the-netherlands#:~:text=On%2012%20March%202021%2C%20the,commissioned%20by%20the%20Dutch%20government>

BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Child Online Safety: Minimizing the risk of violence, abuse and exploitation online. Broadband commission for sustainable development, 2019. Disponível em: https://broadbandcommission.org/Documents/working-groups/ChildOnlineSafety_Report.pdf

BROADBAND COMMISSION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT; INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Child Online Safety Universal Declaration. Broadband commission for sustainable development, 2019. Disponível em: https://www.broadbandcommission.org/wp-content/uploads/2021/02/WGChildOnlineSafety_Declaration2019-1.pdf

BRONFENBRENNER, Urie. The ecology of human development: Experiments by nature and design. Massachusetts: Harvard University Press, 1979. *Apud* UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf>

BRUM, Eliane. Banzeiro Òkòtó: Uma viagem à Amazônia Centro do Mundo. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

BUCKINGHAM, David. Do children need smart homes? Disponível em: <https://davidbuckingham.net/2020/10/02/do-children-need-smart-homes/>

BUCKINGHAM, David. Un manifesto per la media education. [Livro digital]. Firenze: Mondadori Education, 2020.

BUSHWICK, Sophie. How NIST Tested Facial Recognition Algorithms for Racial Bias – Some algorithms were up to 100 times better at identifying white faces. Scientific American, 2019. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/how-nist-tested-facial-recognition-algorithms-for-racial-bias/>

BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: Argumentos para outros comienzos. 1ª Edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007.

CALGARO, Sheila Ana. As plataformas digitais não são desenhadas para as crianças: Frances Haugen, que denunciou uma série de negligências do Facebook, analisa o perigo de softwares criados por quem desconhece as necessidades das crianças. São Paulo: Lunetas, 2022. Disponível em: <https://lunetas.com.br/frances-haugen-as-plataformas-digitais-nao-sao-desenhadas-para-as-criancas/>

CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2273 The California Age-Appropriate Design Code Act. 2021-2022. Bill History. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billHistoryClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273

CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2273 The California Age-Appropriate Design Code Act. 2021-2022. Bill Text. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273

CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2273 The California Age-Appropriate Design Code Act. 2021-2022. Bill Votes. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billVotesClient.xhtml?bill_id=202120220AB2273

CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2408 An act to add Section 1714.48 to the Civil Code, relating to social media platforms. Bill Status. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billStatusClient.xhtml?bill_id=202120220AB2408

CALIFORNIA. Legislative information. Bill Text AB-2408 An act to add Section 1714.48 to the Civil Code, relating to social media platforms. Bill Text. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billStatusClient.xhtml?bill_id=202120220AB2408

CALIFORNIA. Legislative information. Code section group. California Consumer Privacy Act of 2018. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5

CALISKAN, Aylin; BRYSON, Joanna J.; NARAYANAN, Arvind. Semantics derived automatically from language corpora contain human-like biases. Revista Science, volume 356, 2017. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/356/6334/183.full>

CALO, Ryan. Artificial Intelligence Policy: A primer and roadmap. SSRN, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3015350>

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Lei Lola: Crimes de ódio contra mulheres devem ser investigados pela Polícia Federal. YouTube, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CnjAoyI626o>

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Seguridade Social – Brinquedos associados a alimentos e bebidas para público infantil. YouTube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dhF1zFKkh88>

CAMPOS, Ricardo. Prefácio. In VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

CANAL TECH. Tesla. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/tesla/>

CANELA, Guilherme. In: FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016, 'orelha'.

CANNATACI, Joe. Foreword. In MANTELERO, Alessandro. Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022 [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf>

CANNESTRA, Sakura. Kids' online safety bill targeting platforms like TikTok goes to Newsom. Politico California, 2022. Disponível em: <https://www.politico.com/news/2022/08/30/kids-online-safety-tiktok-newsom-00054305>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1992. *Apud* NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positividade e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

CANTWELL, Nigel. The origins, development and significance of the United Nations Convention on the Rights of the Child. In DETRICK, Sharon; DOEK, Jaap; CANTWELL, Nigel. The United Nations Convention on the Rights of the Child – A Guide to the “Travaux Préparatoires”. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

CANTWELL, Nigel *apud* VAN BEERS, Henk; CHAU, Vo Phi; ENNEW, Judith; KHAN, Pham Quoc; LONG, Tran Thap; MILNE, Brian; NGUYET, Trieu Thi Anh; e SON, Vu Thi. Thailandia: Save the Children Sweden, 2004. Monitoring the Convention through the idea of the '3Ps'. Eurosocial Report 45/1993, Viena: European Centre for Social Welfare Policy and Research. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/node/2706/pdf/2706.pdf>

CARSON, Rachel. Primavera silenciosa. São Paulo: Editora Gaia, 2010. *Apud* SODRÉ, Marcelo. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

CARVALHO, Rafaela; FEREC, Roberta. Tela com cautela: Um guia prático para criar filhos na era digital (sem perder a sanidade). Curitiba: Editora Matrescência, 2019.

CARVALHO, Vinicius Marques de. EUA tiram desenvolvimentismo do armário para enfrentar China em Inteligência Artificial: Novo relatório defende conciliar protagonismo do Estado e aposta no livre mercado para acelerar desenvolvimento tecnológico. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/06/eua-tiram-desenvolvimentismo-do-armario-para-enfrentar-china-em-inteligencia-artificial.shtml>

CASCUDO, Câmara. Dicionário do folclore brasileiro. 10a edição. São Paulo: Ediouro, 2001.

CASTELFRANCHI, Yurj. Estatuto da criança e do adolescente: Um marco na luta pelos direitos. In VOGT, Carlos. Geografia do país da infância. Revista eletrônica de jornalismo científico, 2005. Disponível em: <https://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=5&id=70>

CASTRO, Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In NOVAIS, Fernando A. (coordenador geral da coleção); ALENCASTRO, Luiz Felipe de (organizador do volume). História da

vida privada no Brasil – Império: a corte e a modernidade nacional – Volume 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

CASTRO, Lucia Rabello de. Os universalismos no estudo da infância: A criança em desenvolvimento e a criança global. *In*: CASTRO, Lucia Rabello de. Infâncias do sul global: Experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021.

CAVOUKIAN, Raffi. O argumento para honrar a criança. *In* CAVOUKIAN, Raffi; OLFMAN, Sharna. Honrar a criança: Como transformar este mundo. São Paulo: Instituto Alana, 2009.

CBS NEW YORK. Is 'Sharenting' A Growing Problem On Social Media? YouTube, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PKmj6GB1URI>

CCFC. Advocates demand FTC investigation of Echo Dot Kids edition. CCFC, 2019. Disponível em: <https://commercialfreechildhood.org/advocates-demand-ftc-investigation-echo-dot-kids-edition/>

CCFC. Child advocates mobilize to stop Mattel's Eavesdropping 'Hello Barbie'. CCFC, 2015. Disponível em: <https://commercialfreechildhood.org/child-advocates-mobilize-stop-mattels-eavesdropping-hello-barbie/>

CELLAN-JONES, Rory. Stephen Hawking warns artificial intelligence could end mankind. BBC, 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-30290540>

CELOT, Paolo. Why is media education critical in today's attention economy? Wise Qatar, 2018. Disponível em: <https://www.wise-qatar.org/why-media-education-critical-today-attention-economy-paolo-celot/>

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 2, ano 10. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2018.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: Tic Kids Online Brasil 2019. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093441/resumo_executivo_tic_kids_online_2019.pdf

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2019 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020 – Edição Covid-19. [Livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. Painel TIC Covid-19. 1ª Edição. [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet do Brasil, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel_tic_covid19_livro_eletronico.pdf

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Educação

2019 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123090444/tic_edu_2019_livro_eletronico.pdf

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). TIC Kids Online Brasil 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>

CERF, Vinton. How the Internet came to be. Disponível em: <http://www.netvalley.com/archives/mirrors/cerf-how-inet.html>

CHESS.COM. Kasparov vs Deep Blue: O confronto que mudou a história. Chess.com, 2018. Disponível em: <https://www.chess.com/pt/article/view/kasparov-vs-deep-blue-o-confronto-que-mudou-a-historia>

CHIESA, Anna Maria. A importância da primeira infância: um olhar da neurociência. In: HENRIQUES, Isabella (organizadora). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK (CRIN). UN Declaration on the Rights of the Child (1959). Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/legal-database/un-declaration-rights-child-1959.html>

CIPOLI, Pedro. Conheça o Watson, o computador que pensa. Canaltech, 2012. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/Conheca-o-Watson-o-computador-que-pensa/>

CLARK, Lindsay. Give us your biometric data to get your lunch in 5 seconds, UK schools tell children. The register, 2021. Disponível em: https://www.theregister.com/cdn.ampproject.org/c/s/www.theregister.com/AMP/2021/10/18/give_us_your_biometric_data/

CLAVERT, Manisa Salambote. Da densa floresta onde menino entrei homem saí. Rito Iromb na formação do indivíduo Wongo. Dissertação (Mestrado em Psicologia). São Paulo: Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, 2009. *Apud* JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010.

COHEN, Julian E. What Privacy is For. Harvard Law Review. Disponível em: https://cdn.harvardlawreview.org/wp-content/uploads/pdfs/vol126_cohen.pdf

COHN, Clarice *apud* FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriobrincar.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf

COIMBRA, Renata M. (diretora). Se eu contar, você escuta? Brasil: Documentário, 2022.

COLAÇO, Thaís Luzia. Incapacidade indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani pré-colonial nas missões jesuíticas. Curitiba: Juruá, 2006. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Incapacidade_ind%C3%ADgena/LD2fu3ASAHQC?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover

COLLINGS, Keith; DANCE, Gabriel. How researchers learned to use Facebook 'likes' to sway your thinking. Nova Iorque: The New York Times, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/20/technology/facebook-cambridge-behavior-model.html>

COLLINGS DICTIONARY. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>

COLOMÉ, Jordi Pérez. Algoritmo do Twitter prefere rostos femininos, brancos e magros, demonstram programadores em desafio: A rede social viveu uma polêmica há alguns meses pela forma que recortava as imagens. Agora uma competição em que venceu o doutorando ucraniano Bogdan Kulynych confirma as suspeitas. El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-08-19/algoritmo-do-twitter-prefere-rostos-femininos-brancos-e-magros-demonstram-programadores-em-desafio.html>

COLOMÉ, Jordi Pérez. 'If we wrap our children in digital cotton, they will not learn to cope with problems': British professor Sonia Livingstone is one of the leading global experts on minors and technology. 'There is little evidence of big problems in the new generations', she says. El País, 2022. Disponível em: <https://english.elpais.com/science-tech/2022-07-16/if-we-wrap-our-children-in-digital-cotton-they-will-not-learn-to-cope-with-problems.html>

COLUMBIA BUSINESS SCHOOL. Artificial Intelligence for kids with Hod Lipson, Professor, Columbia Engineering. Youtube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XJP1hj92g1Q>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (CDCA OAB/SP). Nota pública: Direito das crianças à vacinação contra a Covid-19. São Paulo: OAB/SP, 2022. Disponível em: https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Nota-te%CC%81cnica-OAB_SP-vacinac%CC%A7a%CC%83o-crianc%CC%A7as-sem-marcas.pdf

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial / Artificial Intelligence Act) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais). Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN>

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/IMCO/DV/2022/06-15/DSA_2020_0361COD_EN.pdf

COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO – MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. Sobre a Unesco. Disponível em: [https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/a-unesco/sobre-a-unesco/historia#:~:text=A%20Confer%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,16%20de%20novembro%20de%201945.&text=No%20dia%2016%20de%20novembro,e%20a%20Cultura%20\(UNESCO\)](https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/a-unesco/sobre-a-unesco/historia#:~:text=A%20Confer%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,16%20de%20novembro%20de%201945.&text=No%20dia%2016%20de%20novembro,e%20a%20Cultura%20(UNESCO))

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Genebra: ONU, 2021. Tradução livre. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx>

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Glossary. Genebra: ONU, 2021. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/1_Global/INT_CRC_INF_9314_E.pdf

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS (CNIL). Data protection around the world. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/data-protection-around-the-world>

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment 11, Indigenous children and their rights under the Convention on the rights of the child. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/648790>

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN OF UNITED NATIONS. General comment n. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Convention on the rights of the child. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/GCChildrensRightsRelationDigitalEnvironment.aspx>
Versão traduzida disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL (CONIB). Janusz Korczak. Disponível em: <https://www.conib.org.br/glossario/janusz-korczak/>

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONFENEN). Disponível em: <https://confenen.org.br/filiacao/>

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – RIO 92. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf&lang=pt>

CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS. A bill to protect the safety of children on the Internet. 2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/3663/text>

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a proteção de indivíduos com respeito ao processamento automatizado de dados pessoais (1981). Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/732>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Contribuição da psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha_publicidade_infantil.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Programa de Integridade: Diretrizes para empresas privadas. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>

CORMEN, Thomas H. Algorithms Unlocked. Cambridge: MIT Press, 2013.

CORRÊA, Luciana. Geração YouTube: Um Mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. 0-12 anos – Brasil – 2005/2016. São Paulo: ESPM, 2016. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/geracao-youtube-um-mapeamento-sobre-o-consumo-e-a-producao-de-videos-por-criancas/>

CORREIO BRASILIENSE. Constituinte tem *lobby* de criança. 1987. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/115353/1987_01%20a%2007%20de%20Abril_014.pdf?sequence=1&isAllowed=y

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-17/2002, de 28 de agosto de 2002: Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf

CORTESI, Sandra; HASSE, Alexa; GASSER, Urs. Youth participation in a digital world: Designing and implementing spaces, programs and methodologies. Berkman Center Research, 2021 (Publication n. 2021-5). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3844115

CORTIZ, Diogo. Inteligência Artificial: Equidade, justiça e consequências. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12, 2020. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

COSTA DA COSTA, Jaderson. Neurodesenvolvimento e os primeiros anos de vida: genética vs. ambiente. RELAdEI 7.1 Neurociências y Educación Infantil, 2018.

COUNCIL OF EUROPE. Convention 108+. Convention for the protection of individuals with regard to the processing of personal data. CE, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/convention-108-convention-for-the-protection-of-individuals-with-regar/16808b36f1>

COUNCIL OF EUROPE. Consultative committee of the convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data: Convention 108. Children's data protection in an education setting. CE, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/t-pd-2019-6bisrev5-eng-guidelines-education-setting-plenary-clean-2790/1680a07f2b>

COUNCIL OF EUROPE. Guidelines to respect, protect and fulfil the rights of the child in the digital environment – Recommendation CM/Rec (2018) of the Committee of Ministers (2018). Bruxelas: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/children-and-the-internet/7921-guidelines-to-respect-protect-and-fulfil-the-rights-of-the-child-in-the-digital-environment-recommendation-cmrec20187-of-the-committee-of-ministers.html#>

COULDRY, Nick. In a nutshell: Nick Couldry on data colonialism. Alexander von Humboldt Institut für Internet und Gesellschaft, 2019. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=data+colonialism&sa=X&ved=2ahUKEwiosQ84zwAhWiKlGHfIuC9Q7xYoAHoECAEQNQ&biw=1318&bih=817>

COUNTRYMETERS. França. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/France>

COUTINHO, Diogo R. A MP da liberdade econômica e a mão invisível: Medida Provisória 881 pode representar, em nome do *laissez faire*, uma palpável ameaça. Jota, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/a-utopia-do-laissez-faire-28052019>

COUTINHO, Diogo R. Regulação abusiva, uma faca no pescoço: Ideia é uma ameaça às capacidades estatais reguladoras que a duras penas vêm sendo construídas. Jota, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/regulacao-abusiva-uma-faca-no-pescoco-22102019>

CRIANÇA E CONSUMO. As infâncias na era da convergência digital. São Paulo: Criança e Consumo, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rxyXff-RU_E&t=4452s

CRIANÇA E CONSUMO. Ben&Jerry's se compromete publicamente a continuar não direcionando publicidade para crianças: Marca de sorvetes Ben&Jerry's assina termo de compromisso e se posiciona pelo fim da publicidade infantil. São Paulo: Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/noticias/ben-jerrys-se-compromete-publicamente-a-continuar-nao-direcionando-publicidade-para-criancas/>

CRIANÇA E CONSUMO. Conheça o pai que denunciou o YouTube para proteger as crianças de exploração comercial. São Paulo: Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/noticias/pai-que-denunciou-o-youtube/>

CRIANÇA E CONSUMO. Criança e Consumo entrevistas: A importância do brincar (vol. 5). São Paulo: Criança e Consumo, 2010. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-5.pdf>

CRIANÇA E CONSUMO. Criança e Consumo entrevistas: Erotização precoce e exploração sexual infantil (vol. 2). São Paulo: Criança e Consumo, 2010. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-2.pdf>

CRIN – CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK. Access to justice for children: Data and methodology. Disponível em: <https://home.crin.org/issues/access-to-justice/access-for-children-data-and-methodology>

CRIN – CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK. CRC general comments. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/publications/crc-general-comments.html#:~:text=General%20comments%20provide%20interpretation%20and,obligations%20contained%20in%20the%20CRC>

CUBAS, Marina Gama; AMÂNCIO, Thiago. 42% das crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual são vítimas recorrentes: 72% das pessoas estupradas são menores; 18% têm até 5 anos, mostra levantamento inédito com dados do Ministério da Saúde. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/42-das-criancas-e-adolescentes-que-sofrem-abuso-sexual-sao-vitimas-recorrentes.shtml>

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2005.

DA SILVA, Nilton Correia. Inteligência Artificial. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

DAHL, Ron; SULEIMAN, Ahna. Adolescent brain development: Windows of opportunity. In UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The adolescent brain: a second window of opportunity. Florença: Unicef Office of Research Innocenti, 2017. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

DALLARI, Dalmo. In: Munir Cury. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DANTAS, Thaís e GODOY, Renato. *Youtubers mirins: mera expressão artística ou trabalho infantil?* In Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil (livro eletrônico). TIC Kids online Brasil 2015. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

DAVIDSON, Julia; KIDRON, Beeban; PHILLIPS, Kirsty. *Child Online Protection in Rwanda*. Londres: 5Rights Foundation, 2019. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/cop-in-rwanda-report.pdf>

DE ASSIS, Regina. *Escolas brasileiras e os portais do conhecimento*. In BARBOSA, Alexandre F. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-educacao-2012.pdf>

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEEPMIND. AlphaGo. Disponível em: <https://deepmind.com/research/case-studies/alphago-the-story-so-far>

DEFENSE ADVANCED RESEARCH PROJECTS AGENCY (DARPA). *The grand challenge*. Disponível em: <https://www.darpa.mil/about-us/timeline/-grand-challenge-for-autonomous-vehicles>

DEL PRIORI, Mary (organizadora). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018.

DEL PRIORI, Mary (organizadora). *O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império*. In DEL PRIORI, Mary (organizadora). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018.

DELEUZE, Gilles. *Post-Scriptum sobre as sociedades de controle*. In: DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Tradução Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992. *Apud* SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *A noção de modulação e os sistemas algorítmicos*. São Paulo: Revista de Comunicação da FAPCOM, Paulus, v. 3, n. 6, 2019. Disponível em: <https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111>

DENHAM, Elizabeth. *Protecting children online: update on progress of ICO code*. A Blog by Elizabeth Denham, Information Commissioner, 2019. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/blog-protecting-children-online-update-on-progress-of-ico-code/>

DENNIS, Michael Aaron. *Edward Albert Feigenbaum, American computer scientist*. Encyclopaedia Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Edward-Albert-Feigenbaum>

DEPARTMENT OF DEFENSE. *DOD adopts ethical principles for Artificial Intelligence*. US department of defense, 2020. Disponível em: <https://www.defense.gov/News/Releases/Release/Article/2091996/dod-adopts-ethical-principles-for-artificial-intelligence/> e https://media.defense.gov/2019/Oct/31/2002204459/-1/-1/0/DIB_AI_PRINCIPLES_SUPPORTING_DOCUMENT.PDF

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e Direito*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIGITAL FUTURES COMMISSION. *The Dutch approach to realise children's rights in a digital world: Code voor kinderrechten*. 5Rights Foundation, 2022. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/blog/the-dutch-approach-to-realise-childrens-rights-in-a-digital-world-code-voor-kinderrechten/>

DIGITAL FUTURES COMMISSION; 5RIGHTS FOUNDATION; FAMILY KIDS & YOUTH. *Playful by design: Free play in a digital world – Survey report and findings*. Londres: Family Kids & Youth, 2021. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/wp-content/uploads/2021/10/DFC-Playful-by-Design-survey-report-and-findings.pdf>

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado: A criança no Direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. Prefácio. In MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgilio A. F. O que é a governança de algoritmos? Politics, 2016. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos>

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes. Considerações iniciais sobre Inteligência Artificial, ética e autonomia pessoal. UNIFOR – Universidade de Fortaleza: Revista de Ciências Jurídicas Pensar, v. 23, n. 4, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf#>

DONEDA, Danilo; MOTA, Fabricio; MALDONADO, Viviane. Entrevista com Danilo Doneda e Fabricio Mota, futuros membros do CNPD. The privacy cast: Tudo sobre LGPD e GDPR (podcast). Disponível em: <https://podcasts.apple.com/br/podcast/entrevista-com-danilo-doneda-e-fabricio-mota-futuros/id1472307248?i=1000463536107>

DQ INSTITUTE: GLOBAL STANDARDS FOR DIGITAL INTELIGENCE. 2020 Child Online Safety Index: Real-time measurement for child online safety and digital citizenship. Disponível em: <https://www.dqinstitute.org/child-online-safety-index/>

DOWBOR, Ladislau. Reflexões atuais sobre cidades, família e escola: Impactos na vida das crianças e do planeta. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

DZJEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. Revista de Informação, Santa Catarina, vol. 12, n. 5, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter%C3%ADsticas-demandas-e-requisitos> e <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pscib/article/view/14246>

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, volume 7, número 3, Direito e mundo digital, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>

ECPAT INTERNATIONAL. Regional overview: Sexual exploitation of children in the middle east and north Africa 2020. Bangkok: Ecpat International, 2020. Disponível em: <https://ecpat.org/wp-content/uploads/2021/05/Regional-Overview-Sexual-Exploitation-of-Children-in-the-Middle-East-and-North-Africa-ECPAT-research.pdf>

ELDER, Jeff. Como Kevin Ashton batizou a Internet das Coisas? Blog Avast, 2019. Disponível em: <https://blog.avast.com/pt-br/kevin-ashton-named-the-internet-of-things>

ELECTRONIC PRIVACY INFORMATION CENTER. Epic.org Disponível em: <https://epic.org/ai/criminal-justice/index.html>

ELLIS, Nick. Ferramenta de recrutamento da Amazon com AI discriminava candidatas mulheres. Disponível em: <https://tecnoblog.net/meiobit/391571/ferramenta-de-recrutamento-amazon-ai-discriminava-mulheres/>

EMEDIATO, Eliane; DUQUE, Karen; MULHOLLAND, Caitlin; MULIN, Victor. Estratégia brasileira de Inteligência Artificial e o futuro da IA no Brasil. Webinário Lapin. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=svx8ccw\]p-c](https://www.youtube.com/watch?v=svx8ccw]p-c)

ENGELMAMM, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência Artificial e Direito. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

ESAFETY COMMISSIONER AUSTRALIAN GOVERNMENT. Safety by design. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/about-us/safety-by-design>

ESCOTT, Eban. What are the 3 types of AI? A guide to narrow, general, and super artificial intelligence. Codebots, 2017. Disponível em: <https://codebots.com/artificial-intelligence/the-3-types-of-ai-is-the-third-even-possible>

EUBANKS, Virginia. Automating Inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor. 1a Edição. Nova Iorque: Picador, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. Artificial Intelligence for Europe. Communication from the Commission. Bruxelas: European Commission, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0237&from=EN>

EUROPEAN COMMISSION. Communication on precautionary principle. Bruxelas: European Commission, 2000. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/lt/IP_00_96

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on machinery products. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/45508>

EUROPEAN COMMISSION. The digital services act: Ensuring a safe and accountable online environment. Bruxelas: European Commission, 2022. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digi\[...\].rvides-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digi[...].rvides-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en)

EUROPEAN COMMISSION. White paper on Artificial Intelligence: A European approach to excellence and trust. Bruxelas: European Commission, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en

EUROPEAN PARLIAMENT. A Europe fit for the digital age: Proposal for a regulation on a European approach for Artificial Intelligence. Bruxelas: Legislative train schedule, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-a-europe-fit-for-the-digital-age/file-regulation-on-artificial-intelligence>

EUROPEAN PARLIAMENT. Deal on Digital Markets Act: Ensuring fair competition and more choice for users. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20220315IPR25504/deal-on-digital-markets-act-ensuring-fair-competition-and-more-choice-for-users>

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. #BigData: Discrimination in data-supported decision making. Viena: European Union Agency for Fundamental Rights, 2018. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-focus-big-data_en.pdf

FAIRPLAY. Google and YouTube are invading children's privacy. Disponível em: <https://commercialfreechildhood.org/blog/google-and-youtube-are-invading-childrens-privacy>

FARIAS TAVARES, José de. Direito da infância e da juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FARINACCIO, Rafael. Como funcionam as três leis da robótica do escritor Isaac Asimov em 2017? TecMundo, 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/125150-funcionam-tres-leis-robotica-escritor-isaac-asimov-2017.htm>

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: USP, 2006. Disponível em: <https://mizanzuk.files.wordpress.com/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). Public servisse announcement. Consumer notice: Internet-connected toys could presente privacy and contact concerns for children. FBI, 2017. Disponível em: <http://www.ic3.gov/media/2017/170717.aspx>

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Children's online privacy protection rule (Coppa). Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Electronic toy maker VTech settles FTC allegations that it violated children's privacy law and the FTC Act. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2018/01/electronic-toy-maker-vtech-settles-ftc-allegations-it-violated>

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Google and YouTube will pay record \$170 million for alleged violations of children's privacy law: FTC, New York attorney general allege YouTube channels collected kids' personal information without parental consent. Washington: FTC, 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations>

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). Vizio to pay \$2.2 Million to FTC, State of New Jersey to Settle Charges It Collected Viewing Histories on 11 Million Smart Televisions without Users' Consent. Washington: FTC, 2017. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2017/02/vizio-pay-22-million-ftc-state-new-jersey-settle-charges-it>

FERNANDES, Daniela. Gigantes da web são novo Estado. São Paulo: Valor Econômico, 2020. Disponível em: <https://pierrelevyblog.com/2021/03/26/gigantes-da-web-sao-novo-estado-diz-pierre-levy/>

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: Desafios interpretativos. Revista eletrônica da PGE-RJ, volume 4, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232/187>

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

FERNANDES, Natália. Infância e direitos: participação das crianças nos contextos de vida: representações, práticas e poderes. Tese de doutoramento, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2009. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6978>

FERRARI, Ana Claudia, OCHS, Mariana; MACHADO, Daniela. Guia da educação midiática. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2020. Disponível em: <https://educamidia.org.br/api/wp-content/uploads/2021/03/Guia-da-Educac%CC%A7a%CC%83o-Midia%CC%81tica-Single.pdf>

FERRARI, Isabela. Entrevista. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12. São Paulo: Comitê Gestor da Internet, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1993, vol. 88. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. Conselho da Justiça Federal aprova enunciados sobre a LGPD. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366834/conselho-da-justica-federal-aprova-enunciados-sobre-a-lgpd>

FERREYRA, Eduardo; HENRIQUES, Isabella; COELHO, João Francisco; MENDONÇA, Júlia; MELLO, Maria; MEIRA, Marina; ZANATTA, Rafael; SOUBELET, Sara; RUGOLO, Thaís. FERNANDES, Elora (edição e revisão). Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: Caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. Asociación por los Derechos Civiles (ADC), Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e Instituto Alana. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>

FJELD, Jessica; Achten, NELE; HILLIGOSS, Hannah; NAGY, Adam; SRIKUMAR, Madhulika. Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights-based Approaches to Principles for AI. Cambridge: Berkman Klein Center for Internet & Society, 2020. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/42160420>

FLORIDI, Luciano. The end of an era: From self-regulation to hard law for the digital industry. Philosophy & Technology, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s13347-021-00493-0.pdf>

FOLEY, Stephen. Tony Judt: 'I am not pessimistic in the very long run'. Independent, 2010. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/books/features/tony-judt-i-am-not-pessimistic-in-the-very-long-run-1925966.html>

FOLHA DE S. PAULO. Relembra outros casos em que pais ou padrastos foram acusados pelas mortes dos filhos: Lei da palmada acabou inspirada em um desses assassinatos, o do menino Bernardo Boldrini. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/relembra-outros-casos-em-que-pais-ou-padrastos-foram-acusados-pelas-mortes-dos-filhos.shtml>

FORBRUKERRADET. Deceived by design: How tech companies use dark patterns to discourage us from exercising our rights to privacy. 2018. Disponível em: <https://fil.forbrukerradet.no/wp-content/uploads/2018/06/2018-06-27-deceived-by-design-final.pdf>

FORE, Henrietta H. 'From Privacy to Power: Children's Rights in a Digital Age'. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/from-privacy-to-power-childrens-rights-in-a-digital-age>

FORTES, Meyer; GOODY, Jack; PRITCHARD, Evans *apud* FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriobrincar.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf

FÓRUM BRASILEIRO DE INTERNET DAS COISAS. Inteligência Artificial e IoT. YouTube, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_17QAD7ujH4&t=3667s

FOSCH-VILLARONGA, Eduard; VAN DER HOF, Simone; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Toy story or children story? Putting children and their rights at the forefront of the artificial intelligence revolution. AI & Society, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-021-01295-w>

FOURBERG, Niklas; TAS, Serpil; WIEWIORRA Lukas; GODLOVITCH, Ilsa; DE STREEL, Alexandre; JACQUEMIN, Hervé; BOURGUIGON, Camille; JACQUES, Florian; LEDGER, Michèle; LOGNOUL, Michael; HILL, Jordan; NUNU, Madalina. Online advertising: The impact of targeted advertising on advertisers, Market access and consumer choice. Luxemburgo: Committee on the Internal Market and Consumer Protection, Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies, European Parliament, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/662913/IPOL_STU\(2021\)662913_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/662913/IPOL_STU(2021)662913_EN.pdf)

FUENTES, Leticia. Crianças agora buscam carreira de youtuber. São Paulo: Veja, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>

FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da infância e adolescência no Brasil – 2020. São Paulo: Fundação Abrinq, 2020. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2020-03/cenario-brasil-2020-1aedioao.pdf?utm_source=noticia-cenario

FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da infância e adolescência no Brasil – 2022. São Paulo: Fundação Abrinq, 2022. Disponível em: https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf

FUNDAÇÃO ABRINQ. Fundação Abrinq lança um novo programa para combater a violência e o trabalho infantil. 2021. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/lancamento-programa-combate-a-violencia-e-ao-trabalho-infantil>

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR; INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE – ILANUD BRASIL. Consumo, violência e juventude. São Paulo: Ilanud, 2010. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Consumo-violencia-e-juventude.pdf>

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). UNICEF lança chatbot para enfrentar discriminação contra crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil. Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lanca-chatbot-para-enfrentar-discriminacao-contras-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil>

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. ONU, 2002. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. ONU, 2002. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança sobre um procedimento de comunicações. ONU, 2014. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_comunicacoes

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. AI open letter signatories. 2016. Disponível em: <https://futureoflife.org/ai-open-letter-signatories/>

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Asilomar AI principles. Disponível em: <https://futureoflife.org/2017/08/11/ai-principles/>

FRABBONI, Franco. A escola infantil entre a cultura da infância e a ciência pedagógica e didática. In ZABALZA, Miguel A. Qualidade em educação infantil. Porto Alegre: Artmed, 1998.

FRANCESCHI-BICCHIERAI, Lorenzo. Internet of Things teddy bear leaked 2 million parent and kids message recordings. Motherboard – Tech by Vice, 2017. Disponível em: https://motherboard.vice.com/en_us/article/pgwean/internet-of-things-teddy-bear-leaked-2-million-parent-and-kids-message-recordings

FRANK, Anne. O diário de Anne Frank: O documentário mais dramático da Segunda Guerra Mundial. Tradução de Élia Ferreira Edel. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 1987.

FRANK, Gustavo. Tênis para usar nas redes sociais: Gucci lança modelo virtual por R\$50. UOL, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2021/03/25/novo-tenis-da-gucci-pode-ser-seu-por-apenas-r-50-mas-so-nas-redes-sociais.htm>

FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Brasília: Instituto Alana, 2020. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>

FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. In BIONI, Bruno (coordenador). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica (série), Partes I a IX. Brasília: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/?s=discrimina%C3%A7%C3%A3o+algor%C3%ADmica>

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: O hiato entre quem programa e quem usa - A terceirização de processos decisórios por agentes públicos e privados. Parte IV. Brasília: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-o-hiato-entre-quem-programa-e-quem-usa-07072021>

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: A relação entre homens e máquinas – Os riscos das interações disfuncionais e da irresponsabilidade organizada. Brasília: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-a-relacao-entre-homens-e-maquinas-28072021>

FRAZÃO, Ana. Marco da Inteligência Artificial em análise: Já não foram mapeados riscos suficientes para justificar uma regulação adequada e com efeitos práticos? – Parte I. Brasília: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/marco-inteligencia-artificial-15122021>

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: O tratamento dos dados pessoais sensíveis – A quinta parte de uma série sobre as repercussões para a atividade empresarial. Brasília: Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>

FRAZÃO, Ana. Propósitos, desafios e parâmetros gerais dos programas de *compliance* e das políticas de proteção de dados. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FRAZÃO, Ana; DONATO OLIVA, Milena; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; DONATO OLIVA, Milena. (coordenadores). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo, Thompson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Regulação de Inteligência Artificial: Responsabilidade e transparência. Podcast Direito Digital #11, Spotify. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1tUAXdkFT92VDwxtP5JxVQ?si=9zIViUa6Q0aId0a8q8yJzA>

FREEMAN-MILLS, Max. Best tech toys 2022: Connected toys, robots and more. Pocket-lint, 2021. Disponível em: <https://www.pocket-lint.com/parenting/buyers-guides/142793-best-tech-toys-connected-toys-robots-and-more>

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

FREIRE, Raquel. Geladeira, lavadora e mais eletrodomésticos deixam sua casa smart: Mercado brasileiro conta com diversas opções de aparelhos domésticos conectados à Internet. Techtudo, 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/geladeira-lavadora-e-mais-elerodomesticos-deixam-sua-casa-smart.ghtml>

FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. The future of employment: How susceptible are Jobs to computerisation. Oxford Martin Programme on Technology and Employment. Working Paper. Oxford: Oxford Martin School, 2013. Disponível em <https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/future-of-employment.pdf>

FRITZ, Thomas; HILBIG, Sven. Gerechtigkeit 4.0 – Auswirkungen der Digitalisierung auf den Globalen Süden. Berlin: Brot für die Welt, 2019. Disponível em: https://www.brot-fuer-die-welt.de/fileadmin/mediapool/blogs/Hilbig_Sven/gerechtigkeit_4.0.pdf

G1. Escola municipal de Matão adota reconhecimento facial para controlar frequência dos alunos. Bom dia cidade, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/12/11/escola-municipal-de-matao-adota-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-dos-alunos.ghtml>

G1. Escolas municipais de Jaboatão adotam reconhecimento facial para controlar frequência de alunos. G1 PE, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/ pernambuco/noticia/escolas-municipais-de-jaboatao-adotam-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-de-alunos.ghtml>

G1. TikTok anuncia bloqueio para menores de 13 anos na Itália após morte de menina de 10 anos: A partir de 9 de fevereiro contas do país serão verificadas para que usuários comprovem suas idades. Ainda em investigação, morte estaria ligada a desafio difundido no app. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/03/tiktok-anuncia-bloqueio-para-menores-de-13-anos-apos-morte-de-menina-de-10-anos.ghtml>

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI (GPDP). Da TikTok nuove misure per tenere i più Giovani fuori dalla piattaforma. Intanto oltre 500mila gli account di infratredicenni già rimossi. GPDP, 2021. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9584923>

GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI (GPDP). Provvedimento del 22 gennaio 2021. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9524194>

GARAVITO, César Rodríguez. Empresas y derechos humanos: Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias. In: GARAVITO, César Rodríguez. Empresas y derechos humanos en el siglo XXI: La actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones internacionales y la acción de la sociedade civil. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018.

GARDNER, Howard. O verdadeiro, o belo e o bom redefinidos: novas diretrizes para a educação no século XXI. Tradução Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

GAY, LESBIAN & STRAIGHT EDUCATION NETWORK (GLSEN); CENTER FOR INNOVATIVE PUBLIC HEALTH RESEARCH (CIPHR) e CRIMES AGAINST CHILDREN RESEARCH CENTER. Out Online – The experiences of lesbian, gay, bisexual and transgender youth on the Internet. Nova York: Glsen, 2013. Disponível em: https://www.glsen.org/sites/default/files/2020-01/Out_Online_Full_Report_2013.pdf

- GENESIS TOYS. I-Que. Disponível em: <https://www.genesis-toys.com/ique-intelligent-robot>
- GETSCHKO, Demi. Inteligência Artificial e IoT. Fórum Brasileiro de Internet das coisas. Youtube, 2021. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=_17QAD7ujH4&t=3667s
- GILCHRIST, Kate. Early learners: Digital media and learning in the lives of under-eights. LSE Blogs: Parenting 4 Digital Future, 2020. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2020/03/11/early-learners-digital-media-and-learning-in-the-lives-of-under-eights/>
- GILL, Amandeep Singh. Being a Child in the Digital Age. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/being-a-child-in-the-digital-age>
- GLASMEIER, Amy; CHRISTOPHERSON, Susan. Thinking about smart cities. Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, volume 8, 2015. Disponível em: <https://dusp.mit.edu/sites/dusp.mit.edu/files/attachments/publications/Smart%20Cities%20CJRES%202021415.pdf>
- GLOBAL KIDS ONLINE. Disponível em: <http://globalkidsonline.net/about/>
- GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.
- GOH, Brenda. Three hours a week: Play time's over for China's Young video gamers. China: Reuters, 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/china/china-rolls-out-new-rules-minors-online-gaming-xinhua-2021-08-30/>
- GOMES, Marcelo. Duas palavrinhas importantes: Uma ausente, outra presente. In: FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016.
- GOMES, Maria Cecília Oliveira. Entre o método e a complexidade: compreendendo a noção de risco na LGPD. In PALHARES, Felipe (Coordenador). Temas atuais de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- GOMES, Maria Cecília Oliveira. LGPD: Desafios da regulamentação do relatório de impacto – ANPD publicou portaria que tornou pública a sua agenda regulatória para o biênio 2021-2022. São Paulo: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/desafios-da-regulamentacao-do-relatorio-de-impacto-11022021>
- GOMES, Rodrigo Dias de Pinho Gomes. Carros autônomos e os desafios impostos pelo ordenamento jurídico: Uma breve análise sobre a responsabilidade civil envolvendo veículos inteligentes. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- GONSALES, Priscila; TEL, Amiel. Educação, Dados e Plataformas: Análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft. Disponível em: <https://aberta.org.br/educacao-dados-e-plataformas/>
- GRANATYR, Jones. Conversação com Eliza! IA Expert Academy, 2016. <https://iaexpert.academy/2016/10/18/historico-da-ia/>
- GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilberto Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. 2ª Edição. Saraiva Jur, 2018 [E-book].

GROMOV, Gregory. Roads and Crossroads of the Internet History. Disponível em: <http://history-of-internet.com/#2>

GROTHER, Patrick; NGAN, Mei; HANAOKA, Kayee. Face recognition vendor test (FRVT) Part 3: Demographic effects. National Institute of Standards and Technology. U. S. Department of Commerce. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.6028/NIST.IR.8280>

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A autopoiese do direito na sociedade informacional: Introdução a uma teoria social sistêmica. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaios de teoria constitucional. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Marco legal da Inteligência Artificial – Seminário *online*. Migalhas, 2021.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 4ª Edição. São Paulo: RCS, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade>

GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. O Estado de bem-estar social e a regulamentação da publicidade infantil. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

GUTIERREZ, Andriei. É possível confiar em um sistema de Inteligência Artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de *accountability*. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

GUTIÉRREZ, Horacio. O tráfico de crianças escravas para o Brasil durante o século XVIII. São Paulo: Revista História n. 120, 1989. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/290004237_O_trafico_de_crianças_escravas_para_o_Brasil_durante_o_seculo_XVIII

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 (reimpressão).

HAO, Karen. Live facial recognition is tracking kids suspected of being criminals: In Buenos Aires, the first known system of its kind is hunting down minors who appear in a national database of alleged offenders. MIT Technology Review, 2020. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2020/10/09/1009992/live-facial-recognition-is-tracking-kids-suspected-of-crime/>

HARARI, Yuval Noah. 21 Lessons for the 21st Century. Nova Iorque: Spiegel & Grau, 2018.

HARARI, Yuval Noah. Homo Deus: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARDMAN, Charlotte *apud* FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriodobrincar.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf

HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério: A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies. Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1286/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf>

HARVARD LAW SCHOOL. Intergovernmental Organizations (IGOs). Disponível em: <https://hls.harvard.edu/dept/opia/what-is-public-interest-law/public-service-practice-settings/public-international-law/intergovernmental-organizations-igos/>

HECKMAN, James. Investir no desenvolvimento na primeira infância: Reduzir déficits, fortalecer a economia. Projeto: A Equação Heckman. Disponível em: https://heckmanequation.org/www/assets/2017/01/D_Heckman_FMCSV_ReduceDeficit_012215.pdf

HEIDEGGER, Martin. Sein und zeit. 17ª edição. Tübingen: Max Niemeyer Verlag, 1993. *Apud* COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

HENRIQUES, Isabella. Inteligência Artificial e a nova economia de dados: Reflexões na perspectiva da infância brasileira. In CANTARINI, Paola; GUERRA FILHO, Willis Santiago; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos – Vol. 2 – Inteligência Artificial e Tutela de Direitos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2021.

HENRIQUES, Isabella. Inteligência Artificial e publicidade dirigida a crianças e adolescentes. Revista Internet&Sociedade, volume 2, número 2. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/sansinteligencia-artificial-e-publicidade-dirigida-a-criancas-e-adolescentes-sans/>

HENRIQUES, Isabella. O papel dos mecanismos de compliance e das políticas de proteção de dados para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade abusiva dirigida à criança. Curitiba: Juruá, 2006.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. Nova economia dos dados: crianças são exploradas sem que pais percebam. São Paulo: Tilt, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/18/nova-economia-dos-dados-criancas-sao-exploradas-sem-que-pais-percebam.htm>

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; CIFALI, Ana; RUGOLO, Thaís; AGUIAR, João; GODOY, Renato; OLIVEIRA, Moara. A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte: Contribuição do Instituto Alana para a Consulta Pública da ANPD sobre a norma de Aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. São Paulo: Alana, 2021. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. As múltiplas infâncias e a invisibilidade da criança. In 5RIGHTS FOUNDATION. O futuro da infância no mundo digital: Ensaios sobre liberdade,

segurança e privacidade. Tradução Paulo Padilha. [Livro digital]. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/o-futuro-da-infancia-no-mundo-digital-ensaios-sobre-liberdade-seguranca-e-privacidade.pdf>

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado; SAMPAIO, Inês Vitorino. Discriminação algorítmica e inclusão em sistemas de Inteligência Artificial: Uma reflexão sob a ótica dos direitos da criança no ambiente digital. In WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. Revista de Direito Público. Dossiê: Inteligência Artificial, ética e epistemologia. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5993/pdf>

HESSEL, Stefan; REBMANN, Andreas. Regulation of Internet-of-Things cybersecurity in Europe and Germany as exemplified by devices for children. International Cybersecurity Law Review Volume 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1365/s43439-020-00006-3>

HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. A Definition of AI: Main Capabilities and Scientific Disciplines. Bruxelas: European Commission, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/futurium/en/system/files/ged/ai_hleg_definition_of_ai_18_december_1.pdf

HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. Orientações éticas para uma IA de confiança. Bruxelas: European Commission, 2019. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/JURI/DV/2019/11-06/Ethics-guidelines-AI_PT.pdf

HILL, Kashmir. How Target figured out a teen girl was pregnant before her father did. Forbes, 2012. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/kashmirhill/2012/02/16/how-target-figured-out-a-teen-girl-was-pregnant-before-her-father-did/#a3397a766686>

HILL, Kashmir; KROLIK, Aaron. How photos of your kids are powering surveillance technology. Nova Iorque: The New York Times, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/11/technology/flickr-facial-recognition.html>

HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. Convenções de direitos humanos sobre direitos das crianças. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coordenação geral); BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coordenação do Tomo 12). Enciclopédia Jurídica PUCSP, Tomo 12, Direitos Humanos. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas_623a2ac5cda34.pdf

HOBSBAWM, Eric. A era do capital, 1848-1966. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1996, 5ª edição. *Apud* SODRÉ, Marcelo. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HOLLAND, Makenzie. China's AI regulations face technical challenge: China's AI regulations ask for things that may not be technically feasible, said Russell Wald, policy director at Stanford University's Institute for Human-Centered AI. TechTarget, 2022. Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchenterpriseai/news/252514781/Chinas-AI-regulations-face-technical-challenge>

HOLLER, Jan; TSIATSIS, Vlasios; MULLIGAN, Catherine; KARNOUSKOS, Stamatis; AVESAND, Stefan; BOYLE, David. From Machine-to-Machine to the Internet of Things: Introduction to a New Age of Intelligence. Oxford: Elsevier, 2014.

HOLZER, Jenny. Projects. Disponível em: <https://projects.jennyholzer.com/>

HOWARD, Jacqueline. There are health-tracking wearables for babies, too. CNN Health, 2017. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2017/11/06/health/baby-technology-products-teching/index.html>

HUGHES, Kirsty. The Child's Right to Privacy and Article 8 European Convention on Human Rights. In FREEMAN, Michael (ed.) Law and Childhood Studies: Current Legal Issues, volume 14. Oxford: Oxford University Press, 2011. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199652501.001.0001/acprof-9780199652501-chapter-26>

HUI, Yuk. Tecnodiversidade. Tradução Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/digitalage/pages/digitalageindex.aspx>

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). How dare they peep into my private life? Children's rights violations by governments that endorsed online learning during the Covid-19 pandemic. Students, not products. HRW, 2022. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/05/hrw-20220526-students-not-products-report-final-iv-v3.pdf>

HUMANIUM. Geneva declaration of the rights of the child of 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/>

IACONELLI, Vera. Analisar comportamento da mãe de Henry ofusca o que há de podre na forma como tratamos infância. Diante do horror, que deveria implicar a todos que tiveram contato com essa criança, paira a pergunta: como Medeia vai cabeleireiro com o filho morto? São Paulo: Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/analisar-comportamento-da-mae-de-henry-ofusca-o-que-ha-de-podre-na-forma-como-tratamos-infancia.shtml>

IACONELLI, Vera. Infância: Uma invenção para poucos sob constante ameaça. In HENRIQUES, Isabella (organizadora). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

IBGE EDUCA. O IBGEeduca é o portal do IBGE voltado para a educação: com conteúdos atualizados e lúdicos sobre o Brasil. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19630-educacao.html>

IDOETA, Paula Adamo. 'Childfree': as pessoas que pedem (ou até compram) distância de crianças. São Paulo: BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-50533908>

IDOETA, Paula Adamo. Por que algoritmos das redes sociais estão cada vez mais perigosos, na visão de pioneiro da Inteligência Artificial. BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58810981>

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Age appropriate design code (Children's Code). Disponível em: [https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic\[...\]-of-practice-for-online-services/14-connected-toys-and-devices/](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic[...]-of-practice-for-online-services/14-connected-toys-and-devices/)

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Age Appropriate Design Code (Children's Code) – Annex b. Disponível em <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/annex-b-age-and-developmental-stages/>

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Guide to the general data protection regulation. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general->

[data-protection-regulation-gdpr/legitimate-interests/when-can-we-rely-on-legitimate-interests/#children](https://ico.org.uk/your-data-matters/be-data-aware/social-media-privacy-settings/microtargeting/)

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (ICO). Microtargeting. Disponível em: <https://ico.org.uk/your-data-matters/be-data-aware/social-media-privacy-settings/microtargeting/>.

INSTITUTO ALANA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190524-10.pdf>

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo: Instituto Alana; InternetLab, 2020. Disponível em https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf

INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comentário geral n. 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital – Versão Comentada. São Paulo: Instituto Alana; Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de indicadores sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). ITU Internet Reports 2005: The Internet of Things. ITU, 2005. Disponível em: <https://www.itu.int/pub/S-POL-IR.IT-2005>

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Guidelines for policy-makers on child online protection – 2020. ITU Publications, 2020. Disponível em: https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Documents/COP/Guidelines/2020-translations/S-GEN-COP.POL_MAKERS-2020-PDF-E.pdf

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Measuring digital development: Facts and figures 2020. Genebra: ITU Publications, 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2020.pdf>

INTERNET GOVERNANCE FORUM (IGF). Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/>

INTERNET LAB. Especial: Dados pessoais de crianças! Prá quê? Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/especial-dados-pessoais-de-criancas-praque/>

INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (INTERVOZES). 10 maneiras de enfrentar a desinformação. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/10-manieras-de-enfrentar-a-desinformacao/>

INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNIDADE SOCIAL (INTERVOZES). Intervozes representa à PFDC sobre violações da neutralidade de rede por telefônicas. Disponível em: <https://intervozes.org.br/intervozes-representa-ao-mpf-denuncia-sobre-violacoes-da-neutralidade-de-rede-no-brasil/>

INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (INTERVOZES). Sociedade civil reforça importância de intervenção estrutural para mitigar os impactos raciais discriminatórios das tecnologias. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/sociedade-civil-reforca-importancia-de-intervencao-estrutural-para-mitigar-os-impactos-raciais-discriminatorios-das-tecnologias/>

IROBOT. History. Disponível em: <https://www.irobot.com/about-irobot/company-information/history>

ITS – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS RIO). Contribuições para a estratégia brasileira de Inteligência Artificial: Consulta pública – MCTIC. Rio de Janeiro: ITS RIO, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/04/Contribui%C3%A7%C3%B5es-ITS-Consulta-P%C3%BAblica-IA.pdf>

ITS – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS RIO). Estratégia brasileira de Inteligência Artificial: Perfil da participação da sociedade na consulta pública. Rio de Janeiro: ITS RIO, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/estrategia-brasileira-de-inteligencia-artificial/>

JAMES, Allison; PROUT, Alan; FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriobrincar.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf

JARGON, Julie. How 13 became the Internet's Age of Adulthood. The Wall Street Journal, 2019. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/how-13-became-the-internets-age-of-adulthood-11560850201>

JEDUCA. Webinar – Microdados educacionais e LGPD: Impactos e aspectos legais. Jeduca, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=klzkXpLAQv4>

JOBIN, Anna; IENCA, Marcello; VAYENA, Effy. The global landscape of AI ethics guidelines. Nature Machine Intelligence, volume 1, n. 9, 2019 (tradução livre). Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1906.11668.pdf>

JOLLY, Jasper. Is big tech now just too big to stomach? The Guardian, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2021/feb/06/is-big-tech-now-just-too-big-to-stomach>

JONAS, Hans. O princípio da responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Poco Lisboa e Luiz Barros Monte. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JONES, Carolyn. Are you guilty of oversharenting? Why we owe our kids online privacy: Everyone is a publisher, so parents run the risk of revealing too much about their children online. Time, 2013. Disponível em: <https://healthland.time.com/2013/02/01/are-you-guilty-of-oversharenting-why-we-owe-our-kids-online-privacy/>

JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010.

JUDT, Tony. I am not pessimistic in the very long run. Independent, 2010. *Apud* BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

JUSTO, Carmen Silvia Porto Brunialti; MASSIMI, Marina. Contribuições da psicologia para a área do marketing e do conceito de consumidor: uma perspectiva histórica. Revista Psicologia e saúde, volume 9, n. 2, Campo Grande, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2017000200008

KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KAUFMAN, Dora. Entrevista. In VIEIRA, Marcelo Gimenes. Dora Kaufman: Diversidade em IA exige esforço de regulamentação: Para professora da PUC-SP e especialista em Inteligência Artificial, só a presença de mais mulheres nas equipes pode evitar a discriminação. São Paulo: ItForum, 2022. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/dora-kaufman-diversidade-em-ia-exige-esforco-de-regulamentacao/>

KAUFMAN, Dora; REIS, Priscila do Amaral S. A proteção dos dados como fator ético intrínseco aos modelos de negócio baseados em Inteligência Artificial. In GUERRA FILHO, Willis Santiago;

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora; CANTARINI, Paola. Direito e inteligência artificial: Fundamentos. Volume 1: Inteligência Artificial, ética e direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

KEMP, Simon. Digital 2020: 3.8 billion people use social media. Reino Unido: We are social, 2020. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2020/01/digital-2020-3-8-billion-people-use-social-media/>

KHARPAL, Arjun. Bill Gates wants to tax robots, but the EU says, 'no way, no way'. CNBC, 2017. Disponível em: <https://www.cnb.com/2017/06/02/bill-gates-robot-tax-eu.html>

KIDRON, Beeban; EVANS, Alexandra; AFIA, Jenny. Disrupted Childhood: The cost of persuasive design. Londres: 5Rights Foundation, 2018. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/static/5Rights-Disrupted-Childhood.pdf>

KIRKPATRICK, David. The Facebook defect. Time, 2018. Disponível em: <https://time.com/5237458/the-facebook-defect/>

KLEINBERG, Jon; LUDWIG, Jens; MULLAINATHAN, Sendhil; SUNSTEIN, Cass R. Discrimination in the age of algorithms. Journal of Legal Analysis, Volume 10, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jla/article/doi/10.1093/jla/laz001/5476086?login=true>

KOHS, Greg (diretor). AlphaGo: The movie. YouTube, DeepMind, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WXuK6gekU1Y>

KORCZAK, Janusz. Como amar uma criança. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

KOSOWATZ, John. Top 10 growing smart cities. Asme, 2020. Disponível em: <https://www.asme.org/topics-resources/content/top-10-growing-smart-cities>

KRENAK, Ailton. São Paulo: Lunetas, 2017. Disponível em: <https://lunetas.com.br/o-que-podemos-aprender-com-a-infancia-das-criancas-indigenas/>

KUIPERS, Benjamin; FEIGENBAUM, Edward A.; HART, Peter E.; NILSSON, Nils J. Shakey: From Conception to History. AI Magazine – Association for the Advancement of Artificial Intelligence, 2017. Disponível em: <http://ai.stanford.edu/~nilsson/OnlinePubs-Nils/General%20Essays/Shakey-aimag-17.pdf>

LA RUE, Frank. Relatório do relator especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf

LA TAILLE, Yves de. A psicologia do desenvolvimento. São Paulo: TV Cultura, 2010. Disponível em: https://tvcultura.com.br/videos/51850_na-integra-yves-de-la-taille-a-psicologia-do-desenvolvimento.html

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET (LAPIN). Contribuições à estratégia brasileira de Inteligência Artificial: Respostas à consulta pública promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Brasília: Lapin, 2020. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Consulta-Pu%CC%81blica.pdf>

LADES, Leonhard K.; DELANEY, Liam. Nudge Forgood. Behavioural Public Policy. 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/behavioural-public-policy/article/nudge-forgood/06BC9E9032521954E8325798390A998A>.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARA, Juliana Siqueira de. 'Eu cuido dela como se ela tivesse saído de dentro de mim': A responsabilidade pelo outro no cotidiano de crianças moradoras de uma favela do Rio de Janeiro. *In*:

CASTRO, Lucia Rabello de. *Infâncias do sul global: Experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil*. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021.

LE, Quoc V.; RANZATO, Marc'Aurelio; MONGA, Rajat; DEVIN, Matthieu; CHEN, Kai; CORRADO, Greg S.; DEAN, Jeff; NG, Andrew Y. Building high-level features using large scale unsupervised learning. Cornell University, Computer Science, Machine Learning, 2012. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1112.6209.pdf>

LE MONDE. Le Sénat adopte la loi pour encadrer le travail des enfants influenceurs: Le texte, à l'initiative de députés de la majorité, entend protéger les activités rémunératrices des mineurs sur des plates-formes comme YouTube, Instagram ou encore Twitch. *Le Monde*, 2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/pixels/article/2020/06/25/le-senat-adopte-la-loi-pour-encadrer-le-travail-des-enfants-influenceurs_6044204_4408996.html

LECKART, Steven. The Facebook-free baby: Are you a mom or dad who's guilty of 'oversharenting'? The cure may be to not share at all. *The Wall Street Journal*, 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>

LEE, Alexa; SHI, Mingli; CHEN, Qiheng; HORSLEY, Jamie P.; SCHAEFER, Kendra; CREEMERS, Rogier; WEBSTER, Graham. Seven major changes in China's finalized personal information protection law: Algorithmic discrimination, cross-border data rules, data portability, post-mortem rights, and more. Stanford University – Digichina, 2021. Disponível em: <https://digichina.stanford.edu/news/seven-major-changes-chinas-finalized-personal-information-protection-law>

LEITE, Ana Cláudia Arruda; PIORSKI, Gandhi. *Educação dos sentidos*. São Paulo: Instituto Alana, 2018.

LEITE, Julieta. A ubiquidade da informação no espaço urbano. *Revista Logos: Comunicação & Universidade*, Ano 15, n. 29, Tecnologias e Socialidades, 2008.

LE MOS, Ronaldo. Estratégia de IA brasileira é patética: Se fosse apresentado como trabalho de faculdade, o documento seria reprovado. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2021/04/estrategia-de-ia-brasileira-e-patetica.shtml#:~:text=Na%20Am%C3%A9rica%20Latina%2C%20o%20pa%C3%ADs,o%20pa%C3%ADs%20est%C3%A1%20%C3%A0%20deriva>

LEONARDI, Marcel. Legítimo Interesse. In BIONI, Bruno (coordenador). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019, pp. 67-73. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/66/index.html

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

LEVIN, Sam. Facebook told advertisers it can identify teens feeling 'insecure' and 'worthless'. São Francisco: *The Guardian*, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/01/facebook-advertising-data-insecure-teens>

LEWIS, Charlton T.; SHORT, Charles. *A Latin dictionary*. Oxford: Clarendon Press, 1879. Disponível em: <https://en.wiktionary.org/wiki/crian%C3%A7a>

LIEBEL Manfred. The Moscow Declaration on the Rights of the Child (1918): A Contribution from the Hidden History of Children's Rights. *Leiden: The international journal of children's rights*, volume 24, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301571742_The_Moscow_Declaration_on_the_Rights_of_the_Child_1918_A_Contribution_from_the_Hidden_History_of_Children's_Rights

LIEVENS, Eva. The Rights of the Child in the Digital Environment: From Empowerment to De-Responsibilisation. In 5RIGHTS FOUNDATION. *Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world*. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/the-rights-of-the-child-in-the-digital-environment-from-empowerment-to-de-responsibilisation>

LIEVENS, Eva; VAN DER HOF, Simone; LIEFAARD, Ton; VERDOODT, Valerie; MILKAITE, Ingrida; HANNEMA, Thijs. The child right to protection against economic exploitation in the digital world – Submission to the Committee on the Rights of the Child in view of their intention to draft a General Comment on children’s rights in relation to the digital environment. 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/GCChildrensDigitalEnvironment/OtherStakeholders/EvaLievensSimonevanderHofetal.pdf>

LILJAS, Per. Computer posing as teenager achieves Artificial Intelligence milestone. Time, 2014. Disponível em: <https://time.com/2846824/computer-posing-as-teenager-achieves-artificial-intelligence-milestone/>

LIMA, Stephane. Educação, dados e plataformas: Análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft. São Paulo: Educação Aberta, 2020. Disponível em: <https://zenodo.org/record/4012539#.YEYS3pNKi8V>

LINN, Susan. Crianças do consumo: a infância roubada. São Paulo: Instituto Alana, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Barueri: Manole, 2005.

LIVINGSTONE, Sonia. Children: A special case for privacy? Londres: LSE Research Online, July 2018. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/89706/1/Livingstone_Children-a-special-case-for-privacy_Published.pdf

LIVINGSTONE, Sonia. Digital by default: the new normal of family life under COVID-19. Londres: LSE, 2020. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/parenting4digitalfuture/2020/05/13/digital-by-default/>

LIVINGSTONE, Sonia. ‘It’s none of their business!’ Children’s understanding of privacy in the platform society. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/its-none-of-their-business-childrens-understanding-of-privacy-in-the-platform-society>

LIVINGSTONE, Sonia. “Não é da conta deles!” A compreensão das crianças sobre a privacidade na sociedade de plataformas. In: 5Rights Foundation. O futuro da infância no mundo digital: ensaios sobre liberdade, segurança e privacidade. [livro digital]. São Paulo: Instituto Alana, 2021.

LIVINGSTONE, Sonia. Online risk, harm and vulnerability: Reflections on the evidence base for child Internet safety policy. ZER: Journal of Communication Studies, volume 18, n. 35, 2013. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/62278/>

LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. Parenting for a digital future: How hopes and fears about technology shape children’s lives. Nova York: Oxford University Press, 2020.

LIVINGSTONE, Sonia; CARR, John; BYRNE, Jasmina. One in three: Internet governance and children’s rights. Florence: Unicef, 2016. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/idp_2016_01.pdf

LIVINGSTONE, Sonia; KARDEFELT-WINTHER, Daniel; KANCHEV, Petar; CABELLO, Patricio; CLARO, Magdalena; BURTON, Patrick; PHYFER, Joanne. Is there a ladder of children’s online participation? Findings from three Global Kids Online Countries. Innocenti Research Brief. Unicef, 2019. Disponível em https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/IRB_2019-02%2013-2-19.pdf

LIVINGSTONE, Sonia; POTHONG, Kruakae. Playful by design: A vision of free play in a digital world. Londres: Digital Futures Commission; 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/wp-content/uploads/2021/11/A-Vision-of-Free-Play-in-a-Digital-World.pdf>

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. Children with disabilities in the digital environment: turning disadvantage into opportunity. Londres: CO:RE WP5 Theories, 2020. Disponível em: <https://core-evidence.eu/children-with-disabilities/>

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). CO:RE - Children Online: Research and Evidence. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung, Hans-Bredow-Institut (HBI), 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: Growing up in a digital age – An evidence review. Londres: LSE, 2019. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone_childrens_data_and_privacy_online_evidence_review_published.pdf

LOADES, Maria Elizabeth; CHATBURN, Eleanor; HIGSON-SWEENEY, Nina; MCMANUS, Megan N.; BORWICK, Catherine; CRAWLEY, Esther. Rapid Systematic Review: The impact of social isolation and loneliness on the mental health of children and adolescents in the context of Covid-19. Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry, Volume 59, edição 11 2020. Disponível em: [https://jaacap.org/article/S0890-8567\(20\)30337-3/fulltext](https://jaacap.org/article/S0890-8567(20)30337-3/fulltext)

LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE. EU Kids Online: Researching European children's online opportunities, risks and safety. <https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/research/research-projects/eu-kids-online>

LOPES, Giovana F. Peluso; LIMA, Caio César Carvalho. Ética by design: Vieses inconscientes e a busca da neutralidade algorítmica. In VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei (coordenação). Inteligência Artificial: Sociedade, economia e Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters, 2021.

LOPES, Jaqueline Ferreira. O 'Melhor Interesse da Criança' e o 'Cuidado' na Interface Psicologia e Direito. In DA SILVA PEREIRA, Tânia e DE OLIVEIRA, Guilherme. Cuidado e Responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2011.

LOUV, Richard. A última criança na natureza: resgatando nossas crianças do transtorno do déficit de natureza. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

LOUV, Richard. O princípio da natureza: reconectando-se ao meio ambiente na era digital. São Paulo: Cultrix, 2014.

LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

LUNA, Beatriz. Neuroimaging and the adolescent brain: a period of plasticity for vulnerabilities and opportunities. In: UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The adolescent brain: a second window of opportunity. Florença: Unicef Office of Research Innocenti, 2017. Disponível em: https://www.unicefirc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf

LUNDY, Laura; BYRNE, Bronagh; TEMPLETON, Michelle; LANSDOWN, Gerison. Council of Europe. Two clicks forward and one click back: Report on children with disabilities in the digital environment. Council of Europe, 2019, pp. 5 e 6. Disponível em: <https://rm.coe.int/two-clicks-forward-and-one-click-back-report-on-children-with-disabili/168098bd0f>

LUNETAS. Infância e Tecnologia. São Paulo: Lunetas, 2020. Disponível em: <https://lunetas.com.br/infancia-e-tecnologia/>

LUNETAS. Rede de apoio: cuidar de uma criança não é só tarefa dos pais. São Paulo: Lunetas, 2017. Disponível em: <https://lunetas.com.br/e-preciso-uma-vila/>

LUPIÁNEZ-VILLANUEVA, Francisco; GASKELL, George; VELTRI, Giuseppe; THEBEN, Alexandra; FOLKFORD, Frans; BONATTI, Luca; BOGLIACINO, Francesco; FERNÁNDEZ, Lluisa; CODAGNONE, Cristiano. Study on the impact of marketing through social media, online games and mobile applications on children's behaviour: Final report. Bruxelas: European Commission, 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/online_marketing_children_final_report_en.pdf

LUSCOMBE, Richard. Google engineer put on leave after saying AI chatbot has become sentient. The Guardian, 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2022/jun/12/google-engineer-ai-bot-sentient-blake-lemoine?CMP=Share_iOSApp_Other

MAC, DeRyan. Facebook apologies after AI puts 'primates' label on video of black man. The New York Times, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/09/03/technology/facebook-ai-race-primates.html>

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais. Barueri: Manole, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. Direito da infância e juventude. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MAGRANI, Eduardo; GUEDES, Paula. Inteligência Artificial: Desafios éticos e jurídicos. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (coordenadores). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MANCINI, Mônica. Internet das Coisas: História, conceitos, aplicações e desafios. Tudo sobre IoT, 2019. Disponível em: http://monicamancini.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Monica_Mancini-Ebook_Iot.pdf

MANDELLI, Mariana. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes - Sharenting, ato de constranger filhos em redes sociais, levanta a discussão para o direito das crianças à privacidade. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>

MANTELERO, Alessandro. Beyond Data: Human rights, ethical and social impact assessment AI. Information Technology and Law Series (IT&LAW36): Berlin: Asser Press, 2022 [livro digital]. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-94-6265-531-7.pdf>

MANTELERO, Alessandro. Personal data for decisional purposes in the age of analytics: From an individual to a collective dimension of data protection. Computer Law & Security Review, Elsevier BV, volume 32, número 2, 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364916300280?via%3Dihub> ou [https://www.researchgate.net/publication/295894703_Personal_data_for_decisional_purpose\[...\]an_individual_to_a_collective_dimension_of_data_protection](https://www.researchgate.net/publication/295894703_Personal_data_for_decisional_purpose[...]an_individual_to_a_collective_dimension_of_data_protection)

MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, normatividade e direito das crianças: Transições contemporâneas. Campinas: Revista de Educação Social, volume 38, n. 141, 2017.

MARCOS, João. Pagamento do YouTube: Economize com esse guia. Wise, 2021. Disponível em: <https://wise.com/br/blog/como-funciona-o-pagamento-do-youtube>

MARINHO, Julia. Apple card é alvo de investigação por usar algoritmo sexista. 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/147626-apple-card-alvo-investigacao-usar-algoritmo-sexista.htm>

MARINO, Eduardo e FRAGATA CHICARO, Marina. FMCSV, TJSP e Alana: Uma parceria promotora do desenvolvimento da primeira infância. In: HENRIQUES, Isabella (organizadora). Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

MARKOFF, John. Entrepreneurs see a web guided by common sense. The New York Times, 2006. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/11/12/business/12web.html>

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2014 [e-book].

MARS. The world we want tomorrow starts with how we do business today. Disponível em: [https://bra.mars.com/not%C3%ADcias-e-hist%C3%B3rias/press-releases/mars-reforca-mar\[...\]esponsavel-para-dia-das-criancas?language_content_entity=pt-br](https://bra.mars.com/not%C3%ADcias-e-hist%C3%B3rias/press-releases/mars-reforca-mar[...]esponsavel-para-dia-das-criancas?language_content_entity=pt-br)

MARSHALL, Frank (diretor). Exploring the epic chess match o four time. ESPN Films, FiveThirtyEight's, 2014. Disponível em: <https://fivethirtyeight.com/features/the-man-vs-the-machine-fivethirtyeight-films-signals/>

MARTINHÃO, Maximiliano S. Apresentação. In MAGRANI, Eduardo. A Internet das coisas. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARVIN, John McCarthy; MINSKY, L.; ROCHESTER, Nathaniel; and SHANNON, Claude E. AI Magazine, Volume 27, Number 4, 2006 (AAAI). Disponível em: <https://ojs.aaai.org//index.php/aimagazine/article/view/1904>

MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell. Introducing the Internet of Toys. In MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell (editores). The Internet of Toys: Practices, affordances and the political economy of children's smart play. Cham: Palgrave Macmillan, 2019.

MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell; KUPIAINEN, Reijo. Introduction. In MASCHERONI, Giovanna; HOLLOWAY, Donell (editores). The Internet of Toys: A report on media and social discourses around young children and IoToys. DigiLiEY, 2017. Disponível em: <https://sites.google.com/sheffield.ac.uk/digilitey/publications/digilitey-publications>

MCMAHON, Bryan. AI is ushering in a new scientific revolution. The Gradient, 2022. Disponível em: <https://thegradient.pub/ai-scientific-revolution/>

MEAD, Margaret *apud* FRIEDMANN, Adriana. História do percurso da sociologia e da antropologia na área da infância. São Paulo: Revista acadêmica de Educação do ISE Vera Cruz, volume 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://territoriobrincar.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Adriana_Friedmann_Historia_percurso_sociologia_e_antropologia_na_area_da_infancia.pdf

MEHAR, Pranjal. Internet-connected rabbit Nabaztag is back again. InceptiveMind, 2020. Disponível em: <https://www.inceptivemind.com/internet-connected-rabbit-nabaztag/12143/>

MEIO & MENSAGEM. Unilever deixa de fazer anúncios para menores de 16 anos: Empresa não coletará dados de menores de 16 e nem usará influenciadores nessa faixa etária. M&M, 2022. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2022/04/25/unilever-deixa-de-fazer-anuncios-para-menores-de-16-anos.html>

MEIRA, Silvio. Sinais do futuro imediato, #1: Internet das coisas. 2016. Disponível em: <https://silvio.meira.com/silvio/sinais-do-futuro-imediato-1-internet-das-coisas/>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996. *Apud* NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positividade e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

MELLO, Maria; COELHO, João Francisco de Aguiar. Caso Facebook: proteger as crianças na internet é proteger a democracia. São Paulo: Tilt, 2021. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/analises/ultimas-noticias/2021/10/11/caso-facebook-protoger-as-criancas-na-internet-e-protoger-a-democracia.htm>

MEMÓRIAS DA DITADURA. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/comissao-nacional-da-verdade-2/>

MENA, Isabela. Verbete Draft: O que é sharenting. Verbete Draft: O que é sharenting. Draft, 2019. Disponível em: <https://www.projetedraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/>

MENDES, Laura Schertel. Apresentação. In HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais: Novo direito fundamental precisará ter contornos definidos tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina. Brasília: Jota, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protexcao-de-dados-pessoais-10052020

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral de proteção de dados brasileira: Mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, vol. 124, ano 28. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021.

MENDES, Laura; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. Porto Alegre: Revista Direito Público, Volume 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>

MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; SOARES DA FONSECA, Gabriel Campos. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MERCUR. Compromisso público pelo fim de publicidade infantil. Mercur, 2020. Disponível em: <https://mercur.com.br/compromisso-publico-pelo-fim-de-publicidade-infantil/>

MERICLE, Julia. With Lumilo, teachers can see classroom analytics floating above students' heads. Pittsburgh Business Times, 2018. Disponível em: <https://www.bizjournals.com/pittsburgh/news/2018/10/03/with-lumilo-teachers-can-see-classroom-analytics.html>

META. Mark Zuckerberg, fundador, presidente e CEO. Meta. Disponível em: <https://about.facebook.com/br/media-gallery/executives/mark-zuckerberg/>

MEYER, Bernhard; ZIMMERMANN, Stefanie. Cidades para brincar e sentar: uma mudança de perspectiva para o espaço público [livro eletrônico]. São Paulo: Instituto Alana, 2020.

MICHAELIS DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Criança. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/crian%C3%A7a/>

MIGALHAS. Proteção de dados de crianças na Internet exigirá responsabilização de diversos atores. Brasília: Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284209,81042-Protexao+de+dados+das+criancas+na+internet+exigira+responsabilizacao>

MIGNOLO, W. D. Os esplendores e as misérias da ciência: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistémica. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Organizador). Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. Porto: Afrontamento, 2003.

MINASYAN, LIDA. Washington, Atlas Corps, 2018. Disponível em: <https://atlascorps.org/the-united-states-has-not-ratified-the-un-convention-on-the-rights-of-the-child/>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Pesquisa aplicada em Inteligência Artificial. MCTI, 2019. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/2019/12/MCTIC_lanca_consulta_publica_para_a_Estrategia_Brasileira_de_Inteligencia_Artificial.html

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria Geral. Portaria n. 449/1986. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/3594807/pg-21-secao-2-diario-oficial-da-uniao-dou-de-30-09-1986>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Classificação Indicativa. Disponível em https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/construindo_a_cidadania.pdf

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Revista dos Tribunais Online, ano 108, v. 1009. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, James. Escolas de Nova Venécia usam reconhecimento facial para controlar frequência e desperdício de merenda. Reconhecimento facial, 2018. Disponível em: <http://reconhecimentofacial.com.br/2018/04/06/escolas-de-nova-venecia-usam-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-e-desperdicio-de-merenda/>

MOBILE TIME; OPINION BOX. Panorama: Crianças e smartphones no Brasil – Outubro de 2021. Mobile Time, 2021. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-outubro-de-2021/>

MONTEIRO, Lígia Cláudia Gonçalves. Educação e Direitos da Criança: Perspectiva histórica e desafios pedagógicos. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2006. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6207/1/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Mestrado%20-%20L%20adgia%20Monteiro.pdf>

MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo W. (organizador). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MOYER, Melinda Wenner. Kids are falling victim to disinformation and conspiracy theories. What's the best way to fix that? NiemanLab, 2022. Disponível em: <https://www.niemanlab.org/2022/02/ready->

[for-2-1-or-afterkids-are-falling-victim-to-di\[...\]wAR215j12f0U_5Qfv6bd1r1_RAxwO88pXhZCNIEBliba4xnpEESxpyzs-bqQ](#)

MULHOLLAND, Caitlin. Apresentação. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In BIONI, Bruno (coordenador). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/46/index.html#zoom=z

MULHOLLAND, Caitlin. O tratamento de dados pessoais sensíveis. In MULHOLLAND, Caitlin (organizadora). A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella. Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Breves anotações sobre o Direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência Artificial e Direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

NARANJO, Javier. Casa das estrelas: o universo pelo olhar das crianças. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

NATIONAL SECURITY COMMISSION ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. Final report. 2021. Disponível em: <https://www.nscai.gov/wp-content/uploads/2021/03/Full-Report-Digital-1.pdf>

NATIONAL SCIENTIFIC COUNCIL ON THE DEVELOPING CHILD. Young children develop in an environment of relationships. Working Paper n. 1, 2004. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2004/04/Young-Children-Develop-in-an-Environment-of-Relationships.pdf>

NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANA, Charles H. Romania's abandoned children: deprivation, brain development, and the struggle for recovery. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

NETFLIX. Coded bias. 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81328723>

NETMUNDIAL. NETmundial multistakeholder statement. Global multistakeholder Meeting on the future of Internet governance, 2014. Disponível em: <https://netmundial.br/wp-content/uploads/2014/04/NETmundial-Multistakeholder-Document.pdf>

NETO, Felipe. Felipe Neto declara guerra ao TikTok. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bQPDmZGQ0ro>

NEWMAN, Judith. To Siri with love: A mother, her autistic son, and the kindness of machines. Nova Iorque: HarperCollins, 2017.

NEWS EUROPEAN PARLIAMENT. Digital services: Landmark rules adopted for a safer, open online environment. Bruxelas: European Parliament, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN>

NOMINET. Parents 'oversharing' Family photos online, but lack basic privacy know-how. 2016. Disponível em: <https://nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (NCPI). Funções executivas e desenvolvimento na primeira infância: Habilidades necessárias para a autonomia. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), 2016. Disponível em: https://ncpi-hmlazurewebsitesnet.azurewebsites.net/wp-content/uploads/2018/08/Funcoes_executivas.pdf

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (NCPI). O que é epigenética? E qual a relação dela com o desenvolvimento infantil? São Paulo: NCPI, 2020. Disponível em https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2020/06/EpigeneticsInfographic_PT.pdf

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Parte 1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HNQD0qJ0TC4>

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Parte 2. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=C5qNAT_j63M

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Parte 3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ACGuo26MswI>

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Como funciona a Internet? Parte 4. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZYsjMEISR6E>

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Internet com responsa: Cuidados e responsabilidades no uso da Internet. Disponível em: https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/13/internet_com_responsa.pdf

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. A publicidade comercial dirigida ao público infantil. In MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coordenadores). Constituição Federal: Avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, CEU – Centro de Extensão Universitária, 2008.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Publicidade comercial: Proteção e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SOUZA, Adriana Cerqueira de. A discussão legal da publicidade comercial dirigida ao público infantil. Criança e consumo: 10 anos de transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

NWAKANMA, Nnenna. Entrevista. In CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR) DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). Panorama Setorial, número 1, ano 12, 2020. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

02, 2019. Disponível em: <https://news.o2.co.uk/press-release/children-as-young-as-eight-giving-out-their-personal-details-to-people-they-meet-online/>

OAB SÃO PAULO. Webinar Vacinação contra Covid-19 para crianças: Direito e saúde. São Paulo: Comissão de defesa dos direitos da criança e do adolescente da OAB/SP, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rVGEMR4iJOk>

O'BRIEN, Kevin. Germany sues Google over data collection. Nova Iorque: The New York Times, 2013. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2013/04/23/technology/germany-fines-google-over-data-collection.html>

OBSERVA: OBSERVATÓRIO DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. Monitoramento de políticas públicas para a primeira infância: Indicadores, análises e referências para a garantia dos direitos das

crianças de 0 a 6 anos, nas esferas municipal, estadual e nacional. Disponível em: <https://rnpiobserva.org.br/>

OFCOM. Children and parents: Media use and attitudes report 2019. Disponível em: https://www.ofcom.org.uk/_data/assets/pdf_file/0023/190616/children-media-use-attitudes-2019-report.pdf

OLHAR DIGITAL. Google remove definição de professora como 'prostituta' no dicionário. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/10/23/noticias/google-remove-definicao-de-professora-como-prostituta-no-dicionario/>

OLIVEIRA, Regiane. ONU escuta estudantes para decidir como aplicar o direito das crianças na Internet: Organização ouviu 709 crianças, ao lado de especialistas para a construção de um documento que define como a Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente se aplica ao ambiente digital. São Paulo: El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-19/onu-escuta-estudantes-para-decidir-como-aplicar-o-direito-das-criancas-na-internet.html>

OLMOS, Ana. Vergonha de si: A violência invisível da publicidade infantil. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de transformação. 1ª Edição. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy. 1ª Edição. New York: Crown Publishers, 2016. Ebook.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral n. 14 sobre o direito da criança de ter o seu interesse superior tomado como consideração principal. Genebra: ONU, 2013. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f14&Lang=en

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral n. 16 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças. 2013. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f16&Lang=en

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cerd.aspx>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Consenso de Beijing sobre a Inteligência Artificial e a educação. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372249>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. Unesco, 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). C006 – Trabalho noturno dos menores na indústria. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235011/lang-pt/index.htm

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). C138 – Idade mínima para admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 7, sobre a idade mínima de admissão (trabalho marítimo), 1920. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/convencao-n-o-7-sobre-a-idade-minima-de-admissao-trabalho-maritimo-1920>

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS (OCDE). Diretrizes da OCDE para a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. (Síntese). Paris: OCDE, 2002. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/ieconomy/15590254.pdf>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). A OCDE e o Brasil: Uma relação mutuamente benéfica. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). AI: Policy Observatory. Disponível em: <https://oecd.ai/>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Children in the digital environment: Revised typology of risks. Paris: OECD Digital Economy papers, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Combatting Covid-19's effect on children. Paris: OCDE, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/combating-covid-19-s-effect-on-children-2e1f3b2f/#biblio-d1e2936> e https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=132_132643-m91j2scsyh&title=Combating-COVID-19-s-effect-on-children

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Diretrizes da OCDE para a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. (Síntese). OCDE, 2002. Disponível em <https://www.oecd.org/digital/ieconomy/15590254.pdf>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Growing up online: Addressing the needs of children in the digital environment. Paris: OCDE, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/growing-up-online.pdf>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Guía de la OCDE de debida diligencia para una conducta empresarial responsable. OECD, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/Guia-de-la-OCDE-de-debida-diligencia-para-una-conducta-empresarial-responsable.pdf>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Paris: OCDE, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). OECD Framework for the Classification of AI systems. Paris: OECD, 2022. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-framework-for-the-classificat\[...\]=9FqFs4WgAsj-vGGJR3UpA1T_85goVSlNH-IVZHS8.ip-10-240-5-143](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-framework-for-the-classificat[...]=9FqFs4WgAsj-vGGJR3UpA1T_85goVSlNH-IVZHS8.ip-10-240-5-143)

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Protecting Children Online: An overview of recent developments in legal frameworks and policies. Paris: OECD Digital Economy papers, 2020. Disponível em <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9e0e49a9-en.pdf?expires=1620090635&id=id&accname=guest&checksum=5EE756865F48D42177CBA5841606BC4A>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. OECD Legal Instruments. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Recommendation of the Council on children in the digital environment. Paris: OECD, 2021. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389>

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The future of education and skills – Education 2030. Position paper. Paris: OECD, 2018. Disponível em: [https://www.oecd.org/education/2030/E2030%20Position%20Paper%20\(05.04.2018\).pdf](https://www.oecd.org/education/2030/E2030%20Position%20Paper%20(05.04.2018).pdf)

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The protection of children online: Risks faced by children online and policies to protect them. OECD Digital Economy Papers n. 179, 2011. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/5kgcjf71pl28-en.pdf?expires=1618581396&id=id&accname=guest&checksum=A787334A56B29DD12152712DEAC7F86C>

ORIGEM DA PALAVRA. Palavra infância. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/infancia/>

ORTEGA Y GASSET, José. Meditaciones del Quijote. *Apud* COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORTEGA Y GASSET, José. Sobre la razón histórica. Madri: Revista de occidente en alianza editorial, 1983. *Apud* COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

OTOBONI, Jéssica. Coca-cola veta comerciais direcionados para crianças: A empresa líder na produção de refrigerantes decidiu seguir o que prevê o projeto de lei criado em 2001, que tenta proibir a publicidade voltada para o público infantil. Veja, 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/coca-cola-veta-comerciais-direcionados-para-criancas/>

PARLAMENTO EUROPEU. Carta de direitos fundamentais da União Europeia (2000). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Jornal oficial da comunidades europeias, n. L 281/31, 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>

PATRÓN, Lau. A solidão das mães especiais: Seja rede, seja aldeia. TEDx Unisinos, 2018. Disponível em: https://www.ted.com/talks/lau_patron_a_solidao_das_maes_especiais_seja_rede_seja_aldeia/transcript?language=pt-br

PAULUZE, Thaiza. Em três anos, policiais mataram ao menos 2.215 crianças e adolescentes no país: Rio de Janeiro, São Paulo e Pará lideram ranking, e 69% das vítimas são negras. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/em-tres-anos-policiais-mataram-ao-menos-2215-criancas-e-adolescentes-no-pais.shtml>

PEREIRA, Tânia da Silva. O ‘cuidado’ chega ao Superior Tribunal de Justiça (Decisão comentada). *In* PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. Cuidado e Responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREZ, Caroline Criado. Invisible Women: Data bias in a world designed for men. Nova Iorque: Abrams Press, 2019.

PHYS ORG. Como é o caso dos Keeko robots. Robot teachers invade Chinese kindergartens. Phys org, 2018. Disponível em: <https://phys.org/news/2018-08-robot-teachers-invade-chinese-kindergartens.html>

PIAGET, Jean e INHELDER, Barbel. A psicologia da criança. Rio de Janeiro: Difel, 2021.

PILOTTI, Francisco. Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: El contexto del texto. In CEPAL – SERIE Políticas sociales, n. 48. Santiago, Nações Unidas, 2001. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5998/1/S01040321_es.pdf

PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINSKY, Ilana. Criança e Consumo entrevistas: Juventude e bebidas alcoólicas (vol. 4). São Paulo: Criança e Consumo, 2010. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2009/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-4.pdf>

PIORSKI, Gandhi. Brinquedos do chão: A natureza, o imaginário e o brincar. São Paulo: Peirópolis, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PITTA, Marina. Brinquedos conectados e os riscos à infância. São Paulo: Politics, 2019. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/brinquedos-conectados-e-os-riscos-%C3%A0-inf%C3%A2ncia>

PLAN INTERNATIONAL. Free to be online? Girls' and young women's experiences of online harassment. The State of the world's girls. Dukes Court: Plan International, 2020. Disponível em: <https://plan-international.org/publications/freetobeonline>

PORTER, Jon. UK ditches exam results generated by biased algorithm after student protests: Protesters chanted 'Fuck the algorithm' outside the country's Department for Education. The Verge, 2020. Disponível em: <https://www.theverge.com/2020/8/17/21372045/uk-a-level-results-algorithm-biased-coronavirus-covid-19-pandemic-university-applications>

POSTCAPES. Internet of Things (IoT) history: A closer look at who coined the term and the background evolution into today's trending topic. Postcapes, 2019. Disponível em: <https://www.postscapes.com/iot-history/>

POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

POWLES, Julia; JUDGE, Jenny. Internet das coisas ou das pessoas? Tradução Rafael Zanatta. Outras Palavras, 2016. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/377086/>

PRADO, Luiz. Tecnologia é inerente ao humano e marcada pela ambivalência, diz catedrática: Professora Lucia Santaella encerra período na Cátedra Oscar Sala dedicado ao estudo da Inteligência Artificial centrada no humano. São Paulo: Jornal da USP, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/tecnologia-e-inerente-ao-humano-e-marcada-pela-ambivalencia-diz-catedratica/?fbclid=IwAR12Bhst50WoiX5kaAgNqn1GcjHVnvaOy2wzqtMApUgGCYRho4gyH-ICE5U>

PRAZERES, Tatiana. Experiência da China responderá, afinal, quão difícil é regular algoritmos: Resto do mundo pode não querer tomar a direção dos chineses, mas tampouco pode ignorar experiment recém-iniciado por Pequim. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/tatiana-prazeres/2022/04/experiencia-da-china-respondera-afinal-quao-dificil-e-regular-algoritmos.shtml>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Minuta de resolução para aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/minuta-de-resolucao-para-aplicacao-da-lgpd-para-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte>

PRIORIDADE ABSOLUTA. Entenda a prioridade. São Paulo: Alana. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>

PROFICE, Christiana Cabicieri; MOREIRA DOS SANTOS, Gabriel Henrique. De Grumetes a Kunumys – Estilos de infâncias brasileiras. Santa Maria: Revista História da Educação, Volume 21, n. 53. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-34592017000300307&lng=pt&tlng=pt

PUBLICIDADE INFANTIL NÃO. Porque a publicidade infantil é proibida. Disponível em: <https://publicidadeinfantilnao.org.br/secao/10-motivos-para-nao-expor-as-criancas-a-publicidade/>

PUTNAM, Robert D. Our kids: The American dream in crisis. Nova Iorque: Simon & Schuster, 2015.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. Da doutrina “menorista” à proteção integral: mudança de paradigma e desafios na sua implementação. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-doutrina-menorista-%C3%A0-prote%C3%A7%C3%A3o-integral-mudan%C3%A7a-de-paradigma-e-desafios-na-sua-implementa>

RADESKY, Jenny; CHASSIAKOS, Yolanda Reid; AMEENUDDIN, Nusheen; NAVSARIA, Dipesh. Council on communication and media, 2020. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/146/1/e20201681> (Tradução disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/publicidade-digital-para-criancas/>)

RAMA, Sharmla. Prefácio. In CASTRO, Lucia Rabello de. Infâncias do sul global: Experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2021.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

RANKING DIGITAL RIGHTS. 2019 RDR Corporate Accountability Index. Ranking Digital Rights, 2019. Disponível em: <https://rankingdigitalrights.org/index2019/report/executive-summary/>

RAVINDRA, Savaram. IoT applications in agriculture: The demand for growing population can be successfully met with IoT. IoT for all, 2020. Disponível em: <https://www.iotforall.com/iot-applications-in-agriculture>

REDAÇÃO GALILEU. Vício em redes sociais é maior entre adolescentes em situação de pobreza, diz estudo: Levantamento foi feito em 43 países com mais de 179 mil crianças e adolescentes. Revista Galieu, 2022. Disponível em: [https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2022/09/vicio-em-redes-s\[...\]ntre-adolescentes-em-situacao-de-pobreza-diz-estudo.html](https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2022/09/vicio-em-redes-s[...]ntre-adolescentes-em-situacao-de-pobreza-diz-estudo.html)

REIS JR., Dalmir. Extrato de tomate Elefante (Cica) – anos 70. Propagandas históricas. Disponível em: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/05/extrato-de-tomate-elefante-cica-anos-70.html>

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Controlar rigorosamente o período e a duração do uso de jogos online por menores. 2019. Disponível em: http://www.gov.cn/fuwu/2019-11/11/content_5450800.htm

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Lei da República Popular da China sobre a proteção de menores. 2020. Disponível em: <https://finance.sina.com.cn/china/gncj/2020-12-07/doc-ijznezxs5555918.shtml>

RIZZINI, Irene. O século perdido: Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2008. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/S%C3%A9culo_Perdido_completo.pdf

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil – Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

ROBERTS, Donald F.; FOEHR, Ulla G. Trends in media use. In BROOKS-GUNN, Jeanne; DONAHUE, Elisabeth (coordenadores). Children and electronic media. The future of children – Princeton-Brookings, volume 18, número 1, 2008. Disponível em: https://futureofchildren.princeton.edu/sites/futureofchildren/files/media/children_and_electronic_media_18_01_fulljournal.pdf

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da constituinte: Do autoritarismo à democratização. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online], n. 88, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VSNRN6Ct88qpv9jzgnbRgsx/?lang=pt#>

ROCHA, Camilo. As lacunas e as propostas do Legislativo na pauta tecnológica. NEXO JORNAL, 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/29/As-lacunas-e-as-propostas-do-Legislativo-na-pauta-tecnol%C3%B3gica>

ROCILLO, Paloma; DUARTE, Felipe; ROMAN, Juliana. O que é governança da internet? Uma revisão sistemática da literatura. Revista Jurídica da UFERSA, volume 5, número 10, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/11035>

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

RONCHI, Elettra; MOLNAR, Andras; ROBINSON, Lisa. Addressing the Needs of Children in the Digital Environment. In 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/addressing-the-needs-of-children-in-the-digital-environment>

ROSA, Mariana. A desigualdade é a nossa pandemia particular. São Paulo: Lunetas, 2020. Disponível em: <https://lunetas.com.br/a-desigualdade-e-a-nossa-pandemia/>

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. São Paulo: Scielo Brazil, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6j9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt>

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo in VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (coordenadores). Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSSI, Edson. Arquivos secretos podem abalar o Facebook? São Paulo: Istoé Dinheiro, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ls1hQF18Y-Q> e <https://www.istoedinheiro.com.br/arquivos-secretos-podem-abalar-o-facebook/>

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: Uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução Regina Célia Simille de Macedo. 3ª Edição, 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance de dados. In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SAFERLAB. O que é discurso de ódio. Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/index.html>

SAFERNET. O melhor controle parental ainda é a proximidade com seus filhos. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/media%C3%A7%C3%A3o-parental>

SANTAELLA, Lucia. Desafios e dilemas da ética na Inteligência Artificial. In GUERRA FILHO, Willis Santiago; SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora; CANTARINI, Paola. Direito e Inteligência Artificial: fundamentos. Volume 1: Inteligência Artificial, ética e direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SANTANA, Letícia dos Santos; PESCO, Igor de Souza; SOARES, Isaak Newton. Publicidade infantil e pós-modernidade: Análise de peças dos anos 70 a 2010. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação – Anais do XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2018/resumos/R60-0804-1.pdf>

SANTIAGO, Abinoan. Pai acusa TikTok na Justiça por burlar o ECA; ação pode afetar outras redes. Florianópolis: Tilt / UOL, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/22/pai-acusa-tiktok-estatuto-crianca-adolescente.htm><https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/22/pai-acusa-tiktok-estatuto-crianca-adolescente.htm>

SANTOS, Boaventura Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Lua Nova. *Apud* ARANHA, Guilherme Arruda. Direitos humanos e dignidade. In PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. Direitos humanos: Fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007.

SANTOS, Mariana Chies; CIFALI, Ana Claudia. Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: Entre o menorismo e a garantia de direitos. Florianópolis: Emais editora, 2022.

SÃO PAULO. Lei estadual 185, de 12 de dezembro de 1973. Autoriza o Poder Executivo a instituir a 'Fundação paulista de promoção social ao menor – PRO-MENOR'. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 1973. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=45928>

SÃO PAULO. Lei estadual 985, de 26 de abril de 1976. Altera a denominação da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor – PRÓ-MENOR. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 1976. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=45928>

SARAIVA, João B. Costa. Adolescente em conflito com a lei: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados. *In* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coordenadores). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 25.

SAS INSTITUTE. Artificial Intelligence: What it is and why it matters. Disponível em: https://www.sas.com/en_us/insights/analytics/what-is-artificial-intelligence.html

SAS INSTITUTE. Deep learning. O que é e qual sua importância? Disponível em: https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/deep-learning.html

SATARIANO, Adam. British grading debacle shows pitfalls of automating government: The uproar over an algorithm that lowered the grades of 40 percent of students is a sign of battles to come regarding the use of technology in public services. The New York Times, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/20/world/europe/uk-england-grading-algorithm.html>

SAVE THE CHILDREN. Our founder: Eglantyne Jebb: The woman who started save the children. Disponível em: <https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children/eglantyne-jebb>

SAYÃO, Rosely. Criança e Consumo entrevistas: Estresse familiar (vol. 7). São Paulo: Criança e Consumo, 2010. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Crian%C3%A7a-e-Consumo-Entrevistas-Vol-7.pdf>

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>

SECRETARIAT OF THE INTERNET & JURISDICTION POLICY NETWORK (I&JPN); UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN (ECLAC). Internet & Jurisdiction and Eclac Regional Status Report 2020. Santiago: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/46421/S1901092_en.pdf

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa: Comissões. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2504>

SENADO FEDERAL. Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto de Constituição. Brasília: Senado Notícias, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/comissao-afonso-arinos-elaborou-anteprojeto-de-constituicao>

SENADO FEDERAL. Proposta de emenda à Constituição 8, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>

SCHOER, Alyssa. 7 AI game companies introducing us to the future of entertainment. Built In, 2021. Disponível em: <https://builtin.com/artificial-intelligence/ai-games>

SCHROECK, Maximillian; KWAN, Anne; KAWAMURA, Jon; STEFANITA, Cristina; SHARMA, DEEPAK. Digital industrial transformation: Reinventing to win in Industry 4.0. Deloitte Insights, 2019. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/technology-media-telecommunications/Deloitte-digital-industrial-transformation.pdf>

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. The fourth industrial revolution. Genebra, World Economic Forum, 2016.

SCHWAB, Klaus. *In* ARUP. Cities Alive: Designing for urban childhoods. Arup, 2017. Disponível em: <https://www.arup.com/perspectives/publications/research/section/cities-alive-designing-for-urban-childhoods>

SECO, Ana Paula e AMARAL, Tania Conceição Iglesias do Amaral. Marquês de Pombal e a reforma educacional brasileira. Navegando na História da Educação Brasileira. Campinas: HISTEDBR, FE-Unicamp. Disponível em: <https://www.histedbr.fe.unicamp.br/node/9492>

SÊDA, Edson. Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 1993.

SEISDEDOS, Iker. A informante que levou o Facebook à sua pior crise existencial: Frances Haugen colocou o gigante da tecnologia diante de sua 'falência moral' e levou o Congresso dos EUA a concordar sobre a necessidade de regulamentar as redes sociais. Washington: El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/a-informante-que-levou-o-facebook-a-sua-pior-crise-existencial.html>

SEMANTIC SCHOLAR. Some studies in machine Learning: Using the game of checkers. IBM Journal, 1967. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/9330/a04e17d3b9ea092bd7dd5295b2d61d53bff5.pdf?_ga=2.189515170.804185842.1595553109-1530593846.1595553109

SEN, Amartya. Sobre ética e economia. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Donielli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SERAPIÃO, Fabio. Inep tira do ar informações detalhadas sobre alunos e professores do censo: Orgão diz se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados; especialistas criticam medida. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/02/inep-tira-do-ar-informacoes-detalhadas-sobre-alunos-e-professores-do-censo.shtml>

SGARIONI, Mariana. O adulto desmontado: Cada vez mais pessoas crescidas teimam em continuar vivendo como adolescentes e já não existem referências claras sobre o que é ser adulto e se comportar como tal. Por que anda tão difícil envelhecer? Superinteressante: Editora Abril, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/o-adulto-desmontado/>

SHAHEED, Farida. Cultural Rights of Children and Young Adults in the Digital World. *In* 5RIGHTS FOUNDATION. Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Londres: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://freedomreport.5rightsfoundation.com/cultural-rights-of-children-and-young-adults-in-the-digital-world>

SHAW, Malcolm N. International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SHELMAN, Eric A.; LAZORITZ, Stephen. The Mary Ellen Wilson child abuse case and the beginning of children's rights in 19th century America. Jefferson, North Carolina: McFarland & Co., 2005.

SHONKOFF, Jack P.; GARDNER, Andrew S.; COMMITTEE ON PSYCHOSOCIAL ASPECTS OF CHILD AND FAMILY HEALTH; COMMITTEE ON EARLY CHILDHOOD, ADOPTION AND DEPENDENT CARE; SECTION ON DEVELOPMENTAL AND BEHAVIORAL PEDIATRICS. The lifelong effects of early childhood adversity and toxic stress. American Academy of Pediatrics, 2012. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/129/1/e232.full.pdf>

SILVA, Isabel de Oliveira. Infância e pandemia na região metropolitana de Belo Horizonte: primeiras análises. Belo Horizonte: Ufmg/ FaE/ Nepei, 2021.

SILVA, Sergio Damasceno. Audiência infantil no YouTube chega a 52 bi de views: Categoria unboxing (tirar da caixa) é a que mais cresce, com 975% de expansão; Minecraft (game) continua a ser a categoria mais popular. Meio&Mensagem, 2016. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2016/10/05/audiencia-infantil-em-canais-do-youtube-chega-a-52-bilhoes-de-views.html>

SILVA, Tarcizio. Linha do tempo do racismo algorítmico: Casos, dados e reações. Disponível em: <https://tarcizosilva.com.br/blog/destaques/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo/>

SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. 1ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. São Paulo: Revista de Comunicação da FAPCOM, Paulus, v. 3, n. 6, 2019. Disponível em: <https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111>

SIMÃO, Bárbara; FRAGOSO, Nathalie; ROBERTO, Enrico. Reconhecimento Facial e o Setor Privado: Guia para a adoção de boas práticas. InternetLab/IDEC, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Reconhecimento-facial-diagramacao-digital_2.pdf

SMART PANTS. Top 50 brands. 2020. Disponível em: <https://www.asksmartypants.com/syndicated-products>

SNOW, Jackie. AI Technology is disrupting the traditional classroom. Here's a progress report. - Artificial Intelligence has the potential to personalize learning at scale. The challenge: making sure it benefits everyone. Nova Iorque, 2019. Disponível em: <https://www.pbs.org/wgbh/nova/article/ai-technology-is-disrupting-the-traditional-classroom/>

SOARES, Lucas. TikTok removeu mais de 7 milhões de contas de menores de 13 anos no começo de 2021. Olhar digital, 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/07/01/internet-e-redes-sociais/tiktok-removeu-mais-de-7-milhoes-de-contas-de-menores-de-13-anos-no-comeco-de-2021/>

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Manual de orientação: Grupo de trabalho saúde na era digital (2019-2021). #Menos telas # Mais saúde. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Manual de orientação: O papel do pediatra na prevenção do estresse tóxico na infância. SBP, 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2017/06/Ped.-Desenv.-Comp.-MOrient-Papel-pediatra-prev-estresse.pdf

SODRÉ, Marcelo Gomes. A construção do direito do consumidor: Um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Duas palavrinhas importantes: Uma ausente, outra presente. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea e o advento dos direitos difusos materiais. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de livre-docente em Direitos Difusos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

SOMÉ, Sobonfu. O espírito da intimidade. Ensinaamentos ancestrais africanos sobre maneiras de se relacionar. Tradução Deborah Weinberg. São Paulo: Odysseus Editora, 2007. *Apud* JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a

obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010.

SORJ, Bernardo; NOUJAIM, Alice. Pensando de forma autônoma fora e dentro da Internet – Corações e mentes: Conhecer nossa mente para que ela não nos domine. Instituto Palavra Aberta; Fundação Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Edições Plataforma Democrática, 2020.

SOUZA, Carlos Affonso de. Inteligência Artificial 'consciente' do Google: Avanço real ou erro humano? Tilt, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2022/06/13/inteligencia-artificial-consciente-do-google-avanco-real-ou-erro-humano.htm>

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: Construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda., 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf

SOUZA, Carlos Affonso; OLIVEIRA, Jordan Vinícius de. Sobre os ombros de robôs? A Inteligência Artificial entre fascínios e desilusões. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOUZA, Solange Jobim E. Por uma crítica dos modos de subjetivação na cultura do consumo: crianças e adultos em ação. In FONTENELLE, Lais (organizadora) Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

SPAUTZ, Dagmara. Itapema implanta sistema de reconhecimento facial para controle de presença nas escolas. NSC, 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/columnistas/dagmara-spautz/itapema-implanta-sistema-de-reconhecimento-facial-para-controle-de>

STANDARDS COMMITTEE OF THE IEEE CONSUMER TECHNOLOGY SOCIETY. IEEE Standard for a age appropriate digital services framework based on the 5Rights principles for children. Nova Iorque: The Institute of Electrical and Electronics Engineers, 2021. Disponível em: <https://app.box.com/s/regblshniri7v7e3ehr8fnz5nnwxdp4d>

STANFORD UNIVERSITY. Full translation: China's 'New Generation Artificial Intelligence Development Plan'. Digichina, 2017. Disponível em: <https://digichina.stanford.edu/work/full-translation-chinas-new-generation-artificial-intelligence-development-plan-2017/#:~:text=By%202025%2C%20a%20new%20generation,global%20high%2Dend%20value%20chain>

STANFORD UNIVERSITY. Translation: Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions – Effective March 1, 2022. Disponível em: [https://digichina.stanford.edu/work/translation-internet-information-service-algorithmic\[...\]ommendation-management-provisions-effective-march-1-2022/](https://digichina.stanford.edu/work/translation-internet-information-service-algorithmic[...]ommendation-management-provisions-effective-march-1-2022/)

STANFORD UNIVERSITY. Translation: Personal information protection law of the People's Republic of China – Effective Nov. 1, 2021. Digichina, 2021. Disponível em: <https://digichina.stanford.edu/news/translation-personal-information-protection-law-peoples-republic-china-effective-nov-1-2021>

STATISTA. Most popular social networks worldwide as of January 2022, ranked by number of monthly active users. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>.

STEIBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; DE JESUS, Diego Santos Vieira. In FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coordenadoras). Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Florida: Emory Law Journal, Legal Studies Research Paper Series n. 16-41, volume 66, 2017.

STICHTING MASSASCHADE & CONSUMENT. New €6b claim should curb trade in TikTok profiles. Oegstgeest: Stichting Massaschade & Consument, 2021. Disponível em: <https://www.massaschadeconsument.nl/nieuws/2021-09-07-new-6b-claim-should-curb-trade-in-tiktok-profiles>

STOILOVA, Mariya; EDWARDS, Christopher; KOSTYRKA-ALLCHORNE, Kasia; LIVINGSTONE, Sonia; SONUGA-BARKE, Edmund. The impact of digital experiences on adolescents with mental health vulnerabilities: A multimethod pilot study. Londres: London School of Economics and Political Science and King's College London, 2021. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/112931/3/Stoilova_et_al_2021_Mental_health_digital_technolo\[...\]=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=wapp&x_tr_sch=http](http://eprints.lse.ac.uk/112931/3/Stoilova_et_al_2021_Mental_health_digital_technolo[...]=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=wapp&x_tr_sch=http)

STOILOVA, Mariya; LIVINGSTONE, Sonia; KHAZBAK, Rana. Investigating risks and opportunities for children in a digital world: A rapid review of the evidence on children's Internet use and outcomes. Innocenti Discussion Paper 2020-03. Unicef Office of Research – Innocenti, Florence, 2021. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Investigating-Risks-and-Opportunities-for-Children-in-a-Digital-World.pdf>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Portal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Inicio>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Portal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>

TADDEI, José Augusto; LONGO, Giovana; TOLONI, Maysa. A publicidade de alimentos dirigida a crianças e a saúde das futuras gerações. In FONTENELLE, Lais (organizadora). Criança e Consumo: 10 anos de Transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

TAYLOR, Linnet; SLOOT, Bart van der; FLORIDI, Luciano. 12. Conclusion: What do we know about group privacy? In Group privacy: New challenges of data Technologies. TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; SLOOT, Bart van der (editores). Springer, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30959555/Group_Privacy_New_Challenges_of_Data_Technologies

TECMUNDO. IoT: Samsung anuncia refrigerador inteligente com display de 21,5 polegadas. Tecmundo, 2016. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/samsung/92504-iot-samsung-anuncia-refrigerador-inteligente-display-21-5-polegadas.htm>

TECMUNDO. Google quer combater estereótipos de gênero no Gogle tradutor. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/136939-google-quer-combater-estereotipos-genero-traducoes-google-tradutor.htm>

TECMUNDO. Microsoft explica episódio com chatbot racista e diz que Tay deve voltar. Tec Mundo, 2016. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/102835-microsoft-explica-episodio-chatbot-racista-diz-tay-deve-voltar.htm#:~:text=Microsoft%20explica%20epis%C3%B3dio%20com%20chatbot%20racista%20e%20diz%20que%20Tay%20deve%20voltar,-26%2F03%2F2016&text=Assim%2C%20Peter%20Lee%2C%20vice%2D,vez%20se%20aventurando%20pela%20internet>

TECNOLOGIA IG. Instagram corrige política sobre fotos e seios femininos; veja o que muda: Depois de acusada de gordofobia a rede social decidiu mudar as regras. 2020. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2020-10-27/instagram-libera-fotos-de-seios-femininos-apos-protesto-veja-o-que-muda.html>

TED. TEDxBeaconStreet, 2016. Disponível em: https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms?language=en

TEFFÉ, Chiara. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: Aplicação do melhor interesse e tutela integral. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio

(coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: Projeções civis e estatutárias. *In* SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coordenadores). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. *In* LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

TERRITÓRIO DO BRINCAR. Disponível em: <https://territoriodobrincar.com.br/>

TERRITÓRIO DO BRINCAR. Longa-metragem Território do brincar. <https://territoriodobrincar.com.br/longa-metragem-territorio-do-brincar/>

TERRITÓRIO DO BRINCAR. Podcast Brincar em casa. Spotify. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2k9QXm6xhr9LB34WCNGgfV>

THE ALAN TURING INSTITUTE. Frequently asked questions. Disponível em: <https://www.turing.ac.uk/about-us/frequently-asked-questions>

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Os impactos da publicidade dirigida a crianças no Brasil. São Paulo: Instituto Alana, 2017. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/os-impactos-da-proibicao-da-publicidade-dirigida-as-criancas-no-brasil/>

THE EUROPEAN CONSUMER ORGANISATION - BEUC. TikTok without filters. The European Consumer Organisation – BEUC, 2021. Disponível em: https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-012_tiktok_without_filters.pdf

THE GUARDIAN. Italy blocks TikTok for certain users after death of girl allegedly playing ‘choking’ game: Probe launched after girl’s sister reportedly told parentes she had been playing the blackout game’ before her death. Agence France-Presse, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/jan/23/italy-blocks-tiktok-for-certain-users-after-death-of-girl-allegedly-playing-choking-game>

THE INSTITUTE OF ELECTRICAL AND ELECTRONICS ENGINEERS (IEEE). The IEEE global initiative on ethics of autonomous and intelligent systems (The IEEE global initiative) – Version 2. IEEE, 2020. Disponível em: https://standards.ieee.org/wp-content/uploads/import/documents/other/ead_v2.pdf

THE WALL STREET JOURNAL. Facebook knows Instagram is toxic for teen girls, company documents show: Its own in-depth shows a significant teen mental-health issue that Facebook plays down in public. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/facebook-knows-instagram-is-toxic-for-teen-girls-company-documents-show-11631620739>

THE WHITE HOUSE. Readout of White House listening session on tech platform accountability. Washington: White House, 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/09/08/readout-of-white-house-listening-session-on-tech-platform-accountability/>

THIBES, Victoria. Afinal, o que é um algoritmo e o que isso tem a ver com computação? Canal Tech, 2014. Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/Afinal-o-que-e-um-algoritmo-e-o-que-isso-tem-a-ver-com-computacao/>

THIRD, Amanda; MOODY, Lilly; NEJM, Rodrigo. Perspectivas de crianças e adolescentes brasileiros sobre seus direitos e as tecnologias digitais. *In* TIC Kids Online Brasil 2019 [livro eletrônico]. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil,

2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf

TIDD PUC-SP. Dora Kaufman: Inteligência Artificial e pandemia. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wiWPRnw1Dl4>

TINDALL, Karen; HAYWARD, Lydia; HUNT, Emma; HICKLER, Benjamin. Ethical considerations when applying behavioural Science in projects focused on children. Florença: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Ethical-Considerations-when-Applying-Behavioural-Science-in-Projects-Focused-on-Children.pdf>

TOMASEVSKI, K. Human rights obligations: making education available, accessible, acceptable and adaptable. Gothenburg: Novum Grafiska AB, 2001. Disponível em: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/Tomasevski_Primer%203.pdf

TONUCCI, Francesco. Citizen child: Play as welfare parameter for urban life. Topoi 24, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11245-005-5054-4>

TORONTO DECLARATION. The Toronto Declaration: Protecting the right to equality and non-discrimination in machine learning systems. Toronto: Amnesty International, 2022. Disponível em: <https://www.torontodeclaration.org/declaration-text/english/>

TOWNSEND, Matt. Críticos da Hello Barbie usam boneca da Mattel para tratar luta pela privacidade. UOL - Bloomberg, 2015. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/03/25/criticos-da-hello-barbie-usam-boneca-da-mattel-para-travar-luta-pela-privacidade.htm>

TRUCCO, Daniela; PALMA, Amalia (editoras). Infancia y adolescencia en la era digital: Un informe comparativo de los estudios de Kids Online del Brasil, Chile, Costa Rica y el Uruguay. Santiago: Comisión Económica para América Latina e Caribe (Cepal) das Nações Unidas, 2020.

TURKLE, Sherry. Why these friendly robots can't be good friends to our kids. The Washington Post, 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/outlook/why-these-friendly-robots-cant-be-good-friends-to-017/12/07/bce1eaea-d54f-11e7-b62d-d9345ced896d_story.html

TURNER, Jacob. Robot rules: Regulating Artificial Intelligence. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2019.

UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Memorandum on Artificial Intelligence and child rights. Califórnia: Human Rights Center, UC Berkeley School of Law, 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2019-05/MEMORANDUM%20AI%20AND%20CHILDREN%2527S%20RIGHTS%20FINAL%20APRIL%2030%202019%20%281%29_0.pdf

UNITED KINGDOM. Introduction to the Age appropriate design code. Information Commissioner's Office (ICO). Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>
[https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic\[...\]esign-a-code-of-practice-for-online-services/executive-summary/](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic[...]esign-a-code-of-practice-for-online-services/executive-summary/)
<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-pecr/>
<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/services-covered-by-this-code/>
[https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic\[...\]code-of-practice-for-online-services/enforcement-of-this-code/](https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practic[...]code-of-practice-for-online-services/enforcement-of-this-code/)

UNITED NATIONS. Convention on the elimination of all forms of discrimination against women. UN, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>

UNITED NATIONS. Convention on the rights of the child. UN, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>

UNITED NATIONS. Declaration of the rights of the child. United Nations Digital Library. UN, 1959. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/195831#record-files-collapse-header>

UNITED NATIONS. Declaration on the elimination of all forms of intolerance and of discrimination based on religion or belief. UN, 1981. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/religionorbelief.aspx>

UNITED NATIONS. General Assembly adopts 68 resolutions, 7 decisions as it takes action on reports of its third committee. A/C.3/68/L.45/Rev.1. 2013. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2013/ga11475.doc.htm>

UNITED NATIONS. International covenant on civil and political rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>

UNITED NATIONS. International Human Rights Instruments – Compilation of general comments and general recommendations adopted by human rights treaty bodies. Geneva: United Nations, 2008. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/hrbodies/tb/hri-gen-1-rev-9-vol-i_en.doc

UNITED NATIONS. Universal declaration of human rights. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

UNITED NATIONS ASSEMBLY. Resolution A/68/167. The right to privacy in the digital age. UN, 2013. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/68/167>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). BERMAN, Gabrielle; ALBRIGHT, Kerry. Children and the Data Cycle: Rights and Ethics in a Big Data World. Florença: Office of Research – Innocenti Working Paper, 2017. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/IWP_2017_05.pdf

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Children and AI: Where are the opportunities and risks? Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2018-11/Children%20and%20AI_Short%20Version%20%283%29.pdf

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Children and digital marketing: Industry toolkit. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2018, versão 1.0. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/css/industry-toolkit-children-digital-marketing.pdf>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Children and digital marketing: Rights, risks and opportunities. Discussion paper. Geneva: UN, 2019. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/css/discussion-paper-digital-marketing-v2.pdf>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Covid-19: Are children able to continue learning during school closures? A global analysis of the potential reach of remote learning policies. Unicef, 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/remote-learning-reachability-factsheet/>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children rights and business in a digital world. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/paper-series.html>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Access to the Internet and digital literacy. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_ACCESS.pdf

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Child rights and online gaming: Opportunities & challenges for children and

the industry. Unicef, 2019. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/files/upload/documents/UNICEF_CRBDigitalWorldSeriesOnline_Gaming.pdf

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Children and digital marketing: Rights, risks and opportunities. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2019. Disponível em: <https://sites.unicef.org/csr/css/discussion-paper-digital-marketing-v2.pdf>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Freedom of expression, association, access to information and participation. Unicef, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_EXPRESSION.pdf (Acesso em: 10 Mai. 2021).

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Discussion paper series: Children's rights and business in a digital world. Privacy, protection of personal information and reputation. Nova Iorque: Unicef – Better business for children, 2017. Disponível em: https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Education and Covid-19. Nova York: Unicef, 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/education/covid-19/>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Frequently asked questions. Convention on the Rights of the Child. Disponível em <https://www.unicef.org/child-rights-convention/frequently-asked-questions>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Google y Unicef revelan cuáles son las preocupaciones de adolescents, familias y docentes sobre el uso de la tecnología: 9 de cada 10 adolescentes y adultos quiere saber más sobre seguridad en Internet y ciudadanía digital. Buenos Aires: Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/comunicados-prensa/google-y-unicef-revelan-datos-internet-segura>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children – Draft 1.0 / September 2020. Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1171/file/UNICEF-Global-Insight-policy-guidance-AI-children-draft-1.0-2020.pdf>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guidance on AI for children: Version 2.0 – Recommendations for building AI policies and systems that uphold child rights. Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/policy-guidance-ai-children>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Policy guide on children and digital connectivity. Nova Iorque: Unicef, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/esa/media/3141/file/PolicyLab-Guide-DigitalConnectivity-Nov.6.18-lowres.pdf>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Sobre o Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The adolescent brain: a second window of opportunity. Florença: Unicef Office of Research Innocenti, 2017. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The case for better governance of children's data: A manifesto – What does a better model of data governance for children look like? Nova Iorque: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). The state of the world's Children 2017: Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Using data to achieve the sustainable development goals (SDGs) for children. Disponível em: <https://data.unicef.org/sdgs/>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF); IBOPE INTELIGÊNCIA. Impactos primários e secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes. 2020. <https://www.unicef.org/brazil/media/9966/file/impactos-covid-criancas-adolescentes-ibope-unicef-2020.pdf>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF); INSTITUTE FOR THE STUDY OF INTERNATIONAL MIGRATION OF GEORGETOWN UNIVERSITY; UNITED NATIONS INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION; UNITED NATIONS UNIVERSITY INSTITUTE FOR ENVIRONMENT AND HUMAN SECURITY. Guiding Principles for children on the move in the context of climate change. Nova Iorque: Unicef, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/2796/file/UNICEF-Global-Insight-Guiding-Principles-for-children-on-the-move-in-the-context-of-climate-change-2022.pdf>

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF); UC BERKELEY HUMAN RIGHTS CENTER RESEARCH TEAM. Executive Summary: Artificial Intelligence and Children's Rights. Unicef, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/innovation/media/10726/file/Executive%20Summary%20Memorandum%20on%20Artificial%20Intelligence%20and%20Child%20Rights.pdf>

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). Digital Economy Report 2019 – Value Creation and Capture: Implications for developing countries. Nova York: Unctad, 2019.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). AI and Education: Guidance for Policy-makers. Paris: Unesco, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000376709/PDF/376709eng.pdf.multi>

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Artificial intelligence in education. Disponível em: <https://en.unesco.org/artificial-intelligence/education>

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Artificial Intelligence and gender equality – Key findings of Unesco's global dialogue. Paris: United Nations – Educational, Scientific and Cultural Organization – Unesco, 2020. Disponível em: https://en.unesco.org/system/files/artificial_intelligence_and_gender_equality.pdf

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Artificial Intelligence in education: challenges and opportunities for sustainable development. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000366994>

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Assessing Internet development in Brazil: Using Unesco's Internet universality ROAM-X indicators. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/8/20200117094619/Assessing_Internet_Development_in_Brazil.pdf

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Report of Comest on Robotics Ethics. Paris: Unesco, 2017. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0025/002539/253952E.pdf>

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). The digital transformation of education: Connecting schools, empowering learners, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/news/new-publication-digital-transformation-education-and-school-connectivity>

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Unesco's Internet Universality Indicators: A framework for assessing Internet Development. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367617?posInSet=1&queryId=a46642b0-1893-4f04-9bfb-b832b0851652>

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. Annual report of the United Nations High Commissioner A/HRC/27/37. The right to privacy in the digital age – Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Documents/A.HRC.27.37_en.pdf

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL RESOLUTION A/HRC/20/L.13. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. 2012. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/d_res_dec/A_HRC_20_L13.doc

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. B-Tech Project: OHCHR and business and human rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/business/b-tech-project>

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework. Geneva: ONU, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Convention on the Rights of the Child, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. OHCHR and privacy in the digital age. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/digitalage/pages/digitalageindex.aspx>

UNITED STATES. Children's Online Privacy Protection Rule (Coppa). Washington: Federal Trade Commission. Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule> e <https://www.ecfr.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5>

UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative: About the NAIIO. Disponível em: <https://www.ai.gov/naiio/#ABOUT-NAIIO>

UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/116/crpt/hrpt617/CRPT-116hrpt617.pdf#page=1213>

UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative Act of 2020 (NAIIA). Legislação bipartidária promulgada em 1º de janeiro de 2021, como parte do National Defense Authorization Act (NDAA) for Fiscal Year 2021. Disponível em: <https://www.congress.gov/116/crpt/hrpt617/CRPT-116hrpt617.pdf#page=1210>

UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative: Overseeing and implementing the United States National AI strategy. Disponível em: <https://www.ai.gov/>

UNITED STATES. National Artificial Intelligence Initiative: Strategic pillars. Disponível em: <https://www.ai.gov/strategic-pillars/applications/>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). A propaganda no Brasil: das primeiras agências às grandes multinacionais. Disponível em: https://www.ufrgs.br/napead/projetos/fases-da-publicidade/textos/artesanal_01.pdf

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Declaração dos direitos da criança. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>

UNIVERSITEIT LEIDEN; WAAG TECHNOLOGY & SOCIETY. Code voor kinderrechten – Code for children’s rights. Disponível em: https://codevoorkinderrechten.nl/wp-content/uploads/2021/07/Code-voor-Kinderrechten-Wordversie_EN.pdf

U.S. GOVERNMENT. Preparing for the future of Artificial Intelligence. Washington: Executive office of the president; National science and technology council; Committee on technology, 2016. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/whitehouse_files/microsites/ostp/NSTC/p_reparing_for_the_future_of_ai.pdf

VAI KAI. Vai kai. Disponível em: <http://vaikai.de/>

VAINZOF, Rony. In MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (coordenadores). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VARON, Joana; PENA, Paz. Gravidez na adolescência abordada pelo colonialismo de dados de um sistema que é patriarcal desde o projeto. Coding Rights, 2021. Disponível em: <https://notmy.ai/pt/noticias/gravidez-na-adolescencia-abordada-pelo-colonialismo-de-dados-de-um-sistema-que-e-patriarcal-desde-o-projeto/>

VÉLIZ, Carissa. Privacidade é poder: Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução Samuel Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

VERNEK, Iago; MEIRA, Marina; GONSALES, Priscila. A Escola no mundo digital – Dados e direitos de estudantes. Instituto Alana, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dadosstudentis.org.br/wp-content/uploads/2021/03/AEMDv3-1.pdf>

VIANNA, Rodolfo. A realidade é que nada disso foi pensado para crianças. São Paulo: Desinformante, 2022. Disponível em: <https://desinformante.com.br/a-realidade-e-que-nada-disso-foi-pensado-para-criancas/>

VICENTE, João Paulo. Como Jeff Bezos construiu um império com uma empresa que não dá lucro. São Paulo: TILT, 2018. <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/07/18/perfil-jeff-bezos.htm>

VIDEOWEEK. Ad tech collects 72 million data points on the average american child by age 13. Disponível em: <https://videoweek.com/2017/12/14/ad-tech-collects-72-million-data-points-on-the-average-american-child-by-age-13/>

VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo. Funções e finalidades dos programas de compliance. In VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo; FRAZÃO, Ana. Apresentação. In VILLAS BÔAS CUEVA, Ricardo; FRAZÃO, Ana (coordenadores). Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

VITAL, Danilo. Gilmar: Pandemia não atenua, mas reforça necessidade de proteção de dados [Voto do Ministro Gilmar Mendes]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pandemia-reforca-necessidade-protecao.pdf>

VIVACQUA, Carlos. Extrato de tomate Elefante. https://www.youtube.com/watch?time_continue=50&v=G0KD7iKP-2I&feature=emb_title

VOGELS, Emily. 56% of Americans support more regulation of major technology companies. Pew Reserch Center, 2021. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2021/07/20/56-of-americans-support-more-regulation-of-major-technology-companies/>

VOSGERAU, Dilmeire Sant´anna Ramos; BERTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil 2005-2009. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2010. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-edicao-especial-5anos.pdf>

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. Mind in society: The development of higher psychological processes. Londres: Harvard University Press, 1978. *Apud* UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). The evolving capacities of the child. Florença: Unicef, 2005. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/evolving-eng.pdf>

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. A right to reasonable inferences: Re-thinking data protection law in the age of big data and AI. *Columbia Business Law Review*, v. 2019, n. 2. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3248829

WALL STREET JOURNAL. How China is using Artificial Intelligence in classrooms. YouTube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JMLsHI8aV0g>

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. Digital 2022 Global Overview Report. Reino Unido: We are social, 2022. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2022/01/digital-2022-another-year-of-bumper-growth-2/>

WEDY, Gabriel. Princípio da precaução é consolidado na comunidade global. *Conjur*, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-10/gabriel-wedy-principio-precaucao-posicao-consolidada-comunidade-internacional?pagina=2>

WEISER, Mark. The computer for the 21st century: Specialized elements of hardware and software, connected by wires, radio waves and infrared, will be so ubiquitous that no one will notice their presence. *Scientific American*, 1991. Disponível em: <https://www.lri.fr/~mbl/Stanford/CS477/papers/Weiser-SciAm.pdf>

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Brasília: Revista Ciência da informação, volume 29, número 2, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>

WEST, Mark; KRAUT, Rebecca; CHEW, Han Ei. I’d blush if I could – Closer gender divides in digital skills through education. *Equals e United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization – Unesco*, 2019. Disponível em: <https://en.unesco.org/ld-blush-if-i-could> (Acesso em: 25 Jun. 2021).

WEST, Sarah Myers; WHITTAKER, Meredith; CRAWFORD, Kate. *Discriminating Systems: Gender, Race and Power in AI*. Nova York: AI Now Institute, 2019. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/discriminatingsystems.pdf>

WICKS, Buffy; CUNNINGHAM, Jordan; 5Rights Foundation. We need to keep kids safe online: California has the solution. Disponível em: <https://californiaaad.com/>

WIGMORE, Ivy. *Wearable technology*. TechTarget, 2019. Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchmobilecomputing/definition/wearable-technology>

WIMMER, Miriam. Responsabilidade de agentes empresariais por ilícitos administrativos praticados por sistemas de inteligência artificial. *In* FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. *Inteligência Artificial e direito: Ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WINGSPREAD CONFERENCE. Wingspread statement on the precautionary principle. Wisconsin: Wingspread Conference, 1988. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ad8bb3336099bd6ed7b022a/t/5cc2113553450acab6d955a1/1556222261401/Wingspread+Statement.pdf>

WIRED. Fei-Fei Li's quest to make AI better for humanity. Wired, 2018. Disponível em: <https://www.wired.com/story/fei-fei-li-artificial-intelligence-humanity/>

WIRED. Google's artificial brain learns to find cat videos: When computer scientists at Google's mysterious X lab built a neural network of 16,000 computer processors with one billion connections and let it browse YouTube, it did what many web users might do – it began to look for cats. Wired, 2012. Disponível em: <https://www.wired.com/2012/06/google-x-neural-network/>

WIRED. May 26, 1995: Gates, Microsoft jump on 'Internet tidal wave'. Wired, 2018. Disponível em: <https://www.wired.com/2010/05/0526bill-gates-internet-memo/>

WOLF, Martin. Enslave the robots and free the poor. Financial Times, 2014. <https://www.ft.com/content/dfe218d6-9038-11e3-a776-00144feab7de>

WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/24783215/Hist%C3%B3ria_do_Direito_no_Brasil_Ant%C3%B4nio_Carlos_Wolkmer

WORDSWORTH, William. My heart leaps up (também conhecido como 'The rainbow'). Londres: Domínio público, 1802. FREYRE, Gilberto. Tempo morto e outros tempos: Trechos de um diário de adolescência e primeira mocidade 1915-1930. [e-book] São Paulo: Global, 2012.

WORKING PARTY 29. Article 29 Data Protection Working Party. Bruxelas: Directorate C of the European Commission, 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2012/wp192_en.pdf

WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). Artificial Intelligence for children toolkit – March 2022. WEF, 2022. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Artificial_Intelligence_for_Children_2022.pdf

WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). The future of jobs report 2020. (tradução livre). WEF, 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2020>

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Addictive behaviours: Gaming disorder. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/addictive-behaviours-gaming-disorder>

WORLD WIDE WEB FOUNDATION. Women's Rights Online: Translating access into empowerment – Global report – 2015. World Wide Web Foundation, 2015. Disponível em: <http://webfoundation.org/docs/2015/10/womens-rights-online21102015.pdf>

WORLDMETERS. Portugal. Disponível em: <https://www.worldometers.info/world-population/portugal-population/>

WU, Timothy. When code isn't law. Virginia law review 89, 2003. *Apud* LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

YOUNG, Andrew. Responsible group data for children. Nova Iorque: Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1251/file/UNICEF-Global-Insight-DataGov-group-data-issue-brief-2020.pdf>

YOUNG, Andrew; CAMPO, Stuart; VERHULST, Stefaan G. Responsible data for children: Synthesis report. RD4C.ORG, 2019. Disponível em: <https://rd4c.org/assets/rd4c-synthesis-report.pdf>

YOUNG, Erin, WAJCMAN, Judy; SPREJER, Laila. Where are the Women? Mapping the Gender Job Gap in AI. Policy Briefing – Full Report. The Alan Turing Institute, 2021. Disponível em:

https://www.turing.ac.uk/sites/default/files/2021-03/where-are-the-women_public-policy_full-report.pdf

ZANATTA, Rafael A. F. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais. In BIONI, Bruno (coordenador). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado n. 144, ano 2019. São Paulo: AASP, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352662409_A_tutela_coletiva_na_protecao_de_dados_pessoais

ZANATTA, Rafael A. F.; ABRAMOVAY, Ricardo. Dados, vícios e concorrência: Repensando o jogo das economias digitais. Estudos Avançados, v. 33, n. 96, 2019. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0021> e <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/161303>

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>

ZHONG, Raymond; FRENKEL, Sheera. A third of TikTok's U.S. users may be 14 or under, raising safety questions: Three current and former employees expressed concerns about the Chinese-owned app's safeguards for preteen children. The New York Times, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/14/technology/tiktok-underage-users-ftc.html>

ZUBOFF, Shoshana. Os riscos e os direitos de crianças e adolescentes na Internet. Evento de lançamento do Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Londres: 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4pLkriRv7iw>

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. The secrets of surveillance capitalism. Frankfurter Allgemeine Zeitung, 2016. Disponível em: <https://www.faz.net/aktuell/feuilleton/debatten/the-digital-debate/shoshana-zuboff-secrets-of-surveillance-capitalism-14103616-p2.html?printPagedArticle=true>
